JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

VOL. 34

MAR./

JUN.

1982

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XXXIV — N.os 3 a 6 — Março a Junho de 1962 — ANO XIII

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
VICE-PRESIDENTE — Desembargador José Alcides Pereira

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva (Presidente)
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenburg (Presidente)
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Lauro Savastano Fontoura
Desembargador Silvio Cerqueira Pereira
Desembargador Manoel Maria de Paiva Vilhena

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Amílcar Augusto de Castro (Presidente)
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador José Alcides Pereira (Presidente)
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe (Presidente)
Desembargador Welington Brandão
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Lahyre Santos
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

REUNIÕES DAS CAMARAS

1.ª Câmara Civil: Segunda-feira
2.ª Câmara Civil: Terça-feira
3.ª Câmara Civil: Sexta-feira

1.ª Câmara Criminal: Terça-feira
2.ª Câmara Criminal: Quinta-feira

Corregedoria-Geral de Justiça — Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

Procurador-Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouvêa
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

ÓRGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Diretor: Desembargador APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Seção Administrativa: OLIMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Seção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

Redação e Administração: Av. Alvares Cabral, 211 — 8.º and. — Salas 801/803
Fone: 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil


## SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Conferência proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Antônio Pedro Braga ao ensêjo da "Solenidade Judiciária" promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 31 de março de 1962, na qual abordou a personalidade do saudoso Desembargador Eduardo de Menezes Filho ..... 1

I — DECISÕES CIVEIS

Funcionário público — Promoção — Preferência — Operações de guerra — Exigência ..... 15

Locação comercial — Retomada — Reconstrução voluntária — Possibilidade — Subdivisão do prédio — Improcedência — Prorrogação — Cláusula restritiva da retomada — Voto vencido ..... 17

Município — Atos do Prefeito — Matéria tributária — Contrôle pela Câmara Municipal — Art. 142, da Lei n.º 28 — Constitucionalidade — Voto vencido ..... 23

Serventuário da Justiça — Cargo vago — Provimento interino — Livre escôlha do Juiz ..... 28

Ação rescisória — Sucessores da parte — Legitimidade — Conversão em diligência — Voto vencido ..... 30

Nota promissória — Assinatura — Nome da firma comercial — Requisito — Valor do título — Voto vencido ..... 33

Despejo — Notificação válida — Retomada para demolição e construção —

Apresentação de planta — Desnecessidade — Alvará de licença — Imissão de posse — Benfeitorias erigidas antes de alienado o imóvel — Indenização indevida — Direito de retenção incabível ... 38

Embargos de terceiro — Descrição de bens em inventário — Descabimento — Voto vencido ... 40

Inventário — Certidão de óbito — Desnecessidade — Recurso do Ministério Público — Conhecimento — Votos vencidos ... 45

Ação executiva — Duplicata — Compra e venda mercantil — Contrato perfeito e acabado — Erro no pedido — Pagamento do preço — Mora — Interpelação — Honorários de advogado ... 47

Locação — Sub-rogação de herdeiros necessários — Possessória e consignatória — Conexão ... 49

Despejo — Indeferimento de perícia — Notificação anterior à transcrição — Validade ... 56

Aluguel — Natureza da dívida — Ausência de contrato — Mora do credor ... 58

Telefone — Cessão do uso — Necessidade de acôrdo da concessionária — Carência de direito ao interdito proibitório ... 60

Ação executiva cambial — Direito do avalista — Sub-rogação ... 62

Acidente do trabalho — Beneficiários menores — Prescrição inexistente — Autonomia do Juiz na instrução da causa — Contagem de prazo iniciado no sábado — Desconhecimento do recurso — Voto vencido ... 64

Locação comercial — Decadência à renovatória — Regência da situação pelo direito comum ... 65

Despejo — Purgação da mora — Ampliação do prazo — Impossibilidade ... 67

Ação executiva cambial — Capacidade da mulher casada para obrigar-se cambialmente — Impossibilidade ... 69

Adjudicação — Lote vendido a prestações — Prazo de defesa ... 70

Reinvidicação — Construção em terreno alheio — Boa-fé — Indenização ... 77

Agravo de instrumento — Busca e apreensão de menores — Decisão de medida preparatória — Recurso cabível ... 80

Despejo — Retomada para reforma — Direito do proprietário ... 82

Petição inicial — Intenção dos autores — Pretensão indefinida — Nulidade do processo ... 84

Ação revogatória — Fraude à execução — Presunção de má-fé — Insolvência notória ... 85

Inventariante — Despacho que mantém no cargo — Recurso próprio — Ordem de preferência — Observância necessária ... 89

Suspeição — Decisão de várias causas entre as partes interessadas — Descabimento ... 93

Assistência judiciária — Compromisso no pagamento das despesas — Possibilidade ... 94

Justiça gratuita — Revogação a requerimento de outra parte — Desaparecimento de requisitos essenciais ... 95

Transporte interestadual — Taxação pela municipalidade — Parada obrigatória em estação rodoviária ... 96

Compra e venda — Falta de outorga uxória — Falsa declaração do estado civil — Nulidade — Honorários indevidos ... 98

Desquite — Alimentos provisionais — Reajustamento no curso da lide — Decretação da dissolução da sociedade conjugal ... 101





Promessa de compra e venda — Arrependimento — Rescisão do contrato — Indenização por benfeitorias — Aluguéis indevidos ... 102

Escritura — Recusa de outorga — Adjudicação do imóvel — Empréstimo na Caixa Econômica — Condição indispensável — Transação — Sentença homologatória — Coisa julgada ... 105

Despejo — Arrendamento — Não prorrogação — Retomada procedente — Aluguéis — Fixação judicial ... 107

Justiça gratuita — Concessão — Caução às custas pela outra parte — Possibilidade — Voto vencido ... 109

Tutela — Testamento — Pai vivo — Abandono de menor — Efeitos ... 111

Gratificação de qüinqüênio — Prescrição parcial — Inconstitucionalidade de lei — Declaração — Efeitos — Juiz promovido ou removido — Perda de competência — Ação declaratória — Juros de mora — Honorários de advogado — Inobrigação da Fazenda Pública ... 117

Promessa de compra e venda — Dívida *querable* — Mora — Requisito — Rescisão contratual — Inocorrência — Reintegração de posse — Descabimento ... 118

Despejo — Condomínio — Uso próprio — Consentimento do comunheiro — Necessidade — Assinatura de mandato ... 124

Agravo — Intempestividade — Despejo — Mandado — Execução contra terceiro ... 126

Reintegração liminar de posse — Falta de citação do réu — Inadmissibilidade — Voto vencido ... 127

Cambial — Vinculação a negócio — Desfazimento — Inexistência de *causa debendi* — Exceção — Contestação ... 129

Retomada — Uso do prédio por descendente — Casamento futuro — Improcedência ... 132

Despacho saneador — Ação contestada — Supressão de audiência de instrução e julgamento — Decisão impossível — Apelação — Voto vencido ... 133

Agravo de petição — Trancamento de processo — Prazo de recurso — Não prorrogação ... 134

Despejo — Multa — Não cominação — Cobrança — Reforma de prédio — Não-uso no prazo estabelecido — Inobrigação do proprietário ... 136

Recurso — Apelação — Intempestividade — Recebimento — Reconsideração de despacho — Seguimento denegado — Possibilidade ... 138

Promoção — Polícia Militar do Estado — Postos de 1º Tenente e Capitão — Critério — Inexigência de cursos ... 140

Impostos — Aumento em mais de 20% — Reavaliação de imóveis — Possibilidade — Constituição do Estado — Autonomia municipal — Inaplicabilidade ... 141

Sociedade de fato — Cobrança contra a sociedade — Solidariedade — Duplicata aceita — Obrigação ... 143

Aval — Reembôlso de pagamento — Cobrança de outro avalista — Ação executiva ... 145

Ação — Denominação imprópria — Texto de lei — Indicação errada — Decisão de mérito — Possibilidade ... 147

Falência — Elisão — Defesa e depósito — Prazo — Dilatação *ex officio* — Impossibilidade ... 148

Despejo — Retomada para uso próprio — Pedido de Condômino — Possibilidade — Presunção de necessidade ... 150

Hipoteca — Cobrança executiva — Procedência ..... 153

Reivindicação — Títulos de domínio — Defeitos — Prioridade da transcrição — Usucapião — Defesa permitida ..... 155

Sentença *extra petita* — Benfeitorias — Indenização e retenção — Apelação intempestiva — Voto vencido ..... 156

Tapumes — Confinantes — Obrigação comum ..... 158

Retomada — Sogra do locador — Uso de ascendente — Despejo procedente 159

Executivo fiscal — Agravo no auto do processo — Recurso inexistente — Impôsto municipal — Acréscimo de lançamento — Revisão de valor de imóvel — Legitimidade — Proibição constitucional — Inadmissibilidade ..... 160

Concubina — Bens deixados pelo amásio — Direito à metade — Voto vencido ..... 162

Sublocação — Inocorrência — Impostos aumentados — Cobrança de diferença — Requisito ..... 165

Servidão de águas — Reintegração — Intervenção do Ministério Público — Ratificação de atos — Litisconsorte — Falta de citação — Inocorrência de nulidade ..... 167

Despejo — Ocupante enfêrmo — Doença crônica e tratamento demorado — Execução ..... 169

Cambial — Emissão em branco — Cobrança ..... 171

Seguro de vida — Concubina — Doação proibida — Prescrição ..... 173

Executivo Fiscal — Recursos *ex officio* — Desnecessidade — Identificação de devedor — Certidão imprestável ..... 176

Impôsto de indústrias e profissões — Movimento econômico — Base de cobrança — Legitimidade — Diretores de sociedade — Tributo indevido ..... 177

Desquite — Adultério — Tentativa — Acusação não provada — Injúria grave ..... 181

Cláusula penal — Valor excedente da obrigação — Redução ..... 183

Despejo — Aluguéis — Prova de pagamento — Benfeitorias — Retenção descabida ..... 184

Absolvição da instância — Advogado do autor — Não comparecimento — Decretação — Voto vencido ..... 186

Avaliador judicial — Nomeação — Estabilidade — Limite de idade ... 188

Funcionário público — Nomeação — Concurso — Habilitação de candidatos — Ordem de classificação — Inobservância — Concessão de mandado de segurança ..... 189

Impôsto de vendas e consignações — Taxas e selos — Venda de caminhão — Negócio desfeito — Incidência tributária ..... 194

Prescrição — Investigação de paternidade — Abreviação de prazo — Lei nova — Inaplicabilidade ..... 195

Cambial — Avalista — Tomador — Posse legítima do título — Defesa admissível ..... 197

Processo — Interêsse de incapaz — Ministério Público — Não intervenção — Nulidade ..... 199





## II — DECISÕES CRIMINAIS

Receptação — Instigação de furto — Compra de objetos — Declarações de co-réu — Prova — Voto vencido ..... 201

Receptação culposa — Origem criminosa da coisa — Preço reduzido — Previsibilidade ..... 205

Quesitos — Contradição de respostas — Simples redundância — Inocorrência de nulidade ..... 206

Pena — Apropriação indébita — Denunciação caluniosa — Condenação — Ausência de injustiça — Revisão indeferida — Voto vencido ..... 208

Júri — Violência arbitrária — Homicídio — Concurso material de crimes — Quesitos — Séries distintas — Nulidade ..... 212

Latrocínio — Motivo fútil ou torpe — Elementos do crime — Ausência de testemunhas — Confissão — Prova desvaliosa — Concurso de agravantes e atenuantes — Fixação da pena ..... 214

Revisão — Júri — Excepcionalidade — Crime contra cônjuge — Agravante — Confissão de casamento — Certidão desvaliosa ..... 217

Crime sexual — Alienação mental da vítima — Falta de prova — Violência presumida — Inadmissibilidade ..... 218

Livramento condicional — Requisitos — Concessão ..... 219

Júri — Quesitos — Legítima defesa — Concurso criminoso e prática de lesões — Atenuantes — Nulidades ..... 221

Corrupção de menor — Sedução — Desclassificação ..... 223

Prisão preventiva — Condições de decretação — Denúncia — Insuficiência 224

Reincidência específica — Agravante não configurada — Pena-base — Elevação incabível ..... 225

Furto de uso — Automóvel — Gasto de combustível — Desgate de peças — Descaracterização ..... 227

Auto de corpo de delito — Assinatura por perito único — Validade ... 228

Revisão — Extinção da punibilidade — Recurso prejudicado ..... 229

Jurado — Parentesco com oficial de justiça — Exclusão indevida do Conselho de Sentença — Nulidade do Júri ..... 230

Lesões corporais — Vias de fato — Desclassificação — Auto de corpo delito — Falta — Audiência do réu — Desnecessidade ..... 232

Corrupção de menor — Cópula — Ato libidinoso — Definição penal do fato — Diversidade da denúncia — Faculdade do Juiz ..... 233

Crime continuado — Furtos consumados e tentados — Pena por delito autônomo — Impossibilidade — Pena-base — Aumento e diminuição — Cálculo — Incidência ..... 235

Júri — Promotor de Justiça *ad hoc* — Nomeação de não bacharel em Direito — Nulidade ..... 236

Lesões corporais — Crime culposo — Classificação ..... 238

Competência — Cheque sem fundos — Proveito indevido — Fôro do lugar de sua obtenção ..... 239

Corrupção de menor — Desvirginamento — Oferecimento à cópula carnal — Inexistência de crime — Voto vencido ..... 241

Estupro — Processo — Ausência de nulidade — Pena-base — Exasperação impossível ..... 243

Júri — Jurado de perito — Inexistência de impedimento — Quesito não complexo — Função de perito — Exercício por jurado — Participação no Conselho de Sentença — Interrogatório em plenário — Insuficiência — Nulidades ... 245

Júri — Quesitos — Ordem de votação — Ausência de nulidade — Legítima defesa — Reiteração de golpes — Moderação ... 247

Citação por edital — Domicílio do réu — Conhecimento — Falta de qualificação e interrogatório — Nulidades ... 248

Sedução — Caracterização ... 250

Injúria — Configuração — Ofensa em público — Aumento da pena ... 252

Rufianismo — Mancebia — Descaracterização ... 254

Revisão — Limitações do recurso — Conversão da medida de segurança — Incabimento na revisão ... 255

Pena — Conversão da corporal em multa — Decisão contra a lei — Pretexto de equidade — Impossibilidade ... 256

Furto de uso — Automóvel — Caracterização do crime de furto ... 257

Ação penal privada — Falta de formalidades legais — Nulidade ... 258

Suspeição — Motivação criada pelo excipiente — Rejeição *in limine* ... 259

Ameaça — Configuração por gestos ... 261

Estupro — Cópula carnal com débil mental — Crime configurado — Representação — Declarações da ofendida — Equivalência — Voto vencido ... 262

Jurado — Inimizade com advogado da parte — Suspeição — Inocorrência — Parentesco — Ausência de impedimento — Nulidade ... 266

Estrupo — Mulher em estado de inconsciência — Embriaguez ou acesso histérico — Incapacidade de resistência — Palavra da vítima — Valor de prova ... 268

Homicídio — Pronúncia por homicídio simples — Julgamento por qualificado — Impossibilidade ... 270

Protesto por nôvo Júri — Conversão de apelação — Voto vencido ... 273

Legítima defesa — Moderação — Absolvição sumária — Voto vencido ... 274

*Habeas corpus* — Cadeia em ruínas — Falta de alimentação — Formação da culpa não iniciada — Concessão ... 278

Lesões corporais — Gravidade — Falta de exame complementar — Perigo de vida — Simples conjecturas ... 279

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Vendedor-pracista — Relação de emprêgo — Caracterização — Salário — Falta de ajuste — Remuneração igual — Impossibilidade de apuração — Mínimo legal — Fixação ... 281

Revelia — Comparecimento com atraso — Ânimo de defesa — Elisão ... 282

Diárias — Aumento — Acôrdo intersindical — Vendedor viajante — Direito ... 283

Tempo de serviço — Empregadores distintos — Obra de emprêsa — Relação de emprêgo posterior — Soma de períodos — Impossibilidade — Férias — Remuneração — Valor ... 285

Inquérito judicial — Reconvenção — Admissibilidade — Indenização — Abandono de emprêgo — Inexistência — Salários e férias — Recibos — Tempo de serviço — Prova ... 287





Dispensa injusta — Recurso de acôrdo — Ausência de falta disciplinar — Trabalho em várias emprêsas — Possibilidade ... 289

Salário mínimo — Irrenunciabilidade — Impossibilidade de transação — Recibo de quitação geral — Valor relativo ... 291

Relação de emprêgo — Construção — Dono da obra — Inobrigação — Construtor — Responsabilidade trabalhista ... 292

Relação de emprêgo — Carpinteiro — Várias fazendas — Grupo industrial — Contrato de trabalho — Rescisão indireta ... 293

Relação de emprêgo — Consultório médico — Recepcionista — Dispensa justa ... 296

Abandono de emprêgo — Tratamento de saúde — Licença — Inexistência de falta grave ... 297

Desídia — Produção contratual — Inexistência de falta grave ... 298

Menor aprendiz — Salário reduzido — Possibilidade — Tempo de serviço — Prova ... 300

Litispendência — Inexistência — Assistência judiciária — Honorários de advogado — Descabimento — Contrato de trabalho por prazo indeterminado — Dispensa injusta — Indenização ... 302

Assistência judiciária — Defensor nato — Desistência de recurso ... 304

Menor — Prescrição — Abandono de emprêgo — Inocorrência — Inexistência de aprendizagem — Salário integral — Utilidades — Compensação ... 306

Recurso ordinário — Indeterminação do pedido inicial — Cabimento ... 309

Taxa de insalubridade — Médicos — Salário-mínimo profissional — Cálculo — Vistoria — Verificação — Obrigatoriedade de pagamento — Início de vigência ... 310

Vigia — Execução de outras tarefas — Adicional noturno ... 314

Férias — Pagamento em dôbro — Rescisão indireta — Impossibilidade — Compensação — Débito inalterável ... 316

Trabalhador-rural — Direito trabalhista — Recibo — Ausência de acôrdo — Empregado analfabeto — Valor por quantia designada ... 317

Nulidade — Conciliação — Falta de tentativa ... 319

Revelia — Notificação irregular — Remessa para caixa postal — Cassação ... 320

Alteração contratual — Forma de pagamento salarial — Modificação — Impossibilidade ... 322

Sucessão — Conceito na esfera trabalhista ... 322

Trabalhador-rural — Função industrial — Descaracterização ... 325

Justiça gratuita — Prova de estado de miserabilidade — Limitação salarial ... 328

Improbidade — Reconhecimento — Documentação salarial — Validade ... 329

Licença a empregado — Suspensão do contrato de trabalho — Efeitos no tempo de serviço ... 331

Demissão injusta — Diferenças salariais — Aprendiz — Salários em dôbro — Dúvida ... 334

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Habeas corpus* — Pena pecuniária — Prescição ... 337

Crime de imprensa — Extorsão — Inaplicabilidade de dispositivos do Código Penal ... 339

Quesitos — Legítima defesa própria — Validade de julgamento ... 340

Cheque sem fundos — Estelionato — Crime configurado ... 342

Acidente do trabalho — Recurso — Condenação ilíquida — Liquidação de sentença ... 343

Agravo de instrumento — Recurso extraordinário denegado — Traslado incompleto — Não-reconhecimento ... 345

Usura — Mediador — Pena ... 346

Despejo — Prova da propriedade — Talão do impôsto predial ... 349

Mandado de segurança — Denegação — Medida liminar — Insubsistência ... 351

Responsabilidade civil — Obra nova — Prédio vizinho — Danos — Obrigação do empreiteiro-construtor — Voto vencido ... 353

Livros comerciais — Fiscalização de instituto — Exame — Limitação ... 357

Locação — Cessão não caracterizada — Uso pelo progenitor do locatário ... 361

Janelas — Prédio vizinho — Devassamento — Proibição legal — Voto vencido ... 365

Adicional noturno — Pagamento sôbre salário-mínimo — Licitude ... 371

Tempo de serviço — Período anterior — Abandono ou saída voluntária — Readmissão — Contagem — Ausência de direito ... 372

Penhora — Imóvel — Falecimento do executado — Ação contra herdeiros — Prosseguimento — Mulher do inventariante — Citação necessária ... 376

Sindicato — Direito subjetivo de classe — Mandado de segurança — Ilegitimidade de parte — Conselho Nacional de Economia — Nomeação — Requisitos ... 378

Imissão de posse — Retenção — Direito real — Oponibilidade a terceiro — Hasta pública — Aquisição de imóvel ... 381

Curatela — Pessoa estranha — Parente próximo — Incapacidade — Nomeação de curador — Faculdade do Juiz ... 382

Retomada — Proprietário de vários imóveis — Residência em prédio alheio — Escolha para uso próprio — Sinceridade presumida ... 383

Recurso extraordinário — Interpretações de lei — Decisões divergentes de de Tribunal de Justiça — Recurso de revista ... 385

Enfiteuse — Venda do domínio útil — Arrematação — Notificação do senhorio direto — Direito de preferência ... 387

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relação de emprêgo — Trabalhador avulso — Dono de obra — Inexistência ... 389

Falta grave — Informação mentirosa — Mau procedimento — Pena disciplinar — Dosagem judicial — Inadmissibilidade ... 390

Dissídio coletivo — Exclusão de emprêsas — Impossibilidade financeira — Cláusula ... 391

Dissídio coletivo — Presidente de sindicato — Podêres implícitos — Custo de vida — Prova de elevação — Sentença normativa — Vigência após publicação ... 392

Dissídio coletivo — Recurso de empregado — Inadmissibilidade ... 393





Menor — Inexistência de aprendizagem — Salário-mínimo integral — Direito — Embargos — Descabimento ... 394

Banco do Brasil — Promoção — Quadro organizado em carreira — Regulamento interno — Critérios legal e regulamentar ... 396

Auxílio-maternidade — Dispensa sem justa causa — Direito ... 399

Salário habitação — Locação — Nôvo mínimo legal — Desconto — Inadmissibilidade ... 400

Estabilidade — Aposentadoria cancelada — Dispensa — Indenização dupla ... 401

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Conferência proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Antônio Pedro Braga ao ensejo da "Solenidade Judiciária" promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 31 de março de 1962, na qual abordou a personalidade do saudoso Desembargador Eduardo de Menezes Filho.*

Digníssimas Autoridades.

Meus senhores e minhas senhoras.

Não vos seria leal se, de início, não confessasse aqui o temor de que me achei possuído no momento em que, no maior desvanecimento, recebi o convite para falar perante tão ilustre e seleto auditório. É que conheço e sei exatamente estimar o alto teor intelectual daqueles que compõem e representam a Seção Mineira da Ordem dos Advogados, — no seu conjunto, um dos mais conspícuos, dos mais brilhantes e dos mais eminentes centros da cultura nacional. Todavia, por mais que considerasse a responsabilidade da incumbência, agravada tal circunstância com os afazeres do Tribunal, não pude, não achei como declinar da honra com que fui distinguido. Nisto influiu, penso que decisivamente, haver sido advogado, condição que me levou a ponderar, então, que esta entidade, de alguma sorte é também minha e que êste ambiente, que tão bem sabe à minha formação, é também o meu ambiente. E vem daí o desafôgo daquela preocupação e a convicção das generosas escusas que sempre se esperam daqueles que são colegas.

Fizestes bem, prezados colegas e amigos, em reatar a tradição desta solenidade judiciária, que tanto compraz aos nossos sentimentos de solidariedade e tão significativamente fala do nosso congraçamento. Louvo, por isso, o incontestável acêrto da iniciativa que bem define os altos propósitos da Seção Mineira da Ordem e grato vos sou pelo convite, pois nada me poderia mais enobrecer do que representar aqui a Magistratura, como emissário da sua adesão aos júbilos

desta hora e da homenagem que ela, por meu intermédio, presta aos dignos advogados mineiros, na data comemorativa da instalação da Ordem.

Justo e lógico é que nos congreguemos aqui hoje, advogados, juízes e promotores, na comemoração dêste dia. Em verdade, para nós, o horizonte que se descortina é um só porque o mesmo é o objetivo que perseguimos; porque estão a unir-nos uma identidade de origem, uma só teia de princípios, na mesma finalidade da busca da verdade, da afirmação do direito e da realização da Justiça. Transcendendo aos limites do que denominamos profissão, constituindo, antes, missão que nos advém da imposição de deveres nobres e altos, as nossas atividades se afinam por tal modo que parecem até não se extremar.

A advocacia, verdadeiro múnus público que resulta para o bacharel desde o dia em que profere o juramento que faz dêle um batalhador do direito. O advogado se quer na posição em que o destino o põe: o audaz e intransigente defensor do império da lei, aquêle por via de cuja postulação se restaura, se restabelece e se repara o direito violado.

Onde quer que exista a injustiça, perigue uma prerrogativa, fraqueje ou desapareça uma franquia legal; onde quer que se suprima ou se distorça um dos postulados em que se assenta a normalidade da vida social, aí está êle para o embate. Embate de que resulta a vitória do direito que êle legìtimamente encarna e bravamente defende. Bem sabemos como é grande, como é bela, como é nobre, essa sua missão de paladino.

O Ministério Público, na pugna e na salvaguarda do interêsse social, com iguais impulsos e no uso dos mesmos instrumentos de ação. Órgão intimamente ligado à Magistratura, tem a função da descoberta da verdade para a boa distribuição da justiça. Assim é entre nós e assim nos mais civilizados países do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi, há tempos, pela Côrte Suprema, no caso Berger versus Estado, fixada esta superior diretriz do Ministério Público, nos seguintes têrmos: "O promotor é o representante não de uma parte ordinária numa controvérsia, mas, sim, de uma soberania, cuja obrigação de governar imparcialmente está implícita no próprio ato de governar; e cujo interêsse, portanto, num processo criminal, não consiste em ganhar uma causa, mas em que se faça justiça". — Esta também a orientação do Ministério Público entre nós, notadamente em Minas Gerais, onde êle se impõe à nossa admiração e ao nosso respeito.





E a Magistratura a aplicar a lei e a distribuir a Justiça. Tôda vida, tôda emanação de vida, é um conjunto de leis que não podem ser transgredidas. E o juiz é a vida da lei. A comunhão social, em todos os tempos, compreendeu isso intuitivamente, respeitando e acatando os seus juízes, os quais são por ela reconhecidos como guardiães dos direitos que tem à vida, à liberdade e à propriedade. E, por isso mesmo que assim a sociedade os compreende, exige dêles, ao mesmo passo, um comportamento compatível com os mais rigorosos postulados da moral social.

Os homens se agitam e se enovelam no entrechoque dos interêsses; fazem ou deixam de fazer aquilo que a lei proíbe ou manda que seja feito e promovem o desajustamento social com a prática das infrações. É o juiz quem os orienta e conduz. Procura garantir, com a sua ação enérgica e dura, mas isenta, serena, compreensiva e humana, a prevenção ou o restabelecimento dos direitos e a manutenção do equilíbrio social.

— Não tem razão aquêle que desdenha, menospreza ou subestima o bom advogado, o bom promotor, o bom juiz. Ou o faz por inveja dos nobres misteres, ou por ignorância da exata significação das suas atividades e dos seus deveres. Atividades e deveres de tal maneira compreendidos e aceitos na trama da vida social que, ainda desapercebidos, lhe marcam e disciplinam o dinamismo, eis que a prática e o culto da justiça são para o cidadão a primeira das suas obrigações sociais. Sem essas atividades e sem o cumprimento dêsses deveres, sem o seu cotidiano exercício, por palavra e ação, por pensamento e norma de conduta, a sociedade assiste ao afrouxamento dos vínculos de coesão e unidade, tornando-se atormentada, como hoje vemos em muita parte, pela anarquia moral e pelo tumulto da inteligência.

Vivemos para o exercício dessas mesmas atividades e para o cumprimento dêsses mesmos deveres, assoberbados por tarefas as mais ingentes e da maior responsabilidade. Constantemente empenhados no que nos cumpre, ante a complexidade cada vez maior dos nossos trabalhos, e inteiramente dados ao desempenho da nossa missão comum, formamos essa falange a que cabe a manutenção do prestígio, da fôrça e da confiança do Poder Judiciário. Daí porque nos é imensamente grato sentir, como nesta hora, o calor da solidariedade da família forense de Minas Gerais, no estreitamento dos laços que nos prendem, nesta significativa solenidade de confraternização.

Meus Senhores.

Confraternização é união de pensamento, é fusão de propósitos, é concordância de sentimentos. A Ordem dos Advogados procura realizá-la, promovendo a convergência das atenções para um vulto que simbolize o pensamento, o propósito e o sentimento da classe. Isto porque o exemplo une, a lição do passado fortalece e nada convém melhor à concordância de sentimentos do que a inspiração que deriva da memória de uma vida digna. Cabe-me, pois, em obediência a essa louvável orientação, focalizar, e ao mesmo tempo homenagear, quem se haja destacado nas lides forenses de Minas Gerais e cuja vida constitua para todos nós e, principalmente, para as novas gerações, uma lição e um exemplo. E eu faço na pessoa de Eduardo de Menezes Filho, que, por êste e por todos os títulos, se recomenda, como poucos, ao respeitoso e abençoado juízo da posteridade.

— É de Plínio, o Moço, o pensamento de que "se não nos é dado viver longa vida, devemos fazer, pelo menos alguma cousa com que provemos haver vivido". Tal pensamento encerra, na sua essência, uma sabedoria alta e uma advertência séria, levando-nos à meditação sôbre os fins a que nos destinamos, em função do mundo, em função de nós mesmos e em face da outra e eterna vida para onde vamos.

Cumpre, pois, ao homem, em sua transitória incursão, orientar-se de tal forma que possa imprimir à sua vida uma marca inconfundível e, ao mesmo passo, recomendar-se bem ao julgamento do futuro.

Eduardo de Menezes Filho compreendeu bem isto e viveu nisto. Onde quer que exercesse a sua atividade, soube dar à sua vida, diretrizes baseadas em sólidos princípios morais, projetando-se no futuro qual o vemos hoje, como um valioso exemplo de esfôrço, de dedicação e de dignidade, atributos com os quais se engrandece no conceito dos que se dispõem a julgá-lo. — Se por um lado isto não lhe foi difícil, dada a ascendência ilustre, de que lhe adveio um magnífico patrimônio moral, por outro, encontrou, em seu caminho, postos e funções, cuja diversidade duramente puseram à prova as suas qualidades morais.

Filho do Dr. Eduardo de Menezes e de D. Maria do Carmo de Menezes, nasceu êle na cidade do Rio de Janeiro em 8 de fevereiro de 1886.

Desde cedo, influenciado pelo são ambiente da família, revelou-se um espírito decididamente dado ao cumpri-





mento do dever. Foi, já em criança, o que mais tarde seria na mocidade e na velhice. Cresceu sob a influência da aprimorada educação que lhe ministraram os progenitores, seu pai, médico ilustre, de renomado conceito como profissional e cidadão, fundador da Academia Mineira de Letras, da Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora e da Liga Mineira contra a Tuberculose, homem de fina educação e grande cultura científica, e sua virtuosa mãe, senhora de raros predicados, cuja ascendência remonta ao Conde de Mota Maia que acompanhou o Imperador no exílio.

Estudante aplicado e de irrepreensível conduta, o mais nôvo de sua classe, diplomou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, tendo sido seus colegas de turma, entre outras figuras ilustres, Marrey Júnior, Júlio Prestes, Waldomiro Magalhães e o nosso estimado e eminente conterrâneo Dr. Policarpo de Magalhães Vioti.

— Juiz de Fora, no primeiro quartel dêste século, foi o centro de maior cultura e de maior vida do Estado. Impulsionada pelo dinamismo de homens de notável capacidade de iniciativa e de empreendimento, ajudados, então, pelo largo sôpro de industrialização, que era a tônica da época, ali se desenvolveram atividades múltiplas que lhe granjearam foros de metrópole. E, com o enriquecimento do seu parque industrial, com o desenvolvimento do seu comércio e o intenso intercâmbio com a Capital da República, desenvolveram-se também as atividades do espírito e Juiz de Fora se transformou, assim, não só em centro de pujança econômica, como em cidade de fina e requintada vida social e intelectual. Era o progresso carreando a civilização e desatando os últimos laços dos velhos costumes. Apesar disso, nos salões elegantes, ainda se ouviam valsas de Strauss, ainda se recitava Bilac e ainda se sentiam alguns ressaibos da "Belle Époque". E naqueles dias de surto industrial, não se ouviam ali, apenas, os apitos de suas fábricas. Falavam os seus oradores, escreviam os seus jornalistas, poetavam os seus vates, ensinavam os seus mestres, postulavam os seus advogados. Foi nessa fase, talvez a melhor fase das pessoas da sua geração, que Menezes Filho viveu a sua infância, a sua juventude e exerceu as suas atividades na amorável "Princesa do Paraibuna". Participou intensamente da vida da sua cidade, colaborando no seu desenvolvimento, já como continuador do pai em obras de beneficência, já como professor, advogado, político, vereador, presidente da Câmara e prefeito. Moço de família prestigiada e ilustre era, de uma correção impecável, na

vida pública e na vida particular. Apesar do seu temperamento retraído e da sua austeridade, não fugia ao convívio dos intelectuais boêmios, mas fazia isto com aquela mesma compostura com que sempre viveu.

Vem daí uma faceta pouco conhecida da sua personalidade: o senso de humor. Aquêle homem de costumes severos, aparentemente distante e difícil, mas comunicativo na intimidade, amenizava o rigor da sua austeridade com o senso de humor. Mário Matos, que, àquela época, em Juiz de Fora, fazia roda, principalmente com Menezes e Benjamin Collucci, conta que Menezes desfrutava, prazerosamente, a alegria e a verve dos amigos. Fazia isto sem perder a linha, sem alterar a voz, sem discutir. Era então, como sempre foi, um homem que não tinha sentimentos anti-sociais como o rancor, o ódio e a inveja. Embora um pouco fechado, sem aparatos cenográficos, era humano na apreciação dos amigos; embora pouco expansivo, era de convívio ameno e agradável. Como homem da família assim como da sociedade, era uma figura estimada e respeitada pelas suas qualidades morais, pela preocupação da exatidão de conduta, pela serenidade e firmeza de suas atitudes. Amigo sem explosões, sem sentimentalismo, quando era amigo o era de verdade. E era de natureza humilde. Lembram-se bem os que com êle conviveram que tinha o hábito de andar de cabeça baixa. Certa vez, indagado porque assim fazia, respondeu que ao homem cabia ser humilde e que a cabeça levantada poderia dar-lhe o ar de arrogância que não era do seu temperamento. Dotado de acentuado espírito religioso, era um católico sincero, atributo com o qual se completava a sua personalidade. Honrou, assim, as tradições de seu ilustre pai e, com êle, soube ser um homem integral.

Logo depois de formado, encetou êle a sua advocacia em Juiz de Fora. Possuidor das credenciais que recomendam o bom advogado, em pouco tempo firmou conceito como profissional competente e brilhante, não só na sua como nas comarcas vizinhas, impondo-se, sobretudo, pela sua lisura e pelo escrúpulo, às vêzes até exagerado, no exercício da profissão. Tinha a preocupação permanente da desincumbência total e perfeita do que lhe era confiado. O Ministro Nísio Baptista contou-me, certa vez, que tamanho era o escrúpulo de Menezes e tão grande a sua preocupação de exatidão, que, não raro, para a descrição de bens em inventários, êle próprio costumava fazer, com uma trena, a medição das fachadas das casas e dos terrenos dos espólios. Esta exação





o acompanhou por tôda a vida. Foi membro da diretoria da Subsecção da Ordem dos Advogados naquela cidade e, posteriormente, do Conselho da Ordem em Minas. Por muitos anos, com o mesmo brilho e a mesma competência, exerceu ali o cargo de Advogado da Justiça Militar, a que emprestou colaboração preciosa.

Ao lado de suas atividades de advogado, Menezes Filho prestou assinalados serviços ao ensino, setor em que também se destacou sobremaneira.

Além de professor que foi de vários estabelecimentos de ensino secundário, foi fundador da Faculdade de Direito de Juiz de Fora, a cujo corpo docente pertenceu como um dos mais destacados membros. Assíduo, pontual e enérgico, era mestre conscienciosо e emérito, preocupado mais com transmitir os seus conhecimentos aos alunos do que com exibição de cultura e erudição. Pouco teorizava: era prático, sintético e conclusivo.

E ainda lhe sobrava tempo para dedicar-se a grande número de entidades culturais e de beneficência, notadamente à Liga Mineira de Combate à Tuberculose, por êle dirigida durante muito tempo.

Em certa época, ante a dificuldade de conciliação de interêsses da política local, seu nome foi sugerido como o único capaz de satisfazer às correntes partidárias, tendo sido eleito, então, Prefeito de Juiz de Fora. No exercício do executivo municipal houve-se êle com a sua conhecida e indesviável linha de conduta, proporcionando ao povo daquela comuna, durante a sua gestão, um clima de confiança e tranqüilidade.

Organizado, honesto e rigoroso na fiscalização dos serviços, era intransigente, sem ser prepotente, e exigia que cada servidor cumprisse o seu dever como êle fazia. Deixou na administração municipal a marca da sua individualidade e mais êste serviço lhe ficou a dever Juiz de Fora.

A sua atividade política foi moderada e rápida. Desapaixonado e sereno, não sacrificou nela amizades nem conduta. Os seus próprios adversários tinham por êle o maior respeito e a maior consideração, a tal ponto que um dêles, Cristóvão de Andrade, o nomeou seu testamenteiro e outro, o Dr. Francisco Valadares o recomendou à família, como o advogado do seu inventário.

Contraindo núpcias com D. Adalgisa Cavalcanti de Menezes, que lhe sobreviveu pouco mais de um ano, teve nela, por tôda a vida, a espôsa amiga, virtuosa e dedicada.

Mas, a sua competência, o seu valor, e, sobretudo, a seriedade que punha no desempenho de tôdas as tarefas

que lhe eram cometidas e que, por isso mesmo, lhe davam merecido destaque, haveriam de guindá-lo, forçosamente, como aconteceu, a postos de maior relêvo. Foi assim que, abandonando intensa e rendosa advocacia, aceitou o convite que lhe fêz o Governador Benedito Valadares para o cargo de Advogado-Geral do Estado. Sabemos todos quão árduo e espinhoso é o exercício das funções dêsse cargo, assim pelas graves responsabilidades, como pela intensidade do serviço e pela diversidade dos assuntos. Além disso, o Advogado-Geral é constantemente convocado para opinar e dar solução a questões difíceis e tormentosas, às vêzes de pronto, sem tempo ao menos para consulta aos livros. Dêle se exige, além de competência, dedicação e honestidade, muito tirocínio, intuição jurídica e habilidade. E porque nêle sobejassem êstes atributos, exerceu o cargo com eficiência e brilho, prestando valiosos serviços à causa pública.

Por essa época ocorreram com Menezes dois episódios que muito bem o definem. A repartição que ia dirigir encontrava-se desorganizada e o funcionalismo, por falta de disciplina e ausência de relógio, não se dedicava ao trabalho, nem tinha horário. E no dia em que Menezes ali se iniciou, a primeira providência que tomou foi a da instalação de um relógio de ponto. Organizado e metódico, exigia tudo em dia, cada funcionário no seu pôsto e na sua tarefa, e cada cousa no seu lugar.

Aí está o homem na sua preocupação de ordem, de pontualidade e do exato cumprimento do dever. Outro foi o episódio referente ao aumento dos vencimentos do contencioso do Estado. Menezes solicitou ao Govêrno o aumento e o Governador, na sua política de contenção de despesas, o negou. Todavia, entendendo que os vencimentos do Advogado-Geral eram irrisórios, somente foram elevados. Diante disso, recusou êle a melhoria de seus vencimentos, fato de que se teve notícia muito tempo depois, quando o Govêrno pôde fazer o aumento geral. Aí está o homem na sua preocupação de serenidade, de despreendimento e de justiça.

No tempo em que era Advogado-Geral, cedendo a natural impulso e vocação, e influenciado por amigos, resolveu disputar concurso para a cátedra de Direito Comercial da nossa Faculdade. Durante vários meses dedicou-se com afinco ao preparo de sua tese e, embora não conseguisse a cátedra, obteve honrosa colocação como livre-docente. Nesta qualidade, por várias vêzes, exerceu a cadeira, com êxito e brilho, lecionando também na Faculdade Mineira de Direito da Universidade Católica. A sua tese de concurso é um alentado estudo sôbre Conta-Corrente Contratual, trabalho que mereceu crítica elogiosa dos doutos, inclusive no estrangeiro, sendo hoje reputada entre nós como obra de valor incontestável.





Nessa ocasião do concurso, por um fato que com êle se deu, mais uma vez patenteou o escrúpulo e a correção impecável com que sempre viveu.

Foi logo após o resultado. Exercendo o cargo de Advogado-Geral e não tendo conseguido a cátedra, entendeu que daquele momento em diante lhe minguavam credenciais para continuar nêle. E o colocou à disposição do Govêrno. Mas o seu pedido de exoneração foi recusado, reafirmando-se, assim, a confiança do Govêrno em quem dela se havia feito credor por tantos e tão valiosos serviços ao Estado.

Posteriormente, foi convocado para a Chefia do Ministério Público onde, como Procurador-Geral do Estado, sucedendo ao eminente mineiro Prof. Lincoln Prates, teve novas oportunidades de demonstrar o seu alto espírito público, a sua capacidade de trabalho, a sua competência e a sua exação no cumprimento do dever.

Meus Senhores.

O conceito de lei varia de acôrdo com a condição de quem com ela lida. O advogado usa-a para a defesa do direito da parte que lhe outorga o mandato. É ela o seu tula, informando com ela ao magistrado a quem é entregue a condução da causa e sua decisão. O juiz domina os impulsos, aprecia, com isenção, as interpretações dadas à lei, procura corrigir as distorções acaso havidas e julga conforme o entendimento que tira da lei, fazendo dela um instrumento de emanação e de difusão da justiça. Nós que com ela lidamos diàriamente sabemos como, às vêzes é difícil a sua exata compreensão.

O entendimento da lei, do que ela realmente quer, do que significa, do que pretende, daquele a quem se destina, constituem *a via crucis* do juiz.

O Ministro Bernard Botein, em seu livro "Memórias de um Juiz" diz que a lei nunca é inteiramente clara, e sem complicações para juiz algum, assim como uma mulher ciumenta nunca é sem mistérios para aquêle que lhe faz a côrte. De outra tornia, lei e mulher perderiam o seu encanto. Assim, como se distorce o conceito de lei, da mesma forma costuma distorcer-se o conceito de justiça.

Daí, a tortura do juiz na aplicação da lei e na distribuição da Justiça. Muitas vêzes uma cousa é boa mas não é justa; outras vêzes ela é justa mas não é boa.

Mas, meus senhores, para o Desembargador Eduardo de Menezes Filho, a lei e a Justiça tinham os seus conceitos exatos. No entendimento de que lei é aquilo que a lei quer (*lex est quod lex voluit*) e de que justo é aquilo que é conforme à lei, desenvolvia êle a sua espinhosa função de juiz na conciliação do bom, do moral, do justo, e no estabelecimento exato do sentido e do querer da lei. A sua vida de magistrado se pautou, invariàvelmente, dentro dos mais rígidos princípios e jamais cedeu a quaisquer imposições que não fôssem as da correta distribuição da justiça.

Era êle Procurador-Geral do Estado quando, em vaga do quinto, destinada a advogados e membros do Ministério Público, foi incluído em lista tríplice e logo a seguir nomeado desembargador pelo então interventor Nísio Baptista de Oliveira. Era o homem certo para o lugar certo. Conquanto desempenhasse com êxito os cargos até então ocupados, era, por índole e por formação, um juiz. Fora dessa função êle estaria deslocado e não se realizaria por completo, pois nasceu predestinado à Magistratura, a que êle serviu como os que mais dignamente a exerceram. Sabedor de que, no conceito romano, a República tem seu fundamento na Justiça, por ela batalhou sem tréguas, durante cêrca de dez anos no nosso mais alto pretório. O espírito crítico menospreza, às vêzes, a sabedoria da frase feita. Mas não tem razão. Ela encerra a ciência anônima que resiste à corrosão do tempo, é uma como sanção das gerações pela verdade que espalha. No que entende com a função do magistrado, é costume dizer que ela é um sacerdócio, talvez com o fito de acentuar-se a sacralidade do seu mister. É uma verdade que não podemos desdizer nem deformar na sua essência. Eduardo de Menezes Filho fêz da magistratura um sacerdócio. Dotado de sólida cultura jurídica, de inteligência clara e, sobretudo, de invejável capacidade de trabalho e discernimento, foi um juiz que dignificou a magistratura mineira. É traço marcante de sua vida de magistrado, era a firmeza das suas convicções. Quando firmava juízo sôbre uma decisão, era intransigente e não cedia. E, como bom julgador, se alguma dúvida, por mais leve, o assaltasse, pedia adiamento.

Eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em mais êste pôsto foi êle um exemplo de imparcialidade, de dignidade e de elevação de propósitos. A justiça eleitoral, mais ainda do que a justiça comum, põe à prova a isenção





do magistrado, dada a natureza apaixonante dos interêsses em jôgo. E ainda nesse setor, agitado pelas eleições e pelos empenhos partidários, desenvolveu-se a sua atuação sem incidentes, sem dúvidas, na mesma linha reta de conduta, afirmando-se, ainda mais, a sua sólida formação de homem de estirpe, e de juiz íntegro, honrado e sereno. Durante todo o tempo em que esteve a serviço da justiça eleitoral, não se afastou da justiça comum e, apesar dos pesados encargos, continuou mantendo os autos rigorosamente em dia como com êle sempre aconteceu. No cumprimento do dever era capaz dos maiores sacrifícios. A sua própria saúde pagou caro por isso. E chegava a extremos a êsse respeito. Vitimado por atropelamento no Rio de Janeiro, em que por pouco não sucumbiu e de que lhe advieram fraturas graves, não esperou que a cura se completasse e o Tribunal, nessa época, teve ocasião de assistir a cenas edificantes: era carregado em uma cadeira para participar dos julgamentos. Não quis valer-se, então, de férias-prêmio a que tinha direito, sob a alegação de que poderia precisar delas, mais tarde, em situações piores.

Meus Senhores.

**O juiz-forano, de nascimento ou de criação, pela sua** rigeza, pela sua fibra, pelo seu valor, faz lembrar o que Euclides da Cunha disse do sertanejo: "é antes de tudo um forte". Não sei bem a que atribuir êsse traço que o caracteriza. Talvez a inspiração dos próprios homens que fizeram a "Manchester Mineira", talvez a influência mesológica, talvez o orgulho de compor a sociedade que liderou Minas nos primórdios da República, ou talvez, o que é mais certo, as bênçãos que emanam da imagem que domina a cidade dos altos no morro do Redentor, a verdade é que o valor, a constância e a noção de responsabilidade, fazem do juiz-forano um tipo exemplar de cidadão. No Tribunal de Minas são patentes e ainda vivos os exemplos de homens dessa natureza.

Durante os mais recentes, temos a figura singular de Nísio Baptista de Oliveira, juiz completo e admirável, que durante vinte anos presidiu, com elevação e nobreza, a nossa mais alta côrte, relatando, sòzinho, durante anos seguidos, todos os desaforamentos e todos os *habeas corpus* impetrados à segunda instância; Aprígio Ribeiro, que é hoje o Presidente, brilhante, respeitável e imponente figura de magistrado, digno, culto e continuador da tradição de seu tio, o Ministro Artur Ribeiro. E Eduardo Menezes Filho

de quem vimos falando. Todos êles intimoratos ante quaisquer obstáculos, obstinados na solução de quaisquer dificuldades e legítimos padrões de dignidade, de amor à justiça e de constância no trabalho.

Bem razão tinha o então Desembargador Vilas Boas quando, ao querer ressaltar estas virtudes em Nísio, em Aprígio e em Menezes, dêles dizia com aquêle seu modo pitoresco e acaipirado de julgar os outros: "Essa gente de Juiz de Fora é uma gente de fibra e não entrega a rapadura à toa, não".

Meus Senhores.

Antônio Feliciano de Castilho, no paralelo que fêz entre Antônio Vieira e Manoel Bernardes, disse que "Bernardes, ainda falando das criaturas, estava absorto no Criador." Do Des. Menezes Filho também se pode dizer que, julgando os homens, o fazia absorto na justiça. Foi um magistrado perfeito. Proferia os seus votos com a compenetração do juiz totalmente absorvido pela função. Era claro e preciso: palavra pausada e sem titubeios. E sua argumentação se desenvolvia sem preocupação de preciosismo, mas concordante no encadeamento das idéias e sempre firme, e até mesmo sêco, no remate das conclusões, numa admirável imparcialidade que nêle era como que um reflexo. Estudava os processos em todos os pormenores, realçando, com habilidade, as questões fundamentais da controvérsia, o que proporcionava aos revisores e vogais, um relatório minucioso e completo, que retratava, com fidelidade, a causa posta a julgamento. E seus acórdãos, em estilo escorreito, largamente difundidos, formam hoje importante subsídio à nossa jurisprudência.

Quando ingressei no Tribunal, isto exatamente há dez anos, Menezes Filho foi um dos desembargadores que mais me impressionaram. A exame fácil, desenhava-se, de logo, o seu perfil: a pessoa finamente educada e o homem do método, do comedimento e do equilíbrio. Dava a impressão de um introspectivo. Mas era, antes, um discreto. Discreto desde o apuro no trajar até ao convívio dos amigos. O semblante quase sempre inalterado; o rosto de pele clara e os cabelos já brancos; a testa, levemente vincada, traía-lhe a constante compenetração e uma aparência de tristeza; os lábios finos, que raramente se decerravam em mal percebidos sorrisos; e o olhar sereno e firme do homem sem dissimulações, nem subterfúgios. Era dos primeiros a tomar assento no salão do Tribunal. E, uma vez ali, sem





descambar na comodidade da cadeira, em natural aprumo e distinção, oferecia o aspecto do juiz tranqüilo, no pleno domínio de si mesmo e seguro da razão por que ali estava.

O Desembargador Eduardo de Menezes Filho simboliza as qualidades basilares do juiz de Minas Gerais. A sua vida constitui uma lição e um exemplo; lição de amor à justiça e exemplo de conduta impecável.

A sua memória merece, por isso mesmo, o preito da nossa mais sincera e mais respeitosa homenagem. Para aquêles que o conheceram, não se apagarão nunca as recordações da sua vida edificante, a abençoada messe das suas lições de conduta e as ressonâncias do seu exemplo.

# I — DECISÕES CÍVEIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — PREFERÊNCIA — OPERAÇÕES DE GUERRA — EXIGÊNCIA

— *Como condição para preferência em promoção, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado exige tenha o servidor participado de operações de guerra, as quais não se equivale serviço militar prestado na chamada zona de guerra.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 814 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Antônio Augusto Caldeira Brant impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, para que se lhe reconheça o direito de ser promovido ao cargo de escrivão de coletoria padrão "X". Diz o requerente que, na lista de antigüidade para promoção ao referido cargo, foi classificado em segundo lugar, mas o que se encontrava em primeiro lugar foi promovido, daí tornar-se o suplicante o mais antigo. A primeira promoção de auxiliares de arrecadação "T" para escrivão "X" devia lhe pertencer, tanto por antigüidade como por merecimento. Seu direito não foi reconhecido, pois o ato do Governo foi no sentido de promover a funcionária Geni Portela, por merecimento. Dita funcionária fôra incluída em lista, em igualdade de condições com o impetrante, mas o direito de preferência para o desempate lhe pertence, porque participou de operações de guerra (Lei n. 869, de 5-7-952, art. 34), sendo o mais antigo na sua classe, na carreira, no serviço público, é casado e pai de sete filhos. Em igualdade de condições a promoção teria que ser sua, por fôrça da preferência legal. Invocou os benefícios das Leis ns. 340, de 1948, e 677, de 1950. Nas informações prestadas declarou a autoridade impetrada: a) o impetrante não participou de operações de guerra, apenas prestou serviço militar em zona de guerra; a Lei 340 não lhe favorece, assim como a Lei 869, de 1952; b) o art. 34 da Lei 869 revogou a Lei 677, como aliás já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça no julgamento do mandado de segurança n.º 626, da Comarca de Pouso Alegre; c) não assiste ao impetrante reclamar contra o ato do Govêrno.

A Procuradoria emitiu parecer pela denegação do pedido. Preparo regular. Antes do julgamento publiquem-se êste relatório, a inicial e o parecer da Procuradoria.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1961. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 814, da Comarca de Belo Horizonte, em que é requerente Antônio Augusto Caldeira Brant e coator o Exmo. Sr. Governador

do Estado, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 35, por votação unânime, em denegar o mandado de segurança, pagas as custas pelo requerente. O pedido é absolutamente igual àquele de que foi objeto de Segurança n.º 806, impetrado por Célio Ribeiro de Barros, também negado por êste Tribunal, em sessão de 21 de junho de 1961. Como naquele caso — também o impetrante se mostra inconformado com o ato do Sr. Governador do Estado, que promoveu por merecimento a funcionária Geni Portela, ao cargo de escrivão de coletoria — padrão "X". Vê-se, portanto, que dois servidores constantes da classificação de fls. 7, disputam o direito à promoção por merecimento que recaiu na mencionada funcionária, ambos alegando os mesmos motivos, o que mais afasta a possibilidade da existência de um direito líquido e certo. Argumentou o suplicante com preterição de direito à questionada promoção, porque na lista de merecimento se encontra em igualdade de condições com a promovida e, em caso de empate, era de se lhe reconhecer a preferência legal, porque participou de operações de guerra na conformidade com o que dispõem as Leis n.ºs 340 e 677. Mas, na verdade, não houve a aludida participação, pois o impetrante não integrou a Fôrça Expedicionária Brasileira, apenas tendo feito o Curso de Oficiais da Reserva, nesta Capital, e um estágio no 4.º Regimento de Cavalaria Divisionária. Ora, a Lei n.º 340, de 1948, estabeleceu a prioridade, para efeito de promoção, em igualdade de condições, aos funcionários que tenham participado da FEB ou prestado serviço de guerra em aviões ou navios nacionais, o que não é o caso do ilustre requerente, que tão sòmente prestou serviço militar na chamada zona de guerra. Por sua vez, a Lei 677, de 1950, que estendeu aquêles benefícios aos servidores do Estado que residiam em Minas Gerais e que foram incorporados às Classes Armadas do País, no período de 1942 a 1945, acabou sendo revogada pela Lei Estadual n.º 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que passou a exigir como condição para preferência legal "a participação do funcionário em operações de guerra" (art. 34, letra *a*). — Esta a jurisprudência dominante neste Tribunal, conforme se verifica do Mandado de Segurança n.º 620 ("Minas Forense", vol. 34, na pág. 116) e mais recentemente, nos mandados de segurança ns. 806 e 803, relatados pelos eminentes des. Sílvio Cerqueira e Assis Santiago. No caso, o aspecto é idêntico. Tem o digno funcionário uma fé de ofício que muito o dignifica, mas, falta-lhe o requisito de haver participado de operações de guerra, no sentido que lhe empresta a lei. Seu direito não se sobrepõe ao daquela servidora, em igualdade de condições na lista, que logrou ser promovida por merecimento, cujo ato nada tem de ilegal.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator.

* * *





LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA — RECONSTRUÇÃO VOLUNTÁRIA — POSSIBILIDADE — SUBDIVISÃO DO PRÉDIO — IMPROCEDÊNCIA — PRORROGAÇÃO — CLAUSULA RESTRITIVA DA RETOMADA — VOTO VENCIDO

— *A renovação de locação comercial pode ser oposto pedido de retomada para reconstrução voluntária, para aumento do valor da propriedade.*

— *A transformação de um salão grande de comércio em outros pequenos, não equivale, a modificação do imóvel que autorize sua retomada face à Lei de Luvas, pois, atendendo aos interêsses do locador, não satisfaz à proteção do fundo de comércio.*

— *Tem valor cláusula contratual mediante a qual o locador restringe seu direito de retomada findo o prazo de locação comercial, a qual, no entanto, não pode constar de prorrogação por imposição judicial, por depender de acôrdo das partes contratantes.*

— *V. v. A subdivisão do prédio em maior número de lojas importa em reconstrução e valorização do mesmo, autorizando a retomada com obrigação do locador de indenizar o inquilino das despesas de mudança.* (Des. Hélio Costa).

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.529 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, a firma comercial G. Gonçalves & Cia. Ltda. locatária da loja n.º 280, na Rua Batista Oliveira, naquela cidade, aforou contra o locador, Pascoal Bianco ação renovatória da locação, alegando que, como sucessora de "Condeiro & Garica", é locatária da loja em questão, sendo que por contrato firmado com a atual locatária, e que está a findar-se, a locação fôra prorrogada por cinco anos. E, alegando mais que, exerce o seu ramo de comércio desde que lhe foi transferida a locação e que tem cumprido as obrigações contratuais, propôs a renovação pelo mesmo prazo de cinco anos, mediante o aluguer mensal de seis mil cruzeiros.

Contestou o réu arguindo, além de preliminares já decididas no saneador, sua pretensão de exercer o direito de retomada da loja, a fim de proceder à reforma substancial da mesma, dando-lhe maior capacidade de utilização pela sua subdivisão em cinco lojas, conforme notificação já feita à locatária, pelo que deve ser julgada improcedente a renovatória por ela ajuizada. Além disso alegou ser irrisório o aluguer oferecido para a nova locação.

Saneado o processo sem interposição de recurso e produzida prova pericial inclusive com arbitramento de aluguer, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo a causa, a seguir, recebido sentença em que, pelo deferimento da retomada, se julgou improcedente a renovatória, concedendo-se à locatária o prazo de um ano para a desocupação, cominando-se multa ao locador para o caso

de insinceridade e impondo-se ao mesmo a obrigação de indenizar à locatária pelas despesas com a mudança de seu estabelecimento comercial.

Inconformados apelaram ambos os litigantes, em tempo útil. Objetiva a firma autora obter a reforma da sentença dando-se pela inteira procedência a ação aforada. E pleiteia o réu que se cancele a sua condenação a indenizar à locatária as despesas com a mudança de seu estabelecimento, e que se modifique para onze meses o prazo concedido à mesma locatária para a desocupação. Os recursos foram regularmente processados, recebendo ambos tempestivos preparos.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19.529, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes: a) Pascoal Bianco; b) G. Gonçalves & Cia. Ltda., e apelados os mesmos, acordam os Juízes, em turma, da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 126 como parte integrante dêste, em dar provimento à segunda apelação para julgar procedente a ação e determinar a volta dos autos à primeira instância, a fim de que o MM. Juiz fixe, como julgar de direito, os novos alugueres, vencido o eminente Des. Hélio Costa, e prejudicado o primeiro recurso.

1 — G. Gonçalves & Cia. Ltda. aforou na Comarca de Juiz de Fora, ação ordinária com objetivo de renovar seu contrato de locação comercial. O locador contestou o pedido alegando precisar do imóvel para efetuar "obras de vulto que lhe darão maior capacidade de utilização".

2 — Três são as correntes formadas em tôrno da interpretação do art. 8.º, letra *d*, da Lei n.º 24.150. A primeira, mais radical, sustenta que no sistema dêsse dispositivo legal só há retomada para obras, se se precede determinação de autoridade pública. Escreveu *Pontes de Miranda*: "em tudo isso, é lastimável verificar-se que se criou nova espécie de retomada, a retomada para obras não exigidas por autoridade pública, contra a letra expressa do art. 8.º, que só admitiu três espécies: a da letra *d*; e duas da letra *e*. A jurisprudência introduziu imaginária letra *"f"* ("Tratado de Direito Predial", vol. V, pág. 162).

A segunda corrente, fundando-se, na parte final da letra *d* do artigo 8.º, proclama ser dispensável a determinação da autoridade pública, podendo a iniciativa ser do próprio proprietário. A terceira corrente, que segue as mesmas pegadas da segunda, alicerça seu ponto de vista "na defesa do direito" enunciado no *caput* do art. 8.º

A razão está, sem dúvida, com a corrente que admite a reconstrução voluntária, para o aumento do valor de propriedade. É esta, aliás, a orientação da jurisprudência. Na verdade irrespondível é o argumento de *Alfredo Buzaid*: "não nos parece digno de encômios a interpretação restritiva preconizada por *Pontes de Miranda*, porque ela conduz a resultados pràticamente inaceitáveis.





Tornando-se obsoleto o prédio, o proprietário está impedido de demoli-lo, a fim de levantar no terreno um edifício que lhe assegure o aumento da renda. Dêsse modo, o prédio locado sob o regime do dec. n.º 24.150, só pode sofrer reforma ou reconstrução, quando o determinar a autoridade pública. O juiz da conveniência já não é mais o proprietário. Este deve aguardar o beneplácito do inquilino, ou a ordem do poder público. Ocorre, porém, que o prédio, se obsoleto, pode cair em ruínas e o proprietário ser compelido, por determinação da autoridade pública, a demoli-lo ("Cód. Proc. Civil", art. 302, "a"). Mas não há lei que lhe imponha a obrigação de construir. O Código, no título que precede o art. 572, fala de direito de construir. *Pontes de Miranda* entende que a lei rigorosamente se refere ao poder de construir. Direito ou poder, o que não se pode dizer é que seja dever. Ora, não tem sentido uma contestação na qual o réu alegue que é compelido a realizar, no prédio modificações de tal natureza, que aumentarão o valor da propriedade. É um contra-senso afirmar que alguém está obrigado a exercer um direito". ("Da ação renovatória", pág. 295/296, n.º 194).

3 — A reconstrução é um direito do proprietário. Do contrário, se o locatário pudesse manter-se indefinidamente no imóvel, impedindo sua reconstrução, ter-se-ia uma desapropriação indireta, na qual o proprietário percebesse apenas o fruto de sua propriedade.

Entretanto, ao lado da proteção da propriedade imobiliária a Lei 24.150 quis proteger uma outra da importância dela — a do comerciante de seu fundo de comércio, razão por que exigiu, para que se despojasse o comerciante de seu fundo de comércio, que a reconstrução fôsse de tal vulto que trouxesse grande valorização ao imóvel. Não se confunde, pois, a hipótese do art. 8.º, letra *d*, da Lei 24.150, com uma reforma que dê ao imóvel "maior capacidade de utilização"; ali exige obras que "importarão na sua radical transformação, ou modificações de tal natureza, que aumentarão o valor do imóvel". A lei de proteção ao fundo de comércio quis dificultar a retomada com o objetivo de reconstruir o imóvel, pois tinha uma outra propriedade a proteger.

4 — Ora, no caso *sub judice*, o locatário limitou-se a invocar o art. 15, n.º VIII, da Lei n.º 1.300 e dividir o mesmo salão em várias salas. Evidente que estas modificações que poderiam satisfazer, a lei de inquilinato, não são suficientes para a lei de luvas. A transformação de um salão grande de comércio em cinco outros pequenos, pode satisfazer o locador, que terá melhor aluguer e a Lei 1.300, mas não satisfaz a de proteção ao fundo de comércio, que não tem interêsse na formação de outros fundos de comércio, mas no amparo do antigo.

Como se verifica pela perícia, o réu vai apenas dividir o salão ocupado pela autora em cinco outros. Não quis fazer modificações substanciais, mesmo na parte interior do prédio, tanto que em 1960, quando já pretendia retomar a sala da autora, alugava as duas outras salas do prédio, situadas no mesmo pavimento térreo.

5 — Por outro lado, é sabido que o contrato é lei entre as partes. E, no contrato, firmado entre o locador e o proprietário do prédio, êste abriu mão de retomar o imóvel para reconstrução que lhe desse maior rendimento. Dispõe a cláusula II, do contrato de fls. 8: "se ao fim do prazo da prorrogação o locador não desejar a loja para seu uso próprio ou da sociedade de que fizer parte, a locatária terá, em igualdade de condições, o direito de preferência à nova locação".

Por aí se vê que o locador restringiu seu direito a retomada à necessidade do imóvel para uso próprio ou de sociedade de que viesse a fazer parte. E esta cláusula nada tem contra o interêsse público, se a colocarmos em seus devidos têrmos. Na verdade, não pode ela prevalecer, se a modificação fôr determinada pelo poder público, mas tem todo valor, quando a alteração vem apenas satisfazer os interêsses de uma das partes contratantes.

Desta maneira, mesmo que as modificações satisfizessem ao disposto na Lei de Luvas, a retomada com êste fundamento não poderia proceder, pois o proprietário do imóvel dêle abriu mão.

Do contrato renovado não pode constar a cláusula II, da prorrogação, pois se trata de um dispositivo restritivo de direito que sem disposição de lei, só poderia prevalecer com acôrdo das partes contratantes e não por imposição judicial.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator para o acórdão. — *Ferreira de Oliveira*, vogal. — *Hélio Costa*, vencido.

## NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Sr. Des. relator*: (Procede à leitura do relatório).

*O Sr. Des. Hélio Costa*: Voto: "Nego provimento à apelação da Autora (2.º apelante), mantendo assim integralmente a sentença apelada na parte em que, deferindo o pedido de retomada, julgou improcedente a renovatória da locação.

O locador, como está inequívoca a prova, é proprietário do prédio em que se localiza a loja cuja locação é objeto da renovatória e pretende reformar o pavimento térreo do mesmo, subdividindo-o em cinco lojas, com o aproveitamento da área ocupada pela loja em questão e mais uma pequena área ocupada pelo próprio locador. É por sem dúvida, reconstrução que importa em valorização do prédio, pela capacidade de acolher maior número de inquilinos, pelo que, conseqüentemente, terá maior capacidade de utilização. E, nesta hipótese, prevalece, na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o locador pode exercer o direito de retomada para obras, quer com apoio no inciso "d", do art. 8.º do Dec. 24.150 (*Darcy Bessone*, "Do Direito do Comerciante à Renovação do Arrendamento", pág. 109; *Espinola Filho*, "A Locação Residencial e Comercial", § 73; *Buzaid*, "Da ação Renovatória", §§ 193 e 195), quer com amparo no inciso VIII, do art. 15 da Lei 1.300 (*Espinola Filho*, obra e loc. cit.)".

Disse o ilustre advogado, da tribuna, que aquela cláusula existente, afirmando que a retomada poderia ser feita para uso próprio do locador, ou para Sociedade de que êle faça parte, é restritiva do direito de retomada.

Eu assim não entendo. Mesmo que sendo entendida como restritiva do direito da retomada, não impediria a retomada para o uso próprio, para reconstrução, porque a reconstrução é tipicamente o exercício do *jus fruendi* da propriedade. Pretende melhorar os rendimentos que a propriedade lhe dá. Está no exercício do *jus fruendi*.

E dou provimento à apelação do réu (1.º apelante) para reduzir a onze meses o prazo concedido para a desocupação do prédio pelo locatário, mas nego provimento à mesma apelação, na parte





em que objetiva excluir a condenação do locador retomante ao pagamento de indenização ao locatário das despesas que êste fizer com a mudança do estabelecimento.

No que se refere ao prazo para a desocupação, a lei é clara no estabelecer que a prorrogação do prazo concedido pelo art. 360 do Cód. de Proc. Civil, é proporcional ao tempo de ocupação do imóvel pelo locatário, pelo que, evidentemente, não se soma êste tempo ao da ocupação pelos seus antecessores. Assim, e tendo-se em consideração que a ocupação da loja pela firma autora, que não teve o seu contrato de locação renovado, foi pelo tempo de cinco anos, segue-se que ao prazo concedido pelo art. 360 do Cód. de Proc. Civil devem ser somados cinco meses, o que faz totalizar em onze meses o prazo legal para a desocupação do prédio.

Quanto à indenização para atender às despesas de mudança do estabelecimento da autora, a jurisprudência, e com relêvo a do Supremo Tribunal Federal, fundada em razões de eqüidade, cuja aplicação é autorizada pelo art. 16 do Dec. 24.150, tem estabelecido que ela é devida nos casos de retomada para a reconstrução independentemente do inadimplemento da obrigação de iniciar as obras dentro do prazo legal. Dou meu desvalioso apoio a êsse entendimento, eis que a retomada, para a reconstrução, tem apoio em que não se pode restringir o direito do proprietário de obter melhores condições da fruição da propriedade pelo que há extensibilidade da regra do art. 20 do Dec. 24.150 à hipótese. Além disso é de se considerar que a retomada para reconstrução abre caminho ao proprietário para vir livremente explorar ou permitir que seja explorado no prédio retomado o mesmo ramo de comércio ou indústria que ali explorava o inquilino, com o que haverá aproveitamento do ponto comercial e clientela do inquilino despedido com a correspectiva perda por êste dêsses valores integrativos de seu patrimônio, dando nítida configuração de enriquecimento ilícito que o direito repudia, e em cuja teoria viu a acuidade jurídica de *Darcy Bessone* o fundamento da obrigação de indenizar imposta ao proprietário retomante pelo dispositivo do § 4.º do art. 21 do citado Decreto 24.150 (obra cit. pág. 164). Logo, se a retomada para a reconstrução propicia ao proprietário a fruição de melhores vantagens na exploração econômica do imóvel, inclusive à custa do esfôrço e do empobrecimento do inquilino despedido, é de irrejeitável eqüidade que se assegure a êle indenização que em situações análogas a lei concede.

*O Sr. Des. Presidente* — V. Ex.ª dá mais do que a sentença, porque ela só dá indenização de mudança.

*O Sr. Des. Hélio Costa* — Eu também dou só indenização de mudança. Neguei provimento à apelação que procura retirar da sentença essa concessão. A indenização de mudança é menos do que a de prejuízo. Mas, a mudança é um prejuízo que êle vai sofrer.

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — (Lê o seu voto, concluindo por dar provimento à apelação do 2.º apelante, fixando desde logo, de acôrdo com o laudo desempatador, os novos aluguéis em Cr$ .... 18.000,00. Do contrato renovado não pode constar a cláusula 2.ª da prorrogação, pois se trata de um dispositivo restritivo de direito).

Peço a V. Ex.ª proferir o seu voto quanto a esta parte, Des. Ferreira de Oliveira, porque se V. Ex.ª vótar de acôrdo com o meu voto, ficará prejudicada a 1.ª apelação. Se V. Ex.ª ficar de acôrdo com o Des. relator, eu proferirei meu voto quanto à 2.ª apelação.

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — Ouvi com tôda a atenção o debate oral e o pronunciamento dos votos dos eminentes Des. Relator e revisor. Encontro-me em condições de proferir o meu voto, imediatamente, apesar da divergência constatada na votação.

Eu, preliminarmente, entendo que a Lei de Luvas só se encontra de pé, em vigência, no que respeita à renovação de contrato e à fixação de aluguel, de sorte que retomada nas ações renovatórias devem ser baseadas no inciso adequado, do art. 15, da Lei 1.300. Assim tenho eu sustentado em inúmeros julgamentos neste Tribunal e, da mesma maneira, me manifestava quando juiz de 1.ª instância. Entretanto, essa divergência não vai impedir que eu acompanhe, no tocante à retomada, o voto de V. Ex.ª, Des. Cunha Peixoto.

Pelo que ouvi proferido da tribuna com referência ao advogado que falou pelo apelante — locatário — a prova da reconstrução só se fêz ao apagar das luzes.

Eu entendo que o pedido de retomada devia ser instruído mesmo na contestação; devia ser feito de início, para fornecer, à outra parte, elemento para contraditar a retomada. Isso, com base no inciso 8.º da Lei 1.300. Acontece, também, que a obra que se pretendia executar não dará, a meu ver, *data venia* do relator, maior capacidade de utilização. E não importa, no caso, esta questão de comportar maior número de inquilinos, em condições diferentes, com o aproveitamento de uma área, a redução desta mesma área pela divisão, esta que, como bem demonstrou da tribuna o advogado do 2.º apelante, não traz essa condição essencial, necessária, *si ne qua*, para que se processe a retomada.

Eu acompanho V. Ex.ª, Des. Cunha Peixoto, nesta parte relativa à improcedência do pedido de retomada.

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — Quanto à 1.ª apelação, ela me parece prejudicada.

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — Mas na outra, V. Ex.ª avançou, para fixar o aluguel.

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — Eu fixei, porque há uma perícia, na qual um desempatador declarou esta importância e a parte concordou. Há declaração da parte, no processo, de acôrdo com essa quantia.

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — Apesar disto, eu discordo de V. Ex.ª nesta parte. Uma vez repelido o pedido de retomada, nós, *ipso facto*, estaremos devolvendo ao Juiz da 1.ª Instância o conhecimento do pedido inicial da ação, e, inclusive, a fixação do aluguel.

Neste Tribunal, por iniciativa do Des. Aprígio Ribeiro, quando integrava Câmara Isolada, adotou-se a praxe de se mandar de volta os autos à 1.ª Instância quanto o Juiz julgando uma ação de despejo para uso próprio deixava de fixar o tempo para prazo de desocupação do imóvel. Entende o Des. Aprígio Ribeiro que êsse prazo não pode ser relevado para execução. De maneira que nesta parte eu reformo a sentença.

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — Peço um esclarecimento. Tive dúvida quanto à questão da fixação de 2.ª Instância, se havia ou não uma supressão de uma instância. Depois de meditar um pouco, achei que não havia. Se tínhamos todos os elementos nos autos, eu pressentia isto. Adiro nesta parte à opinião de V. Ex.ª. Estou





de acôrdo, porque o Juiz tem melhores elementos. Não tenho dúvida em ficar com V. Ex.ª neste caso. Então damos provimento e devolvemos os autos ao Juiz para que êle fixe os aluguéis, considerando prejudicada a 1.ª apelação.

*O Senhor Des. Presidente* — Deram provimento à 2.ª apelação para julgar a ação procedente e determinar a volta dos autos à 1.ª Instância, para que o Juiz fixe os aluguéis. Vencido o Des. Hélio Costa e julgaram prejudicado o primeiro apêlo.

* * *

MUNICÍPIO — ATOS DO PREFEITO — MATÉRIA TRIBUTÁRIA — CONTRÔLE PELA CÂMARA MUNICIPAL — ART. 142, DA LEI N.º 28 — CONSTITUCIONALIDADE — VOTO VENCIDO

*— Não é inconstitucional o art. 142, da Lei n.º 28 de Organização Municipal e, assim, a autoridade do Prefeito não é imune da fiscalização e contrôle pela Câmara Municipal, em matéria tributária.*

*— V. v.: — A Câmara Municipal não pode exercer contrôle hierárquico sôbre atos do Prefeito, com violação do princípio constitucional da independência de podêres.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.846 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

## RELATÓRIO

O Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda., invocando a qualidade de indústria pioneira, requereu ao Prefeito de Juiz de Fora, isenção de tributos municipais pelo prazo de dez anos, de conformidade com a Lei Municipal 752, de 28 de junho de 1955. O Prefeito, porém, indeferiu-lhe a pretensão e o peticionário, de acôrdo com o artigo 142, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Lei Orgânica Municipal), recorreu para a Câmara Municipal que proveu o recurso.

A Prefeitura Municipal resolveu ingressar em Juízo com ação ordinária visando a anulação do ato da Câmara. A lide foi julgada procedente, reconhecendo o magistrado a inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei n.º 28 e que a Lei Municipal 752, fixando um *decênio* para a isenção tributária se sobrepôs à Lei 28 e, ainda, que ficou dilargado o conceito de tributo.

Há um agravo no auto do processo (fls. 66 a 68) atermado a fls. 71, interposto, tempestivamente, pelos réus, Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda. e Câmara Municipal, contra o despacho saneador que desprezou as preliminares por êles levantadas em suas contestações — falta de qualidade da autora, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, para pleitear em Juízo anulação de ato da Câmara Municipal, porque a administração do município é uma só, embora sejam dois os seus órgãos: Prefeitura e Câmara Municipal.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Da sentença de fls. 114 a 116, recorreram o Juiz, *ratione officii* e voluntàriamente, o Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda. e a Câmara Municipal.

Em contra-razões, a Prefeitura sustenta a inadmissibilidade dos apelos voluntários, pois à causa fôra dado o valor de mil cruzeiros. No mérito pede o desprovimento e a confirmação da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral do Estado opina a fls. 163, pelo provimento da apelação.

Preparo, processo e remessa regulares. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1960. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.846, da Comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes, 1.º o Juízo; 2.º Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda.; 3.º a Câmara Municipal de Juiz de Fora e é apelada, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Adotado o relatório *retro*, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afetar o julgamento da argüida inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Organização Municipal) acolhida pelo magistrado que, recorreu *ratione officii*, ao Egrégio Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *Cunha Peixoto*. — *Paiva Vilhena*.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Invocando a qualidade de indústria pioneira, o Matadouro Frigorífico de Juiz de Fora Ltda. requereu à Prefeitura daquela comuna, isenção de tributos municipais pelo prazo de dez anos, de conformidade com a Lei Municipal 752, de 28 de junho de 1955. O Prefeito, porém, indeferiu-lhe a pretensão e o peticionário, de acôrdo com o artigo 142, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios) recorreu para a Câmara Municipal que proveu o recurso. A Prefeitura resolveu, então, a ingressar em Juízo com ação ordinária visando a anulação do ato da Câmara. A lide foi julgada procedente, reconhecendo o magistrado a inconstitucionalidade do artigo 142 da Lei 28 e que a Lei Municipal 752, fixando um decênio para a isenção tributária se sobrepôs à Lei 28 e, ainda, que ficou dilargado o conceito do tributo. Da sentença que proclamou a inconstitucionalidade do diploma citado, o Juiz recorreu *ratione officii* e voluntàriamente o Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda. e a Câmara Municipal. Por acórdão de oito de setembro do fluente ano (fls. 168) a então Segunda Câmara Civil, desta Egrégia Côrte de Justiça, decidiu afetar a questão da argüida inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei 28 de 22 de novembro de 1947, à apreciação do colendo Tribunal Pleno.

A Procuradoria-Geral do Estado deu parecer a fls. 163.

A julgamento em sessão plenária do Tribunal, feitas as necessárias publicações.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1961. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.846, da Comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes: 1.º — o Juízo; 2.º — o Matadouro Frigorífico Juiz de Fora Ltda; e 3.º — a





Câmara Municipal de Juiz de Fora e é apelada a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plena, desacolher a argüição de inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei n.º 28, de Organização dos Municípios, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Cunha Peixoto, Lauro Fontoura, Ferreira de Oliveira, Américo Macêdo, Assis Santiago, Natal Campos, Sílvio Cerqueira, Lahyre Santos, Rodrigues Lima, Magalhães Pinto, Paiva Vilhena, Abreu e Silva e Hélio Costa.

A divisão tripartida de podêres, consubstanciada no artigo 36 da Carta Magna, não tem aplicação aos municípios. É que a administração do município compete, em sua função deliberativa, à Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito. Assim dispõe o artigo 84 da Constituição Mineira, não se referindo nem ela e nem a Lei Maior que Prefeito e Câmaras Municipais constituam podêres harmônicos e independentes. Câmara e Prefeito são, na realidade, órgãos da administração do município, embora desdobrados. Porque o Prefeito e a Câmara são órgãos distintos da administração municipal, não importa, necessàriamente, na impossibilidade de serem os atos, do primeiro, passíveis de revisão pela segunda, nos casos do artigo 142, da Lei n.º 28. Seria inconcebível que a autoridade do Prefeito fôsse imune da fiscalização e do contrôle da própria administração municipal, em matéria tributária. Inexiste, pois, a argüida inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei 28 de Organização Municipal. Assim decidem e mandam retornem os autos à Câmara Civil originária para a apreciação dos outros ângulos da causa, já que ao colendo Tribunal Pleno compete, tão sòmente, decidir da inconstitucionalidade alegada, a qual foi rejeitada por não atingir o *quorum* necessário à sua decretação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1961. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Cunha Peixoto*, vencido. — *Ferreira de Oliveira*, vencido. — *Hélio Costa*, vencido. — *Abreu e Silva*, vencido. — *Assis Santiago*, vencido. — *Natal Campos*, vencido. — *Magalhães Pinto*, vencido. — *Paiva Vilhena*, vencido. — *Sylvio Cerqueira*, vencido. — *Lahyre Santos*, vencido. — *Rodrigues Lima*, vencido. — *José Américo Macêdo*, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva* — (Lê o relatório). Voto: "Reformo a sentença de primeira instância do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, na parte em que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei n.º 28 de Organização dos Municípios, ao fundamento de que êle vulnera os princípios gerais consagrados no artigo 36 da Constituição Federal, a saber: o da separação de podêres e o da indelegabilidade das funções administrativas. E, ainda, porque pressupondo os recursos administrativos a hierarquia, tal falece a Câmara Municipal que, não é hieràrquicamente superior ao Prefeito, autoridade para, em grau de recurso, modificar suas decisões. Desprocedem os entendimentos da decisão recorrida, nesse passo.

A divisão tripartida de podêres, consubstanciada no artigo 36 da Carta Magna, não tem aplicação aos municípios. É que a administração do município compete, em sua função deliberativa, à Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito. Assim dispõe o artigo 84 da Constituição Mineira, não se referindo nem

ela e nem a Lei Maior que Prefeito e Câmaras Municipais constituam poderes harmônicos e independentes. Câmara e Prefeito são, na realidade, órgãos da administração do município, embora desdobrados. Porque o Prefeito e a Câmara são órgãos distintos da administração municipal, não importa necessàriamente, na impossibilidade de serem os atos do primeiro, passíveis de revisão pela segunda, nos casos do artigo 142, da Lei n.º 28. Séria inconcebível que a autoridade do Prefeito fôsse imune de fiscalização e do contrôle da própria administração municipal, em matéria tributária. Inexiste, pois, a arguida inconstitucionalidade do artigo 142, da Lei n.º 28 de Organização Municipal.

Mando que os autos retornem à Câmara Civil originária para apreciação dos outros ângulos da causa, já que ao colendo Tribunal Pleno compete, tão sòmente, decidir da inconstitucionalidade alegada.

*O Senhor Desembargador Alcides Pereira* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Alencar Araripe* — Pediria ao relator que me dissesse qual o texto do art. 142, porque, no exemplar que eu tenho, o artigo 142 trata de subdistritos. Quem sabe houve alteração que me passou despercebida?

*O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva* — A sentença reconheceu que êsse dispositivo fere princípio de separação de poderes assegurados pelo art. 36 da Constituição Federal.

*O Senhor Desembargador Alencar Araripe* — (Lê o artigo 142, do exemplar da Lei de Organização Municipal).

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Neste exemplar, o artigo correspondente era o 139.

*O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva* — O Juiz entende que êsse artigo, permitindo recurso para a Câmara Municipal, fere o princípio consagrado no art. 36 da Constituição Federal, que fala na separação e independência de poderes, o que não tem aplicação aos municípios, segundo meu modo de ver.

*O Senhor Desembargador Alencar Araripe* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Senna Filho* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Merolino Corrêa* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador João Martins* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Mello Júnior* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Cunha Peixoto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste julgamento foi adiado a pedido do Sr. Desembargador Cunha Peixoto.

Os Srs. Desembargadores Gonçalves da Silva, Helvécio Rosenburg, Merolino Corrêa, João Martins, Mello Júnior, Alcides Pereira e Alencar Araripe votaram pela constitucionalidade.





*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — "A Câmara Municipal não é, como muitas vêzes se tem assinalado, simplesmente administrativa. Ao contrário, é órgão de caráter eminentemente político e de atribuições predominantemente legislativas." Daí haver o Supremo Tribunal afirmado, quando negou constituir ela um poder, ser ela corpo coletivo e de representação que legisla.

A função da Câmara é legislativa. É ela que elabora as leis do município. Daí têrmos nos municípios dois órgãos, o legiferante e o executivo. Ao primeiro incumbe a elaboração das leis do município e ao segundo sua execução. Êstes princípios doutrinários foram reforçados pela Constituição Mineira, que, em seu artigo 84, dispõe: "a administração do município compete, em sua função deliberativa, à Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito".

Portanto, tudo que se encontrar dentro da órbita administrativa, propriamente dita é de competência exclusiva do Prefeito. E a participação da Câmara passa a violar a Lei Maior Mineira.

Ora, a questão do cumprimento das leis e da aplicação dos dispositivos legais aos casos concretos de isenção de impostos é matéria puramente administrativa, que sempre esteve a cargo do executivo e, portanto, participação da Câmara Municipal neste ato, viola o art. 84 da Constituição Mineira.

Partindo de prisma diferente, *Hely Lopes Meireles* sustenta o mesmo ponto de vista: "prática muito corrente — diz êle — na administração municipal" — mas, a nosso sentir, inconstitucional, é a de se exigir a Câmara de Vereadores em instância administrativa revisora dos atos do Prefeito. Essa revisão se nos afigura de todo em todo contrária às normas do Direito Administrativo e ao preceito constitucional da independência dos Podêres (Const. Fed., art. 36), aplicável aos órgãos municipais. Administrativamente, é um contra-senso admitir-se recurso hierárquico para órgão que não hierárquicamente superior ao outro. Entre o Prefeito e a Câmara de Vereadores não existe qualquer gradação hierárquica ou relação de subordinação, e, portanto, não pode qualquer dêsses órgãos exercer contrôle hierárquico sôbre o outro. Do ponto de vista constitucional, tal atribuição infringe o princípio da separação das funções (Const. Fed., art. 36) e o da vedação de delegação de atribuições de um Poder (ou órgão no âmbito municipal) a outro (Const. Fed., art. 36, § 2.º). Ora, sendo a Câmara de Vereadores órgão legislativo, não pode exercer função executiva, nem mesmo por delegação do Prefeito. A função administrativa é típica e privativa do Executivo (Prefeito) e rever atos do Prefeito nada mais é que praticar atos administrativos de jurisdição, como ensina *Bielsa*" ("Direito Municipal Brasileiro", 2, p. 486).

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — Pela constitucionalidade, *data venia* do Desembargador Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Sr. Presidente, eu, *data venia* do Desembargador relator, acompanho o voto do Desembargador Cunha Peixoto, entendendo que realmente, o recurso de matéria administrativa pressupõe a existência de hierarquia.

Na verdade, assim agindo a Câmara Municipal está violando princípio constitucional da independência de podêres.

Voto pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — De acôrdo com o voto do desembargador Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Também eu, *data venia* dos egrégios Desembagadores que votaram em sentido contrário, estou de pleno acôrdo com o voto do Sr. Desembargador Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — De acôrdo com o Desembargador Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Acompanho o voto do Desembargador Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira* — Pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — Pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Rodrigues Lima* — Pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Pela inconstitucionalidade.

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — De acôrdo com o desemb. Lauro Fontoura, *data venia* dos votos em contrário.

*O Senhor Desembargador Faria Alvim* — Pela constitucionalidade

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — *Data vênia* do eminente relator, voto de acôrdo com o Desemb. Cunha Peixoto.

*O Senhor Desembargador-Presidente* — Declararam-se pela inconstitucionalidade os Srs. Desembs. Cunha Peixoto, Lauro Fontoura, Ferreira de Oliveira, Américo Macêdo, Assis Santiago, Natal Campos, Sylvio Cerqueira, Lahyre Santos, Rodrigues Lima, Magalhães Pinto, Paiva Vilhena, Abreu e Silva e Hélio Costa.

Não alcançou, portanto, *quorum*, pois sòmente 13 Srs. Desembargadores votaram pela inconstitucionalidade. — Rejeitado.

* * *

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — CARGO VAGO — PROVIMENTO INTERINO — LIVRE ESCOLHA DO JUIZ

*— No caso de vaga, não de falta ou impedimento, ao Juiz compete prover interinamente por sua livre escolha e sem ferir direito líquido e certo algum de convocação ou designação de escrevente substituto.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 845 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

## RELATÓRIO

Samuel Merhy, alegando sua condição de escrevente substituto do cartório e ofício de Distribuidor e Contador da Comarca de Juiz de Fora, requereu ao Juiz da Primeira Vara Cível sua convocação ou designação para, nos têrmos do art. 128 do Cód. de Processo Civil, ocupar o cargo de Distribuidor e Contador, que se encontra vago em razão do falecimento do titular do ofício, ocorrido em 28 de junho do corrente ano.





O Juiz indeferiu o pedido, já tendo mesmo nomeado a escrevente-substituta Eneida Dutra Horta, para ocupar interinamente o cargo.

Contra tal decisão impetrou Samuel Merhy mandado de segurança, alegando seu direito líquido e certo de ser convocado para ocupar o cargo de Distribuidor e Contador da Comarca de Juiz de Fora, até o seu efetivo provimento e postulando liminarmente "o restabelecimento da ordem jurídica com a convocação pretendida".

Foi denegada a liminar.

Nas suas informações, que vieram instruídas com vários documentos, salienta o Juiz que o Impetrante não tem o direito líquido e certo que alega e não se encontra no exercício do cargo para o qual nomeado desde 1952, tendo sido nomeada interinamente para o cartório a senhorita Eneida Dutra Horta, que é realmente a escrevente juramentada e substituta.

A Procuradoria-Geral se manifestou pela denegação da segurança.

Preparo oportuno. Designado dia para julgamento, publiquem-se, no "Diário da Justiça" o presente relatório, a petição inicial, as informações do Juiz e o parecer do Procurador-Geral.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1961. — *Mello Júnior.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança 845, da Comarca de Juiz de Fora, em que é impetrante Samuel Merhy, sendo coator o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas, integrando neste o relatório de fls. 31, denegar a segurança impetrada e condenar o impetrante ao pagamento das custas.

Pelo próprio fundamento invocado na inicial pode-se verificar a inexistência de direito líquido e certo a favor do requerente da segurança.

Diz o art. 128 do Cód. de Proc. Civil que "nos impedimentos do serventuário o Juiz convocará o substituto, se houver, ou nomeará *ad hoc*".

Na espécie não se trata de impedimento do serventuário, mas do provimento interino do cargo de distribuidor e contador da comarca, que se encontra vago em virtude do falecimento do respectivo titular. E bastaria a possibilidade da nomeação *ad hoc*, como diz a lei, para afastar os requisitos de liquidez e certeza do direito de convocação.

Depois das informações prestadas pelo Juiz, ficou então, melhor esclarecida a situação do impetrante Samuel Merhy: não tem êle direito algum.

Foi o requerente nomeado para o cargo de escrivão-substituto do cartório de Distribuidor e Contador da Comarca de Juiz de Fora em 30 de abril de 1951, tendo tomado posse no mesmo dia.

Segundo informa o Juiz, com apoio em quatro certidões, desde 1952 não se encontra o Impetrante em exercício do cargo e teria mesmo incorrido na sanção do art. 249 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que ao caso teria aplicação por fôrça do disposto no art. 410 da Lei de Organização Judiciária.

Com o cargo pràticamente vago desde 1952, o Contador e Distribuidor indicou nova escrevente-substituta sua própria filha

Eneida Dutra Horta, que após habilitada em concurso, foi nomeada e compromissada no dia 10 de maio do corrente ano.

Também na nossa lei de Organização Judiciária, que não foi sequer citada, não encontraria apoio o pedido de segurança.

Segundo o art. 298, n.º III, da referida lei, a substituição do Distribuidor e Contador se fará pelo escrevente do cartório e na falta dêste, por pessoa idônea. Não fala o texto legal em escrevente substituto ou autorizado, como no caso do tabelião, do escrivão e dos oficiais do Registro Público.

Outrossim, a *designação* do escrivão-substituto ou autorizado é feita pelo Juiz mediante proposta do serventuário. Diz bem a lei — *designação* (art. 77, n.º XXXIX) e não nomeação (esta diz respeito ao cargo de escrevente), podendo o serventuário indicar o escrevente, mesmo entre vários, que mais lhe convier para as funções de substituição.

Assim, na hipótese, mesmo que não tivesse o impetrante realmente abandonado o cargo, teria perdido a função de substituto, ante a designação da escrevente Eneida Dutra Horta.

Finalmente, no caso não de falta ou de impedimento, mas sim de vaga, ao Juiz compete prover interinamente o cargo de qualquer serventuário de justiça. Ao que se depreende da letra da lei, o provimento é de livre escolha do Juiz. Pelo menos, não se poderá ter como líquido e certo o direito do escrivão-substituto ao provimento interino do cargo de serventuário de justiça.

De tudo se vê que o aforamento do presente mandado de segurança nada mais constituiu do que uma arrojada aventura.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Melo Junior*, relator.

* * *

AÇÃO RESCISÓRIA — SUCESSORES DA PARTE — LEGITIMIDADE — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA — VOTO VENCIDO

— *Nega-se carência do direito de ação quanto a rescisória proposta por sucessores de quem foi parte em ação de usucapião.*

— *Converte-se em diligência o feito para que se apure ser o imóvel usucapto ou não o deixado em herança às partes da demanda.*

— *V. v.: — Só é parte legítima na ação rescisória aquêle que foi parte na ação em que foi proferida a sentença rescindenda.*

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 236 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Colatino Simão e sua mulher, com fundamento nos arts. 798, item I, letra C, e 455, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, e 12 do D.L. n.º 710, de 1958, combinados com o art. 145 item IV, do Código Civil, propuseram contra o cunhado e irmão Mateus Malaquias Tavares e sua mulher a presente ação rescisória de sentença do ex-Juiz Municipal (hoje 2.º Juiz de Direito) da Comarca de Ubá,





proferida nos autos de uma ação de usucapião sôbre um imóvel rural deixado por seus pais e sogros Silvério Malaquias Tavares e Flausina Maria de Jesus.

Os postulantes alegam, em resumo:

— Que, por morte de seus pais e sogros, herdaram, com os demais sucessores, cinco (5) quartas, mais ou menos, de terrenos de cultura, sitas no lugar "Córrego dos Macacos", zona rural do distrito da cidade de Tocantins, Comarca de Ubá, terrenos havidos pelos ditos ascendentes falecidos e por compra feita a José Luiz Tavares e sua mulher Luíza Anacleta Teixeira, conforme escritura devidamente registrada no Livro 3D, de transmissão de imóveis, sob o n.º 19.605, a fls. 38, e ainda por compra feita a Joaquim Aleixo Tavares e sua mulher Maria Luíza de Jesus, conforme escritura também registrada no referido Livro 3D, sob o n.º 19.564, a fls. 25;

— que, só agora, em dias de 1959, tiveram conhecimento de que o co-herdeiro Mateus Malaquias Tavares adquiriu as referidas cinco (5) quartas de terreno, sorrateiramente, por sentença em ação de usucapião;

— que, entretanto, o réu varão "deixou de cumprir formalidades essenciais à validade da ação de usucapião, o que acarretou a *nulidade* da sentença declaratória e ainda constitutiva da prescrição aquisitiva";

— que, "não cuidou, como lhe cumpria, de mandar citar aquêle em nome do qual se encontram registradas as ditas cinco quartas de terrenos, objeto da ação de usucapião, e menos ainda de fazer citar os demais condôminos e co-possuidores de fato e por fôrça de sucessão legítima, pois, se não podia fazer citar seus pais pessoalmente, devia chamar para integrar a lide seus irmãos, cunhados e sobrinhos, que com êle haviam sucedido aos dois velhos ascendentes, *para que o que veio a se processar não fôsse*, como o é, *res inter alios acta*... e padecentes de nulidade *pleno jure*";

— que, também, não chamou à lide o *domínio da União*, "quando é certo que ao pleitear a prescrição aquisitiva não mencionou qualquer possível antecessor no imóvel";

— que, não instruiu a petição de ingresso com a competente certidão negativa do Registro de Imóveis, mesmo porque o terreno estava registrado em nome de seu próprio pai Silvério Malaquias Tavares, cujo inventário, como o de sua mulher Flausina Maria de Jesus, ainda estava por fazer.

Citados os réus, compareceu o varão para contestar a ação, dizendo em síntese:

— Que, a sentença que se pretende rescindir foi proferida em uma ação regularmente processada;

— que, citado, pessoalmente, o autor varão deixou que a referida ação (de usucapião) corresse à revelia;

— que, "a área de terra de que fala o autor, provinda de herança, é justamente a que êle, autor, dito Colatino Simão vem ocupando e não a área usucapida pelo contestante". "Tanto assim e é bom que se repita que, ao tempo da ação de usucapião promovida pelo contestante, o autor da rescisória nenhuma defesa ofereceu àquela";

— que, também o autor varão intentou ação de usucapião sôbre área limítrofe, a qual não teve prosseguimento por falta de providências a seu cargo;

— que, na ação de usucapião, a União, o Estado e o Município foram regularmente citados por edital, aliás desnecessàriamente (C.P.C., art. 455 e Dec. n.º 22.785, de 1933, que estabeleceu a imprescritibilidade dos bens do domínio público) — (sic).

Tendo falecido o autor varão, tomou-lhe o lugar, no feito, a viúva Dorcela Malaquias Tavares, agora representante dos espólios de seus pais e de seu marido.

As partes produziram prova exclusivamente documental.

A douta Procuradoria, muito bem representada pelo Subprocurador Franzen de Lima, tem a ação por improcedente.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Assis Santiago.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1961. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Ação Rescisória n.º 236, da Comarca de Ubá, em que, falecido o autor varão, Colatino Simão ou Colatino José Simão, tomou-lhe o lugar a viúva Dorcela Malaquias Tavares, agora representante dos espólios dos pais, Silvério Malaquias Tavares e Flausina Maria de Jesus, e do marido, sendo réus Mateus Malaquias Tavares e sua mulher: acordam, em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, adotado o relatório de fls. 112/113, preliminarmente, negar a carência do direito de ação, vencidos os Desembargadores Ferreira de Oliveira, Assis Santiago, Magalhães Pinto e Gonçalves da Silva, e converter o julgamento do mérito em diligência para a realização, na inferior instância, de uma perícia, que dirá ser o imóvel usucapto é ou não o deixado, em herança, aos descendentes dos finados pais e sogros da autora e dos réus na demanda. Custas a final.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1961. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *Ferreira de Oliveira,* relator, vencido na preliminar, cujo voto foi o seguinte:

— Preliminarmente julgo os autores carecedores da ação.

*Jorge Americano* repete cediça lição de direito processual ao ensinar que só é parte legítima na ação rescisória aquêle para quem ou contra quem a sentença rescindenda faz coisa julgada (*in* "Cód. do Proc. Civ. do Brasil", 3/348, ed. de 1942).

Ora, os autores (primitivos) não foram partes na ação de usucapião, cuja sentença querem rescindir. Também são seus pais e sogros, antigos senhores e possuidores do imóvel objeto da demanda, já então falecidos.

É o que êles próprios dizem na inicial (fls. 3) e repetem, de pés juntos, nas razões finais (fls. 98 e segs.). E é verdade, pois só o autor varão (falecido no curso do pleito) foi citado (para a ação de usucapião), e o foi, como se vê da abundante prova documental colhida nos presentes autos, como simples confrontante (fls. 22, 25, 26 e 89).

Segundo os réus, o imóvel usucapto nem é o que pertenceu aos seus finados pais e sogros (também pais e sogros dos autores) e em cujos nomes ainda está transcrito no Registro de Imóveis, mas outro, distinto, e vizinho (fls. 86v.).

E, como decidiu, de uma feita, o Egrégio Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, "a sentença em ação de usucapião é simplesmente declaratória e não afeta o título de domínio, devidamente transcrito, de quem não foi citado para o feito" (V. ac. do S.T.F., *in* "Rev. For.", 162/105).





Assim, a sentença que se busca rescindir é *res inter alios* para os autores, ainda que referente ao imóvel que pertenceu aos pais e sogros dêstes e dos réus, e em cujos nomes está transcrito. Daí a manifesta carência da ação.

Se assim não entender a douta maioria, proponho seja o julgamento do mérito convertido em diligência para a realização de uma perícia que dirá se o imóvel usucapto é ou não o deixado, em herança, aos descendentes dos finados pais e sogros dos autores e dos réus na presente ação.

*Assis Santiago,* vencido na preliminar. — *Magalhães Pinto,* vencido na preliminar. — *Gonçalves da Silva,* vencido na preliminar.

* * *

NOTA PROMISSÓRIA — ASSINATURA — NOME DA FIRMA COMERCIAL — REQUISITO — VALOR DO TÍTULO — VOTO VENCIDO

*— A aposição do nome da firma comercial na nota promissória, de próprio punho de um dos sócios, cria para a mesma obrigação cambial e dá valor jurídico ao título quanto ao requisito da sua assinatura.*

*— V.v.: — O simples lançamento da razão social de uma pessoa jurídica não se considera como assinatura que caracterize o escrito como título cambial. (Des. Sylvio Cerqueira).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.416 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

A firma — Silva & Cia. Ltda. — estabelecida em Muriaé, promoveu esta ação executiva para receber de — Drogaria e Farmácia S. José Ltda. — desta Capital a importância de Cr$ 56.500,00, correspondente às duas promissórias (fls. 4 e 5), exibidas com a inicial, mais juros e multa contratual.

Contestou a executada, alegando a nulidade de tais títulos, por falta de assinatura da promitente, pois que, dêles apenas consta a denominação da firma comercial, sem a indispensável assinatura dos sócios ou representantes legais da pessoa jurídica; pediu a absolvição da instância e custas em décuplo.

Impugnada a contestação, seguiu o processo os seus têrmos e o Juiz, no saneador, julgou a autora carecedora da ação porque os títulos não tinham fôrça executiva, não eram promissórias, por faltar-lhes a assinatura do próprio punho do emitente ou mandatário especial; pelo que, agravou ela, de petição, (fls. 65-68). Contraminutado (fls. 70/76) o Juiz reformou seu despacho, entendendo que, em razão de ter sido nos títulos exeqüendos lançado, em manuscrito, o nome da firma comercial, podia concluir que, formalmente existe uma assinatura, cumprindo-lhe indagar se êsse lançamento foi consciente e por quem podia se obrigar pela sociedade comer-

cial. Deferiu à sentença definitiva a solução dessa preliminar de mérito.

A executada se conformou e o processo seguiu com a inquirição de testemunhas, exame pericial e sentença; esta concluiu pela eficácia dos títulos e procedência da ação (fls. 171) e foi publicada em audiência do dia 20 de janeiro. Apelou a executada no dia 4 de fevereiro (fls. 176). Processado o recurso, subiu o processo ao Tribunal, onde foi convenientemente preparado.

À revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1961. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 19.416, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Drogaria e Farmácia São José Ltda. e apelada Silva Cia. Ltda., acorda, por maioria de votos, em turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 218, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Desembargador Sylvio Cerqueira, que julgava improcedente a ação. Custas pela apelante.

A assinatura do emitente é um dos requisitos essenciais da nota promissória.

A regra geral é que os títulos cambiais, para sua validade, devem conter a assinatura de próprio punho do devedor, da forma que comumente é usada, ainda que ilegível ou abreviada. Assim, a assinatura precisa ser como o devedor costuma fazer, embora ilegível, abreviada ou imperfeita.

Na espécie dos autos, a executada emitiu as promissórias exeqüendas, fazendo constar de seu contexto, por via manual, a firma social "Drogaria e Farmácia São José" o que levou a ré a reclamar a assinatura do sócio representante. Quer dizer, seria indispensável que uma pessoa física, seu sócio representante, assinasse seu nome, obrigando-se pela firma.

Não procede a argüição. Que um sócio, de seu próprio punho, assine o nome da firma, é uma exigência legal, mas não é preciso a sua participação individual, porque a sociedade tem personalidade distinta da de seus sócios.

*A. Boistel* assinala essa distinção no seguinte passo: "la société n'existe pas sans une gestion organisée; elle n'est réellement constituée à l'état de personne distincte que lorsqu'elle est pourvue de tous les organes nécessaires à son fonctionnement; sans gérants elle n'a pas les moyens de consentir, d'acquérir, de s'obliger; elle n'est pas encore une personne, elle ne peut donner mandat. Il faut donc dire que les gérants, ou mieux les organes de la société; il sont vis-à-vis des tiers la société même; ils en rélisent sens la personnalité... ils sont la personification même du corps social" ("Cours de Droit Commercial", n.º 187, bis).

Mas, estudando o uso da razão social, o festejado autor, em seu "Manual de Direito Comercial", pág. 98, n.º 173, escreve: "A razão social serve de rubrica (firma ou assinatura) para a Sociedade, rubrica distinta daquela de cada um dos associados que, firmando sempre sua assinatura para seus afazeres pessoais, firmará a assinatura social para os afazeres da sociedade. Esta assinatura realiza, pelos próprios olhos, a personalidade moral da sociedade...".





Outra não é a lição de Lacerda, quando diz bastar o nome da firma social, assinado de próprio punho do sócio responsável, para se obrigar cambialmente a firma ("Cambial", pág. 64, nota 74).

Dentro dêsse entendimento, Valdemir Moreira Bastos, sócio gerente, assinando o nome da firma "Drogaria e Farmácia São José Ltda." nas promissórias exeqüendas, esta, por elas se obrigou cambialmente.

A assinatura pressupõe dois elementos: o físico, que resulta do ato material de aposição da assinatura no contexto da cambial; e o psicológico, consistente na vontade expressa de se obrigar cambialmente. Se o primeiro pode ser discutido, com a alegação de que a aposição do nome da firma, pura e simplesmente, não pode obrigá-la cambialmente, o segundo sana qualquer defeito do primeiro. Daí dizer, com muita propriedade, *Magarinos Tôrres*, "qualquer defeito da assinatura também se sana, respeito ao devedor, pela sua confissão em Juízo" ("Nota Promissória", pág. 176).

Se dúvida pudesse existir quanto à aposição do nome da firma executada, há nos autos os esclarecimentos prestados por Valdemir Moreira Bastos, que na ocasião da emissão, era o sócio responsável da firma, quando declara que, naquela qualidade, assumiu os compromissos representados pelas promissórias de fls., em nome da executada, referindo-se a empréstimos para liqüidar dívidas da firma. A perícia atribui a êsse sócio a aposição da firma nas promissórias.

Estranham a atitude de Valdemir na cobrança dêsses títulos, que nem constam da escrita. A sentença examinou a questão, demonstrando que os títulos foram emitidos realmente, na data referida no contexto, à vista dos pagamentos, por verba, do impôsto de sêlo. Quanto ao seu interêsse na cobrança, estava êle, moralmente, a êles vinculados.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1961. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator para o acórdão. — *Sylvio Cerqueira*, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas. — Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira* — (Lê o relatório) "Entre os requisitos essenciais à validade da nota promissória está o da sua assinatura, do próprio punho do emitente ou mandatário especial (art. 54, inc. IV, da lei 2.044, de 1908), a qual, por si só, constitui o ato cambiário. Sem ela não há nota promissória, como não há cambial, pouco importando que o contexto de uma ou de outra seja do punho do emissor, ou do punho de outrem, ou impressa.

A promissória, como a letra de câmbio, pode ser incompleta e circular nesse estado, mas não o poderá ser, sem assinatura; em tais circunstâncias, presume-se que o emissor delega ao beneficiário, ou sucessores dêste, o direito de preenchê-la e toma a seus ombros o risco de lançamentos infiéis, para com os futuros adquirentes de boa-fé.

Mas, sem assinatura do próprio punho, ou por mandatário, com podêres especiais e em se tratando de pessoa jurídica, por meio dos seus administradores que podem usar o nome da firma, segundo os seus contratos institutivos, e que neste caso agem como mandatários, não há cambial, como não há promissória.

Êste é o unânime consenso dos doutôres e, não foi feliz o eminente Juiz abrigando-se à passagem que transcreveu, extraída de *Magarinos Tôrres*. Êste opinado tratadista ao afirmar:

"Mas a assinatura diferente da habitual, tenha ou não havido má-fé do signatário, produz todos os efeitos legais, vista a autoria. Assim não prejudica a validade da obrigação a assinatura imperfeita, bastando que tenha sido lançada por quem era livre de obrigar-se, ainda que o fôsse com o auxílio material de outrem..."

"Qualquer defeito da assinatura também se sana, respeito ao devedor, pela sua confissão em Juízo".

— MAS — "MAS a assinatura..."

Essa afirmativa se liga à principal que é a seguinte:

"Por assinatura entende-se o nome, escrito pela própria pessoa, conforme costuma escrevê-lo, ainda que ilegível e abreviadamente. Mas..."

Vê-se bem que o pensamento do grande escoliasta da lei 2.044 foi exigir a assinatura da promissória, isto é, o lançamento do nome do emitente, no frontispício da nota, escrito pela própria pessoa e, quando êste o faz por modo diverso do que habitualmente o faz, ainda assim, deve-se ter o nome como escrito e dessa forma produzirá o título todos os efeitos que, normalmente assinado, produziria.

Mas não afirmou que lançado no título a razão social de uma pessoa jurídica, de uma firma comercial, só por isto, deva ser considerado assinado.

E não creio fôsse *Magarinos Tôrres*, sempre tão preciso e tão rigoroso nos seus ensinamentos, levado a uma afirmação como a que vislumbrou o eminente Juiz, na passagem citada, porquanto, em várias outras oportunidades, na mesma obra citada, em têrmos desenganados, se referiu à necessidade da assinatura, sob pena de ser considerada nula ou inexistente a promissória.

Assim é que, no n.º 350, fls. 607, assim se expressa:

"O réu pode alegar, contra quem quer que seja, a falta ou o excesso de mandato de quem por êle assinou o título, só a legítima assinatura do punho do devedor, ou a de seu legítimo procurador pode obrigá-lo".

E, em nota acrescenta: "A assinatura que não seja autografada é irremissìvelmente nula para os efeitos cambiais, embora que o devedor tivesse culpa nesse ou em qualquer outro vício." (Ob. cit. pág. 607, nota 110).

Ora, dos títulos exeqüendos não consta nenhuma assinatura, autenticando o nome da firma; dêles consta, exclusivamente, o nome desta, a razão social, sem aposição de assinatura do sócio ou dos sócios que, pelo contrato social ou por convenção, podiam subscrevê-la; não tem, portanto, qualquer autenticidade e por isto mesmo, não poderia e não poderá ser tida como assinatura, nem mesmo imperfeita, ou diferente da habitual, como é do magistério de *Magarinos*.

Não são, assim, promissórias os títulos de fls. 4 e 5, pelo que, é a autora carecedora da ação."

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargdor Presidente* — adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador revisor (Desembargador Helvécio Rosenburg).





## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — (Des. H. Rosemburg):

Êste feito foi adiado a meu pedido. O Des. Sylvio Cerqueira dava provimento. Meu voto é o seguinte:

"Não resta dúvida que a "assinatura" do emitente é um dos requisitos essenciais das notas promissórias, como o é, também, a assinatura do sacador, nas letras de câmbio. Os princípios regentes, numa como noutra espécie, são os mesmos.

A regra geral é que os títulos cambiais, para sua validade, devem conter a assinatura do próprio punho do emitente ou do sacador, da forma que comumente é usada, ainda que ilegível ou abreviadamente. Assim, a assinatura precisa ser como o devedor a costuma fazer, embora ilegível, abreviada ou imperfeita.

Mas, na espécie, a executada emitiu as promissórias exeqüendas, fazendo constar, por via manual, no contexto, a firma social — "Drogaria e Farmácia São José Ltda." Por isso, entende a executada, faltar a assinatura do sócio representante, o que se não verificou. Quer dizer, para ela, seria indispensável que, uma pessoa física, seu sócio representante legal, assinasse seu nome, obrigando-se pela firma. Falta-lhe razão. Que um sócio, de seu próprio punho, assine o nome da firma, é justo a exigência, mas não é indispensável a participação individual dêsse sócio, porque a sociedade é distinta da pessoa dos sócios.

Realmente. Escreve *A. Boistel*: "a sociedade não existe sem uma gestão organizada; ela não está realmente constituída no estado em pessoa distinta senão quando preenchida de todos os órgãos necessários ao seu funcionamento; sem administradores ela não tem os meios de consentir, de adquirir, de se obrigar; ela não é ainda uma pessoa, ela não pode passar mandato." É preciso, entretanto, dizer que os administradores são, não os mandatários, mas os representantes, ou melhor, os órgãos da sociedade; êles estão frente a frente com terceiros da própria sociedade; êles realizam (por si só) a personalidade... êles são a personificação própria do corpo social" ("Rev. Crítica Judiciária", vol. 28 p. 21). Analisando o uso da firma social, o festejado autor, em seu "Manual de Direito Comercial", pág. 98, n.º 173, escreve: "a razão social serve de rubrica (firma, assinatura) para a sociedade; rubrica distinta daquela de cada um dos associados que, firmando sempre sua própria assinatura para seus afazeres pessoais, firmará a assinatura social para os afazeres da sociedade. Esta assinatura realiza pelos próprios olhos, a personalidade moral da sociedade em nome coletivo".

Basta o nome da firma social, assinado de próprio punho do sócio responsável, para se obrigar cambialmente a firma (Lacerda, "Cambial", pág. 64, nota 74).

Valdemir Moreira Bastos, sócio-gerente, assinando o nome da firma "Drogaria e Farmácia São José Ltda", nas promissórias exeqüendas, esta, por elas se obrigou cambialmente. A assinatura, realmente, pressupõe dois elementos: o físico, que resulta do ato material de aposição da assinatura no contexto da cambial, e o psicológico, consistente na vontade expressa de se obrigar cambial-

mente. Se o primeiro pode ser discutido, o segundo sana qualquer defeito do primeiro. Daí dizer, com muita propriedade *Magarinos Tôrres*, "qualquer defeito de assinatura também se sana, respeito ao devedor, pela sua confissão em Juízo" ("Nota Promissória", pág. 176).

Se dúvida pudesse existir quanto à aposição do nome da firma executada, como assinatura no contexto das promissórias exeqüendas, há nos autos a confissão de Valdemir Moreira Bastos, que na ocasião da emissão, era o sócio responsável pela firma, onde declara que, nessa qualidade, assumiu os compromissos representados pelas promissórias de fls., em nome da executada, referindo-se a empréstimos para liqüidar dívidas da firma. A própria perícia atribui a êsse sócio a aposição do nome da firma nas ditas promissórias.

Estranham a atitude do ex-sócio Valdemir na cobrança dêsses títulos, que nem constam da escrita da firma. A sentença examinou essa questão, demonstrando que os títulos foram emitidos realmente na data referida no contexto, à vista dos pagamentos, por verba, do impôsto do sêlo. Quanto ao seu interêsse na liqüidação dos títulos a êles estavam moralmente vinculados.

Por êsses fundamentos, e *data venia* do eminente relator, nego provimento à apelação".

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — Sr. Presidente, quando eu recebi êsses autos para exame e depois que ouvi a leitura do voto minucioso do Desembargador Sylvio Cerqueira, no primeiro lance, eu tive a impressão de que a razão estava com S. Ex.ª. Entretanto, meditando um pouco sôbre o assunto, eu verifiquei que a melhor conclusão é a que foi esposada pela sentença. Temos de procurar, no caso, a intenção com que foi feita aquela obrigação. Se é obrigação confessada por um dos sócios, eu entendo que seria responsável a firma em si, independente da manifestação física dêsse sócio, que, por sinal, veio completar a responsabilidade assumida naquele ato.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento, vencido o Sr. Desembargador relator (Des. Sylvio Cerqueira).

* * *

DESPEJO — NOTIFICAÇÃO VÁLIDA — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO — APRESENTAÇÃO DE PLANTA — DESNECESSIDADE — ALVARÁ DE LICENÇA

— *Não é nula a notificação para despejo pelo fato de ter sido feita antes de findo o contrato de locação.*

— *A falta de apresentação de planta da construção pretendida pelo proprietário retomante não constitui motivo para absolvição de instância, eis que basta a apresentação do alvará de licença.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.787 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

Adoto o do saneador de fls. 58 e verso ao qual é remissivo o da sentença apelada (fls. 114v) acrescentando que, saneado o processo, o réu agravou tempestivamente, como se vê de fls. 68 tendo sido tomado por têrmo o agravo (fls. 71).





Transcorrida a fase probatória, sem qualquer anormalidade, foi a ação julgada procedente e fixado o prazo de quatro meses para a desocupação e bem assim cominada a multa legal, para o caso de positivar-se *a posteriori* a insinceridade da autora, e condenado o réu nas custas do processo.

Apelou o vencido, tempestivamente, e a apelação, recebida em seus regulares efeitos de direito, foi contra-arrazoada, remetida e preparada regularmente.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1961. — *Assis Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.787, da Comarca de Belo Horizonte, apelante Paulo Augusto do Nascimento e apelada Los Angeles S.A. — Comércio Indústria Representações e Administração, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por sua 4.ª Turma, em negar provimento ao agravo no auto do processo, porque, como bem decidiu o MM. Juiz, nula não é a notificação, porque requerida antes de terminado o prazo do contrato. *Espínola Filho* declara ser pacífica e definitiva a jurisprudência nesse sentido, inclusive citando julgado dêste Eg. Tribunal, relatado pelo eminente Des. *Aprígio Ribeiro* (Cf. "Locação Residencial e Comercial", vol. II, n.º 59, p. 888).

Também a falta da apresentação da planta nenhum motivo constitui para a absolvição de instância, eis que basta, ao caso, a apresentação do alvará de licença, nos autos desde a notificação prévia, embora por fotocópia devidamente autenticada.

E negam, outrossim, provimento à apelação, pois à autora assiste o direito de retomada, para demolição e construção no local, de prédio de 14 pavimentos, o que provou à saciedade. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*, revisor.

* * *

IMISSÃO DE POSSE — BENFEITORIAS ERIGIDAS ANTES DE ALIENADO O IMÓVEL — INDENIZAÇÃO INDEVIDA — DIREITO DE RETENÇÃO INCABÍVEL

*— Morando o alienante por condescendência do comprador e não provando a realização de benfeitorias, não faz jus a indenização.*

*— V. v.: — Não estando mais o titular do direito à retenção sob ameaça de perda da posse, incabível é o direito de retenção. Na ação de indenização não há lugar para reconhecimento do direito de retenção (Desemb. Natal Campos).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.936 — Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

Antônio Sebastião Rezende moveu ação de imissão de posse contra Astolfo Justino de Carvalho, alegando ter adquirido uma sorte de terras na Fazenda "Mato Grosso", Município de Ilicínia, de Rodolfo Bernardes Ferreira e sua mulher, imóvel que o réu se recusa a entregar-lhe, detendo a casa e instalações nêle existentes.

Defende-se o réu, alegando que, com o consentimento de Rodolfo Bernardes Ferreira, seu sogro, morou muitos anos no imóvel e nêle fêz benfeitorias, pelas quais pleiteia indenização, assegurando-se-lhe o direito de retenção, frisando ainda ser incabível a ação, visto ser terceiro que detém o imóvel em nome próprio. E reconvenciona, pedindo honorários.

Concomitantemente, pedira Astolfo Justino de Carvalho ação de indenização pelas benfeitorias contra seu sogro Rodolfo Bernardes Ferreira e contestada esta, unificaram-se os processos, terminando o MM. Juiz por julgar:

1) improcedente a ação de imissão de posse e

2) procedente a de indenização, condenando Rodolfo Bernardes Ferreira a pagar a Astolfo Justino de Carvalho Cr$ 48.840,00, pelas benfeitorias, reconhecendo-lhe o direito de retenção, até ser indenizado.

Antônio Sebastião de Rezende foi condenado a pagar honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da indenização. Condenadas foram as partes nas custas em proporção.

Apelações tempestivas: 1) de Antônio S. de Rezende, pedindo a procedência da imissão e improcedência da reconvenção; 2) de Rodolfo Bernardes Ferreira, pedindo a improcedência da ação de indenização; e 3) de Astolfo Justino de Carvalho, pedindo a ampliação da condenação, acolhendo-se o laudo de seu perito, que avaliou as benfeitorias em Cr$ 124.690,00, ou ao menos a diferença dos arbitramentos. As custas nesta instância foram pagas por dois apelantes. À revisão.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1961. — *Assis Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.936, de Belo Horizonte, diz-se, de Boa Esperança, entre partes Rodolfo Bernardes Ferreira e outros, acordam converter o julgamento em diligência, para que se esclareça qual o recurso não preparado, se o de fls. 101 ou o de fls. 102, tal como recomendado no despacho de fls. 116 verso.





Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto,* presidente, c/voto. — *Assis Santiago,* relator. — *Natal Campos.* — *Senna Filho.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 19.936, da Comarca de Boa Esperança, 1.º apelante Rodolfo B. Ferreira, 2.º apelante Astolfo J. de Carvalho, 3.º apelante Antônio S. de Rezende e apelados os mesmos, acordam, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, não conhecer da 3.ª apelação, por não preparada, e julgar prejudicada a 2.ª apelação, por unanimidade de votos. Quanto à primeira apelação, dão-lhe provimento, para julgar a ação de indenização totalmente improcedente, vencido em parte o eminente Desembargador Natal Campos.

Astolfo J. de Carvalho e sua mulher venderam ao sogro e pai, Rodolfo B. Ferreira, o imóvel e benfeitorias, continuando a morar no imóvel, por mera condescendência do comprador, pelo dilatado espaço de mais de 14 anos. E não há prova de que tenham feito outras benfeitorias, depois dessa venda, que se deu em 1945.

Pelo contrário, suas próprias testemunhas informam que as benfeitorias por êles feitas o foram antes de venderem o imóvel para o réu, primeiro apelante. Nenhum direito, pois, demonstraram, que merecesse a indenização que lhes foi concedida.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1962. — *Cunha Peixoto, presidente,* com voto. — *Assis Santiago,* relator. — *Natal Campos,* revisor, vencido em parte, de acôrdo com o voto lido na assentada do julgamento, constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — (Procede à leitura do relatório) — Procede à leitura do seu voto cuja conclusão é a seguinte: "Não tomo conhecimento da terceira apelação de Antônio Sebastião de Rezende, por não ter sido a mesma preparada."

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Também não tomo conhecimento da terceira apelação.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Procede à leitura do seu voto quanto ao mérito, concluindo: "Dou provimento à primeira apelação para julgar a indenização totalmente procedente."

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — "Dou provimento em parte à primeira apelação — de Rodolfo Bernardes Ferreira e sua mulher, para cassar a parte da sentença que reconheceu a Astolfo Justino de Carvalho o direito de retenção e determinar que se deduza do *quantum* da indenização já fixada o valor a ser apurado na execução de duas casas para colonos que foram desmanchadas. A retenção foi pedida como meio de defesa na ação de imissão de posse, a qual foi, porém, julgada improcedente. Não estando mais o titular do direito à retenção sob ameaça de perda da posse, inexiste oportunidade para o exercício daquele direito.

Também, na ação de indenização não há lugar para o reconhecimento do direito de retenção, uma vez que o titular dêsse direito é o próprio autor na ação julgada procedente. Note-se que a retenção teria por fim garantir o pagamento que já é determinado na ação de indenização.

Por outro lado, é bem de ver que não se trata no caso de simples benfeitorias, obras para conservação, melhoria ou embelezamento da coisa e, sim, de plantações e construções, às quais se aplicam as regras especiais das acessões previstas nos artigos 545 e 549 do C.C. (v. *Clóvis*, comentários ao art. 62), onde não se fala em retenção, mas apenas em indenização. Sòmente no caso de benfeitorias pròpriamente ditas, necessárias e úteis, é que o Código fala em retenção (arts. 526 e 1.199).

Aliás, a meu ver, não se devia fazer a reunião dos autos das duas ações, na hipótese em aprêço, vez que as partes não são as mesmas e a relação jurídica é também diversa em ambas.

O *quantum* da indenização o MM. Juiz fixou bem, pois, ficou esclarecido que as benfeitorias feitas por Astolfo Justino de Carvalho, após haver vendido o sítio pela escritura de fls. 40, foram, de fato, sòmente a casinha para despejo, o cafèzal nôvo, o pomar e o galinheiro, bem avaliados em Cr$ 40.840,00 pelo avaliador judicial e o perito desempatador, mas ficou também provado pela perícia e depoimentos de fls. 86v e 87 que Astolfo causou danos à propriedade, desmanchando duas casas para colonos que não foram avaliadas, devendo, portanto, ser feita a compensação de acôrdo com o art. 518 do C. Civil. Para êsse fim, não há mister outra demanda, ou reconvenção, segundo a opinião assaz autorizada de *Carvalho Santos*: "para evitar os males da repetição de demandas, perfeitamente evitáveis, manda o Código, neste artigo, que se verifique a compensação, permitindo assim que um não pague ao outro senão aquilo que realmente lhe deve, depois de acertadas as contas. Dos dois créditos ou débitos, em virtude da compensação, resulta um único crédito ou débito, representado justamente pelo excesso que se verificar depois de dado o balanço do valor das benfeitorias e do montante dos danos devidos" ("Cód. Civil Interpretado", vol. VII, comentários ao art. 518).

Em face do exposto, dou provimento parcial à primeira apelação, julgo prejudicada a segunda de Astolfo Justino de Carvalho."

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Neste caso, não iríamos prejudicar a quem está recorrendo? Isto me ocorreu agora — o Juiz não podia julgar improcedente a ação e dar retenção!

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Dei provimento, em parte.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — V. Ex.ª não dá retenção e o que era prejudicado com a retenção não recorreu. Nós não conhecemos? Como faremos?

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Estou conhecendo sòmente da apelação...

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Estou chamando a atenção de V. Ex.ª para o seguinte: a retenção se dava entre Antônio e Astolfo.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Entre genro e sogro.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Exatamente, entre genro e sogro, mas não entre genro e proprietário da fazenda. Êle pediu a retenção da benfeitoria.





*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Não dou a retenção...

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Não dá a retenção... mas Antônio não recorreu! Como vamos dar provimento! Para piorar a situação! Nós estamos, assim, provendo, em parte, a apelação de Antônio. Êle perdeu a ação e continua lá.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Também, na ação de indenização, não há lugar para reconhecimento do direito de retenção, uma vez que o titular do direito é o próprio autor na ação julgada procedente. Note-se que a retenção teria por fim garantir o pagamento que já é determinado na ação de indenização.

Eu dou provimento parcial à primeira apelação e julgo prejudicada a segunda de Astolfo Justino Carvalho.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Se se julga improcedente a ação e êle vai continuar na fazenda, como é que vamos negar-lhe a retenção?

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — A imissão está liqüidada.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Está liquidada. Êle continua na fazenda. E se não tem retenção... nós damos provimento a um recurso que não conhecemos.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Mas, a outra parte, põem-no para fora.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Terá que mover outra ação. V. Ex.ª diz: êle não pode ter direito à retenção — é com o sogro dêle.

Agora vem a ação de imissão de posse. Êle teria direito de retenção contra Antônio, que pediu imissão de posse. O Juiz julgou improcedente a ação e nós a julgamos improcedente. Que acontece? Êle está na fazenda e continua lá de direito.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Êle agora é intruso, diante do julgamento.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Não é intruso, porque o Juiz julgou improcedente a ação de imissão de posse e nós não conhecemos da ação.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Êle está lá, mas diante das outras circunstâncias que estão no meu voto, não tem título para se manter lá.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Mas, sòmente com uma ação é que êle poderá se retirar.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Êle entrou com uma ação de imissão de posse. E o Juiz para dar retenção precisava julgar procedente a ação. No entanto, julgou improcedente a ação de imissão de posse e deu retenção. Mas, não precisava dar a retenção.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — É isso. Nós não conhecemos a ação do autor, não podemos agora negar a retenção, porque a ação é improcedente.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Mas êle não poderá estar lá como titular legítimo.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Mas, se a apelação é dêle, estamos julgando prejudicado quem apelou.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — A ação está julgada improcedente — a de imissão de posse requerida pelo com-

prador e considerado o direito de retenção do réu Astolfo, antes de ser indenizado pelo sogro dêle.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Mas, o sogro não tem nada com a fazenda. Quero dizer a V. Ex.ª o seguinte: da maneira que está o voto de V. Ex.ª, estamos julgando prejudicada a parte que apelou.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Vou ficar vencido.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Eu dou provimento à apelação para negar a retenção.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Estou, nesta questão perfeitamente à vontade.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Eu também, isso porque nego tudo. Mas, não sei onde o Desembargador Natal Campos ficará vencido.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Dou provimento, em parte, à primeira apelação para cassar a parte da sentença que reconheceu a Astolfo Justino de Carvalho o direito de retenção.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — V. Ex.ª está de acôrdo conosco.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Não estou dando a retenção. Dou provimento parcial à primeira apelação e julgo prejudicada a segunda.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — V. Ex.ª dá provimento em parte à primeira apelação de Rodolfo Bernardes Pereira e sua mulher, mas Rodolfo nada tem com a fazenda e terá a retenção.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Tiro-lhe o direito à retenção.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Êle foi condenado a pagar a indenização, mas a retenção, não.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Estou cassando esta parte da sentença.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — V. Ex.ª pode cassar como quiser, mas êle continua na fazenda, porque a ação foi julgada improcedente. Com o voto de V. Ex.ª, Sr. Des. Natal Campos, êle vai continuar com as benfeitorias. A retenção dá direito de ficar com as benfeitorias.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Êle está lá sem título. Há ação de imissão de posse. O Juiz julgou-o improcedente ou carecedor?

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Improcedente a de imissão de posse.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Reconheceu a retenção. Casso essa declaração que reconheceu êsse direito.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Na apelação, quem é favorecido com a retenção?

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Não sei o resultado. Julgo de acôrdo com as premissas apresentadas. Casso a parte da sentença que falou na retenção. Depois, então, as conseqüências do julgado.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Estamos cassando o direito dêle à apelação.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — V. Ex.ª está equivocado. Não tomo conhecimento da imissão de posse. A retenção é do autor. O Juiz reconheceu êsse direito.





*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — O Juiz julgou improcedente e êle ficou na fazenda.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Conseqüência prática.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Não conheceram da 3.ª apelação. Deram provimento à primeira, vencido em parte, o Exmo. Sr. Des. Natal Campos que julgou prejudicada a segunda.

* * *

EMBARGOS DE TERCEIRO — DESCRIÇÃO DE BENS EM INVENTÁRIO — DESCABIMENTO — VOTO VENCIDO

— *A simples descrição de bens em inventário não constitui ato de apreensão judicial, nem de turbação de posse, motivo pelo qual são incabíveis embargos de terceiro contra a carregação dos mesmos no respectivo processo.*

— *V. v.: — São cabíveis os embargos de terceiro contra descrição de bens em inventário, porque a faculdade daí decorrente de fazer a inscrição da propriedade no registro de imóvel, importa em perturbação da posse e do domínio do verdadeiro dono. (Des. Magalhães Pinto).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.684 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na Comarca de Carangola, em processo de arrolamento dos bens deixados por falecimento de Benevides José de Santana, a única herdeira Eva Natalina Santana obteve a adjudicação de um imóvel, compreendendo pequena casa e terreno. Maria Linhares de Lacerda ofereceu embargos de terceiro senhor e possuidor, pedindo fôsse o imóvel excluído do arrolamento, porém declarou que o mesmo estava sob sua posse.

Os embargos foram rejeitados *in limine*. Desta decisão Maria Linhares de Lacerda interpôs agravo de instrumento. Recebido o recurso, o MM. Juiz manteve a decisão e os autos vieram ao Tribunal e receberam preparo. Sendo menor a herdeira Eva Natalina, foi ouvida a Subprocuradoria-Geral e esta opinou pela confirmação do despacho agravado.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1961. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 7.684, da Comarca de Carangola, em que é agravante Maria Linhares de Lacerda, e agravado o Dr. Juiz de Direito, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., contra o voto do Exmo. Desem-

bargador Magalhães Pinto, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, por seus fundamentos. Custas pela recorrente.

Tem sido admitida a via dos embargos de terceiro como medida apropriada à pretensão de quem vê seu bem descrito em inventário, onde não é interessado. Antigos julgados do nosso Egrégio Tribunal o atestam. *Rafael de Magalhães*, com base no antigo Cód. de Proc. Civil de Minas Gerais, entendia ser admissível a escolha dos embargos. Todavia, melhor exegese do art. n.º 707, do vigente Cód. de Processo Civil, mostra que o emprêgo dos embargos de terceiro só se justifica, se existe ato perturbador da posse do bem, indevidamente descrito no inventário. O simples fato de ter sido levado à carregação no arrolamento, o aludido imóvel, adjudicado à única herdeira, ainda não criou o pressuposto necessário ao uso da medida escolhida pela agravante.

Se houve omissão do arrolante, que omitiu a situação jurídica do imóvel, são de sua conta os riscos da declaração imperfeita.

A descrição em inventário não cria direito de propriedade, nem gera direito de posse, é muito menos constitui ato de apreensão do bem. *In casu*, a agravante mesma informa que o imóvel continua sob sua posse. Assim, os embargos que apresentou teriam de ser rejeitados *in limine*, como aconteceu ("Revista Forense", vol. n.º 123, pág. 183; "Minas Forense", vol. VI, pág. 19).

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1962. *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*, vogal, vencido, "pois admito embargos de senhor e possuidor em inventário."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador João Martins* — (Lê o relatório e o seu voto, concluindo por negar provimento ao agravo.)

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Sr. Presidente, *data venia* dos colegas, eu dou provimento ao agravo, para que o MM. Juiz receba os embargos de terceiro e os decida depois de provado ou depois da dilação probatória.

Entendo que a descrição de bens, em inventário, de fato perturba a posse e domínio dos outros, porque faculta àquele que declarou, muitas vêzes sem razão ou ilicitamente, a propriedade do bem, registrá-lo ou fazer a sua inscrição no registro de imóvel e, portanto, perturbar a posse e domínio do verdadeiro dono.

Nestas condições, dou provimento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento ao agravo, vencido o Sr. Desembargador Magalhães Pinto.

* * *





INVENTÁRIO — CERTIDÃO DE ÓBITO — DESNECESSIDADE — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONHECIMENTO — VOTOS VENCIDOS

*— Conhece-se de recurso do Ministério Público quanto à exigência de registro de óbito.*

*— Inexiste lei determinando juntada de certidão de óbito para requerimento de inventário e é princípio de direito que a afirmativa do inventariante merece fé até prova em contrário.*

*— V. v.: — O Promotor de Justiça não pode recorrer no caso de processo em que atua como mero fiscal da lei, sem intenção ao interêsse das partes. (Des. Cunha Peixoto).*

*— É imprescindível a exibição de certidão de óbito para o início do inventário. (Des. Ferreira de Oliveira).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.663 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na Comarca de Teófilo Otoni, o Dr. Promotor de Justiça, tempestivamente, apelou da decisão que julgou a partilha no arrolamento dos bens deixados por falecimento de D. Josefa Francisca do Amaral, sob o fundamento de que o MM. Juiz dispensou, não obstante sua reclamação, ao inventariante de provar o óbito do *de cujus* mediante certidão pública.

O recurso foi, regularmente, processado e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Subprocurador, Dr. Alberto Pontes, opinou no sentido de ser provido o recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.663, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante, o Dr. Promotor de Justiça e apelado, José Rocha dos Santos, acordam, os Juízes, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 48 como parte integrante dêste, em conhecer do recurso, contra o voto do relator, e negar-lhe provimento, vencido o eminente Des. Ferreira de Oliveira. Custas *ex lege*.

Assim decidem, porque inexiste lei determinando a juntada da certidão de óbito para se requerer inventário e é princípio de direito de que a afirmativa do inventariante merece fé até prova em contrário.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator vencido na preliminar de acôrdo com as notas taquigráficas. — *Ferreira de Oliveira*, revisor, vencido no mérito — *Assis Santiago*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — (Procede à leitura do relatório). Meu voto na preliminar, é o seguinte: "O Ministério Público intervém no processo de duas maneiras: ou como mero fiscal da lei, sem intenção ao interêsse das partes, ou como parte na defesa dos interêsses que a lei lhe confia.

Nesta última hipótese, sua capacidade para recorrer é absoluta pois é parte na causa. Na primeira hipótese, seu recurso depende de autorização expressa para assim proceder, como no caso do Art. 610 do Cód. de Processo Civil. Mas sòmente a Lei Federal pode permitir ao Ministério recorrer. Com efeito, a capacidade para recorrer é matéria tipicamente processual, razão por que não podem as leis de Organização Judiciária ou melhor as Leis Estaduais permitir ao Ministério Público recorrer. Desta maneira, não se pode aceitar em tôda sua amplidão o item XLV, do Art. 8.º da Lei Estadual n.º 616, de 11 de setembro de 1950, que estabelece:

"Compete ao promotor de justiça:

... XLV — requerer o que fôr necessário ao esclarecimento da verdade e usar de todos os recursos legais nos processos em que intervir, por qualquer fórma, por fôrça de lei."

Apadrinha nossa opinião *Odilon de Andrade*: "algumas leis de organização judiciária preceituam que os órgãos do Ministério Público podem recorrer de sentenças e decisões proferidas nos processos em que funcionarem. Não cabe, porém, a tais leis estabelecer preceito dessa natureza, que é nitidamente de direito processual, e, portanto, de competência da União. Só as leis de processo é que podem dizer quem pode recorrer". ("Comentários ao Cód. do Proc. Civil", ed. da Rev. Forense, vol. IX, págs. 142/143, n.º 107).

Desta maneira, não recebo a apelação interposta pelo Ministério Público de vez que o Promotor de Justiça, no caso, não tem capacidade para recorrer, já que não é parte e nem há lei federal concedendo-lhe esta autorização".

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — No caso, ocorre que a exigência se refere a um registro de óbito, por isso, preliminarmente, eu conheço.

*O Sr. Des. Assis Santiago* — Preliminarmente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira: Eu também conheço do recurso.

*O Sr. Des. Cunha Peixoto* — Procede à leitura de seu voto, no mérito, concluindo por negar provimento à apelação.

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — Voto: Dou provimento. Embora não mencione a lei, de modo expresso, a exigência da certidão de óbito, não se pode prescindir dessa exibição para o início do inventário, como, bem decidiu, de uma feita o Tribunal de Justiça de São Paulo ("Rev. dos Tribs." 209/294). É claro que, se não foi registrado o óbito admite-se prova supletiva.

*O Sr. Des. Assis Santiago* — No mérito, acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto.

*O Sr. Des. Presidente* — Conheceram do recurso, contra o voto do relator (Des. Cunha Peixoto) e negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

* * *





AÇÃO EXECUTIVA — DUPLICATA — COMPRA E VENDA MERCANTIL — CONTRATO PERFEITO E ACABADO — ERRO NO PEDIDO — PAGAMENTO DO PREÇO — MORA — INTERPELAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— *Perfeito e acabado o contrato de compra e venda, o êrro no pedido formulado não exonera o comprador de cumprir a sua parte, ou seja, pagar o preço.*

— *O contratante inadimplente só pode ser considerado em mora pela interpelação judicial.*

— *A taxa de honorários advocatícios, nas ações executivas, alcança ordinàriamente a cifra de 10%; igualmente aplicável aos casos de alto valor econômico.*

— *V. v.: — A declaração do vendedor de não querer entregar a mercadoria importa em mora, independentemente de interpelação (Des. Cunha Peixoto).*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.008 — Relator (acórdão): Des. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Mannesmann aforou, perante o Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Belo Horizonte, ação executiva, objetivando a receber da Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas a importância de Cr$ 5.612.083,40, representada por cinco duplicatas emitidas pela segunda a favor da primeira e com avais de Cinemas e Teatros Minas Gerais, S/A e Antônio Luciano Pereira Filho.

Citados, contestaram os executados, alegando o seguinte: a) — ter a primeira executada encomendado à exeqüente 10.000 tubos de aço para sua usina de açúcar, cujo pagamento se daria contra a entrega da mercadoria e apresentação dos títulos e faturas; b) — que, preparada a primeira partida de tubos, a vendedora extraiu tôdas as duplicatas que foram aceitas pela compradora, tendo, porém, posteriormente, verificado que os tubos eram tècnicamente imprestáveis para o fim a que tinham sido encomendados; c) — Entretanto — acrescenta — para não criar desentendimentos com a Cia. Mannesmann se prontificou a colocar com terceiros os aludidos tubos, tendo conseguido que com êles ficasse outra emprêsa, Ceres S/A. Esta chegou a carregar seus caminhões com os tubos, no parque da exeqüente, mas, pouco depois, chegou uma contra-ordem da vendedora, determinando o imediato descarregamento, o que foi feito.

Em princípio de 1960, a ré notificou a autora de que, não tendo sido entregue a mercadoria, não se considerava mais devedora das referidas duplicatas (fls. 188) e, em seis de julhô do mesmo ano, a vendedora, por sua vez, notificava a compradora para ir receber a mercadoria sob pena de ser a mesma depositada. Em 1.º de agôsto propôs a ação e em 14 de novembro fêz o depósito da mercadoria com o depositário público (fls. 63).

O processo não foi saneado. Procedeu-se uma perícia e, depois, se realizou a audiência de instrução, na qual foram ouvidas

3 testemunhas. Em seguida, o MM. Juiz julgou a ação procedente e condenou ainda os executados ao pagamento das custas, juros e honorários de advogado na proporção de 20% sôbre o total.

Oportunamente, os vencidos apelaram, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20 008, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas e outros e apelada a Cia Siderúrgica Mannesmann, acordam, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, vencido em parte o eminente Desembargador Ferreira de Oliveira, que confirmava a decisão recorrida, e *in totum*, o eminente Desembargador Cunha Peixoto, que a reformava integralmente, dar provimento à apelação, mas apenas para reduzir a 10% (dez por cento) a verba para honorários advocatícios, eis que, não sòmente se trata de ação executiva cambial, onde usual não é a percentagem de 20%, fixada pelo MM. Juiz, percentagem essa reservada, ou que o deve ser, às ações de mais longo curso, com mais trabalhosa colheita de provas, como também porque é de grande valor a cobrança de que tratam os autos.

As notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante dêste, dirão dos motivos de decidir dos Juízes subscritores. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator, com v. vencido de acôrdo com as notas taquigráficas. — *Assis Santiago*, relator para o acórdão. — *Ferreira de Oliveira*, revisor, com v. vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador relator* — (Lê o relatório). Voto: "Embora equiparada à letra de câmbio, a duplicata, entre as partes, é título eminentemente causal. Ela se assenta em uma compra e venda comercial, razão por que desfeita esta, desaparece aquela. Por outro lado, dada a natureza causal do título, a discussão de sua origem é a mais ampla.

Na verdade, a emissão da duplicata representa uma compra e venda perfeita e acabada, mas não é menos certo que, provada a inexistência da transação ou o seu desfazimento, o título passa a não ter valor por falta de base.

O artigo 4.º, da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, dando os fundamentos da duplicata, mostra que se trata de um título que pressupõe uma provisão, representada pela mercadoria vendida. Ora, a inexistência da provisão torna o título sem valor entre as partes.

As duplicatas em questão teriam sido emitidas, em conseqüência de um contrato de compra e venda de dez mil tubos de aço, cuja entrega constituiria, pois, condição para a validade dêstes títulos.

A questão, pois, a resolver é se a mercadoria vendida foi entregue ao comprador. E, neste ponto, a divergência é completa





entre as partes, pois, enquanto a autora proclama o ter sido, embora continuassem os tubos em seu poder, a ré nega de maneira peremptória. Para chegar a esta conclusão cada uma examina a questão sob seu prisma.

A prova abona a conclusão da executada. Com efeito, em junho de 1960, a executada procurava receber a mercadoria, por intermédio de "Ceres, S. A.", e a autora negava-se a entregá-la. Informa esta sociedade: "referindo-se à sua carta de 15 do corrente, a esta firma endereçada, através da qual nos autorizaram a apanhar, na Usina da Cia. Siderúrgica Mannesmann, de 20 toneladas de tubos, vimos informar-lhe que desagradável incidente ocorreu: de acôrdo com a sua referida autorização, mandamos o n/caminhão apanhar dita mercadoria; depois de carregado, tivemos o dissabor de ver obstada, por motivos que ignoramos, a saída do veículo com os tubos" (fls. 21).

Esta declaração é confirmada pelo depoimento do representante dessa emprêsa: "que um caminhão da firma do depoente esteve na Usina da exeqüente, foi carregado com parte do material correspondente às vinte toneladas e depois descarregado por ordem de alguém da exeqüente" (Fls. 62v/63).

Êste fato importante no desate da questão, é confirmado pela autora que, em 7 de julho (fls. 49/50), como que arrependida de não haver efetuado a entrega, quando da solicitação da ré, notifica-a para ir receber a mercadoria. Mas ainda, nessa ocasião, procedeu-se em desconformidade com o contrato e com os esclarecidos pela petição de notificação. Com efeito, o pedido faz referência a entrega da mercadoria à rua Tamóios n.º 1 087 (fls. 27/31) e a notificação declara que "a venda foi feita FOB Usina para pagamento à vista" (fls. 49, item 2). Na verdade, esta cláusula não está perfeitamente conceituada, pois é sabido que FOB vem de "free on board" que significa "pôsto a bordo" ou no lugar do embarque, mas ficou claro que a expedição ficou a cargo da vendedora e, nesta hipótese, como ensina *Cunha Gonçalves*, "a obrigação de entregar acresce a de expedir, pois que sem a execução desta será impossível a daquela". ("Da Compra e Venda no Direito Brasileiro", pág. 398, n.º 118).

E, posteriormente, quis fazer a entrega naquele local, diz Dr. Fernando Nunes Lima: "que no fim do mês de julho do ano passado, o depoente foi convocado para servir de testemunha na entrega de uma partida de tubos da exeqüente à executada, e na verdade viu que eram descarregados tubos da exeqüente; que o local para a entrega seria um depósito na rua dos Tamóios, mas ali os presentes foram avisados que deveriam procurar, obter uma ordem do escritório central da executada, o qual fica na rua Rio de Janeiro; que por isso fica esclarecido a parte anterior do depoimento, para dizer que não se fêz descarregamento dos tubos" (fls. 103).

Ademais, ratificando estas assertivas, vem a autora, muito depois de proposta a ação (fls. 63) e, sem forma e figura de juízo, faz o depósito da mesma mercadoria com o depositário público.

É verdade que, no direito comercial, não há mora de pleno direito, necessitando-se para êsse efeito, a notificação à parte que se quer por em mora, mas não pode haver dúvida de que a declaração do vendedor de não querer entregar a mercadoria, quando provado, importa em mora, independente de uma notificação judicial. Ensina *Cunha Gonçalves*: "*quid juris* se o vendedor, antes de terminado o prazo da entrega, declarou não querer cumprir o

contrato? Poderá o comprador reclamar as perdas e danos também antes de findar aquêle prazo? De certo que sim. Aquela declaração do devedor, quando provada, importa a antecipação da mora ou da inexecução". (ob. cit., pág. 412, n.º 120).

Mas para caracterizar a mora da vendedora não faltou, nem mesmo, a notificação, pois ela se encontra às fls. 188. É certo não constituir esta um modêlo de notificação para colocar em mora o vendedor, mas dela se depreende que, ante a não entrega da mercadoria pela autora, considerava desfeito o negócio. E isto entendeu a autora, pois, em sua notificação de fls. 49, declarou no item 9.º: com surprêsa para a peticionária em 4-7-60 recebe a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, notificação judicial de que não deve as duplicatas 10.208, 10.209, 10.210, 9.558 e n.º 10.203".

Por outro lado, no direito comercial, o vendedor só pode exigir o cumprimento da obrigação por parte do comprador, se, como preparatória da ação principal, faz o depósito da mercadoria vendida. Além de texto expresso de lei (art. 204, do Código Comercial), ensina *Carvalho de Mendonça*: "para que o vendedor possa iniciar esta ação, deve requerer prèviamente o depósito judicial das mercadorias vendidas. Compreende-se, fàcilmente, a exigência legal. O vendedor não pode exigir o preço sem entregar as mercadorias, sòmente assim evitará que o comprador lhe oponha a "exceptio venditae sed non traditae". Êste depósito constitui preparatória da ação. Efetua-se a requerimento do vendedor por mandado judicial, com a citação do comprador, sendo inadmissível quaisquer embargos. O vencido na causa principal responde pelas despesas, salários e riscos da cousa depositada". ("Tratado de Direito Comercial", vol. VI, pág. 204, n.º 808).

No mesmo sentido *Cunha Gonçalves*: "para a execução coativa do contrato exigindo-se o pagamento do preço, preceitua o citado art. 204 do Cód. Com., o depósito judicial dos objetos vendidos por conta e risco de quem pertencer, aliás, do comprador, que não é pessoa incerta, depósito que o art. 401 do Reg. n.º 737, de 1850, classificava como preparatória da ação, hoje regulado no art. 689 do Cód. do Proc. Civ., processo extremamente simples: um requerimento e notificação do comprador, não sendo admissível embargos, ou qualquer oposição, porque a defesa do comprador terá de ser apresentada na respectiva ação". (ob. cit., pág. 518, n.º 147).

Ora, a autora só promoveu o depósito dois meses e quatorze dias após a propositura da ação, já que esta é de 1.º de agôsto e aquêle é de 14 de novembro (fls. 63).

Nem se diga que estava a apelada dispensada do depósito, eis que exigia o pagamento alicerçada em uma duplicata — título cambial, — porque no direito brasileiro, a assinatura dêste título faz presumir, realmente, a entrega da mercadoria, mas esta presunção é *juris tantum*, admitindo, pois, prova em contrário e esta foi, robustamente, produzida nestes autos."

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Meu voto escrito não confere exatamente com o de V. Ex.ª, Sr. Des. Cunha Peixoto, como já tive oportunidade de esclarecer.

A prova está um pouco confusa. Há nela, prós e contras; por esta razão e por outras que prefiro omitir nesta oportunidade, a minha convicção se foi firmando no sentido de negar provimento





à apelação, confirmando a sentença que, de certo modo, acolhia a própria intenção da autora, que seria reconhecida, para depois rejeitá-la.

Mas, sendo meu papel o de revisor do feito e não de relator me reservei para um pronunciamento definitivo na assentada do julgamento. Após ouvir as palavras, de antemão brilhantes, de V. Ex.ª, Sr. Des. Cunha Peixoto, que como relator fêz um exame mais profundo, mais meticuloso, mais detido do processo, agora me confesso, para surprêsa minha, convencido de que o voto que V. Ex.ª acaba de pronunciar é o que realmente deve ser referendado pela Turma Julgadora.

Diante dos elementos que os autos oferecem, a convicção é de que, na realidade, a mercadoria não foi entregue, como não o foi também, regularmente, o depósito, que se fêz a destempo. Como V. Ex.ª bem mostrou, o negócio não se completou ou se completou, não perdurou; foi desfeito.

Pareceu-me apenas que não seria pròpriamente carecedora da ação e sim a ação improcedente, em virtude da deficiência dos autos.

Mas, essa decisão de carência de ação, talvez seja a que mais convém à própria autora. Nessa oportunidade, delibero acompanhar o voto de V. Ex.ª

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Assis Santiago.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Sr. Presidente, pela ordem, peço a palavra.

Na sessão de 5 de fevereiro, em que teve início o julgamento da presente apelação, eu trazia, aqui, lançado no meu caderno, um voto que seria pelo desprovimento do recurso e conseqüente confirmação da sentença recorrida.

Acontece, porém, que ouvido o voto de V. Ex.ª, como Relator, dando provimento ao apêlo para julgar a ação improcedente, deixei de pedir adiamento, como sempre procedi, quando as nossas opiniões divergem, para aderir ao voto de V. Ex.ª.

Sinto-me no dever de confessar, sem rebuço, que, tendo feito naquela oportunidade, como Revisor, um exame menos profundo dos autos, isso em decorrência da alarmante distribuição de autos neste Tribunal, que sobrecarrega desumanamente o Desembargador, deixei-me convencer de pronto pelo brilhante voto, então proferido por V. Ex.ª. Quando melhor teria sido que eu houvesse pedido adiamento para, reexaminando detidamente os autos, pudesse firmar a minha convicção num ou noutro sentido. Felizmente, o nobre colega Des. Assis Santiago, mais prudente, pediu adiamento. Agora, antes de ouvir o voto dêsse ilustre companheiro, quero pedir vênia a V. Ex.ª para voltar atrás, não para retificar o meu voto, ainda não, mas para torná-lo sem efeito, e pedir adiamento do julgamento, a fim de reexaminar mais detidamente o processo, em busca de uma convicção inabalável, com a qual devo sempre estar.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste julgamento foi adiado a pedido do Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira, a quem peço proferir o seu voto.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Voto: "As duplicatas ajuizadas se referem ao pedido de fls. 52 (V. esclarecimentos prestados no laudo de fls. 73/74, resposta ao 4.º quesito da autora — V. ainda o laudo de fls. 77/80, resposta ao mesmo 4.º quesito da autora).

Nenhuma dúvida quanto à perfeição e consumação do negócio, pois que a compradora assinou o pedido (fls. 52) e a vendedora expediu às respectivas faturas e duplicatas, que foram recebidas e aceitas pela compradora.

Alega, agora, a executada (compradora) que a exeqüente (vendedora) lhe não fêz a entrega da mercadoria.

De observar, inicialmente, que o contrato de compra e venda mercantil considera-se perfeito e acabado logo que as partes acordam na cousa, no preço e nas condições, ficando, desde então, vedado a qualquer delas o arrependimento sem o consentimento da outra ainda que a cousa não se ache entregue, nem o preço pago (C. Comercial, art. 191).

E mais: que, logo que a venda é perfeita, o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a mercadoria vendida, no prazo e pelo modo estipulado, pena de responder pelas perdas e danos que da sua falta resultarem (idem, art. 197).

Mas, aqui vale a observação: — da lei é também que o contratante inadimplente só pode ser considerado em mora pela interpelação judicial (idem art. 205).

Vê-se dos autos que a parte da mercadoria, exatamente 1.117 tubos para vapor, foi efetivamente entregue à executada (v. inclusive laudo do perito indicado pela executada — fls. 77/80). Quanto à entrega do restante da mercadoria vendida, é que a prova dos autos se mostra contraditória. A versão da exeqüente, entretanto, é a que a mim me parece verdadeira. Tal versão é a de que a exeqüente consentiu, a pedido da executada, após constatado o engano do pedido (a executada comprou tubos para vapor, tendo verificado, posteriormente, ou seja, ao receber a primeira remessa da mercadoria, que o de que necessitava era de tubos para caldeira), em ficar como depositária dos tubos, por tempo indeterminado, até que a executada lograsse vendê-los, a terceiros. De outro modo não se poderia explicar que a exeqüente, cujo negócio é produzir e vender tubos sem costura, tendo recebido, aceito e aviado o pedido de fls. 52, viesse a recusar, sem qualquer motivo, isto é, a recusar por recusar a entrega da mercadoria.

A respeito do depósito de que dá notícia o processo em apenso, devo observar, simplesmente, que a exeqüente procedeu como depositária, e não mais como vendedora da mercadoria. Isso está claramente declarado na petição da exeqüente. E nem outra atitude poderia ter a exeqüente, desde que antes dessa medida (depósito), a executada havia recebido a mercadoria, tanto que retirou parte desta (1.117 tubos) e pleiteou a prorrogação do vencimento das duplicatas, não sem pagar os respectivos juros, como tudo se acha fartamente provado nos autos.





Muito antes é que a exeqüente teria tido necessidade de recorrer ao depósito judicial, se a executada, sem justa causa, tivesse recusado a receber a mercadoria (C. Comercial, art. 204).

Pelo exposto, e mais que dos autos consta, lamento discordar do eminente Desembargador relator, votando, como voto pelo desprovimento da apelação."

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — "Não há dúvida de que, sendo a duplicata título eminentemente causal, que se assenta em uma compra e venda mercantil, provado o desfazimento desta, tem aquela de ser declarada inexistente, para os efeitos da cobrança do débito.

Mas há que ser provado, como é óbvio, êsse desfazimento, pena de subsistir a autonomia do título, justificando a cobrança pela via própria. E é o que, *data venia*, não vejo provado nos autos, em que pese o pronunciamento do eminente colega, relator.

Pelo contrário, tenho como provada a entrega da mercadoria vendida.

Tendo adquirido 10.000 tubos (fls. 52 e contestação, item 1), a ré imediatamente retirou 1.117, mas verificando haver feito pedido errado, no que se refere à qualidade dos tubos de que necessitava, fêz outro pedido, com urgência, no que foi prontamente atendida, e, porque a culpa no êrro quanto ao primeiro pedido, não fôra da vendedora e, sim, dela mesma ré, conseguiu que o restante da mercadoria continuasse em depósito com a vendedora, até que ela a colocasse junto a terceiros.

E efetivamente, a ré, não sòmente vendeu os 1.117 tubos à Ceres S.A. (fls. 63 a 77), que os retirou dos próprios depósitos da ré, como também esta vendeu mais cêrca de vinte toneladas para a mesma firma, dos 8.883 tubos que lhe restavam nos depósitos da autora. É certo que Ceres S.A. pretendeu retirar ditas 20 toneladas, sendo, porém, impedida pela autora. Mas é preciso considerar que, sendo feita à vista a venda dos 10.000 tubos, necessários se tornava que a compradora fizesse o pagamento, para a retirada da mercadoria. E o que dos autos consta é que Ceres S.A. entrara em entendimentos com a executada mas para a compra das 30 toneladas, na base de duplicatas a prazo, sendo razoável, pois, que, a 22 de junho de 1960 (fls. 21) não pudesse retirar as restantes 20 toneladas, sendo de lembrar que, nessa data, já estavam consumados os vencimentos iniciais de tôdas as duplicatas, e a ré já se encontrava no regime de prorrogação dêsses vencimentos, mediante pagamento de juros, como se vê do recibo de f. 90. Diante disso, anódina me parece a notificação feita pela autora à ré, em 7-7-60, para que retirasse o restante da mercadoria que lhe fora vendida, de seus armazéns, e ali deixada a pedido do Dr. Antônio Luciano, consoante depoimentos de fls. 63v. e 64v. a 65, não contestados e muito menos infirmados por prova contrária.

Assim, não poderia a ré invocar o disposto no art. 204, *in fine*, do C. Comercial, vale dizer o depósito judicial dos objetos vendidos, para que lhe fôsse cobrada a importância da venda, pois parte dessa mercadoria já havia sido efetivamente retirada e mesmo revendida pela ré e outra parte já lhe havia sido simbòlicamente entregue.

Iniciada a ação, foi feito o depósito judicial de que nos dão notícia os autos em apenso, mas êsse depósito nenhum reflexo tem sôbre os fundamentos jurídicos da ação, eis que foi requerido tão-

sòmente porque à suplicante não convinha, segundo disse, continuar guardando os tubos.

Do que não se pode concluir também que a autora não tenha entregue a mercadoria tal como encomendada, como pretende o perito de fls. 78/79, competindo à ré pedir a complementação do que estiver faltando, pedido que, de resto fará a quem de direito, porquanto, segundo o têrmo de fls. 8 dos autos em apenso o depositário público recebeu 8.883 tubos, isto é, justamente, o número que falta para completar os 10.000 tubos comprados, eis que recebera a ré 1.117, conforme provado.

Se aos armazéns do Banco Hipotecário apenas se recolheram 8.815 tubos, segundo documentos de fls. 63 e 64 e avisos de fls. 81 e 82, o restante de 63 tubos devem estar com o Depositário.

A questão do preço da mercadoria não tem qualquer importância, porque êsse preço unitário constou das notas de venda e está claro que a ré não deveria aceitar as duplicatas, se não conviesse na alteração que, aliás, lhe fora comunicada como se vê de fls.

Dou, entretanto, provimento parcial, para reduzir a 10% a verba para honorários advocatícios, pagas as custas em proporção."

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Continuo a manter meu voto, porque se na verdade houve entrega da mercadoria, a apelada praticou uma apropriação indébita.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento em parte para reduzir os honorários de advogado a 10% vencido no mérito o Desemb. relator que dava provimento ao recurro e quanto aos honorários, o Exmo. Desemb. F. de Oliveira.

* * *

**LOCAÇÃO — SUB-ROGAÇÃO DE HERDEIROS NECESSARIOS — POSSESSÓRIA E CONSIGNATÓRIA — CONEXÃO**

*— A expressão "herdeiros necessários" do locatário, empregada no art. 13, da Let 1.300, refere-se aos ascendentes e descendentes do inquilino, não podendo ser estendida aos colaterais.*

*— Não se justifica o sobrestamento do feito sem a existência de litispendência.*

*— V.v. — Ainda que não haja litispendência entre a ação principal e a secundária, poderá haver a conexidade, hipótese em que é de boa cautela aguardar-se a decisão final na primeira. (Des. Hélio Costa)*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.072 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 29), que julgou procedente a ação. Recurso de apelação interposto pelo vencido, regularmente processado.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1961. — *Helvécio Rosènburg.*





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 20.072, da Comarca de Juiz de Fora, apelante Carmem Batista Costa e apelado Miguel Sirimarco de Carmelo, acorda, em turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 59, contra o voto do Exmo. Desembargador-revisor, indeferir o pedido de sobrestamento do feito e, à unanimidade, negar provimento à apelação. Custas pela apelante.

Pediu a apelante a paralisação do feito até o julgamento do recurso de revista interposto da decisão proferida na Apelação Cível n.º 19.223, entre as mesmas partes. A questão foi abordada na contestação e o saneador silenciou a respeito, sem recurso. A lei não dá aos recursos de revista e extraordinário efeitos suspensivos.

A questão cinge-se à interpretação do artigo 13, da Lei 1.300 que assim dispõe:

**"O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação".**

Porque a locação é um contrato *intuitu familiae* e não *intuitu personae* é que o legislador garantiu, no citado artigo, ao cônjuge sobrevivente e, depois dêle, aos herdeiros, o direito de continuarem na locação, após a morte do locatário. Essa garantia ao direito de sub-rogar-se na locação, não extensiva, mas restrita ao cônjuge e aos *herdeiros* necessários, aquêles a quem se defere a herança, mesmo contra a vontade do testador, no dizer de *Carvalho Santos* ("Código Civil Interpretado", vol. 24, pág. 73). Herdeiros necessários são os ascendentes e descendentes.

Na lei do inquilinato, a expressão "herdeiros necessários" não é usada no sentido sucessório, mas atendendo-se à relação de *parentesco próximo*. É o que diz *Espinola Filho* ("Manual do Inquilinato," pág. 365): "Não há reclamar se trate de herdeiro, em concreto, do locatário, pois, no caso, não há cogitação de sucessão; sim, o reconhecimento, a quem é ligado por parentesco muito íntimo, do direito de continuar residindo na casa". Isto não quer dizer que a relação do parentesco deva ser ampliada. Realmente, são sòmente os ascendentes e descendentes. Assim se entendeu, tanto que se pretendeu estender êsse direito a outras pessoas, sem êxito. Na elaboração da Lei do Inquilinato, os Deputados Gurgel do Amaral e Licurgo Leite apresentaram substitutivos contemplando com o direito à sub-rogação nas locações do locatário falecido, além do cônjuge e herdeiros necessários, "as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário". Assim justificavam: "freqüentes são os casos de inexistência de qualquer vínculo de parentesco legal entre o inquilino falecido e as pessoas que com êle residam, como sejam, v.g., a companheira, os filhos adulterinos etc. Com a redação proposta, amparados ficarão, também, os sobrinhos, as irmãs, cunhadas e demais dependentes do locatário". Mas, entendendo demasiado geral, o Senado suprimiu a expressão: "e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário", passando a prevalecer a redação do artigo 13. Ora, se o propósito do legislador foi o de restringir o direito de permanência no imóvel, não é possível fazer enquadrar aí a firma do locatário.

Apega-se à cláusula do contrato que manda, em caso de morte de qualquer das partes contratantes, a observância do mesmo pelos seus herdeiros. O contrato não foi assinado pelo locatário e já está findo o prazo de sua vigência. Está a locação regida pela lei do inquilinato e esta dispõe expressamente sôbre o assunto, como ficou demonstrado.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Hélio Costa*. — *Gerson de Abreu e Silva*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — (Lê o seu voto, concluindo, preliminarmente, por não sobrestar o julgamento e, no mérito, por negar provimento à apelação.)

*O Senhor Desembargador Hélio Costa:* Sr. Presidente, na preliminar, *data venia*, meu voto diverge do de V. Ex.ª. Eu entendo que, realmente, não há litispendência entre ação possessória e ação consignatória do pagamento de aluguéis. Mas, sem dúvida nenhuma, há conexão entre êstes dois casos; daí, a necessidade do sobrestamento da causa secundária, a fim de evitar as decisões contraditórias que poderão ocorrer nos julgamentos dessas duas demandas.

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva: Data venia* do Desembargador Hélio Costa, estou de acôrdo com o voto de V. Ex.ª, Desembargador Helvécio Rosenburg. Não havendo, realmente, identidade de causa e não havendo, no caso, litispendência perfeita, não se pode sustar o julgamento dêste feito. Há casos de Juiz de Fora, neste sentido, nos quais o Tribunal tem se pronunciado desta maneira.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa:* (Lê o seu voto, quanto ao mérito, concluindo por negar provimento à apelação).

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva:* Nego provimento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Desacolheram a preliminar de litispendência, vencido o Exmo. Desembargador Revisor (Desembargador Hélio Costa). Quanto à apelação, negaram-lhe provimento.

* * *

DESPEJO — INDEFERIMENTO DE PERÍCIA — NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À TRANSCRIÇÃO — VALIDADE

*— O requerimento de perícia deve ser formulado antes do despacho saneador, sob pena de denegação.*

*— Para o ajuizamento da notificação, não é necessário que o título de domínio esteja transcrito, mas essa exigência se impõe para o aforamento da ação.*

**APELAÇÃO N.º 20.092 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA**

RELATÓRIO

Audley Moretzohn, proprietário do imóvel situado à Rua Artur Machado, n.º 74 e lojas n.ºs. 76 e 78, ingressou em Juízo, na Comarca de Uberaba, pedindo a citação de Luiz Mário Molimar, João Luiz





Esperidião e Elias Miziara, locatários, para esta ação de despejo, que lhes propunha, de vez que não desocuparam os cômodos a êles locados, no prazo que lhes foi concedido pela notificação que instruí o pedido e por meio da qual lhes foi comunicado que necessitava do prédio e lojas para uso próprio.

Os locatários — Esperidião e Miziara — não contestaram o pedido, mas, Molimar apresentou a contestação de fls. 35 a 37, sustentando a insinceridade do autor que não poderá residir no prédio, embora dêle possa necessitar para o seu comércio, embora para isto, seja necessária substancial reforma e esta é impossível, por contrariar postura municipal em vigor.

Impugnada a contestação, foi proferido o despacho saneador, (fls. 44) no qual, disse o Juiz, só deferia a prova testemunhal; na mesma data do despacho apresentou o despejando uma petição suplicando a realização de perícia e indicando o seu perito, e, a ela deu o Juiz despacho de fls. 45, daí provindo o agravo no auto do processo peticionado a fls. 48, tomado por têrmo a fls. 51.

Na instrução da causa depuseram o réu e as testemunhas de ambas as partes (fls. 60 a 67); o juiz proferiu a sentença de fls. 71 a 72 verso, pela qual julgou procedente o pedido, fixou o prazo de seis meses para a desocupação e cominou a multa máxima para a hipótese do § 6.º do Art. 15 da Lei 1.300.

Apelou o vencido e processado o recurso, subiu o processo ao Tribunal, sendo aqui apresentado e preparado oportunamente.

A revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Paiva Vilhena.

Belo Horizonte, 2 de novembro de 1961. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, incorporado a êste o relatório de fls., negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Conhecem do agravo no auto do processo e a êle negam provimento porque, já o Juiz proferira o despacho saneador quando foi solicitada a perícia, pelo que o magistrado a denegou, segundo a norma do artigo 132 do Código de Processo, pelo qual o pedido de perícia deverá ser feito antes da conclusão para o saneador, indicando as partes o perito único, ou cada qual o seu.

Não ocorresse tal circunstância, da extemporaneidade do pedido, deveria, ainda, ser indeferido, pois é patente o intuito protelatório da medida suplicada, porquanto os quesitos apresentados devem ser respondidos por testemunhas e informações do Departamento de Obras da Prefeitura e não pelo juízo especial de técnicos.

Em memorial que nos foi apresentado, suscitou o apelante matéria que não foi objeto de exame em primeira instância, porque lá não foi alegada. Trata-se do fato de ter sido notificado para desocupar o prédio em dezembro de 1960, quando o autor ainda não era proprietário do imóvel, o que só se verificou em junho de 1961, pela transcrição do título de domínio.

Como a proposição é de direito e não de fato, dela conhece a Câmara, mas não a tem como procedente. Para a notificação do desejo de retomada não é necessário que o título de domínio esteja transcrito, e que é fundamental é que, quando proposta a ação, o prédio retomando esteja transcrito em nome do autor.

É que a notificação nada mais significa que um aviso para a desocupação; a manifestação de que o proprietário denuncia o contrato de locação. Não há nenhuma lei que determine a apresentação do título de domínio no processo da notificação para o despejo; só na ação se requer essa prova.

No caso dos autos, o autor se tornou proprietário em razão da escritura pública lavrada em Notas do 2.º Tabelião de Uberaba, em data de 5 de novembro de 1960, sendo de notar que, em razão dessa escritura, êle se confessou devedor de elevada soma, dando o imóvel como garantia hipotecária do mútuo que lhe faziam alguns dos ex-condôminos; certo, porém, que, ao propor a ação, em agôsto de 1961, seu título de domínio estava transcrito, desde 7 de junho, como se vê de fls. 9.

E, à apelação negam provimento porque o pedido tem por fundamento o inciso II do artigo 15 da Lei 1.300, vale dizer, pedido de despejo para uso próprio, pela primeira vez, por proprietário que reside ou utiliza prédio alheio.

Em tais condições a lei não cogita de exigir do proprietário a prova de sinceridade para a retomada. A insinceridade poderá ser alegada pelo despejando, mas terá que ser por êste comprovada. Presumem-se a necessidade e sinceridade do proprietário, que aluga ou utiliza prédio alheio; só posteriormente se poderá dizer, conforme o comportamento do proprietário, se agiu ou não insinceramente. Por isto mesmo, a lei comina ao locador insincero as penalidades do artigo 15, § 6.º, daquele diploma invocado, Lei 1.300.

Apesar disto, o autor provou que necessita do prédio e das lojas para ampliar o seu comércio, mais ainda, provou que está sendo despejado do prédio onde tem sua loja e o magistrado informa que a causa na qual isto foi determinado, foi por êle julgada e êste Egrégio Tribunal confirmou sua sentença.

Acresce que, sendo três os réus, apenas um enfrentou o pedido de despejo; os outros dois não o contestaram; o próprio réu, a princípio, atendeu à notificação, estabelecendo-se em outro prédio, para o qual levou seu estoque de mercadorias; ulteriormente, porém, reinstalou-se, passando o seu gerente a ser gerente de ambas as casas, criando, com isto, dificuldades ao proprietário.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira, relator.* — *Paiva Vilhena.*

* * *

ALUGUEL — NATUREZA DA DÍVIDA — AUSÊNCIA DE CONTRATO MORA DO CREDOR

*— Na ausência de convenção, o aluguel é considerado dívida de natureza "querable", configurando-se a mora do credor com o vencimento da obrigação e a omissão dêste em receber o pagamento.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.286 — Relator: Des. Natal Campos.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 31), acrescentando que o saneador transitou em julgado e a ação foi, afinal, julgada procedente, com a condenação do réu nas custas do processo e em honorários advocatícios na base de 20% sôbre o valor da causa.

Apelou o vencido tempestivamente. Remessa e preparo regulares. À revisão.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1962. — *N. Campos.*





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.286, da Comarca de Carmo do Rio Claro, em que é apelante Alberto Bitar Jacó e apelada Sebastiana Viana Risolia, assistida por seu marido Humberto Risolia, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, incorporando neste o relatório de fls. 51v., negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, pagas as custas pelo apelante.

Sustenta o réu, ora apelante, que ordenou aos estabelecimentos bancários que não recebessem os alugueis que a autora ou seu marido tentassem depositar, por não ser obrigado a receber indiretamente aquilo que, segundo a lei e o contrato, devia ser pago a êle, proprietário e locador. Acrescenta que não fôra procurado, em momento algum para receber a prestação de que trata a inicial nem constituíra, para tal fim, seu procurador qualquer das agências bancárias da cidade, tendo, portanto, ocorrido mora do inquilino, pois, segundo o contrato, o aluguel constitui dívida *portable* (item II da contestação).

Improcedem de todo tais alegações: a uma, porque não há no caso contrato escrito; a duas porque, segundo a jurisprudência e a melhor doutrina, na falta de convenção, o aluguel, por sua natureza, é dívida *querable*, não se lhe aplicando o princípio *dies interpellat pro homine*, de modo que a mora do credor se desenha com o vencimento e ausência de providências suas para o recebimento da dívida (cfr. ac. do S.T.F., relatado doutíssimo *Orosimbo*, *in* "Minas Forense", 16/68 e segs. *Luiz Andrade* e *Marques Filho in* "Locação Predial Urbana", ed. antiga, n.º 177); a três porque as circunstâncias revelam, claramente, como se pode ver através o depoimento pessoal do apelante, que o mesmo não só deixou de providenciar o recebimento, como o recusou, bastando para autorizar essa conclusão a sua ordem aos Bancos para que não recebessem o depósito do aluguel em seu favor.

É evidente que se êle quisesse recebê-lo, a apelada, não procuraria depositá-lo em agência bancária.

Injustificável a recusa de receber, procedente a consignatória.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e revisor. — *Natal Campos*, relator. — *Ferreira de Oliveira.*

* * *

TELEFONE — CESSÃO DO USO — NECESSIDADE DE ACÔRDO DA CONCESSIONÁRIA — CARÊNCIA DE DIREITO AO INTERDITO PROIBITÓRIO

*— O assinante do telefone não pode ceder o uso a terceiro sem o acôrdo da concessionária.*

*— O usuário de serviço telefônico não está amparado pelos interditos, já que não tem a propriedade e a posse do serviço.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.015 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Jaime Fonseca chamou ao Juízo da 5.ª Vara Civil, desta Capital, a Companhia Telefônica de Minas Gerais, José Mota e José Maria Mota a fim de responderem aos têrmos de um interdito proibitório, segurando-se de iminente violência que pretendem efetivar com a retirada do telefone n.º 2-3404, do prédio de sua residência, pois que o adquiriu juntamente com os móveis que guarneciam o prédio, desde abril de 1958, época em que passou a pagar a assinatura.

Citados os réus, contestaram:

José Mário Mota afirmou que foi simples intermediário da transação entre o autor e seu pai, José Mota, titular de direito de uso do aparelho e, assim, nada praticou que possa ser entendido como ato turbativo do direito do autor.

A Companhia Telefônica de Minas Gerais expõe que o assinante é o Sr. José Mota, residente à rua Santa Catarina, 1.191 — e que êste solicitara a mudança de telefone para a rua Matias Cardoso, n.º 205, apart. 2;

É o próprio autor quem confessa ter adquirido por vinte mil cruzeiros o direito e ação sôbre o telefone, mas, telefone não é o aparelho em si, é um serviço de utilidade pública e, como tal, insuscetível de transação comercial, como a que foi realizada, a qual não pode criar direitos. O interdito tem por pressuposto a posse e o suplicante não tem a posse do serviço telefônico, de forma que, é o autor carecedor da ação, visto como é incabível o interdito proibitório para exigir-lhe a prestação de serviço telefônico, pois não passa de usuário indevido do serviço;

José Mota, depois de historiar a transferência da locação do prédio, dos móveis, e do aparelho telefônico, afirmou o ilícito procedimento do autor na consecução do recibo com o qual instruiu a inicial; a precariedade da posse de direito de uso do telefone e finaliza por invocar, também, a impossibilidade da disposição do serviço, já que êste se encontra fora do comércio e de cuja propriedade é titular a companhia que explora o serviço de fone-comunicação, devendo, assim, ser reconhecida a carência da ação.

Impugnadas as contestações, foram os autos ao Dr. Juiz, para o saneador e S. Ex.ª, nesse despacho, julgou o autor carecedor da ação.





Intimado o autor, no dia 19 de agôsto, agravou no auto do processo, no dia 22, (pet. a fls. 66), fazendo tomar por termo o recurso no dia 4 de setembro data em que apelou, (fls. 67).

Processada a apelação, subiram os autos a esta instância, onde foram ùtilmente apresentados e preparados.

À revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Paiva de Vilhena.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1961. — *Silvio Cerqueira*

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime incorporando a êste relatório de fls., não conhecer do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

O agravante foi intimado do despacho saneador no dia 19 de agôsto, apresentando a petição de recurso no dia 22, porém, sòmente a 4 de setembro fêz tomá-lo por têrmo fora, portanto, do qüinqüídio para isto, nos têrmos dos arts. 852 e 841 do Cód. de Processo.

A redução a têrmo é essencial à validade do recurso, pois completa a sua interposição e deve ter lugar dentro do prazo que a lei concede para isto, cinco dias.

E, quanto à apelação, verifica-se que a questão, como foi posta, se restringe à aplicação de direito, independe de produção de provas e assim, pode e deve ser decidida no despacho saneador, no qual se determina se as partes são ou não titulares do direito que invocam, pois que é esta uma das finalidades daquele despacho. E, o recurso é, mesmo, de apelação pois que, embora reconhecendo não ter o autor direito a propôr a ação, feriu o mérito que era, precisamente, a declaração dêsse direito.

O autor, é, efetivamente, carecedor da ação. O assinante do serviço telefônico é titular do uso do aparelho colocado à sua disposição e não pode cedê-lo a terceiro sem a aveniência da concessionária, que é a legítima proprietária do serviço. Estão os usuários impedidos de alienar o uso do aparelho instalado em razão da assinatura, porque não tem a propriedade e a posse, dêsse serviço, pois não se poderá confundir o aparelho telefônico com o serviço telefônico, já que nada lhe adiantará a instalação do aparelho, sem a necessária ligação à rêde fone-comunicativa e é esta que forma o serviço telefônico.

Esse serviço, considerado de utilidade pública, é inalienável e, como conseqüência, os utentes só dêle podem dispor nessa qualidade, como utilizadores, nunca como proprietários, nem mesmo, possuidores e, por faltar-lhes esta qualidade, de possuidores, é que não estão abrigados pelos interditos; dêles são carecedores.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *Hélvécio Rosemburg*, presidente e vogal. — *Silvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*, revisor.

* * *

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — DIREITO DO AVALISTA — SUB-ROGAÇÃO

*— O avalista que salda a obrigação cambial fica sub-rogado nos direitos do credor do título e tem ação executiva contra o outro avalista para haver a quota da responsabilidade dêste.*

APELAÇÃO N.º 18.725 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Joaquim Manuel dos Santos aforou, na Comarca de Pitangui, ação executiva contra Geraldo Valadares da Fonseca, cobrando dêste Cr$ 186.056,40, mais juros e multa contratual, de notas promissórias das quais ambos foram avalistas e pelo autor foram pagas.

Depois de nomear bens à penhora, o réu contestou a ação. Sustentou que os avais foram prestados conjuntamente, e o avalista que paga não tem ação contra o outro. Afinal, também afirmou que as promissórias foram pagas com bens deixados pelo emitente dos títulos.

O saneador passou em julgado. Só foi ouvida uma testemunha. Pela sentença final a ação foi julgada procedente.

Apelou o vencido. Processado regularmente o recurso, os autos vieram a esta instância e aqui receberam preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1962. — *João Martins*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.725, de Pitangui, em que é apelante Geraldo Valadares da Fonseca e apelado Joaquim Manuel dos Santos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, confirmando a sentença que está conforme o direito e as provas dos autos. Custas pelo apelante. Assim decide, porque o avalista que resgatou o título, pode cobrar do outro a quota-parte de sua responsabilidade. Não importa que a relação entre êles não seja cambial. Na hipótese, o que ocorre é uma sub-rogação nos direitos de credor do título, e, por isso, a via adequada ao pedido de prestação jurisdicional é a executiva. Doutrina e jurisprudência apoiam esta orientação, firmemente. Nesta causa, é de notar que, após a contestação, o procedimento passou ao rito comum, de modo que a defesa foi exercida com amplitude. Aparentemente, a sentença deixou de atender ao pedido de multa contido na inicial; mas o certo é que aquêle pedido está integrado na quantia reclamada. Ao saldar a promissória, o apelado pagou a multa do contrato acessório dos títulos. Destarte, ao calcular a quantia devida pelo apelante, foi no cálculo incluída a multa, pela metade. A sentença não poderia, novamente, mandar pagar outra parcela correspondente à multa. Merece confirmada a sentença.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor. — *Magalhães Pinto*, vogal.

* * *





ACIDENTE DO TRABALHO — BENEFICIÁRIOS MENORES — PRESCRIÇÃO INEXISTENTE — AUTONOMIA DO JUIZ NA INSTRUÇÃO DA CAUSA — CONTAGEM DE PRAZO INICIADO NO SÁBADO — DESCONHECIMENTO DO RECURSO — VOTO VENCIDO

*— Não corre a prescrição quando há beneficiários menores em ação de acidente de trabalho.*

*— O Juiz, na formação da prova, não é mero assistente das iniciativas processuais das partes, devendo, por isso mesmo, ex officio, ordenar diligências que considere úteis à instrução da lide.*

*— V.v. — Proferida a sentença em um sábado, com a presença das partes, o prazo para recurso tem apenas a prorrogação de um dia útil. (Des. João Martins)*

AGRAVO N.º 8.201 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Por si e por seus filhos menores, Zulmira Valentino Lourenço moveu ação de acidente de trabalho contra a Cia. Minas da Passagem, na Comarca de Mariana. Alegou a autora que seu marido Manuel Lourenço trabalhou para a ré, como feitor de minas, e foi aposentado em 1948, mas veio a falecer a 17 de dezembro de 1949, vítima de moléstia profissional — silicose com infecção tuberculosa, pelo que a empregadora deve pagar indenização.

A inicial é de julho de 1955, despachada em setembro daquele ano. Através de sucessivos despachos de designação de dia para audiência, não cumpridos, só a 10 de setembro de 1955, o processo recebeu impulso sério.

Em resposta ao pedido de informações, o IAPETC declarou que Manuel Lourenço falecera antes de ser aposentado, mas sua viúva e filhos recebiam prêmio de Cr$ 1.562,00. Já a fls. 22, o segurador deixou de oferecer melhores informações, alegando falta de dados que identificassem o acidentado.

Na audiência realizada a 23 de outubro de 1959, a Cia. Minas da Passagem alegou nulidade, por não ter sido citada, e que, além disto, a ação está prescrita; no mérito, sustentou inexistência de prova de que o acidentado havia sido empregado da ré.

Foi chamado como litisconsorte o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas.

O perito nomeado, respondendo a quesitos formulados pela autora, ofereceu o laudo de fls. 27, fazendo considerações em tôrno do atestado de óbito do acidentado, único elemento do caso pôsto à sua disposição.

O IAPETC veio a juízo e declarou que firmou contrato de seguro com a empregadora da ré muito depois do falecimento de Manuel Lourenço, assim, não estando vinculado à causa, deixava de comparecer à audiência.

Na audiência, realizada a 18 de novembro de 1961, o dr. juiz proferiu sentença e julgou a ação improcedente, porque a autora não comprovara que seu marido trabalhara para a ré.

Agravou-se a vencida no dia 24 de novembro. Minutado o recurso, o Dr. Juiz sustentou a decisão.

Sem preparo, *ex vi legis*.

A Subprocuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, formulado a destempo, e, no caso de sua acolhida, pela reforma da sentença.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1962. — *João Martins*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo n.º 8.201, da Comarca de Mariana, em que é agravante Zulmira Valetina Lourenço por si e por seus filhos, e agravada a Cia. Minas Passagem: acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., conhecer do agravo, contra o voto do relator, e dar-lhe provimento, por unanimidade de votos, cassando a sentença. Não ocorrera prescrição da ação de acidentes, desde que há beneficiários menores e contra êstes não corre prazo prescricional.

O magistrado não devia considerar terminada a instrução da causa. Foram solicitadas informações que dependiam de dados identificadores do acidentado. Ora a fls. 22v. o advogado escreveu a filiação de Manuel Lourenço. Também o perito teve ao seu dispor o atestado de óbito e dêle, por certo, constariam elementos para a identificação, de modo que deveria ser renovado o pedido de informações à seguradora. Agora, em razões finais, o agravante junta a caderneta de trabalho de Manuel Lourenço, onde se vê que foi empregado da Cia. Minas Passagem. Também esta apresenta sua caderneta do Instituto Previdencial, que traz sua matrícula. É de pasmar a defesa que a empregadora adotou, exigindo prova de que o morto fôra seu empregado! Desfeita a sentença, voltem os autos à comarca, para prosseguimento da instrução, possibilitando-se tôda espécie de prova à recorrente, providenciando-se no pedido de informações à entidade seguradora, com requisição da chapa radiográfica que se fêz, por ocasião do pedido de aposentadoria. Aliás, o Juiz que não é mero assistente das atividades das partes, deverá assegurar à causa andamento mais rápido e ordenar outras diligências que considere úteis à instrução (arts. 112 e 117, do Cód. de Proc. Civil), para evitar o que está acontecendo nesta ação de acidente, com possível prejuízo de uma família desamparada, desde que desapareceu o seu chefe.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente; *João Martins*, relator, vencido na preliminar do conhecimento. Tratando dos recursos em geral, o Cód. de Proc. Civil estabeleceu, no art. 812, que o prazo para a interposição de qualquer dêles, será contado da data da leitura da sentença, e prescreve que o início a partir da citação, notificação ou intimação é observado nos outros casos. Na espécie em exame, a sentença foi proferida em audiência, com a presença dos representantes das partes, a 18 de novembro de 1961, que foi um sábado. Deve o prazo ser prorrogado de um dia útil (art. 3, da Lei 1.408). Terminou, portanto, a 23 de novembro. Argumentou a agravante que





o prazo só começou a fluir no dia 20, segunda-feira, negando que pudesse ter início no domingo, implicitamente. Há engano da recorrente. Só haverá de prorrogar-se até o primeiro dia útil, se o prazo, no seu vencimento, recair em dia feriado, como está no art. 27, do Cód. de Proc. Civil. Mas o prazo teve início no sábado e, assim, o caso é apenas da prorrogação de um dia. Por isso, lamentàvelmente, o recurso foi interposto depois de esgotado o prazo para o agravo, conforme salientou o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral. — *Mello Júnior*, vogal.

* * *

## LOCAÇÃO COMERCIAL — DECADÊNCIA À RENOVATÓRIA — REGÊNCIA DA SITUAÇÃO PELO DIREITO COMUM

*— Decaindo o locatário da ação renovatória, a locação passa a ser regida pelo direito comum, com a faculdade de o locador arbitrar o aluguel, se o inquilino permanecer no imóvel após o prazo de notificação.*

APELAÇÃO N.º 20.183 — Relator: Des. ABREU E SILVA.

## RELATÓRIO

Iolanda Santos, Helton Santos, Milton Santos, Lucindo Caetano dos Santos, Gumercinda Caramez dos Santos, Moacir de Oliveira e Eugênio Vidigal Amaro e suas espôsas, proprietárias da loja situada nesta Capital, na Av. Paraná n.ºs 504/508, por contrato escrito, subordinado ao Dec. n.º 24.150, deram em locação à AUTOMINAS Ltda. a referida loja, com o prazo de cinco anos, estabelecido o aluguel mensal de Cr$ 30.000,00 para o último ano.

A locatária não pleiteou, em tempo, a renovação e, vencido o prazo, foi devidamente notificada a devolver a loja, dentro de trinta dias, salvo se concordasse em pagar a importância de Cr$ 80.000,00 mensais de aluguel.

Desatendida a notificação, os locadores aforaram ação de despejo, ao fundamento de que a locatária atrasou o pagamento de parte do aluguel contratado e de uma prestação do fixado.

Dias antes, a locatária ingressou em juízo com ação consignatória, oferecendo a importância de Cr$ 30.000,00 correspondente ao aluguel mensal.

As duas ações foram contestadas (fls. 20/6). Reunidos os processos, foi proferido o despacho ordenatório de fls. 38, que passou em julgado.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas fls. 40 e 43.

Afinal, foi a ação de despejo julgada procedente e, conseqüentemente, improcedente a de consignação, com a condenação da locatária ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 20% sôbre o débito denunciado, e custas.

Inconformada, apelou a locatária a tempo (fls. 51). As suas razões, responderam os apelados (fls. 64/8).

Remessa oportuna. Preparo regular.

Ao Exmo. Sr. Des. Magalhães Pinto, revisor.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1962. — *Abreu e Silva*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 20.183, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Autominas Ltda. e apelados Iolanda Santos e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 78, à unanimidade, em negar provimento à apelação, para manter a decisão recorrida, por seus procedentes fundamentos, inteiramente acordes com o direito aplicável à espécie.

Tôda a questão a desafiar pronunciamento desta Câmara consiste em saber se verificada a caducidade do direito do locatário à renovação do contrato, cai êle no regime do direito comum e não da Lei do Inquilinato.

A tese tem suscitado dissídio, quer no campo amplo da doutrina, quer na área jurisprudencial.

Pretende a apelante, com apoio em lições de autorizados monografistas, que "o fato de tanto o locador, como o locatário não exercitarem os seus direitos de renovação do contrato, faz, inquestionàvelmente, que passe a locação a se reger pela Lei do Inquilinato".

Nesse sentido, efetivamente, opinam *Andrade* e *Marques Filho*, bem como *Hélio Rodrigues* e *Oswaldo Opitz*. Vários arestos poderiam ser trazidos à colação.

Mas, sem dúvida nenhuma, as locações regidas pelo Dec. n.º 24.150, uma vez não renovadas, passam ao império do direito comum, consubstanciado no Cód. Civil. Se não existe renovação, fica o contrato extinto pela expiração do prazo e obrigado fica o locatário a entrega do prédio ao locador, sob pena de ficar sujeito ao aluguel que fôr arbitrado pelo locador.

Não se pode pretender com alcance, seja aplicada a Lei n.º 1.300, porque êste diploma estabelece disciplina especial, contém caráter específico.

É de acolher-se, por exata, a argumentação desenvolvida na sentença recorrida: "pretende-se transpor a locação de um regime especial para outro, o que não é admissível sem um ponto substancial de identificação entre ambos. A Lei n.º 1.300 cuida especialmente de locações prediais urbanas, impondo restrições à propriedade imobiliária, no interêsse geral, ao passo que o Decreto n.º 24.150 protege a propriedade móvel, especialmente no interêsse imediato do comércio.

A conclusão da sentença de Primeira Instância está apoiada na melhor doutrina e na jurisprudência mais recente ("Minas Forense"; vol. XXX, pág. 206; "Rev. Forense"; vol. 175 pág. 151; vol. 177, pág. 241; "Rev. dos Tribunais", vol. 247, pág. 332; vol. 272, pág. 244; vol. 302, pág. 472; *Alfredo Buzaid* — "Da Ação Renovatória", pág. 416; *Pontes de Miranda* — "Trat. de Dir. Predial". pág. 316).

Igualmente, não se aplica ao caso a Lei n.º 3.085.

Merece, pois, mantida a decisão recorrida. Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente — *Gerson de Abreu e Silva, relator* — *Magalhães Pinto*, revisor.

* * *





## DESPEJO — PURGAÇÃO DA MORA — AMPLIAÇÃO DO PRAZO — IMPOSSIBILIDADE

*— Não purga a mora e nem elide a ação de despejo quem deposita apenas parcialmente o débito vencido.*

*— É vedado ao Juiz ampliar o prazo de purgação da mora além de 30 dias.*

APELAÇÃO N.º 20.265 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

### RELATÓRIO

O Dr. J. Sandoval Babo requereu o despejo de sua locatária Arform Ltda. por estar esta em mora dos aluguéis no valor de Cr$ 106.000,00, — e pediu, ainda, caso resolvesse a ré pagar a mora, fôsse adicionado, àquele montante, o valor dos aluguéis que se vencessem até o momento da oferta nos têrmos do art. 959, I, C.C., — mais honorários advocatícios a recair sôbre o total do débito e custas — Tal pedido foi deferido, e a ré foi citada nos mesmos termos.

O MM. Juiz, não obstante os têrmos da lei que limita a concessão do prazo para purga da mora a partir da citação, favoreceu a ré, através de prorrogações, com um prazo total de 60 dias, que contados da citação do representante legal em 8-8-61 (1.º certidão de fls. 9 verso) terminaria em 7 de outubro (sábado).

Acontece que do montante do débito contado às fls. 19, em data de 13-9-61, a ré so pagou uma parte no valor de Cr$ 138.158,00 e não completou o pagamento do restante como se comprometera pela petição de fls. 20, dentro da última prorrogação que se lhe concedeu a seu pedido.

E porque não tivesse purgado completamente a mora a que estava sujeita, o MM. Juiz, pela sentença de fls. 35, decretou-lhe o despejo.

Dessa decisão a ré interpôs tempestiva apelação e o feito teve remessa e preparo oportunos.

Os autos dão conta de outros incidentes que não interessam ao julgamento do recurso.

À revisão do Exmo. Des. Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Magalhães Pinto*, relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.265, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Arform Ltda. e apelado J. Sandoval Babo, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado o relatório retro, negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Quando o locatário se encontra em mora, só se livra do despejo, na ação que se lhe mova por êsse motivo, se, nos têrmos do § 1.º do art. 15, da Lei n.º 1.300, paga, no prazo assinado, os aluguéis e os encargos devidos, mais as custas e os honorários advocatícios que forem fixados pelo Juiz.

Diga-se, nesta oportunidade, que ao Juiz não é dado o arbítrio de dilargar o prazo máximo de trinta dias, previsto, no referido dispositivo, como uma das condições precisas e essenciais ao alimpamento da mora.

Cumpria à locatária pagar o valor total dos aluguéis vencidos até a data da oferta, em juízo, da quantia necessária à purga da mora, como fôra pedido na inicial e deferido desde o primeiro despacho do Juiz.

Entretanto, pagou apenas uma parte do débito que fôra apurado pela conta judicial e tendo prometido pagar o restante não o fez, embora, para isso, o Juiz, violentando o limite da tolerância legal, tivesse concedido duas prorrogações sucessivas de quinze dias, elevando, no máximo assim, para sessenta um prazo que a lei fixa em trinta dias, no máximo.

Segue-se daí que não se purgou a mora, pois não a extingue quem paga apenas parcialmente o débito vencido.

Sem razão a apelante quando alega que a inicial cumulou pedido de "despejo" com pedido de "rescisão da locação" e argumenta que a locação perdura porque a sentença não se referiu ao segundo pedido.

Ora, aquelas expressões têm perfeita equivalência legal, como é óbvio.

O prazo de exeqüibilidade da sentença foi fixado, com justeza, pelo Juiz. Prazo superior a trinta dias só se concede quando o despejo não seja por mora de aluguéis, conforme ressalva explícita contida no § 3.º do art. 15, da Lei n.º 1.300.

Após o decurso do prazo de exeqüibilidade previsto pela sentença, é que se dará início à execução do despejo na forma estabelecida pelo art. 350 do Cód. do Proc. Civil.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente e revisor — *Magalhães Pinto*, relator, — *João Martins*, vogal.

* * *

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — CAPACIDADE DA MULHER CASADA PARA OBRIGAR-SE CAMBIALMENTE — IMPOSSIBILIDADE

*— Mulher casada não tem capacidade para obrigar-se cambialmente, salvo se exerce, devidamente autorizada pelo marido ou mesmo sem autorização, por mais de seis meses, comércio fora do lar.*

APELAÇÃO N.º 19.606 — Relator: Des. HÉLIO COSTA (ac. apelação) e Des. MELO JÚNIOR (embargos)

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 40).

Não houve agravo do despacho saneador.

Da sentença que julgou procedente a ação e subsistente a penhora, apelaram a ré o seu marido, pedindo integral reforma.

Nesta instância, preparo oportuno. À revisão.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1961. — *Magalhães Pinto*.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19.606, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Almerita Martins e seu marido e apelado Mutreb Abdala Maksud, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Quinta Câmara Civil, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e, vencido o eminente Desembargador Magalhães Pinto, em dar provimento à apelação para julgar a ação improcedente e insubsistente a penhora. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1961. — *Lauro Fontoura*, presidente. — *Hélio Costa*, relator para o acórdão, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente e insubsistente a penhora.

Contestando a ação, além de outras alegações de defesa, arguiu o contestante, que é marido da executada, a nulidade da nota promissória, eis que a emitente, que é a própria executada, sendo mulher casada não tinha capacidade para obrigar-se cambialmente.

Da sentença recorrida, o seu ilustrado prolator, tendo rejeitado as demais alegações de defesa, também inacolheu a arguição de nulidade do título ajuizado, fundamentando o seu entendimento na afirmativa de que a emitente da promissória, pelo exercício da profissão de dona de pensão fora do lar conjugal por mais de seis meses, se presumia autorizada pelo marido, nos têrmos do artigo 247 do Código Civil.

A tese jurídica sustentada pela sentença é de irrejeitável acêrto. A mulher casada que exerce, devidamente autorizada pelo marido, a profissão de comerciante, tem capacidade para obrigar-se cambialmente. Por outro lado, com o advento do Código Civil, a autorização marital para a mulher exercer a profissão de comerciante pode resultar de presunção *juris et de jure*, decorrente do exercício dela fora do lar conjugal por mais de seis meses (Cód. Civil, art. 247, parágrafo único). É o que ensina *Waldemar Ferreira* ("Inst. de Direito Comercial", vol. I, nota 124) e também *Vampré*, o que, a meu entender, constitui a boa doutrina, de vez que, sendo o instituto da capacidade civil inteiramente regulado pelo Código Civil, ocorreu pela vigência dêste a derrogação das normas do Código Comercial que regulavam a mesma matéria, embora apenas para efeito das relações de direito comercial.

O desacêrto da decisão recorrida se localiza, contudo, na premissa de existência por ela afirmada, de que a emitente da promissória ajuizada exercia a profissão de dona de pensão, fora do lar conjugal e por mais de seis meses. É que o fato, a ser subsumido com a regra legal do parágrafo único do artigo 247, do Código Civil, para se concluir pela existência da presunção *juris* da autorização marital para comerciar, em absoluto não resulta provado, pois que em verdade nem mesmo alegado fôra. Já na inicial o Autor qualificou a executada declarando-lhe a condição de doméstica, vale dizer negando-lhe o exercício de qualquer profissão. Esta mesma condição foi afirmada pela executada ao se casar (fls. 19) e ao outorgar o instrumento público de procuração ao advogado que a representou nesta demanda (fls. 18). E na prova testemunhal que se colhe, tôda produzida a requerimento da defesa, o que se pode inferir a respeito de exercício de profissão de dona de pensão pela emitente do título é

apenas a afirmativa da testemunha Altair Siqueira de que ela "tem uma casa à rua Arceburgo ao que tudo indica um *rendez-vous*".

No entanto, se êsse depoimento não esclarece se essa casa é fora do lar e nem qual o tempo de sua exploração pela executada, ao fato assim tão vagamente por êle afirmado não se pode dar a fôrça de gerador da presunção que decorre da citada regra do artigo 247, parágrafo único, do Código Civil.

Por estas considerações e ante a prova que se produziu, pela certidão de casamento da emitente da promissória ajuizada, de que ela não tem capacidade para se obrigar cambialmente, é que dou provimento à apelação. — *Magalhães Pinto*, vencido, na conformidade do que consta das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — (Lê o relatório). *Data venia* da brilhante defesa oral apresentada da tribuna, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

As duas principais alegações de despesa são — a invalidade do título cambial por faltar à mulher casada a autorização do marido, e a de se ter adulterado um título no valor de Cr$ 50.000,00 para o de Cr$ 500.000,00.

A primeira alegação é inacolhível em face do disposto no art. 247 § 1.º, do C. Civil, segundo o qual considera-se suprida a autorização marital quando a mulher, por mais de seis mêses entrega-se a profissão exercida fora do lar.

No caso em pauta, a mulher vinha exercendo as atividades de lenocínio através da exploração de pensão para mulheres, pelo menos havia mais de sete anos. Disso dão conta as inúmeras certidões que se juntaram relacionando denúncias criminais levantadas contra ela.

Alega em seu benefício a torpeza do negócio realizado entre ela e o exeqüente por objetivar compra e venda de estabelecimento de lenocínio, atividade esta prevista como crime. O fato porém é que participando dessa torpeza não a pode alegar contra a co-participante da transação.

O marido, dada a publicidade dos processos criminais não pôde alegar desconhecimento da atividade da mulher. Acresce que não estêve alheio ao pagamento de três outras notas promissórias já resgatadas pelo casal.

Quanto à adulteração do valor do título nada ficou provado de forma a invalidar a fôrça de credibilidade de que goza o título cambial.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa:* Meu voto diverge do proferido pelo eminente Desembargador Magalhães Pinto. Estaria de acôrdo se provado estivesse que, na época em que emitiu o título, era ela dona de pensão. A dona de pensão, seja qual tipo fôr o pensão, é uma comerciante, mas o que não encontrei é que exercesse ela na época em que emitiu o título êsse comércio. Além do mais, ela não poderia alegar sua própria torpeza para se excluir da responsabilidade.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Mas, há certidão da polícia provando que há mais de 6 anos vinha ela sendo processada por lenocínio.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — Foi na época da emissão do título?





*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — A emissão do título é posterior, é de 1960, mas, ela vem exercendo essa profissão há mais de 6 anos.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — Não há prova no sentido de que, na época da emissão do título fôsse ela comerciante.

"Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente e insubsistente a penhora.

Contestando a ação, além de outras alegações de defesa, alegou o contestante — que é marido da executada — a nulidade da nota promissória, eis que a emitente, que é a própria executada, sendo mulher casada não tinha capacidade para obrigar-se cambialmente.

Na sentença recorrida, o seu ilustrado prolator, tendo rejeitado as demais alegações de defesa, também inacolheu a argüição de nulidade do título ajuizado, fundamentando seu entendimento na afirmativa de que a emitente da promissória, pelo exercício da profissão de dona de pensão fora do lar conjugal por mais de seis meses, se presumia autorizada pelo marido, nos têrmos do artigo 247 do Código Civil.

A tese jurídica sustentada pela sentença é de irrejeitável acêrto. A mulher casada que exerce, devidamente autorizada pelo marido, a profissão de comerciante tem capacidade para obrigar-se cambialmente. Por outro lado, com o advento do Código Civil, a autorização marital para mulher exercer a profissão de comerciante pode resultar de presunção legal *juris et de jure*, decorrente do exercício dela fora do lar conjugal por mais de seis meses. (C. Civil, art. 247, parágrafo único). É o que ensina *Waldemar Ferreira* ("Inst. de Direito Comercial vol. I, nota 124) e também *Vampré*, o que a meu entender, constitui a boa doutrina, de vez que, sendo o instituto da capacidade civil inteiramente regulado pelo Código Civil, ocorreu pela vigência dêste a derrogação das normas do Código Comercial que regulavam a mesma matéria, embora apenas para efeito das relações do direito comercial.

O desacêrto da decisão recorrida se localiza, contudo, na premissa, de existência por ela afirmada, de que a emitente da promissória ajuizada exercia a profissão de dona de pensão, fora do lar conjugal e por mais de seis meses. É que o fato, a ser subsumido com a regra legal no parágrafo único do art. 247 do Código Civil para se concluir pela existência da presunção *juris* da autorização marital para comerciar, em absoluto não resultou provado, pois que em verdade nem mesmo alegado fôra. Já na inicial o autor qualificou a executada declarando-lhe a condição de doméstica, vale dizer negando-lhe o exercício de qualquer profissão. Esta mesma condição foi afirmada pela executada ao outorgar o instrumento público de procuração ao advogado que a representa nesta demanda. E na prova testemunhal que se colhe, tôda produzida a requerimento da defesa, o que se pode inferir a respeito de exercício de profissão de dona de pensão pela emitente do título é apenas a afirmativa da testemunha Altair Siqueira de que ela "tem uma casa à rua Arceburgo ao que tudo indica um *"rendez-vous"*. No entanto, se êsse depoimento não esclarece se essa casa é fora do lar e qual o tempo de sua exploração pela executada, ao fato assim tão vagamente por êle afirmado não se pode dar a fôrça de gerador da presunção que decorre da citada regra do artigo 247, parágrafo único, do Código Civil.

Por estas considerações e ante a prova que se produziu, pela certidão de casamento da emitente da promissória ajuizada, de que ela não tem capacidade para se obrigar cambialmente, é que dou provimento à apelação".

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — (Lê certidão de fls. 69).

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Qual a divergência existente entre os votos de V.V. Exas.?

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — O Desembargador Hélio Costa acha que na ocasião em que ela emitiu o título, não havia prova de que ela era comerciante.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — A divergência entre os dois votos é pois, com relação à prova do lenocínio. V. Exa., Desembargador Magalhães Pinto, convenceu-se, realmente, de que essa prova está feita nos autos?

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Ela foi e vem sendo processada desde 7 anos antes, por lenocínio, como dona de pensão.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — No aspecto jurídico a sentença é corretíssima.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a requerimento do Sr. Desembargador Lauro Fontoura.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* (Desembargador Lauro Fontoura) — Êste feito foi adiado a meu pedido. — Meu voto é o seguinte: — "Trata-se de uma ação executiva para cobrança da importância de 500 mil cruzeiros representada por uma nota promissória emitida por mulher casada.

Através dos votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Magalhães Pinto e Hélio Costa, vê-se que ambos acolhem a tese que serviu de fundamento para a respeitável decisão apelada, isto é, de que, nos têrmos do art. 247, parágrafo único, do C.C., considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que por mais de seis meses se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

A divergência se verificou com relação à existência nos autos da prova dêsse consentimento tácito do marido, admitida pelo prolator da sentença e pelo Exmo. Desembargador relator e negado pelo Exmo. Desembargador revisor.

Daí, o pedido de adiamento, por se tratar de uma questão de prova. Entretanto, *data venia* do primeiro voto proferido, aquela prova, que é essencial para o deslinde do litígio, não sòmente não foi produzida, como a repudia a certidão de casamento com que a executada, assistida por seu marido, instruiu a sua contestação (fls. 19).

Por essa certidão, constata-se que a ré se casou em 10 de março de 1960, há menos de seis meses, portanto, da data da emissão da nota promissória ajuizada (1.º de setembro de 1960).

Consta do depoimento da testemunha Altair Siqueira (fls. 34) "que Almerita tinha um lupanar à Rua Timbiras" e do depoimento da testemunha Raimundo Pereira Lopes (fls. 34v.) "que João Mutreb, como o depoente o conhece, comprou o ponto de uma pensão de mulheres de Almerita..."

Mas, ainda que dêsses depoimentos se pudesse inferir que Almerita Martins, a executada, exercesse a profissão de dona de pensão, isso teria ocorrido antes de seu casamento, de vez que consta da prova testemunhal produzida (depoimentos de Raimundo Pereira Lopes e José Neves Pereira (fls. 34v. e 35v.) que essa pensão, que o exeqüente adquiriu da executada, foi por êle explorada durante "um ano e tanto".





Por conseguinte, não há nos autos nenhuma prova de que a ré, na vigência do seu casamento, tenha exercido essa ou aquela profissão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos têrmos do voto do eminente Desembargador revisor".

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento ao recurso, vencido o Sr. Desembargador Magalhães Pinto (relator).

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Para cobrança de uma nota promissória de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), Mutreb Abdala Maksud, comerciante nesta Capital, propôs ação executiva contra Almerita Martins.

Contestaram a ré e seu marido Geraldo de Oliveira Duarte, alegando: a nulidade do título; por ter sido emitido por mulher casada, sem autorização marital; no mérito, que o valor da promissória foi alterado de cinqüenta para quinhentos mil cruzeiros, tendo a emitente sido iludida em sua boa fé.

Proferido o saneador e realizada a instrução em audiência, o Juiz proferiu a sentença, reconhecendo a procedência da ação e condenando a ré ao pagamento da dívida, com multa, juros e custas.

Apelou a vencida em tempo útil e a colenda Quinta Câmara Civil, contra o voto de Exmo. Desembargador Magalhães Pinto, deu provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente e insubsistente a penhora.

Com apoio no voto vencido, o apelado Mutreb Abdala Maksud apresentou embargos infrigentes, que foram regularmente recebidos, preparados e impugnados. À revisão.

E designado dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Desembargadores vogais cópias do presente relatório, do acórdão embargado e das notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Melo Júnior.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos infringentes opostos nos autos de apelação n.º 19.606, da Comarca de Belo Horizonte, embargante Mutreb Abdala Maksud, embargada Almerita Martins, acordam em Primeira Câmara Civil de Embargos, integrando neste o relatório de fls. 94 e contra o voto do revisor, desprezar os embargos opostos pelo apelado Mutreb Abdala Maksud e confirmar o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Não tinha a emitente da nota promissória, como mulher casada, capacidade para obrigar-se cambialmente sem autorização do marido. E inexiste dentro dos autos prova de que a embargada Almerita Martins tenha exercido qualquer profissão fora do lar conjugal na constância do casamento, com anuência expressa ou mesmo tácita de seu marido.

Não pode, assim, ter aplicação à espécie o disposto no artigo 247, parágrafo único do Código Civil.

A conclusão do venerando aresto recorrido está seguramente apoiada no direito e na prova. Pague o embargante as custas.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente com voto. — *Melo Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*. — *João Martins*. — *Ferreira de Oliveira*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Melo Júnior* — (Lê o seu voto concluindo por conhecer dos embargos, para desprezá-los, confirmando o acórdão embargado, por seus fundamentos.)

Há outra circunstância interessante: pareceu-me provadíssima a adulteração do título exequendo: alteração de Cr$ 50.000,00 para 500.000,00. Como se pode ver dos autos, todos os títulos são de Cr$ 50.000,00 e o título exequendo aparece como sendo o único de Cr$ 500.000,00, com um zero visìvelmente acrescentado e uma vírgula que não se vê em nenhum dos outros. Desprezo os embargos.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Exmo. Sr. Desemb. Presidente, *data venia* do Sr. Des. relator, recebo os embargos para que prevaleça o meu voto vencido.

Na questão da promissória pouco importa aquela vírgula, porque, em todos os títulos está escrito — cinqüenta mil cruzeiros — e, no título em questão, está por extenso — quinhentos mil cruzeiros — num local em que não era possível, de forma alguma, a falsificação depois da assinatura.

Vota o acórdão, agora, *sub judice*, pelo não reconhecimento da existência de profissão dessa mulher, argumentando que, sendo ela casada, não poderia transacionar sem a autorização do marido. Acontece, porém, que ela exercia a profissão de caftina, que apesar de ser uma profissão imoral, não deixa de ser profissão. Ela exercia êsse comércio e vinha sendo, por êsse motivo, processada inúmeras e inúmeras vêzes, conforme nos dão conta documentos constantes dos autos. Ela ainda exercia essa profissão imoral quando se casou e seu marido participou da quitação das três outras promissórias.

A meu ver, a mulher está isenta do consentimento do marido, porque exercia essa profissão fora do lar, antes e depois de casar, como dona de uma pensão de prostituição.

O marido não poderia ignorar o exercício dessa profissão ilícita por parte da espôsa, porque essa mulher estava, constantemente, sendo importunada por oficiais de justiça e investigadores, chegando até mesmo a ser condenada, pois há nos autos certidão recente.

*Data venia*, recebo os embargos.

*O Senhor Desembargador Melo Júnior* — A meu ver, os outros títulos, o marido concordou em pagar, mas, quando surgiu êsse título alterado, êle se valeu do direito que tinha, para não liquidá-lo, alegando que não tinha dado consentimento.

*O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva* — *Data venia* do ilustre revisor, acompanho o voto do relator. Desprezo os embargos.

*O Senhor Desembargador João Martins* — *Data venia* do revisor, também desprezo os embargos.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Também desprezo.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Desprezaram os embargos contra o voto do Sr. Desembargador Magalhães Pinto.

* * *





ADJUDICAÇÃO — LOTE VENDIDO A PRESTAÇÕES — PRAZO DE DEFESA

*— Adjudica-se ao comprador lote adquirido a prestações quando, no prazo de cinco dias, não haja o vendedor oferecido defesa, eis que o Código do Processo Civil revogou a matéria processual contida no Decreto-Lei n. 58.*

*— V.v. — Há cerceamento de defesa se, apesar de portesto por prova, foi a decisão proferida sem instrução sumária prevista na lei processual. (Des. Faria Alvim)*

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.196 — Relatores: Des. ERÓTIDES DINIZ (apelação) e CUNHA PEIXOTO (embargos).

RELATÓRIO

Trata-se de ação rotulada de "Outorga de escritura", alegando que, por contrato expresso, devidamente transcrito, adquiriu o apelado aos apelantes um lote, de que pagou parte das prestações e "prevalecendo-se do inciso do Decreto-Lei n.º 58 que lhe permite antecipar o pagamento do restante do preço para receber escritura definitiva e com base ainda no § 1.º do art. 346 do Cód. Proc. Civil, ajuíza o requerente a presente ação de outorga de escritura, para o que deposita, para evitar outras discussões, a quantia de Cr$ 1.860,00, mais os juros desde a data da propositura da ação de consignação em pagamento, na importância de Cr$ 223.20, requerendo se digne V. Exa. determinar a expedição da necessária guia para que o depósito se efetue, ..." e "requer... para virem outorgar a escritura ..."; o contrato rege-se pelo Dec.-lei n.º 58 de 1937, foram pagas prestações até 10-5-1945, a entrada, restando 31 prestações; foi procedido o depósito de Cr$ 2.083,20. — fls. 26; citados os réus a 20-5-1960, dia 20-5-1960, ofereceram contestação ao pedido, alegando que o autor rescindiu o contrato de compra e venda, tendo sido reiteradamente cientificado de sua inadimplência; que os juros de mora devem ser contados da data do vencimento do débito e não como o faz o autor, da data da propositura da ação de consignação em pagamento; falou o autor a fls. 40 e após terem as partes indicado as provas que pretendiam produzir, foi proferido o despacho de fls. 44/46, que houve as alegações dos réus por serôdias e adjudicou o lote do autor. Apelaram os réus, tempestivamente, a fls. 48, contra-razões a fls. 57. — Subiram os autos, receberam o devido preparo, tudo regular e tempestivamente. Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1960. — *Faria Alvim*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.196, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Dr. Álvaro Camargos e sua mulher e apelado Jovito Fernandes de Oliveira, acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vencido o Exmo. Sr. Des. relator, em negar provimento ao recurso.

Conhecem do recurso como apelação, porque a sentença contra a qual se recorreu é definitiva, a isso havendo concorrido os apelantes, que não fizeram alegações no prazo legal ("Arq. Forense", vol. 15/438).

Impõe-se a confirmação da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na sistemática do Código de Processo Civil, os apelantes poderiam alegar, no prazo de cinco dias, matéria que entendessem relevante, e ao apelado seria dada a oportunidade de contestar. Mas, decorrido aquêle prazo, sem qualquer alegação, a solução que se impunha, de imediato, seria a adjudicação do lote ao comprador (art. 346 do C.P.C.).

Os apelantes foram citados para a ação e o prazo de 5 dias, para vir com alegações, teve início a 20 de maio de 1960. Entretanto, só a 30 de maio compareceram com a contestação. Extemporâneamente, portanto.

Aplica-se à espécie o art. 346 do C.P.C. e não o art. 16 do Dec.-lei 58, de 1937. Êste decreto é anterior ao Código de Processo.

Ademais, "tôda a matéria processual contida nos decretos 58 e 3.079, de 10-12-37 e 15-9-38, respectivamente, está revogada pelo Código de Processo". (*A. de Paula* — "Proc. Civil, à Luz da Jurisprudência", vol. V, n.º 6.328-A; *Jorge Americano* — "Comentários ao Cód. de Proc. Civil.", vol. 2/191).

Belo Horizonte, 16 de junho de 1961. — *Paiva Vilhena*, presidente. — *Erotides Diniz*, relator para o acórdão. — *Gorazil de Faria Alvim*, vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador relator* — (Lê o relatório)

*O Senhor Desembargador Faria Alvim* — voto: "Dou provimento à apelação para cassar a decisão, entendendo que houve cerceamento de defesa, quer face às normas processuais do Dec.-lei n.º 58, quer face ao Cód. Proc. Civil — art. 346 e seguintes. Pelo Dec.-lei n.º 58, havendo protesto por prova, seguir-se-á uma dilação de dez dias — 3.º do art. 16, e pelo Cód. Proc. Civ. — § 3.º do art. 346, haverá uma instrução sumária, segundo o art. 685. Tal não se verificou no caso em tela, com claro prejuízo para os apelantes. Êstes afirmam inadimplência do autor, tendo êste sido devidamente notificado, o que possìvelmente iriam comprovar. O julgamento na forma por que foi feito, cortou-lhes essa oportunidade."

*O Senhor Desembargador Erotides Diniz* — voto: "Conheço do recurso como apelação, porque a sentença contra a qual se recorreu é definitiva, a isso havendo concorrido os apelantes, que não fizeram alegações no prazo legal. ("Arq. Forense", vol. 15/438).

Impõe-se a confirmação da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na sistemática do Código de Processo Civil, o apelante poderia alegar, no prazo de cinco dias, matéria que entendesse relevante, e ao apelado seria dada a oportunidade de contestar. Mas, decorrido aquêle prazo, sem qualquer alegação, a solução que se impunha, de imediato, seria a adjudicação do lote ao comprador (art. 346 do C.P.C.).

O apelante foi citado para a ação e o prazo de 5 dias, para vir com alegações, teve início a 20 de maio de 1960 (fls. 27v.). Entretanto, só a 30 de maio, compareceu o apelado com as alegações de fls. 32/37. Extemporâneamente, portanto.





Aplica-se à espécie o art. 346 do C.P.C. e não o art. 16 do Dec-lei 58, de 1937. Êste dec. é anterior ao Código do Processo.

Ademais "tôda a matéria processual contida nos Decretos 58, e 3.079, de 10-12-37 e 15-9-38, respectivamente, está revogada pelo Código do Processo". (*A de Paula* — "O Proc. Civil à Luz da Jurisprud.", vol. V, n.º 6.328-A; *Jorge Americano* — "Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. 2/191).

Nego provimento.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Diante da divergência de votos, peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a pedido do Exmo. Desemb. Paiva Vilhena.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Êste julgamento foi adiado a meu pedido e passo a proferir meu voto.

"O meu voto é no mesmo sentido do voto do Exmo. Desembargador revisor, *data venia* do eminente relator.

É fora de dúvida que o disposto nos artigos 16, 17 (do corpo do Dec.-lei) e 1.º próprio, e 2.º) das disposições transitórias) do Dec.-lei n.º 58, de *10 de dezembro de 1937*, que — "Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações", dispositivos que versam *matéria processual*, uma lei especial, sôbre direito material, foi revogado pelo disposto nos artigos 346 a 349, do Código de Processo Civil, lei geral sôbre processo, que entrou em vigor em *1.º de março de 1940*.

Os referidos artigos 346 a 349 sob a epígrafe "Do loteamento e venda de imóveis a prestações" tratam da mesma matéria *processual* objetivada naqueles dispositivos citados do Dec.-lei 58, e, sendo a lei geral de processo, e *posterior*, revogou a disposição especial do processo, *anterior*, nos precisos têrmos do art. 4 da "Introdução do Código Civil", vigente ao tempo, o mesmo nos têrmos da alteração a essa "Introdução" trazida pelo Dec.-lei n.º 4.667, de 4 de setembro de 1942.

Incensurável, pois, a jurídica e fundamentada sentença de fls. 44 a 46, da lavra do então titular da 5.ª Vara Cível desta Capital, e hoje o eminente Desembargador Magalhães Pinto, pois, tal sentença, não respinga argumentos de uma defesa, que declarou serôdia, e apenas enumerou, colhidos nos autos, e existentes antes daquela defesa intempestiva (fls. 12 a 15), os elementos indispensáveis para julgar procedente o pedido e mandar *adjudicar* o lote.

"Nego, pois, provimento à apelação."

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento, vencido o Sr. Des. relator.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Jovito Fernandes de Oliveira propôs, nesta Capital, contra o Dr. Álvaro Camargos e sua mulher, ação de outorga de escritura, alegando que, por contrato expresso, devidamente transcrito, dêles adquiriu um lote, de que pagou parte das prestações e, prevalecendo-se do disposto no Decreto-lei n.º 58, quer antecipar o pagamento do restante do preço. Pede, assim, que sejam citados os réus para virem outorgar-lhe a devida escritura.

Citados os réus a 19 de maio e junto o mandato aos autos a 20 do mesmo mês, contestaram os réus, em 30 de maio, o pedido.

O MM. Juiz houve as alegações dos réus por serôdias e adjudicou o lote do autor.

A Egrégia 2.ª Câmara Cível confirmou a decisão, vencido o eminente Des. Faria Alvim que entendia ter havido cerceamento de defesa.

O vencido, oportunamente, embargou, sendo seu recurso admitido e regularmente processado e preparado.

À revisão. E designado dia para julgamento remetam-se aos Exmos. Desembargadores vogais cópias dêste relatório, do acórdão de fls. 67 e das notas taquigráficas de fls. 68 e 79.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n.º 18.196, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes, Dr. Alvaro Camargos e sua mulher e embargado, Jovito Fernandes de Oliveira, acordam os Juízes da 3.ª Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em desprezar os embargos para confirmar o acórdão recorrido.

Assim, decidem, porque, na verdade, a defesa dos apelantes foi, serôdiamente apresentada. Realmente, o artigo 16, do Decreto-Lei n.º 58, de característica tipicamente processual, foi substituído pelo artigo 346, de nossa lei adjetiva. E, na sistemática de nossa lei, os promitentes vendedores poderiam, no prazo de cinco dias, alegar o que entendessem relevante. Ora, o prazo para estas alegações, como se verifica, (fls. 27v.), começou a fluir no dia vinte e, no entanto, só a trinta os réus, ora embargantes, apresentaram a defesa. Fizeram-no, portanto, serôdiamente.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira.* — *Assis Santiago.* — *Natal Campos.* — *Gonçalves da Silva.*

* * *

**REIVINDICAÇÃO — CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO — BOA-FÉ — INDENIZAÇÃO**

*— Aquêle que de boa-fé edifica em terreno alheio deve ser indenizado pelo proprietário reivindicante, a favor de quem perde a construção.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.518 — Relator: Des. SILVIO CERQUEIRA.

## RELATÓRIO

Neste processo cuida-se de uma ação reivindicatória proposta por Levi Lívio do Leste e sua mulher contra José Maria Cândido.

Ao relatório de fls. 83 a 84, da sentença, que é exato, acrescento ter o MM. Juiz julgado procedente o pedido e condenado o réu





nas custas e honorários, pelo que, êste, em tempo hábil, apelou para ver reformada, totalmente, a sentença, ou, pelo menos, indenizado do valor das benfeitorias postas no imóvel de boa-fé.

Processado o recurso, subiu ao Tribunal e aqui recebeu oportuno preparo.

À revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1961. — *Silvio Cerqueira.*

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, incorporando a êste o relatório de fls., dar provimento, em parte, a apelação para mandar que os apelados indenizem o apelante, como fôr fixado em execução, pagas as custas em proporção.

Os extremos da reivindicatória ficaram cumpridamente provados pelos documentos de fls. e fls. e pelos quais se estabeleceu a linha de sucessões a título singular da propriedade reinvidicanda, sua área e confrontações, individuando-a e determinando-a com precisão.

Por tais documentos e depoimentos testemunhais ficou provado que o réu exercitava atos de posse sôbre tal propriedade, nela construindo um barracão, onde habita, sem a necessária licença da Municipalidade.

Ficou certo dos autos que o réu adquiriu, do espólio de Carmo Gifoni, o lote n.º 32, da 8.ª seção suburbana, quarteirão 44, Rua Cervantes, conforme escritura de fls.; encontrou o lote dos autores vago e, clandestinamente, sem nenhuma autorização, construiu um barração no lote dos autores, de n.º 38. Êste lote, mais tarde, diante modificações introduzidas na planta do loteamento, aprovadas pela Prefeitura, passou a ter o número 25, conservando o do réu a primitiva numeração, 32, mas foi deslocado da situação antiga passando a ser o antigo 39, ao lado do antigo 38, que é, atualmente, o 25.

Essas modificações do loteamento, com a deslocação da numeração dos lotes, modificações de suas linhas em parte e formas geométricas etc., induziram os próprios autores em êrro, ao passarem a escritura de seu lote mencionando-o como sendo o de n.º 38, quando dêsde muito, sua numeração era 25; êsse engano, confessado pelos autores, razoàvelmente, poderia ter ocorrido ao réu, e a êste com maior razão, pois que seu lote sofreu deslocação no terreno, passando a ser o que era, na planta antiga, determinado pelo número 39, embora conservando o número 32.

Êsse êrro levou o adquirente a construir seu barracão no lote dos autores, certo que o fazia em seu próprio.

Não fizeram, aliás, os autores, nenhuma prova de que o réu edificasse de má fé; reconhecido o direito sôbre o barracão, dizem os próprios autores, ficou combinada com o réu a venda de terreno e barracão, para solucionarem, amigàvelmente, a situação.

Certo que construção não é benfeitoria, mas edificação que é, manda o Código, art. 547, seja seu valor pago a quem edificou de boa-fé pelo proprietário do terreno, em favor de quem, perde a construção.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg,* presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira,* relator. — *Paiva Vilhena.*

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO — BUSCA E APREENSÃO DE MENORES — DECISÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA — RECURSO CABÍVEL

*— Agravo de instrumento é o recurso adequado contra decisão de pedido de busca e apreensão de menores como medida preparatória de ação de desquite.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.884 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Tenho por exato e completo o relatório da sentença, às fls. 101, que adoto. Acrescento, que o ilustre Juiz Dr. Geraldo Ribeiro do Vale, pela decisão de fls. 100-102, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, declarando sem efeito o deferimento liminar do pedido. O vencido, inconformado, apelou em tempo oportuno, pretendendo a reforma da sentença, para que a guarda e proteção dos menores lhe seja dada, até decisão do desquite (fls. 105-110); contra-razões às fls. 117-123. O Dr. Promotor de Justiça emitiu parecer, opinando pela confirmação da decisão. A Procuradoria-Geral é pelo não recebimento da apelação, e, no mérito, pelo não provimento. Existe *agravo* no auto do processo (fls. 84/87). Remessa e preparo, oportunos. À revisão do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1961. — *Edésio Fernandes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.884, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Amaro José Vasconcelos Cordeiro e apelado Francisco Barroso, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível sem discrepância na votação e adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em preliminarmente, não conhecer da apelação, conseqüêntemente, do agravo no auto do processo. Medida tipicamente preventiva, como tal preparatória a medida, o recurso próprio, como o declara expressamente o inciso III, do artigo 842, do Código de Processo Civil, seria o agravo de instrumento. Se incidente, apenas a decisão concessiva da medida dá cabimento ao recurso, que é o agravo no auto do processo, como resulta induvidoso do inciso III, do artigo 851, do mesmo estatuto processual. Assim, antes expressa e inequívoca indicação o que o Código faz, há que se ter como grosseiro o êrro da interposição do recurso, que isso não pode ter acolhida pela parte ao artigo 810, do referido Código de Processo Civil, mesmo porque, na data da interposição da apelação estava perempto o prazo, para o agravo. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Silvio Cerqueira*.

Foi voto vencedor o Des. Lauro Fontoura, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — (Procede a leitura do relatório). Voto: — "Preliminarmente não conheço a apelação e, conseqüentemente, do agravo no auto do processo. Medida tipicamente preventiva, como tal requerida e processada, não desafiava a





sua decisão o recurso interposto. Se preparatória a medida, o recurso próprio, como o declara expressamente o inciso III, do art. 842 do Cód. Processo Civil, seria o agravo de instrumento. Se incidente, apenas a decisão concessiva da medida dá cabimento a recurso, que é o agravo no auto do processo, como resulta induvidoso do inciso III, do artigo 851 do mesmo estatuto processual. Assim, ante a expressa e inequívoca indicação que o Código faz, há que se ter como grosseiro o êrro de interposição do recurso, que por isso mesmo não pode ter acolhida pela porta do artigo 810 do Código do Processo Civil, mesmo porque, na data da interposição da apelação estava perempto o prazo para o agravo".

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Sr. Presidente, apesar da argumentação brilhante do Dr. João Milton Henrique, acompanho o voto do eminente relator, porque, realmente, da própria petição significa que se trata de medida preventiva. Também não conheço da apelação.

*O Senhor Desembargador Sílvio Cerqueira* — Sr. Presidente, peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiada a requerimento do Desembargador Sílvio Cerqueira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Este feito foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Sílvio Cerqueira, a quem peço proferir o seu voto.

*O Senhor Desembargador Sílvio Cerqueira* — Voto: — "A medida judicial suplicada pelo apelante, perante o Juiz da 2.ª Vara de Juiz de Fora foi a de busca e apreensão de seus filhos menores, que teriam sidos raptados pelo avô materno, e, disse que a súplica estava tipicamente amparada pelo artigo 676, n.º III, do Código de Processo que define a busca e apreensão como modalidade de uma das medidas preventivas. Embora êsse diploma congregue tôdas aquelas modalidades mencionadas no artigo 676 como preventivas, algumas são preparatórias e, por isso mesmo se encarregou de fazer a distinção entre elas, dando-lhes eficácia e conseqüências diversas, bem como atribuindo a uma e outras recursos diferentes. Busca e apreensão, contudo, não são medida preventiva, servem, apenas, de meio de execução de medida preventiva, como o seqüestro, ou de medida satisfativa, como a penhora, a entrega da coisa ao dono. Foi ela suplicada como medida preparatória da ação de desquite e é nessa certeza que o apelante, a fls. 20, pede que seja mantido na guarda e posse de seus filhos, até decisão final da ação de desquite em recurso no Cartório do 1.º Ofício, requerendo, ainda, que a ação de busca e apreensão fôsse remetida ao juízo do feito principal, 2.º Juízo da 1.ª Vara e fôsse sobrestada até decisão da ação de desquite; forrou-se êle a propositura dessa ação porque sua mulher ingressou, antes dêle, com o pedido de desquite contencioso. Assim, nos têrmos do artigo 842 III do Cód. Processo, a decisão proferida pelo Juiz da 2.ª Vara, era agravável e não apelável. Acresce que, mesmo se considerasse como êrro excusável a interposição de apelação, ao invés de agravo de instrumento, não era possível o conhecimento dêste já que o recurso foi ajuizado no 15.º dia da ciência da decisão recorrida, de forma que não conheço do recurso.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Não conheceram do recurso.

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA REFORMA — DIREITO DO PROPRIETÁRIO

*— Só ao proprietário é deferido o direito de retomada para reforma que dê ao prédio maior capacidade de utilização.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.327 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo, aforada por Eurico Tavares Branco contra Carlos Ferreira dos Santos, visando a retomada de imóvel residencial para reforma, de acôrdo com o art. 15, VIII, da Lei 1.300.

A inicial foi instruída com os autos da notificação prévia e alvará de licença para a construção pretendida, juntando-se, depois, a planta respectiva.

O locatário não contestou ação. Saneador sem recurso.

Na audiência de i. e j. compareceu o réu, requerendo, preliminarmente, absolvição de instância, por não ter o autor instruído o feito com a prova de domínio, razão por que é carecedor de ação, alegando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.

A ação foi julgada procedente. Da decisão apelou o inquilino e o recurso, regularmente processado, veio ter a esta instância, onde foi preparado em tempo. À douta revisão.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1962. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.327, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Carlos Ferreira dos Santos e apelado Eurico Tavares Branco, acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Trata-se conforme se vê do relatório, de uma ação de despejo visando a retomada de imóvel residencial, com apoio no art. 15, VIII, da Lei do Inquilinato.

A ação não foi contestada e, proferido o saneador, de que não se recorreu, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. A esta compareceu o réu, por seu procurador, e, na oportunidade, requereu fôsse absolvido de instância, por não haver o autor provado a sua qualidade de proprietário, razão por que era carecedor de ação, alegando, no mérito, a improcedência do pedido e a inviabilidade da pretensão do autor relativa a honorários advocatícios.

Não resta a menor dúvida que o direito de retomada a que se refere o art. 15, VIII, da Lei 1.300 sòmente é deferido ao proprietário. Por conseguinte, a prova dessa qualidade é necessária, porque constitui um dos requisitos de ação. No caso dos autos, porém, as alegações aduzidas na inicial, à falta de contestação, devem ser tidas como verdadeiras. Isso não quer dizer, todavia, que, no correr da





lide, não pudesse ficar demonstrado o contrário, pelos meios que, nesta altura, estivessem ao alcance do interessado. Mas, isso não se verificou.

Por outro lado, conforme realçou a sentença apelada, os elementos constantes dos autos (alvará de licença de fls. 7 e projeto de fls. 22) falam em favor do autor, sendo certo que "a Prefeitura sòmente concede alvará depois que o interessado prova a qualidade de proprietário".

Da mesma forma, vê-se, pelo projeto de fls., que a reforma pretendida dará ao prédio maior capacidade de utilização. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sílvio Cerqueira*, revisor. — *Paiva Vilhena*, vogal.

* * *

PETIÇÃO INICIAL — INTENÇÃO DOS AUTORES — PRETENSÃO INDEFINIDA — NULIDADE DO PROCESSO

*— Anula-se o processo pela impropriedade de ação cuja petição inicial não defina a intenção dos autores quanto à pretensão de se imitir na posse do prédio, de recuperá-la ou de despejo do ocupante do mesmo.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.474 — Relator: Des. SÍLVIO CERQUEIRA.

RELATÓRIO

Sebastião Silveira e sua mulher são usufrutuários de um imóvel urbano, em Oliveira e, em 1951 alugaram-no ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e assim estêve êle, até 1956, quando passou a ser ocupado por João Geraldo Costa, então funcionário daquele Departamento.

Em janeiro de 1959 souberam que João Geraldo deixara de ser funcionário do Departamento, mas, apesar disto, continuava a ocupar o prédio; cientificados verbalmente, de que o Departamento não mais se interessava pela locação, notificaram o ocupante para desocupá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de ser iniciada ação de imissão na posse; não foram atendidos e iniciaram êles esta ordinária.

Ocupante do imóvel e sua mulher foram citados e contestaram o pedido; apesar de confirmarem as alegações dos autores, afirmam que não são intrusos nem esbulhadores, mas locatários, pois, os réus, conhecedores de sua presença, desde muitos anos, no imóvel, recebiam os aluguéis regularmente feitos por intermédio da agência bancária, à semelhança do que fazia o Departamento.

O saneador está a fls. 28-30 e transitou em julgado.

A instrução foi feita por meio de perícia (fls. 41) e testemunhas (fls. 52 a 56) e o Juiz lançou sua sentença a fls. 62-68, a qual não foi publicada em audiência.

Apelaram os réus, apresentando seus recursos no décimo-segundo dia da intimação (fls. 69-71v.), esforçando-se em mostrar que passou a ocupar o prédio como locatário, relação contratual que deve ser respeitada.

Processada a apelação, foram os autos remetidos a êste Tribunal e aqui regularmente preparados.

À revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1961. — *Silvio Cerqueira.*

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls., dar provimento ao recurso e anular o processo, conforme votos constantes das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do acórdão.

A inicial, que não define com clareza qual a intenção dos autores, pois que não se fica sabendo se pretenderam se imitir na posse, se recuperar a posse ou o despejo do ocupante do prédio foi acolhida pelo Juiz e ao final julgado como de despejo, em virtude de infração contratual, a sublocação não consentida. Se assim entendeu o Juiz, deveria ter convocado para a lide o locatário, que no caso seria o Departamento de Estradas de Rodagem, e tal não aconteceu. Custas pelos autores.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg,* presidente e vogal. — *Silvio Cerqueira,* relator. — *Paiva Vilhena.*

## NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Silvio Cerqueira* — (Procede à leitura do relatório). Voto: — "O eminente Juiz entendeu que a ação é de despejo e não de imissão na posse, pelo que o concedeu, marcando o prazo de trinta dias para a desocupação; como não concedeu honorários de advogado, condenou as partes nas custas em proporção.

Entendo que a ação é mesmo de imissão na posse e não de despejo, porquanto, não se estabeleceu nenhuma relação locatícia entre usufrutuários e os réus, pois ficou provado que o r. varão enquanto funcionário do DER, residia no prédio em razão, mesmo dessa qualidade, pois o prédio fôra locado a essa autarquia para residência de seus funcionários. Exonerando-se do cargo, continuou no imóvel, mas arbitrariamente, indèbitamente, sem qualquer contrato e sem qualidade para ocupá-lo, o que torna turbador da posse dêste.

Os autores desconheciam a circunstância de ter se exonerado o réu, do cargo de Topógrafo do DER e, sub-repticiamente, continuando êle a depositar os aluguéis em agência bancária, como sempre fizera o Departamento: o fato de receberem os autores, os aluguéis, por esta forma, não pode gerar direito aos réus, pois seria coonestar a má-fé com que agiram, não desocupando o prédio desde o momento em que o varão deixou o cargo que lhe dava direito à ocupação, ou então não comunicando aos proprietários e usufrutuários que passavam a ocupá-lo como locatários.

Êste é que seria o procedimento correto. A ninguém é lícito beneficiar-se com a própria torpeza. Não se poderá deduzir do fato dos apelados continuarem recebendo os aluguéis, pela forma porque o receberam, que tenham consentido na usurpação do prédio, ou que





isto signifique locação dêste; logo que tiveram conhecimento de que perdera o varão a qualidade de empregado do DER, notificaram-no para que desocupasse o prédio que êle injustamente detinha.

Não se podendo falar em sublocação, ou em locação, não há margem para ação de despejo. O DER se desinteressou de continuar locando o prédio e deixou de pagar aluguéis para seus engenheiros, mas ao invés de comunicar isto aos usufrutuários, manteve-se na inércia, e o engenheiro que o ocupava, continuou a fazer os pagamentos pela forma que vinha fazendo o DER, conservando assim a aparência de que era êste o locatário; saiu um engenheiro, entrou o réu com sua família, continuando nas mesmas condições. Esta situação anormal não pode render melhor direito ao usurpador, de forma que dou, em parte, provimento ao apêlo para conceder a imissão na posse e ser expedido o mandado, sem prejuízo das perdas e danos que se liquidarem em execução.

O Juiz, como já ficou dito, julgou a ação como de despejo, e, como nestas não são devidos honorários de advogado, repartiu as despesas judiciais entre as partes, e os autores, embora condenados, não apelaram dessa parte, que lhes foi desfavorável. Mas, a ação é mesmo de imissão na posse, caso em que o pedido é inteiramente procedente e deviam os réus responder pelas despesas que obrigaram, com seu ilícito procedimento, aos autores. De sorte que a reforma da sentença é para julgar a ação como de imissão na posse, condenados os réus na metade das custas, porque não se lhes poderá agravar a condenação à falta de apêlo dos autores.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Voto: — "A ação proposta, a meu ver, foi de reintegração, pelos dizeres da inicial de fls. 3, e assim contestada, firmando-se por aí a lide. Não podia, pois, o Juiz julgar uma ação de despejo, o que não foi requerido, pouco importando o que consta da procuração de fls. 4 e 5, não usados a fls. 3. Assim, nem despejo, nem imissão de posse. O que a A. queria era a reintegração da posse. Se, nem ela podia mudar, sem consentimento do réu, a caua de pedir muito menos o Juiz. Demais, os pressupostos da reintegração (reaver uma posse perdida) são outros, diversos, quer da imisão, quer do despejo. Acolho a apelação apenas para mandar que outra sentença seja proferida, em ação de reintegração de posse, a que foi proposta e contestada. Custas na forma da lei."

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado o julgamento a pedido do vogal.

## NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste feito foi adiado a pedido do Desembargador Helvécio Rosenburg, a quem peço proferir o seu voto.

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — Voto: — "D. Maria do Rosário Ribeiro Silveira ajuizou ação, sem a qualificar, contra João Geraldo Costa e sua mulher, pedindo para reaver o imóvel ocupado pelos réus.

Na notificação feita aos réus, fala a autora em ação de imissão de posse que seria ajuizada, embora a procuração exibida, nessa oportunidade, diga "ação de despejo" (fls. 9 e 10).

As procurações que acompanharam a inicial falam em "imissão de posse" (fls. 4 e 5).

Na contestação, os réus reclamaram contra a inicial, que não deu nome à ação, sem se referir a que artigo de lei estaria estribada a autora.

O Juiz, no saneador, não acolheu a impugnação e, entretanto, não precisou qual a ação ajuizada. E, assim, correu o feito até a sentença que, tendo a ação como de despejo, julgou-a procedente (fls. 62-68), por infração contratual — sublocação.

Contra êsse entendimento do Juiz, qualificando a ação como de despejo, a autora não manifestou qualquer recurso.

Examinando o recurso dos réus, chegamos à mesma dúvida que levantaram quando, na contestação, reclamaram contra a inicial que não batizou a ação e nem citou o artigo de lei a que se apoiara a autora. Isto era indispensável à orientação do processo e à prova.

A sentença acolheu a ação como de despejo e, o que é mais grave, com fundamento em infração contratual — sublocação. Para se chegar a tal conclusão, teríamos que admitir que o prédio fôra alugado ao DER, para nêle ter a residência de um dos seus engenheiros. Aliás isso foi o que ocorrera. Posteriormente, para ela entrou o réu, na qualidade de empregado daquele Departamento. Deixando-o o empregado, no prédio onde vem permanecendo, em seu nome eram pagos os aluguéis, até que a autora veio a saber que o réu não mais pertencia aos quadros do DER. Onde a sublocação se no prédio está aquêle que fôra, anteriormente, seu empregado e que estava ocupando o prédio? E o que é mais grave é que, entendido que o prédio estaria locado ao DER, a ação foi ajuizada contra êle. A sentença está, pois, errada.

Mas, pergunta-se, como conhecer da ação como de "imissão de posse" ou de "reintegração de posse" se a sentença concluiu pela ação de despejo e contra tal decisão a autora não manifestou recurso?

Diante dessa confusão, que teve seu início com a inicial, que não qualificou a ação ajuizada, nem se referiu em que artigo fundara a autora o seu pedido, e que mais se complicou com o procedimento do juiz que, no saneador, não exigiu os esclarecimentos necessários, tanto que acabou por qualificar a ação de despejo, fundada em infração contratual, sem ter sido ajuizada contra o locatário, prefiro, diante disso, dar provimento à apelação, julgando imprópria a ação. Que a autora venha com nova ação, própria para a espécie, com melhor clareza, para que melhor orientação possa dar o Juiz."

*O Senhor Desembargador Silvio Cerqueira* — Concordo com os argumentos apresentados por V. Ex.ª Sr. Des. Helvécio Rosenburg. Também julgo imprópria a ação.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Também me ponho de inteiro acôrdo com o voto proferido pelo Des. Helvécio Rosenburg.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento para julgar imprópria a ação.

* * *





AÇÃO REVOGATÓRIA — FRAUDE À EXECUÇÃO — PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ — INSOLVÊNCIA NOTÓRIA

*— Anula-se a alienação de imóvel feita em fraude à execução, por presumir-se a má-fé do alienante em provocar ou agravar o seu estado de insolvência.*

*— Desde que notória a insolvência do devedor executado, é desnecessária qualquer outra prova de má-fé dos adquirentes.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.060 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Na Comarca de Paraisópolis, José Cardoso Filho aforou ação revogatória contra Ciro Luiz de Sousa, com fundamento nos arts. 106, 107 e 109 do Código Civil, ao fito de conseguir, por decreto judicial, a nulidade de escrituras de compra e venda outorgadas pelo réu, alegando, em síntese, ser credor dêste na importância de Cr$ 70.050,00 — representada por três notas promissórias de sua emissão e, para fraudar a execução dos referidos títulos, pouco antes do vencimento, o devedor transmitiu, por escritura pública, a seus irmãos Aristóteles Luiz de Souza e David de Souza Resende, todos os seus bens imóveis, constantes de terras e benfeitorias situadas naquela comarca e em Camanducaia. Sustenta o autor, além disso, que, à época das transmissões, o réu já era considerado insolvente e que os adquirentes sabiam dessa situação, pelo que tiveram, réu e adquirentes, num *consilium fraudis*, o intuito único de fraudar a execução das três notas promissórias e, conseqüentemente, lesar os interêsses dêle autor e de outros credores do alienante.

Pediu o autor, a final, a citação do réu e de seus irmãos adquirentes, pleiteando, por derradeiro, a nulidade das escrituras, a fim de os imóveis alienados reverterem ao patrimônio do devedor, para responder pelas obrigações legítimas assumidas, além do pagamento das custas do processo e honorários de advogado.

O pedido foi contestado por David de Souza Resende, seus irmãos e respectivas mulheres (fls. 20/22), à alegação de que o autor teve conhecimento das vendas e ciente estava de que as mesmas se realizaram para solver obrigações imediatas e prementes, referidas no documento de fls. 26, garantidas por sete notas promissórias da importância de Cr$ 349.600,00.

Alegaram, os adquirentes que, à época das transmissões, não sabiam que Ciro Luiz de Souza devia ao autor e que agiram de boa-fé, tanto que efetuaram o pagamento do preço ajustado. Alegaram, por outro lado, que o réu Ciro, em agôsto e setembro de 1957, adquirira lotes de terrenos em São José dos Campos, Estado de São Paulo, no valor de Cr$ 1.249.600,00 — e emitiu promissórias vencíveis a partir de 15 de outubro daquele ano a 15 de outubro do ano seguinte e que, mais tarde, souberam que Ciro caíra num "conto do vigário" — de sérias conseqüências, pois os vendedores não possuíam os lotes objetos da transação.

Sustentaram ainda, que as notas promissórias ajuizadas pelo autor são títulos nulos de pleno direito, pois são oriundas e estão vinculadas àquêles contratos de compra e venda de lotes fantásticos.

Saneador irrecorrido a fls. 47v.

Instrução, com prova pericial e tomada de depoimentos dos litigantes e testemunhas metidas a rol.

A final, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 189/193, concluindo pela procedência da ação, para o efeito de decretar, como decretou, a nulidade das escrituras de compra e venda referidas na inicial, considerando tais atos translativos de domínio em fraude de execução, condenando os réus no pagamento das custas e outros pronunciamentos de direito decorrentes dos atos declarados nulos.

Irresignados, apelaram os vencidos tempestivamente (fls. 197).

O autor também apelou, em tempo hábil (fls. 204), pleiteando a condenação dos vencidos ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razões e contra-razões, subiram os autos a esta instância, oportunamente, onde receberam regular preparo.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Magalhães Pinto, revisor.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Abreu e Silva*, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 18.060, da Comarca de Paraisópolis, em que são 1.ºs apelantes David de Souza Resende e outros e 2.º apelante José Cardoso Filho, sendo apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 245/246, à unanimidade, em negar provimento à apelação dos primeiros apelantes e em dar provimento à segunda, para incluir na condenação, honorários advocatícios, à razão de 20% sôbre o valor dos títulos emitidos pelo réu Ciro Luiz de Souza em favor do autor e que se acham a fls. 6, 8 e 9.

No que tange à primeira apelação, declarada pelos réus, improcede o apêlo, por isso que o Dr. Juiz *a quo* dirimiu a questão com acêrto, julgando a ação procedente, para o efeito de decretar, como decretou, a nulidade das transmissões feitas ao arrepio do direito e em manifesta fraude de execução.

Ora, segundo a lição sempre presente de *José Homem Corrêa Teles*, compete ao credor ação revocatória, também denominada revogatória ou pauliana, contra o possuidor dos bens do devedor, os quais um alheou e o outro adquiriu, com sinistro intento de fraudar-se o pagamento da dívida ("Doutrina das Ações", § 106, ed. de 1824).

E, no caso, a ação visou à decretação da nulidade da compra e venda efetuada pelo devedor a seus irmãos, com fraude, ao fundamento de que o patrimônio do devedor é garantia comum dos credores, garantia que tem suporte moral na boa-fé do devedor. É um princípio consagrado pela doutrina e figura como preceito em muitas legislações. Desde, porém, que a boa-fé desaparece, como no caso dos autos, surge, no dizer de *Spencer Vampré*, a necessidade de proteger os credores contra a fraude. Se o devedor aliena algum ou alguns de seus bens, tornando seu passivo maior do que o ativo, seus credores ficam com a garantia de seus créditos enfraquecida, e, por isso, cabe-lhes o direito de pleitear, através da pauliana, a restituição do que foi alienado ao patrimônio-garantia.

No caso *in specie*, ficou comprovado, à saciedade, que o alienante sabia que seu ato era lesivo de seus credores, pois ciente estava, e muito bem ciente, de sua insolvência. Êle próprio, com os documentos que acompanham a contestação, forneceu prova de sua





insolvência. Também os adquirentes conheciam essa situação, aliás, notória, o que faz presumir a má-fé de ambos, alienante e adquirente.

Pouco importa que o ato translativo esteja revestido de tôdas as formalidades, inclusive a que se concerne ao pagamento do preço, pois, na fraude, o ato é psicològicamente perfeito, porém, maculado pelo intuito imoral *Teixeira de Freitas* — "Cons. das Leis Civis", nota ao art. 358; *Clóvis* — "Teoria Geral", § 55; *Vampré* — Manual de Dir. Civil, vol. 1.º § 61).

No caso vertente, todos os pressupostos da via judicial eleita estão bem caracterizados.

De feito: o elemento objetivo — o *eventus damni* — aparece claro e positivo, por isso que, segundo a prova coligida, é de concluir-se que o devedor não só provocou como também agravou o estado de insolvência.

Da mesma forma, o elemento subjetivo — o *consilium fraudis*, ou seja a má-fé o artifício malicioso — emerge dos autos, sem possibilidade de dúvida.

Pela sistemática de nosso direito positivo, segundo o testemunho autorizado de *Carvalho Santos*, o elemento subjetivo da ação pauliana — o *consilium fraudis* — dispensa a intenção precisa e determinada de prejudicar. Em verdade, a intenção de fraudar, como advertia *Carvalho de Mendonça*, é presumida pela consciência da insolvência. A fraude do devedor resulta do ato praticado com a consciência de seu verdadeiro estado no momento em que o pratica.

Já no Digesto (Liv. 42, Tit. 8, fr. 17, § 1.º) constava que aquêle que sabe que tem credores e alienou todos os seus bens, deve-se entender que teve intenção de prejudicar seus credores. *qui creditoris habere se scit, et universa bona sua alienavit, intellegendus est fraudandorum creditorum animum habuisse.*

É que, como frisou *Teixeira de Freitas*, no "Esbôço" (art. 528), haverá fraude, quando os atos entre vivos, pôsto que não tenham sido simulados, foram todavia celebrados por algum devedor na intenção de prejudicar a seus credores.

Por isso mesmo, o art. 106 do Código Civil não exige expressamente a má-fé, como pondera *Ferreira Coelho* (Cód. Civ., vol. VIII, pág. 125).

Não exige o Código o requisito da má-fé, porque, como doutrina *Clóvis*, ordinàriamente se presume.

Presume-se a má-fé, porque o devedor, provocando ou agravando o seu estado de insolvência pela diminuição de seu patrimônio, sabe que prejudica seus credores e, destarte, usa de fraude contra êles.

*Raimundo Salvat* afirma que "o ânimo do devedor de fraudar a seus credores por atos que lhes sejam prejudiciais, se presume por seu estado de insolvência".

Por isso, os comentadores acertam e os tribunais confirmam que o direito estabelece uma presunção *iuris et de jure* de fraude, em relação ao devedor, porque não pode êste desconhecer o seu estado de insolvência.

Mas, no caso, baseando na prova, de concluir-se que não apenas o devedor sabia de sua insolvência, como também os adquirentes dela tinham conhecimento, pois, segundo *Carvalho Santos*, desde que a insolvência seja notória, ou haja razão para ser conhecida da outra parte, o ato será anulado, independente de qualquer outra prova de má-fé por parte do contraente, má-fé que, em qualquer hipótese, é presumida.

Notória, por sem dúvida, a insolvência do devedor, pois conhecida de todos, conforme reconhece o próprio litigante.

Não se pode perder de vista que os adquirentes são irmãos do alienante, e com êste mantinham e mantêm as melhores e mais íntimas relações de convivência e amizade. O parentesco próximo, segundo a doutrina e a jurisprudência, faz presumir o conhecimento da insolvência.

Isso, sòmente isso, o bastante para caracterizar e fundamentar o pedido revocatório, pois provado ficou, a mais não poder, que o alienante assumira obrigações em prol do autor. Sem dúvida nenhuma, pelo que realçado ficou no processo, realizaram os réus um negócio evidentemente fraudulento, em prejuízo do autor e de outros credores.

Por isso mesmo, em razão disso, deve subsistir a sentença que julgou procedente o pedido, pois o remate da demanda está inteiramente acorde com o direito e com a prova dos autos.

O próprio réu Ciro, pelas cartas de fls. 12 e 13, confessa claramente a sua dívida para com o autor, representada pelos títulos de fls. 6, 8 e 9. Trata-se de dívida líquida e certa. Nenhuma dúvida a respeito da autenticidade da assinatura do emitente. Ainda em seu depoimento pessoal, o réu Ciro confessa o débito e essa confissão é fortemente corroborada pela valiosa prova testemunhal.

*In casu*, a insolvência não é apenas presumida, mas no-la demonstram os adminículos probatórios recolhidos no processo. Convém por-se em realce que o próprio réu Ciro reconhece que, quando transmitiu suas propriedades aos irmãos, "alguns títulos já estavam vencidos e outros para vencerem" — fls. 89.

Procedente, pois, o argumento do prolator da sentença recorrida: "... com o ato lesivo a seus credores, não ficou com bens que bastem ao pagamento de seu passivo".

O alienante, com dívidas concretizadas em documentos prestadios, sem numerário, oferecia seus bens a quem se achava em condições de negócio, como disseram as testemunhas de fls. 108 e 110. Nesse estado de insolvência, alienou o que possuía. Manifesto, pois, o intento de defraudar.

Não procede, por outro lado, a alegação de que as promissórias de fls. estão vinculadas aos negócios realizados em São José dos Campos. Nenhuma prova positiva se fêz nesse sentido. Pode o alienante ter contraído a dívida para atender compromissos assumidos naquela localidade. Mas, nem por isso, se pode concluir que os títulos de fls. 6, 8 e 9 estejam vinculados aos mais negócios feitos pelo réu.

Conseqüentemente, despicienda e baldia a indagação no tocante à *causa debendi*.

Logo, deve ser mantida a decisão recorrida, na parte que julgou procedente o pedido.

Entretanto, merece reformada na parte que deixou de condenar os réus em honorários advocatícios, devidos, na espécie, uma vez que deve ser aplicado o princípio contido no art. 64 do Código de Processo Civil. Custas, pelos primeiros apelantes.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*.

* * *





INVENTARIANTE — DESPACHO QUE MANTÉM NO CARGO — RECURSO PRÓPRIO — ORDEM DE PREFERÊNCIA — OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA

— *Do despacho que mantém o inventariante no cargo cabe agravo de instrumento.*

— *A ordem de preferência para nomeação de inventariante deve ser obedecida, salvo motivos graves, como discórdia entre os herdeiros e falta de idoneidade de todos êles.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.988 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

## RELATÓRIO

Com fundamento no art. 842, VII, do Código de Processo Civil, Manoel José de Sant'Ana e outros herdeiros de Vitalina da Silva Pontes, que morreu viúva, e cujo inventário está em processamento no Fôro de Viçosa, agravam de instrumento contra o despacho que "deixou de deferir ao primeiro suplicante o cargo de inventariante".

Alegam, preliminarmente, que, embora recorrível, o despacho que nomeou inventariante o co-herdeiro José Maria Sant'Ana, foi proferido por Juiz de Paz, contrariando dispositivo expresso de lei; no mérito, que o herdeiro nomeado para exercer a inventariança não está na posse e administração dos bens, não reside no lugar do imóvel pertencente à herança, nem apresenta outra qualidade para tal *(sic)*, a não ser o fato de ter tomado a iniciativa de requerer o inventário, sem consulta aos demais herdeiros, antes de expirado o prazo a que se refere o art. 467 do Código de Processo Civil. Acrescentam que o primeiro agravante é quem está na posse e administração dos bens do espólio, desde o falecimento da inventariada, sendo pessoa capaz e idônea.

Com a contraminuta do agravado e a resposta do Juiz de Direito, que manteve a decisão recorrida, os autos subiram ao Tribunal, onde foram imediatamente preparados. Em mesa.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Ferreira de Oliveira.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 7.988, da Comarca de Viçosa, agravantes Manoel José de Sant'Ana e outros, agravado José Maria de Sant'Ana, acordam, em turma, os Juízes da Terceira Câmara Civil, adotado o relatório de fls. 36, conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e determinar seja o agravante Manoel José de Sant'Ana investido no cargo de inventariante. Custas pelo agravado.

Não há negar o recurso previsto no art. 842, VII, do Código de Processo Civil, do despacho que mantém o inventariante cuja nomeação foi oportunamente impugnada. A Jurisprudência, ainda vacilante, pende cada vez mais para êsse ponto de vista ("Rev. dos Tribs.", 264/386, 270/385, ...).

E já que se trata de recurso interposto do despacho que manteve o inventariante, e não do anterior, que o nomeou, inaproveitável a alegação de nulidade dêste por ter sido proferido por autoridade judiciária incompetente.

A ordem das pessoas com preferência à nomeação para o exercício do cargo de inventariante (C.C., art. 1.579, e C.P.C., art. 469), deve ser obedecida, salvo motivos graves, como discórdia entre os herdeiros ou falta de idoneidade de todos êles. No caso dos autos, tal ordem não foi obedecida, tendo sido preterido o herdeiro Manoel José Sant'Ana, que se acha na posse e administração dos bens. E motivo não há para essa transposição, segundo a opinião de todos os herdeiros, menos, é claro, José Maria Sant'Ana, porque foi êle que preteriu a Manoel José de Sant'Ana.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1962. — *Ferreira de Oliveira*, relator e presidente. — *Assis Santiago*. — *Natal Campos*.

* * *

SUSPEIÇÃO — DECISÃO DE VÁRIAS CAUSAS ENTRE AS PARTES INTERESSADAS — DESCABIMENTO

*— O fato do Magistrado haver decidido várias causas entre partes interessadas no nôvo pleito, inclusive se manifestando sôbre condições próprias das mesmas, não importa em suspeição.*

SUSPEIÇÃO N.º 61 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

No curso de lide ordinária de nulidade de doação, de testamento e de contrato de arrendamento movida por Antônio Barbosa de Oliveira, na qualidade de curador da interdita Maria José Furtado, contra Luiz Furtado de Jesus, e outros, os réus ofereceram arts. de exceção de suspeição do Juiz por particular interêsse na decisão da causa, nos têrmos do inciso III, do art. 185, do Cód. de Proc. Civil, porque já se havia pronunciado a favor da autora. O magistrado desacolheu a suspeição e remeteu os autos a êste colendo Tribunal de Justiça. A Procuradoria-Geral do Estado, opina pela improcedência da argüição. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de exceção de suspeição n.º 61, da Comarca de Leopoldina, em que são excipientes Luiz Furtado de Jesus e outros e excéto o Dr. Juiz de Direito de Leopoldina.

Integrando neste o relatório retro, acordam em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgar improcedente a argüida exceção levantada contra o excetó. O art. 185 do Cód. de Processo Civil reune em seus quatro incisos, as hipóteses de suspeição do Juiz. Os excipientes trazem a colação,





o número III do art. 185 que cogita de particular interêsse na decisão da causa. Êsse caso de suspeição ocorre sempre que o magistrado possa ser beneficiado, direta ou indiretamente, pelo desate da demanda, o que poderá verificar-se ou porque tenha o Juiz algum direito ligado ao objeto da causa, ou dêle dependente ou subordinado, ou ainda, porque da decisão lhe advenha vantagem ou desvantagem ou tenha demanda análoga contra a mesma ou diversa pessoa, constituindo assim a sentença uma insinuação ao futuro julgamento dessa causa, criando um precedente de jurisprudência favorável à sua demanda. Tem-se entendido também, que, quem manifesta sua opinião sôbre a lide, em concreto, antes do pronunciamento que lhe incumbe, incide na censura do inciso III do art. citado. Mas, na espécie a desprocedência da suspeição se impõe, porque o Juiz não é particularmente interessado na causa e nem se manifestara, em concreto, sôbre a mesma.

O fato do magistrado haver decidido várias causas entre Maria José Furtado e João da Silva Furtado, aludindo à loucura de Maria José Furtado ao tempo da doação e à inconsciência de João da Silva Furtado, quando da realização do testamento e do contrato de arrendamento, não significa que tenha particular interêsse no desfêcho da demanda e nem importa em manifestação antecipada de sua opinião sôbre a causa em andamento. A suspeição ocorre, quando o Juiz dá antecipadamente sua opinião em concreto. Julgam, pois, improcedente a exceção levantada.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *João Martins*. — *Melo Júnior*.

* * *

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — COMPROMISSO NO PAGAMENTO DAS DESPESAS — POSSIBILIDADE

*— Tendo a autora se comprometido a pagar, por sua própria conta, tôdas as despesas processuais, não há razão para que o processo seja encaminhado à Vara de Assistência Judiciária.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3.140 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em ação de despejo para uso de descendente, cumulada com falta de pagamento, que a agravante move aos agravados, o Juiz da causa concedeu aos réus o benefício da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Vara Privativa de Assistência Judiciária. Ida de Donato Nascimento, inconformada agravou de instrumento, tempestivamente. Pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, sustentando que a agravada Elisa Vasques Nepomuceno, dizendo-se espôsa do réu, obteve justiça gratuita, embora seu pedido tenha sido impugnado pela autora ao fundamento de que a respectiva petição não preenche os requisitos legais e nem a requerente carece dos favores solicitados porque aufere apreciável renda com a sublocação dos quartos a terceiros. Acresce que a autora fêz sentir ao magistrado

que caso não fôsse levado em conta tais fatos, estava pronta a pagar de seu bôlso tôdas as despesas judiciais. O agravo foi contra-minutado e o Juiz manteve seu despacho.

Remessa e preparo regulares. Em pauta.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.140 de Belo Horizonte, em que é agravante Ida de Donato Nascimento e são agravados José Milton Nepomuceno e sua mulher Elisa Vasques Nepomuceno.

Integrando neste o relatório retro, acordam em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento ao agravo, reformando, assim, a decisão de primeira instância.

Improcede a argüição da agravada Elisa Vasques Nepomuceno de que ocorre, na espécie, prevenção e conexão de causas, porque se processa, na Vara de Assistência Judiciária, lide consignatória de pagamento de aluguéis. Não vale a alegação, a uma porque a citação para a consignação em pagamento não induz litispendência relativamente a ação de despejo e, a duas, porque a lide de retomada se fêz ao duplo fundamento: mora no pagamento dos aluguéis e necessidade do prédio para uso de descendente da retomante. Inexiste, pois, a possibilidade de julgamentos contraditórios. Por outro lado, tendo a autora se comprometido a pagar, por sua própria conta, tôdas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, não há razão para que o processo seja enviado à Vara da Assistência Judiciária, notòriamente sobrecarregada com vultoso serviço forense. Aliás nesse mesmo sentido já se pronunciou a Egrégia Terceira Câmara Civil dêste colendo Tribunal em aresto unânime, proferido em recurso de agravo de instrumento n.º 7.885 desta Capital. Dão, pois, provimento ao agravo, devendo a agravante arcar com tôdas as despesas judiciais inclusive honorários advocatícios, conforme se prontificou.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente e relator. — *João Martins*. — *Melo Júnior*.

* * *

JUSTIÇA GRATUITA — REVOGAÇÃO A REQUERIMENTO DE OUTRA PARTE — DESAPARECIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS

— *Revogável a qualquer tempo é o benefício da justiça gratuita, a requerimento da outra parte, desde que provado o desaparecimento ou inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.244 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

## RELATÓRIO

O agravante Joaquim Silvestre Filho em ação que, na Comarca de Boa Esperança, ajuizou contra Joaquim Nunes de Avelar e outro obteve o benefício da gratuidade de Justiça. Depois do saneador, os





réus requereram a revogação do benefício concedido ao autor conseguindo êxito, eis que o MM. Juiz revogou a concessão, ao fundamento de que os fatos alegados pelos réus não foram desmentidos pelo autor, que confessou haver realmente herdado bens no valor de Cr$ 16.950,00, confirmando ainda a *meia* do café e não negando a existência de animais. Intimado dêsse despacho em 23 de janeiro, no dia 25 do mesmo mês o autor agravou de instrumento. O recurso foi regularmente processado, com sustentação do despacho agravado e remessa a êste Egrégio Tribunal, independentemente de preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Hélio Costa*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, n.º 8.244, da Comarca de Boa Esperança, em que é agravante Joaquim Silvestre Filho e agravados Joaquim Nunes de Avelar e outros, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível, sem discrepância na votação e adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento ao agravo para, cassando a decisão recorrida, restaurar o agravante no gôzo da gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, salvo revogação feita ante prova de inexistência, ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O benefício de Justiça gratuita é, sem dúvida, concedido a título precário, revogável que é a qualquer tempo (Lei 1.060, artigos 8 e 12). Mas a revogação a requerimento da parte contrária, depende de que esta prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício (Lei 1.060, art. 7.º). No entanto, ao que se infere do despacho agravado, a revogação se fêz apenas com base na confissão do beneficiário de que havia recebido uma herança do valor de Cr$ 16.950,00 e no fato de não haver aquêle desmentido alegações da outra parte. O recebimento de uma herança de tal valor não prova situação econômica que desmereça o benefício e se os agravados alegaram outros fatos que pudessem determinar a revogação, a êles competia a prova da existência dos mesmos, que não pode ser inferida da circunstância de ter o beneficiário os desmentidos. Assim, a revogação do benefício foi feita com violação da regra do artigo 7.º, da citada Lei 1.060, pelo que não pode subsistir. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Silvio Cerqueira*. — *Abreu e Silva*.

* * *

TRANSPORTE INTERESTADUAL — TAXAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE — PARADA OBRIGATÓRIA EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

— *Pode a Prefeitura taxar os serviços postos à disposição das transportadoras, mas não pode obrigar que os veículos estacionem em sua estação rodoviária em se tratando de serviços intermunicipais e interestaduais.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.984 (embargos) — Relator: Des. PAIVA VILHENA.

RELATÓRIO DOS EMBARGOS

Com suporte no voto vencido do eminente Desembargador Gonçalves da Silva, a impetrada — Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, manifestou, ao venerando acórdão de fls. 77, os tempestivos embargos de fls. 80 a 86, com os documentos de fls. 87 a 90, e que foram admitidos a fls. 91 para discussão. Impugnados a fls. 93 a 98, foi ouvida a Douta Procuradoria que, pelo ilustre Subprocurador Dr. Luiz Franzen de Lima, deu o parecer de fls. 101 a 103, opinando por que se desprezem os embargos.

Independe de preparo.

Vistos e assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1961. — *Paiva Vilhena.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 17.984, da Comarca de Juiz de Fora, embargante Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e embargada Viação Cometa S.A., acorda a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça, por votação unânime, incorporado o relatório de fls., desprezar os embargos, nos têrmos do voto do eminente Des. Afonso Lages, a fls. 79.

Os dois arestos trazidos à colação pela embargante (fls. 87 a 90), decidiram questões diferentes da que foi objeto da sentença recorrida e mantida pelo venerando acórdão embargado.

Na primeira, a segurança foi negada por se tratar de uma investida contra a lei em tese, e, na segunda, o Juiz deu acolhida à alegada decadência, do direito ao uso do *writ*.

Como bem acentua o voto em notas taquigráficas a fls. 79, a competência da embargante, no caso, está circunscrita a — "linhas municipais de transporte coletivo".

Não deve impressionar a expressão usada no regulamento (fls. 21) — "ou como escala intermediária". Admite-se que num município possa haver — "linha municipal" que tenha ponto de partida num distrito e de chegada em outro, fazendo escala na sede.

De qualquer maneira, porém, é óbvio que, feita a devida análise gramatical do texto do Regulamento invocado chega-se à conclusão de que — "o ponto de partida", ou "de chegada", ou "escala intermediária", são expressões que se referem a — "linhas municipais", não alcançando nem mesmo as linhas intermunicipais, e, muito menos, as interestaduais, como é o caso versado nestes embargos. Custas pelos embargantes.





Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Paiva Vilhena*, relator. — *Silvio Cerqueira*. — *Hélio Costa*.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Lauro Fontoura.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Os eminentes colegas já conhecem o relatório. V. Ex.ª, Sr. Presidente, pode dar a palavra ao advogado.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — "O meu voto, incorporado o relatório de fls., é no sentido de desprezar os embargos, nos têrmos do voto do eminente Des. Afonso Lages, a fls. 79, *data venia* do respeitável voto vencido.

Os dois arestos trazidos à colação pela embargante (fls. 87 a 90), decidiram questões diferentes da que foi objeto da sentença recorrida e mantida pelo venerando acórdão embargado.

Na primeira, a segurança foi negada por se tratar de uma investida contra a lei em tese, e, na segunda, o Juiz deu acolhida à decadência alegada, do direito ao uso do *writ*.

Como bem acentua o voto em notas taquigráficas a fls. 79 a competência da embargante, no caso, está circunscrita a — "*linhas municipais* de transporte coletivo".

Não deve impressionar a expressão usada no regulamento (fls. 21) — "ou como escala intermediária". Admite-se que num município possa haver — "linha municipal" que tenha ponto de partida num distrito e de chegada em outro, fazendo escala na sede.

De qualquer maneira, porém, é óbvio que — "o ponto de partida", ou de "chegada", ou "escala intermediária", são expressões que se referem a — "linhas municipais", não alcançando nem mesmo as linhas intermunicipais, e, muito menos, as interestaduais, como é o caso versado nestes embargos.

Rejeito-os, pois."

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — Rejeito os embargos, com fundamento no voto do Exmo. Des. Afonso Lages, e saliento a intervenção da Prefeitura Municipal nos serviços concedidos pela União. Além do mais, quando o regulamento disciplina o estacionamento obrigatório dos ônibus, em exercício da concessão federal, na estação rodoviária naquela cidade, aconselha ao encarregado do serviço que procure se entender com as Companhias para que ali se faça o ponto de estacionamento. O próprio regulamento ainda reconhece a incompetência da Prefeitura para decidir a espécie.

Desprezo os embargos.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Silvio Cerqueira* — Sr. Presidente, vou solicitar adiamento para um melhor exame nos votos dos Exmos. Srs. Des. Gonçalves da Silva e Afonso Lages.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a requerimento do Des. Silvio Cerqueira.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste feito foi adiado a pedido do Des. Sylvio Cerqueira, a quem dou a palavra para votar.

*O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira* — "Desprezo os embargos. A municipalidade se reconhece o direito de taxar os serviços postos à disposição da impetrante, cobrando certa porcentagem sôbre o valor das passagens que esta emite, a fim de custear os serviços da Estação Rodoviária, mas, é a ela defeso obrigar que os veículos da embargada façam, obrigatòriamente, estacionamento em sua estação rodoviária, já que a concessão, que a esta foi conferida para a exploração de transporte coletivo, o foi por outra pessoa de direito público interno que não o município.

Tem êste. reconhecido direito de fazer valer suas prerrogativas constitucionais quanto aos serviços municipais de transporte coletivo, não, porém, quanto nos intermunicipais, e interestaduais.

Donde tôda procedência teve o voto do eminente Sr. Des. Afonso Lages quando viu que o disposto no artigo 1.º do Regulamento a que se refere o Decreto Municipal n.º 59, de 6 de abril de 1946, de Juiz de Fora, à abrangência, tão só, das linhas de transporte coletivo municipal. A construção gramatical mostra, à tôda evidência, que o regulamento só se refere às linhas municipais que tenham aquela cidade como ponto de partida chegada ou como escala intermediária. "Compete à Estação Rodoviária de Juiz de Fora, ... centralizar e fiscalizar tôdas as linhas municipais de transporte coletivo rodoviário e que tenham esta cidade como ponto de partida, de chegada ou como escala intermediária". Assim está redigido o artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo Dec. 59. Aquêle pronome relativo — que — se refere às linhas municipais, e não a outras que não foram mencionadas na oração. Qual ou quais linhas municipais tenham como pontó de partida, de chegada ou como escala intermediária.

Se na oração principal, contida no artigo 1.º do Regulamento não se refere às linhas intermunicipais e interestaduais, pois que só compreendeu as linhas municipais, não se poderá encontrar, nas subordinadas, mais do que referências às linhas municipais.

Entendo que ao município é permitida, tem êle competência para regulamentar o trânsito de veículos, dentro de sua área territorial e para a manutenção dêsse serviço lhe é permitido estabelecer tributação, em forma de taxa. E foi isto o que decidiu o Juiz noutro mandado de segurança, ao julgar improcedente a medida requerida pela Viação Cometa, a mesma beneficiada pelo mandado concedido neste processo, quando pleiteou o *writ* a fim de eximir-se dessa taxa, julgamento êsse confirmado por esta Côrte, em 30 de setembro de 1960.

Nesse mesmo sentido nos pronunciamos quando foi do julgamento do mandado de segurança, da Comarca de Itajubá e Uberaba, em dias do ano passado.

De forma que, desprezo os embargos, porquanto o Juiz, ao conceder a segurança se limitou a confirmar a liminar e esta, desacolheu o pedido do item 4.º pelo qual a embargada pretendia eximir-se de recolher a Taxa de Fiscalização, até que se pronunciasse esta Côrte".

*O Senhor Desembargador Presidente* — "Desprezaram os embargos".

* * *





## COMPRA E VENDA — FALTA DE OUTORGA UXÓRIA — FALSA DECLARAÇÃO DO ESTADO CIVIL — NULIDADE — HONORÁRIOS INDEVIDOS

*— É nula a venda de imóvel sem a outorga uxória, mormente se o alienante faz falsa declaração de estado na escritura.*

*— Não são devidos honorários quando não pedidos na inicial e nem se enquadram nas hipóteses previstas na lei processual para imposição da pena.*

APELAÇÃO N.º 20.019 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

### RELATÓRIO

Joana Garcia Rezende Silva propôs, nesta Capital contra seu marido Osvaldo Silva e contra Alice Apolônia Lopes Coutinho e seus filhos menores ação de nulidade de escritura de compra e venda de imóvel situado no Distrito de Venda Nova, alegando falta de outorga uxória do alienante e prática de simulação.

Contestaram os réus Alice Apolônia Lopes Coutinho e seus filhos, negando a existência de simulação e afirmando que a venda foi real, autorizada por alvará judicial e sem desfalque ao patrimônio do casal, achando-se a escritura revestida de formalidades legais.

Foram ouvidos o Promotor de Justiça e o Curador de Menores.

Sem recurso o despacho saneador.

Instrução em audiência, com inquirição de três testemunhas oportunamente arroladas pelos contestantes.

A sentença conclui pela procedência da ação, com a decretação da nulidade da escritura e condenação dos réus ao pagamento de custas e de honorários de advogado.

Apelaram os vencidos em tempo útil, tendo o recurso sido recebido e processado de acôrdo com a lei.

Remessa oportuna, preparo regular.

A douta Procuradoria-Geral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do Exmo. Des. Magalhães Pinto, para revisão.

Belo Horizonte 23 de dezembro de 1961. — *Melo Júnior.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 20.019, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Alice Apolônia Lopes Coutinho e outros, sendo apelada Joana Garcia Rezende Silva, acordam os Juízes que integram a Quarta Turma da Primeira Câmara Civil, sem divergência de voto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação imposta aos Réus a parcela relativa a honorários de advogado.

A procedência da ação foi bem reconhecida, conforme salientou o parecer da douta Procuradoria-Geral.

A pretensão da autora estava seguramente apoiada na lei. Não podia o marido alienar o imóvel pertencente ao casal sem outorga de sua legítima espôsa, pois que isso lhe era expressamente defeso

por dispositivo do nosso estatuto civil. O vendedor declarou-se viúvo para outorgar a escritura, mas resultou provada a vigência do seu casamento.

A defesa, à míngua de suporte legal, enveredou-se pelo lado sentimental, argumentando com o prejuízo que poderá resultar ou necessàriamente resultará para os menores.

O fato de ter sido a escritura precedida de alvará judicial não pode ter a importância que lhe emprestam os apelantes. O alvará foi concedido para *aquisição* do imóvel com dinheiro dos menores, dinheiro obtido com alienação de outro imóvel. E é certo que os apelantes, mãe e filhos, mesmo que o negócio tenha sido real e não simulado (se há indícios, não há prova convincente de simulação) adquiriram a quem não podia alienar vàlidamente sem outorga da mulher, pois o vendedor era e é civilmente casado.

Certo é que a ação mereceu acolhida porque o direito da autora é inegável. A venda não podia ser feita sem o consentimento da mulher e, desta forma, não podia fracassar a ação ajuizada para o fim de se decretar a nulidade da respectiva escritura.

Não são devidos, porém, os honorários de advogado que a sentença condenou os réus a pagar. Não só porque não foram pedidos na inicial, como ainda porque não ocorre qualquer das hipóteses previstas na nossa lei processual para a imposição da pena. Principalmente, quanto aos apelantes, que foram os adquirentes do imóvel, sem prova que tenham agido de má-fé. Se malícia houve, teria sido apenas do vendedor, no caso o marido da apelada. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *João Martins*, presidente com voto. — *Melo Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*, revisor.

* * *

DESQUITE — ALIMENTOS PROVISIONAIS — REAJUSTAMENTO NO CURSO DA LIDE — DECRETAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

*— Não pode o cônjuge varão eximir-se da obrigação de pagar alimentos provisionais com a alegação de procedimento indecoroso da mulher, pois tais alimentos são obrigatòriamente devidos no curso da lide, ficando mantidos ou revogados na sentença final.*

*— Confirma-se a sentença que, refletindo com exatidão os fatos reais imputados aos cônjuges, oficializa uma situação preexistente, embora sem o pedido reconvencional do réu.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.062 — relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fora, Heloísa Bitencourt Dias aforou ação de desquite contra seu marido Petrônio Dias, com base no art. 317, n.ºs. I e II, do Código Civil. Declarou a autora que, tendo recebido ofensas do marido e deixando êste, de dar-lhe e às filhas menores a assistência material imposta pelos deveres de chefe de





família, teve de deixar o lar e passou a residir em companhia de seus pais, para junto dos quais levou as menores. Após a separação de fato, o réu teria sido apanhado em flagrante de adultério.

A autora requereu fôsse logo o réu compelido ao pagamento de alimentos provisionais.

A inicial está instruída com documentos (fls. 4 a 29), inclusive autos de diligência policial (fls. 30 a 53).

Foi tentada em vão a conciliação dos cônjuges, ou pelo menos acôrdo no sentido de transformar o litígio em desquite por mútuo consentimento (fls. 56). Defendeu-se o réu, contestando os fatos argüidos na inicial. Por sua vez, alegou que a autora abandonara o lar e acusou-a de procedimento indecoroso, de tentativa de abôrto, de transformação do lar em casa de jogos, de vida irregular e de infidelidade conjugal. Instruiu a contestação com vários documentos e reportou-se ao processo de busca e apreensão dos filhos, promovida antes da propositura da ação de desquite, onde também consta diligência policial efetuada, quando Heloísa foi encontrada, à noite, dentro de um automóvel, em companhia de um homem que fôra seu namorado, em tempo de solteira. Êstes autos de busca e apreensão estão apensados ao processo.

Com a réplica, novos documentos a autora trouxe para os autos. Também o réu pediu juntada de outros (fls. 74 a 80).

A fls. 83, está o despacho saneador, que não foi combatido.

Realizou-se perícia, para acertamento de fatos referentes aos alimentos provisionais (laudos de fls. 140, 149 e 165). O despacho de fls. 170 deu desate à questão.

Discutiu-se, amplamente, a pretensão do réu de promover prova por meio de gravação.

Requisitadas pelo Juiz, o comissário de menores forneceu informações destinadas à solução do incidente de visita do réu às filhas. Efetuou-se perícia em local onde, segundo consta da defesa, estava o automóvel dentro do qual a autora teria sido surpreendida em flagrante de adultério.

A fls. 173 o réu formulou agravo processual contra a decisão que concedeu e fixou os alimentos provisionais solicitados pela autora.

Por não ter sido obedecida a decisão judicial, que condenara o réu ao pagamento de alimentos provisionais, decretou-se sua prisão que se não efetuou, porque Petrônio obteve *habeas corpus* do Tribunal, decidindo a Câmara Criminal que se devia esperar o julgamento do agravo interposto na ação de desquite. Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas testemunhas indicadas pelas partes.

O órgão do Ministério Público esteve presente aos trâmites da causa, oferecendo pareceres em diversas oportunidades.

Em sentença, o magistrado julgou a ação procedente e decretou o desquite. Considerando culpados os litigantes, e reconhecendo maior e anterior a culpa do marido, condenou a autora ao pagamento de dois quintos das custas e o réu ao pagamento dos três quintos das mesmas. Revendo os elementos constantes dos autos, o juiz modificou a fixação dos alimentos provisionais e determinou que êstes seriam calculados em dois quintos do salário mínimo regional.

Inconformados, autora e réu apelaram da sentença. Petrônio sustenta que só a mulher foi culpada, não tem direito a guardar as filhas, nem a alimentos. Heloísa declara que a culpa recai apenas

no marido, ou pelo menos êste não fizera reconvenção, pelo que deve arcar com tôdas as despesas da causa, e os alimentos não devem ser inferiores aos que foram estabelecidos primeiramente.

Recebidos os recursos, tiveram processo regular. Nesta instância, foram preparados.

A Subprocuradoria-Geral opina pela confirmação da sentença. À revisão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1962. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 20.062, da comarca de Juiz de Fora, em que é primeiro apelante Petrônio Dias; segunda apelante, Heloísa Bitencourt Dias, e apelados, os mesmos.

Em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório, de fls. como parte integrante dêste, acordam em negar provimento ao agravo processual e à primeira apelação, e em prover, parcialmente, a segunda, a fim de que as custas da demanda recaiam por inteiro sôbre o réu, ora primeiro apelante, que também pagará as custas de ambos os recursos, exceto a metade do segundo, que corre por conta da última apelante.

O agravo nos autos ficara até prejudicado, desde que a sentença veio modificar as bases da pensão alimentícia.

A insistência do agravante em furtar-se ao dever de alimentar espôsa e filhas menores, durante o pleito, com a alegação de que a mulher abandonara o lar e é culpada da ruína financeira do marido, é descabida no andamento da causa. Alimentos provisionais são devidos pelo cônjuge-varão, enquanto não há sentença de desquite. A mulher poderá pedi-los, logo que ocorra a separação (art. 224, do Código Civil). Se o juiz entrasse a examinar a questão do abandono do lar e a culpa da mulher, na fase inicial da lide, iria prejulgar a causa. Note-se que, com êste fundamento, não se cuidou de deslinde definitivo no processo de busca e apreensão requerido antes da ação de desquite.

Embora as decisões saneadoras não possam ser modificadas pelo Juiz, há casos em que se apresenta a possibilidade de sua revisão, no processo, mesmo independentemente de recurso da parte. E o que ocorreu nestes autos é exemplo de nota. A decisão contém disposição sôbre alimentos. Ora, em tais casos, desde que circunstâncias comprovadas ofereçam novos elementos ao magistrado, pode êle ajustar as bases da pensão alimentícia.

A modificação introduzida pela sentença fêz desaparecer a finalidade do agravo.

Nas conclusões de mérito, a sentença merece confirmada. Os dois recorrentes não impugnam a decretação do desquite. Apenas um quer que se considere culpado o outro, e vice-versa. Em verdade, o que se apurou nos autos mostra a necessidade de legalizar a realidade de uma situação de fato. Os cônjuges já estão separados desde maio de 1957. Viveram em harmonia menos de três anos. Restrições impostas ao orçamento doméstico levaram a mulher a deixar o lar, indo buscar refúgio em casa de seus pais. Daí surgir a luta entre os dois que se preocuparam em demonstrar procedimento indecoroso de um e de outro, após a separação.

Quanto à quantia fixada, na sentença, para alimentos provisionais, está justificada com os elementos de convicção vindos aos





autos. O primeiro apelante demonstrou que as suas condições financeiras não suportam o ônus anteriormente fixado. Fica, assim, mantida a imposição baseada em dois quintos do salário mínimo, a partir da separação dos cônjuges até a data da sentença. Depois desta, os alimentos deixam de ser provisórios. E a questão terá de ser deslindada pelo Juiz de Menores, levando-se em conta apenas os direitos das filhas incapazes. Certamente, para a fixação de alimentos, influem as considerações da sentença, no referente à culpa da mulher, por sua conduta após a separação do casal, conforme acentua o douto parecer da Subprocuradoria-Geral, lembrando a lição de *Carvalho Santos*, quando interpretou o art. 326, § 1.º, do Código Civil.

A sentença apreciou, excelentemente, os fatos. Todavia, tècnicamente, falhou ao determinar que as custas devam ser distribuídas pelos dois litigantes. Ao contestar a ação, o marido não reconvencionou. Se as alegações da autora não fôssem procedentes, a ação sòmente seria julgada improcedente, e o desquite não seria decretado, mesmo que comprovadas as afirmações do contestante. Assim, à falta de reconvenção, embora procedentes, em parte, as alegações do réu, as custas devem recair tôdas sôbre êste.

Belo Horizonte, 12 de março de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva.* — *Magalhães Pinto.*

* * *

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — ARREPENDIMENTO — RESCISÃO DO CONTRATO — INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS — ALUGUÉIS INDEVIDOS

*— Rescindido o contrato de compra e venda pelo uso da faculdade de arrependimento pelo vendedor, a pena imponível é a devolução do sinal em dôbro e indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel, não sendo cabível o* pagamento *de aluguéis, por falta de* relação ex locato *entre as partes contratantes.*

*— V. v.: — Além do sinal em dôbro e indenização pelas benfeitorias, impende ao devedor o pagamento de aluguéis pelo tempo de ocupação a título de possuidor de má-fé, após a citação para a ação.*

EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL N.º 17.916 — relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Rescindindo o contrato de fls. 8, porque o autor, Mário de Freitas, entendeu de valer-se da faculdade de arrependimento, que se reservara, a veneranda sentença de fls. 130/133 condenou o réu, Dr. Luiz Gonzaga Ribeiro de Oliveira, a restituir o imóvel ao autor, recebendo o sinal em dôbro e depois de indenizado das benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel.

O venerando acórdão de fls. 165 confirmou a sentença, negando provimento à apelação do autor, o qual pretendera, por seu turno, fôsse o réu condenado a pagar-lhe a compensação pela ocupação do imóvel e os honorários de advogado, e bem assim isentar-se da obrigação que lhe fôra imposta, de indenizar benfeitorias.

O respeitável voto vencido do eminente Des. Cunha Peixoto provia em parte a apelação do autor, para excluir da condenação o valor de um galinheiro, que o réu poderia retirar, e para que lhe fôsse assegurado pagamento de indenização a título de alugueres, que arbitrados forem em execução, a partir da contestação da ação, porque de então para cá cessara a boa-fé do réu.

Com base no voto vencido, ofereceu o autor embargos infringentes do julgado, tempestivamente interpostos e regularmente processados, inclusive quanto ao preparo.

À revisão e, designado dia para o julgamento, remetam-se cópias dêste relatório, do acórdão embargado e respectivas notas taquigráficas aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1961. — *Assis Santiago.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.916, em grau de embargos, sendo embargante Mário de Freitas e embargado Dr. Luiz Gonzaga Ribeiro de Oliveira, acordam, em Terceira Câmara Civil de Embargos, contra os votos dos eminentes Desembargadores Cunha Peixoto e Sílvio Cerqueira, desprezar ditos embargos, pagas as custas *ex lege.*

O ven. acórdão embargado negou, com a sentença, direito ao a. de haver do réu compensação a título de aluguer, pela ocupação do prédio, desde quando ficou configurada a má-fé do último, com o oferecimento da contestação, ao fundamento de que, assegurado ao contestante o direito de retenção por benfeitorias, incabível seria a condenação dêle em perdas e danos (não em alugueres, que locatários não são), como detentor injusto.

Ao respeitável voto vencido parece desarrazoado que o Juiz determine o pagamento das benfeitorias em execução de sentença e conceda ao réu o direito de retenção, sem nenhum pagamento, pela ocupação do imóvel nesse período.

Enquanto razões jurídicas militam em favor da tese do ven. acórdão, apenas morais e de eqüidade seriam os motivos que estariam a aconselhar a tese sufragada pelo respeitável voto vencido. Basta considerar que, na liquidação, outros dois anos poderão escoar-se, talvez, com discussões e novos recursos, ocasionando sérios prejuízos ao embargante, pois enquanto os aluguéis estão sofrendo elevações substanciais, com a vertiginosa ascensão do custo-de-vida, o valor das benfeitorias jamais alcançaria nível paragonável, por constituírem-se elas em obras de pequeno vulto. Tanto mais que ao reivindicante se faculta optar pelo valor atual ou pelo seu custo histórico (art. 519 do Código Civil). Autores francêses e italianos, segundo *Arnoldo Medeiros,* justificam a fixação de um prazo, pelos Tribunais, para que se efetive a liquidação, pena de extinção do direito de retenção, por maliciosa demora da parte, mas em nosso direito, diz o emérito monografista, igual solução não caberia, e o remédio único estaria na aplicação do art. 917, § único, do C.P.C., com a faculdade conferida ao devedor de promover, êle mesmo, a liquidação do crédito ilíquido ("Direito de retenção", n.º 176, p. 317). Eis o caminho, pois, que o devedor poderá seguir, para que não veja aumentado o seu prejuízo, que é real.

Belo Horizonte, 23 de março de 1962. — *Cunha Peixoto,* presidente, com voto vencido. — *Assis Santiago,* relator. — *Natal Campos.* — *Ferreira de Oliveira.* — *Sylvio Cerqueira,* vencido.





## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Assis Santiago*: (Lê o seu voto, concluindo-o por desprezar os embargos).

*O Senhor Desembargador Natal Campos*: (Lê o seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto*: Eu, *data venia* de VV. Exas., mantenho o meu voto. Recebo os embargos.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira*: *Data venia* de V. Exa., Desembargador Cunha Peixoto, mantenho o acórdão, desprezando os embargos.

*O Senhor Desembargador Sylvio Cerqueira*: *Data venia* dos eminentes desembargadores Assis Santiago, Natal Campos e Ferreira de Oliveira, eu recebo os embargos, em parte, para determinar que o réu pague os alugueres, que corresponderão aos frutos civis do imóvel, que forem arbitrados, desde o momento em que, citado para a ação, perdeu a qualidade de possuidor de boa-fé.

Se êle recebeu o valor da cláusula penal, em dôbro, em razão da resilição do contrato e foi indenizado do valor das benfeitorias necessárias e úteis, deve pagar os frutos que percebe pelo uso do imóvel, pelo prazo que o ocupar, já que êste deveria ser desde logo devolvido ao proprietário e não o foi.

Doutra forma, êle estaria se locupletando à custa do proprietário, pois passou a residir no prédio dêste, sem lhe pagar a renda, impedindo o gôzo da coisa pelo proprietário; deve, assim, recompor o prejuízo que causa, sob a forma de renda do imóvel, aluguel.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Desprezaram os embargos, vencidos os Srs. Desembargadores Cunha Peixoto e Sylvio Cerqueira.

* * *

ESCRITURA — RECUSA DE OUTORGA — ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL — EMPRÉSTIMO NA CAIXA ECONÔMICA — CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL — TRANSAÇÃO — SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA — COISA JULGADA

*— A sentença homologatória de transação produz efeitos de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, êrro essencial quanto à pessoa ou à coisa controversa.*

*— Negando-se o promitente vendedor à outorga de escritura definitiva, adjudica-se o imóvel ao promitente comprador quando, objeto de ajustamento entre as partes, seja a mesma condição indispensável à obtenção de empréstimo na Caixa Econômica para pagamento do preço do negócio.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.360 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA.

## RELATÓRIO

Por meio desta ação a autora — Maria José Ribas — trouxe a Juízo o réu — Antônio Gonçalves dos Santos — a fim de compeli-lo a assinar a escritura definitiva de compra e venda de um prédio, nesta cidade, conforme se comprometera em transação que

entre si fizeram, homologada pelo Juiz de uma outra ação cuja finalidade era a mesma que a da presente e, se não a assinasse, fôsse o imóvel a ela adjudicado, expedida a respectiva carta de adjudicação, segundo os têrmos do art. 346 do Código de Processo.

O réu contestou o pedido alegando — a autora não cumpriu o acôrdo, pois deixou de pagar a quantia de Cr$ 38.000,00, valor de uma nota-promissória que emitira, com vencimento para 15 de janeiro de 1961, como pagamento de parte do preço da compra; pela transação feita, o pagamento do restante do preço seria efetuado de uma só vez, no ato da escritura, no entanto, do texto da escritura que foi lavrada assim não é, pois, receberá apenas Cr$ ... 165.000,00 e o restante do empréstimo que a Caixa fará à autora, Cr$ 147.000,00, será pago segundo esquema que esta fixar, segundo suas possibilidades financeiras, o que, inequivocamente, não é o pactuado, pelo que, não pode ser compelido a assinar a escritura.

Não foi o processo saneado, mas as partes nada alegam sôbre a falta. A prova foi colhida por meio de documentos e testemunhos e o juiz julgou procedente o pedido, adjudicando à autora o imóvel, determinando que, oportunamente, seja expedida a carta de adjudicação.

Apelou o réu, em tempo hábil. Contra-razoada a apelação, subiu o processo a êste Tribunal, onde recebeu oportuno preparo.

À revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1961. — *Silvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls., negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, pagas as custas pelo apelante.

Neste processo, o MM. Juiz não proferiu o despacho saneador; as partes, porém, nada argüiram, pelo que, não se dá pela nulidade, em razão dessa falta, embora seja o processo de rito ordinário quando nêle deveria ter sido proferido.

Em uma primeira ação, cuja finalidade era a mesma desta, entre as mesmas partes, os litigantes acordaram, mediante concessões mútuas, dar-lhe fim e o acôrdo foi homologado pelo Juiz. Entre outras cláusulas da transação, da qual uma das vias está a fls. 41, fotocopiada a fls. 21, avençaram que a escritura de compra e venda seria efetivada e a autora desta ação pagaria ao réu, no ato, a quantia de Cr$ 68.000,00, sendo Cr$ 30.000,00 em dinheiro e o restante representado por uma nota-promissória, com vencimento a 120 dias, a contar daquela data, 17-9-1960. (Cláusula Primeira). Estabeleceram, também, que a autora se comprometia a levantar na Caixa Econômica Federal, nesta Cidade, dentro do menor prazo possível, o valor de um empréstimo de Cr$ 312.000,00; e, numa outra cláusula, sob n.º quatro, estabeleceram a condição de que o réu assinaria a escritura uma vez integralizado o pagamento do empréstimo obtido na Caixa Econômica, já referido.

A autora conseguiu, sem muita demora, o empréstimo e a escritura definitiva foi lavrada, mediante o pagamento do impôsto de transmissão *inter vivos*, prova de quitação para com os cofres públicos, tendo, até, o réu pago impôsto sôbre lucro imobiliário. Nela intervinha, como mutuante e credora hipotecária, a Caixa Econômica, que se comprometia a entregar os Cr$ 312.000,00, exigindo





que do contexto ficassem constando, como é curial, as condições pelas quais emprestava o seu dinheiro. Essas condições são exigidas a todos, indistintamente, como se vê da minuta de escritura anexada ao feito. O réu sabia disto, como homem que é, afeito a negócios imobiliários; aceitou a condição de ser pago por meio do empréstimo que a Caixa faria à autora, logo, não poderá invocar outra condição, a da cláusula quatro, para deixar de realizar a sua obrigação, assumida na cláusula dois, de receber o pagamento do preço com a efetivação do empréstimo obtido na Caixa.

Certo que, sem a assinatura da escritura e a aceitação de suas condições, a Caixa não efetuará o pagamento do mútuo, e, assim, não será possível o cumprimento do que foi convecionado entre as partes quando puseram têrmo a ação iniciada para a obtenção da escritura definitiva da propriedade.

Impossibilitado estará o cumprimento da transação, o que não é possível, pois que levaram-na a efeito para o acertamento das condições em que a escritura seria lavrada. A sentença que homologou dita transação produz efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, êrro essencial quanto à pessoa, ou à coisa controversa.

À autora, é, pois lícito, exigir a outorga da escritura, nos têrmos do artigo 246 do Código de Processo Civil.

A esta altura não é invocável a circunstância do contrato preliminar não ter sido levado à averbação, para que pudesse ser o réu compelido à outorga da escritura definitiva; não se trata, mais, de executar tal promessa de compra e venda, mas de executar a sentença que pôs fim à primeira ação, onde e quando tal falta deveria ter sido ventilada, discutida e solucionada.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena.*

* * *

DESPEJO — ARRENDAMENTO — NÃO PRORROGAÇÃO — RETOMADA PROCEDENTE — ALUGUÉIS — FIXAÇÃO JUDICIAL

*— Procede o despejo para retomada de gleba após findo prazo de arrendamento não prorrogado, bem como face a atraso no pagamento de aluguéis.*

*— Ao Judiciário cabe examinar a pretensão do proprietário de arbitrar aluguel pela ocupação indevida do imóvel, após vencimento do prazo contratual de locação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.184 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, Francisco Primo de Oliveira e Alberto Leite de Oliveira propuseram ação de despejo contra a Sociedade Comercial Agrícola Mineira Ltda., para retomada de uma gleba de terra no lugar "Varjão", da Fazenda Estiva, no distrito de Paula Lima. Os autores declaram que a locação está finda desde

30 de junho de 1960 e fizeram notificação à locatária, fixando em Cr$ 3.000,00 o aluguel diário, após o vencimento do prazo. Afirmaram, ainda, que a locatária está atrasada no pagamento de aluguéis.

Defendeu-se a ré, alegando nada dever aos autores. Seriam êstes insinceros, pois já são donos do imóvel desde 1956, e só em meados de 1960 iniciaram providências para a retomada que tem como objetivo alcançar maiores rendimentos. Argüiu que ao arrendamento é aplicável a Lei 3.085, de 1956, e 3.336, de 1957, que modificou a disciplina das locações rurais.

O saneador de fls. 39 passou em julgado.

Corrida a prova, com testemunhos, o Dr. juiz julgou a ação procedente, e fixou em Cr$ 585,00 o aluguel diário, pela retenção ilegal do imóvel.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da sentença e alegando que tem valiosas benfeitorias no imóvel.

Apelaram, também, os autores, que discordam da fixação do aluguel diário.

Os recursos foram oportunos e estão preparados. À revisão.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1961. — *João Martins.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n.º 20.184, de Juiz de Fora, em que primeira apelante a Sociedade Comercial Agrícola Mineira Ltda.; segundos apelantes, Francisco Primo de Oliveira e outro; e apelados os mesmos.

Em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, acordam negar provimento aos dois recursos e confirmam a sentença que está conforme o direito e as provas reunidas na causa. Custas pelos apelantes.

Embora as partes não sejam claras quanto ao início do arrendamento, verifica-se que o primeiro prazo terminara, tanto que a primeira apelante procurou sustentar prorrogação indefinida, através de disposições da Lei 3.085, de 1956 e da Lei 3.336, de 1957. Admitindo-se que assim tenha acontecido, necessário é levar em conta que aquêles diplomas só falam em prorrogação pelo prazo certo de um ano. Daí se conclui que, após 1958, a exploração das terras estava sendo feita por um arrendamento consentido, sem prazo certo. E a arrendatária foi notificada em junho de 1960, pelo que tivera mais de seis meses para a desocupação.

Ao lado disto, como excelentemente mostra a sentença, os primeiros apelantes não provaram o pagamento dos últimos tempos de arrendamento. Procuraram fazê-lo por meio de depoimentos de testemunhas. Mas os depoimentos não bastam para a prova de pagamento de Cr$ 70.000,00. Cumpria à locatária fazer a prova documental do pagamento.

Note-se, ainda, que os testemunhos são contraditórios e mencionam pagamento a terceiro e não aos proprietários das terras arrendadas. Por fim, o abandono em que se encontram as terras, denuncia ter a locatária deixado de cumprir suas obrigações. Está, portanto, evidenciado que o contrato se extinguiu e não foi cumprido na sua vigência.

De nenhuma relevância é o argumento da primeira apelante, trazido agora em razões de apelação, referente a valiosas benfeitorias introduzidas no trecho de terras arrendado. Êste fato não foi argüido na contestação e mesmo nenhuma comprovação encontra nos autos.





Quanto ao segundo recurso, não apresenta razões poderosas que possam ser acolhidas. No dissídio doutrinário lavrado sôbre a matéria, melhor entendimento deixa ao exame do judiciário a pretensão do proprietário de arbitrar aluguel para a ocupação indevida do imóvel, a fim de evitar imposições que desfiguram o exercício do direito. Andou bem o magistrado ao rever a quantia arbitrada pelos proprietários. Tornar-se-ia extorsiva a exigência da quantia de Cr$ 3.000,00 diários pela ocupação indevida das terras, e o ajustamento do magistrado, ao reduzi-la, procurou evitar o rebaixamento exagerado à vista do atual aviltamento da moeda.

Por tais motivos, procede o pedido de retomada e ambos os recursos não merecem provimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *João Martins,* relator. — *Abreu e Silva.* — *Magalhães Pinto.*

* * *

JUSTIÇA GRATUITA — CONCESSÃO — CAUÇÃO ÀS CUSTAS PELA OUTRA PARTE — POSSIBILIDADE. — VOTO VENCIDO

*— Concedida a justiça gratuita, pode a outra parte, que dispõe de recursos, responsabilizar-se pelo pagamento das custas, para evitar que o feito vá para o Juízo de Assistência Judiciária.*

*— V. v. — A caução para custas, pela parte que dispõe de recursos é constrangedora para o que requer a justiça gratuita, e atenta contra o princípio de igualdade que deve nortear a distribuição da justiça. (Des. Paiva Vilhena).*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.180 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

## RELATÓRIO

Perante o segundo juiz da 5.ª Vara Cível desta Capital, Francisco Humberto Rodrigues (ora agravante), que contende com o ora agravado — Mário de Castro Leite, em uma ação de manutenção de posse, que corre pelo mesmo Juízo, formulou na lide, juntando o documento previsto no final do § 1.º e § 2.º, do art. 4.º da Lei Federal n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, pedido de Assistência Judiciária, que foi autuado em apenso aos autos da ação. Ouvido, o procurador do ora agravado, além de impugnar o pedido (fls. 4/4v.), protestou caucionar custas para o caso de concessão da medida. Pôsto em prova o pedido (fls. 5), as partes protestaram por testemunhas, depoimento pessoal e documentos (fls. 5v.) tendo sido designado dia para a instrução sumária (fls. 6). Esta não se realizou, todavia, porque não compareceu o requerente e não foram arroladas testemunhas.

O ora agravado requereu (fls. 8) e obteve (fls. 10) arbitramento das custas para fazer caução e, assim, tornar sem efeito o

pedido de justiça gratuita, feito pelo ora agravante. Do despacho de fls. 10 agravou tempestivamente de petição o impetrante do benefício (fls. 12 a 14) e o recurso foi contra-minutado de fls. 16 a 18.

Cumpridas umas diligências ordenadas em despacho de fls. 19, feita a caução às custas a fls. 31 (houve êrro de numeração de fls. que de 19 pulou para 29); junto que foi um documento (fls. 33), e independentemente de preparo (fls. 37), houve a sustentação de fls. 38, e remessa dos autos a esta instância no prazo.

Aqui não foi feito o preparo. Assim vistos e relatados, ponho os autos em mesa.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1962. — *Paiva Vilhena.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.180, da Comarca de Belo Horizonte, agravante Francisco Humberto Rodrigues, e agravado Mário Leite de Castro, acorda, por maioria de votos, em turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em não conhecer do agravo. Pagas as custas na forma da lei.

O Juiz não chegou a examinar o pedido de assistência judiciária. Tão logo fôra requerida a gratuidade por Francisco Humberto Rodrigues, o autor, ora agravado, ouvido a respeito, tecendo considerações várias termina requerendo: "Caso V. Exa. julgue por bem conceder a gratuidade de justiça, o autor, desde já, se compromete ao pagamento das custas do processo, como admite recente jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça". Posteriormente, ao deferir-lhe a caução, determinou a conclusão do feito, tudo indicando para o exame do pedido de assistência. Mas, apressadamente, Francisco Humberto Rodrigues agravou do despacho, com fundamento no artigo 17, da Lei n.º 1.060. Na resposta ao agravo, o Dr. Juiz salienta, *verbis*: "O despacho de fls. 10 e verso, a meu ver, por constituir um interlocutório simples, não ensejava, como não enseja, *data venia* nenhum recurso contra o mesmo. Êste Juízo não havia, ainda, negado o benefício da gratuidade...". Assim, não se conhece do recurso.

A gratuidade de justiça é um benefício a que tem direito o demandante ou demandado hipossuficiente. O que esta Câmara tem decidido (agravos n.ºs. 7.885 e 8.043), e no bom sentido, é que, concedida a justiça gratuita, para que os autos possam correr na mesma vara a que fôra distribuído, pode a parte suficiente, aquela que dispõe de recursos, se responsabilizar pelo pagamento das custas, isto para evitar que o feito vá para o Juízo da Assistência Judiciária (Juízo não especializado), e ali fique eternamente aguardando julgamento, quando a parte, que comparece em juízo, tem o direito de exigir uma prestação jurisdicional rápida.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Paiva Vilhena*, vogal, vencido de acôrdo com as notas taquigráficas.

Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lauro Fontoura.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — (Procede à leitura do relatório): Voto: "Tomo conhecimento do agravo de petição interposto a fls. 12 porque é tempestivo, e o recurso adequado.





Tempestivo porque, intimada a parte em 8 de novembro de 1961, no dia 13 do mesmo mês e ano interpôs o agravo, como se vê de fls. 11v. e 12.

Adequado porque o ilustrado Juiz *a quo*, deferindo pelo despacho de fls. 10 (decisão recorrida) o pedido de fls. 8 para que o ora agravado pudesse fazer a caução das custas, e assim tornar sem efeito o pedido de Justiça gratuita formulado pelo réu (o ora agravante) evidentemente proferiu uma decisão que implicou na terminação do processo de pedido de justiça gratuita, sem lhe resolver o mérito.

Sem lhe resolver o mérito pois, à tôda luz, não é porque uma das partes se propõe a fazer uma caução às custas que se deva tornar sem efeito um pedido de justiça gratuita endereçado pela parte adversa.

Cumpria ao Juiz até o fim do processamento regular do pedido e decidir, a final, se o postulante do benefício tinha ou não direito a êle, face ao que fôsse apurado no processo.

A solução dada pela decisão recorrida, e mantida (fls. 38) inclusive com a declaração expressa de que não havia sido ainda negado o benefício da gratuidade da Justiça, embora tudo levasse a crer que, em futuro próximo, teria de suspender os efeitos da medida pleiteada, em face da caução prestada, não pode prevalecer.

E é fora de dúvida que, na sustentação de fls. 38, longe de modificar a decisão recorrida, o Juiz a mantém, não só pelo teor da sustentação, como porque, aí o declara, iniludivelmente, quando diz, e aqui transcrevo as suas palavras textuais: — "mantenho, *data venia*, o despacho de fls. 10 e verso, integralmente".

Não pode prevalecer porque, *data venia* de uma decisão desta Côrte, invocada pelo Juiz na sustentação de fls. 38, entendo que o intuito da lei, incorporando o instituto da Justiça gratuita ao Código de Processo Civil, não foi alcançado, antes desfigurado, pela decisão recorrida.

Aqui me permito transcrever conceitos emitidos por eminentes cultores do direito em datas contemporâneas ou não muito posteriores à promulgação do vigente Código de Processo Civil.

*Roberto Lira*, em seu trabalho publicado na "Rev. For." de janeiro de 1940, vol. 81, pág. 254, põe em destaque que: — "O nôvo Código de Processo Civil assegura o benefício da Justiça gratuita a quem não estiver em condições de "pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e, prosseguindo: — "Tôda a máquina judiciária fica, assim, à disposição dos mais pobres, que farão valer seus direitos em juízo, sem qualquer ônus, e em igualdade de condições com os mais ricos".

Agora, pergunto eu, onde, aqui, essa igualdade?

O mais pobre vê prosseguir a demanda em que contende com o mais rico, não porque tenha ficado naquela demanda em pé de igualdade com o mais rico, mas tão sòmente porque, aquêle mais favorecido pela fortuna se propõe (fls. 8) caucionar o valor arbitrado das custas para tornar sem efeito o pedido de Justiça gratuita formulado pelo menos favorecido em recursos.

E tal pedido foi deferido (fls. 10), ensejando o presente agravo.

Cumpre observar, ao mais, que, com aquêle deferimento de fls. 10, o Juiz pronunciou-se — com o que trancou o processo — sôbre o que não constituía o pedido da parte, contravindo o art. 4.º, do C.P.C.

E concedendo o que não fôra pedido, colocou a parte, o ora agravante, e como foi ressaltado na minuta de fls. 13, em situação constrangedora ante o agravado, ao revés de, com o exame do pedido, tal como foi formulado, decidir a final, com os elementos dos autos, como de direito, o que foi pedido, e não outra cousa.

Na mesma linha de idéias de *Roberto Lira* há também uma colaboração apreciável de *Darcy Bessone*, em "Rev. For.", vol. 83, de julho de 1940, página 58, em que podemos ler: — "Em suas linhas gerais o regulamento do nobre instituto, tal como está no Código, merece aplausos. A sua inclusão no diploma processual é uma garantia para a justiça dos pobres, agora a cavaleiro de maiores receios".

Ainda nesta seqüência de estudos sôbre a matéria encontramos desenvolvida explanação de *Carlos S. de Barros Júnior*, advogado em São Paulo. Vem publicada na "Rev. For.", em janeiro de 1945, vol. 101, págs. 42 e seguintes.

Destacamos, dessa valiosa contribuição sôbre o assunto, o trecho que constitui o antepenúltimo tópico da segunda coluna da página 42: — "Como estamos vendo, o fim do instituto da assistência judiciária é proporcionar ao pobre os meios para a defesa dos seus direitos, colocando-o em igualdade de condições com o contendor, no processo. Para tanto faculta, aos econômicamente débeis, benefícios e isenção, para que se situem, na ação, em igualdade de condições com a parte adversa."

Ora, o que vemos, com a praxe que vem sendo adotada, e contra a qual se rebela, e justamente, o agravante, é o inteiro desvirtuamento do instituto, de tão alevantados objetivos.

Assenta-se a decisão do ilustrado Juiz *a quo*, como se vê da sustentação de fls. 38, e já assinalamos, principalmente no que, neste Colendo Tribunal, em 28 de junho de 1961, foi decidido à unanimidade pela antiga Egrégia Terceira Câmara Civil, no agravo de instrumento n.º 7.885, da Comarca de Belo Horizonte.

Todavia, e com a devida vênia, devo acentuar que, ao que conheço, é acórdão isolado e se lhe contrapõe outro da antiga Primeira Câmara Civil e anterior, porque de 17 de outubro de 1960, e tomado (também por unanimidade, segundo pude apurar) no agravo n.º 7.460.

No agravo 7.460 foi, como se observou no agravo 7.885, acolhida a tese segundo a qual a concessão da assistência judiciária não está sujeita ao arbítrio de uma das partes, mas decorre apenas da vontade soberana da lei.

Decidiu-se, de fato, naquele agravo 7.460, que não é dado ao Juiz aceitar o oferecimento de uma das partes para pagar as despesas do processo e, ainda, que, ou o requerente do benefício tem direito à assistência judiciária, e neste caso os autos devem ser remetidos para a Vara privativa, ou o pretendente não tem direito, e o feito continua na vara a que foi distribuído.

A meu ver, os fins sociais a que o benefício da assistência judiciária se dirige, e as exigências do bem comum a que o Juiz deve atender, não podem consistir tão sòmente em evitar ao pobre despesa com a sua defesa — o que, como no caso, se conseguiria com a caução das custas por parte do outro litigante porém precàriamente para a parte adversa, tendo em vista que, de futuro, seria aplicável, não o art. 78, do C.P.C., mas o art. 59 do mesmo diploma, bem mais oneroso nas suas conseqüências.





O que a lei visa não é esta solução, momentânea e precária para o pobre, e que o coloca em posição constrangedora frente ao seu contendor.

E devemos considerar, também, que, ainda que se quisesse dar à caução o cunho de benefício, e não é, vimos, não podemos esquecer o conhecido princípio: — *Invito non datur beneficium.*

O agravante, agravando, mostrou não querer um benefício, que, se o fôsse na verdade, ainda assim o constrangeria.

É certo ainda que o agravante adverte sôbre a insuficiência da caução para o caso das custas ultrapassarem o arbitrado — hipótese, diz, muito provável — (e aqui observo que êsse ultrapassar das custas é que pareceu ao agravante hipótese muito provável, e não o perder a demanda, como consta do último tópico de fls. 17).

O que a lei quer, precipuamente, como fim social mais alto, e exigência de um bem comum aos litigantes, é que êstes se vejam, na controvérsia dos seus direitos, em absoluta igualdade, proporcionada pelo Estado, que lhes sôbre-excede, e não por um dos contendores; a conferir uma aparente e constrangedora igualdade.

Vê-se que a solução do problema da assistência judiciária não pode ser encontrada na fórmula preconizada pelo agravado.

Cumpre haja rigorismo na concessão do benefício, não há dúvida.

Se, todavia, grande ainda fôr o número dos necessitados, que se multipliquem as varas e os cartórios privativos.

Ao Estado cabe propiciar a distribuição da justiça como razão primordial da sua existência.

E deve fazer de tal forma que o preceito da Carta Magna, que assegura a igualdade de todos perante a lei, não seja uma outorga ilusória, e sim realidade tranqüilizadora.

Na verdade, esta é uma hora conturbada, a que estamos vivendo, e em que se procura neutralizar a influência do poder econômico, onde quer que êle possa se exercitar.

Caminhando-se nessa trilha, contribui-se para amenizar a crise que nos assoberba, eliminando, o mais possível, os atritos que importem em agravamento da situação social delicada em que nos encontramos.

Assim alcançaremos verdadeiramente os fins sociais da lei atendendo as exigências do bem comum, sem contudo, ferir susceptibilidades legítimas, como no presente caso.

Dou provimento ao agravo para que o Juiz prossiga no processamento do pedido de justiça gratuita, decidindo, afinal, como for de direito. Sem custas."

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a pedido do Exmo. Desemb. Helvécio Rosenburg.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — (Desembargador Helvécio Rosenburg) — Este feito foi adiado a meu pedido. O Desembargador Paiva Vilhena dava provimento ao agravo.

Meu voto é o seguinte: *"Data venia,* não conheço do recurso. O Juiz não havia examinado o pedido de assistência judiciária. Tão logo fôra requerida a gratuidade de justiça por Francisco Hum-

berto Rodrigues, o autor Mário Leite de Castro, ouvido a respeito, tecendo considerações várias, termina requerendo "caso V. Exª julgue por bem conceder a gratuidade de justiça, o autor, desde já, se compromete ao pagamento das custas do processo, como admite recente jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça". Posteriormente, o Dr. Juiz, a pedido do autor, mandou que êle prestasse caução, garantindo as custas. O Juiz deferiu-lhe a caução e determinou a conclusão do feito, depois de efetivada a caução. Antes de se pronunciar sôbre a assistência judiciária, o réu agravou, com fundamento no artigo 17, da Lei 1.060.

Em resposta ao agravo, salienta o Dr. Juiz, *verbis*: "O despacho de fls. 10 e verso, a meu ver, por constituir um interlocutório simples, não ensejava, como não enseja, *data venia*, nenhum recurso contra o mesmo. Êste Juízo não havia, ainda, negado o benefício da gratuidade, embora tudo levasse a crer que, em futuro próximo, teria de suspender os efeitos".

A gratuidade de justiça é um benefício a que tem direito o demandante ou demandado hipossuficiente. O que esta Câmara tem decidido, e no bom sentido, é que, concedida a justiça gratuita, para que os autos possam correr na mesma a que foram distribuídos pode a parte suficiente, aquela que dispõe de recursos, responsabilizar-se pelo pagamento das custas, isto para se evitar que o feito vá para o Juízo de Assistência, e ali fique eternamente aguardando julgamento, quando a parte que comparece em Juízo tem o direito de exigir uma prestação jurisdicional rápida.

E transcrevo, aqui, o voto que proferi no agravo 7.885, do qual foi relator o eminente Desembargador Sílvio Cerqueira e que expressa o mesmo manifestado no agravo n.º 8.043, do qual fui relator:

"O único impecilho à adoção da tese sustentada pelo eminente Desembargador Sílvio Cerqueira estaria na questão de competência privativa da vara do Juízo da Assistência Judiciária. Mas, melhor examinando os fundamentos que pesaram à sua criação, não tenho dúvida em acolhê-la, sem mêdo de êrro. Advoguei, quando da elaboração da vigente Lei de Organização Judiciária, a criação dessa vara, atendendo a que o escrivão privativo, naquela oportunidade funcionava com todos os juízes cíveis da Capital. Sem possibilidade de melhor rendimento, estando o serventuário sem orientação de um único juiz, cumprindo provimentos os mais desencontrados, e ante os argumentos que apresentei, a Comissão, houve por bem, consignar, no projeto a criação, justamente, com o propósito de imprimir maior rapidez nos processos.

Não visou a Comissão a criação de um Juízo especializado como o é, o dos Feitos da Fazenda Pública, assim determinado por princípios constitucionais, mas apenas atender às pessoas necessitadas. Vale dizer, que o Juízo da Assistência nada tem de especializado, mesmo porque a sua competência *ratione materiae* é idêntica à dos demais juízes da Capital, salvo, como se disse, o dos Feitos da Fazenda Pública.

Ora, sendo assim, não vejo inconveniente algum em se atender à pretensão do agravante, tanto que dispositivo regulando a espécie, tem o atual projeto do Regimento de Custas. Basta que o pedido de Assistência Judiciária seja deferido para que a parte suficiente se proponha a pagar as custas para que o feito corra pelo mesmo cartório, sem que isso importe em se revogar a gratuidade concedida".





No caso dos autos, idêntico pedido fôra formulado. Entendeu o Dr. Juiz ser necessária uma caução, que a parte se propôs a fazê-la. Antes de qualquer pronunciamento do juiz sôbre o pedido de gratuidade, agravou Francisco Humberto Rodrigues. Isso está bem claro na resposta do juiz.

Por êsses fundamentos, não conheço do agravo".

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Eu desejaria dar uma explicação: fêz-se um pedido, a fls. 18, afim de que se pudesse fazer a caução, com o que ficava sem efeito o pedido de justiça gratuita. E foi êsse pedido que o juiz deferiu.

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — (Lê, nos autos, os pedidos formulados pelo autor). (Lê o despacho do juiz). Como se vê, o juiz determinou a caução e não deferiu ou indeferiu o pedido de assistência. Aliás, isto, posteriormente, é esclarecido por êle, na confirmação ao despacho agravado.

*Data venia* eu não conheço do agravo.

*O Senhor Desembargador Lauro Fonloura* — *Data venia* do Desembargador Paiva Vilhena, eu também não conheço do agravo.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Não conheceram, vencido o Exmo. Des. Paiva Vilhena.

* * *

TUTELA — TESTAMENTO — PAI VIVO — ABANDONO DE MENOR — EFEITOS

*— A nomeação de tutor em testamento ou documento autêntico do titular do pátrio poder só tem efeito após a morte dêsse, salvo na hipótese de abandono do menor, desde antes de seu nascimento.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.068 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Agravo de Instrumento n.º 8.068 de Pirapora, agravante o Dr. Promotor de Justiça e agravado José Rodrigues Ramos, acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer do recurso, contra o voto do Exmo. Desembargador Cunha Peixoto, e dar-lhe provimento, por votação unânime. Requerido pelo agravado se lhe conferisse a tutela da menor Wanda, sua sobrinha, afim, insurgiu-se o agravante contra o pedido, por não ser cabível a nomeação de tutor estranho, tendo a menor pai vivo, a despeito da nomeação feita por êste, o MM. Juiz indeferiu, a princípio, o pedido, mas reconsiderou o despacho, depois.

A nomeação feita pelo pai, por testamento ou documento autêntico, nos têrmos do § único do art. 407 do C. Civil, fundamento do pedido, não poderá ter efeito, senão depois da morte da pessoa que faz a nomeação, pois em qualquer das hipóteses ventiladas, diz *Carvalho Santos*, denomina-se *testamentária* (C. C. Interp. vol. VI, p. 213).

E que, irrenunciável sendo o pátrio poder, não se incluindo entre os casos de sua perda a renúncia ou desistência, em favor de

terceiro, a tutela deferida só é permitida por ato de última vontade e para valer depois da morte do pai que a tenha feito. ("R. Trib." 86/562).

O ven. aresto a que se arrima o MM. Juiz previu hipótese diferente à destes autos, pois ocorria, então, abandono do menor, desde antes de seu nascimento.

Todavia, deve prevalecer a nomeação para o efeito de atribuir a guarda da menor ao agravado, limitação do pátrio-poder que tem sido admitida pela jurisprudência, inspirada pelo interêsse dos menores ("Diário", de 21/2/1941). E tão só para isso.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e vogal. — *Assis Santiago*, relator. — *Natal Campos*.

* * *

GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO — PRESCRIÇÃO PARCIAL — INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI — DECLARAÇÃO — EFEITOS — JUIZ PROMOVIDO OU REMOVIDO — PERDA DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DECLARATÓRIA — JUROS DE MORA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — INOBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

*— Pela assunção de exercício em outra comarca, perde o Juiz competência para sentenciar na jurisdição de que se transferiu por promoção ou remoção.*

*— A prescrição do direito a gratificação por qüinqüênios, que o Estado paga mensalmente, só atinge as prestações vencidas no período anterior aos cinco anos do seu prazo de consumação.*

*— A inconstitucionalidade de lei é imprescritível, podendo sua ineficácia ser declarada a todo tempo com efeito de obrigar os Tribunais e Juízes inferiores.*

*— Os que se aposentaram como integrantes do magistério e como serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, carecem de ação objetivando incorporação nos seus proventos de gratificação por qüinqüênios.*

*— Não são devidos juros de mora em ação declaratória.*

*— Contra a Fazenda Pública os juros de mora só correm após transitar em julgado sentença condenatória ao pagamento de quantia líqüida, ou da sentença de execução que fixar o valor da líqüidação.*

*— A procedência de ação declaratória contra o Estado não comporta a condenação dêsse em honorários de advogado.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.224 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

O Dr. João Nunes Cardoso e outros, alegando qualidade de funcionários aposentados do Estado, ingressaram em Juízo e, com fundamento em acórdão do Supremo Tribunal Federal que, julgando inconstitucional a discriminação contida no parágrafo 2.º do artigo 16, da Lei Estadual n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, declarou que o direito à gratificação por qüinqüênios concedida pela referida lei deve ser extendido aos que foram aposentados mesmo em data anterior a 1.º de dezembro de 1954; pleitearam a condenação do Estado de Minas Gerais a lhes pagar aquêle benefício e mais vantagens que dêle resultaram, bem como juros de mora, custas judiciais e honorários de advogado dos Autores.

Contestou o Estado de Minas Gerais (fls. 99/107), argüindo, preliminarmente:

I) que deve ser decretada a absolvição de instância:

a) em relação aos Autores Hormindo Cunha e outros porque, sendo serventuários de Justiça, não percebiam na atividade vencimentos fixos, nem eram remunerados pelos cofres públicos, pelo que não faziam jus a abono de família, qüinqüênios e outros adicionais, quando em atividade e, assim, *ipso facto*, não podem percebê-los com os seus vencimentos de aposentadoria;

b) em relação a Rodrigo Otávio Campos Arantes, pois quem outorgou procuração foi Rodrigo Otávio Ramos Arantes, a quem também pertence o título de aposentadoria apresentado;

c) em relação aos Autores Renato Franco e outros, eis que não fizeram prova de que fôssem funcionários públicos aposentados, ressaltando que não se aplicando a lei a tôdas as categorias de servidores públicos, não basta a simples alegação de que são aposentados;

d) em relação a João Crisóstomo Grossi, pois que apenas juntou um atestado de que é investigador aposentado, totalmente imprestável pois nem sequer tem firma reconhecida;

e) em relação a todos os Autores, dado que nenhum dêles apresentou prova da contagem de tempo de serviço, que é requisito essencial à concessão do benefício reclamado.

II) que deve ser decretada a prescrição da ação, pois que, datando de 7 de dezembro de 1954 a lei em que fundam a pretentava o prazo prescricional de cinco anos dentro do qual deveriam ingressar em Juízo.

E, no mérito, alegou o Estado que não é inconstitucional o critério adotado pela Lei 1.172. Se o fôsse, não poderia ser aplicável; se não o é e se não tem aplicação aos Autores, nenhum direito dêstes foi postergado, pelo que a ação deve ser julgada improcedente ou os Autores dela carecedores.

Impugnaram os Autores a contestação (fls. 109/115) e foi proferido o saneador (fls. 116), que ficou irrecorrido. Vieram, então, Joaquim Silveira e outros e, alegando também a qualidade de funcionários aposentados com oferecimento de documentos, pleitearam admissão na causa como litisconsortes ativos (fls. 118/120), sendo o pedido contestado pelo Estado (fls. 223/227) e a contestação impugnada pelos Autores intervenientes (fls. 228/230). Na contestação do pedido de litisconsórcio, além de argüir falhas processuais que foram sanadas posteriormente, o contestante, reiterando as suas alegações de que a Lei 1.172 não abrange o pessoal pertencente ao magistério e serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres do Estado, pediu fossem excluídos da ação Ana Torres Machado e outros, dela também devem ser excluídos Evaristo Fraga, pelas mesmas razões argüidas contra Hormindo Cunha e outros, eis

que era serventuário da Justiça, e Caetana Tavares e outros por não terem provado a condição de funcionários aposentados. E reiterou a alegação de que não tendo nenhum dos intervenientes provado a a contagem de tempo, deve o Estado ser absolvido da instância em relação a todos.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 232), deu o meritíssimo Juiz desate à demanda por sentença que julgou a ação procedente em relação a todos os Autores e litisconsortes, julgando-a improcedente quanto ao pedido de condenação do Estado em honorários de advogado. Publicada a sentença em tempo hábil apelaram as partes, pretendo os autores também a condenação do Estado em honorários de advogado. E o Estado apela pleiteando a declaração de nulidade da sentença em razão da incompetência de seu prolator, ou a sua cassação para: a) se julgar prescrita a ação; b) ou dela carecedores os Autores integrantes do magistério, os que foram serventuários da Justiça não remunerados pelo Estado, e os que não provaram a total improcedência da demanda, tudo pela argumentação exposta na discussão da causa e reiterada na fundamentação do recurso.

Recursos regularmente processados, sendo que em suas contra-razões ofereceram os Autores a documentação que se vê às fls. 273/280). Nesta Instância, recebeu o recurso dos Autores preparo tempestivo e se ouviu o douta Procuradoria-Geral que emitiu o parecer em que opina pelo inacolhimento da alegação de nulidade da sentença e pelo acolhimento da preliminar de prescrição, opinando, no mérito, que se dê provimento à apelação do Estado para se julgar a ação improcedente quanto aos Autores pertencentes ao quadro do magistério público.

Tendo os Autores juntado documentos em suas contra-razões de apelados, dêles tiveram vista o Réu apelante, que sôbre os mesmos se manifestou.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1961. — *Hélio Costa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19.224, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Juízo *ex officio*, João Nunes Cardoso e outros e o Estado de Minas Gerais, e apelados os mesmo, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Civil, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em, preliminarmente, negar acolhida à argüição de nulidade da sentença e dar pela procedência, apenas em parte, da alegação de prescrição da ação, declarando-a prescrita apenas no que se refere ao direito de recebimento das prestações anteriores ao período de cinco anos, a contar do ingresso em Juízo pelos autores, ou seja da petição inicial com referência a uns e da petição de admissão de litisconsórcio com referência a outros, ficando vencido nesta parte o eminente Desembargador Cunha Peixoto, que julgava a ação integralmente prescrita. E, no mérito, dar provimento, em parte, ao apêlo do Estado de Minas Gerais, para julgar carecedores da ação os Autores e litisconsortes que se aposentaram como integrantes do magistério e como serventuários da Justiça, não remunerados pelos





cofres públicos, e também para aliviar o apelante da condenação ao pagamento de juros de mora. E negar provimento à apelação dos Autores, dado que a espécie não comporta pagamento de honorários advocatícios pelo Réu vencido. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1961. — *Cunha Peixoto*, presidente e revisor, vencido em parte. — *Hélio Costa*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

1 — Preliminarmente, nego acolhida à argüição de nulidade da sentença. Não há nenhuma dúvida que êste Egrégio Tribunal vem reiteradamente decidindo que pela assunção de exercício em outra jurisdição perde o Juiz competência para sentenciar na jurisdição de que se transferiu por promoção ou remoção. Assim, a perda de jurisdição é conseqüente ao exercício assumido no cargo para o qual foi o Juiz promovido ou removido, pelo que não há que se cogitar dessa perda no caso dos autos, eis que não se alega e muito menos se provou que o ilustre prolator da sentença recorrida já tivesse assumido o cargo de Juiz Substituto dêste Egrégio Tribunal na data em que deu solução a esta demanda, nenhuma influência podendo ter no caso a data em que os autos voltaram a Cartório. Não houve, pois, violação, mas acatamento aos dispositivos legais que estabelecem as regras de competência.

2 — Ainda preliminarmente, dou pela procedência, mas apenas em parte, da alegação de prescrição da ação. O que esta objetiva é a condenação do Estado a pagar aos autores a gratificação por qüinqüênios, concedida pela Lei Estadual n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954 e vigorante a partir de 1.º de janeiro de 1955. Trata-se, portanto, de obrigação do Estado, cujo pagamento se divide por meses, pelo que a prescrição só atinge as prestações no período anterior aos cinco anos do lapso prescricional, como está expressamente afirmado no artigo 3.º, do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda Pública. É certo que o reconhecimento do direito dos autores à percepção da gratificação por qüinqüênios depende da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.172, de 7 de dezembro de 1954. Porém, como está no magistério de *C. A. Lúcio Bittencourt*, seja qual fôr o período de tempo que medeie entre a promulgação da lei e a argüição de sua inconstitucionalidade, nem por isso ficará vedado aos tribunais o seu pronunciamento sôbre a matéria. A inconstitucionalidade é imprescritível, jamais convalescendo a lei inconstitucional, cuja ineficácia poderá ser declarada a todo o tempo ("O Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", pág. 129). E vem a talho de foice, pela sua aplicabilidade ao caso *sub judice*, o que professa o eminente e saudoso jurista:

> "Podem prescrever, sim, os direitos decorrentes de situações afetadas pela lei, mas a própria inconstitucionalidade, essa não prescreve nunca. Sempre que alguém possa promover uma demanda para cuja decisão seja mister o exame da constitucionalidade, êste poderá ser, em qualquer tempo, feito pelo Judiciário" (*ibidem*).

Como se viu, o direito dos autores, de recebimento de gratificação por qüinqüênios não está prescrito, eis que sujeitas à prescrição estão apenas as prestações mensais progressivamente atingidas pelo lapso prescricional de cinco anos.

Em razão do exposto, está prescrita a ação dos Autores apenas em parte e no que se refere ao direito de recebimento das prestações anteriores ao período de cinco anos, a contar do ingresso dêles em Juízo, vale dizer da petição inicial com referência a uns e da petição de admissão como litisconsortes, com referência a outros.

3 — No mérito, dou provimento, em parte, ao apêlo do Estado, para julgar carecedores de ação os autores e litisconsortes que se aposentaram como integrantes do magistério e como serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, e para aliviar o apelante da condenação ao pagamento de juros de mora.

4 — Fundamentam os autores e litisconsortes o direito de terem incorporados aos seus proventos de aposentadoria a gratificação por qüinqüênios concedida pela Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, argumentando que, tendo a referida Lei extendido o direito de percepção da gratificação a determinado grupo de funcionários já aposentados na data de sua vigência, é inconstitucional a exclusão dos demais aposentados, pelo que a todos deve ser assegurado o direito ao benefício legal. E buscam para a sua argumentação apoio no julgado do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que a inconstitucionalidade do § 2.º, do artigo 16, da Lei 1.172, não estaria na concessão do benefício a uns, mas na exclusão de outros, pelo que a todos deve ser assegurado o benefício, eliminando-se da Lei inconstitucional a exclusão (Recurso extraordinário n.º 40.467, *in* certidão de fls. 85/88).

Não vem a pêlo discutir, nesta oportunidade, se o julgado do Tribunal Excelso não guarda conformidade com o que o eminente *Castro Nunes* denomina técnica da declaração de inconstitucionalidade, pela qual, reconhecendo o Juiz o conflito entre a Constituição e a lei, declara a incompatibilidade entre a lei suprema e a ordinária e, *ipso facto*, nega aplicação a esta, considerando-a inexistente para reger a questão jurídica submetida a seu julgamento (*Lúcio Bittencourt*, obra cit. pág. 99). O que importa é que, segundo preleciona o mesmo insigne *Lúcio Bittencourt* (obra cit. pág. 144) é de entendimento pacífico que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei tem o efeito de obrigar os Tribunais e Juízes Inferiores. Assim, já declarada por êste Egrégio Tribunal, com confirmação do Supremo Tribunal, a inconstitucionalidade do citado dispositivo da Lei n.º 1.172, há que prevalecer a declaração, porém nos têrmos que o fêz o Supremo Tribunal. Por assim entender é que reconheço aos funcionários aposentados anteriormente a 1.º de dezembro de 1954 o direito de terem incorporado aos seus proventos de aposentadoria o mesmo benefício assegurado pelo parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei 1.172 aos aposentados entre aquela data e a da vigência do diploma legal.

5 — É, contudo, inteiramente procedente a alegação do Estado de que a vantagem não pode ser concedida aos autores que se aposentaram como integrantes do magistério ou como serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos. É que o benefício do adicional por qüinqüênio de serviço é vantagem tipicamente da atividade do servidor embora se incorpore aos seus proventos para efeito de aposentadoria. Assim, não é concedida, pelo efeito só da aposentadoria, ao servidor que, na atividade, não tinha o direito de perceber a vantagem, como acontece com o pessoal do magistério, excluído expressamente do benefício pela própria lei que o instituiu, e com o serventuário da Justiça, que não recebe





vencimentos do Estado, eis que pela simples razão de não receber vencimentos não pode perceber vantagem que é acessória dêle e que é determinada percentualmente sôbre o mesmo. Seria, por sem dúvida, incivil reconhecer a existência do direito acessório quando inexiste o principal.

O argumento dos autores de que o acórdão do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, reconhecendo o direito de percepção do adicional por qüinqüênio a todo aposentado sem distinguir a sua categoria na atividade, é especioso mas de improcedência fàcilmente demonstrável. Aquêle aresto do Tribunal Excelso ao reconhecer o direito dos aposentados de perceber a vantagem, por inconstitucionalidade do privilégio contido na lei, evidentemente que se referia aos aposentados autores da ação que se julgava e que, na atividade, tinham categoria idêntica aos servidores que foram beneficiados com a concessão da vantagem.

Por outro lado, não procede, *data venia*, o argumento de que, quanto aos servidores que se aposentaram como servidores do magistério, antes da Constituição de 1947, não cabe alegar que a concessão do qüinqüênio instituído pela Lei n.º 1.172 não configurará o *bis in idem* que é a *ratio legis* da exclusão daqueles servidores do direito de perceberem aquela vantagem. Já tem fôros de truísmo a afirmativa que se repete constantemente de que os proventos da aposentadoria são determinados pela lei da época de sua concessão, sendo êste princípio de direito administrativo a razão pela qual o pessoal do magistério, aposentado antes da vigência do dispositivo constitucional que instituiu o benefício de adicional por qüinqüênio para esta categoria de servidor do Estado, não poderia ter o benefício incorporado a seus proventos da aposentadoria. Nem poderia ser alcançado pelo efeito retroativo da Lei 1.172, eis que os efeitos dessa Lei, retroativos ou não, por declaração expressa dela, excluía o pessoal do magistério, pouco importando a *ratio* dessa exclusão.

6 — Argüi o Estado que a ação não pode proceder em relação aos autores que não exibiram os seus títulos de aposentadoria, nem a certidão de contagem de tempo, eis que a qualidade de aposentado e o tempo de serviço são condições para a concessão do abono qüinqüenal. Inegável a verdade da premissa de que a qualidade de aposentado e o tempo de serviço público são condições para o direito à percepção do benefício, mas não é verdadeira a conclusão de que sem a prova dessas condições a ação não poderá ser julgada procedente. A uma, porque o Estado não contestou a coexistência daquelas condições, reclamando apenas a exibição de seus títulos comprobatórios. E a duas, porque a ação ajuizada não tem evidentemente, o caráter de condenatória, pois que se caracteriza como demanda de acertamento, na qual o que se objetiva precìpuamente é a declaração do direito dos autores à percepção da vantagem do abono por tempo de serviço, objetivo que se alcança pela condenação do Estado ao reconhecimento dêsse direito. E o que dá à demanda aforada o delineamento de declaratória, e não de condenatória, é exatamente esta peculiaridade da sua propositura sem prova e nem ao menos alegação do tempo de serviço prestado pelos autores ao Estado. Em resenha, o que efetivamente se pretende, através da declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal que concedeu a vantagem a apenas alguns servidores aposentados, é a declaração de que esta violação ao princípio constitucional da isonomia tem remédio na extensão do benefício a todos que estão em igualdade jurídica com os expressamente bene-

ficiados pela lei, isto é de aposentados na categoria funcional a que se concedeu o benefício.

7 — Não são devidos juros de mora, em conseqüência mesmo do reconhecimento de que a demanda aforada é declaratória. Sabe-se que o direito cuja existência dependa de declaração existe por obra da sentença de recebimento da demanda declaratória, pelo que não há que se falar em mora antes da declaração que dá certeza à existência do direito. Esta verdade é mais evidente quando a existência do direito se firma pela aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois que, conforme está no magistério de *Chiovenda*, se em geral não corre ao réu obrigação de reconhecer fundada, formalmente, a pretensão do autor, de reconhecer infundada a própria ("Instituições, § 63), no caso particular dos autos, não poderia o Estado reconhecer a pretensão dos autores, por isso que dependeria o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, o que somente pode ser alcançado pela via judicial. E se assim é, a aplicação do Decreto n.º 22.735, de 1933, exclui a possibilidade de condenação a juros de mora, pois que êstes, segundo aquêle diploma legal, sòmente são impostos à Fazenda Pública a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia líquida, ou da sentença de execução que fixar o valor da liquidação, pelo que não há que se cuidar da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de juros da mora em sentença meramente declaratória, cuja natureza exclui execução.

8 — E nego provimento à apelação dos autores, dado que a espécie não comporta pagamento de honorários de advogado pelo Réu vencido. A ação não tem origem em culpa ou dolo dêste, mas na incerteza o direito dos autores, que carecia de declaração judicial, impossível de ser reconhecida senão pelo contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, que é da atribuição exclusiva do judiciário.

9 — Pelos fundamentos expostos é que nego provimento à apelação dos autores, dando em parte provimento à apelação oficial e do Estado, nos têrmos do que ficou acima declarado. — *Ferreira de Oliveira*.

* * *

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — DÍVIDA "QUERABLE" — MORA — REQUISITO — RESCISÃO CONTRATUAL — INOCORRÊNCIA — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — DESCABIMENTO

— *Para que prevaleça a cláusula de resolução contratual da Promessa de Compra e Venda, de pleno direito, face à mora solvendi quanto a dívida querable, é preciso que seja o devedor procurado no seu domicílio pelo credor e não satisfaça a obrigação, no seu vencimento.*

— *Descabe ação de reintegração de posse transferida em virtude de contrato de promessa de compra e venda, antes da rescisão dêsse.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.116 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Agravo n.º 8.116, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes, Pedro Rossel e





sua mulher e agravado, o curador de Maria Sales Guimarães, acordam os Juízes, em turma, da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos. Custas pelos agravantes.

I — Pedro Rossel e sua mulher prometeram vender à Dona Maria Sales Guimarães uma casa, sita à Av. Getúlio Vargas n.º 16.910, Bairro da Pampulha, pela importância de Cr$ 400.000,00, tendo recebido Cr$ 330.000,00. Alegando estar o comprador em mora e reito da 1.ª Vara Cível desta Capital, uma ação de reintegração de de que os autores haviam escolhido mal a ação.

II — Há duas espécies de resolução dos contratos: a de pleno direito e a judicial. E o Código Civil, em seu artigo 960, adotou a primeira, quando se trata de obrigação positiva e líquida, não satisfeita em seu vencimento. E não resta dúvida de que o contrato de fls. 7 estatui que "a falta de pagamento de três prestações consecutivas acarreta a rescisão do contrato, independente de interpelação judicial, sem direito à devolução das quantias já pagas".

Mas não é menos certo que a grande maioria dos escritores que versam a matéria, consideram que o dispositivo não funciona, quando o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor, isto é, quando se trata de dívida *querable*. É o ensinamento de *Giorgi*: "La dispozione dell'articolo 1223 non si applica quando l'obbligazione, sebbene sia a giorno certo, pure appartiene alla categoria di quelle, in cui il pagamento deve essere fatto al domicilio del debitore, o in un luogo diverso dal domicilio del creditore. *Aux dettes quérables*, per dirlo con le parole proprie della dotrina francese. Si applica soltanto *aux dettes portables*: vale dire a quelle obbligazioni, che impongno al debitore l'obbligo di recarsi a fare il pagamento al domicilio del creditore. Quando l'obbligazione è portable, la mora non nasce, se il creditore non vada o nel luogo fissato, o nel domicilio del debitores, e quivi per scritto prenda atto con o senza pubblico ufficiale, ma con na presenza di due testimoni, della mancanza di pagamento". ("Teoria Delle Obbligazioni", vol. II, pág. 102, n.º 65).

A mesma trilha segue *Carvalho dos Santos*: "para que tenha eficácia a cláusula que estipula que não pagando o devedor a dívida líquida e certa no prazo convencionado é essencial que, como complemento, se estipule também que o pagamento deve ser efetuado no domicílio do credor. Se nada se estipula, o que vale a ajustar-se que o pagamento será feito no domicílio do devedor, não é possível que aquela cláusula de rescisão de pleno direito possa ter a aplicação, precisamente porque não houve impontualidade culposa, capaz de legitimar, por importar em não execução fiel do contrato, a rescisão dêste, quando verdade não fôsse, por outro lado, que não teria cabimento a regra "dies interpellat pro homine". ("Cód. Civ. Bras. Interpretado", vol. 12, pág. 357).

Ora, o contrato de fls. 7, estatui, expressamente, a cláusula resolutória, mas por sua vez, estabeleceu que a obrigação era garantida por promissórias. E não padece dúvida de que o título cambial é tipicamente *querable*, isto é, deve ser pago no domicílio do devedor. A *mora solvendi* na promissória surge com a apresentação do título ao devedor, seguida da falta ou recusa de pagamento.

Ensina *Paulo de Lacerda*: "aos obrigados cambiários não cumpria procurar o portador, talvez ignorado ou desconhecido seu paradeiro, para pagar o título no vencimento; mas, ao contrário, êsse dever de procurar os obrigados pesava ao portador. Todos os obrigados tinham interêsse em que se operasse a apresentação, e, pois, o direito de exigi-la, sob diferentes cominações. É irrecusável que a indiligência do portador, a omissão do cumprimento de um dever aliás de caráter cambiário, não pode servir para seu próprio proveito, e castigo dos obrigados. E qual meio legal de prova da apresentação? O protesto, o único meio legal" ("A Cambial", pág. 251, n.º 222, nota 336-A).

No mesmo sentido *Magarinos Torres*: "de todos os ônus que a lei impõe ao credor, cumpre realçar o de apresentação do título ao emitente, no dia do vencimento; obrigação esta que é peremptória na lei, sob pena igual à de falta do protesto, isto é, perda do direito regressivo contra sacador de letra de câmbio e endossadores e respectivos avalistas de qualquer título cambial. Entretanto, sem haver ressalva alguma em lei, os Bancos reservam-se o privilégio de não apresentarem nunca o título ao devedor, que fazem vir ao *guichet* por um aviso postal. João Arruda já estranhou que tal privilégio se mantenha sem que jamais se haja alguém insurgido com a invocação da lei expressa para exonerar o obrigado regressivo. *E Carvalho de Mendonça* considerou tal privilégio ilegal". ("Aforismo de Direito Cambial", pág. 96).

Ora, se a dívida é *querable* não prevalece a cláusula da resolução de pleno direito e, conseqüentemente, não era possível, antes da rescisão do contrato, promover a ação de reintegração de posse do imóvel, cuja posse fora transferida à ré em virtude do contrato de promessa de compra e venda.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

* * *

DESPEJO — CONDOMÍNIO — USO PRÓPRIO — CONSENTIMENTO DO COMUNHEIRO — NECESSIDADE — ASSINATURA DE MANDATO

— *É imprescindível o consentimento dos demais co-proprietários na promoção de despejo para uso próprio de um condômino, de seu ascendente ou descendente e para reconstrução, o qual se deduz da assinatura do instrumento de mandato.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.533 (embargos) — Relator Desemb JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 88. À revisão.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1961. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos da apelação n.º 16.533, da Comarca de Belo Horizonte, em que é embargante João de Deus Reis, e embargados Roberto César Benevenuto e outro, acorda a Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. e sem discrepância de voto, em desprezar os embargos opostos ao acórdão de fls. 69. Custas pelo embargante.





A matéria discutida nos embargos é referente ao fato do qual se infere a anuência de comunheiros ao pedido de retomada do imóvel comum, promovida por dois dêles sòmente.

O ilustre voto vencido não aceitou que a retomada houvesse sido proposta com a prévia manifestação de acôrdo de outro condômino, embora êste houvesse assinado instrumento de mandato com que os dois outros promoveram a ação de despejo.

Neste assunto, há hipótese a se considerar. Se a retomada é pedida, quando ocorre infração contratual, o condômino nem precisa de consentimento dos demais. Estará defendendo interêsse de todos. Entretanto, se o despejo é promovido para uso próprio de um dêles, ou para uso de ascendente, ou descendente de algum comunheiro, ou para reconstrução, evidente que é imprescindível o acôrdo dos demais co-proprietários.

No caso em exame, era necessário que o terceiro condômino manifestasse sua anuência à retomada, porque os dois embargados pretendem entregar o prédio para residência de sua genitora. Entretanto, foi suficiente o que se encontra nos autos para deduzir ter havido a anuência. Aliás, agora nos embargos, o condômino confirma o consentimento, com a procuração de fls.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente e vogal. — *João Martins*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*, revisor. — *Magalhães Pinto*, vogal. — *Cunha Peixoto*, vogal.

* * *

AGRAVO — INTEMPESTIVIDADE — DESPEJO — MANDADO — EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO

— *É intempestivo o agravo manifestado depois de corrido prazo de indeferimento do primeiro pedido de reconsideração.*

— *O mandado de despejo pode ser executado contra terceiro que se encontra no imóvel como beneficiário da locação.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.230 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

José Maria Sales locara a Wantuil Pereira Lima o barracão n.º 5, da Rua Tenente Anastácio de Moura, fundos, nesta Capital, e o locatário mantinha no imóvel Célia de tal. Tendo obtido o despejo do locatário, o senhorio, depois de notificado o inquilino e a ocupante do imóvel, requereu a execução da sentença, para sua desocupação.

O mandado foi cumprido em parte. Não encontraram os meirinhos oposição do inquilino, mas Célia de tal ofereceu resistência.

O exeqüente solicitou fôsse cumprido o mandado, com o auxílio da fôrça pública, e o Juiz indeferiu o requerimento, com o argumento de que Célia de tal não é parte na causa e contra ela terá o autor que propor ação adequada.

Depois de insistir junto a outros Juízes que exerceram substituição na vara, o exeqüente renovou pedido de continuação da execução, o que foi outra vez indeferido.

Agravou-se o exeqüente. Não há contraminuta e o Dr. Juiz sustentou sua decisão. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1962. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.230, de Belo Horizonte, em que é agravante José Maria Sales, e agravado Wantuil Pereira de Lacerda, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto tardiamente. Custas pelo agravante.

Desde que o magistrado suspendeu a execução do mandado de despejo, pôs fim ao processo e o mérito da questão ficou sem deslinde. Cabível, portanto, era o agravo. Todavia, o recurso foi inoportuno. O Juiz não permitiu a execução do despejo contra Célia de tal, em despacho de 7 de junho de 1961. Intimado desta decisão, o senhorio preferiu insistir em pedidos de reconsideração e só veio a recorrer do despacho de 4 de dezembro, quando pela sexta vez sua pretensão era denegada.

Talvez, o agravante pensasse que as negativas eram obstáculos à execução, criados pelo Juiz, quando não permitiu providências contra pessoa que considerou terceiro, e, assim, o prazo para recurso subsistia sempre. Mas o certo é que o recurso só era oponível ao primeiro indeferimento, desde que os seguintes resultaram de continuados pedidos de reconsideração.

O agravo, por isto, não foi tempestivo. A execução estava iniciada. O locatário não foi encontrado no imóvel. O magistrado concluiu que a pessoa encontrada no barracão é terceiro, alheio ao processo. Não permitiu-se executasse o mandado contra ela. A deliberação judicial foi enganosa. Célia de tal é beneficiária da locação. Isto foi escrito na inicial. Está no imóvel como preposta do locatário. Foi notificada do despejo, de acôrdo com a lei, por ter sido encontrada nêle. O mandado poderia, evidentemente, ser executado contra ela. É sabido que contra terceiro também se faz execução, mesmo que não tenha sido parte na causa, se o julgado o alcança e prejudica (*Amilcar de Castro,* "Coments. ao Cód. de Processo Civil", vol. X, págs. 35 e 36). E na execução de despejo, a Lei é expressa: "A execução da sentença que decretou o despejo far-se-á por notificação ao réu e, *quando presentes,* às *pessoas* que habitem o prédio..." (art. 352, do Cód. de Proc. Civil).

Se recorrese dentro do prazo legal, o agravante alcançaria êxito no que pediu.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva,* presidente. — *João Martins,* relator. — *Gerson de Abreu e Silva.* — *Magalhães Pinto.*

* * *





REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE — FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU — INADMISSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— *Justifica concessão de mandado de segurança a falta de citação do réu quando exigida prévia justificação para concessão de manutenção ou reintegração liminar de posse.*

—*V.v.:* — *Os autos de vistoria ad perpetuam* rei memoriam *são documentos que autorizam concessão reintegratória de posse* initio litis, *sem prévia citação do réu.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 836 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

Galdino Cândido da Silva impetra mandado de segurança contra ato que reputa ilegal, emanado do MM. Juiz de Direito da Comarca, concedendo reintegração de posse *initio litis,* a requerimento de João Cândido da Silva e sua mulher, pais do impetrante, sem que tivesse sido êle prèviamente citado, eis que justificação com testemunhas não se fêz e o pedido apenas fôra instruído com uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam.*

Indeferida a liminar, veio aos autos a informação da autoridade apontada como coatora, confirmando a concessão impugnada mas negando a assertiva do impetrante, no que se refere à falta de citação, pois que esta se dera, quando do requerimento da vistoria, limitando-se a dar aplicação ao disposto no art. 371 do C.P.C., uma vez que no documento apresentado os requisitos dos números 1, 2, 3 e 4 se evidenciavam cumpridamente.

O eminente Procurador-Geral do Estado opina pela denegação da segurança e o feito recebeu oportuno preparo.

Em mesa para o julgamento, publicando-se êste relatório e o parecer da Procuradoria-Geral, para conhecimento dos Exmos. Vogais.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1961. — *Assis Santiago.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êste autos de m. segurança n.º 836, da Comarca de Almenara, impetrante Galdino Cândido da Silva e coator o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a segurança, pelos seguintes fundamentos:

Conforme jurisprudência hoje pacífica neste Tribunal, é de rigor a citação do réu, quando exigida prévia justificação para a concessão de manutenção ou reintegração liminar, justificando a ausência dessa citação o deferimento do mandado de segurança.

No caso, não foi feita dita citação, eis que o pedido foi instruído apenas com uma vistoria *ad perpetuam.* Para essa vistoria foi notificado o réu, mas a notificação não pode prevalecer, não pode sanar a falta de intimação para a manutenção liminar, mesmo porque a vistoria teve finalidade diversa, qual seja a de apurar valores de benfeitorias feitas no imóvel, pelo réu, que autorizado fôra, pelo impetrante, havia perto de ano e meio, a firmar residência em trato e meio de terra, que lhe foi demarcado prèviamente.

Além disso, dita vistoria foi requerida em 1.º de setembro de 1960, e a ação possessória só o foi, em 26 de abril dêste ano, evidente se tornando, assim, a surprêsa para o réu, valesse a notificação feita, para o fim ora pretendido. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Assis Santiago*, relator. — *Magalhães Pinto*, vencido. — *João Martins*, vencido. — *Cunha Peixoto*, vencido. — *Lauro Fontoura*, vencido. — *F. de Oliveira*, vencido.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Voto: (Procede à leitura de seu voto, concluindo por conceder a segurança).

Desejo fazer um pequeno esclarecimento. A parte requereu vistoria *ad perpetuam rei memoriam* e ficou com a mesma em seu poder durante 7 meses. Agora, com aquela vistoria requereu a manutenção liminar de posse, sem que a vistoria tenha sido requerida especialmente para o fim de reintegração. Segue-se que o Juiz, então, poderia conceder uma reintegração ou manutenção de posse, sem documento de espécie alguma e sem citar o réu. *Data venia*, isto repugna ao meu entendimento e, nessas condições, eu concedo a segurança.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Acompanho o voto do relator, na sua conclusão. Como o eminente relator explicou, a parte esperou que decorresse o prazo de 7 meses, de modo que dada a demora o réu pode ter sido surpreendido com o requerimento. Se fizesse isto dentro dos 30 dias como se tratasse de medida preparatória, não haveria necessidade de citação. A vistoria seria documento apto a substituir a justificação.

Concedo a segurança, tendo em vista o espaço de tempo, 7 meses.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — *Data venia* dos votos apurados, eu indefiro o mandado de segurança. Não há direito líquido e certo violentado pelo MM. Juiz. O parágrafo do art. 371 diz o seguinte: "Quando a justificação dêsses requisitos não consistir em documento, poderá o Juiz ouvir o réu". Ora, a justificação foi feita por documentos. Os próprios autos da vistoria *ad perpetuam rei memoriam* são um documento. Para essa vistoria foi intimado o réu que, se não compareceu, foi porque não quis. O fato é que não deve prevalecer o argumento dado pelo relator, de que o réu não teve conhecimento ou vista dêste documento. Mas, é um documento como outro qualquer para o qual êle também não teria vista. É uma questão de arbítrio do Juiz que, convencendo-se de que a posse está justificada, pode dar a liminar sem ouvir o réu. O que se tem exigido, segundo ensinamento da jurisprudência, e, penso eu, até ao arrepio da lei, é que, quando se procede a justificação liminar para a prova, é que o réu deve ser intimado. Mas êste foi o caso: o requerente desta ação já apresentou seus documentos. E não cabe a nós apreciar as provas que já foram feitas para esta justificação. O que temos que apreciar nesta instância é se o magistrado *a quo* agiu infringindo dispositivo do qual decorre para o impetrante direito líquido e certo. Na verdade, aqui não irá mais fazer-se o exame da prova, porém far-se-á o exame do direito.

Por êsses motivos, indefiro a segurança.

*O Senhor Desembargador Gonçalves da Silva* — *Data venia* do voto do Exmo. Des. Magalhães Pinto, acompanho o voto do Exmo. Des. relator, e os outros já proferidos com apoio na tese defendida





por S. Exa. É verdade que não se trata de uma justificação liminar, mas de um documento pré-constituído, e como explicou o relator, ésta vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, nem ao menos foi feita com o objetivo de fazer-se a prova para a manutenção liminar, e, sim, para apurar valores de determinadas benfeitorias. Assim, a notificação que foi feita para a produção desta vistoria, não pode prevalecer, não pode sanar a falta de intimação para a manutenção liminar. Concedo o mandado de segurança.

*O Senhor Desembargador João Martins* — Senhor Presidente, meu modo de entender, para deliberar neste caso, baseia-se na seguinte argumentação: Para apreciar o mandado de segurança não devemos entrar no mérito da decisão nem procurar verificar se o Juiz examinou bem ou mal a prova para conceder a liminar, pois na espécie o magistrado age em sentido quase que discricionário. Compete-nos apenas examinar se há nulidades por desobediência a essenciais formas exigidas por Lei. Não é o caso de saber se houve ou não houve citação, que não é necessária, pois entendo, ao contrário do que diz o nobre advogado da tribuna, que não se trata propriamente de uma citação, mas de uma intimação que se faz à parte, para vir acompanhar a justificação. Não é aquêle chamamento em juízo que estabelece a relação processual, em absoluto. Se a parte intimada não comparecer, não será considerada revel, no caso. A regra estabelecida pela lei é que essa citação é necessária se se trata de promover uma justificação. De maneira que se não se promoveu a uma justificação, o pedido foi baseado em documento, ficando satisfeita a exigência da lei. Neste caso, denego a segurança, *data venia* dos votos proferidos pelos eminentes colegas, de modo contrário.

*O Senhor Desembargador Melo Júnior* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Senhor Presidente, *data venia* do relator, também denego a segurança. Como muito bem assinalaram os eminentes Desembargadores Magalhães Pinto e João Martins, o que nós temos que examinar, nesta oportunidade, é se houve ou não violação da lei. A lei, quando não se trata de justificação, é de uma clareza meridiana. Era questão de se saber se êste documento poderia levar ou não a concessão da reintegração liminar em uma matéria de fato, a que cabia ao Juiz apreciar, logo, no caso, deixaria o impetrante de ter direito líquido e certo. Assim sendo denego a segurança.

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — De pleno acôrdo com o relator, *data venia* dos votos contrários.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Denego a segurança nos têrmos dos votos já proferidos no mesmo sentido.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Sr. Presidente, tenho discordado da maioria dos colegas dêste Tribunal sôbre a questão da citação do réu nas ações reintegratórias e posse liminar. Na espécie em julgamento, ainda teria mais um motivo para denegar a segurança, pelos motivos já sustentados pelos Desembargadores Magalhães Pinto, João Martins e Cunha Peixoto; também, denego a ordem.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Concederam o mandado de segurança, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Magalhães Pinto, João Martins, Cunha Peixoto, Lauro Fontoura e Ferreira de Oliveira.

* * *

CAMBIAL — VINCULAÇÃO A NEGÓCIO — DESFAZIMENTO — INEXISTÊNCIA DE *CAUSA DEBENDI* — EXCEÇÃO — CONTESTAÇÃO

— *Há exceção proposta se a contestação articula fatos que modificam ou extinguem o direito em que se sustenta a ação.*

— *A vinculação da cambial a contrato de compra e venda retira ao título sua autonomia e, desfeito o negócio, perdida está sua eficácia pela inexistência de* causa debendi.

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.742 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Ação executiva cambial ajuizada na Comarca de Uberlândia por Elias Salum João contra Faustino Barbosa, para a cobrança de uma nota promissória emitida pelo réu em favor do autor.

A ação foi contestada ao fundamento principal de que a promissória ajuizada representava uma prestação do preço de um caminhão vendido pelo autor ao réu, negócio êsse que foi desfeito pelos contratantes, voltando o caminhão à posse do vendedor que se obrigava a devolver a promissória ajuizada ao comprador.

Instruído o feito, que teve saneador irrecorrido, foi a ação julgada improcedente, reconhecendo a sentença que o título ajuizado estava vinculado ao contrato de compra e venda do caminhão, pelo que ficou sem causa em virtude do desfazimento daquele contrato. Condenado foi, ainda, o autor ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado do réu, arbitrados em 20% sôbre o valor da causa.

Inconformado apelou o autor vencido, argüindo que a sentença acolheu exceção não levantada pelo réu, pelo que não pode prevalecer, alegando também que a retenção do título se efetivou em razão do que ficou combinado no desfazimento da venda do caminhão.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com preparo em tempo hábil.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte 14 de novembro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 19.742, da Comarca de Uberlândia, em que é apelante Elias Salum João e apelado Faustino Barbosa, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Cível, adotando como integrante dêste o relatório de fls.; em negar provimento à apelação, vencido em parte o relator que dava provimento para excluir a verba de honorários de advogado do réu apelado, ao entendimento de que êles apenas são devidos ao advogado do autor, salvo o caso de lide temerária que não ocorre na espécie.





De dois modos é a sentença recorrida atacada pelo recurso: alegando-se que ela viola o artigo 4.º do Código de Processo Civil, eis que considerou exceção não proposta pelo apelado; e argüindo-se sua injüstiça no reconhecer a falta de causa da promissória ajuizada em cobrança.

Não assiste razão ao recorrente nem num e nem no outro passo.

Na contestação historiou o réu fatos dos quais se inferia que a promissória que contra êle se executava estava vinculada a um contrato de compra e venda de caminhão que se desfez com devolução do veículo ao vendedor. Assim, uma vez que estava alegado o fato da vinculação da promissória a um contrato e o desfazimento dêste, alegada estava a exceção que se consubstancia na falta da *causa debendi*, pelo que não há que se falar em exceção não proposta. O que caracteriza a exceção não é a regra jurídica que lhe dá supedâneo, mas o fato que modifica ou extingue o direito em que se sustenta a ação.

E nem foi injusta a sentença ao reconhecer a existência da vinculação e o desfazimento do contrato a que se vinculara a promissória, eis que um e outro fato estão confessados pelo autor. Logo não tinha o título a autonomia de que goza a cambial, daí decorrendo que, desfeito o negócio a que êle estava vinculado, perdida estava a sua eficácia pela comprovação de *causa debendi* inexistente, investigável, quando a cambial é executada sem ter sido posta em circulação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e revisor. — *Hélio Costa*, relator. — *Ferreira de Oliveira.*

* * *

RETOMADA — USO DO PRÉDIO POR DESCENDENTE — CASAMENTO FUTURO — IMPROCEDÊNCIA

— *A lei não assegura retomada do prédio locado para uso por descendente que ainda não se casou.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.776 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Teófilo Otoni, Carlos da Silva Leão ajuizou ação de retomada de prédio que locou a Heliton Brito, com fundamento no artigo 15, inciso XII, da Lei 1.300 de 1950, alegando que o prédio seria usado por um filho que iria casar-se.

A ação foi contestada e a final julgada improcedente ao fundamento de que, sendo ainda solteiro o beneficiário da retomada, não estava satisfeita a condição legal para o deferimento da retomada.

Inconformado, apelou o vencido em tempo útil. Recurso regularmente processado, com preparo tempestivo nesta Instância.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.776, da comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante Carlos da Silva Leão e apelado Heliton Brito, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Cível e sem discrepância na votação dos Juízes integrantes da Turma Julgadora, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, eis que por ela a espécie teve solução justa, aplicando-se com exatidão o direito que rege a espécie.

Em verdade o inciso XII, do artigo 15, da Lei 1.300, de 1950, restringe o direito de retomada de prédios dados em locação aos casos em que o beneficiário da retomada, sendo ascendente ou descendente do proprietário, tenha a condição de casado ou viúvo. Não está com o bom direito, nem com a boa hermenêutica, *data venia*, o entendimento de que a retomada também pode ser feita, com base naquele inciso, para o descendente solteiro. Se assim fôsse bastaria que a lei autorizasse a retomada para o parente em linha reta, sem alusão ao estado civil, que, assim evidentemente, entra na declaração do direito de retomada como restritivo dêle. *Qui de uno dicit de altero negat.* Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e revisor. — *Hélio Costa*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

* * *

DESPACHO SANEADOR — AÇÃO CONTESTADA — SUPRESSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — DECISÃO IMPOSSÍVEL — APELAÇÃO — VOTO VENCIDO

*— Cabe apelação contra julgamento do mérito da ação no despacho saneador.*

*— O processo de divisão segue o rito ordinário uma vez contestado, não podendo o Juiz suprimir audiência de instrução e julgamento para decidi-lo no saneador.*

*— V. v. — Se na fase contenciosa o prosseguimento da ação não levaria a nenhum resultado útil, pode ser a mesma solucionada no despacho saneador. (Des. Ferreira de Oliveira).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.196 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Sebastião Vasconcelos Barros e Luzia Vasconcelos Barros requereram, na Comarca de Rio Piracicaba ação de divisão do imóvel denominado "Mata Cavalo". Alegam que, por direito de sucessão de seu pai, José Vasconcelos Barros, adquiriram parte do aludido imóvel e, como não lhes convém continuar em indivisão, pedem a citação da viúva de José Vasconcelos Barros e seus outros filhos para ação de divisão. Não mencionam, na inicial, contra quem é proposta a ação, mas juntam documentos que provam ser condômi-





nos do referido imóvel, Dona Regina Pinto de Vasconcelos, Valderes de Vasconcelos Barros, Vanderlei Vasconcelos Barros e Jerônimo Vasconcelos Barros.

Estes foram citados e contestaram a ação, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito, pois os promoventes propuseram a divisão de duas glebas distintas. No mérito nada alegam, eis que se limitam a informar que a aquisição feita pelos autores a Dimas Felix Lacerda Mafra é nula e que êles "ressalvam o direito de pleitear a respectiva nulidade em ação própria".

O MM. Juiz, no saneador, não deu pela absolvição de instância pedida pelos réus, julgando as partes legítimas. Entretanto, embora tenha marcado audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 1961, julgou improcedente a contestação e procedente a ação, no próprio despacho saneador.

Em 3 de novembro, os réus apelaram, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado em 1.ª e 2.ª instâncias.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 20.196, da Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelantes, Regina Pinto de Vasconcelos e outros e apelado, Sebastião Vasconcelos de Barros, acordam os Juízes, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste em dar provimento ao recurso para que se prossiga no feito e o MM. Juiz julgue, afinal, como julgar de direito. Custas pelos apelados.

I — Embora o MM. Juiz haja julgado o processo saneado, o que desafiaria agravo no auto do processo, deu também pela procedência da ação, pondo pois, fim à primeira fase da divisão e, portanto, o recurso cabível é mesmo o de apelação.

II — O processo de divisão, uma vez contestado, segue o rito ordinário de modo que o MM. Juiz deveria sanear o processo e, em seguida, marcar a audiência de instrução e julgamento. E foi o que fêz. Entretanto, em vez de realizar, como havia determinado, a audiência de instrução e julgamento em 19 de outubro, nesse dia houve a audiência de leitura da decisão do saneador.

Ora, suprimindo a audiência de instrução e julgamento, foram os réus prejudicados, pois poderiam aí promover provas que alicerçassem suas pretensões.

O próprio Juiz, assim entendia, tanto que afirmara: "Estabelece o artigo 425, § único, do CPC, que contestada a causa tomará o rito ordinário".

Desta maneira, ao saneador, deveria seguir a audiência de instrução e julgamento. Não poderia o Juiz aí dar pela procedência da ação.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*, revisor, vencido. — *Assis Santiago.*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — (Lê o relatório e seu voto, concluindo por conhecer da apelação, quanto à preliminar).

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Também conheço da apelação.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — De acôrdo.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — (Lê o seu voto quanto ao mérito, concluindo por dar provimento ao recurso).

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — "O Juiz teria andado com maior acêrto se tivesse relegado para a decisão final o exame do mérito da causa. Não obstante, a decisão deve ser mantida. É que, pràticamente não houve alegações relativas ao mérito. Os contestantes falaram, é certo, em nulidade de uma escritura dos promoventes, mas apenas para declarar que cuidarão de pleitear-lhe a nulidade em ação própria. Restou a alegação de não terem os promoventes posse no imóvel. Enfrentou-a o Juiz, ali mesmo (no saneador), porque, não sendo a posse no imóvel condição para a propositura da divisão, fôra perda inútil de tempo e de dinheiro submeter a tal alegação a discussão e prova. O prosseguimento da ação, na sua fase contenciosa, assim, não levaria a nenhum resultado útil. Certo, êsse foi o pensamento do magistrado. E como declarei de início, confirmo a sentença, negando provimento à apelação."

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — De acôrdo, com o relator.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento, vencido o Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira.

* * *

AGRAVO DE PETIÇÃO — TRANCAMENTO DE PROCESSO — PRAZO DE RECURSO — NÃO PRORROGAÇÃO

*— Cabe agravo de petição contra despacho trancando processo sem solução do mérito.*

*— Sendo a intimação do despacho feita em sexta-feira, nesse mesmo dia se inicia o prazo para recurso e êsse não se prorroga de um dia.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 8.209 — Relator: Desemb. HÉLIO COSTA.

## RELATÓRIO

Na comarca de Arcos, o agravante Josino Arantes aforou contra o agravado José Antônio Camilo uma ordinária de cobrança de perdas e danos decorrentes do desfruto pelo réu de terras que lhe foram prometidas vender pelo autor.

O Juiz assinou ao autor prazo para oferecer o documento em que se fundou o pedido e, como a determinação não se cumprisse, no saneador absolveu o réu da instância ao fundamento de que o autor era parte legítima por lhe faltar interêsse moral em decorrência do não oferecimento do documento em que se fundava a demanda, falha que também tornava a inicial inepta. Dessa decisão





o agravante foi intimado no dia 22 de setembro do ano passado e, em petição datada de 28 do mês, agravou de petição, na qual pediu ensejam recursos diferentes, eis que declarou inepta a inicial e a grosseiro na interposição do recurso, que poderia ser conhecido como de apelação. Indeferiu o Juiz o agravo por intempestivo, em despacho datado de 4 de outubro seguinte e, em 7 do mesmo mês, daquele aludido indeferimento de seu anterior recurso. O processamento foi regular, mantendo o Juiz a sua decisão, fazendo-se remessa e preparo tempestivos. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Hélio Costa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.209 da comarca de Arcos, em que é agravante Josino Arantes e agravado José Antônio Camilo, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votação, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, dado que é indiscutível a intempestividade do recurso.

É certo que o Juiz, fazendo acentuada confusão com os institutos da absolvição de instância e da carência de ação, e com a conceituação de libelo inepto e interêsse imoral, afirmou no saneador que a não instrução da inicial com o documento básico da demanda torna imoral o interêsse do autor e inepto o libelo, para a êsses fundamentos absolver o réu, ora agravado, da instância. Assim, o autor, ora agravante, era assistido por certa dose de razão, quando, recorrendo contra êsse despacho, afirmar que o mesmo atingiu a conclusões que ensejam recursos diferentes, pelo que pleiteou não se considerasse êrro grosseiro a interposição de agravo de petição que contra êle interpunha, pois que o mesmo poderia ser conhecido como apelação nos têrmos de que dispõe o art. 810, do Cód. do Proc. Civil.

Porém o agravante só se assitia de razão quando assinalava a imperfeita compreensão de conceitos e institutos processuais contida no saneador. Fôsse inteira a sua razão quando afirma que é conteúdo do despacho a absolvição da instância concedida ao réu por inépcia do libelo, e a declaração de que o autor era carente de ação por falta da *legitimatio ad causam*, por sem dúvida, que razão também teria quando pleiteava que o recurso interposto fôsse conhecido como agravo de petição ou como apelação. E, conseqüentemente, o conhecimento como apelação afastaria a intempestividade do recurso pela evidência de que fôra interpôsto dentro do prazo de quinze dias.

O que é certo, porém, é que não há no conteúdo do apontado despacho, julgamento de carência de ação pela declaração de ilegitimidade *ad causam* configurada pela imoralidade de interêsse do postulante. O fundamento todo do despacho, dando trancamento ao processo, foi não ter o autor, ora agravante, instruído o libelo com o documento em que o Juiz entendia estar fundada a demanda, e isto, no sistema e técnica de nosso processo, se faz através da absolvição da instância (Cód. Proc. Civil, art. 201, I) sem cogitação de inépcia do libelo ou de ilegitimidade de interêsse, que nem uma

nem outra coisa se caracterizam pelo não cumprimento da exigência processual contida no art. 159, do estatuto do processo civil.

Assim, o despacho que ensejou o recurso indeferido, tinha nítido e exclusivo conteúdo de trancamento do processo sem solução do mérito, desafiante, portanto, do agravo de petição.

Estabelecidas essas premissas, é de inafastável procedência a declaração de intempestividade na interposição do recurso que fundamentou o seu indeferimento. Intimado a 22 de setembro, datou o agravante o seu recurso de 28 do mesmo mês, o que por si só evidencia a interposição fora do qüinqüídio. Na hipótese não havia ensêjo para a aplicação do art. 3.º da Lei 1.408 porque o dia 22 de setembro, data da intimação, caiu, numa sexta-feira, iniciando-se neste mesmo dia o prazo para recurso, pelo que não havia como acrescê-lo de mais um dia, o que só tem cabimento quando o prazo se inicia ou vence em sábado. É errôneo, e a mais de um passo tem arestos desta Egrégia Côrte demonstrado a existência do êrro, o entendimento de que o vetusto princípio do *dies a quo non computatur* transfere para o dia seguinte da intimação o início do prazo, êrro que aliás não se justifica ante o claro texto do art. 27, do Cód. do Proc. Civil, do qual se vê que a determinação legal é para não se computar no prazo o dia de seu começo e não para se adiar de um dia êsse início. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Silvio Cerqueira*, vogal.

Foi voto vencedor o Desembargador Lauro Fontoura.

* * *

DESPEJO — MULTA — NÃO COMINAÇÃO — COBRANÇA — REFORMA DE PRÉDIO — NÃO USO NO PRAZO ESTABELECIDO — INOBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

— *A falta de cominação da multa prevista para o caso de insinceridade do pedido de despejo não impede o locatário ludibriado de cobrá-la.*

— *Inobriga-se quanto a multa legal, pelo não uso de prédio retomado no prazo estabelecido, o proprietário que o esteja submetendo a reforma para melhoria de suas condições de habitabilidade.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.088 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença, que é fiel, acrescento que a ação foi julgada improcedente por entender o Juiz que a sentença proferida na ação de despejo não cominou a multa cobrada; também, o réu não ocupou o prédio retomado no prazo de 60 dias, porque o submeteu a reformas indispensáveis à sua ocupação.

O autor, vencido e inconformado, apelou, em tempo. Recurso regular.

A revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1961. — *Helvécio Rosenburg*.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 20.088, da Comarca de Cataguazes, apelante José Carlos Garcia e apelado Augusto de Almeida Martins, acorda, à unanimidade, em turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

O agravo no auto do processo envolve a mesma questão decidida na sentença final, da que foi interposto o recurso de apelação. Diz respeito à falta de cominação da multa do parágrafo 6.º, do artigo 15, da Lei 1.300, entendendo o agravante e, posteriormente, o Juiz, que sem essa cominação a sentença não está completa e, por isso, a multa não pode ser cobrada.

A Lei 1.300, em seu artigo 15, § 6.º, fala que o Juiz cominará, na sentença, multa, para o caso do locador não usar do prédio locado no prazo de 60 dias, depois da saída do locatário. É verdade que o citado parágrafo manda que o Juiz comine a multa na sentença, mas, no caso, ela não foi cominada. Não se trata de matéria irrelevante. Entende *Aguiar Dias* que essa cominação só poderia ser aplicada *a posteriori*. Realmente, assim deveria ser entendido o parágrafo, pois, como impor pena em caso de uma ocorrência futura, se o próprio texto fala "salvo motivo de fôrça maior"? Daí o entendimento de que a falta de cominação não impede ao locatário ludibriado a pleiteá-la. Tanto assim que a jurisprudência, como os doutôres comentadores da lei do inquilinato, admitem sua exigência quando houver, apenas, a notificação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que para exigir a multa referida não há necessidade de ajuizamento da ação de despejo, bastando a notificação judicial para a desocupação (Rec. Ext. n.º ..... em "Diário da Justiça", de 22 de maio de 1951). Em outro caso, depois de precisar "não estará o ludibriado locatário impedido de reclamar a multa por ação ordinária, na falta de ação de despejo", decidiu: "Entender de outro modo, seria colocar o inquilino, que atende à notificação judicial, em situação pior do que aquêle que prefere aguardar o despejo e retardá-lo por todos os meios ao seu alcance. Não poderia justificar essa diferença de tratamento. Ora, foi precisamente isso o que a lei visou. Se a lei foi violada, se a lesão de direito existe, como negar ao recorrente que possa reclamar, por ação ordinária, a reparação que a lei previu?". Êsse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara ("Diário da Justiça", de 26 de maio de 1952, pág. 2.364) e dos comentadores da lei do inquilinato (*Espinola Filho*, "Locação Predial e Residencial", pág. 178 e "Manual do Inquilinato", pág. 400; *Andrade e Marques Filho*, "Locação Predial Urbana", pág. 367).

Se é possível a cobrança independente do ajuizamento da ação de despejo, com maior razão é de se admitir, também, a cobrança, sem a cominação, na sentença.

Assim, seria o caso de se dar provimento ao agravo no auto do processo, mas acontece que a sentença examinou o mérito e a ação teve o seu rítmo normal.

No que tange à apelação, ficou provado que o réu não se mudou para a casa retomada, porque fôra obrigado a consertá-la. É o que afirmam as testemunhas. Sendo assim, não se lhe pode negar o direito de melhorar as condições de habitabilidade do prédio, para melhor confôrto de sua família. Se o inquilino pode exigir uma limpeza no prédio que vai ocupar, idêntico direito deve ter o proprietário em casos como o dos autos.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Hélio Costa.*

Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lauro Fontoura.

* * *

RECURSO — APELAÇÃO — INTEMPESTIVIDADE — RECEBIMENTO — RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO — SEGUIMENTO DENEGADO — POSSIBILIDADE

*— Pode o Juiz reconsiderar o despacho de recebimento de recurso e negar seguimento a apelação, pelo acolhimento de preliminar de sua manifestação intempestiva.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.228 — Relator: Desemb. LAURO FONTOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.228, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Antônio Ferraz de Carvalho e em que são agravados Jorge Ferreira da Cunha e outro, acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

A espécie é a seguinte:

Jorge Ferreira da Gunha e outro aforaram, nesta Capital, uma ação executiva hipotecária contra Antônio Ferraz de Carvalho.

Dando fé do cumprimento do mandado de citação, certificou o oficial da diligência haver citado pessoalmente o réu, que deixou de apor o seu "ciente" no mandado porque "já havia entrado em entendimento com o requerente".

A ação não foi contestada e, a final, julgada procedente, havendo sido a respectiva sentença publicada na própria audiência de instrução e julgamento e, dias depois, no "Diário da Justiça".

Dessa decisão recorreu o executado, recebendo o MM. Juiz a apelação no efeito devolutivo.

Em suas contra-razões, alegou o ilustre procurador dos exeqüentes que a apelação é manifestamente intempestiva: a sentença foi publicada na própria audiência, que se realizou no dia 11 de outubro de 1961, e a apelação sòmente foi apresentada em 13 de novembro, 34 dias após a audiência. Ora, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, contados da data da leitura da sentença, em face do disposto nos arts. 823 e 812 do C.P.C. O réu, ora apelante, foi devidamente citado para os têrmos da ação no dia 10 de agôsto de 1961. O réu deixou transcorrer *in albis*





o prazo para a defesa. No saneador, o magistrado fixou a data da audiência de i. e j. e êsse despacho foi publicado no "Diário da Justiça" em 13 de setembro de 1961. No dia 11 de outubro, realizou-se a audiência — e a ela não compareceu o apelante e nem se fêz representar, permanecendo revel. Na mesma audiência, como foi dito, foi proferida a sentença, julgando procedente a ação. A apelação, porém, sòmente foi manifestada em 13 de novembro.

Pelo que, reconsiderando o seu despacho anterior, o MM. Juiz acolheu a preliminar e negou seguimento à apelação. Daí, o presente recurso, com apoio no art. 842, IX, do C.P.C., que foi regularmente processado.

Não tem razão o agravante. Como tem sido afirmado pela doutrina e proclamado pela jurisprudência, é permitido ao juiz reconsiderar o despacho que recebe a apelação, quando se convencer que o fêz erradamente, por equívoco, sem que isso importe em violação do art. 831 do C.P.C., que veda ao magistrado inovar no processo.

O que o juiz não pode é alterar ou modificar a situação jurídica estabelecida pela sentença. A proibição não se entende com os despachos ordinatórios, que não alteram a relação jurídica debatida na causa. Assim — exemplifica *João Claudino de Oliveira e Cruz.* ("Recursos", n.º 104) — o juiz pode revogar o despacho de recebimento ou denegação do recurso.

Por isso mesmo, constatando o seu equívoco, o Magistrado corrigiu em tempo o seu êrro. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Silvio Cerqueira.* — *Paiva Vilhena.*

* * *

PROMOÇÃO — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO — POSTOS DE 1.º TENENTE E CAPITÃO — CRITÉRIO — INEXIGÊNCIA DE CURSOS

*— Na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais as promoções aos postos de 1.º Tenente e Capitão se fazem por antigüidade, merecimento e bravura, sem exigência de cursos de formação ou aperfeiçoamento de oficiais.*

*— A promoção por antigüidade deve ocorrer na ocasião oportuna, quando fôr atingida como necessária ao acesso.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.952 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Gualter de Carvalho Matos, 2.º Tenente da Polícia Militar propôs contra o Estado de Minas Gerais ação ordinária, objetivando a ser promovido aos postos de 1.º Tenente e Capitão, por antigüidade, sucessivamente, aquêle em outubro de 1954 e êste em outubro de 1958, mais perdas e danos e honorários de advogado.

Citado, contestou o Estado sustentando a improcedência do pedido do autor. Salienta estabelecer o artigo 1.º do Decreto-lei 1.601

de 1945, que "o acesso dos Oficiais da Fôrça Policial obedecerá os princípios, processos e regras nêle estabelecidos". E que, para promoção quer por antigüidade, quer por merecimento, exige o curso de formação de oficial, ou o curso de aperfeiçoamento de oficial da corporação. Acrescenta que o fato do artigo 14 ter declarado que uma oitava parte das vagas de 2.º Tenente seria reservada para promoção de Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros-Sargentos, dispositivo que possibilitou ao autor a sua promoção ao pôsto de 2.º Tenente, não lhe assegura direito a promoção a 1.º Tenente e a Capitão, uma vez que êstes acessos não podem atingir a quem não possua o curso de formação de Oficial.

Saneado o processo, sem recurso, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Em seguida o MM. Juiz julgou procedente a ação nos têrmos da inicial, excluindo, entretanto, os honorários advocatícios, recorrendo *ex officio*.

O Estado também apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância falou a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, Dr. Mauro da Silva Gouveia, que opinou pelo provimento dos recursos "apenas para que se retifique a decisão apelada na parte que reconheceu ao autor o direito a promoção ao pôsto de Capitão em outubro de 1958". "Êste acesso — acrescenta o eminente procurador — deverá ocorrer na ocasião oportuna, quando o apelado atingir o princípio de antigüidade, segundo o direito reconhecido pela sentença."

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 16.952, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: a) Juízo; b) o Estado de Minas Gerais, e apelado, Gualter de Carvalho Matos, acordam os Juízes, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar, em parte, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, provimento a ambos os recursos. Custas *ex lege*.

Na verdade, para promoção, quer por merecimento, quer por antigüidade, nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.601 de 29 de dezembro de 1945, é necessário haver o interessado sido aprovado no Curso de Formação de Oficiais.

Entretanto, a própria lei abriu uma exceção, em seu artigo 14: "uma oitava parte das vagas de Segundos-Tenentes será reservada para promoção de Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros-Sargentos que satisfaçam os seguintes requisitos."

Portanto, para a promoção a Segundos-Tenentes serão escolhidos os que tiraram o Curso de Formação de Oficiais e os que satisfizeram as condições do artigo 14. A lei, pois, pôs uns e outros em igualdade de condições. Qualquer dos elementos dos dois grupos pode ser promovido a êsse pôsto.

Ora, para as promoções aos postos de 1.º Tenente e Capitão a lei não estabelece nenhuma distinção. Declara o artigo 2.º: "as promoções na Fôrça Pública serão por antigüidade, merecimento ou bravura; a); b); c) aos de Capitão e 1.º-Tenente, metade





por antigüidade, metade por merecimento; d) — aos de Segundos-Tenentes, de acôrdo com a ordem de classificação, intelectual, ressalvado o disposto no art. 14."

Assim, todos os Segundos-Tenentes, quer os advindos do Curso de Formação de Oficiais, quer aquêles que satisfizeram os requisitos exigidos pelo art. 14, podem ser promovidos a 1.º Tenente e Capitão, independente de outra formalidade.

Não tem, porém, razão a decisão recorrida, quando reconheceu ao apelado o direito a promoção a Capitão a partir de outubro de 1958. Fica reconhecido ao autor o direito à promoção, mas evidentemente, quando chegar sua vez de antigüidade. Ora, o documento de fls. 86 mostra que, naquela ocasião, não tinha êle adquirido direito a ser promovido por antigüidade, mesmo que houvesse feito o Curso de Formação de Oficial. A sua promoção ao pôsto de Capitão deverá ocorrer na ocasião oportuna, isto é, quando atingir a antigüidade necessária ao acesso.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira.* — *Assis Santiago.*

* * *

IMPOSTOS — AUMENTO EM MAIS DE 20% — REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS — POSSIBILIDADE — CONSTITUIÇÃO DO ESTADO — AUTONOMIA MUNICIPAL — INAPLICABILIDADE

*— Não há ilegalidade em serem os impostos acrescidos em mais de 20%, em virtude de reavaliação de imóveis.*

*— O art. 169 da Constituição Mineira só se aplica ao Estado, dado o princípio de autonomia dos Municípios.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.219 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Jorge Issa e outros aforaram, na Comarca de Pedro Leopoldo, contra a Prefeitura Municipal e a Câmara do Município de Pedro Leopoldo ação ordinária objetivando a anulação dos impostos predial, territorial e de indústria e profissões, referentes ao ano de 1960, sob a alegação de que êsses tributos, pela Lei n.º 200, de 18 de agôsto de 1959, foram direta e indiretamente majorados, "com uma porcentagem arbitrária, sem qualquer critério proporcional, de forma que umas propriedades tiveram seus impostos aumentados em 50%, outras em 100%, até propriedade com majoração de 300%".

Acrescentaram ser esta majoração inconstitucional, eis que fere o art. 169, da Constituição Estadual.

Citadas, contestou a Prefeitura, da forma seguinte: a) — não ter havido qualquer aumento de impostos predial e territorial urbano; o que houve foi atualização do cadastro dos valores imobiliários, realizado com critério e eqüidade; b) — não ter havido majoração de tributo, pois a taxa percentual permaneceu inalterada, não se podendo, pois, falar em lesão ao art. 169, da Constituição Estadual. Além disto — acrescenta, êste dispositivo da Constituição Estadual restringe a autonomia municipal, e, assim, fere a Constituição Federal;

c) — ser a decretação e arrecadação do impôsto de indústria e profissões da competência exclusiva do Município, estando dentro da órbita de sua autonomia; d) — não proceder a inconstitucionalidade da Lei n.º 200, de 18 de agôsto de 1959, em vista do art. 80 da Lei Orgânica dos Municípios.

O processo foi saneado às fls. 289 v., sem que houvesse, dêste despacho, recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual nenhuma prova foi produzida, o MM. Juiz julgou a ação improcedente e condenou os autores nas despesas judiciais.

Oportunamente, os vencidos apelaram, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado em primeira e segunda instâncias.

Falou a Procuradoria-Geral do Estado que opinou pelo desprovimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19.219, da Comarca de Pedro Leopoldo, sendo apelantes, Jorge Issa e outros, e apelada, a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, acordam os Juízes da 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Assim decidem, porque não há nenhuma ilegalidade em terem sido os tributos acrescidos em mais de vinte por cento, em virtude de reavaliação de imóveis. O aumento do valor do imóvel é conseqüência da inflação que assola o Brasil. E não seria possível, nem jurídico o reconhecimento da valorização para todos os efeitos, exceto para a exigência do tributo.

Por outro lado, o próprio aumento do tributo em porcentagem superior a vinte por cento não macula a lei de inconstitucionalidade. É verdade que o art. 169, da Const. Mineira, veda o acréscimo anual do impôsto em mais de vinte por cento sôbre o valor à época do aumento, mas êste dispositivo só se aplica ao Estado, dado o princípio de autonomia dos municípios, que a Constituição Federal resguarda em tôda sua plenitude. Ainda há pouco, nos Recursos Extraordinários n.ºs. 35.326, e 35.719, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 169, da Constituição Mineira, no concernente aos municípios. ("Diário da Justiça", de 23/10/61).

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto,* presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira.* — *Assis Santiago,* pelo segundo fundamento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Sr. Des. Relator* — (Procede à leitura do seu voto, cuja conclusão é negando provimento).

*O Sr. Des. Ferreira de Oliveira* — De acôrdo.

*O Sr. Des. Assis Santiago* — Sr. Presidente, queria fazer aqui um esclarecimento: quando Juiz da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte,





fui convocado para julgar caso semelhante, se não me engano, da Comarca de Juiz de Fora. Nesta época fiquei vencido entendendo o art. 169 da Const. Mineira como aplicável também aos municípios. Não seria possível, em face dêsse dispositivo, que houvesse um aumento de mais de 20%. O Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, entretanto, conforme V. Exa. faz referência em seu voto, no sentido de que não se aplica, nesta questão em exame, o dispositivo da Const. Mineira aos Municípios, porque transcende, então, do poder do Estado. Eu, em virtude dessa jurisprudência do mais alto intérprete da Constituição Federal, acolho o julgamento, sob êsse segundo fundamento, ou seja, exclusivamente tendo em vista essa jurisprudência que hoje é iterativa e vencedora no Colendo Tribunal Federal, embora haja, ali, quatro votos dos mais eminentes Ministros, vencidos. São, justamente, os Exmos. Mins. Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Pedro Chaves e Ari Franco. Eu poderia sustentar, ainda, meu ponto de vista, mas confesso que me rendo diante da manifestação do Supremo, pela maioria dos seus membros efetivos. Aceito, pois, o segundo fundamento, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao primeiro fundamento, ainda não me convenci, *data venia,* de sua certeza. Isto porque a Constituição Mineira declara que não pode haver aumento direto ou indireto.

Pelo segundo fundamento, estou de acôrdo.

*O Sr. Des. Presidente* — Negaram provimento.

* * *

SOCIEDADE DE FATO — COBRANÇA CONTRA A SOCIEDADE — SOLIDARIEDADE — DUPLICATA ACEITA — OBRIGAÇÃO

*— Tratando-se de sociedade irregular, cabe ao credor optar pela propositura da ação contra a sociedade "em comum" ou contra qualquer dos sócios "em particular", em razão de sua solidariedade passiva.*

*— O aceite da duplicata, sete meses depois de emitida, não exime o comprador da obrigação.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.676 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva ajuizada por Swardk & Cia. contra Bar Hotel Calmon Ltda., para cobrança da quantia de Cr$ 100.928,00, representada por três duplicatas.

Citado o devedor e garantida a execução com a penhora de fls., a ação foi contestada, alegando o réu, preliminarmente, inépcia do pedido, por não ter sido declarado, na inicial, o valor da causa — e, no mérito, carência de ação, por falta de legitimação passiva *ad causam.*

Alega ainda o executado que as duplicatas foram emitidas com sete meses de antecipação à data do aceite, com infração dos artigos 10 e seguintes da lei de vendas mercantis.

A firma autora falou sôbre a contestação.

Saneador sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou a ação procedente e subsistente a penhora, condenando o réu ao pagamento da dívida ajuizada, inclusive juros de mora, despesas de protesto, honorários de advogado e custas.

A parte vencida apelou, oportunamente, da decisão e o recurso, regularmente processado, veio ter a esta instância, onde foi preparado em tempo. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação, n.º 19.676, da Comarca de Pouso Alto, em que é apelante Bar Hotel Calmon Ltda. e apelada a firma Swardk & Cia., acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

Trata-se, como se vê do relatório, de ação executiva ajuizada para cobrança de dívida contraída, em virtude de compra de mercadorias, em nome de Bar Hotel Calmon Ltda., dívida essa representada por três duplicatas.

O réu, em sua contestação, alegou: a) — inépcia da inicial, por não ter sido nela declarado o valor da causa; b) — falta de legitimidade passiva *ad causam*, porque, quando as duplicatas foram emitidas, o réu não tinha ainda existência legal, tendo sido as duplicatas aceitas por um ex-sócio, indevidamente; c) — as duplicatas foram aceitas 7 meses depois da emissão, com infração dos arts. 10 e seguintes da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Entretanto, quanto à inépcia da inicial, vê-se que o valor da causa está declarado na inicial Cr$ 100.928,00, havendo sido pago o respectivo impôsto de causa.

Com relação à falta de legitimidade passiva *ad causam*, verifica-se dos autos que a compra de mercadorias foi realmente feita pela sociedade, embora ésta ainda não estivesse legalmente constituída.

Mas, funcionava como sociedade de fato.

Não resta a menor dúvida que, nos têrmos dos arts. 300 e 301 do Código Comercial, sòmente por escritura pública ou particular inscrita no Registro de Comércio se prova a existência da sociedade comercial. Mas, conforme dispõe o art. 304 do mesmo diploma, admite-se a ação de terceiro contra a sociedade "em comum" ou contra o sócio em particular.

O regime patrimonial da sociedade irregular — escreve *Waldemar Ferreira* ("Tratado das Soc. Com.", II, 333) — é o da comunhão e o da responsabilidade solidária de todos os sócios pelas dívidas por qualquer dêles contraída quer em nome da sociedade "em comum", quer no seu nome "em particular". Cabe aos credores dessarte optar pela propositura de sua ação de cobrança contra a sociedade "em comum" ou contra qualquer dos sócios "em particular", em razão de sua solidariedade passiva.

No caso dos autos, a escolha se fêz pela sociedade "em comum", contra a qual se dirige a executiva.





Ora, a existência da sociedade de fato se prova de qualquer modo admitido em direito, e até por presunção, fundada em fatos de que existe ou já existiu sociedade (art. 304 e 305 do Código Comercial).

Na espécie, é a própria sociedade hoje legalmente constituída que, em sua contestação, se refere à aceitação das duplicatas por um seu "ex-sócio", que o fêz, conforme se vê dos títulos, em nome da sociedade, na época em que, por não estar ainda arquivado o contrato social, funcionava como sociedade de fato.

Finalmente, não exime o réu da obrigação contraída o fato de haverem as duplicatas sido aceitas sete meses depois de emitidas. Essa ocorrência não as invalida. O atraso na remessa da duplicata ao comprador sujeita o contraventor à multa estipulada pelo art. 29, parágrafo 1.º, *c*, da Lei 187 citada.

Formalizada que foi com o *aceite* a duplicata não se desnatura em face da infração dos dispositivos referentes ao prazo para a sua apresentação ou remessa ao comprador. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Hélvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira.* — *Paiva Vilhena.*

* * *

AVAL — REEMBÔLSO DE PAGAMENTO — COBRANÇA DE OUTRO AVALISTA — AÇÃO EXECUTIVA

— *Pode o avalista que pagou o título exigir, através de ação executiva, a quota de responsabilidade de outro avalista.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.194 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

César Fonseca e Silva, avalista de uma promissória emitida por Cristiam Paulus Taminiau e também avalizada por Alfred Verhaaf Taminiau, aforou na comarca de Betim, depois de ter honrado o seu aval no título não pago pelo emitente, a presente ação executiva contra êste e o co-avalista para haver o mesmo pagamento, especificando que a responsabilidade do primeiro era pela totalidade da dívida, e a do segundo pela parte dela a que estava sujeito como avalista da promissória ajuizada.

Feita a penhora e oferecida a contestação foi proferido o saneador no qual se julgou o exeqüente carecedor de ação contra o co-avalista, ao fundamento de que co-avalistas não têm ação cambial uns contra os outros, nem executiva mas apenas ordinária.

Intimado desta decisão, em tempo hábil dela agravou o exeqüente. Recurso regularmente processado com preparo e remessa tempestivos, fazendo-se nesta instância o regular preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1962. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.194, da Comarca de Betim, em qúe é agravante César Fonseca e Silva e agravados Cristiam Paulus Taminiau e Alfred Verhaaf Taminiau, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Civil, sem discrepância na votação e adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento ao agravo para mandar que o feito prossiga, julgando-se o seu mérito a final.

Ninguém nega que o avalista que honra o seu aval tem o direito de haver do outro avalista a sua parte na co-obrigação. O dissídio que a questão tem comportado versa sòmente sôbre se a ação de um contra o outro avalista é cambial, executiva ou sòmente a ordinária. Embora seja certo que não pode o avalista exercer contra o co-avalista ação executiva cambial, tem a jurisprudência admitido que a exigência de um ao outro avalista de pagamento da quota de responsabilidade pelo aval que pagou, pode ser exercitada por via da ação executiva. E o entendimento está por sem dúvida com o bom direito, dada a liquidez e certeza da obrigação resultante do lançamento do aval, com o que se satisfazem os requisitos básicos ao exercício da executiva.

Na espécie, o que se poderia ter agitado com êxito era a questão da inépcia da inicial, pedindo do co-avalista o pagamento pela via executiva sem indicação do *quantum* que por êle deveria ser pago. A questão entretanto, a esta altura e dentro dos têrmos do recurso, refoge ao âmbito do julgamento que se faz. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Sylvio Cerqueira.*

Foi voto vencedor o Des. Lauro Fontoura.

* * *

AÇÃO — DENOMINAÇÃO IMPRÓPRIA — TEXTO DE LEI — INDICAÇÃO ERRADA — DECISÃO DE MÉRITO — POSSIBILIDADE

*— A errada indicação do texto legal, como a imprópria denominação da ação, não impedem decisão do mérito da causa em que se encontram os elementos necessários ao conhecimento da pretensão posta em juízo.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.219 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA.

RELATÓRIO

Perante o juízo da Comarca de Tupaciguara, José Rodrigues da Rocha e sua mulher propuseram uma ação ordinária de locupletamento, cumulada com perdas e danos, a fim de serem os réus Itamar Moreira da Silva e sua mulher — condenados a reembolsar-lhes do preço de certo imóvel que, afirmam, dêstes adquiriram e que êles venderam a terceiro.





Contestada a ação onde, entre outros argumentos, alinharam a sua impropriedade, porque, a ação *in rem verso* — só tem cabida quando verificado que a pretensão do autor não pode ser resguardada por outro meio especialmente adequado, seguiu aquela seus trâmites e no saneador o Juiz se reservou para apreciar a alegada impropriedade na sentença final, e, nesta, assim o fêz, julgando os autores dela carecedores porque deveriam valer-se de outra ação que não a de locupletamento.

A sentença, publicada em audiência do dia 16 de novembro, foi impugnada por meio de agravo de petição, apresentado no dia 31 do mesmo mês. Contraminutado o recurso, subiu a êste Tribunal e aqui foi utilmente preparado. Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1962. — *Sylvio Cerqueira.*

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para que o Juiz julgue a causa, quanto ao mérito.

Alegando que os réus não cumpriram a obrigação de outorgar a escritura de compra e venda de uma propriedade na cidade de Tupaciguara, avençada por trinta mil cruzeiros, que receberam e deram quitação, porquanto venderam-na a outrem, propuseram os agravantes uma ação de locupletamento e indicaram como fundamento de seu pedido o art. 865 do Cód. Civil, parte final.

Não há dúvida que êste artigo não fundamenta a referida ação, certo que tem ela, como supedâneo o princípio de direito natural — *jure naturae ae quum est meminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiorem* — que passou a tôdas as legislações e é por todos aceito, consagrado em nosso Código, no art. 964, que dispõe: todo aquêle que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir.

Mas, sabido que a errada indicação do texto legal, como a imprópria denominação da ação não podem impedir que o Juiz deixe de aplicar o bom direito, fazendo as necessárias correções, desde que no pedido se encontrem os elementos necessários ao conhecimento da pretensão que é posta em juízo, devia conhecer do mérito da causa.

"Pelo pedido é que se reconhece a natureza da ação", observa *Correia Teles* ("Doutrina das Ações", § 14. pág. 15) e, diz êle, na Nota 17 a êsse parágrafo que "o Juiz deve atender à conclusão do libelo e não à narrativa dos artigos, conforme a lição dos praxistas."

A ação é ordinária; os autores pedem a devolução da quantia paga porque os réus não cumpriram sua obrigação (que êles entenderam ser de dar, quando é de fazer); para instrução do pedido juntaram documentos que propiciam um início de prova; cumpria ao Juiz decidir sôbre o mérito dêsse pedido, não se deixando impressionar pela falsa ou imprópria denominação da ação proposta, já que o libelo contém a narração dos fatos que determinaram as relações jurídicas entre autores e réus, permitindo a êstes conhe-

cerem a razão da demanda porque estão sendo chamados ao pretório, permitindo-lhes a preparação de sua defesa.

Esta se fêz com desenvoltura e, para melhor elucidação, o MM. Juiz ainda, prudentemente, converteu o julgamento em diligência para audição de testemunhas, que êle mesmo indicou, em acareação.

Belo Horizonte, 13, de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e vogal. — *Sylvio Cerqueira*, relator. — *Paiva Vilhena*, revisor.

* * *

FALÊNCIA — ELISÃO — DEFESA E DEPÓSITO — PRAZO — DILATAÇÃO *EX OFFICIO* — IMPOSSIBILIDADE

*— Para elidir a falência requerida ao devedor cabe alegar sua defesa e depositar a quantia cobrada dentro de vinte e quatro horas após sua citação, sendo defeso ao Juiz dilatar êsse prazo por concessão de ofício.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.229 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Aguiar Alves de Moura avalizou o emitente de uma nota promissória em favor de Pedro Antônio Ribeiro, com vencimento marcado para 30 de dezembro de 1960. Não tendo sido paga no vencimento, em 20 de novembro do ano passado, o credor a levou a protesto e, em 28 do mesmo mês, requereu a falência do avalista, contra o qual fizera protestar o título. Decorridas, a partir da citação, as vinte e quatro horas do prazo, os autos foram ao Juiz, que proferiu o despacho de fls. 9, no qual declarou que deixava de decretar a falência do devedor por acreditar que êste, no prazo de cinco dias, pudesse provar motivo relevante para o não-pagamento, depositando em cartório a importância do débito. Os autos baixaram a Cartório assim despachados em 4 de dezembro e, nesta mesma data, o procurador do requerente foi intimado dêle, apondo nos autos o seu ciente, tudo como se vê de fls. 9 verso. No entanto, às fls. 10 se encontra um têrmo de depósito da quantia de sessenta e dois mil cruzeiros, datado de três do mesmo mês e feito pelo requerido. A seguir, em 7, também do mesmo mês, o requerente interpôs agravo de petição contra o despacho que deixou de decretar a falência requerida, alegando, ainda, que o depósito feito em razão da liberalidade do Juiz era inferior ao débito e desacompanhado de justificativa de não pagamento. O Juiz fêz processar o recurso, que foi contraminutado pelo agravado, sustentando o magistrado a sua decisão de fls. 9 e acrescentando que o requerido havia depositado em tempo hábil a importância da dívida com protesto de completar o depósito, se insuficiente. Preparo e remessa tempestivos com oportuno preparo também nesta Instância. Ponho em mesa.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1962. — *Hélio Costa.*





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Agravo de Petição n.º 8.229, da Comarca de Morada Nova de Minas, em que é agravante Pedro Antônio Ribeiro e agravado Aguiar Alves de Moura, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Civil por unanimidade de votação e adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento ao recurso para declarar a falência do agravado Aguiar Alves de Moura, devendo o Juiz da Primeira Instância, ao dar cumprimento ao julgado, completar a decisão declaratória da falência, obedecidos os têrmos do que dispõe o art. 14, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7.661, de 1945.

Citado o devedor contra o qual é requerida a falência, tem êle o prazo de 24 horas para alegar sua defesa e depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, só assim, elidindo a declaração judicial da falência (Decreto-lei n.º 7.661, art. 11, § 2.º). Conclusivamente, se não oferece defesa e não faz o depósito, a declaração de falência é inafastável e o despacho que a protela ou assina ao requerido prazo que a lei não consigna, é ato de arbítrio que desafia reforma por via do recurso próprio. O prazo a que se refere o § 3.º, do art. 11, da Lei Falencial, não é nem pode ser concedido *ex officio* e a sua concessão tem como pressupostos, quando pedido pelo devedor, o depósito do débito reclamado e a apresentação de defesa em tempo hábil, eis que a sua finalidade exclusiva é a apresentação de prova da defesa alegada.

Logo errou o Juiz, a uma por conceder de ofício aquêle prazo, e a duas por não estarem satisfeitos os pressupostos, da apresentação da defesa e do depósito do crédito reclamado.

Ainda que assim não fôsse, o serôdio depósito não poderia ser tido como subsistente para o efeito de elidir a declaração judicial da falência, dada a sua insuficiência para atender ao pagamento do crédito reclamado. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Silvio Cerqueira*, vogal.

Foi voto vencedor o Des. Lauro Fontoura.

* * *

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — PEDIDO DE CONDÔMINO — POSSIBILIDADE — PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE

*— Tratando-se de imóvel pro indiviso pode o condômino pedi-lo para uso próprio, mormente se reside em prédio alheio e, assim, se presume a necessidade da retomada.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.038 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, constante do têrmo de audiência de fls. 41, ao qual acrescento o seguinte:

a) a ação foi julgada procedente, tendo sido assinado ao réu o prazo de trinta dias para a entrega do prédio;

b) dessa decisão, apelou tempestivamente o réu;

c) o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado em tempo. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 20.038, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes João Antônio de Sena e sua mulher e apelado Geraldo Martins Guedes, acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada.

A espécie é uma ordinária de despejo aforada com fundamento no art. 15, II, da Lei n.º 1.300.

De acôrdo com êsse inciso, concede-se o despejo "se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio".

O autor provou satisfatòriamente (doc. de fls. 4) que reside em prédio alheio. Nestas condições, não está sujeito à prova de *necessidade*, que, como se sabe, só se exige quando o proprietário reside em prédio próprio.

Quanto à prova de propriedade, fê-la o autor com a escritura de fls. 6 relativa à compra e venda, em que são outorgados compradores o suplicante, ora apelado, Geraldo Martins Guedes e Balmaceda Guedes, "de um lote de terreno, n.º VIII, do quarteirão 103, da ex-Colônia Bias Fortes, situado na esquina da Rua Felipe Camarão com a Rua Oficinas, nesta Capital, tendo a área, limites e confrontações constantes da planta cadastral da cidade", bem como com os documentos de fls. 31 a 33, referentes a talão de impôsto predial, que diz respeito a imóvel, de propriedade do autor e Balmaceda Guedes, situado exatamente no terreno descrito naquela escritura (lote n.º 8, do quarteirão 103, à Rua Felipe Camarão com Oficinas).

Alega o autor que nesse terreno construiu, juntamente com seu irmão, "uma casa geminada, de números 460 e 464, da Rua Felipe Camarão. Aquela pertence a Balmaceda Guedes e esta ao suplicante".

Assim, pela prova constante dos autos, vê-se que se trata de imóvel *pro indiviso*. E, como ponderam *Luiz A. de Andrade* e *Marques Filho* ("Locação Predial Urbana", I, 383) pode um dos condôminos pedi-lo para uso próprio, "por isso que, pelo fato de se achar indivisa a coisa comum, não perde o condômino a qualidade de proprietário do seu quinhão ideal. Além disso, o Código Civil, em seu art. 623, assegura a cada condômino o direito de usar livremente da coisa conforme seu destino, conferindo-lhe ainda o art. 363 um direito de preferência para a sua locação."

Em sua contestação, porém, sustenta o réu que não existe entre êle e o autor relação *ex locato*, eis que, conforme contrato que exibe (fls. 24), o imóvel em aprêço que lhe foi alugado por Balmaceda Guedes.

Em sua impugnação de fls. 28 o autor, entretanto, afirma que o pagamento dos aluguéis era feito a êle e ao seu irmão, conforme





consta dos respectivos recibos em poder do locatário, recibos êsses que êste deixou de exibir, apesar de para isso solicitado pelo autor.

A questão, no entanto, com relação à legitimidade de parte foi decidida no saneador e dêsse despacho não recorreu o réu.

Assim, decidiu com acêrto o MM. Juiz, decretando o despejo. Entretanto, deixou de cominar a multa a que se refere o art. 15, § 6.º, da Lei 1.300, que fixa no valor correspondente a vinte e quatro meses do aluguel. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Silvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

* * *

HIPOTECA — COBRANÇA EXECUTIVA — PROCEDÊNCIA

*— A lei não exige a apuração prévia do saldo devedor para ingresso em juízo da cobrança executiva do crédito hipotecário.*

*— Procede o executivo hipotecário, quando a defesa não se funda na nulidade do processo ou em qualquer fato que do pagamento releve o devedor.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.948. — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 111, ao qual acrescento o seguinte:

a) a ação foi julgada procedente, condenados os réus ao pagamento da dívida, juros de mora, multa contratual e custas do processo;

b) dessa decisão, apelaram tempestivamente os réus;

c) o recurso, regularmente processado, veio ter a esta instância, onde foi preparado em tempo. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 19.948, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Antônio Dias Estêves e s/m. e apelado Joaquim Cambraia do Nascimento, acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Trata-se de executivo hipotecário para cobrança da quantia de Cr$ 50.000,00, juros e multa, ressalvando o autor na inicial o direito do devedor de creditar-se pelas importâncias que já tenha pago a título de juros, a partir de 18 de outubro de 1954, desde que devidamente comprovadas.

Na contestação, os réus alegaram como preliminares: que é ilíquida a dívida, sendo antes caso de ação ordinária, pedindo, por isso, o levantamento da penhora; que o mandato outorgado pelo

autor deve ser atualizado, pois consta ter o mesmo falecido; que os juros cobrados na inicial (12%) não estão de acôrdo com os estipulados na certidão de inscrição hipotecária de fls. 3 (8%).

Quanto ao mérito, disseram os réus: que houve realmente o empréstimo hipotecário, mas o autor lhes entregou apenas Cr$ ... 38.000,00, retendo em seu poder a importância de Cr$ 12.000,00, para garantir reforma da dívida; que pagaram os juros pactuados até o mês de outubro de 1952, mas, a partir de novembro, êstes foram majorados; que, depois de outubro de 1954 não mais lhes foram fornecidos recibos pelos pagamentos efetuados; que até o início de 1959 pagaram as amortizações da dívida. Concluem por pedir que seja o autor julgado carecedor da ação ou, quando assim não seja, verse a ação sôbre o que fôr apurado em perícia contábil, realizadas as devidas compensações.

Não podem ser acolhidas, por improcedentes, as alegações com que os réus procuram se defender, tôdas vazias de prova e por isso repelidas pela sentença. Conforme alega o autor em sua impugnação de fls., a atualização do mandato reclamada pelos réus só poderia ser feita se êstes provassem o falecimento do autor. Quanto à majoração dos juros, de oito para doze por cento, acha-se ela prevista no contrato de hipoteca, em que se ajustou, como consta da certidão de fls. 55, que os juros serão automàticamente elevados para doze por cento ao ano — se não forem pagos ao fim de cada mês vencido. Ora, o atraso no pagamento dêsses juros se comprova pela própria documentação fornecida pelos réus.

Com relação ao mérito, nenhuma dúvida existe sôbre o empréstimo hipotecário, eis que os réus reconhecem a existência da dívida e o autor reclama o pagamento da importância devida e acessórios, excluídas as importâncias recebidas pelo autor a título de juros, desde que comprovadas.

Não invalida o processo, como entendem os réus, a ressalva feita na inicial, eis que as operações de acertamento de juros são realizadas pelo contador do Juízo. A atual ação executiva é um processo de rito ordinário (C.P.C., art. 301). A penhora que se processou nos autos não reforça a garantia do credor, eis que a sua finalidade já foi atingida pela própria hipoteca, por meio da qual foram separados determinados bens do devedor para garantir a execução. Conforme têm decidido os nossos tribunais, a lei não exige a apuração prévia do saldo devedor para ingresso em Juízo do credor hipotecário ("Rev. Tribunais", 187/151; "Paraná Judiciária", 54/231).

Decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ("O Processo civil à Luz da Jurisprudência", 1953/54, pág. 509) que a cobrança da dívida hipotecária por via da ação executiva resulta, não da liquidez e certeza da dívida, mas, do sistema da lei processual civil, de disposição expressa. Assim, julga-se procedente a ação, quando a defesa não se funda na nulidade do processo ou em qualquer fato que do pagamento releve o devedor, como o de nulidade de pleno direito da dívida e de formalidade do processo hipotecário quanto à constituição da hipoteca.

Pelo exposto, o ilustre Juiz *a quo* decidiu como de direito.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Silvio Cerqueira* — *Paiva Vilhena*.

* * *





REIVINDICAÇÃO — TÍTULOS DE DOMÍNIO — DEFEITOS — PRIORIDADE DA TRANSCRIÇÃO — USUCAPIÃO — DEFESA PERMITIDA.

*— Na ação de reivindicação, se não estabelecida a contenciosidade quanto à validade dos títulos de domínio e apresentando-se êsses com defeitos, deve prevalecer a prioridade da transcrição.*

***— É permitida a defesa fundada em usucapião na ação de reivindicação.***

APELAÇÃO CÍVEL n.º 20.169 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Juarez Coutinho de Rezende, com assistência judiciária, moveu ação contra João Gabriel Pereira e Benedito Fortes da Silva e suas mulheres, pleiteando a reivindicação de um terreno situado à Rua Siqueira Campos, na sede do Distrito de Espírito Santo do Dourado, no Município e Comarca de Silvianópolis, adquirido pelo autor a Manoel Coutinho de Rezende, conforme escritura pública transcrita no Registro Imobiliário. O imóvel está em poder dos réus, sendo que o primeiro o ocupa há cêrca de dez anos, em virtude de negociações iniciadas, e não terminadas, com a antiga proprietária. Pediu os aluguéis pela indevida ocupação, perdas e danos e honorários advocatícios. Instrui a inicial traslado de escritura de 9 de janeiro de 1960, a certidão da transcrição efetuada a 1.º de fevereiro, também de 1960.

Defenderam-se os réus: João Gabriel Pereira e sua mulher compraram, por escritura particular, parte do terreno, a 8 de maio de 1922, tendo sido o documento transcrito em 1947; em 1939, realizaram outra compra, de acôrdo com escritura particular transcrita em 1947. Assim, o autor obteve título desvalioso, por compra *a non domino*. Esclareceram os contestantes que Benedito Fortes e sua mulher estão na posse do imóvel, na qualidade de genro e filha de João Gabriel. Os réus também alegam que, em último caso, têm a seu favor o usucapião, à vista do lapso de tempo dentro do qual estão de posse do imóvel.

O saneador passou em julgado.

A instrução teve complemento com depoimento pessoal do autor e de testemunhas.

A final, a sentença deu pela improcedência da demanda.

O vencido apelou. Processado o recurso, vieram os autos ao Tribunal, com dispensa do preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1961. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 20.169, da Comarca de Silvianópolis, em que é apelante Juarez Coutinho de Rezende, e apelados João Gabriel Pereira e outro, acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que decidiu bem a causa, fazendo exata aplicação do direito aos fatos apurados no processo. Custas pelo apelante.

Ao propor a demanda, o apelante trouxe a juizo seu título de domínio e alegou que os apelados ocupavam o imóvel, em virtude de negociações com o antecessor do recorrente, porém tais avenças não se completaram. Já os apelados dizem que são donos dos terrenos, não só porque possuem títulos transcritos no Registro de Imóveis, como porque milita em favor de João Gabriel a creira prescrição aquisitiva, à vista de longa e contínua posse nas terras.

Os litigantes impugnaram os títulos, reciprocamente. Não articularam e pediram a nulidade de um e outros, de modo a estabelecer o contencioso sôbre a validade dos mesmos, com o fito de obter um pronunciamento judicial no assunto. Tratando-se de aquisições derivadas e verificando-se que ambas as partes apresentaram documentos referentes à transmissão com defeitos, pois enquanto Sebastiana da Paz vende o que teria recebido em doação e o instrumento desta não se exibe, João Gabriel apresenta escritura de venda assinada a rôgo e transcrição de venda cujo título não se viu, deve prevalecer a prioridade da transcrição, e esta favorece aos apelados. Mas o pleito ganha e ainda tem melhor deslinde, desde que se passe a considerar a posse exercida no imóvel. O próprio autor confessa, desde a inicial, que João Gabriel o ocupa há dez anos. Os testemunhos mostram que o mencionado litigante o possui há mais de vinte anos, nêle fazendo plantações, ou fazendo criação de gado suíno. Ora, permitida é a defesa fundada em usucapião. Destarte, a sentença bem decidiu a demanda, quando reconheceu provada a prescrição aquisitiva em favor dêste apelado, e deu pela improcedência da ação.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson Abreu e Silva*, revisor. — *Magalhães Pinto*, vogal.

* * *

SENTENÇA *EXTRA PETITA* — BENFEITORIAS — INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO — APELAÇÃO INTEMPESTIVA — VOTO VENCIDO

— *Nem sequer alegada a existência de benfeitorias, o reconhecimento de direito a indenização e retenção implicam em julgamento* extra petita.

— *Não se conhece de apelação interposta a destempo.*

— *V.v.: — Os embargos declaratórios suspendem o prazo para outros recursos. (Des. Melo Júnior).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.681 — Relator: Des. MELO JÚNIOR

Hermínia Senhorinha de Jesus e outros ajuizaram contra Manoel Ferreira da Silva uma ação de nulidade de escritura, cumulada com cancelamento do registro de reinvidicação, sob alegação de não ter sido assinada por seu procurador a escritura de venda de uma gleba da Fazenda Angicos, situada no Município Januba, da Comarca de Porteirinha.

Citado com hora certa, o Réu não contestou a ação.

Também o curador à lide não ofereceu contestação, reservando-se para falar oportunamente. O Promotor de Justiça nada requereu.





Despacho saneador sem recurso, com o reconhecimento da legitimidade das partes e da ocorrência do legítimo interêsse.

Realizada a audiência, que se restringiu ao debate oral, sentenciou o Juiz, julgando em parte procedente o pedido "para reconhecer a nulidade da escritura e do seu registro e assegurar ao Réu o direito de retenção por benfeitorias".

Mediante embargos declaratórios manifestados pelos Autores, esclareceu o Juiz que "assiste aos Autores o direito de reivindicar o trato de terras objeto da demanda e que, na época oportuna será expedido o competente mandado para cancelamento do registro".

Inconformada com a decisão, apelaram os Autores e o Curador à lide. Pretendem os primeiros seja negado ao Réu o direito de retenção por benfeitorias, postula o segundo o reconhecimento da prescrição da ação.

Recursos bem recebidos e bem processados.

Subindo os autos, foi devidamente preparada a apelação dos Autores.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento da segunda apelação, por interposta a destempo, e pelo provimento da primeira. A revisão.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1961. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado se discutidos os presentes autos da Apelação civil n.º 19.681, da Comarca de Porteirinha, em que são primeiros apelantes Hermínia Senhorinha de Jesus e outros, segundo apelante o Curador à lide de Manoel Ferreira da Silva, apelados os mesmos, acordam em Quarta Turma da Primeira Câmara Civil integrando neste o relatório de fls. 56, dar unânimemente provimento à primeira apelação e, contra o voto do relator, não tomar conhecimento da segunda apelação, condenando o primeiro apelado ao pagamento das custas de ambos os recursos.

Merece integral provimento a apelação dos Autores, para que seja reformada a sentença na parte que reconheceu ao Réu o direito de retenção por benfeitorias. A decisão foi evidentemente *extra petita*. Nem sequer foi alegada a existência de benfeitorias. Desta forma não poderia o julgado reconhecer o direito a qualquer indenização e muito menos ainda asssegurar ao Réu o direito de retenção, direito que não foi invocado em tempo algum.

Da segunda apelação não é de se tomar conhecimento, por ter sido interposta a destempo.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente com voto. — *Melo Júnior*, relator, vencido em parte, pois dava pela tempestividade da segunda apelação. Os embargos declaratórios suspenderam o prazo para outros recursos, nos têrmos do art. 862, § 5.º, do C.P.C. Só a 22 de junho foi o Curador intimado da decisão que julgou os embargos declaratórios, recebendo-os pelo menos parcialmente. A apelação, interposta a 5 de julho, entrou dentro do prazo legal. Aliás, os próprios segundos, apelados não alegam a intempestividade do recurso, implicitamente reconhecendo ter sido êste manifestado em tempo hábil. — *Magalhães Pinto*, revisor.

* * *

TAPUMES — CONFINANTES — OBRIGAÇÃO COMUM

*— A obrigação de construir ou levantar tapumes é comum aos proprietários confinantes.*

APELAÇÃO CIVIL n.º 18.347 — Relator: Des. MELO JUNIOR

RELATÓRIO

Com apoio no art. 302 do Cód. Proc. Civil, José Jacinto Pereira e sua mulher ajuizaram ação cominatória com o fim de compelir seus confinantes Antônio Ribeiro Estêves e sua mulher a edificarem metade da cêrca divisória entre as duas propriedades (cêrca de arame com três fios), à margem do córrego denominado "Barbaras", do Município e Comarca de Alfenas. Alegam os autores que já construíram a sua metade do tapume divisório e notificaram os suplicados para fazerem o mesmo, sem que tenham êles cumprido tal obrigação que é imposta por lei.

Regularmente citado em 22-6-1960, o réu varão deixou correr *in albis* o prazo para contestar.

Mais tarde, em 9 de agôsto, quanto já certificado nos autos o decurso do prazo para a contestação, apresentou êle uma petição alegando engano em seu nome no mandado de citação, afirmando que ao tempo da citação estava doente e em repouso por prescrição médica e pretendendo que ainda não tivera sequer início o prazo da contestação, desde que sua mulher ainda não fôra citada.

Após ouvir os autores sôbre o alegado, o Juiz, de acôrdo com o disposto no art. 303, § 1.º do C.P.C., proferiu a sentença, concluindo por reconhecer a integral procedência da ação.

Apelou o réu *opportuno tempore*.

Recurso bem recebido e bem processado na Primeira Instância.

Remessa no prazo da lei, preparo regular. À revisão.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1961. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 18.347, da Comarca de Alfenas, em que é apelante Antônio Estêves Ribeiro, sendo apelado José Jacinto Pereira, acorda em Quarta Turma da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 39 e sem discrepância de voto, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença recorrida, que bem soube apreciar a prova e bem soube aplicar o direito.

Não tendo o réu contestado a ação ou cumprido a obrigação no prazo de dez dias, ao Juiz cabia mesmo proferir a sentença (art. 303, § 1.º do C.P.C.); não se podendo falar, destarte, em precipitação do magistrado no julgamento da lide.

Os motivos apresentados para justificar a ausência da contestação foram muito bem desprezados. O atestado médico fala em simples infecção gripal dentro de determinado prazo. Conforme bem assinalou o Juiz, não podia a moléstia ser aceita como justificativa, porque o prazo para contestar só se encerraria no primeiro dia útil após o decurso das férias forenses. Por outro lado, a citação da mulher não era necessária. E se a inicial fala em citação dos suplicados, o mandado contém apenas o nome do Réu varão (fls. 14). E finalmente, dúvida não há de que a citação, apesar





de ligeira inversão ou troca de nome, chegou ao seu destino e cumpriu sua finalidade.

A quanto ao mérito: a pretensão do autor tem inteiro apoio legal (art. 588 e seu § único do Código Civil).

A obrigação de construir ou levantar tapumes é comum aos proprietários confinantes. Não há, no caso, qualquer impugnação ou dúvida quanto à linha divisória sôbre a qual deverá ser levantada a cêrca. E as alegações não contestadas devem ser aceitas também para justificar o receio que tem o apelado de ver suas lavouras invadidos pelos animais de propriedade do réu. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente com voto. — *Melo Júnior*, relator. — *Magalhães Pinto*, revisor.

* * *

RETOMADA — SOGRA DO LOCADOR — USO DE ASCENDENTE — DESPEJO PROCEDENTE

*— Procede retomada de imóvel para uso de sogra do locador, como ascendente, eis que, casado o mesmo sob regime de comunhão de bens, sua espôsa é co-proprietária do prédio alugado.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.066 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 61, ao qual acrescento o seguinte:

a) a ação foi julgada procedente, tendo sido fixado o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel;

b) dessa decisão, apelou tempestivamente o réu;

c) o recurso, regularmente processado, veio ter a esta instância, onde foi preparado em tempo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 20.066 da Comarca de Belo Horizonte, em que apelante Lauro Dias Campos e apelado Raimundo Dias Farnezi, acordam, em turma, os Juízes do como parte integrante dêste o relatório de fls., por votação unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

Trata-se de ação de despejo visando à retomada de imóvel para uso de ascendente (sogra do autor), com apoio no art. 15, XII, da Lei 1.300.

O autor satisfez todos os requisitos da ação, instruindo o processo com os autos da notificação prévia e com os documentos de fls. 7 a 14, através dos quais se verifica que é casado no regime

da comunhão de bens com a filha da beneficiária da retomada e de que esta não é proprietária de prédio residencial nesta Capital. Juntou ainda aos autos, embora sem necessidade, a certidão de óbito de seu sôgro.

De sua parte, o réu nada provou, havendo sido os itens da contestação satisfatòriamente impugnados pelo locador.

Além do mais, não há falar, como o fêz o contestante, que o contrato de locação está ainda em vigor, de vez que a prorrogação automática a que se refere a cláusula VI do contrato de locação (fls. 34) se verificaria se não houvesse objeção por parte do locador no vencimento do prazo contratual. E essa objeção foi manifestada pela notificação prévia relativa ao pedido para desocupação do imóvel.

Por outro lado, não se pode excluir, como pretende o réu, a sogra do autor do benefício consignado no item XII citado, que é abrangente. Além do mais, é ela ascendente legítima da espôsa do suplicante, ora apelado. Assim, por isso mesmo, tendo em vista o regime de bens do casamento, é co proprietária do imóvel retomando.

Destituídas de fundamento são as demais alegações da defesa, não se podendo invocar a retenção por benfeitorias, que teriam sido introduzidas no imóvel, em virtude dos têrmos da cláusula décima do contrato, segundo os quais estas só poderiam ser feitas com o expresso consentimento do locador e, assim mesmo, passariam a integrar o imóvel, sem direito a qualquer indenização.

Não aproveita, finalmente, ao locatário o fato de possuir o autor outros imóveis na cidade, por isso que pode escolher, entre êles, o que mais lhe convenha. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sylvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

* * *

EXECUTIVO FISCAL — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — RECURSO INEXISTENTE — IMPÔSTO MUNICIPAL — ACRÉSCIMO DE LANÇAMENTO — REVISÃO DE VALOR DE IMÓVEL — LEGITIMIDADE — PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL — INADMISSIBILIDADE

— *Em processo de executivo fiscal, regido por lei especial, inexiste recurso de agravo no auto do processo.*

— *É lícito ao Município acrescer o lançamento do impôsto em conseqüência de revisão de valor da propriedade tributável.*

— *A Constituição Estadual não pode proibir majoração de impôsto municipal.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.143 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA.

RELATÓRIO

Ao constante da sentença de primeira instância (fls. 56/57v), que adoto por fiel e exato, acrescento que o executivo foi julgado procedente e subsistente a penhora.





Inconformado, agravou de petição o executado, a tempo (fls. 61), pleiteando a reforma da decisão.

A Fazenda exeqüente contraminutou (fls.) e a decisão foi mantida pelo despacho de fls.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Luiz Franzen de Lima, opina pela confirmação da sentença, (fls.).

Preparo regular. Remessa oportuna. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1962. — *Abreu e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Agravo de Petição n.º 8.143, da Comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Manoel do Nascimento S. Cunha e agravada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 66, à unanimidade, em não tomar conhecimento do agravo no auto do processo e em negar provimento ao agravo, confirmada a sentença de primeira instância.

Quanto ao agravo no auto do processo, porque se trata, na hipótese, de executivo fiscal, regido por lei especial, que não prevê aquela modalidade de recurso.

Ademais disso, o despacho recorrido não causou nenhum gravame ao executado. Incensurável o procedimento do Juiz, determinando o desentranhamento de documentos juntos, intempestivamente, aos autos, pois, segundo o disposto no Dec.-lei n.º 960, a matéria de defesa deve ser alegada de uma só vez, indicando o executado ou requerendo êle as provas em que se funda, apresentando, desde logo, as que constarem de documentos. A juntada de documentos deve ser feita no prazo fixado no art. 16 daquele diploma.

No tocante ao agravo, porque, na verdade, segundo jurisprudência mais recente, o acréscimo de lançamento, em conseqüência de revisão do valor da propriedade tributável, não se confunde com aumento de impôsto (Ac. do Sup. Trib. Fed. relatado pelo Ministro Vilas Boas, *in* "Rev. de Dir. Administrativo", vol. 61, pág. 77) porque "não há ofensa ao princípio constitucional sôbre a autorização orçamentária quando são revistos os valores básicos para o lançamento, permanecendo inalterada a alíquota do impôsto" (Ac. do Trib. de Alçada de S. Paulo, *in* "Revista de Dir. Administrativo", vol. 61, pág. 78).

O entendimento desta Côrte não se afasta dessa linha de decidir. Iterativamente, tem sustentado que "a majoração do impôsto pela revisão do lançamento com a reavaliação do imóvel não incide na proibição do art. 169 da Constituição Estadual" ("Minas Forense", vol. V, pág. 275).

Ademais disso, é de considerar-se que "a majoração de tributo proibida na Constituição Estadual não pode abranger o impôsto municipal, sob pena de infração da autonomia do município" ("Minas Forense", vol. XV, pág. 40). É de concluir-se, por tais razões,

sem receio de contradita séria, que "não é constitucional o aumento de impôsto, acima da taxa legal, em relação à valorização do imóvel tributado" ("Rev. Forense", vol. 137, pág. 143).

No caso dos autos, como foi realçado no parecer de fls., nem mesmo aumento houve, censurável, ao arrepio da lei. Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *Magalhães Pinto*.

* * *

CONCUBINA — BENS DEIXADOS PELO AMASIO — DIREITO À METADE — VOTO VENCIDO

*— À concubina cabe metade dos bens deixados pelo amásio, cuja aquisição haja resultado dos esforços conjugados de ambos, pois êsse direito não decorre do concubinato mas do trabalho comum, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento à custa alheia.*

*— V. v.: — Não provada a sociedade de fato, apenas deve ser pago o justo valor dos serviços prestados ao* de cujus *pela empregada que, concomitantemente, foi sua amante. (Des. Assis Santiago).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.717 — Relator: Des. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 22) e acrescento que a ação foi julgada procedente em parte, tendo havido apelação dos réus, tempestivamente interposta, remetida e preparada.

A revisão do Exmo. Des. Natal Campos.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1961. — *A. Santiago*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 19.717, da Comarca de Divino, em que são apelantes Milton Coelho Gomes e outros, e apelada Isabel Alves de Jesus, acordam, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, contra voto do Exmo. Sr. Des. Assis Santiago, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, pelos motivos expostos nos votos proferidos nas sessões do julgamento e constantes das notas taquigráficas. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente. — *Natal Campos*, relator para o acórdão. — *Assis Santiago*, vencido. — *Sena Filho*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — (Lê o relatório). Voto: — "Dou provimento, em parte, e apenas para restringir a condenação do espólio ao justo valor dos serviços prestados pela apelada ao *de cujus* como sua empregada, e como apurado fôr em execução,





eis que provado está que a apelada foi para a companhia do pai dos apelantes, nessa qualidade, tornando-se-lhe amante depois que lhe entrou portas a dentro. Mas não sòmente antes dêsse amasio, como depois, nos vinte anos e tanto que permaneceu em sua companhia, continuou a servir-lhe nos trabalhos caseiros, e por êsses serviços tem inegável direito, ainda que dêle amante, concomitantemente. E imoralidade nenhuma existe nesse estipêndio, já que se não paga a comborça, senão empregada, que o fôra do *de cujus*, desde quando foi para sua companhia, ao enviuvar-se êle, ficando com filhos em tenra idade e dos quais cuidou a apelada. E não vejo decisão *ultra* ou *extra petita*, pois pedira-o a autora como se vê do item 10 da inicial: "ação de salários e direito de ser contemplada com bens para cuja aquisição contribuiu com a existência de uma sociedade de fato ou comunhão de interêsses." Ora, tendo o Juiz lhe concedido o mais do pedido, isto é, "que o espólio ou os herdeiros devolvam à autora o seu direito de meeira nos bens do espólio, segundo o que fôr apurado em execução, de 1940 para cá, com os frutos e rendimentos de tal metade, a contar da abertura da sucessão", pode-se, nesta instância, reduzir a condenação aos justos limites permitidos pela prova, em atendimento ao recurso, sem prejudicar a apelada, naquilo em que seu petitório encontrou ressonância nessa mesma prova.

E voto nesse sentido porque, se não ficou provada a sociedade de fato que possa legitimar a participação da apelada nos bens deixados pelo *de cujus*, demonstrada ficou a prestação de serviços que a justiça tem mandado retribuir, a despeito da coexistência da relação concubinária, como bem o decidiu a Eg. 2.ª Câmara Civil do Trib. de S. Paulo, *in* "Minas Forense" vol. 18/88.

E mantenho a condenação em honorários, na base de 15% sôbre que se liquidar, custas e juros moratórios, aliviada a apelada quanto à percentagem das custas, eis que sob o pátio da gratuidade da justiça."

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Voto: "Nego provimento à apelação e confirmo a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

É da lavra de *Orosimbo Nonato* o acórdão do S.T.F. publicado na "Rev. For.", vol. 121/79, assim ementado: "É possível reconhecer sem ferir a lei, uma comunhão ou sociedade de fato do homem com sua concubina. Essa sociedade pode derivar de interêsses, esforços e contribuições na formação de um patrimônio, dispensando forma especial. Deve-se, para evitar iniqüidades, reconhecer que os bens resultantes de esfôrço comum são bens comuns."

Nesse sentido é abundante a jurisprudência dos Tribunais do nosso País, conforme se pode ver ainda na mesma revista, volumes 140/222, 156/161, 164/209, 165/275, 188/203, na "Minas Forense" vols. 13/21, 14/327, 16/176 e na "Revista dos Tribunais" 302/178 e 304/828, para citar os mais recentes.

Resulta claro das provas constantes dos autos que Sebastião Paubel Gomes, logo que ficou viúvo, com vários filhos menores, levou para sua companhia a autora, também viúva, com a qual passou a viver maritalmente, tendo ela assumido a direção da casa, ajudando-o a criar os filhos, cozinhando, lavando roupas e tratando das plantas e criações, durante cêrca de 20 anos. Nesse período o amásio prosperou, adquirindo vários bens. Afinal, por ocasião de sua longa enfermidade, ela ainda o assistiu com desvêlo até a morte. É inegável a eficiência dessa cooperação, sem a qual, certamente, o amásio não progrediria tanto, pois, se tivesse de dividir seus esforços, entre

afazeres domésticos, criação dos filhos e negócios, para êstes últimos haveria de sobrar menos atividade produtiva. Os esforços conjugados de ambos é que propiciaram ao amásio os recursos para aquisição dos bens a cuja metade ela se julga com direito. Aí, o seu direito não resulta do concubinato, que se considera imoral, mas do trabalho comum, ou, como diz o Eg. Tribunal do Paraná: "O Direito nasce não da união espúria que entre ambos se estabelece, mas de outra situação posteriormente criada com o aparecimento de bens adquiridos pelo esfôrço do casal. Em suma, a meação e conseqüente repartição do patrimônio advém do princípio que veda o enriquecimento ilícito à custa de outrem." ("Rev. Tribs." 305-829).

*O Senhor Desembargador Sena Filho* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Sena Filho.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste feito foi adiado a pedido do Des. Sena Filho, a quem dou a palavra para votar.

*O Senhor Desembargador Sena Filho* — "Nego provimento à apelação e confirmo, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeira instância."

A moderna jurisprudência tem se orientado no sentido de reconhecer a existência de uma sociedade, quando um homem e uma mulher, convivendo sob o mesmo teto, conjugam seus esforços na constituição de um patrimônio comum.

Já em 1946 o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o rec. ext. n.º 9.855 de que foi relator o Min. Orozimbo Nonato, declarava: "É possível reconhecer sem ferir a lei, uma comunhão ou sociedade de fato do homem com sua concubina. Essa sociedade pode derivar de interêsses, esforços e contribuições na formação de um patrimônio, dispensando forma especial. Deve-se, para evitar iniqüidades, reconhecer que os bens resultantes de esfôrço comum são bens comuns ("Rev. For"., vol. 121-79).

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal Paulista ao decidir que "a circunstância de terem vivido amasiados os componentes de uma sociedade de fato, não dá direito a um dêles, em cujo nome os bens iam sendo adquiridos, de se apoderar de tudo quando conseguiram por esfôrço comum" ("Rev. dos Tribs.", vol. 153/168).

Esses ensinamentos fundados nos princípios de eqüidade, tem a meu ver, *data venia* do eminente Relator, inteira aplicação à espécie em julgamento.

Provados nos autos os fatos alegados na inicial, ou seja que a autora, ora apelada, procurada por Sebastião Poubel Gomes, a partir de 1940, passou a morar com êle, ajudando-lhe a criar os filhos e fazendo, além dos trabalhos domésticos, os relativos à parte industrial da fazenda do amásio, como faz certo o administrador dêste em seu depoimento que se vê a fls. 15 do processo.

Daí não me parecer justo restringir-se o direito dela a simples percepção de salários como os que usualmente são pagos às empregadas domésticas.

As atividades exercidas pela apelada, durante quase vinte anos de vida em comum, durante os quais criou os filhos do amásio





e como bem realçou o ilustre Des. Revisor — assumiu a direção da casa, cozinhando, lavando roupas e tratando de plantas e criações — na amplitude com que se apresentaram transcendem dos normais às criadas, para caracterizarem-se como atividades de sócia, altamente eficiente na consecução do fim comum que foi alcançando com a aquisição de bens, a cuja metade tem inquestionável direito."

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento, vencido o Exmo. Des. Assis Santiago, em parte.

* * *

## SUBLOCAÇÃO — INOCORRÊNCIA — IMPOSTOS AUMENTADOS — COBRANÇA DE DIFERENÇA — REQUISITO

*— Inocorre sublocação na permanência no imóvel da filha casada, genro e netos do locatário, velho e viúvo, vivendo em sua companhia e lhe prestando a devida assistência.*

*— Para cobrar diferença de impostos aumentados deve o locador apresentar ao locatário os conhecimentos do seu recolhimento.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.650 — Relator: Des. SILVIO CERQUEIRA.

## RELATÓRIO

Numa Vallet tomou em locação, aos sucessores de Loreto Ribeiro de Abreu, o apartamento situado à Praça Raul Soares, n.º 105, desta Capital, ao preço de Cr$ 2.500,00 mensais, em 1952, passando, depois, a pagar as diferenças de impostos, juntamente com o aluguer, efetuando depósitos no Banco Mercantil de Minas Gerais, na forma avençada e determinação dos locadores.

Mas, em 25 de março do corrente ano recebeu carta dizendo que o pagamento deveria ser feito a um dos advogados subscritores da contestação e, procurando-o para efetuar-lhe o pagamento, viu-se repelido e cientificado de que o aluguer deveria ser acrescido de dez mil cruzeiros, pelo que, procurou o Juízo para consignar a importância de treis mil, quatrocentos e sessenta e treis cruzeiros e quarenta centavos, correspondente aos alugueres do mês de março, com os acréscimos de impostos, conforme vinha pagando.

Os proprietários recusaram-se receber dizendo que o aluguel é de dois mil e quinhentos cruzeiros, mas os impostos do corrente ano foram elevados para quatorze mil, setecentos e vinte e seis cruzeiros, o que dá um duodécimo correspondente a mil, duzentos e vinte sete cruzeiros e dez centavos e não novecentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta centavos que foram depositados; além disto, o locatário sublocara parte do imóvel ao Sr. Czerlau Bednarski, e, assim havia motivo justo para a recusa do recebimento.

Esta ação corria perante o MM. Juiz da Terceira Vara Cível. Saneado o processo, arroladas testemunhas, foi, mediante manifestação das partes, remetido a juízo da Segunda Vara, pois nesta corria,

concomitantemente, uma ação de despejo que Bolivar Moreira de Abreu e outros, sucessores de Loreto Ribeiro de Abreu, moviam ao consignante.

O motivo desta ação era a sublocação não consentida; motivo que foi contestado pelo despejando ao dizer que alugara o apartamento para sua residência e de sua família; é viúvo e nêle reside em companhia de sua filha, seu genro e seus netos, todos seus familiares, o que não importa em infrigência do contrato.

Para prova de suas alegações juntou certidão de casamento de sua filha e desta consta que o casamento se realizou no próprio apartamento de sua residência.

Saneado o processo, sem recurso, foi tomado o depoimento pessoal do despejando; foram ouvidas as duas testemunhas arroladas no processo da ação de consignação e, a fls. 33 a 36 o Juiz julgou improcedente a ação de despejo e procedente a de consignação, condenando as partes nas custas, proporcionalmente, porque indeferiu o pedido de pagamento de honorários de advogado, feito pelo locatário.

Apelaram os autores da ação de despejo, em tempo oportuno. Processado o recurso, veio êste ao Tribunal, onde foi preparado convenientemente e em tempo próprio.

A revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1961. — *Silvio Cerqueira.*

## ACÓRDÃO

Visto etc., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, integrando neste relatório de fls., negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, pagas as custas pelos apelantes.

A presença da filha, do genro e dos netinhos do locatário no apartamento que êste ocupa há mais de um decênio, não significa tenha êle sublocado o imóvel. Essa presença é plenamente justificada em virtude das condições de idade e saúde do locatário. Êste é viúvo, tinha em sua companhia a filha de nome Santuza e esta, a 10 de setembro de 1954, contraiu núpcias e a celebração do casamento se verificou no próprio apartamento; aí permaneceu em companhia do marido e, posteriormente, com os filhos, em número de dois. O ancião, viúvo, como já se disse, necessita do amparo e da companhia de uma pessoa, e ninguém melhor que uma filha extremosa, poderá prestá-los, sendo certo que ela sempre estêve em sua companhia, continuando, apesar de casada, a fazer parte da família do locatário, pois em momento algum constituiu outro lar, em prédio diverso, com economia própria. Além disto, é ela a única filha do despejando e mui razoàvelmente, a sua permanência em companhia dêle, assistindo-o, e desempenhando os serviços domésticos de acôrdo com as condições sociais que levam, não poderá ser tida como sublocatária; menos, ainda, se poderá falar em comodato ou empréstimo do imóvel, como querem fazer acreditar os autores. Apesar de seu nôvo estado, continua a filha a fazer parte da família do locatário e por isto tem êle o direito em vê-la em sua companhia.

A palavra — família — comporta significações várias, tanto jurídicas, quanto filológicas. O Código Civil, como também outras leis, dá-lhe significados diversos; assim é que, pelo artigo 233 — V —





família é o conjunto de pais e filhos e, pelo artigo 744 — III — diz que as necessidades da família do usuário compreendem as das pessoas de seus serviços domésticos.

As Leis contendo os Estatutos dos Funcionários Civis da União e do Estado fazem abranger, na palavra família, várias outras pessoas, mesmo de bem remoto grau de parentesco e até mesmo, estranhas aos vínculos consangüíneos.

Genèricamente, — família — compreende tôdas as pessoas ligadas pelos laços de consangüineidade, dependendo de cada País a determinação de seu alcance. O locatário é usuário da coisa locada e usufruirá, dela, a utilidade que puder proporcionar a si e sua família. Assim, continuando a filha em companhia de seu velho pai, administrando-lhe a casa, servindo-lhe de companhia, prestando-lhe tôda assistência, não poderá ser tida como sublocatária.

Igualmente, como bem decidiu o Juiz, procedente é a consignatória. Se os impostos foram aumentados, cumpria aos locadores apresentar os conhecimentos do recolhimento dos impostos ao locatário e exigir-lhe a diferença; não fizeram isso e exigiram dêste quantia muito maior do que a do aumento verificado com os impostos, importando em um aumento do preço do aluguel, sem a exibição dos talões da Prefeitura, assim, é razoável que o locatário depositasse o que vinha pagando, pontualmente, na forma determinada pela carta que está a fls. 21.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg,* presidente e vogal. — *Silvio Cerqueira,* relator. — *Paiva Vilhena.*

* * *

SERVIDÃO DE ÁGUAS — REINTEGRAÇÃO — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — RATIFICAÇÃO DE ATOS — LITISCONSORTE — FALTA DE CITAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

*— A ratificação dos atos processuais praticados convalida tardia intervenção do Ministério Público, mormente se a declaração de nulidade aproveita a parte a quem pode favorecer a decisão de mérito.*

*— Inocorre nulidade por falta de citação de litisconsorte cujo interêsse não está demonstrado nos autos.*

*— Procede reintegração na quase-posse de aqueduto, uma vez demonstrada sua existência e a lesão contra ela praticada.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.443 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

## RELATÓRIO

Na Comarca de S. João Nepomuceno, Jorge Gomes da Silva, por sua filha Terezinha Verônica da Silva, menor impúbere, aforou, em 29 de maio de 1956, ação possessória contra os irmãos Geraldo José da Costa e Osvaldo José da Costa e suas respectivas mulheres, visando a reintegração na quase-posse de uma servidão de aqueduto. Alega o Autor que a sua filha é proprietária e possuidora de uma sorte de terras servida por um aqueduto existente há mais de ses-

senta anos e que atravessa outras propriedades, inclusive a dos Réus; que, em março do mesmo ano de 1956, arrombaram o rêgo, privando a propriedade dominante da água que pelo aqueduto lhe era conduzida.

Foi concedida a medida liminar e os Réus contestaram a ação, alegando, em súmula, que inexiste a alegada servidão de água e que o aqueduto desviou para as terras da menor tôda a água do córrego, ficando assim os Réus sem ela para atender às suas necessidades, pelo que fizeram no aqueduto um desvio para que a água retornasse ao leito do córrego.

O saneador foi proferido sem interposição do recurso, havendo intervenção do Ministério Público depois de iniciada a instrução da causa. Afinal foi a demanda acolhida por sentença que a julgou procedente, apelando os vencidos, em tempo hábil, alegando, preliminarmente, a nulidade *ab ovo* da ação pela tardia intervenção do Ministério Público e por falta de citação de litisconsorte necessário; e pleiteando, no mérito, a reforma da sentença para que se julgue improcedente a ação.

Subiram os autos a esta Instância, onde tramitaram independentemente de preparo, eis que ambos os litigantes estão amparados pelo benefício de gratuidade de Justiça. Oficiou a Douta Procuradoria-Geral que opinou pelo improvimento.

Ao Exmo. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1961. — *Hélio Costa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Cível n.º 19.443, da Comarca de S. João Nepomuceno, em que são apelantes Geraldo José da Costa, sua mulher e outro, e apelado Jorge Gomes da Silva, por sua filha menor Terezinha Verônica da Silva, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Terceira Câmara Civil e sem discrepância na votação dos Juízes componentes da Turma Julgadora, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento à apelação.

Preliminarmente, não procedem as preliminares argüidas. Realmente não houve a intervenção do Ministério Público na causa desde o momento em que a lei a indica como necessária; porém houve a ratificação dêle aos atos processuais praticados antes de sua citação e o simples fato de poder a decisão do mérito ser proferida favorâvelmente à menor, que era a parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade, impedia e impede o seu pronunciamento (C. Proc. Civil, art. 275). Nem ocorre a nulidade por falta de citação de litisconsorte. A proprietária de uma das glebas oneradas com o aqueduto tão só por isso nenhum interêssse tem, que esteja demonstrado nos autos, na causa que objetiva a reparação de uma lesão possessória à servidão, por outrem e em outra propriedade praticada, pelo que não é litisconsorte que devesse integrar a lide.

No mérito, a manutenção da sentença se impõe. Ficou demonstrado inequivocamente a posse da autora na servidão do aqueduto e a lesão a ela praticada pelos Réus, aliás confessadamente. A defesa, baseada no *feci sed jure feci* não frutifica na espécie porque a questão não versa sôbre o direito ao uso das águas, que foi o direito com que





se procurou justificar a agressão à posse, mas exclusivamente sôbre a posse do aqueduto, pelo que a demonstração de sua existência em favor da autora e da lesão a ela praticada pelos réus tornava inevitável o acolhimento da demanda. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto,* presidente e revisor. — *Hélio Costa,* relator. — *Assis Santiago,* vogal.

* * *

DESPEJO — OCUPANTE ENFERMO — DOENÇA CRÔNICA E TRATAMENTO DEMORADO — EXECUÇÃO

*— Não susta a execução do despejo a circunstância do ocupante do prédio ser pessoa acometida de doença crônica ou de tratamento demorado.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 784 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

## RELATÓRIO

Oswaldo de Carvalho Faria e Marieta de Carvalho Faria impetraram mandado de segurança contra o despacho proferido em 5 de dezembro de 1960, pelo Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível desta Capital, na execução de despejo que lhes move a Sociedade Comércio e Indústria de Minas Gerais Ltda., visando conseguir através do *writ* que não se execute o mandado de despejo expedido contra os mesmos, relativamente ao prédio que ocupam.

Dizem os impetrantes que o despacho questionado, negando a suspensão do despejo, ofendeu-lhes um direito líquido e certo previsto no art. 353 do C. P. Civil, desde que a segunda impetrante está sofrendo de *artrite* do joelho esquerdo, impossibilitada de se locomover, devendo guardar repouso no leito por prazo indeterminado. Asseveram ainda os suplicantes, que o magistrado desprezou os atestados médicos, não reconhecendo como moléstia grave para os fins mencionados, a de que é portadora D. Marieta de Carvalho Faria. Alegam, também, que o outro fundamento do despacho judicial — de que a ação foi ajuizada há mais de dez (10) anos e urge terminá-la — não lhes pode ser atribuído como culpa, já que nada têm a ver com as causas da morosidade da justiça. Deferida a liminar, prestou o Dr. Juiz de Direito as informações de fls. 15, dando os motivos que levaram-no a indeferir a suspensão do despejo.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer, opinando pela concessão da segurança.

Preparo regular. Peço dia para o julgamento, publicando-se antes o presente relatório, a inicial, o despacho de fls. 11v, as informações do Juiz e o parecer da Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1961. — *Edésio Fernandes,* relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Mandado de Segurança n.º 784, — da Comarca de Belo Horizonte — onde são impetrantes Oswaldo de Carvalho Faria e outra, e coator o 2.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível desta Capital, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 21, por unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, pagas as custas pelos impetrantes.

Os impetrantes objetivaram conseguir um mandado de segurança para sustar a execução do despejo contra êles decretado, arrimando-se no dispositivo do art. 353 do C. P. Civil, sob a alegação de que se encontra gravemente enfêrma a ocupante do prédio, Marieta de Carvalho Faria.

Ao que se depreende do processo, seja no despacho impugnado, seja nas informações do ilustre Magistrado, trata-se de uma ação de despejo ajuizada em 2 de maio de 1950, portanto, há mais de dez anos, agora em fase de execução.

A firma vencedora requereu a expedição do mandado para efetivação da medida judicial, porém, os inquilinos executados querem fique sobrestado o despejo, pelo motivo de doença já referido, não conseguindo o agasalho judicial para sua pretensão, porque o Juiz não enxergou enfermidade grave na doença de que é portadora aquela habitante do prédio.

Daí o inconformismo contra o despacho, que se pretende tornar inoperante através do *writ*. Mas falta suporte legal para o pedido, nem houve lesão a qualquer direito líquido e certo dos requerentes. É exato que a Lei Civil Processual, no capítulo referente à ação de despejo, impõe aos Oficiais, sob pena de suspensão ou demissão, que deverão sobrestar a execução do mandado de despejo, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave. A tôda evidência, o espírito da lei foi o de evitar a execução do despejo naqueles casos, onde se constate uma pessoa em estado grave de saúde, a quem a imposição de uma mudança precipitada pudesse agravar ou pôr em risco a sua própria vida. É medida cautelar, humana, cristã, mas que não se erige em direito incontestável, ficando sempre na dependência e critério da autoridade judiciária. No caso em tela, três médicos haviam atestado, em data de *10 de novembro de 1960*, sôbre a doença da pessoa em questão, afirmando um que ela estava enfêrma e necessitando de repouso, e os demais esclarecendo que ela se encontrava em tratamento de uma contusão do joelho esquerdo, portadora que era de uma *artrite*, sendo aconselhável se abster de locomoção. Portanto, se não se tratava de um caso de gravidade iminente, tanto isto é certo que já são decorridos mais de *cinco* meses daqueles pronunciamentos, era razoável que o Juiz não vislumbrasse motivo legal para sustar a execução do despejo. O despacho judicial impugnado, não violou o pretenso direito dos impetrantes — porque a proteção que a lei oferece para os enfermos graves, em caso desta natureza, não se pode estender às pessoas acometidas de doenças crônicas ou de tratamento demorado.





Na verdade — com ou sem direito — os requerentes já obtiveram um prazo dilatado, pois mais de quatro meses são decorridos do despacho questionado. Prorrogar por mais tempo não será possível; se fôr o caso, se houver necessidade premente e inadiável, o que terá de fazer a requerente é pedir ao Juiz da execução, a designação de um perito de sua confiança para verificação, *de visu*, do estado de saúde da habitante do prédio. A concessão da segurança para suspender por tempo indeterminado o despejo, isto é de todo impossível, porque nesta hipótese o direito deixaria de ser a expressão de um princípio de ordem.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1961. — ***Gonçalves da Silva,*** presidente. — *Edésio Fernandes,* relator.

* * *

### CAMBIAL — EMISSÃO EM BRANCO — COBRANÇA

***— A cambial pode ser emitida em branco e assim circular até sua apresentação à cobrança.***

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.030 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

## RELATÓRIO

Adoto o de fls. 40-41, acrescentando que o Juiz rematou julgando o espólio de Sérvulo Moreira carecedor da ação proposta (fls. 44). Diz o Magistrado:

"No caso em julgamento o portador Sérvulo Moreira recebeu o título sem data, no qual não constava o nome da pessoa a quem deveria ser pago. Não era êle o tomador do título. Sabia disso. E, todavia, consentiu em que como tal figurasse seu nome, alterando substancialmente as relações pessoais entre os signatários do documento. Não lhe cabe alegação de boa-fé, segundo a lúcida e magistral lição de *João Eunápio Borges* (ob. et loc. cit.). Conseqüência é, pois, que se deve declarar ser êle portador de título que não é cambial. Daí não lhe caber o recurso à ação proposta..." (fls. 43).

Apelou o vencido, em tempo. Recurso em têrmos.
Passo os autos ao eminente Desembargador Assis Santiago.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1961. — *Ferreira de Oliveira.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 20.030, da Comarca de Lajinha, em que é apelante o Espólio de Sérvulo Moreira, representado pela inventariante Nicoleta Oliva Moreira, sendo apelado Antônio Gomes de Oliveira, acordam, unânimes, os juízes que integram a 2.ª Turma da 3.ª Câmara Civil, adotando o relatório de fls. 65, conhecer da apelação e dar-lhe provimento

para, cassando a decisão recorrida, mandar os autos de volta à inferior instância, a fim de ser proferida outra, que julgará a causa final em seu mérito. Custas na forma da lei.

Assim decidem pelos fundamentos expostos no voto do relator.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente — *Ferreira Oliveira*, relator, com o seguinte voto:

1. Preliminarmente, conheço da apelação por entender que a sentença apelada entrou, em parte, no mérito da causa.

2. O excelente Juiz *a quo*, tomando a data da emissão como requisito da cambial (art. 54, § 1.º, da Lei n.º 2.044, de 1908), entende que a sua falta desfigura o título (fls. 43).

Não é essa a opinião de *Magarinos Tôrres*, por exemplo, que ensina: — "Censurável é a impropriedade da nossa lei, art. 54, § 1.º, denominando requisitos a data e o lugar de emissão, como se fôssem indicações necessárias e substanciais, quando entretanto o portador pode, mas não é obrigado nem precisa, preencher tais indicações para exigir o pagamento do título, que é perfeito sem elas. Aliás não era mister essa autorização expressa, desde que a lei só exige de próprio punho do emitente a assinatura" (*in* "Nota Promissória", pág. 181, n.º 9A, 3.ª ed.).

No mesmo sentido é a lição de *Whitaker*, para quem "a letra (refere-se à de câmbio) não é prejudicada pela omissão, falsidade ou mesmo inverossimilhança da data" (*in* "Letra de Câmbio", 3.ª ed., pág. 60, n.º 28).

Também a de *Paulo de Lacerda*, segundo a qual "a falta da data da emissão, bem como o lançamento irregular dela, não importam, porém, a nulidade da cambial" ("A Cambial no Direito Brasileiro", págs. 70/71, n.º 50, 4.ª ed.).

Dêsse ponto de vista não tem discrepado a jurisprudência ("Rev. dos Tribs.", 171/175, 173/376, 174/790, ...; "Arq. Jud.", 66/313). Outro desacêrto do ilustre Juiz de Primeira Instância está em sustentar, com apoio, embora na lição de *João Lundpio Borges* ("Do aval", págs. 66/67, 2.ª ed.), que a nota promissória não pode circular incompleta e que age de má-fé o portador que recebe o título, sabendo-o em branco. O que ensina a melhor doutrina, sufragada por abundantíssima e tranqüilíssima jurisprudência, é que a cambial pode ser emitida em branco e em branco circular até o momento da sua apresentação à cobrança ("Títulos de Crédito", de *Franceschini*, III, — 3.260-A, 3.262, 3.264, 3.266, 3.267, 3.268, 3.270, 3.271, 3.272, 3.273, 3.274, 3.275, 3.276, 3.277, 3.278, 3.280, 3.281, 3.282, 3.287, 3.288, 3.290, 3.291, 3.293, 3.295).

É do magistério de *Costa Manso* que o devedor que aceita ou se obriga por título com lugares em branco, sabe que os mesmos poderão ser preenchidos em qualquer tempo, firmando assim um contrato tácito com o terceiro que venha a preencher os claros ("Rev. dos Tribs.", 224/458). Em síntese: "a letra em branco é um valor para o efeito da circulação, posto que nao o seja para a execução" (*Whitaker, in* "Rev. dos Tribs.", 27/279).

Em face do exposto, dou provimento, para cassar a decisão. — *Assis Santiago*. — *Nalal Campos*.

* * *





SEGURO DE VIDA — CONCUBINA — DOAÇÃO PROIBIDA — PRESCRIÇÃO

— *Sendo o seguro de vida à concubina equiparado à doação proibida, sujeita-se sua anulação nas regras do Código Civil quanto à prescrição.*

*V. v. — O conhecimento da doação sendo posterior à dissolução da sociedade conjugal, da data do mesmo se conta o prazo prescricional (Des. Assis Santiago).*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.656 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Boa Vista, Companhia de Seguros de Vida aforou, perante o 1.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível desta Capital, ação de consignação em pagamento contra donas Alvina Maria de Oliveira e Gonçala Maria de Jesus, alegando o seguinte: a) que, conforme a apólice n.º CV-120, certificado n.º 6.319, é seguradora de José de Oliveira S., ex-ferroviário da antiga Rêde Mineira de Viação, em cujos serviços veio a falecer; b) — que o seguro foi instituído em favor de Gonçala Maria de Jesus, a qual pleiteia o pagamento, mas o falecido era casado civilmente com dona Alvina Maria de Oliveira, que reinvidica para si o pagamento integral do seguro.

Alegando ter sido o seguro instituído em nome de Gonçala Maria de Jesus e aos filhos do segurado com a mesma, pediu esta o pagamento da importância devida, acentuando que mesmo na hipótese de não ser admitida como co-beneficiária, nenhuma dúvida pode haver quanto aos filhos do casal.

Dona Alvina Maria de Oliveira, citada, impugnou a pretensão de dona Gonçala Maria de Jesus, por petição despachada em 2 de junho de 1961. O processo foi saneado sem que fôsse interposto recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual nenhuma prova se produziu, o M.M. Juiz julgou procedente a ação e mandou que o seguro fôsse pago, em partes iguais, a dona Alvina Maria de Oliveira e aos filhos de José de Oliveira S. com dona Gonçala Maria de Jesus.

Oportunamente, apelaram donas Gonçala Maria de Jesus e Alvina Maria de Oliveira, a primeira pleiteando a prescrição da ação com relação à espôsa apelante, e esta que lhe seja feito o pagamento integral do seguro.

Nesta instância falou a Procuradoria Geral do Estado que opinou no sentido de ser provido o apêlo de Dona Alvina Maria de Jesus.

Ambas as apelantes estão sôbre o patrocínio da Justiça gratuita.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Cunha Peixoto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 19.656, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: a) — Alvina Maria de Oliveira; b) — Gonçala Maria de Jesus, e apeladas:

as mesmas, acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento à segunda apelação para julgar prescrito o direito da primeira apelante, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Assis Santiago. Custas *ex lege*.

I — Dispõe o número VI, do parágrafo 7.º, do artigo 178, do Código Civil que prescreve em dois anos "a ação do cônjugue ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, contado prazo da dissolução da sociedade conjugal."

É verdade que não se aplicam as regras e normas da prescrição por analogia. Aqui, porém, não se trata de inteligência nem ao menos por extensão, já que o próprio Código equipara o seguro de vida à concubina à doação proibida Há no seguro à concubina uma doação, e, portanto, fica também incurso nas regras da prescrição estabelecida para a doação.

Ora, no caso em aprêço a dissolução do casamento ocorreu, com a morte do segurado, em 7 de março de 1957 e a primeira apelante — espôsa do *de cujus* só entrou com a reclamação em 2 de junho de 1961, quatro anos após. Seu direito estava, pois, prescrito.

Nem se diga que não tinha ela conhecimento do seguro, pois a lei, a fim de afastar qualquer dúvida, é taxativa no sentido de mandar contar o prazo da data da dissolução do casamento. Pouco importa, pois, ter sido o conhecimento da doação como o do seguro posterior ao término do prazo prescricional.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*, vogal, vencido, não considerava prescrito o direito da 1.ª apelante.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Voto: A ação, a meu ver, está prescrita.

"I — Dispõe o número VI, do parágrafo 7.º, do art. 178, do Código Civil, que prescreve em dois anos "a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal".

É verdade que não se aplicam as regras normais da prescrição por analogia. Aqui, porém, não se trata de inteligência nem ao menos por extensão, já que o próprio Código equipara o seguro de vida à concubina à doação proibida. Há no seguro à concubina uma doação e, portanto, fica também incurso nas regras da prescrição estabelecida para a doação.

Ora, no caso em aprêço, a dissolução do casamento ocorreu, com a morte do segurado, em 7 de março de 1957 e a primeira apelante — espôsa do *de cujus* — só entrou com a reclamação em 2 de junho de 1961, quatro anos após. Seu direito estava, pois, prescrito.

Nem se diga que não tinha ela conhecimento do seguro, pois a lei, a fim de afastar qualquer dúvida, é taxativa no sentido de mandar contar o prazo da data da dissolução do casamento. Pouco





importa, pois, ter sido o conhecimento da doação como o do seguro posterior ao término do prazo prescricional."

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado, a pedido do Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste feito teve seu julgamento adiado a pedido do Desembargador Ferreira de Oliveira.

*O Senhor Desembargador Ferreira de Oliveira* — Eu pedi adiamento, porque não havia examinado a questão sob êsse aspecto da prescrição.

O dispositivo invocado é o número VI, do § 7.º, do art. 178, do Código Civil, que prescreve em dois anos "a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal".

V. Ex.ª, Desembargador Cunha Peixoto, argumenta: "É verdade que não se aplicam as regras normais da prescrição por analogia. Aqui, porém, não se trata de inteligência nem ao menos por extensão, já que o próprio Código equipara o seguro de vida à concubina à doação proibida. Há no seguro à concubina uma doação e, portanto, fica também incurso nas regras de prescrição estabelecida para a doação."

Realmente, assim é. A jurisprudência é pacífica neste sentido de ser proibida a doação à concubina. E não há dúvida de que o seguro é uma doação à concubina, ficando, portanto, essa doação incursa na regra do artigo acima citado.

Não há dúvida, no presente caso, de que a dissolução do casamento ocorreu com a morte do segurado, em 7 de março de 1957.

E quanto ao momento em que a espôsa legítima do finado teve conhecimento do seguro, diz V. Ex.ª:

"Nem se diga que não tinha ela conhecimento do seguro, pois a lei, a fim de afastar qualquer dúvida, é taxativa no sentido de mandar contar o prazo da data da dissolução do casamento. Pouco importa, pois, ter tido o conhecimento da doação como o do seguro posterior ao término do prazo prescricional."

Eu acompanho o voto de V. Ex.ª, Desembargador Cunha Peixoto, que me convenceu plenamente. Isto com pesar, porque a minha decisão no mérito seria favorável à espôsa legítima.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — VV. Ex.ªs julgam prescrita a ação da viúva legítima?

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Exatamente. Dou provimento à 2.ª apelação, para julgar prescrito o direito da 1.ª apelante.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — (Lê o art. 178, § 7.º, n.º VI).

Eu, *data venia*, divirjo. Ela não teve conhecimento da situação senão depois da dissolução. Ela só veio a tomar conhecimento da doação, por uma apólice de seguro, anos depois.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Então ela poderia propor ação contra a Companhia de Seguros que foi descuidada.

Desembargador Assis Santiago, suponhamos que a doação seja de um bem móvel. Vamos dizer que ficou provado, dois anos depois, que houve uma doação de dinheiro. Estaria prescrito o seu direito e ela não sabia.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Mas se a espôsa só veio a ter conhecimento anos depois, como vou declarar prescrito! *Data venia*, eu divirjo do voto de VV. Exas. A meu ver, a ação não está prescrita.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento à 2.ª apelação, para julgar a ação prescrita quanto ao primeiro apelante e prejudicada a 1.ª apelação. Vencido o Sr. Desembargador Assis Santiago.

* * *

EXECUTIVO FISCAL — RECURSOS *EX OFFICIO* — DESNECESSIDADE — IDENTIFICAÇÃO DE DEVEDOR — CERTIDÃO IMPRESTÁVEL

*— Desnecessário é o recurso oficial em cobrança de dívida inferior a dois mil cruzeiros, quando a decisão não envolve matéria constitucional.*

*— Imprestável é a certidão de dívida ativa quando não identifica cumpridamente o devedor.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.822 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

Em Ibiraci, a Fazenda Pública Estadual aforou ação executiva fiscal contra Luzia, tutôra de Juventino Alves Peixoto, para cobrança de Cr$ 171,40, de impôsto territorial do exercício de 1959, mais selos e multa.

Ao realizar a diligência para citação, o meirinho não encontrou Juventino, nem propriedade que lhe pertencesse. Nenhuma referência faz à tutôra.

Ao ordenar o feito, o Juiz julgou a ação improcedente, por falta de interêsse econômico, ou atual, e recorreu de ofício.

Atendendo a embargos de declaração, corrigiu a sentença, transformando a improcedência em indeferimento do pedido.

Os autos vieram a esta instância e a Subprocuradoria-Geral opinou pela reforma da decisão, a fim de que apenas ficasse o pedido inicial sobrestado em cartório.

Não há preparo, *ex vi legis*. A revisão.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n. 19.822, da Comarca de Ibiraci, em que é apelante o Juízo de Direito, e apelada a Fazenda Pública Estadual, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento do recurso *ratione officii*, desnecessàriamente formulado. Assim decide, porque a dívida cobrada é inferior a dois mil cruzeiros e a decisão não envolve matéria constitucional (art. 74, parágrafo único, do Dec-lei 960); como também não concluiu pela improcedência da ação (art. 53, do citado decreto). Trata-se de dívida de Cr$ 171,40.





Consta da certidão (fls. 3) que responde pela dívida Luzia, tutôra de Juventino Alves Peixoto. Imcompreensível é como se teria feito o lançamento. Se a dívida é de Luzia, desnecessário seria declarar que é tutôra de alguém, e preciso seria complementar-se o nome, para identificar a contribuinte. Se a dívida é de Juventino Alves Peixoto, sua tutôra não devia constar do lançamento, como é óbvio. Acontece que sòmente Juventino foi procurado pelo meirinho já havia falecido. O despacho ordenatório, com a modificação de fls. 13, indeferiu o pedido da autora, por não encontrar interêsse legítimo e atual que o amparasse. Mas interêsse existe, evidentemente. A Fazenda Pública tem interêsse de cobrar suas dívidas ativas. A falta de bens sôbre os quais possa recair penhora não retira o interêsse da credora, apenas não dá eficácia ao processo de execução.

Se possível fôsse tomar conhecimento do recurso, confirmar-se-ia o indeferimento tão sòmente porque a inicial foi instruída com certidão imprestável. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

* * *

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO — BASE DE COBRANÇA — LEGITIMIDADE — DIRETORES DE SOCIEDADE — TRIBUTO INDEVIDO

*— Não se configura a bitributação quando a apreciação do movimento econômico, estabelecida pelo Código Tributário Municipal, serve, tão sòmente, para formar materialmente a base do fato gerador do impôsto de indústrias e profissões.*

*— Os diretores de uma sociedade, órgãos de direção dela, não são alcançados por impostos.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.962 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A emprêsa S.A. Tecidos Campolina e seus diretores Francisco Eloy Campolina e Milton T. de V. e Almeida promoveram ação de anulação de lançamento fiscal, parcial em relação à primeira e total no que interessa aos outros, contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Pediram fôsse declarado inconstitucional o Código Tributário do Município, criado pela Lei 802, de 1959, ou a inconstitucionalidade do aumento que é superior a 20%, levando-se em conta os impostos dos exercícios de 1956 a 1960; a inconstitucionalidade das taxas anexas aos lançamentos dos autores; a inconstitucionalidade ou ilegalidade dos lançamentos dos dois últimos autores.

Esclareceram que S.A. Tecidos Campolina foi lançada para o exercício de 1960 num total de Cr$ 128.340,00 e os dois outros autores, cada um, em Cr$ 1.725,00. Promoveram, com notificação

da Prefeitura, depósito bloqueado, respectivamente, das quantias de Cr$ 115.506,00, Cr$ 1.553,00 e Cr$ 1.553,00, com redução dos descontos previstos nos regulamentos.

Os autores alegam que o Código Tributário do Município não está adequado à legislação estadual, que lhe deveria servir de padrão, e introduziu inovações na incidência e nos fatos geradores do impôsto de indústria e profissões, com afronta do art. 5.º, n.º XV, letra "b" e art. 6.º, da Constituição Federal; ou criou bitributação proibida, pois as imposições às vêzes se indentificam com o impôsto de vendas e consignações, outras vêzes com o impôsto de renda; e suas incidências levam ao aumento superior a 20%; com desrespeito ao mandamento constitucional. Além disto, o Código criou taxas, tais como a de educação, a de combate a gastroenterite, que não se ajustam ao pensamento do legislador e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na conceituação desta espécie de tributo.

A inicial veio acompanhada de vários documentos.

Defendeu-se a Prefeitura. Argüiu, preliminarmente, a nulidade da demanda, porque os autores se apresentaram em litisconsórcio e seus interêsses são diversos; e sustentou a inépcia da inicial, por ter pedido anulação de lançamento e ao mesmo tempo a inconstitucionalidade da lei fiscal do município. Combateu, um por um, os argumentos da inicial, para concluir que inexiste a inconstitucionalidade levantada contra o Código Tributário.

O saneador de fls. 110, sem resolver a questão do litisconsórcio, transitou em julgado.

Aceitando a instrução realizada com os documentos, a sentença, de fls. 114 e seguintes, julgou a ação improcedente, no que respeita aos interêsses da autora primeira, e deu pela procedência da causa em relação aos diretores da emprêsa. E o Magistrado recorreu de ofício.

Inconformados, a emprêsa S.A. Tecidos Campolina e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte apelaram, oportunamente.

Os recursos estão processados com regularidade. A segunda apelante preparou sua apelação.

A Subprocuradoria-Geral opinou pela confirmação da sentença.

Devolvo os autos à Secretaria, para conclusão ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1961. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 19.962 da Comarca de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante o 1.º Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda; segundos apelantes S.A. Tecidos Campolina e outros; terceira apelante a Prefeitura Municipal.

Em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. acordam negar provimento a todos os recursos, confirmando a sentença por seus fundamentos e pelos motivos em seguida enunciados. Custas pelas partes, à meia.

Embora houvesse argüição de inconstitucionalidade da lei tributária municipal, rejeitou-se a remessa das questões ao plenário do Tribunal, não só porque, de modo geral, são exatas as conclusões da sentença recorrida que considerou ajustados à lei maior os dispositivos impugnados do Código Tributário expedido pela Prefeitura de Belo Horizonte, como porque as matérias discutidas já foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça, sem posterior mudança de orientação.





No referente ao argumento de que a lei local não se ajusta a um prometido código-padrão, que deveria ser editado pelo legislador estadual, a matéria tem sido por demais debatida em vários julgados, e é unânime a repulsa a esta argüição que deixa em plano secundário a autonomia dos municípios justamente na questão de seu mais particular interêsse, que é o de legislar sôbre os tributos de sua competência.

Outro argumento de afronta à Constituição — os recorrentes crêem existir no critério que o Código Tributário adotou para fixar os elementos de base para a incidência do impôsto de indústria e profissões. Nos últimos tempos, diversas Prefeituras brasileiras reorganizaram seu sistema tributário, seja com o objetivo de atualizar normas, seja com o fito de criar novas fontes de receita. Entre as modificações que surgiram, ganhou vulto o processo de formação das bases de incidência do impôsto de indústrias e profissionais. Antigos e superados critérios, que deixavam à vista a injustiça fiscal, permitindo o sacrifício de uns e as vantagens de outros, entre contribuintes de desigual capacidade tributária, foram abandonados. Passou-se a adotar a chamada base do "movimento econômico" que, logo, provocou estudos de especialistas e até hoje exigem pronunciamentos da Justiça, em demandas provocadas pelos contribuintes inconformados. Autorizado jurista patrício escreveu: "... não é possível ignorar que a grande maioria das legislações positivas adota como base do cálculo de indústrias e profissões o movimento econômico, seja isoladamente, seja em combinação com outros fatores, como o valor locativo, o capital investido, o número de empregados ou operários etc., como também é certo que essa maneira de proceder já foi placitada pela jurisprudência" (*Rubens Gomes de Souza*, "Rev. Forense", vol. 149, pág. 119). E o ilustre especialista em questões fiscais admite a legitimidade do critério, desde que a apuração do movimento econômico forme pressuposto material da incidência do impôsto, com elementos especificadores da atividade exercida pelo contribuinte, ou pelo menos com os que são decorrência desta atividade.

E é o que acontece com o Código da Prefeitura de Belo Horizonte, tão malsinado pelos segundos recorrentes. Nêle não existe inovação no fato gerador do tributo, que continua sendo a atividade exercida pelo contribuinte. Apenas, procura a lei, através da intensidade e da extensão da mesma atividade, construir a base material da incidência, no que torna seu objetivo informado de elementos reais, que atestam a capacidade do contribuinte. E não há falar em *bis in idem* de incidências, desde que a apreciação do movimento econômico não é tomada para tributar as operações de venda e de compra, nem para impor tributos aos rendimentos obtidos na atividade profissional ou industrial. As vendas ou a renda bruta entram como índices da atividade, para medir sua velocidade, seu alcance, ou sua fôrça no mundo econômico. Servem tão sòmente para formar, materialmente, a base do fato gerador.

Também destituída de valor é a alegada inconstitucionalidade, porque os novos impostos atingem somas que sobem a mais de 20% das anteriores imposições. Lição é esta de *Aliomar Baleeiro*: "Quando um Estado, em sua Constituição, como Minas Gerais (Constituição de 10 de julho de 1947, art. 169), limita a 20%, ao tempo

do aumento, o máximo da elevação de qualquer impôsto estadual ou municipal, essa cláusula é válida como vedação intransponível oposta à Assembléia Legislativa local, embora me pareça inoperante para o Legislativo dos Municípios, por fôrça do art. 28, II, *a*, da Constituição Federal. O Estado pode autolimitar-se, em sua Constituição, já que lhe estão reservados "todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal" (art. 18, parágrafo 1.º, dêste). Mas, quando o Estado limita aquilo que a Constituição Federal deu ao município, transpõe a fronteira dos poderes que lhe são reservados e desafia a implícita vedação da Lei Maior" ("Rev. Forense", vol. 148, pág. 84).

Neste sentido, múltiplas têm sido as manifestações do nosso Tribunal e, recentemente, assim decidiu o excelso Pretório.

No que tange às taxas criadas pelo Código Tributário, os recorrentes consideram ofensiva das normas constitucionais. Aqui, não se pleiteou anulação de lançamento. A pretensão é de decretar-se a inconstitucionalidade das mesmas. Não foi mencionada exigência concreta do Fisco Municipal, tanto que os segundos apelantes, ao propor a ação, *não ofereceram depósito prévio*, conforme providenciaram no caso dos impostos. Neste passo, o objetivo da causa transcende da competência do Poder Judiciário, que se limita a proteger direito na atuação da lei.

Nem se diga que os segundos apelantes usaram de uma ação ordinária e não de mandado de segurança, onde comumente se fala que a via peregrina é imprópria para combater inconstitucionalidade da lei em tese. *Francisco Campos* expõe, com precisão, esta matéria: "Assim, a asseveração de que o mandado é medida inidônea para atacar a lei em tese, peca, precisamente, pela estreiteza ou a parcialidade com que é enunciado o princípio. Este, com efeito, é mais geral e envolve em sua generalidade tanto o mandado de segurança como o próprio direito de ação, que não pode ter como objeto a refutação da tese legal ou a contrariedade à lei considerada como expressão geral e abstrata de um pensamento ou de uma vontade, mas a incidência concreta ou efetiva da lei na esfera da liberdade individual, quando por fôrça dos seus dispositivos, sem necessidade de nenhum ato complementar, ela produz desde logo o efeito de impedir o exercício de um direito anteriormente adquirido, ou cujo exercício se encontra assegurado na Constituição" ("Rev. Forense", vol. 155, pág. 79).

Afirmaram os recorrentes que os dispositivos do Código Tributário são auto-executáveis, pelo que poderiam ser atacados, como medida preventiva dos contribuintes. Mas a argüição não é exata. Sempre será necessária a providência administrativa que se sobrepunha à atividade do contribuinte, devidamente acertada em lançamentos, para a atuação da lei. E os apelantes não mencionam tais providências que poderiam até ensejar recurso administrativo. Combatem a lei apenas através de sua norma genérica, ainda não aplicada.

Com tais fundamentos, a Câmara julga que a sentença deveria ter desprezado as alegações referentes às taxas, desde que os recorrentes não trouxeram a Juízo qualquer ato de sua aplicação. E, assim confirma a decisão recorrida, com esta restrição aos fundamentos da sentença. Não fôra esta impossibilidade de apreciar a matéria, as conclusões da sentença não grangeariam plena aprovação, *pois no referente a algumas das taxas criadas pelo Código*





*mereceriam aprêço as invectivas levantadas*. Por fim, exata é a decisão, no que tange aos impostos cobrados dos diretores da emprêsa, em que pese ao entendimento de alguns e a decisões em contrário.

A função de diretor de sociedade anônima não é semelhante a ofício, arte ou profissão. Por fôrça da lei, tôda sociedade por ações deve ter uma diretoria, que é seu órgão administrativo. Assim, a diretoria é a própria sociedade que nela se exprime e por ela se conduz. A diretoria é formada por deliberação dos acionistas, e tôda sua atividade se resume em atos de exclusivo interêsse do corpo social. Fazer incidir tributos sôbre esta atividade dos componentes do órgão diretor da sociedade é o mesmo que a esta tributar. Ora, a sociedade já é contribuinte do impôsto.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson de Abreu e Silva*. — *Magalhães Pinto*.

* * *

DESQUITE — ADULTÉRIO — TENTATIVA — ACUSAÇÃO NÃO PROVADA — INJÚRIA GRAVE

*— O adultério é a violação consumada da fé conjugal e a lei não pune com o desquite sua tentativa por um dos cônjuges.*

*— Constitui injúria grave a inculpação de adultério por um dos cônjuges ao outro, quando não provado.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.871 — Relator. Des. CUNHA PEIXOTO.

## RELATÓRIO

Aldo Fernandes de Moura propôs, na Comarca de Boa Esperança, com fundamento no art. 317, n.ºs. 1 e 3 do Cód. Cívil, ação de desquite contra sua mulher Maria Luíza da Silva. Alega ter, no dia 17 de fevereiro de 1961, surpreendido sua espôsa "em intimidade reprovável, em colóquio com Levindo Lourenço, no alpendre da residência do casal desquitando, encontrando-os juntos, assentados num só banco, às 20 horas mais ou menos".

Citada a ré e o autor, apresentaram-se à audiência de tentativa de reconciliação, tendo sido infrutíferas as ponderações do M.M. Juiz.

A seguir a ré apresentou contestação negando as afirmativas do autor e, em seguida, reconveio. Alega que caluniando sua espôsa, taxando-a de adúltera, o autor fêz com que se tornasse impossível a vida conjugal e, por isso, de conformidade com o art. 317, n.º 3, do Cód. Civil, deu motivo à decretação do desquite judicial, pois o autor propala pelas ruas atos desabonadores à reconvinte.

O processo foi saneado, sem recurso.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as partes, em depoimento pessoal e três testemunhas arroladas pelo autor e duas pela ré. Em seguida, o M.M. Juiz proferiu sentença, julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção, por entender não estar provado o adultério e ter o autor, com seu procedimento, injuriado a ré decretando, assim, o des-

quite do casal. Declarando culpado o autor que foi condenado em honorários de advogado. Os filhos do casal ficarão sob a guarda da mãe, com direito de serem visitados pelo autor, uma vez por semana, devendo ainda o marido pagar uma pensão à espôsa e filhos, conforme o que fôr apurado em execução.

Oportunamente, o autor apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

Nesta instância opinou a Procuradoria-Geral do Estado pelo desprovimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1951. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19.871, da Comarca de Boa Esperança, sendo apelante Aldo Fernandes de Moura e apelada D. Maria Luiza da Silva, acordam os Juízes, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 66 como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo apelante.

I — O apelante propôs contra sua mulher ação de desquite com fundamento em adultério e injúria grave. Não conseguiu, porém, demonstrar seu libelo. Sua própria descrição dos fatos afasta a figura do adultério, eis que se limita a informar haver encontrado sua mulher com outro homem, sentados no alpendre de sua residência. Ora, o adultério é a violação consumada da fé conjugal por um dos cônjuges. E a lei não pune a tentativa, razão por que não é possível levar a sério a versão do autor para a decretação do desquite com êsse fundamento.

II — Melhor não é a situação do autor no tocante à injúria grave. *Clóvis Bevilaqua* define injúria grave como "tôda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras". ("Cód. Civil", vol. II, pág. 276).

No caso em tela, os fatos apurados não traduzem inflação grave dos deveres conjugais, levando o marido a sofrer humilhações no conceito público. Basta um exame das circunstâncias para se chegar a esta conclusão. Com efeito, não pode ser motivo de humilhação estar uma senhora casada sentada em um alpendre que dá para a rua com um seu parente afim. A própria hora da visita — 20 — não é de molde a causar suspeita e provocar comentários, pois, para a noite é relativamente cedo.

III — Entretanto, com razão, *Filadelfo de Azevedo* afirma que a causa de desquite reside, menos nos fatos materiais alegados, do que no alcance profundo e permanente que tais fatos produziram no laço matrimonial, tornando a vida em comum intolerável. ("Rev. dos Tribunais", vol. 163, pág. 399).

Daí merecer apoio a pretensão da ré. Não há dúvida de que, o fato do marido atirar-se contra a espôsa e seu parente afim apenas pelo fato de encontrá-los sentados na varanda de sua casa e depois denunciá-la como adúltera, é de molde a tornar insuportável a vida em comum. E não parou aí. Continuou a insistir mesmo após haver a espôsa voltado ao lar, na versão do adultério, convocando testemunhas para positivarem não a haver perdoado.





Ora, não pode haver dúvida de que a incorepação de adultério por um dos cônjuges ao outro, quando não provado, constitui injúria grave. A circunstância que cercara a imputação mais ainda acentua esta característica. De fato, abonada era a conduta anterior da mulher, de modo que não justificava a suspeita do marido e muito menos sua afirmação leviana de ter havido adultério, quando sua própria descrição afasta a hipótese.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*, revisor. — *Assis Santiago*, vogal.

* * *

CLÁUSULA PENAL — VALOR EXCEDENTE DA OBRIGAÇÃO — REDUÇÃO

— *O valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal e, sem desobrigar o devedor de cumpri-la, deve ser reduzido ao limite dessa.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.099 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 34, ao qual acrescento o seguinte:

a) a ação foi julgada, em parte, procedente, para condenar o réu ao pagamento da quantia de Cr$ 10.000,00 ao autor, bem como dos juros de mora contados a partir da citação inicial;

b) dessa decisão, apelou tempestivamente o autor;

c) o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado em tempo. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 20.099, da Comarca de Mar de Espanha, em que é apelante José Antunes e apelado Ademar Gonçalves, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, à apelação, para excluir a condenação em honorários de advogado, confirmando, no mais, a sentença recorrida.

Trata a espécie de inadimplemento de obrigação de não fazer.

O autor, ora apelante, por motivos que não interessam à decisão, ajustou com o réu, ora apelado, o contrato, consubstanciado no recibo de fls. 6, pelo qual êste declara que recebeu daquêle a importância de Cr$ 5.000,00 para o fim de não adquirir, "em nenhum tempo, qualquer parcela de terra do Sítio do Rangel", sendo que, no caso de vir a faltar com êsse compromisso, assume a obrigação de indenizar a outra parte, quinze dias após a infração contratual, com a importância correspondente a vinte vêzes o valor da quantia recebida.

Antes de mais nada, não há, no ajuste celebrado, violação de princípios de ordem pública, conforme alega o réu em sua contestação, de vez que a abstenção a que se obrigou não suprime liberdades necessárias e essenciais.

Na obrigação de não fazer, que, como escreve *Pontes de Miranda*, é de conteúdo negativo, o devedor se compromete a abster-se da prática de ato que, segundo os princípios gerais, tinha o direito de exercitar, mesmo porque, conforme acentua aquêle jurista, se alguém promete não fazer o que a lei já lhe proíbe, não se obriga.

Nestas condições, havendo sido estipulada a cláusula penal, que foi fixada em 20 vêzes o valor da obrigação principal, cláusula essa que tem, além da função coercitiva contra o devedor, a compensatória, deveria ser aplicada tal como foi pactuada, se o Código Civil não houvesse estabelecido, como estabeleceu em seu art. 920, o limite para a sua fixação. Assim, nos têrmos dêsse preceito, não pode o seu valor exceder o da obrigação principal.

Verdade é que o art. 907 do mesmo diploma estipula que o devedor não pode eximir-se de cumprir a pena convencional, a pretexto de ser excessiva. Mas, êste dispositivo deve ser entendido em harmonia com o citado art. 920.

"E combinando os dois arts. escreve *Clóvis* (C.C., comentário ao art. 927) — ressalta o pensamento da lei: o devedor não pode eximir-se de cumprir a pena, a pretexto de ser excessiva, e não considerar tal a que não é mais valiosa nem mais pesado do que a obrigação principal, porém, se exceder esta, o devedor não será obrigado a pagar o excesso."

Nestas condições, a sentença, reduzindo a pena ao valor da obrigação, decidiu, nesta parte, com acêrto; mas, não podia condenar o autor a pagar honorários do advogado do réu, porque indevidos, em face da lei. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Silvio Cerqueira*, revisor. — *Paiva de Vilhena*, vogal.

* * *

**DESPEJO — ALUGUÉIS — PROVA DE PAGAMENTO — BENFEITORIAS — RETENÇÃO DESCABIDA**

***— Ao locatário compete provar o pagamento dos aluguéis, mediante recibos ou outro meio de prova.***

***— Descabe retenção por benfeitorias não provadas necessárias ou úteis, mormente se há cláusula contratual que não autoriza seu pagamento pelo locador.***

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.193 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Olímpio Milede Miserani aforou, na Comarca de Formiga, ação de despejo por falta de pagamento contra Eugênio Antônio Vilela, Maria Geralda, Liquinha de tal, Maria Aparecida, Maria de tal





e Romilda, o primeiro como locatário e as últimas como sublocatárias, alegando que, desde 1954, duas casas de sua propriedade foram locadas a Eugênio e José Gonçalves Vilela a Cr$ 250,00 cada uma, tendo, posteriormente, recebido a parte alugada a José Gonçalves Vilela. Acrescenta ter Eugênio sublocado a outra parte às mulheres antes mencionadas e que nem êle, nem elas pagaram os aluguéis, desde maio de 1960.

Citados os réus, contestou a ação Antônio Vilela, firmando também a peça de defesa a viúva de José Gonçalves Vilela, apesar de não ser parte na demanda. Afirma Eugênio Antônio Vilela nada dever ao autor, eis que pagara os aluguéis, por diversas formas. Acrescenta ter com dona Maria Conceição Vilela construído várias benfeitorias nos imóveis, autorizadas por dispositivos em um contrato de locação. Concluem pedindo a improcedência da ação, ou a retenção dos imóveis, até o recebimento total das benfeitorias.

O processo não foi saneado.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e seis testemunhas. Em seguida o MM. Juiz julgou a ação procedente, concedendo aos réus o prazo de 30 dias para desocupar os imóveis, sob pena de execução compulsória.

Oportunamente, o réu Eugênio Antônio Vilela apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Cunha Peixoto*.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Civil n.º 20.193, da Comarca de Formiga, sendo apelante, Eugênio Antônio Vilela e apelado, Olímpio Milede Miserani acordam os Juízes, em Turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 51, como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Custas pelo apelante.

I. — Embora da falta de recibo não se possa, como querem *L. A. Andrade* e *Marques Filho* ("Locação Predial Urbana", págs. 103/104, n.º 109), deduzir a impossibilidade de fazer a prova de pagamento dos aluguéis, ressalta, entretanto competir ao locatário a demonstração do pagamento. Daí haver *Espínola Filho* escrito: "... sem o recibo, está o locatário completamente desarmado, e nem poderá alegar o receio de sofrer as conseqüências da abtenção de pagamento, manifestada pelo locador; a lei dá os meios de precaver-se, consignando o aluguel, e indica o caminho para punir o infrator: levar a contravenção ao conhecimento da autoridade". ("A Locação Residencial e Comercial", pág. 90, n.º 37).

Se o locatário dispensa o recibo, deve arcar com o ônus de sua facilidade e, para evitar o despejo, fazer por outros meios a prova de pagamento.

Ora, na espécie, o réu não fêz tal prova. Das seis testemunhas ouvidas, quatro referiram-se apenas a construção de benfeitorias; a quinta, além de declarar haver pago os aluguéis até oito meses atrás, sem, entretanto, precisar os meses, deve seu depoimento ser aceito com reserva, pois se trata de uma interessada; eis que ela informa haver pago o aluguéis diretamente ao autor. A última é imprecisa e, portanto, imprestável para demonstrar o pagamento.

II — No tocante a retenção das benfeitorias melhor não é a situação do recorrente. A cláusula do contrato a que se arrima para exigir o pagamento das benfeitorias não lhe abona a pretensão. Consoante êsse dispositivo, sòmente na hipótese de venda, o proprietário do imóvel ficaria obrigado ao pagamento das benfeitorias, ressalvando-se para o caso de rescisão sua retirada.

Por outro lado, como bem assinalou a sentença recorrida, não se provou serem as benfeitorias necessárias e, nem mesmo úteis.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*, revisor. — *Assis Santiago*, vogal.

* * *

ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA — ADVOGADO DO AUTOR — NÃO COMPARECIMENTO — DECRETAÇÃO — VOTO VENCIDO

— *Pode o Juiz absolver da instância o réu, a requerimento dêsse, pela falta de comparecimento à audiência do advogado do autor, sem motivo capaz de justificá-la.*

— *V. v.: — Sendo a absolvição da instância uma pena, antes da sua decretação deve o Juiz ouvir a parte. (Des. Sílvio Cerqueira).*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.214 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despejo aforada por Cleonízia Pires de Oliveira contra Sérgio Alves de Souza, em que, por falta do comparecimento do advogado da autora na audiência de i. e j., o MM. Juiz, a requerimento da parte contrária e com apoio no artigo 266, I, do C.P.C., absolveu o réu da instância.

Dessa decisão, alegando motivo de fôrça maior e êrro escusável, agravou a autora, tempestivamente — e o recurso, processado regularmente, foi, nesta instância, preparado em tempo. Em mesa.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Lauro Fontoura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Agravo n.º 8.214, da Comarca de Juiz de Fora, em que é agravante Cleonízia Pires de Oliveira e agravado Sérgio Alves de Souza, acordam, em Turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Desembargador Sílvio Cerqueira. Como se vê do relatório, o ilustre Juiz *a quo*, a requerimento da parte contrária e com apoio no art. 266, I, do Código do Processo Civil, por falta de comparecimento do advogado da autora na audiência de instrução e julgamento da ação que aforou contra Sérgio Alves de Souza, absolveu o réu de instância.

Conforme realça *De Plácido e Silva*, comentando aquêle preceito, a pena a que a norma se refere não pode ser aplicada com in-





transigência. Assim é que o parágrafo único do mencionado artigo permite que até a *abertura* da *audiência*, podem as partes justificar a sua ausência, em decorrência de um motivo de fôrça maior, devidamente comprovado. Por outro lado, um pequeno atraso, conforme tem sido invariàvelmente aceito pela jurisprudência, não constitui razão para a punição. Tem-se concedido à parte um prazo de tolerância. É o que ocorreu no caso dos autos. O MM. Juiz aguardou, durante vinte e cinco minutos, o comparecimento do advogado, consoante está consignado no têrmo de audiência.

Dessa fôrma, a sua decisão não foi rigorosa. E a defesa invocada pela agravante não pode ser acolhida, pois não ocorreram, na espécie, os motivos de fôrça maior e êrro escusável alegados.

O advogado da autora foi regularmente intimado do dia e hora da realização da audiência, como fazem certo a fé do oficial e a aposição do "ciente" a fls. 58. Se, apesar das providências e cautelas processuais verificadas, o procurador da autora, em virtude de mal entendido, proveniente do que êle chama, com muita originalidade, "sonância horária", deixou de comparecer ao ato judicial na hora marcada, por confundir 13 horas com 3 horas, o seu êrro não se configura como escusável. Infelizmente, foi negligente e descuidado. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sílvio Cerqueira*, vencido, provia o recurso. — *Paiva Vilhena*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — (Lê o relatório e o voto, concluindo por negar provimento ao agravo).

*O Senhor Desembargador Sílvio Cerqueira* — V. Exa. nega provimento?

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Sim. O advogado não compareceu à audiência, tendo o Juiz aguardado por 25 minutos. O Juiz, a requerimento da parte contrária, absolveu-a da instância. Ele recorreu da decisão do Juiz, alegando no recurso motivo de fôrça maior, que aliás não se justifica.

*O Senhor Desembargador Sílvio Cerqueira* — Julgamos diferente, na 3.ª Câmara, e até com apoio no Supremo Tribunal Federal. Achamos que a absolvição de instância é uma pena e, segundo princípio constitucional, ninguém pode ser condenado sem ser ouvido. Neste caso, como V. Exa. Sr. Des. Relator, acabou de expor, o Juiz impôs pena sem ouvir a parte. De forma que acho, segundo temos votado em outras oportunidades e mesmo com apoio no S.T.F., melhor receber o agravo.

Prefiro cassar o despacho e mandar prosseguir a ação. Acho mais liberal.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — Diante da explicação do eminente relator, acho que a lei é clara e manda absolver de instância a requerimento da parte contrária. O Juiz assim o fêz. Os motivos todos não convencem que se o Juiz tivesse dado prazo, acolheria êsses motivos.

*Data venia* do vogal, fico com o relator.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Sílvio Cerqueira.

* * *

AVALIADOR JUDICIAL — NOMEAÇÃO — ESTABILIDADE — LIMITE DE IDADE

*— O cargo de Avaliador Judicial é de livre nomeação do Governador do Estado, sendo conservado enquanto bem servir e só adquirindo estabilidade após cinco anos de efetivo exercício.*

*— É ilegal a nomeação de serventuário de justiça que ultrapassou o limite de idade para investidura no cargo público.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 785 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

## RELATÓRIO

Antônio André da Silva, que fôra nomeado Avaliador Judicial da Comarca de Itabirito, tomou posse e entrou em exercício das funções de seu cargo a 13 de agôsto de 1960 — A 16 de setembro do mesmo ano, vale dizer, pouco mais de um mês após, foi exonerado por ter ficado constatado que a idade do nomeado ultrapassara o limite máximo fixado em lei para ingresso no cargo. — Sustentando o requerente que o cargo de Avaliador Judicial é regulado por lei propria, n.º 1.906, de 23 de janeiro de 1959 (Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais) que não fixa limite de idade para investidura no cargo que não é remunerado pelos cofres do Estado e nem regido pelos Estatutos dos Funcionários Civis, impetra em seu favor mandado de segurança, porque julga líquido e certo o seu direito de exercer as funções do cargo de que se viu afastado ilegalmente. A autoridade apontada como coatora prestou as informações constantes de fls. 13 a 16. Em parecer a fls. 18 a 19, a Procuradoria-Geral do Estado opina pelo indeferimento do pedido. Preparo regular. P. a inicial, os informes de fls. 13 a 16, o parecer de fls. 18 a 19 e êste relatório. Ao depois, em pauta para julgamento das colendas Câmaras Civis Reunidas.

Belo Horizonte, 11 de março de 1961. — *Gonçalves da Silva*, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 785, da Comarca de Itabirito, em que é impetrante Antônio André da Silva e coator o Sr. Governador do Estado de Minas Gerais. — Adotado o relatório retro como parte integrante dêste as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acordam em negar a segurança impetrada, por votação unânime. O cargo de Avaliador Judicial é, nos têrmos do artigo 261 da Lei 1.906, de 23 de janeiro de 1959, de livre nomeação do Governador. — E de conformidade do artigo 289 do mesmo diploma legal, o Avaliador Judicial será conservado enquanto bem servir, adquirindo estabilidade após cinco anos de efetivo exercício. — Ora, na espécie, o nomeado contava, apenas, um mês e poucos dias de exercício, quando foi exonerado. Não contava, pois com a garantia que invoca em seu prol. Demais disso, sua investidura fôra ilegal desde que, ultrapassara o nomeado o limite máximo de idade (art. 252, § 6.º, letra *a* da Lei de Organização Judiciária do





Estado). — Tal limite que é o de 50 anos de idade alcança a todos os serventuários, auxiliares e funcionários da justiça, mesmo os não remunerados pelo Tesouro do Estado porque à Administração Pública cumpre evitar os ônus de uma aposentadoria a servidores com pequena fôlha de trabalho. Denegam a segurança impetrada.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1961. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator.

* * *

FUNCIONARIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — CONCURSO — HABILITAÇÃO DE CANDIDATOS — ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO — INOBSERVÂNCIA — CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

*— As nomeações de funcionários públicos devem obedecer a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, sob pena de violação de direito líquido e certo que autoriza concessão de mandado de segurança.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 781 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

## RELATÓRIO

Epaminondas Santiago Martins, apontando como autoridade coatora, o Chefe do Executivo Estadual, impetra mandado de segurança, objetivando que se lhe reconheça o direito a ser nomeado para o cargo de auxiliar técnico de fiscalização, para o qual prestou concurso e logrou aprovação.

Alega ter, em 1957, se submetido a concurso para auxiliar técnico de fiscalização, obtendo aprovação com a nota 62,22 e, no entanto, o então Governador do Estado, Dr. José Francisco Bias Fortes, além de haver nomeado diversas pessoas que obtiveram classificação inferior à sua, ainda fêz várias nomeações de candidatos não inscritos no concurso de 1957, conforme ato coletivo publicado no "Minas Gerais" de 7 de julho de 1960.

Por outro lado, — acrescenta — em 13 de novembro de 1960, o Govêrno Estadual abriu nôvo concurso, embora houvesse ainda numerosos candidatos aprovados no concurso realizado em 1957, que não foram nomeados. Conclui pleiteando o reconhecimento de seu direito à nomeação como auxiliar técnico de fiscalização aprovado no concurso de 1957 e com preferência aos aprovados no concurso de 1960.

A autoridade coatora prestou as informações de lei, da qual se destaca o seguinte trecho: "por informações do Departamento de Administração-Geral, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, o impetrante fôra classificado em concurso para o cargo inicial das carreiras de auxiliar técnico de fiscalização e auxiliar técnico de arrecadação, concurso homologado em princípios de janeiro de 1959, com vigência até os primeiros dias de janeiro do corrente ano. Apesar disto, a administração passada fêz nomeações interinas, em 7 de julho de 1960, de pessoas que não se haviam submetido

a concurso de auxiliar técnico em fiscalização, culminando por abrir nôvo concurso antes que se encerrasse a vigência do concurso anterior e fôssem nomeados os que já estavam classificados."

O Dr. Procurador-Geral do Estado, Dr. José Manoel Marques Lopes, opinou no sentido de ser concedida a segurança impetrada.

Designado dia para julgamento publiquem-se êste relatório, a inicial, a informação de fls. 18 e o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1961. — *Cunha Peixoto.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Mandado de Segurança n.º 781, da Comarca de Varginha, sendo impetrante, Epaminondas Santiago Martins e coatores, os Srs. Governador do Estado e Secretário das Finanças, acordam os Juízes das Câmaras Civis Reünidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 28 como parte integrante dêste, em, por maioria de votos, conhecer da segurança impetrada e por unanimidade concedê-la. Custas *ex lege.*

Assim decidem, porque o impetrante, embora classificado em concurso com a nota 62,22, não logrou nomeação, enquanto vários candidatos com notas inferiores à sua foram nomeados.

Ora, êste proceder violou dispositivo expresso em lei. De fato, o artigo 275 dos Estatutos dos Funcionários Públicos de Minas Gerais estabelece que "a nomeação de funcionário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso".

Por outro lado, como está demonstrado no processo, depois de realização do concurso, foram nomeados, em caráter interino, funcionários que não se submeteram a concurso, o que também viola o art. 20, § 4.º, dos Estatutos dos Funcionários Públicos de Minas. Estabelece êsse dispositivo que "após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino".

Belo Horizonte, 7 de junho de 1961. — *José Alcides,* presidente. — *Cunha Peixoto,* vencido na preliminar e vencedor no mérito, relator.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — O mandado de segurança, como V. Exas. viram, é impetrado, porque diz o impetrante ter feito o concurso e tirado determinada nota, sendo aprovado por determinado grau. Depois disso, foram nomeados outros candidatos, com classificação menor do que a sua; êle, não obstante, não foi nomeado. Além disso, o govêrno, posteriormente, fêz várias nomeações, em caráter de interino, e, ainda desta vez, o reclamante não foi incluído.

Êle baseia seu pedido no artigo 275 do Estatuto... (Faz a leitura do artigo).

No primeiro item da inicial, vê-se que as nomeações se deram em junho de 1960. Ora, Senhor Presidente, o direito violado do impetrante é o de não ter sido nomeado também, visto haver o govêrno feito nomeações de outros candidatos cuja aprovação fôra inferior à sua. Desta nomeação é que parte o seu direito violado. Então, em janeiro de 1961, êle impetrou mandado de segurança, o que já estava fora do prazo porque as nomeações são de junho de 1960.





Por êste motivo, não tomo conhecimento do mandado de segurança.

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — De pleno acôrdo.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Também estou de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — Estou de acôrdo, pois o prazo já estava esgotado.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — *Data vênia* dos votos em sentido contrário, eu tomo conhecimento do mandado de segurança. Além dêsse motivo que ressaltou o eminente relator, o impetrante alegou também que foi feito um segundo concurso que selecionou os primeiros candidatos. Como se vê, pois, antes de ter inteirado os dois anos de validade do primeiro concurso, em dezembro de 1960, até à data da impetração do mandado de segurança, que ocorreu em 4-1-61, não havia decorrido o prazo de 120 dias.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Êle pede que o Tribunal determine a sua nomeação, porque foi classificado em melhor lugar do que outros que já foram nomeados. Logo, quando houve a primeira nomeação, em detrimento da sua, foi o seu direito violado. Êle deve postular o seu direito em ação ordinária e não em mandado de segurança.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Êle alega, como fundamento da segurança, dois motivos: 1.º — é que preteriram a sua nomeação, nomeando outros que obtiveram classificação inferior à sua; 2.º — que o Sr. Governador mandou realizar um segundo concurso antes de ter alcançado dois anos para a caducidade do 1.º concurso, sendo que ainda havia outros elementos aprovados no primeiro concurso e que ainda não tinham sido aproveitados. O direito do impetrante foi violado várias vêzes. Êle teve oportunidade de requerer a segurança porque houve nova violação.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — A parte podia impetrar a segurança por dois motivos: primeiro, porque não foi obedecida a ordem de classificação de concurso; com relação a êsse pedido, já teria decorrido o prazo de 120 dias. Mas, impetrou-se a segurança também porque, antes de esgotada a lista dos classificados, foi feito nôvo concurso, o que importaria em nova ofensa à lei. Nesta hipótese, êle estaria protestando não contra a inversão da ordem de classificação, mas contra o seu não aproveitamento.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — Êsse segundo concurso não poderia prejudicá-lo, porque numa ação ordinária êle poderia lograr êxito, mas em mandado de segurança não é possível.

Mantenho meu voto.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente relator, conheço do mandado de segurança.

*O Senhor Desembargador Silvio Cerqueira* — Estou de acôrdo com o voto do Sr. Des. Natal Campos. Êle impetrou êste mandado por dois motivos: Se dentro dos dois anos a lei lhe garantia a validade do concurso, e êle não foi aproveitado, sendo que só depois de decorrido êsse prazo é que êle podia se sentir ofendido. Não lhe foi reconhecido direito de nomeação.

Trouxe o meu voto escrito, o qual peço vênia para ler. (Procede à leitura do seu voto, concluindo): — "Concedo o mandado, a fim de que o candidato seja aproveitado na primeira vaga, como técnico de arrecadação".

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — Quanto à preliminar, tomo conhecimento.

*O Senhor Desembargador Costa Carvalho* — Tomo conhecimento.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — Também conheço, com a ressalva de que o fato da abertura do nôvo concurso deverá ser apreciado no mérito. Se é ou não um ato lesivo ao direito do impetrante.

*O Senhor Desembargador Erotides Diniz* — Conheço do mandado.

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — De acôrdo com o relator.

*O Senhor Desembargador Perboyre Starling* — Conheço.

*O Senhor Desembargador Sena Filho* — *Data venia* do eminente relator, acompanho o voto do Des. Natal Campos. Também conheço.

*O Senhor Desembargador Melo Júnior* — Conheço.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Conheceram do mandado de segurança os Exmos. Srs. Desembargadores: Natal Campos, Sílvio Cerqueira, Magalhães Pinto, Costa Carvalho, Hélio Costa, Erotides Diniz, Perboyre Starling, Sena Filho e Lauro Fontoura.

Não conheceram: Desembargadores Cunha Peixoto, Edésio Fernandes, Helvécio Rosenburg e Assis Santiago.

O Tribunal, contra 4 votos, conheceu do mandado de segurança.

*O Senhor Desembargador Cunha Peixoto* — No mérito, Sr. Presidente, pelos mesmos motivos pelos quais eu não conhecia do Mandado de Segurança, eu defiro.

Isto porque, a meu ver, o direito dêle foi violado, quando foram nomeados outros, e o impetrante provou que foram nomeados outros que tinham classificação inferior à sua. O Estatuto é absolutamente expresso a respeito: (Lê, no Estatuto, o dispositivo correspondente à espécie).

Eu defiro o mandado de segurança, porque foram nomeados outros com classificação inferior à do impetrante.

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — Peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Conheceram do pedido, contra os votos dos Srs. Desembargadores Cunha Peixoto, Edésio Fernandes, Assis Santiago e Helvécio Rosenburg. Adiado o julgamento a requerimento do Desembargador Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Êste feito foi adiado, no mérito, a pedido do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes, que está com a palavra para proferir o seu voto.

*O Senhor Desembargador Edésio Fernandes* — Voto: "O impetrante desta segurança Epaminondas Santiago Martins — submeteu-se a concurso realizado pelo Departamento de Administração Geral, para o cargo inicial da carreira de auxiliar técnico de fiscalização de rendas do Estado, logrando aprovação com a média 62,22.





Dito concurso realizado no ano de 1957, segundo se infere das informações da autoridade impetrada, foi homologado em janeiro de 1959, com prazo de vigência até janeiro de 1961.

Entretanto, não conseguiu o suplicante a sua nomeação; nomeados foram vários candidatos, até mesmo aquêles que tiveram classificação inferior à sua; nomeados foram, até, mesmo, pessoas estranhas ao concurso. Além disso, antes de esgotado o prazo de vigência do concurso, antes de esgotada a lista dos candidatos aprovados, a Administração Estadual, num evidente desrespeito ao direito daqueles que se achavam habilitados para investidura naquele cargo, fêz realizar precipitadamente um *segundo concurso*, ao que se alega distanciado das exigências legais, e em conseqüência passou a nomear para os cargos os aprovados neste segundo concurso, sem aproveitamento daqueles que, habilitados no primeiro, ainda não haviam logrado nomeação.

Em tais condições, o direito do impetrante foi violado. Sou dos que pensam que só a prestação do concurso não gera o direito de nomeação, nem impõe o aproveitamento de todos; mas o discricionarismo, que se reconhece ao Chefe do Executivo, sofre limitação, quando êle tem que cumprir textos expressos de lei, e assim não se admite a livre escolha dos candidatos para a nomeação, quando a lei recomenda que esta se faça em obediência à classificação dos candidatos; também não é legal a nomeação de pessoas estranhas ao concurso, quando ainda existem outros que a êle tendo se submetido e com êxito, não conseguiram a investidura no cargo; afinal não se acomoda à consciência do *direito* a realização de um *nôvo concurso*, ainda dentro do tempo de vigência do anterior, com sacrifício daqueles que no primeiro não conseguiram a nomeação.

Face à posição do impetrante, não há dúvida que tais atos estão revestidos de ilegalidade, comportando uma solução pelo *writ*, não para se invalidar qualquer concurso e nem para desfazer nomeações, *pois que a tanto não vai o pedido*, mas para garantir o seu direito à nomeação para o cargo inicial da carreira.

O que pretende o suplicante é o *reconhecimento apenas* (não a nomeação que não é da competência do Judiciário) do seu direito de ser nomeado, com preferência aos candidatos nomeados no segundo concurso realizado em dezembro de 1960.

Para se reconhecer o direito, penso que a segurança deve ser deferida, porque tem o impetrante os pressupostos legais: seu direito é líquido e certo. Concedo o mandado.

*O Senhor Desembargador Lauro Fontoura* — Concedo o mandado.

*O Senhor Desembargador Ferreira Oliveira* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Assis Santiago* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Natal Campos* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Sílvio Cerqueira* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Magalhães Pinto* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Paiva Vilhena* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Helvécio Rosenburg* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Sena Filho* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Perboyre Starling* — de acôrdo.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Concederam o mandado unânimemente.

* * *

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TAXAS E SELOS — VENDA DE CAMINHÃO — NEGÓCIO DESFEITO — INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

*— O impôsto de vendas e consignações, taxas e selos, é devido quando a venda e consignação que se consuma com a tradição da coisa e o pagamento do preço, ainda que de posteriores entendimentos das partes haja resultado devolução do título e retôrno do veículo.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.596 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação executiva fiscal aforada, na Comarca de Nôvo Cruzeiro, pelo representante da Fazenda Estadual, contra Sérgio Ribeiro Prates, para a cobrança da quantia de Cr$ 14.822,80, provenientes de impôsto de vendas e consignações, taxas e selos.

Citado o devedor e garantido o feito com a penhora de fls. 7, o executado defendeu-se alegando, preliminarmente, "que a dívida não deveria ser inscrita antes de ser apreciado o recurso administrativo, interposto pelo executado..." — e, quanto ao mérito, que não adquirira o caminhão a que se referem os autos.

**Impugnando os embargos, a Fazenda Estadual alegou que a** defesa do reu devia ser rejeitada por haver sido apresentada fora do prazo.

Saneador sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Exmo. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente, recorrendo de ofício. Por sua vez, o representante da Fazenda agravou de petição dentro do prazo legal.

Processado regularmnte como apelação, o recurso veio ter a esta instância, onde foi distribuído sem preparo.

**A douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do apêlo.**

À revisão do Exmo. Desembargador Sílvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1962. — *Lauro Fontoura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 16.596, da Comarca de Nôvo Cruzeiro, sendo recorrentes o Juízo, *ex officio*, e a Fazenda Pública Estadual — e recorrido Sérgio Ribeiro Prates, acordam, em turma, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento a ambos os recursos, para julgar procedente a ação e subsistente a penhora.

Trata-se, conforme se vê do relatório, de uma ação executiva fiscal aforada, na Comarca de Nôvo Cruzeiro, para cobrança de dívida proveniente de impôsto de vendas e consignações, taxas e selos.

As questões preliminares suscitadas foram decididas no saneador, de que não se recorreu.

Quanto ao mérito, ressalta a sentença que o fato gerador do impôsto, isto é, a venda de um caminhão, que teria sido feita pelo





executado, não ocorreu. Com efeito — fundamenta o Juiz — o carro ainda continua em nome de Sérgio Ribeiro Prates e, quanto a isso, "não há nenhuma dúvida, pois o *certificado de registro* ainda continua em nome do executado, os impostos do caminhão foram pagos em 25 de março em nome do executado, na Coletoria Estadual de Teófilo Otoni, conforme se vê pelo documento de fls. 17, e o municipal, idem, idem, conforme documento de fls. 18 (e o impôsto cobrado se refere ao exercício de 1957)". Nestas condições — **conclui a sentença — ainda que se desprezem os embargos, como** pede a Fazenda Pública, porque manifestados a destempo, não se pode, mesmo assim, julgar procedente a ação, na ausência de prova de venda do veículo.

Entretanto, o depoimento pessoal prestado pelo executado afasta qualquer dúvida a respeito da realização da venda de que se originou o tributo, eis que, conforme êle próprio declara, o preço do automóvel foi pago pelo comprador, de quem recebeu uma nota promissória, e o caminhão entregue ao adquirente. Por conseguinte, tratando-se de bem móvel, a venda se consumou com a tradição da coisa e o pagamento do preço. Pouco importa — e isso deu nascimento a outro negócio — que, mais tarde, por conveniência das partes, tenha havido outros entendimentos, de que resultassem a devolução do título e o retôrno do caminhão.

**De modo que, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral,** o pedido do Fisco é procedente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente. — *Lauro Fontoura*, relator. — *Sílvio Cerqueira*. — *Paiva Vilhena*.

* * *

PRESCRIÇÃO — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — ABREVIAÇÃO DE PRAZO — LEI NOVA — INAPLICABILIDADE

*— Admitida a prescrição em ação de investigação de paternidade, aplica-se a norma do Código Civil.*

*— A lei que abrevia prazos prescricionais não tem aplicação aos casos de prazos já iniciados e não terminados quando de sua vigência.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.730 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ação de investigação de paternidade ajuizada por Maria das Mercês Ribeiro Barcelos, assistida pelo marido, contra os herdeiros de José Lafaiete Ribeiro.

Os réus contestaram-na, alegando a prescrição da ação, que o Juiz relegou a segundo plano ao sanear o processo. Daí, o agravo no auto do processo, não atermado.

Feita a instrução, com inquirição de testemunhas, o Dr. Juiz, examinando a preliminar arguída, julgou prescrita a ação, aplicando, à espécie, a Lei n.º 2.437, de 7 de março de 1955.

Inconformada, a autora apelou. Recurso regularmente processado, com remessa e independentemente de preparo.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes, lembrando que a Procuradoria-Geral, ouvida a respeito, manifestou pelo desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1961. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Civil, n.º 17.730, da Comarca de Itapecerica, apelante Maria das Mercês Ribeiro Barcelos e apelados Herdeiros de José Lafaiete Ribeiro, acorda, à unanimidade, em turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, mandar que o Dr. Juiz *a quo* decida o mérito da causa.

Não conheceram do agravo no auto do processo por não ter sido atermado. Custas, na forma da lei.

Tendo-se em mira o princípio que norteou a criação do instituto da prescrição, que no dizer de *Clóvis*, foi a necessidade de se assegurar a estabilidade do patrimônio, contra infindáveis reclamações, não se pode admitir ações imprescritíveis. A estabilidade das relações jurídicas, assim o exige.

Sendo um instituto imprescindível à paz social, como diz *Medeiros da Fonseca*, impôsto pela necessidade de evitar que as ações judiciais fiquem eternamente na iminência de ser propostas, não seria aconselhável prescindir dêsse elemento de segurança, quando se trata de demandas tendentes à modificação do estado das pessoas e que interessam, portanto, de modo fundamental à ordem pública (Investigação de Paternidade, 3.ª ed. pág. 349).

Firmam os opositores no fato da imprescriptibilidade do estado de pessoa. Mas, assevera *Carpenter* "assim diz o próprio artigo 166 do Código, que só veda ao Juiz de conhecer de ofício a prescrição, quando se trata de ações que protejam direitos patrimoniais, a saber, a ações pessoais e reais, mas não ações de estado. A razão da lei fácil é de ser percebida. Se à paz pública convém que não se revolvam velhas questões sôbre direitos patrimoniais, muito mais a ela deve importar que não se reacendam litígios sôbre a posse de estado e, em geral, sôbre questões de estado das pessoas". E conclui: "De tudo isso se infere a razão da lei, quando permitiu que nas ações do estado o Juiz pudesse decretar de ofício a prescrição: é que nelas os interêsses da paz pública falam ainda mais alto do que nas ações que protegem os direitos patrimoniais."

A jurisprudência tem acolhido a prescrição nas ações de investigação de paternidade ("Rev. Tribs.", vols. 225, pág. 176; 230, pág. 211; 247, pág. 604; 251, pág. 262).

Admitida a prescrição em tais ações, não tendo a lei fixado prazo prescricional, aplica-se o artigo 177 do Código Civil. Mas, tendo êle sofrido redução no prazo prescricional, por fôrça da Lei n.º 2.437, de 1955, indaga-se se tem essa lei aplicação à espécie, cujo prazo já corria antes de sua vigência.

No estudo do direito intertemporal há um princípio de universal aceitação — *a lei nova não se aplica retroativamente.* Conseqüentemente, a lei que abrevia prazos prescricionais não tem aplicação aos casos de prazos já iniciados e não terminados, por ocasião de sua vigência. Não fôsse assim, diz *Gabba*, seria violado o princípio de que a retroatividade não pode atribuir a fatos anteriores, no tempo em que ocorreram, uma eficácia jurídica não consentida pela lei de seu tempo. Para realçá-lo, considere-se que, se ao entrar em vigor a nova lei, já estivesse completo o lapso prescricional por ela estabelecido, embora não tivesse findo o prazo da lei antiga, o interessado seria surpreendido, sem omissão sua, pela extinção inapelável de seu direito, o que constituiria inconcebível monstruosidade jurídica ("Teoria della retroattività delle leggi", vol. I, pág. 359). É o mesmo ensinamento de *Roubier* "a lei nova não pode aplicar-se ao prazo em curso, sem risco de ser retroativa" ("Les Conflits de Lois dans le Temps", vol. II, pág. 232).

É verdade que a nova lei, em seu artigo 2.º, ressalva sua inaplicabilidade aos processos em curso, o que deixa transparecer que sua aplicação atinge aos casos sem que ainda não houvesse demanda ajuizada, ao tempo em que entrou em vigor. Mas, o entendimento é diverso. Os Tribunais não têm dado aplicação retroativa à nova lei. O Tribunal de Justiça de São Paulo, chamado a solucionar a questão, decidiu não dar efeito retroativo à Lei 2.437 ("Rev. Tribs.", vols. 274, pág. 606; 267, pág. 346; 268, pág. 397).

Êste Tribunal, na apelação n.º 19.134, da Comarca de São Francisco, teve o mesmo entendimento.

Inaplicável à espécie a lei nova, a prescrição trintenária ainda não se efetivou. Assim, cabe ao Dr. Juiz *a quo* decidir o mérito.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *Helvécio Rosenburg*, presidente e relator. — *Hélio Costa.*

Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lauro Fontoura.

* * *

CAMBIAL — AVALISTA — TOMADOR — POSSE LEGÍTIMA DO TÍTULO — DEFESA ADMISSÍVEL

— *Admite-se defesa de avalista quanto a relação obrigacional estabelecida entre o tomador e o emitente do título, caso demonstre o tomador sua posse legítima.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 20.223 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberlândia, Orlando Manuel Barcelos moveu ação executiva cambial contra Sebastião Venâncio Gomes, cobrando dêste a quantia de Cr$ 258.000,00, de uma promissória avalizada pelo executado, juros e multa contratual.

Feita a penhora que recaiu em imóvel do devedor, e citado a sua mulher, só o executado varão apresentou defesa (fls. 11). Alegou que o título estava em mãos do exeqüente, irmão do emitente, por manobra simulatória, pois fôra emitido por José Manuel de Barcelos e avalizado pelo executado, para levantar dinheiro em

desconto com terceiro que não o exeqüente, tendo sido o referido desconto resgatado e, recebido o débito do emitente, a êste foi o título devolvido. Pediu a condenação do autor no décuplo das custas e nos honorários advocatícios.

O saneador passou em julgado.

Corrida a prova, com testemunhos, o Dr. Juiz julgou a ação procedente e subsistente a penhora.

Oportunamente, apelou o vencido.

Recebida e processada a apelação, os autos vieram ao Tribunal e aqui o recurso foi preparado. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1962. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos, da Apelação n.º 20.223, de Uberlândia, em que é apelante Sebastião Venâncio Gomes, e apelado Orlando Manuel Barcelos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que deu ao fato perfeita aplicação da lei. Custas pelo apelante.

Depois de afirmar a autenticidade do título e da relação obrigacional que formou, o apelante declara que esta se extinguira, desde que a promissória servira para um negócio já liquidado. Agora o emitente estaria se aproveitando do título e simulando nova obrigação do avalista. Assim, o exeqüente não seria credor da dívida exigida, apenas tem, dolosamente, a posse do título, que não descontou, e quer receber do avalista a importância nêle mencionada. Ao que se vê, a defesa é baseada em falta de *causa debendi*.

De regra, o avalista não é ouvido, quando pretende entrar a debater a relação obrigacional estabelecida entre o tomador e o emitente do título, pois a sua posição é estranha àquele laço contratual. Mas é admissível a sua defesa, com aquêle argumento, se demonstra que o domador não tem a posse legítima do título. Ora, no caso, exatamente isto sustentou o apelante, ao descrever a manobra simulatória do emitente. Mas esta defesa, ao que se vê dos autos, não tem consistência. O apelante só fêz alegações ao dizer que o título fôra emitido para desconto com outra pessoa que não o exeqüente. O apelante não menciona o nome de quem fizera a transação. Não trouxe a juízo esta pessoa, para comprovar a assertiva. Nem a testemunha que era empregado do recorrente e lhe servia de guarda-livros, aponta êste indivíduo que, naturalmente, lançaria luz nesta questão do anterior desconto. E mais grave é que, segundo alegou, tendo pago a dívida, após o desconto, recebeu o título e fêz a entrega do mesmo ao emitente, quando êste saldou o débito, sem a cautela de riscar o aval. A defesa é, assim, quase uma fantasia.

Tôda a insistência do recorrente se resume em realçar que o exeqüente é irmão do emitente. Ora, isto é apenas vago indício de possibilidade da alegada simulação. Jamais prova, por si só, a aludida simulação. Assim, desde que não se provou seja o tomador portador ilegítimo do título, desvaliosa é a defesa do apelante.





De resto, os atos mostram que o emitente e o avalista, ora apelante, eram sócios e figuraram juntos, em diversas transações, com a formação de títulos cambiais. É aceitável que o anexado a fls. teve igual formação.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1962. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Gerson Abreu e Silva*, revisor. — *Magalhães Pinto*, vogal.

* * *

PROCESSO — INTERESSE DE INCAPAZ — MINISTÉRIO PÚBLICO — NÃO-INTERVENÇÃO — NULIDADE

— *Nulo é o processo de interêsse de incapaz e no qual não houve intervenção do Ministério Público.*

APELAÇÃO CIVIL N.º 19.172 — Relator Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

José de Almeida Moreira, viúvo, interditado, residente nesta Capital, representado por sua curadora, dona Marieta de Almeida Moreira, aforou, perante o 1.º Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, desta Capital, ação de nulidade de escritura e de registro, acumulada com a de reivindicação, contra Maria Alexandre Araújo e outros. Alega ter adquirido, por escritura pública, devidamente registrada, os lotes de terrenos n.ºs 2, 3 e 4, da quadra n.º 28, e os lotes n.ºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 26, do quarteirão n.º 40, todos êles situados na Vila Jardim América, desta Capital, e que, estando acometido de moléstia mental e internado em um Sanatório, indivíduos inescrupulosos, "conseguiram lavrar uma procuração no Cartório de 1.º Ofício de Notas desta Capital, no livro 169, fls. 89, em que um suposto José de Almeida Moreira outorgou a um seu cúmplice — Waldemar Pinheiro Xavier — podêres especiais para vender os lotes acima mencionados". Utilizando-se dessa procuração, o mandatário ou pessoas por êle substabelecidas, venderam os seguintes lotes do autor: — a) o lote n.º 5, do quarteirão 40, a Antônio Marciano de Azevedo; b) o lote n.º 6, a Hermelindo Augusto de Avelar; c) o de n.º 26, a José de Matos Filho; d) o de n.º 8, a Antônio Nogueira de Castro; e) o de n.º 2, a Maria Alexandre Araújo; f) o de n.º 7, a João Rodrigues Parreira; g) os de n.ºs. 3 e 4, a Efigênio Silva; h) o lote n.º 2, do quarteirão n.º 28, a João de Oliveira; i) o de n.º 3, do mesmo quarteirão, a Antônio Albino de Almeida Cirino. Acrescenta ter algumas destas pessoas vendido a terceiro os terrenos adquiridos, sendo que os nomes dos compradores encontram-se no item 8 da inicial.

Alguns réus foram citados pessoalmente e outros por edital visto como o autor afirmara desconhecer seus domicílios. Dos citados, contestaram a ação os seguintes: Antônio Marciano de Avelar e José de Matos Filho, às fls. 66 e 102; Hermelindo Augusto de Avelar (fls. 68); Waldemar Pinheiro Xavier (fls. 72); Antônio Nogueira de Castro (fls. 75); Ernani Gama de Azevedo (fls. 80); An-

tônio Albino de Almeida Cirino (fls. 84), Efigênio Silva (fls. 103) e José Joaquim dos Santos (fls. 107).

Foi citado às fls. 121 o Dr. Curador.

O processo foi saneado às fls. 122, sem recurso.

Procedeu-se uma perícia grafotécnica da firma do autor (fls. 132 e seguintes).

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos em depoimentos pessoais os réus Waldemar Pinheiro Xavier (fls. 149) e Ernani Gama de Azevedo (fls. 149v.). O MM. Juiz julgou a ação improcedente e condenou o autor nas custas.

O vencido, oportunamente, apelou, sendo seu recurso, normalmente, processado e preparado em primeira instância.

Falou a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Dr. Procurador-Geral do Estado, Mauro da Silva Gouvêa, que opinou no sentido de ser o processo anulado, sob o fundamento de que dêle não participara o Ministério Público, embora o autor seja interditado. Pediu ainda que, se não fôsse acolhida a nulidade argüida, lhe fôssem devolvidos os autos, a fim de se pronunciar sôbre o mérito.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1961. — *Cunha Peixoto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n.º 19 172, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, José de Almeida Moreira e apelados, Antônio Marciano de Avelar e outros, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, dar provimento ao recurso para anular o processo, eis que dêle não participou o Ministério Público, como determina o § 2.º, do art. 80, do Código do Processo Civil. Custas *ex lege*.

I — Trata-se de ação de nulidade de várias escrituras de compra e venda proposta por um interditado. Não houve, para a propositura da ação, a devida autorização do Juiz. Entretanto, esta irregularidade não conduz à nulidade do feito. A nulidade é de direito estrito e não há nenhum dispositivo de lei que declare nulo o processo em que o tutor do incapaz se apresente em juízo sem a devida autorização judicial. O fato do tutor ter sido ou não autorizado pelo Juiz, é uma questão a ser resolvida entre êle e o tutelado em ajuste de contas pelos prejuízos que do ato lhe advier.

II — Entretanto, a situação não é idêntica no tocante à nulidade argüida pelo eminente Dr. Procurador-Geral do Estado no parecer de fls. 225. Com efeito, o § 2.º, do art. 80, do Código do Processo Civil, combinado com o artigo 84, fulmina de nulidade processo de que é interessado um incapaz e no qual não houve a intervenção do Ministério Público. Ora, se a lei declara, nestes casos, nulo o ato, não tem o Juiz de indagar se houve ou não prejuízo com a omissão, pois se trata de uma nulidade de ordem pública e não em virtude de possíveis danos patrimoniais. Ensina *Clóvis Bevilaqua*: "as nulidades de pleno direito, sendo de ordem pública, são vícios insanáveis. Qualquer interessado as pode alegar independentemente de prova de prejuízo" ("Código Civil", vol. I, pág.).





Não modifica a situação o fato de haver participado do processo o Dr. Curador que, consoante o n.º 3, do art. 12, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, tem competência para "funcionar em todos os têrmos de inventário e arrolamentos e partilha dos feitos administrativos; defender os direitos dos incapazes e ausentes nos processos em que forem interessados". É que, como se vê do despacho de fls. 121, funcionou êle como representante do ausente, cujos interêsses colidem com os do apelante.

A nulidade é *ab initio*, a não ser que o Representante do Ministério Público haja por bem ratificar o processo.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1962. — *Cunha Peixoto*, presidente e relator. — *Ferreira de Oliveira*. — *Assis Santiago*.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

RECEPTAÇÃO — INSTIGAÇÃO DE FURTO — COMPRA DE OBJETOS — DECLARAÇÕES DE CO-RÉU — PROVA — VOTO VENCIDO

*— Há receptação dolosa no instigar a prática do furto e comprar os objetos subtraídos.*

*— As declarações de um co-réu contra outro, desde que feitas sem fito de inocentar-se, constituem prova valiosa.*

*— V.v. — A confissão do co-réu não constitui, por si só, prova suficiente contra outro acusado. (Des. Lahyre Santos).*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15 470 (Embargos) — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO (Apelação) e ALENCAR ARARIPE (Embargos).

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 163).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — *José Américo Macêdo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Criminal n.º 15 470, da Comarca de Poços de Caldas, apelantes, — Armando de Souza, vulgo, Armando Português, e José Lupércio de Lima, e apelada, a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, — de conformidade com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral (fls. 163) e as bem elaboradas razões do ilustrado representante do Ministério Público (fls. 129/132), cujos fundamentos adotam e passam a fazer parte integrante dêste, como razões de decidir, — negar provimento às apelações interpostas, para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, que, com minúcias, bem apreciou a prova emergente dos autos.

As infrações imputadas aos apelantes estão plenamente comprovadas, na espécie.

Armando de Souza era o instigador de uma verdadeira "gang" de menores transviados, aos quais impelia à prática de furtos, comprando-lhes os produtos das arremetidas contra a propriedade alheia e cujas atividades traziam em constante sobressalto a população da culta cidade de Poços de Caldas.

Também, a responsabilidade penal do segundo apelante José Lupércio de Lima emerge, clara e evidente, dos refolhos dos presentes autos, pois, o mesmo confessou, sem subterfúgios, haver adquirido, por preço muito inferior ao do seu justo e real valor, em mãos do menor W. X., um relógio de ouro com adornos de brilhantes, para senhora, e um anel de ouro trabalhado, com três pequenas pérolas, o que é bastante para deixar caracterizado o delito de receptação culposa pelo qual responde.

A decisão recorrida examinou, com acêrto, a espécie, aplicando pena benigna aos recorrentes, motivos pelos quais não merece censura. Custas, em proporção, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1960. — *José Américo Macêdo*, presidente e relator. — *Agenor de Sena Filho*. — *Lahyre Santos* — vencido, em parte, de acôrdo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — (Lê o parecer e as razões da Promotoria de Justiça).

A sentença, conforme bem frisou o ilustre defensor do réu, é longa e minuciosa, examinando detalhadamente a atividade de cada um dos denunciados.

Quero ressaltar que, conforme bem salientou o ilustrado defensor do réu, é certo que, em rigor, a atividade do apelante Armando de Souza, deveria ser, *data venia*, classificada como co-autoria e, não, como receptação dolosa, porque o que aflora dos autos é justamente sua atividade incentivando êstes menores à prática do crime.

Mas o fato dêle ser apontado como infrator do art. 180 e condenado nas sanções dêsse dispositivo legal sòmente o beneficiou. Por outro lado, é de se salientar que as declarações dos menores co-autores, apontando o acusado Armando de Souza como instigador, não foram feitas com o fim de se exculpar. Por êste motivo elas devem ser cridas. Os menores confessaram os furtos e apontaram o receptador dêsses furtos.

(Lê seu voto, concluindo por; de acôrdo com o parecer do Dr. Subprocurador-Geral e as razões do ilustrado Representante do Ministério Público, negar provimento às apelações interpostas para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida).

*O Senhor Desembargador Sena Filho* — Sr. Presidente, como V. Ex.ª, também anotei as observações feitas à sentença, pelo nobre e douto patrono do réu, para verificar se não teria de me penitenciar diante do voto que já havia lançado em meu caderno. E confesso a V. Ex.ª que não. Meu voto coincide totalmente com o de V. Ex.ª.

A questão da grande semelhança entre furto e receptação não tem nenhuma importância, sabido que é que na lei antiga só existia o crime de furto; o crime de receptação é forma da lei penal atual.





O réu aconselhou a êstes menores a praticar os furtos e comprou os objetos furtados. A rigor êle deveria ser condenado como co-autor do crime de furto. Se o foi pelo de receptação tão sòmente, beneficiado ficou.

Meu voto é sucinto:

"Não tendo havido recurso do M. Público, mantenho a decisão que condenou os recorrentes como incursos nas penas do art. 180 e 180, § 1.º, eis que ficou provado que o primeiro comprou coisa que sabia produto de furto, sendo que o segundo agiu culposamente.

A rigor Armando de Souza devia ser condenado como co-autor do crime de furto, situação que não pode ser examinada por falta de recurso da acusação.

Quanto ao mais a sentença é exata e bem alicerçada na prova, não merecendo provimento o recurso manifestado pelos réus."

Ainda acrescento, Sr. Presidente, observação idêntica a de V. Ex.ª, que os menores, quando acusam o réu, não o fazem para isentar-se de culpa, mesmo porque alguns são penalmente irresponsáveis.

Acresce ainda que Armando de Souza, pelo que consta dos autos, não tem vida pregressa inteiramente limpa.

Negam provimento às apelações.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — O réu adquiriu outros objetos, além do macaco?

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Êle admitiu só haver adquirido esta máquina, mas os menores fazem declarações positivas de que também recebeu, por preços ínfimos uma máquina "Zeiss" e um rádio "Mullard".

(Lê descrição dos objetos e seu valor, nos autos).

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — Foram apreendidos êsses objetos em mãos dêle?

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — O réu já os tinha vendido. Os objetos foram apreendidos e avaliados. Os menores afirmaram, que haviam vendido a êle o rádio "Mullard" por Cr$ 900,00, quando valia Cr$ 4.000,00, e a máquina fotográfica, com estôjo completo, por Cr$ 1.000,00, quando foi avaliada por Cr$. 11.500,00.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — As pessoas, que teriam comprado em mãos do réu, afirmaram esta compra?

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Não há esta afirmativa por parte das pessoas que adquiriram os objetos. O que consta dos autos é a declaração dos menores, que afirmam que foram levados à prática do furto por êle e que os produtos do furto eram vendidos ao réu, e apontam os objetos.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — Sr. Presidente, peço adiamento.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Presidente* — Esta apelação foi adiada a pedido do Sr. Desembargador Lahyre Santos que poderá proferir o seu voto.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — "A confissão do co-réu, se é elemento probatório valioso contra o outro, não constitui, por si só, prova suficiente para a condenação do último. Aí —

princípio jurisprudencial antigo. Na espécie em julgamento, exceção do macaco, a prova é inteiramente omissa, quanto a elementos que confirmam as declarações dos autores nos crimes de furto.

Nenhuma apreensão feita em poder do apelante Armando, ou de pessoa que dêle houvesse adquirido. Segundo êle, o macaco o único objeto que lhe fôra às mãos. Todavia, tenho como dolosa a receptação, no caso que considero provado. De admitir-se, de acôrdo com os autores do crime principal, que a compra tenha sido feita por Cr$ 50,00, ao macaco havendo Armando vendido por Cr$ 120,00; e suas declarações, em relação à origem, não apresentaram a firmeza necessária.

A condição da pessoa, ou pessoas, que ao objeto ofereciam à venda, deve ter despertado no apelante a certeza de que obtido criminosamente.

O réu é de conduta equívoca, e já foi condenado como contraventor (fls. 69). Fixo-lhe em um ano e seis meses a pena base, em que o condeno. No mais, confirmando, em relação ao apelante, a sentença apelada.

E assim, *data venia* dos eminentes Juízes que me precederam, com seus brilhantes votos, provejo parcialmente a apelação."

*O Senhor Desembargador Presidente* — Negaram provimento, vencido em parte o Sr. Desembargador Lahyre Santos.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

O embargante foi acusado, na Comarca de Poços de Caldas, de ter adquirido de um bando de menores um aparelho de rádio, uma máquina fotográfica e um macaco mecânico, objetos que sabia serem produto de furto. Foi por isso denunciado incurso três vêzes no artigo 180 do Código Penal. A sentença de fls. 138, considerando-o como receptador, com a agravante de haver instigado os autores materiais, e tendo o crime por continuado, impôs-lhe a pena de 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e multa de Cr$6.000,00.

Em grau de apelação, foi a sentença mantida, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos, que só considerou provado crime, quanto ao macaco mecânico e assim reduziu a pena-base (se foram fiéis as notas taquigráficas juntas aos autos) a um ano e seis meses.

Embargada a decisão, sustentados os embargos, para que prevaleça o voto vencido, a Procuradoria-Geral opina pela rejeição dos embargos.

Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1961. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos infringentes opostos na Apelação n.º 15.470, da Comarca de Poços de Caldas, em que é embargante Armando de Souza e embargada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, rejeitar os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre





Santos, para mandar que, subsista o acórdão embargado, e com êle a sentença condenatória de fls. 138/151.

Assim decidem, pelos fundamentos do acórdão embargado e pelo voto do relator, transcrito nas notas taquigráficas em anexo. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo.* — *Lahyre Santos*, vencido, de acôrdo com o voto no acórdão embargado. — *Gerson de Abreu e Silva.*

* * *

RECEPTAÇÃO CULPOSA — ORIGEM CRIMINOSA DA COISA — PREÇO REDUZIDO — PREVISIBILIDADE

*— Caracteriza-se receptação culposa, quando evidenciada previsibilidade da origem criminosa da coisa, cujo preço demonstrava que seu ofertante não poderia obter lucro ou vantagem alguma com a transação, se a tivesse adquirido de modo insuspeito.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 16.837 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, que é exato. E acrescento que o apelante, tendo sido absolvido o acusado de receptação, interpôs recurso em tempo hábil, ao fundamento, de que os autos ministram prova suficiente da culpa *strictu sensu* na receptação, pelo que não pode subsistir a absolvição do apelado.

A Douta Procuradoria-Geral é pelo provimento, tendo se manifestado em parecer da lavra do ilustre Subprocurador Dr. Grover Cleveland Jacob.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 16.837, da Comarca de Cássia, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Assírio Vilela, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem discrepância dos Juízes componentes de sua Primeira Câmara Criminal, em dar provimento à apelação para impor ao apelado a condenação ao pagamento de multa de dois mil cruzeiros, julgando-o incurso na sanção do art. 180, § 1.º, do Cód. Penal.

O apelado Assírio Vilela adquiriu, em mãos de Antônio Belarmino, vulgo Antônio Fuzarca, pelo preço de Cr$ 1.000,00, duas leitoazinhas, que no mesmo dia revendeu por Cr$ 2.000,00; e, a seguir, foram de nôvo revendidas por Cr$ 2.500,00. Apreendidas, depois que se apurou que eram objetos de furto, foram avaliadas por Cr$ 3.000,00. A par disso, colhe-se na prova que o vendedor Antônio Fuzarca, sendo condutor de domador de gado, era também

*tramista*, isto é, negociava em pequena escala, com compra e venda e com troca de animais, ao mesmo tempo que tinha má fama, pois era tido como ladrão.

Nestes fatos, apoiou a denúncia a caracterização da culposa receptação e com a invocação dêles foi que o ilustrado Promotor de Justiça da Comarca sustentou, aliás com assinalado brilho, o pedido de condenação, e, posteriormente, o de reforma da sentença absolutória.

O Código tem como culposa a receptação quando, pela desproporção entre o valor e o preço e condição do ofertante, a coisa adquirida deveria ser presumida obtida por meios criminosos. E, *in casu*, a prova dos autos demonstra a coexistência das duas condições que, estabelecendo a previsibilidade da origem criminosa dos animais ofertados à venda, levam à caracterização da recepção culposa na aquisição dêles feita pelo apelado. De fato, o preço dessa aquisição era, por si só, demonstrativo de que com êles o ofertante não poderia obter lucro, nem vantagem alguma, se por sua vez tivesse adquirido os animais de modo insuspeito, donde ser perfeitamente previsível a origem criminosa da coisa, numa suspeita que não escaparia ao homem médio. Assim a falta de cautela do apelado, aceitando o risco da aquisição de coisa suspeita, caracteriza nela a receptação culposa.

E, tendo-se em consideração que é pequeno o grau de culpa, que o apelado tem bons antecedentes, sendo tido mesmo como homem de bem, é de ser determinada como aplicável a pena de multa, com a sua fixação na importância de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00), uma vez que a prova ministrada não mostra que a capacidade econômica do apelado aconselhe a exacerbação da pena pecuniária a ser imposta. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Antônio Pedro Braga*, vogal. — *Felicio Cintra Neto*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

* * *

QUESITOS — CONTRADIÇÃO DE RESPOSTAS — SIMPLES REDUNDÂNCIA — INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

— *Respondendo os jurados simultâneamente, de modo afirmativo, que os ferimentos foram causa da morte e para ela concorreram, inocorre contradição capaz de gerar nulidade do julgamento, por constituir simples redundância.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 15.636 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Na Comarca de Francisco Sá foi o apelante processado como autor do homicídio qualificado de uma conhecida, em que desfechou um tiro de espingarda chumbeira. Pronunciado, pela sentença de fls. 26, foi submetido a julgamento pelo Júri, sendo condenado a 18 anos de reclusão (fls. 44). Inconformado, apelou, alegando nulidade, por falta de intimação para o julgamento e deficiência nas respostas dos quesitos, e injustiça do veredicto.

Arrazoada a apelação, a Procuradoria-Geral, depois de requerer uma diligência (que foi realizada), opinou contra as nulidades alegadas, e se pronunciou pela redução da pena.

Ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 15.636, da Comarca de Francisco Sá, em que é apelante Marcos Dias Corrêa e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, rejeitar as nulidades invocadas, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Tribunal do Júri, que sujeitou o apelante a cumprir a pena de dezoito anos de reclusão na Penitenciária de Neves. Assim decidem: *a*) quanto às nulidades: das falhas alegadas, nenhum prejuízo resultou para o réu. A complexidade do quesito da moderação não viciou o julgamento, porque não chegou o quesito a ser votado.

Ainda mesmo a aparente contradição dos jurados, por culpa do Juiz, ao responderem simultâneamente, de modo afirmativo, que os ferimentos foram causa da morte e que concorreram para ela, essa contradição foi antes uma redundância, pois que, afirmado uma coisa seria afirmar a autoria direta (praticar o crime) e a indireta (concorrer para êle) e outra diversa é a letalidade absoluta (ferimentos que causaram a morte) e a relativa (ferimentos que concorreram para a morte). Tendo a vítima recebido vários ferimentos, podia o Júri entender que uns causaram a morte e outros concorreram para ela. Finalmente, o Juiz deu tal fôrça às atenuantes, reduzindo, por fôrça delas, a pena de 30 para 20 anos de reclusão, que perde interêsse a menção de qual das duas modalidades da letra *c* do n.º IV, art. 48 do Cód. Penal, foi reconhecida pelo Júri. Também não tem relêvo o êrro evidente do escrivão, quando registrou que a qualificativa foi afirmada por 5 votos contra zero;

*b*) quanto à pena imposta, parece à primeira vista excessiva, levando em conta a pena-base, na qual o Juiz incorporou a qualificativa. Entretanto, se considerarmos que, por fôrça de uma atenuante, ela baixou de 30 para 20 anos, e ainda mais o fêz, reconhecendo uma causa minorante inexistente na lei — de ser primário o réu — chegar-se-á à conclusão de que a pena concreta é excessiva. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *

PENA — APROPRIAÇÃO INDÉBITA — DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA — CONDENAÇÃO — AUSÊNCIA DE INJUSTIÇA — REVISÃO INDEFERIDA — VOTO VENCIDO

*— Indefere-se revisão se não há injustiça manifestada na condenação em pena maior por denunciação caluniosa e mais branda por apropriação indébita.*

*— V. v.: — A grande desproporção de penas, com a condenação inferior pelo crime principal, justifica redução da mais grave. (Des. Pedro Braga).*

REVISÃO N.º 3.022 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

## RELATÓRIO

Luiz Gastão Junqueira Ferraz ex-gerente, da agência do Banco Mineiro da Produção em Itamogi, foi processado sob a acusação de se haver apropriado de elevada quantia confiada à sua guarda, simulando, para isso, um assalto ao prédio da agência, e para assegurar a ocultação do crime, acusou dêle terceira pessoa, que era inocente.

Por sentença de fls. 353, dos autos em apenso, foi condenado a 1 ano e 8 meses pelo crime de apropriação indébita e a 4 anos e 4 meses pelo delito de denunciação caluniosa.

Em apelação, por acórdão de fls. 476, de que foi relator o eminente Des. Dario Lins, a sentença mereceu confirmação.

Em cumprimento de pena, na Penitenciária de Neves, pede o condenado a revisão do seu processo, pleiteando, como preliminar, a nulidade do processo, e, quanto ao mérito, a absolvição por ser a sentença contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

A Procuradoria-Geral manteve o parecer, proferido na apelação, segundo o qual a pena-base do crime de denunciação caluniosa foi exagerada e em desproporção com a fixada para o delito principal.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Alencar Araripe.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revisão n.º 3.022, da comarca de Itamogi, em que é peticionário Luiz Gastão Junqueira Ferraz, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro — indeferir o pedido, para manter a condenação imposta ao peticionário, com base na sentença de fls. 353 dos autos do processo-crime e na acórdão que a confirmou, e resumidos os seus fundamentos no voto do relator, constante das notas taquigráficas anexas. — Foram vencidos os Exmos. Srs. Des. Pedro Braga e Furtado de Mendonça. Custas pelo peticionário.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *Alencar Araripe,* relator. — *Antonio Pedro Braga.* — *J. Furtado de Mendonça.*





## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Sr. Des. Alencar Araripe* — Voto: "Alega o impetrante, como causas de nulidades: 1) a suspeição das autoridades — Juiz e Promotor, que, tachados de parceiros do réu pelo delegado-especial, perderam a isenção de ânimo para funcionar no processo; 2) coação e seqüestro da pessoa do então indiciado durante as investigações policiais, coação sôbre as autoridades judiciárias da Comarca, o que motivou da parte delas um pedido de sindicância e coação de umas testemunhas, a respeito da redação do depoimento.

Nada disso foi alegado no curso do processo, nem as falhas, se é que ocorreram, tiveram repercussão sôbre o andamento e desfêcho do processo.

Quanto ao mérito — a) alega o impetrante que foi desprezada, pela sentença a versão do assalto, negando-se valor ao depoimento de uma testemunha (considerada, aliás, débil mental e até perturbada) de que, à hora em que o réu diz ter sido praticado o assalto, viu dois homens correndo pelo quintal do prédio da agência; b) que na véspera do fato foi conferida a reserva de dinheiro da agência, embora não fôsse contada nota por nota, e apurado o valor de um milhão e cinqüenta mil cruzeiros; c) que a devassa que fizeram na sua vida nada demonstrou que justificasse gastos excessivos; d) que não se apurou devidamente a inocência de três vendedores, que no dia, passaram pela cidade; e) que o laudo de corpo de delito sôbre a violência física sofrida pelo réu é impreciso e não confere com os depoimentos das testemunhas.

Ademais, que não pode haver apropriação indébita realizada num dia determinado, quando se admitiu que o réu se apossou paulatinamente, na figura conhecida vulgarmente por desfalque.

Conclui que foram frágeis os indícios que serviram para condená-lo.

Quanto ao delito de denunciação caluniosa, afirma que não reconheceu plenamente um dos três viajantes comerciais, os quais foram presos pela polícia, dizendo apenas que um dêles era muito parecido com um dos assaltantes.

O parecer de fls. 472 dos autos é assim concebido:

"O acórdão, confirmatório da sentença da lavra do Exmo. Sr. Des. Dario Lins, é longo minucioso, e analisa a defesa, para refutá-la em todos os pontos.

Quanto à pena para o crime de denunciação caluniosa, reputada exagerada, entendo que, no conjunto, não há excesso, o que vale reconhecer que foi benigna a penalidade de 1 ano e 8 meses, imposta para a apropriação indébita."

Ante a importância do caso e das alegações, li com dobrado cuidado a prova dêstes dois volumes de autos, *como se tivesse de julgar uma apelação*, anotando o que me pareceu de valor.

Quanto às nulidades, já o disse, nenhuma das alegadas falhas do inquérito teve repercussão sôbre o andamento ou o desfecho do processo.

O fundamento central do pedido de revisão é que, ao invés de se ter apropriado da quantia de um milhão, duzentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros, o requerente foi atacado por três indivíduos que o forçaram a entregar as chaves do compartimento do cofre em que se achava aquela quantia.

O acórdão fêz severa análise da defesa, para confirmar a convicção manifestada pelo juiz, de que o ataque foi simulado, para encobrir desfalque, nas vésperas da chegada de um inspetor do banco.

Longe de serem frágeis, são muitos e acordes os indícios contrários ao réu.

Assim, vejamos: a) quanto aos vestígios físicos da agressão à pessoa, o laudo médico os considerou insuficientes para produzirem o efeito de deixar desacordado o ofendido; b) a administração do réu deixava a desejar, conforme a diretoria lhe manifestou, em documento que consta dos autos; foi objeto, por duas vêzes de sindicâncias; na antevéspera do fato foram liquidadas operações de empréstimos a pessoas desconhecidas; há muito não fazia a conferência rigorosa do numerário e era esperado por aquêles dias um inspetor do Banco; o réu gastava em desproporção com o pequeno ordenado que não chegava a 13.000 cruzeiros: só em uma casa comercial gastava em média 8.000 cruzeiros; possuia um automóvel — Jeep — do qual usava e abusava; tinha conta nos bares, onde era considerado bom freguês, e nas suas viagens às cidades dos arredores, freqüentava pensões de mulheres, onde se distinguia pela liberalidade. Tudo isso mostra que de algum lugar devia sair o *déficit* para as suas despesas.

Certamente não montaria a diferença de Cr$ 1.257.000,00, mas, na impossibilidade de repor o desfalque, o réu deve ter optado por uma quantia maior, que o pôs a salvo de necessidades.

Quanto à denunciação caluniosa, esforçou-se a defesa em demonstrar que o réu não acusou pessoa que sabia ser inocente, limitou-se a dizer que parecia ser o assaltante.

A verdade é porém outra. O réu aproveitou-se da estada de três vendedores-comerciais, e para justificar o assalto descreveu os sinais de um dêles, como de um dos assaltantes.

Só não previu é que êles chegaram a Monte Santo com tempo insuficiente para terem realizado o assalto, como se apurou mais tarde. Mesmo assim sofreram vexames, ameaças e três dias de prisão. O réu reconheceu francamente um dêles, tipo nortista, e apontou-o à autoridade. Dias depois, quando se modificou a feição dos acontecimentos, o réu procurou colegas do Banco para pedir que dissessem que êle tinha achado apenas parecido com o assaltante o viajante nortista.

O reconhecimento não se deu sob a emoção do momento, pois teve lugar na noite do dia do assalto, quando os três viajantes já estavam recolhidos ao xadrez da cadeia de Monte Santo. O dolo do réu foi, pois intenso. Mais tarde, êsses homens foram ouvidos por precatória em São Paulo. Eram mesmo vendedores-comerciais de enceradeiras elétricas.

A pena de denunciação caluniosa é de 2 a 8 anos. Assim, o juiz, fixando-a em 4 anos, abaixo do médio, não foi rigoroso.

Brando demais foi êle em punir com 1 ano e 8 meses a apropriação indébita qualificada pelo cargo.

Assim, não vendo nulidade, nem injustiça manifesta, indefiro o pedido."

*O Sr. Des. Pedro Braga* — Voto: "O peticionário foi denunciado e processado, afinal condenado como incurso nos arts. 168 § 1.º, n.º 3 e 339 c/ art. 44, n.º II *b* do C. Penal por apropriação indébita contra o Banco Mineiro da Produção e por imputar a outro a prática de crime sabendo-o inocente (assalto simulado).





Para dar cobertura a desfalque de Cr$ 1.200.000,00, simulou assalto. O a.c.d. feito logo após não acusou ferimento algum nêle (fls. 4).

O peticionário, em suas declarações à polícia e em seu interrogatório, dá notícia do assalto (fls. 65 — interrogatório), mas não convence a sua versão, que, realmente, é fantasiosa. A pancada que recebeu na cabeça foi tão violenta que o prostou desacordado e, no entanto, examinado logo depois, não se achou sinal algum dela. No cofre havia dois depósitos, não escriturados ainda, e que não foram furtados (depósitos de bancários); os suspeitos, não podiam ter sido, porque o assalto, ter-se-ia dado entre 12,10 e 12,40 e às 12,30 os pretensos assaltantes estavam almoçando em M. Santo de onde saíram às 12,40 para Guaxupé. Estava sendo esperado na zona um inspetor do Banco, o que afligia o gerente. Seus antecedentes eram maus. Sua agência não ia bem. O peticionário apontou um dos viajantes como o assaltante.

O Juiz decidiu bem. O caso foi examinado também em grau de apelação em todos os seus detalhes.

A sentença julgou com base na prova, não é caso, pois, da decisão tomada em afronta à evidência. Mas no tocante à punição, defiro, em parte, nos têrmos do parecer."

Eu estava, também, em indeferir *in totum* o pedido, mas, realmente, há uma desproporção, muito grande na condenação pelo crime de apropriação indébita.

*O Sr. Des. Alencar Araripe* — A culpa é do Cód. Penal: a apropriação indébita é punida com pena de 1 a 5 anos e a denunciação caluniosa com pena de 2 a 8 anos.

E nós não estamos em apelação.

*O Sr. Des. Pedro Braga* — Achei que há uma desproporção muito grande. O crime principal foi o de apropriação indébita e que abalou tôda a zona. O outro crime foi de denunciação e que é crime grave. Levaria a processo uma pessoa inocente. Por isso, a lei pune com muita gravidade o autor de crime de denunciação caluniosa. Para o caso dos autos, em que o crime principal é que abalou a sociedade e a zona tôda, foi o de apropriação; achei que houve desproporção. Êle foi punido pelo art. 168, a 1 ano e 8 meses pela desapropriação e a 4 anos e 8 meses pelo de denunciação.

Por isso, achei razoável a opinião contida no parecer da Procuradoria no sentido de se modificar a pena-base do crime de denunciação para 2 anos e 6 meses e concretizá-la em 3 anos de reclusão.

*Data venia* do relator, defiro em parte para êsse fim, nos têrmos do parecer da Procuradoria.

*O Sr. Des. Cintra Neto* — *Data venia* do eminente Des. Pedro Braga, estou de acôrdo com o Des. Alencar Araripe.

*O Sr. Des. Furtado de Mendonça* — *Data venia* do relator, estou de acôrdo com o Desembargador-revisor.

*O Sr. Des. Faria Alvim* — *Data venia* do ilustre revisor, estou de acôrdo com o relator.

*O Sr. Des. Américo Macedo* — *Data venia* do eminente Des. Pedro Braga, cujos votos acompanho com a maior satisfação, divirjo e indefiro a revisão.

O réu foi mais do que beneficiado, pois o crime que praticou é grave e merecia condenação mais enérgica. Pelo que aprendi da exposição do relator, o crime tinha característica de estelionato e houve até falsificação de títulos.

De forma que a pena foi muito bem aplicada e não vejo motivos para reduzir a condenação.

*O Sr. Des. Lahyre Santos.* — Pela própria lei penal, *data venia*, o crime mais grave é de denunciação caluniosa. Por fraqueza, deu um desfalque e pretender que um inocente padeça por culpa dêle e chegar a ponto de impor-lhe a prática do delito, vai distância muito grande.

Acho que o requerente foi muito bem apenado pelo crime de denunciação caluniosa.

De acôrdo com o relator.

*O Sr. Des. Presidente* — Indeferiram a revisão, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Des. Pedro Braga e Furtado de Mendonça.

* * *

JÚRI — VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — HOMICÍDIO — CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — QUESITOS — SÉRIES DISTINTAS — NULIDADE

— *Se a violência arbitrária é seguida de morte, ou quando consiste em homicídio, há concurso material de crimes, e não crime complexo, da competência do Júri.*

— *Sob pena de nulidade deve o Júri se manifestar sôbre os crimes objeto do julgamento em séries distintas.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.353 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter, quando em cumprimento de diligência policial, desfechado tiros de revólver em Clemente Borges dos Santos, matando-o, o soldado Sebastião Vieira da Rocha foi denunciado, processado e pronunciado incurso na sanção dos artigos 322 e 121 do Cód. Penal.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, em virtude de reconhecimento, pela maioria dos jurados, da excludente do estrito cumprimento de dever legal.

Não se conformando com êsse veredicto, o Dr. Promotor de Justiça apelou dessa decisão oportunamente e sob a alegação de que a absolvição do réu não condiz com a prova dos autos.

Nesta instância, um dos Subprocuradores emitiu parecer, opinando, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, de vez que o réu não foi julgado pelo crime de violência arbitrária, que é o principal e, *de meritis*, pela cassação do veredito absolutório, o qual briga com a prova dos autos.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1962. — *José Alcides Pereira.*





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 17.353, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante — a Justiça, e apelado — Sebastião Vieira da Rocha.

É o apelado acusado de ter, praticando violência no exercício de suas funções de soldado da Polícia Militar Mineira, matado um homem, e a respeito do crime de violência arbitrária, previsto pelo Cód. Penal em seu artigo 322 não é pacífica a doutrina e nem é uniforme a jurisprudência quando é êle seguido de morte ou quando a violência consiste em homicídio. É que entendem uns que, nesse caso, existe um crime complexo, deixando o homicídio de constituir delito autônomo para valer simplesmente como elemento integrativo do crime complexo de violência arbitrária. E por isso é que o seu julgamento é da competência do Juiz singular e não do Júri.

Já outros têm opinião diferente, vendo na violência arbitrária ou abuso de autoridade dois crimes distintos: violência no exercício das funções e homicídio. E argumentam: Em verdade existe um só fato, que é a ofensa física tendo como resultado a morte do ofendido; mas, êsse fato, dada a qualidade de quem o praticou, desdobra-se em violação ou infração de dois artigos do Cód. Penal e, conseqüentemente, em dois crimes distintos: o de violência no exercício das funções e o de homicídio. Aquêle, crime de responsabilidade, previsto e punido pelo artigo 322, e êste, crime comum, previsto no artigo 121, ambos do Código Penal.

É certo que dois são os crimes, um resultante do outro e podendo cada um ter existência autônoma; como, porém, se ligam ao mesmo fato, são crimes conexos. Daí, deverem ser julgados, ambos, pelo Júri por fôrça do disposto no artigo 78, n.º I, do Cód. de Proc. Penal, segundo a redação que lhe deu a Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948 ("Rev. Forense", vol. 80, pág. 423; vol. 108, pág. 140; vol. 149, pág. 390).

Realmente, não se trata de crime complexo, até porque não há crime complexo sem unidade de pena, e o Cód. Penal, no art. 322 que prevê o crime de violência arbitrária, estabeleceu a pena de detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência. *Ex vi legis*, o que há, portanto, é um concurso material de crimes, crimes conexos, e não um só crime complexo. Já ensinava *Ranieri* que onde há penas autônomas, aplicáveis cumulativamente, existem crimes distintos e autônomos. ("Rev. Forense", vol. 135, pág. 262).

Assentado que se trata de dois crimes, tanto assim que a sentença de pronúncia se refere ao art. 322 e ao art. 121 do Cód. Penal, duas deviam ser as séries de quesitos: uma sôbre o homicídio, que é o crime com que o bem sacrificado é mais relevante; e outro sôbre a violência arbitrária.

O Dr. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri formulou as duas séries de quesitos; mas, porque os jurados afirmaram, por maioria de votos, a excludente de estrito cumprimento de dever legal, cujos requisitos se continham nos quesitos da série relativa ao homicídio, o Dr. Juiz deu por prejudicados os demais quesitos, inclusive os da 2.ª série, que é relativa à violência arbitrária. Deixou, assim, o Júri de manifestar-se sôbre êsse crime.

Acorda, pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente e relator. — *Antônio Pedro Braga*. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

* * *

LATROCÍNIO — MOTIVO FÚTIL OU TORPE — ELEMENTOS DO CRIME — AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS — CONFISSÃO — PROVA DESVALIOSA — CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES — FIXAÇÃO DA PENA

*— Mesmo sem testemunhas presenciais da prática criminosa, não se tem como prova a confissão contra a qual se erguem a fraqueza da inverossimilhança dos fatos e indícios de premeditação do delito.*

*— Exclui-se a agravante do motivo fútil ou torpe quando constitui elementar da configuração do latrocínio, o que, no entanto, não se dá com a traição e dissimulação, como recursos que dificultam ou impossibilitam a defesa da vítima.*

*— Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas preponderantes, sem concretizar-se no máximo ou mínimo da cominação legal.*

REVISÃO N.º 2.951 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

O peticionário foi condenado em julgamento singular à pena de trinta anos de reclusão como incurso na sanção do artigo 157, § 3.º *in fine*, do Código Penal, sendo a sentença integralmente confirmada por êste Egrégio Tribunal em grau de apelação.

Pretende agora a revisão do processo objetivando lograr dois objetivos, alternativamente: ou a anulação da setença, a fim de que seja julgado por crime de homicídio e por crime de furto, que foram os praticados pelo peticionário e não latrocínio; ou a mitigação da pena imposta, ao fundamento de que não poderiam influir no agravamento da pena as circunstâncias do motivo fútil, traição e dissimulação que tornaram impossível a defesa da vítima, elementares que são. A douta Procuradoria-Geral é pelo deferimento do pedido, mas apenas para se excluir o reconhecimento do motivo fútil como agravante, que entende elementar, assim reduzindo-se em dois anos a pena imposta.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 2.951, da Comarca de Juiz de Fora, em que é peticionário Nésio Hedson Hansen, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por





suas Câmaras Criminais Reunidas, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em conhecer do pedido e o deferir apenas em parte, para reduzir a vinte e cinco anos de reclusão a pena imposta, mantida em seu *quantum* a pena de multa, vencidos os eminentes Desembargadores *Cintra Neto*, *Américo Macêdo*, *Lahyre Santos* e *Alencar Araripe*, que reduziam de dois anos a pena imposta.

O primeiro objetivo do processo revisional *sub judice* não pode lograr acolhimento. A tecla em que a defesa do peticionário vem reiteradamente batendo não é a de que o julgamento do latrocínio não compete ao Juiz singular, mas ao Júri. O que desde o início se sustenta em prol do réu, é que êle não cometeu latrocínio, porém dois crimes autônomos — homicídio e furto pelos quais deve ser julgado, segundo as regras de competência para o julgamento daquelas infrações criminais.

A tese, que poderia ter merecido acolhida no julgamento de primeira ou de segunda instância, pois que teria a lhe dar supedâneo a confissão feita pelo peticionário da prática criminosa que não teve testemunhos presenciais, há que ser desprezada, entretanto, na instância da revisão. A capitulação da prática criminosa não enfrenta a evidência da prova que se colhe nos autos, eis que não se pode ter como prova evidente uma confissão que tem contra ela a fraqueza da inverossimilhança e indícios de que o agente premeditadamente matou para roubar. Assim, somente com apoio em novos elementos probantes, poder-se-ia reconhecer na instância da revisão a diversa capitulação legal para os fatos criminosos.

Quanto ao segundo objetivo do pedido, é de se dar a êle acolhimento em parte, pelo reconhecimento de que, militando em favor do peticionário, como aliás está reconhecido na decisão denatória, as atenuantes de bons antecedentes e do estado de primariedade, ao mesmo passo deve ser excluída a agravante legal do motivo fútil, eis que realmente a motivação fútil ou torpe do latrocínio é elementar em sua configuração. Já o mesmo não ocorre com a traição e a dissimulação, dado que, como judiciosamente argumenta a douta Procuradoria-Geral, não se confundem a traição ou dissimulação como recursos que dificultam ou impossibilitam a defesa da vítima, com o meio pelo qual se reduz à pessoa à impossibilidade de resistência, êste sim constitutivo de fato elementar na tipicidade do roubo.

Assim, uma vez que é inafastável o reconhecimento de que há concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sentença que, sem embargo dêsse reconhecimento, fixou a pena em sua máxima cominação legal é dada contra expresso texto de lei. Com efeito, se está no dispositivo do artigo 49 do Código Penal que, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas preponderantes, é evidente que o citado dispositivo impede que, havendo o concurso de circunstâncias de agravamento e de atenuamento da pena, esta não pode concretizar-se em nenhum dos limites, máximo ou mínimo da cominação legal, pois o que a lei indica é que dêsses limites ela se aproxima, mas não que nêles se fixe.

Na hipótese, era mesmo irrejeitável o reconhecimento da preponderância das agravantes, pelo que a pena, em obediência ao dispositivo limitador do arbítrio judicial, teria que se fixar mais próximamente ao limite da máxima cominação, mas dela se afastando em função das atenuantes reconhecidas.

Por êstes fundamentos é que se dá deferimento ao pedido de revisão, afastando-se de um sexto da cominação legal máxima a pena que deve cumprir o réu peticionário, que assim concretizada fica em vinte e cinco anos de reclusão.

É de se considerar, ainda que, por outras vias, se atingiria esta mesma conclusão de que a pena corporal imposta ao peticionário, dever-se-á reduzir a vinte cinco anos de reclusão.

Verifica-se que o prolator da sentença condenatória, um dos mais insignes Juízes que tem passado por Minas Gerais e que hoje dignifica com sua reconhecida cultura e probidade êste Egrégio Tribunal, ao fixar a pena-base de vinte e cinco anos de reclusão, levou em linha de conta aquelas circunstâncias do motivo torpe, da traição e da dissimulação, as quais também foram o fundamento para a elevação da pena-base ao seu limite máximo, de onde se vê que houve um *bis in idem* que não poderia prevalecer sem infração às normas legais reguladoras da fixação do *quantum* da pena. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *José Américo Macêdo*, vencido de conformidade com o voto proferido e constante das notas taquigráficas. — *Alencar Araripe*, vencido. — *Lahyre Santos*, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Hélio Costa* — (Lê o seu voto, concluindo por deferir o pedido revisional, reduzindo a pena de 1/6).

*O Senhor Desembargador Cintra Neto* — (Lê o seu voto concluindo por confirmar a competência do Juiz-Singular, e reduzindo a pena de 2 anos, adotando inteiramente o parecer do Proc.-Geral e fixando a pena em 28 anos de reclusão).

*O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça* — De acôrdo com o relator: Reduzo a 25.

*O Senhor Desembargador Faria Alvim* — De acôrdo com o relator, *data venia*.

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — *Data venia* dos votos em contrário, estou de plena acôrdo com o revisor. Reduzo a pena para 28 anos de reclusão.

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — De acôrdo. Reduzo a pena para 28 anos.

*O Senhor Desembargador Alencar Araripe* — De acôrdo. Reduzo para 28 anos.

*O Senhor Desembargador Pedro Braga* — *Data venia* dos votos em contrário, estou de pleno acôrdo com o revisor. Reduzo pois acho perfeitamente bem lançado o seu voto, sobretudo na parte referente ao art. 49 do C. Penal, que restringe o arbítrio do Juiz. Realmente a exposição feita por S. Ex.ª, a respeito da não ocorrência do motivo torpe e da repetição das circunstâncias agravantes, foi convincente. Estou de acôrdo com o seu voto, reduzindo a 25 anos.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento em parte pelo voto do Des. Presidente, para reduzir a pena a 25 anos de reclusão. Vencidos os Desembargadores Cintra Neto, Américo Macêdo, Lahyre Santos e Alencar Araripe que a reduziram para 28 anos.

* * *





REVISÃO — JÚRI — EXCEPCIONALIDADE — CRIME CONTRA CÔNJUGE — AGRAVANTE — CONFISSÃO DE CASAMENTO — CERTIDÃO DESVALIOSA

— *A decisão do Júri só em casos excepcionais pode ser modificada em revisão.*

— *A certidão negativa do registro civil não elide a confissão do estado de casada ou de viúva da vítima, para afastar a agravante de crime contra cônjuge.*

REVISÃO N.º 3.037 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revisão n.º 3.037, da comarca de Raul Soares, em que é peticionária Sebastiana Rodrigues de Jesus,

A impetrante foi acusada de, em combinação com o amante, haver causado a morte do marido, propinando-lhe aguardente envenenada, e, como o tóxico não produziu efeito imediato, o seu comparsa vibrou na cabeça da vítima um golpe de foice. Para ocultarem o crime, puseram o cadáver num saco, depois de lhe quebrarem as pernas, para acomodar o corpo, que atiraram ao Rio Matipó, amarrado a uma manilha. Espalharam então que a vítima tinha feito uma viagem. Dias depois, entretanto, veio à tona o corpo e descobriu-se o crime, que foi amplamente confessado, inclusive a dois filhos do casal.

O Júri reconheceu a qualificativa do emprêgo do recurso que dificultou a defesa da vítima e a agravante de ter sido cometido o crime contra cônjuge.

O júri fixou a pena em 13 anos de reclusão. Não houve apelação.

O fundamento do pedido de revisão é a injustiça manifesta do veredicto, pois a ré se declara inocente. Além disso, afirma que não subsiste a agravante reconhecida pelo Júri, pois não era casada com a vítima.

Como prova, juntou apenas certidão negativa do distrito de Raul Soares.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer pelo indeferimento do pedido.

A decisão do Júri só em casos excepcionais pode ser modificada em revisão.

A prova da inocência só ficou em alegações da peticionária. A que foi exibida, para mostrar que a ré não era casada com a vítima, revelou-se insuficiente.

Aliás, como observa o parecer, a peticionária, sempre que ouvida no processo, se declarou mulher da vítima, e se declarou viúva, na procuração outorgada ao seu patrono. A pena foi dosada com brandura, para crime tão grave. Não há, pois, fundamento atendível, pelo que acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça indeferir o pedido, paga as custas pela requerente.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator.

* * *

CRIME SEXUAL — ALIENAÇÃO MENTAL DA VITIMA — FALTA DE PROVA — VIOLENCIA PRESUMIDA — INADMISSIBILIDADE

— *Em crime sexual não se presume violência sem prova de alienação da vítima que, sendo epilética e tendo vertigens, apenas sofre perturbação transitória na sua saúde mental.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.351 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Gil Alexandre foi, na comarca de Andrelândia, denunciado como incurso na sanção do art. n.º 213 do Cód. Penal e sob a acusação de ter estuprado a sua namorada Terezinha Carvalho Azevedo. Recebida a denúncia, procedeu-se à instrução criminal, sendo, afinal, proferida sentença absolutória, em conseqüência do reconhecimento da improcedência da acusação, em face da fragilidade da prova respeitante à responsabilidade criminal do denunciado.

Com essa decisão não se conformou, porém, o Dr. Promotor de Justiça, apelando da mesma sob alegação, em síntese, de que houve violência ficta, pois a vítima é débil mental, e de que o crime e a autoria têm nos autos prova convincente. Sugeriu, no fim, uma diligência, a fim de ser a vítima examinada por psiquiatras.

Nesta instância, um dos ilustres Subprocuradores emitiu parecer, opinando pelo desprêzo das preliminares alegadas e, no mérito, pelo provimento do recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962 — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.351, da comarca de Andrelândia, sendo apelante — a Justiça e apelado — Gil Alexandre, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, assim confirmando a sentença apelada, cujos fundamentos são jurídicos e têm apoio na prova constante dos autos.

Realmente, é frágil e, por isso mesmo, não dá ao julgador a necessária convicção para reconhecer e declarar a responsabilidade penal de Gil Alexandre pelo fato praticado contra Terezinha Carvalho Azevedo, a prova existente nos autos.

Alega o Promotor de Justiça que Terezinha é débil mental e, assim, é de presumir-se a violência caracterizadora do estupro.

Não se fêz o exame psiquiátrico dessa môça e pelo que consta dos autos ela não é portadora de doença que lhe acarrete a inteira incapacidade de entendimento da gravidade do ato que praticou com Gil e de avaliação do seu alcance e conseqüências. Não é, pois, uma irresponsável, como o é a alienada ou débil mental. Consta, é verdade, que ela é epilética e tem vertigens, vale dizer, a sua saúde mental é susceptível de perturbação transitória com reflexo no seu desenvolvimento mental. Será, certamente, uma "fronteiriça". E, aqui, cabe, inteira, a lição de *Nelson Hungria*: "Na presunção da letra *b* do artigo 224 do Cód. Penal deve entender-se que a condição psíquica da vítima é idêntica à dos irresponsáveis, a que se refere o artigo 22, isto é, a alienação ou debilidade





mental deve ser de molde a abolir inteiramente a capacidade de entendimento ético-jurídico ou de autogovêrno. Os chamados "fronteiriços", que o Código declara responsáveis (embora com pena atenuada), por isso mesmo que lhes não falta, de todo, a capacidade de discernir ou de determinar-se, não são abrangidos na especial proteção legal.

Não se poderia atribuir ao Código a grosseira incoerência de reconhecer a capacidade penal dos "fronteiriços" e, a seguir, negar-lhes a capacidade de consentimento válido quando vítimas de crime sexual" ("Comentários", vol. VIII, 225).

E que Terezinha não é alienada ou débil mental bem o mostram as seguintes circunstâncias: fêz o curso primário, frequentou o primeiro ano ginasial, mantém relações com outras môças da cidade, com as quais passeia, vai ao cinema e a festas, trabalha como ajudante de costureira e é eleitora.

É de afastar-se, pois, a hipótese de violência ficta. E de violência real, a prova não satisfaz. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962 — *José Alcides Pereira*, presidente e relator — *Antônio Pedro Braga* — *A. Felício Cintra Neto* — *J. H. Furtado de Mendonça*.

* * *

LIVRAMENTO CONDICIONAL — REQUISITOS — CONCESSÃO

*Concede-se livramento condicional àquele que, de bom comportamento carcerário, evidencia tendências e índice de regeneração, bem como condições de prover sua subsistência mediante ocupação honesta, descabendo reexaminar os elementos previstos na lei processual pertinentes à fixação da pena, pois importaria submeter o recluso a nôvo julgamento.*

RECURSO CRIMINAL N.º 3.252 — Relator: Des. *Gerson Abreu e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 3.252, da Comarca de Araxá, em que é recorrente Josefino Afonso da Silva e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste a parte expositiva do acórdão de fls. 20, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder ao recorrente o livramento condicional pleiteado, devendo as condições do benefício serem estabelecidas pelo Dr. Juiz de Direito da execução.

Isso porque, segundo resulta dos autos, o recorrente já cumpriu mais da metade da pena a que está sujeito, em virtude da comutação uma vez que se encontra prêso há mais de quatro anos e a pena foi reduzida a oito, e porque preenchida estão tôdas as condições exigidas por lei.

Com efeito: ficou comprovado que tem tido boa conduta carcerária, ótimo comportamento na Penitenciária, o que vem confir-

mado pela ilustre Diretoria daquele estabelecimento e foi reconhecido pelo próprio Juiz prolator da decisão recorrida.

Entretanto, apesar disso, o ilustre magistrado negou ao recorrente o benefício legal a que tem direito.

Na verdade, se o recorrente sempre teve bom comportamento durante a vida carcerária, se mostrou convivente, trabalhador e em condições de prover sua subsistência com ocupação honesta, evidente que a decisão recorrida não lhe fêz justiça.

Dizer-se, agora, que se trata de "pessoa de índole turbulenta, de maus antecedentes" e ainda que já foi favorecido com a redução da pena que lhe foi imposta, é denegar-lhe os benefícios do livramento condicional, sem razões ponderáveis e ao arrepio da melhor política criminal, pois aquelas circunstâncias já foram pesadas e sopesadas por ocasião da fixação da pena.

Nem se diga que não se pode presumir a cessação da periculosidade através do bom comportamento carcerário, pois nunca se afirmou, e provado não resta, ser o recorrente indivíduo perigoso.

O ilustrado Juiz, ao fixar a pena-base levou em consideração a "personalidade" do recorrente, mas não disse que se tratava de delinqüente portador de "periculosidade". Nem mesmo indicou os caracteres de sua personalidade.

Assim sendo, já nesta oportunidade, não se pode levar em conta os motivos e as conseqüências do crime pelo qual foi condenado o recorrente, para se decidir a respeito do livramento condicional requerido, por isso que êste constitui uma modalidade de execução da pena e se um dos objetivos desta, senão o mais relevante, é obter-se a recuperação do delinqüente, a sua regeneração, deve-se ter em vista o procedimento na prisão, depois de condenado, sua conduta, suas disposições e seus propósitos.

Reexaminar, ainda agora, os elementos previstos no art. 42 do Cód. Penal, pertinentes à fixação da pena, elementos êsses que foram aferidos e apreciados à época em que a pena foi estabelecida, seria submeter o recorrente a nôvo julgamento.

Ao propósito, prestadia e sempre presente a lição de *Costa e Silva*, externada na vigência da antiga legislação, mas que ainda se ajusta à hipótese.

Com efeito, segundo o ensinamento daquele autorizado jurista, "para conseguir a liberdade antecipada, deve o condenado ter tido, durante o tempo de prisão, bom comportamento, indicativo de sua regeneração. Não exige o regulamento prova ou garantia de que esta se tenha verificado. Basta que, pelas suas condições pessoais, faça o liberando nutrir a esperança de que continuará a proceder bem. O livramento condicional visa completar e solidificar a obra regeneradora." ("Cód. Penal", vol. II, págs. 132-133, ed. de 1938).

No império do atual código, aquêle douto jurista teve azo de sustentar que, "quando o condenado durante a sua permanência na prisão, obedece estritamente aos regulamentos a que está sujeito dando assim mostras da vontade de conduzir-se corretamente, surge uma legítima presunção de emenda, que aconselha a medida equitativa da liberdade, debaixo de condições." ("Cód. Penal", vol. I, pág. 335, ed. de 1943).





Nesse sentido se orientou a jurisprudência de nossos tribunais.

De conseqüência, se o recorrente satisfez os requisitos exigidos, se tudo leva à conclusão de que está disposto a conduzir-se corretamente, merece o benefício do livramento condicional. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente sem voto. — *Gerson Abreu e Silva*, relator. — *José Américo Macedo*. — *Lahyre Santos*.

* * *

JÚRI — QUESITOS — LEGÍTIMA DEFESA — CONCURSO CRIMINOSO E PRÁTICA DE LESÕES — ATENUANTES — NULIDADES

— *Deve ser desdobrada em dois quesitos a indagação quanto ao concurso para o delito e a prática de lesões.*

— *Não podem ser englobados no quesito da legítima defesa os requesitos de injustiça e atualidade da agressão, ou da moderação e uso dos meios necessários.*

— *Deve ser redigido o quesito genérico relativo às atenuantes.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.341 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 17.341, da Comarca de Resplendor, apelante — a Justiça, e apelado — Antônio Nunes Filho.

Os apelados Antônio Nunes Filho e José Nunes da Silva foram denunciados e regularmente processados como incursos nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º IV, c/c. os arts. 12, n.º II, e 25, todos do Cód. Penal, por haverem, no dia 14 de abril de 1960, por volta das 19 horas, no lugar denominado "Alto do Itueto", Comarca de Resplendor, de emboscada, desfechado tiros de arma de fogo contra João Barbosa, com a intenção de causar a morte dêste.

Submetidos a julgamento foram condenados, respectivamente, às penas de oito (8) anos e seis (6) anos de reclusão (fls. 70); mas, a então, Colenda Segunda Câmara Criminal dêste Egrégio Tribunal, em o v. acórdão de fls. 95/96, houve por bem anular os julgamentos.

Levados, pela segunda vez, perante o Tribunal Popular foram ambos absolvidos, o apelado Antônio Nunes Filho pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa da honra, e José Nunes, pela negativa da autoria (fls. 107/111).

Apelou, oportunamente, o Dr. Promotor de Justiça alegando, liminarmente, a nulidade do julgamento e, quanto ao mérito, pedindo a cassação do veredito, por contrário manifestamente à prova dos

autos (fls. 118/121), no que foi secundado, nesta instância, pelo parecer exarado pela douta Subprocuradoria-Geral (fls. 126).

O apêlo cinge-se à absolvição ditada em favor do réu Antônio Nunes Filho, eis que o órgão do Ministério Público conformou-se com a relativa ao co-réu José Nunes da Silva.

O julgamento a que foi submetido o réu apelado está eivado de falhas que, indubitàvelmente, o inutilizam. Assim é que:

1.º — o MM. Dr. Juiz-Presidente, no segundo quesito da série respectiva, perguntou ao Júri se "o réu concorreu para o crime praticando *algumas das lesões corporais* descritas no auto de corpo de delito de fls.", quando deveria ter desdobrado semelhante consulta em dois quesitos, num dos quais inquiriria se o réu concorreu para o delito, praticando *lesão das descritas* etc. e, no outro, então, se praticou *algumas* das mencionadas lesões;

2.º — No sexto quesito foram englobados os requisitos da *injustiça* e da *atualidade* da agressão;

3.º — No oitavo quesito foram, igualmente, englobados dois outros requisitos da discriminante alegada pela defesa, quais sejam a *moderação* e o uso dos *meios necessários*; e, finalmente

4.º — o décimo-primeiro quesito versa sôbre as duas hipóteses previstas no art. 48, IV, letra "a" do Cód. Penal.

Observa-se, ainda, que não foi redigido o quesito genérico relativo às atenuantes, que foram, desde logo, objeto de quesitos integrantes da série submetida ao Conselho Julgador.

Como se vê, vários dos quesitos a êstes propostos, divorciando-se da norma contida no art. 484, n.º VI, do Cód. Proc. Penal, que determina que o Juiz formule os quesitos em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um dêles possa ser respondido com suficiente clareza, foram redigidos de maneira complexa, contendo em seu bôjo consulta sôbre fatos e circunstâncias diversas, o que, inegàvelmente, conduziu os jurados à perplexidade, impedindo-os de proferirem com clareza e acêrto o seu veredito sôbre a espécie submetida à sua apreciação.

Tais falhas, pela sua relevância, contaminaram de maneira positiva a validade do julgamento do réu apelado. — (Parágrafo único do art. 564, 1.ª hipótese, do Cód. Proc. Penal).

Com êstes fundamentos: acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com as bem elaboradas razões do zeloso Promotor de Justiça e o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, dar provimento à apelação para, anulando o julgamento a que foi o réu submetido, determinar que a outro responda com fiel observância das formalidades legais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macedo*, relator. — *Lahyre Santos*.

* * *





CORRUPÇÃO DE MENOR — SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO

*Desclassifica-se para corrupção de menor o desvirginamento a que falte tipicidade do crime de sedução.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 16.903 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Adoto relatório da sentença, que é exato. E acrescento que o réu inconformado com a sua condenação à três anos de reclusão como incurso no art. 217 do Cód. Penal, combinado com o art. 226 do mesmo Código, apelou em tempo hábil pleiteando desclassificação para crime de corrupção de menor, capitulado no art. 218 do referido Código Penal. A douta Procuradoria-Geral é pela manutenção da sentença apelada.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 16.903, da Comarca de São João del-Rei, em que é apelante José Braz dos Santos e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., e sem voto discrepante dos Juízes componentes de sua Primeira Câmara Criminal, em dar provimento à apelação para desclassificar o crime para o art. 218 do Cód. Penal e impor ao apelante a pena de dois anos e um mês de reclusão.

Vê-se das declarações prestadas pela ofendida, que ela se entregou ao apelante porque lhe dedicava afeto. Não noticiam os autos, a par disso, qualquer circunstância da qual se possa inferir que êle tivesse se aproveitado de inexperiência ou justificável confiança dela para a desvirginar. Induvidoso, entretanto, que ela era virgem e honesta pelo que o coito com ela praticado se caracterizava como ato de corrupção e, assim, se não há nos fatos a tipicidade da sedução, é irrejeitável a configuração do crime definido no art. 218 do Cód. Penal, se impondo, por isso mesmo, o provimento da apelação para desclassificar-se o crime da capitulação aceita pela sentença para o que se enquadra naquele dispositivo do Cód. Penal sob o *nomem juris* de corrupção de menor.

A pena-base se fixa em um ano e oito meses de reclusão, fazendo-se o afastamento de seu limite mínimo em função da circunstância judicial de agravamento, que é a personalidade do réu, que não se recomenda na prova dos autos, e da agravante legal que é o prevalecimento das relações de hospitalidade para a prática da infração, acrescendo-se de uma quarta parte esta pena base pela aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 226, inciso III, do Cód. Penal, com o que a pena definitiva fica concretizada em dois anos e um mês de reclusão. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*, revisor. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal. — *Antônio Pedro Braga*, vogal.

* * *

**PRISÃO PREVENTIVA — CONDIÇÕES DE DECRETAÇÃO — DENÚNCIA — INSUFICIÊNCIA**

*— O decreto de prisão preventiva depende da prova de existência do crime e de indícios suficientes da sua autoria, não bastando o recebimento da denúncia para justificá-la.*

**RECURSO CRIMINAL N.º 3.314 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.**

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de recurso n.º 3.314, da Comarca de Conselheiro Pena, recorrente a Justiça e recorrido João Luiz da Silva.

Contra o despacho do Juiz de Direito que, recebendo a denúncia oferecida contra João Luiz da Silva, vulgo João Tibúrcio, acusado de participação em crime de homicídio, deixou entretanto de decretar a prisão preventiva, recorreu em tempo o Promotor de Justiça, sustentando que o fundamento do Juiz, pelo qual afirmou que não havia prova de que João Tibúrcio tivesse mandado tirar a vida de Geraldo Prata, constitui prejulgamento, e que, pelo contrário, existem indícios do mandato, além das declarações do condenado autor material do crime. Formado o instrumento do recurso, e arrazoado êste, o Juiz, pelo despacho de fls. 40, manteve a decisão. Nesta instância, a Procuradoria-Geral emitiu parecer pela confirmação do despacho.

É pacífico, na doutrina e na Jurisprudência, que o princípio da prisão preventiva obrigatória, consignado o artigo 312 do Código de Processo Penal, está subordinado ao preceito geral do artigo 311, que faz depender, em qualquer caso, a decretação da prova de existência do crime e de indícios suficientes da autoria. Do contrário, a simples denúncia, que pode ser oferecida até mesmo sem o inquérito que a instrua, teria o efeito de determinar o Juiz a decretar medida grave, qual seja a prisão preventiva, sem um começo de prova. Por outro lado, bem argumentou o Juiz, ao dizer que uma cousa é receber a denúncia, e outra diversa reconhecer, desde logo, indícios suficientes da autoria.

Examinando-se a prova, verifica-se que, do fato, aliás, remoto, os elementos que incriminam o recorrido são os depoimentos de três criminosos, um dêles já condenado como autor material do delito, e outros dois sabedores do fato, por intermédio do primeiro. Aquêle mesmo se retratou do que disse, para depois voltar atrás. Pelo exposto, acordam em turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente e relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *





**REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — AGRAVANTE NÃO CONFIGURADA — PENA-BASE — ELEVAÇÃO INCABÍVEL**

*— A reincidência específica não desempenha função de agravante pura e simples, não podendo pois servir para a elevação de pena-base.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.334 — Relator: Des. ABREU E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.344, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Carlos de Sousa e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, em dar provimento à apelação, para reduzir a pena a vinte e um meses de reclusão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Américo Macêdo.

Dúvida não paira a respeito da materialidade do fato e no que concerne à autoria atribuída ao apelante. Aquela resulta do auto de apreensão de fls. 8 e esta emerge, clara e positiva, das declarações da vítima e dos depoimentos precisos e harmônicos das testemunhas quer os recolhidos no inquérito policial, quer os tomados em juízo. Tudo conspira contra o apelante, no sentido de incriminá-lo como autor do crime que lhe é atribuído. Aliás, êle mesmo admite a procedência da acusação, pois pleiteia, através do apêlo manifestado, apenas a desclassificação para tentativa de furto simples.

Desprocede, porém, a inconformidade declarada por isso que a circunstância da "destreza" ficou bem caracterizada, segundo o magnífico magistério de *Nelson Hungria* trazido à superfície pelo ilustre prolator da decisão apelada. Na verdade, "furto com destreza" é a subtração de coisa que o *dominus* traz consigo (em lugar público ou privado), mas realizada com tal habilidade que não é por êle percebida. É o que, na gíria dos malviventes, se chama "punga".

E, na hipótese em julgamento, a vítima não percebeu que havia sido furtada.

Quer o apelante, ao revés, que não ficou caracterizada a destreza, porque a vítima notou que estava sendo por êle seguida.

Não procede a alegação, como bem demonstrou o ilustrado Dr. Subprocurador-Geral do Estado, porque, ainda que a vítima estivesse avisada da perseguição do acusado, mesmo com a sua atenção desperta, pôde êste abrir-lhe a bôlsa e de dentro dela subtrair-lhe uma carteirinha, sem que sua ação fôsse notada por aquela.

O acusado agiu com tal desteridade, realizou com tamanha habilidade a subtração, que a vítima nada percebeu. O ato do apelante foi percebido por outrem, pela menor que acompanhava a vítima.

O caso não está a desafiar estudo sôbre a consumação do crime, porque o órgão do Ministério Público se conformou com a decisão.

Entretanto, quanto à pena, merece reformada a sentença condenatória, por isso que, de fato, não podia o Dr. Juiz de Direito elevar a pena-base por fôrça da reincidência específica, porque esta não desempenha a função de agravante pura e simples, como se tem decidido, com apoio na lição autorizada de *Roberto Lyra* ("Cód. Penal", vol. II, pág. 278).

A aplicação da reincidência específica está circunscrita aos dois incisos do art. 47 do Cód. Penal. Com a sua ocorrência, a pena privativa da liberdade deve ser aplicada acima da metade da soma do mínimo com o máximo, não podendo, conseqüentemente, figurar ao mesmo tempo como agravante comum.

Em sendo assim, deve ser cancelado o aumento e concretizada a pena no *quantum* da pena-base, isto é, vinte e um meses de reclusão e multa de dois mil cruzeiros. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *José Américo Macêdo*, vencedor em parte, de acôrdo com o voto proferido e constante das notas taquigráficas. — *Lahyre Santos*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — (Lê o relatório e o seu voto, concluindo por dar provimento parcial, para reduzir para 21 meses de reclusão a pena imposta, nos têrmos da douta Subprocuradoria-Geral do Estado).

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Há uma dúvida no tocante à fixação da pena. V. Ex.ª, Des. Abreu e Silva, dá provimento parcial para reduzir a pena...

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — A 21 meses de reclusão.

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — O Juiz, na fixação da pena, só considerou os maus antecedentes e a personalidade do agente. A reincidência, êle considerou, depois, para agravar a pena.

*O Senhor Desembargador Abreu e Silva* — Exatamente. O Juiz estabeleceu a pena máxima, devido à reincidência específica e depois aumentou mais a pena.

*O Senhor Desembargador Américo Macêdo* — Meu voto é o seguinte:

"Réu condenado no art. 155, § 4.º, n.º II — (destreza) —, combinado com o art. 12, n.º II, do Cód. Penal, à pena de dois anos de reclusão, e multa de Cr$ 2.500,00 e, ainda, à medida de segurança de internação, pelo prazo de dois anos, em colônia agrícola ou instituto de reeducação, por ser reincidente (fls. 36-37v).

Apelou pleiteando a desclassificação para furto simples, por entender que não ocorreu a destreza.

O Dr. Subprocurador opina pela redução da pena, porque a reincidência foi considerada para a fixação da pena-base e, depois, como agravante (fls. 58-59).

Crime mais que provado pelas declarações da vítima e prova testemunhal.

O crime se consumou e o réu já foi beneficiado pela sua classificação como tentativa.

O Dr. Juiz na fixação, só considerou os maus antecedentes e a personalidade do agente. Há, pois, equívoco da Procuradoria.

Depois, foi que considerou a reincidência como agravante.

Pena justa, bem fixada e concretizada, retificando-se o cálculo da fixação da pena, que deverá ser fixada no total da pena imposta.





*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — Estou de acôrdo com o voto do Desembargador relator, *data venia* do voto proferido do pelo Desembargador revisor.

*O Senhor Desembargador Alencar Araripe* — Eu me rendo à opinião vencedora. De inteiro acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador relator.

*O Senhor Desembargador Presidente* — Deram provimento para reduzir a pena à 20 meses de reclusão, vencido, em parte o Exmo. Sr. Des. Américo Macêdo.

* * *

FURTO DE USO — AUTOMÓVEL — GASTO DE COMBUSTÍVEL — DESGASTE DE PEÇAS — DESCARACTERIZAÇÃO

*— Contraria a noção de furto de uso o gasto de combustível e óleo e desgaste de peças do veículo contra a vontade do dono.*

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* N.º 4.085 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 4.085, de Belo Horizonte, recorrente, o Juízo, e recorrido, Ronaldo Vicente Lima Zarattini, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação sem discrepância, prover o recurso para reformando a decisão recorrida, indeferir, a ordem, com recaptura do paciente. Custas pelo mesmo.

O paciente — que se declarou de 18 anos de idade, sendo-lhe dado curador em auto de prisão em flagrante — e três outros rapazes, pela madrugada de certo dia, nesta Capital, conseguiram penetrar em automóvel que encontraram estacionado, pondo-o, a rodar por ela afora; despertando suspeitas em um guarda-civil, passaram a ser por êste perseguidos; abalroada uma carrêta, desceram todos do veículo, em fuga; prêso o paciente, com lavraturas de auto flagrante, requereu ordem de *habeas corpus*, alegando: o motorista era outro, com a capacidade necessária para movimentar o carro; pela primeira vez participou de façanha tal, dedicado que é a seu trabalho; praticado simples e impunível furto de uso.

O MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, Dr. Janyr Moacir de Castro e Silva, concedeu a ordem, recorrendo de ofício.

Aceitou o magistrado que caracterizado o furto de uso, ao argumento inclusive — recebendo aí declarações do recorrido no auto de flagrante — de que era intenção dos quatro jovens a devolução do carro ao ponto de estacionamento, só não o fazendo pelo obstáculo resultante da perseguição do guarda-civil.

Sim — a polícia foi quem atrapalhou tudo, com a sua inoportuna intervenção. Êste, salvo engano, pensamento do Juiz, que manifestou ao final de sua decisão o recurso oficial.

Vem se definindo esta Côrte no sentido de que, essencial no furto de uso a voluntária devolução do objeto à esfera de vigilância do dono, isso nunca acontece em casos tais.

Por isso mesmo devia resultar de indícios sérios a intenção a que se refere o recorrido. E nenhum emerge da prova.

Acresce que um carro a motor de explosão não se move sem dispêndio para seu proprietário, sem combustível, óleo e desgaste de suas peças. Isso é retirado do patrimônio alheio, contra a vontade do dono, em proveito do autor da subtração. O que contraria a noção do furto de uso.

A decisão brada por reforma.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *

AUTO DE CORPO DE DELITO — ASSINATURA POR PERITO ÚNICO — VALIDADE

*— Não constitui nulidade haver o auto de corpo de delito sido firmado por apenas um perito.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 17.349 — Relator: Des. ABREU E SILVA.

RELATÓRIO

O apelante foi denunciado e processado, na Comarca de Teófilo Otoni, como incurso na sanção do art. 121 do Código Penal, por haver, no dia 12 de fevereiro de 1958, com faca, causado a morte de José Cartaxo de Oliveira.

Finda a instrução, foi o acusado pronunciado, nos têrmos da denúncia (fls. 81 e verso), e, depois de libelado, submetido a julgamento perante o Júri. De acôrdo com as respostas dadas aos quesitos formulados, foi o apelante condenado à pena de 14 anos de reclusão (fls. 95v.-96).

Inconformado, apelou tempestivamente (fls. 99), alegando, preliminarmente, ser nulo o processo por vício do auto de corpo de delito e, no mérito, estar o veredito manifestamente contra a prova dos autos (fls. 99v-100).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Alberto Pontes, opina pelo improvimento.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Américo Macêdo, revisor.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Abreu e Silva*, relator substituto do Des. Brandão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.349, da Comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante Manuel Félix Macêdo, sendo apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânanime, em desprezar a preliminar de nulidade argüida pelo apelante e em negar provimento à apelação interposta, para manter a decisão apelada, de inteiro acôrdo com o Ministério Público, tanto nesta como na inferior instância.





Quanto à nulidade, porque, na verdade, não procede a argüição. O exame foi feito por dois peritos, estando o laudo assinado pelos Drs. Gentil Rodrigues de Oliveira e Edward F. de Carvalho. Sòmente por um lapso não consta o nome dêste último no início da peça.

Mas, se assim não fôsse, *despicienda* seria a alegação, por isso que, como bem realçou o ilustre Promotor de Justiça, o fato não acarretaria nenhuma conseqüência, pois "não constitui nulidade ter funcionado, no exame do corpo de delito, apenas um perito" (ac. do Supremo Tribunal Federal, *in* "Jurisp. e Doutrina", vol. 6.º, pág. e ac. do Trib. de Just. do Dist. Federal, *in* "Arq. Judiciário", vol. 90, pág. 319).

No mérito, deve ser mantido o veredito, que, ao contrário do que pensa e afirma o apelante, está acorde com o direito e a prova dos autos, como mostrou a Promotoria de Justiça e repetiu a douta Procuradoria-Geral do Estado.

Merece, assim, mantida a condenação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *José Américo Macedo*. — *Lahyre Santos*.

* * *

REVISÃO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — RECURSO PREJUDICADO

*— A decretação da extinção da punibilidade prejudica o recurso de revisão, mesmo levando-se em conta a anterioridade do pedido revisional.*

*— V.v.: — A extinção da pena não constitui obstáculo para conhecer-se do pedido de revisão, que não só objetiva reparar erros e injustiças cometidas em sentenças passadas em julgado, como também reparação de ordem moral. (Des. Alencar Araripe)*

REVISÃO N.º 2.174 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer, que conclui pelo não conhecimento do pedido.

Ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1962. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 2.174, da Comarca de Cataguases, peticionário José Furtado de Campos, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, julgar prejudicado o pedido de revisão feito pelo peticionário. Condenado ao cumprimento da pena de um ano e dois meses de reclusão como incurso na sanção do crime previsto no art. 121 § 1.º n.º I do C. Penal, José

Furtado de Campos pediu revisão para o fim de ver desclassificado o delito para o do art. 129 (*caput*). Vê-se porém dos autos originais, que foi decretada a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição.

E como a revisão foi pedida em 1955 e a extinção da punibilidade data de 1959, a conclusão é a de que está ela prejudicada. Custas por lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. *Antônio Pedro Braga*, relator para o acórdão. — *Alencar Araripe*, vencido. Conhecia do pedido, porque a revisão é um recurso extraordinário, no sentido técnico, para reparar injustiças e erros cometidos em sentenças passadas em julgado. E por isso admite a lei que os parentes próximos do morto peçam revisão, para reabilitar a memória do falecido.

Ora, se a revisão pode ter um objetivo de ordem moral, não vejo por que o fato de estar extinta a pena seja obstáculo ao conhecimento do pedido, tanto mais que o Código se refere expressamente à desclassificação do crime pelo Tribunal revisor.

* * *

JURADO — PARENTESCO COM OFICIAL DE JUSTIÇA — EXCLUSÃO INDEVIDA DO CONSELHO DE SENTENÇA — NULIDADE DO JÚRI

*— A exclusão de jurado em virtude de parentesco com o oficial de justiça acarreta a nulidade do julgamento.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.877 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Na Comarca de Canápolis, Antônio José Mateus foi denunciado, processado e pronunciado incurso nas sanções do art. 121 parágrafo 2.º n.º IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), isto porque, no dia 10 de junho de 1960, matou com quatro tiros de "flauber" a Raulino Lemos do Prado (a.c.d., de fls.).

O réu era empregado na fazenda Campo Limpo, naquela comarca, de propriedade do Dr. Célio Ramalho, e tomava conta da casa.

A vítima e outras pessoas foram até ao pomar para onde conduziam palha de arroz, com finalidade de adubar o pomar. Mas a cada viagem que para aí faziam chupavam algumas laranjas e levavam outras para chuparem durante o retôrno. O acusado chamou a atenção dêsses indivíduos e numa de tais viagens, um irmão da vítima apanhou laranjas e o acusado que estava presente não gostou e foi a sua casa buscar a arma e voltou com a mesma apontando-a contra o caminhão que já saía do pomar.

O chofer parou o caminhão e desceram as pessoas e ao acusado foi pedido calma, mas Raulino teria caminhado na direção do acusado mas, sem intenções de agredi-lo, segundo depõe testemunhas presenciais; mas, mesmo assim o réu desfechou-lhe os tiros fatais.





Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela comarca, logrou absolvição por maioria de votos, tendo os senhores jurados negado o primeiro quesito, relativamente à autoria do delito.

O Dr. P. de Justiça, tempestivamente apela pleiteando a cassação da decisão absolutória por contrária a prova dos autos.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral, pelo seu ilustrado rep., opina, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, pois, para compor o Conselho de Sentença fôra sorteado o jurado José Ezequiel de Queiroz, que fôra tido como inibido de servir do jurado no processo, por ser irmão do Oficial de Justiça Antônio Queiroz Sobrinho; tratando-se de um impedimento inexistente e que acarretou prejuízo à Justiça dada a margem mínima pela qual o apelado logrou absolvição quando da votação dos quesitos.

No mérito opina pela cassação do decisório cuja absolvição contrariou a prova dos autos.

Outrossim, note-se que a ata não está autenticada com a assinatura do Dr. P. de Justiça. — À revisão. — Belo Horizonte, 4 de outubro de 1961. — *J. Castro*.

RELATÓRIO

Adoto o que está feito às fls. 92/93, que é exato. — Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 16.877, da Comarca de Canápolis, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Antônio José Mateus, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal e unanimidade de votação, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento à apelação para, preliminarmente, anular o julgamento, feito por Conselho de Sentença irregularmente constituído, eis que de sua formação foi indevidamente excluído o jurado José Ezequiel Queiroz. Iterativamente se tem decidido que o jurado não tem aplicabilidade os impedimentos a que se refere o inciso I, do art. 252, do Cód. Proc. Penal, por isso que o dispositivo do art. 458 do mesmo Cód. restringe os impedimentos por parentesco, para integrar o Conselho de Sentença, além dos previstos no art. 462, também do Cód. do Proc. Penal, aos casos de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o Advogado, com o réu e com a vítima, pelo que não há incompatibilidade para servir em decorrência de parentesco com Oficial de Justiça. Conseqüentemente, foi ilegal a exclusão do jurado que afirmou parentesco com Oficial de Justiça que serviu no processo, daí decorrendo que o Conselho de Sentença se constituiu irregularmente, o que há de ser causa da nulidade do julgamento, principalmente quando o veredicto foi tomado por maioria de apenas um voto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 6 fevereiro de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente — *Hélio Costa*, relator — *J. Furtado de Mendonça*, vogal — *Antônio Pedro Braga*, vogal.

* * *

LESÕES CORPORAIS — VIAS DE FATO — DESCLASSIFICAÇÃO — AUTO DE CORPO DE DELITO — FALTA — AUDIÊNCIA DO RÉU — DESNECESSIDADE

*— A falta de auto de corpo de delito, desclassifica-se de crime de lesões corporais para contravenção penal de vias de fato o empurrão de que resultaram equimoses.*

*— Pode o Juiz desclassificar a infração e aplicar pena ao réu sem necessidade de nova audiência dêsse, uma vez que foi beneficiado.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 17.387 — Relator: Des. GERSON ABREU E SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.387, da Comarca de Senador Firmino, em que é apelante Honório Alves de Sousa e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, por seus procedentes fundamentos, inteiramente acordes com o direito e a prova dos autos.

Foi o apelante denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Senador Firmino como incurso nas previsões do art. 129 do Cód. Penal, com a agravante do art. 44. n.º II, letra "i", do mesmo Código, por haver, no dia 18 de julho de 1960, corrido atrás do menor José Geraldo Guimarães, produzindo-lhe uma equimose (doc. de fls. 5).

Foi o apelante interrogado e, com audiência de testemunhas de acusação (fls. 19 e 20v) e de defesa (fls. 22 e 22 v), realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 23). A final, o Dr. Juiz de Direito da Comarca proferiu a sentença de fls. 24/27, desclassificando o delito para o art. 21 da Lei das Contravenções Penais, impondo ao apelante a multa de duzentos cruzeiros.

Inconformado, apelou o réu tempestivamente (fls. 28) e, nas razões, pleiteia a nulidade do processo, ou, de outra forma, a sua absolvição, porque a prova não autoriza a imposição de pena.

Com as excelentes contra-razões do Dr. Promotor de Justiça (fls. 31/33), os autos subiram a esta instância, onde a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, opina pelo improvimento da apelação.

Na verdade, pelo que se infere dos autos, não há o que modificar na criteriosa e bem lançada sentença de primeira instância, pois nenhuma nulidade ocorreu e a desclassificação do delito previsto no art. 129 do Cód. Penal para o art. 21 da lei repressiva das contravenções se impunha, por isso que o ato cometido pelo apelante não passa de vias de fato. Recebeu o menor uma equimose, em conseqüência do empurrão que lhe deu o apelante. Não consta do processo auto de corpo de delito, senão o informe de fls. 6, subscrito pelo Dr. Euclides Barroso Filho.

Sem fomento de justiça, podia o magistrado desclassificando a infração, aplicar pena ao apelante, sem necessidade de nova audiência dêsse, de acôrdo com a jurisprudência desta Côrte ("Minas Forense", vol. XXII. pág. 119 e Rev. Forense", vol. CV, pág. 345), uma vez que o réu foi beneficiado.





Como ficou realçado no parecer da douta Procuradoria-Geral, o réu confessa ter corrido atrás do menino e igual informação presta a testemunha de fls. 19 e declara ter visto o acusado correr atrás do menino a dar-lhe um empurrão.

Provada está, sem dúvida, nenhuma, a autoria do fato e bem assim o elemento moral da contravenção, consistente na "simples voluntariedade" do ato, uma vez que, nas contravenções "prescinde-se do dolo ou da culpa" ("Exposição de Motivos" do Ministro *Francisco Campos*).

Merece, pois, mantida a sentença. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson Abreu e Silva*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

* * *

CORRUPÇÃO DE MENOR — CÓPULA — ATO LIBIDINOSO — DEFINIÇÃO PENAL DO FATO — DIVERSIDADE DA DENÚNCIA — FACULDADE DO JUIZ

*— A cópula constitui modalidade de ato libidinoso e configurava crime de corrupção de menor, quando não provada violência na posse sexual de que resultou defloramento.*

*— Pode o Juiz dar ao fato definição penal diversa da que constar da denúncia sem renovar o processo, contanto que esteja tal fato contido nela.*

REVISÃO N.º 2.874 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Na Comarca de Sacramento, o peticionário foi denunciado sob a acusação de crime de estrupro. Feita, entretanto, a instrução criminal, o Juiz à míngua de prova da violência entendeu provado o defloramento da ofendida pelo réu, e, desclassificando o delito para o artigo n.º 218 do Código Penal, impôs-lhe a pena de um ano e três meses de reclusão. O réu foragiu-se e, certamente por isso, não foi intimado pessoalmente. Vem agora, dando-se por ciente da condenação, pedir revisão, alegando, 1.º — nulidade da sentença, porque desclassificou o crime, sem defesa específica, ao contrário do que prescreve a doutrina italiana e uma corrente jurisprudencial; 2.º — porque a sentença é contrária à prova dos autos, não havendo contra o peticionário senão a palavra da ofendida. Realizada uma diligência requerida pela Procuradoria-Geral, devem os autos voltar a êsse provecto órgão auxiliar da Justiça, para se pronunciar sôbre o mérito do pedido.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1964. — *Alencar Araripe*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 20v. tenho a acrescentar sòmente que a Procuradoria-Geral se manifesta pelo indeferimento do pedido.— Ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1962. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revisão n.º 2.784, da Comarca de Sacramento, em que é peticionário *Wilson Bonifácio Silva,* acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e as conclusões do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, indeferir o pedido e condenar nas custas o recorrente. — Assim decidem, pelos fundamentos que seguem:

Em duas partes se divide o magnífico arrazoado do defensor do impetrante. Na primeira, abordou a nulidade da sentença condenatória, por efeito da desclassificação do crime, sem defesa específica, e na segunda análisa o mérito da decisão para declará-la manifestamente contrária à prova.

Com invocações à doutrina italiana, conclui ser inadmissível desclassificar para corrupção de menor o crime de estrupo, porque se trata de fato nôvo e diverso. Um se caracteriza pela violência da posse sexual, ao passo que a corrupção se configura pela prática de ato libidinoso.

A isso responde a Procuradoria-Geral que a denúncia, embora tècnicamente errada, mencionou simultâneamente os artigos 213 e 218, combinados, do Código Penal. Quanto a constituir a cópula modalidade de ato libidinoso, a Jurisprudência vitoriosa já se tornou tranqüila, patrocinada e aplaudida pelo mais autorizado intérprete do Código Penal, o eminente Ministro *Nelson Hungria,* que se manifestou abertamente, dando ao artigo 218 uma interpretação autêntica.

Desnecessário seria, em um caso dêstes, renovar o processo, para que a defesa falasse e produzisse prova, desde que o juiz pode e deve dar ao fato definição diversa da que constar da denúncia, contanto que esteja tal fato contido nela.

Afastado o elemento violência que verdadeiramente não ficou provado, permaneceu a cópula com mulher não corrompida, menor de 18 anos.

Quanto ao mérito, a revisão, que não se confunde com a apelação, transfere ao peticionário o ônus da prova. A êle competia provar que a sentença se divorciou da prova, o que não fêz. A ninguém mais é atribuído o crime, que coincide com a data aproximada do início da gravidez. Por último, o Juiz deu um testemunho da atitude do réu, que implica no reconhecimento da culpa.

Belo Horizonte, 14 de março de 1962. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *Alencar Araripe,* relator.

* * *





CRIME CONTINUADO — FURTOS CONSUMADOS E TENTADOS — PENA POR DELITO AUTÔNOMO — IMPOSSIBILIDADE — PENA-BASE — AUMENTO E DIMINUIÇÃO — CÁLCULO — INCIDÊNCIA

*— Furtos consumados e tentados consideram-se como crime continuado, dada a homogeneidade e identidade do modo de execução, dos meios empregados, da conexão local dos fatos e tempo de sua prática, não possibilitando pena referente à tentativa de furto como delito autônomo.*

*— Os aumentos e diminuições da pena decorrentes das causas especiais devem-se operar na pena-base.*

REVISÃO N.º 3.007 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

O peticionário Dalvino Rosa de Souza, em companhia de outro réu também condenado, na noite de 1 para 2 de fevereiro de 1960, na cidade de Tarumirim, usando de uma chave de fenda, conseguiu arrombar três casas e subtrair valores em seus interiores. E, na noite de 9 para 10 do mesmo mês, num distrito daquele município, conseguiu penetrar do mesmo modo em uma residência, mas sem ter podido efetuar o furto porque foi presentido e teve que fugir.

Juntamente com o seu comparsa foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4.º, incisos I e IV combinado com o artigo 51, § 2.º, e também no artigo 155, § 4.º, incisos I e IV, combinado com o artigo 12, n.º II, todos do Código, sendo afinal condenado nestas mesmas capitulações às penas de quatro anos e quatro meses pelos crimes consumados e continuados e de um ano e dois meses pela tentativa.

Transitada em julgado a sentença, pleiteia a revisão do processo, alegando em súmula:

a) nulidade do processo porque seu defensor e curador, na oportunidade do prazo do artigo 500 do Código do Processo Penal não deduziu razões de defesa, se limitando a pedir justiça;

b) que a tentativa também se integra no crime continuado pelo que está contra a lei a capitulação feita na sentença condenatória;

c) que, ainda que certa a capitulação, errada foi a aplicação das penas. Oficiou a Douta Procuradoria-Geral, opinando pelo indeferimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1962. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 3.007, da Comarca de Tarumirim, em que é peticionário Dalvino Rosa de Souza, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas Câmaras Criminais Reunidas, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem voto discrepante, deferir a revisão para capitular os fatos como crime continuado e reduzir a pena aplicada ao peticionário a quatro anos de reclusão, mantida a pena pecuniária de Cr$ 5.000,00.

Quanto à argüição de nulidade do processo, não pode ela, pela sua natureza e efeitos, ser acolhida na instância da revisão, porque não é daquelas que ferem substancialmente o direito do réu, tornando irreparável o prejuízo que dela possa lhe ter advindo. O que se alega é que, por falta do arrazoado final do seu defensor, a sentença não lhe fêz justiça e aplicou a pena ao arrepio da lei, não reconhecendo a continuidade do crime nas infrações praticadas. Ora, a matéria pode ser objeto de pedido revisional, como de fato o é pela integração dela no pedido, pelo que se infere que nenhum prejuízo para o peticionário resultou da aludida nulidade, o que é impeditivo de sua proclamação.

Porém, quanto à alegação de que as infrações tôdas, isto é, os furtos consumados e o atentado, caracterizam o crime continuado, é ela de ser acolhida, dada a sua inteira procedência. A tentativa praticada que foi pelos mesmos autores dos furtos consumados e considerados crime continuado, deve sem dúvida ser tida como integrante dêste, dada a homogeneidade e identidade do modo de execução e dos meios empregados nesta, bem como pela conexão local dos fatos e tempo de sua prática.

Assim, é de se excluir da pena totalmente imposta a parte referente ao delito de tentativa de furto como crime autônomo.

Por outro lado houve êrro na fixação da pena. Se em face das circunstâncias judiciais o Juiz houve por bem fixar a pena-base em quatro anos e se entendeu êle, também no uso do arbítrio que a lei lhe confere, diminuir de um ano a pena imposta em razão da menoridade do réu, esta redução devia se operar na pena-base consolidando-se em três anos de reclusão, pois pena-base é a que se destina a sofrer os aumentos e diminuições decorrentes das causas especiais que determinam uns e outras. Assim, é esta pena-base de três anos que deve ser aumentada de um têrço que a sentença fixou, pelo que se concretizará em quatro anos de reclusão a pena definitiva.

Quanto à multa fixada em Cr$ 5.000,00 para os crimes continuados, nada há que prover, dado que não é ela abrangida pelo pedido revisional. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator.

* * *

JÚRI — PROMOTOR DE JUSTIÇA "AD HOC" — NOMEAÇÃO DE NÃO BACHAREL EM DIREITO — NULIDADE

***A nomeação de Promotor de Justiça "ad hoc"*** *deve recair em bacharel em direito, quando haja de* ***atuar ou funcionar perante o Tribunal do Júri, sob*** *pena de nulidade do julgamento.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.684 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 3.267, da Comarca de Salinas, recorrente — o juízo, e recorridos Zenon Martins da Silva e Geraldo Antônio de Oliveira.





Na Comarca de Medina, Francisco Neiva foi assassinado a tiro de revólver e como autores dêsse crime foram denunciados, processados e pronunciados Zenon Martins da Silva e Geraldo Antônio de Oliveira. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, foram absolvidos, mas, em grau de apelação foi o mesmo anulado. Julgados de novo, lograram êles, novamente, absolvição. Esse julgamento se realizou no dia 25 da abril dêste ano. A 15 de junho seguinte, o Dr. Promotor de Justiça, que se achava em gôzo de 60 dias de licença e, por isso, não funcionara no dito julgamento, interpôs apelação daquela decisão absolutória, sob a alegação de que a mesma ainda não havia transitado em julgado, e isso por duas razões: 1.ª — O Promotor *ad hoc* nomeado para servir naquele julgamento é dentista e, sendo leigo, não podia interpor recurso; 2.ª — da referida decisão não foi intimado nenhum dos Promotores-substitutos da Comarca de Salinas, como o da Comarca de Francisco Sá e o da de Montes Claros, para o efeito de interpor ou não recurso.

O Dr. Juiz de Direito indeferiu o requerimento do representante do Ministério Público, denegou a apelação, por julgá-la intempestiva, e expendeu considerações para mostrar e comprovar que a lei lhe dá poder para nomear Promotor *ad hoc* (art. 448 do Cód. Penal) e não exige que êle seja advogado formado; que podendo êle atuar perante o plenário do Júri, implicitamente podia interpor o recurso de apelação; e, finalmente, que aquêle Promotor não apelou da decisão do Júri no qüinqüídio legal e, portanto, passou em julgado a mesma decisão. Daí o presente recurso em sentido estrito, interposto pelo Dr. Promotor no prazo legal e com base no art. 581, n.º XV, do citado Código. Nesta instância, o Dr. Subprocurador-Geral emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso a fim de ser admitida a apelação, e também pelo conhecimento, já, desta pois aquêle recurso subiu nos autos originais da ação criminal, dando-lhe provimento para anular o julgamento ou, então, cassar aquela decisão do Júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso em sentido estrito para, reformando a decisão do Dr. Juiz de Direito de Salinas, receber a apelação interposta pelo Dr. Promotor e determinar que seja ela, aqui, processada na forma legal, ou melhor, que sejam os autos conclusos ao Desembargador revisor.

Na verdade, a lei dá ao Juiz o poder de nomear Promotor *ad hoc* (art. 448 do C.P.P.); mas, para atuar ou funcionar perante o Tribunal do Júri essa nomeação deve recair em bacharel em direito. Sòmente êste tem, presumivelmente, a cultura jurídica necessária para assumir a alta responsabilidade de defender, perante o Tribunal Popular, os interêsses da sociedade e de fiscalizar o cumprimento das leis. Não é por outra razão que a lei recusa, expressamente, essa missão ao Adjunto de Promotor que não seja formado em direito.

Sendo o Promotor *ad hoc* nomeado pelo Dr. Juiz de Salinas incompetente, no sentido legal, para exercer funções perante o Tribunal do Júri, por não ser bacharel em direito, não podia, *ipso facto*, receber intimação ou notificação da sentença ali proferida e, muito menos, interpor recurso da mesma. Portanto, aquela sentença não havia ainda transitado em julgado e, assim, ao Dr. Promotor efetivo não era defeso apelar da mesma. Custas pelos recorridos.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1961. — *José Alcides Pereira*, presidente e relator. — *Agenor de Sena Filho*. — *Hélio Costa*.

RELATÓRIO

O relatório que se contém no acórdão de fls. 169 é fiel e, por isso o adoto. À revisão.

Belo Horizonte, 10 de março de 1962. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 17.684, da Comarca de Salinas, sendo apelante — a Justiça, e apelados — Zenon Martins da Silva e Geraldo Antônio de Oliveira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação interposta pelo Dr. Promotor efetivo da Comarca para anular julgamento dos apelados.

Não pode produzir efeitos legais, não tem valor jurídico, é nulo, o julgamento em que funciona como Promotor *ad hoc* uma pessoa que não é bacharel em direito. Acresce que as testemunhas arroladas no libelo não foram intimadas para o julgamento e, assim, o processo não estava devidamente preparado para ser incluído na pauta de julgamentos. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 23 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, — presidente e relator. — *Antônio Pedro Braga.* — *Hélio Costa.* — *J. H. Furtado de Mendonça.* — *A. Felício Cintra Neto.*

* * *

LESÕES CORPORAIS — CRIME CULPOSO — CLASSIFICAÇÃO

*— Quando não há certeza da disposição do agente na previsão do resultado, deve-se classificar como culposo o crime de lesões corporais, antes que pelo dolo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.468 — Relator: Des. *Alencar Araripe.*

RELATÓRIO

Domingos Pereira de Melo foi denunciado pela autoria de ferimento grave, causado por um tiro de garrucha em Adélio Ribeiro, fato êsse ocorido em 1955, na Vila de Quintinhos, Comarca de Carmo do Paranaíba. Feita a instrução criminal, o Juiz, pela sentença de fls. 36, de 5 de abril de 1957, desclassificou o crime para lesão culposa, impôs a pena de 9 meses de detenção e concedeu a suspensão condicional. Houve apelação tempestiva do Ministério Público, mas, aberta vista ao procurador do réu, Dr. Antônio Barcelos Júnior, êste, segundo declarou o atual Juiz, reteve o processo por mais de quatro anos. Nesta instância, finalmente, a Procuradoria-Geral opinou pelo provimento da apelação, para que seja condenado o réu por crime doloso.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1962. — *Alencar Araripe.*





ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de apelação n.º 17.468, da Comarca de Carmo do Paranaíba, apelante a Justiça e apelado Domingos Pereira de Melo, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, que, desclassificando o delito de lesões corporais graves para lesão culposa, impôs a pena de nove meses e dez dias de detenção.

O fundamento da apelação é a existência do dolo de risco, pois que, sendo contravenção andar armado, usar dela em recinto fechado importa em assumir o risco de matar ou de ferir alguém.

Não é fácil, na prática, distinguir o dolo de risco da culpa grave, dolo *próximo*, na linguagem dos antigos penalistas.

O dolo diz-se *eventual*, quando a vontade se exerce, apesar de previsão do resultado tido como provável.

A culpa constituída pela imprudência, consistiria em não ter o agente previsto a conseqüência do seu ato, que podia e devia prever.

Subtil é muitas vêzes diferença entre as duas figuras jurídicas, pois em ambas existe a previsão do resultado; apenas, no dolo eventual, o agente prefere correr o risco, em vez de se abster da ação, ao passo que na culpa, e principalmente na culpa consciente, espera que não se produza o evento. Por isso, o eminente *Nelson Hungria* diz que no caso de dolo eventual o culpado age por egoísmo, ao passo que na culpa consciente será por leviandade.

O motivo determinante assume pois grande relêvo, e, quando não há certeza da disposição do agente na previsão do resultado, a solução deve inclinar-se pela culpa, antes, que pelo dolo.

Na hipótese, não havia inimizade entre o réu e a vítima, nem sequer discussão, e o réu estava um tanto alcoolizado.

Tudo isso e até o seu procedimento insólito com o amigo faz crer que tenha havido grave imprudência e não dolo. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 12 de março 1962. — *Alencar Araripe*, pres. e relator. — *José Américo Macedo, Lahyre Santos, Gorazil de Faria Alvim.*

* * *

COMPETÊNCIA — CHEQUE SEM FUNDOS — PROVEITO INDEVIDO — FÔRO DO LUGAR DE SUA OBTENÇÃO

*— Quando os atos constitutivos da infração penal se passam em lugares diferentes, é competente para o processo o fôro do lugar em que o agente obtém efetivamente o proveito indevido com a emissão de cheque sem fundos.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 264 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de conflito de jurisdição n.º 264, da Comarca de Ituiutaba, em que são suscitante e suscitado os Juízes de Direito de Ituiutaba e da Comarca do Prata.

Pelo que dos autos consta, José Alves Dantas, durante uma viagem feita de Ituiutaba para Prata, no automóvel de Joldão Garcia da Silveira, entabolou negócio para compra do veículo, firmando-se a transação na cidade do Prata, quando o automóvel foi entregue ao comprador, mediante o pagamento de cem mil cruzeiros em dinheiro e quinhentos mil em um cheque pagável em Ituiutaba.

Antes mesmo de apresentá-lo ao Banco, o que estranhamente ficou marcado para um mês mais tarde, o vendedor teve notícia da insolvência de José Dantas, e chegou a viajar para o interior de Goiás, a fim de certificar-se disso. Quando o cheque foi apresentado ao Banco êste o acusou por falta de provisão. Daí o processo criminal, precedido das investigações policiais, em que se debateu a competência do fôro.

O chamado delito de emissão de cheque sem fundos, melhor merece o nome de fraude no pagamento por meio de cheque, uma das modalidades do estelionato.

Com relação a esta figura delituosa, muito se discute qual o fôro competente, quando os atos constitutivos se passam em lugares diferentes.

O preceito do artigo 70 do Código de Processo Penal, que estabelece a competência do lugar em que se consumar a infração, não resolve a dificuldade, uma vez que é justamente êsse lugar o objeto da discussão.

Forte é a controvérsia, que o eminente *Nelson Hungria* resumiu muito bem.

Para o ilustre professor *Basileu Garcia*, que segue o direito francês e a jurisprudência italiana, o crime é formal e se consuma no momento em que o emitente lança no título a assinatura. Já o autorizado *Magalhães Noronha* exige para a consumação a apresentação do cheque e a recusa do pagamento. Alia-se destarte aos pareceres de ***Soler*** e de ***Cuello Calón***.

*Hungria* diverge de um e de outro, concluindo que não é suficiente a assinatura no título, tornando-se necessária a entrega dêle ao tomador, pois só então se verifica a vantagem ilícita correspondente à lesão patrimonial.

O que torna complexa a solução é que desaparece o crime, tanto no caso em que o emitente consegue suprir de provisão o sacado, como naquele em que o cheque é honrado, mesmo sem existência de fundos. Em uma e outra hipótese, intervém um elemento que mais exclui a sanção penal, do que pròpriamente a existência do procedimento criminoso.

A nossa jurisprudência tem-se inclinado pela consumação do crime no lugar em que o agente obtém efetivamente o proveito indevido ("Revista dos Tribunais", vol. 179, páginas 405 e "Revista Forense", vol. 176, págs. 331).

Ora, foi na cidade do Prata, que se efetuou o negócio malsinado. Ali o vendedor entregou o automóvel e recebeu o cheque sem provisão. Um se beneficiou, enquanto o outro era lesado. Em conseqüência, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conhecer do conflito e resolvê-lo pela competência do Juiz de Direito da Comarca do Prata, para onde serão os autos remetidos. Sem custas.

Belo Horizonte, 29 de março de 1962. — ***Alencar Araripe***, presidente e relator. — ***José Américo Macêdo. Lahyre Santos.***

* * *





CORRUPÇÃO DE MENOR — DESVIRGINAMENTO — OFERECIMENTO À CÓPULA CARNAL — INEXISTÊNCIA DE CRIME — VOTO VENCIDO

*— Inexiste crime de corrupção de menor no desvirginamento de môça que se oferece à cópula carnal e tenha procedimento que não faz presumir inexperiência sexual.*

*— V.v.: — Caracteriza crime o defloramento de menor não totalmente corrompida, quando o acusado se aproveita de gesto infeliz da mesma propondo relações sexuais. (Des. Lahyre Santos)*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 17.376 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 17.376, da Comarca de Pouso Alegre, apelante Joaquim Batista Vieira e apelada a Justiça, acordam em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — contra o voto do Exmo. Sr. Des. Lahyre Santos — dar provimento à apelação, para, reformando a decisão de fls. 57 verso, absolver o apelado.

Consta dos autos que a denúncia o acusou de se ter aproveitado da inexperiência de Catarina Rosa Ferreira, menor de 18 anos, deflorando-a, e em seguida raptou-a, com o consentimento da ofendida.

Feita a instrução criminal, o Juiz rejeitou a acusação por sedução, por faltar ao fato o elemento moral, mas, adotando a opinião, seguida pela jurisprudência do Tribunal, de que a cópula carnal, com mulher menor não corrompida, constitui ato de libidinagem e crime de corrupção, condenou o réu, por êste crime, a um ano e três meses de reclusão. Quanto ao rapto, foi julgada improcedente a denúncia, porque faltou a iniciativa do réu para levar a vítima a se deslocar do seu domicílio.

Não há dúvida de que ao réu também não coube qualquer iniciativa para o desvirginamento da vítima. Foi ela que, premida pela mãe a se casar com um rapaz de quem não gostava, foi bater à porta da casa do réu, cuja condição de casado ela conhecia e se ofereceu a êle, que a princípio recusou, até que, ante a insistência da vítima, teve com ela relações sexuais. A ofendida, que contava 16 anos, não se podia dizer inexperiente. Já tinha sido noiva, e o seu procedimento, numa idade em que a lei já não presume inocência, mostra que conhecia e avaliava as conseqüências do seu ato. O réu nada lhe prometera e foi, por assim dizer, induzido a deflorar a menor.

Nas cartas constantes dos autos e dirigidas à mãe e a um tio, disse a ofendida que o réu não a iludiu, que gostou dêle e que tudo que fizera foi por livre e espontânea vontade.

A quem assim se pronuncia tão francamente, será levar muito longe o conceito de corrupção, aplicar o preceito legal, que exige um certo aliciamento da vontade.

E ainda para o "rapto", foi ela que teve a iniciativa, quando o convidou no bilhete junto aos autos. É possível que o réu mereça o mal que dêle disse a autoridade policial, é mesmo censurável o seu procedimento, mas neste caso escapa à sanção penal. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente e relator — *José Américo Macêdo* — *Lahyre Santos*, vencido de acôrdo com as notas taquigráficas — *Gorazil de Faria Alvim*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*O Senhor Desembargador Lahyre Santos* — Voto: "Tendo D. Maria Rosa, à fls. 14, *representado* contra Joaquim Batista Vieira, a fim de que respondesse como autor de desvirginamento de sua filha Catarina Rosa de Jesus, menor de 14 a 18 anos, certidão de fls. 6, foi êle denunciado por *sedução* e *rapto*. Absolvido por êste, houve desclassificação daquele delito para o de corrupção de menor e condenado a um ano e três meses de reclusão. Prêso manifestou oportuna apelação, por cujo improvimento opinou nesta Instância o Exmo. Subprocurador João Braz da Costa Val Filho.

Pretende a defesa que a menor já era corrompida.

A perícia constatou defloramento recente, e o réu apelante confessou-se autor do desvirginamento, tendo tido com a menor vários encontros carnais.

Recolhe-se da prova que Dona Maria Rosa de Jesus, em estado de viuvez, de recursos modestos, e com vários filhos a manter, interessou-se junto a Catarina para que se casasse com certo rapaz; a môça discordou, levando sua reação ao seguinte: empregada em lojinha de Joaquim, êste casado e separado da família, procurou-o em sua casa, para lhe propor relações sexuais, que êle aceitou, possuindo-a por várias vêzes.

Era de seu dever repelir o surpreendente convite.

Virgem menor, e mantendo vida honesta, não era totalmente corrompida. Órfã de pai e colocada de certo modo sob o amparo do réu na qualidade êste de patrão da mesma.

Prevaleceu-se o acusado de um gesto infeliz da môça, para levá-la à completa ruína moral.

A pena foi imposta por um imperativo de justiça.

"Desprovejo o recurso".

*O Sr. Des. Alencar Araripe* — (Procede à leitura do seu voto, concluindo por dar provimento, para absolver o apelante).

*O Sr. Des. Faria Alvim* — *Data Vênia* do relator, acompanho o voto do Desembargador revisor.

*O Sr. Des. Américo Macêdo* — Acompanho o voto do Des. Alencar Araripe, *data venia* do Desembargador relator.

*O Sr. Des. Presidente*: Deram provimento para absolver o apelante, vencido o Exmo. Sr. Des. Lahyre Santos.

* * *





ESTUPRO — PROCESSO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — PENA-BASE — EXASPERAÇÃO IMPOSSÍVEL

*— Inexiste nulidade no processo e condenação por estupro se a representação alude a êsse crime, embora a denúncia capitule o delito como sedução.*

*— Configura estupro o defloramento de menor de 14 anos, face à violência presumida pela lei penal.*

*— Não exasperam a pena-base as circunstâncias referentes ao dolo e conseqüências do crime que a êsse sejam inerentes, o qual, por isso mesmo, é mais apenado.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.444 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

José Procópio da Silva, pela denúncia de fls. 2 dos autos, foi apontado à Justiça como responsável pelo estupro da menor A.L.S., tendo a denúncia, não obstante, classificado a infração como a do art. 217 do C. Penal. Finda a instrução criminal o MM. Juiz lavrou sentença, condenando-o ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão, como incurso no art. 213 combinado com o art. 224 letra *a* do Código Penal. Da decisão apelou o acusado, alegando, preliminarmente, nulidade do processo e pedindo, no mérito, a reforma da sentença, por considerar injusta a imposição da pena.

Nesta instância, em o parecer de fls. a Douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento, em parte, para que seja reduzida a pena imposta ao apelante.

Assim feito o relatório passo os autos ao Exmo. Sr. Des. revisor

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1962. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 17.444, da Comarca de Betim, apelante José Procópio da Silva e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotando o relatório retro como parte integrante dêste, prover, em parte a apelação para o fim de reduzir a cinco anos e seis meses a pena imposta ao apelante, mantida a sentença quanto ao mais.

O crime descrito nos autos está cabalmente provado. Em meados de dezembro de 1957, na Cidade de Contagem, réu e vítima, que eram namorados, encontraram-se; e, a caminho da casa dos pais da ofendida, pararam em lugar êrmo. Verificou-se aí a con-

junção carnal de que resultou o desvirginamento da menor. O fato é relatado pela ofendida e confessado pelo réu, embora êste alegue que não foi completa a conjunção. Examinada a menor em 2 de janeiro seguinte, o laudo acusou o defloramento e o atestado médico, que acompanha o laudo, diz ter êle ocorrido cêrca de quinze dias antes. É pois, completa a prova material do crime e sôbre a autoria não resta também dúvida de vez que a menor e o réu descrevem da mesma forma o fato, discordando o réu, apenas, quanto a não consumação da cópula. Em suas declarações disse o réu que estava disposto a casar-se com a vítima e chegaram a preparar os papéis para isto. Mas, no dia marcado, a vítima esperou o réu para o enlace e êle não compareceu. Por outro lado, a menor, conforme se prova com certidão de nascimento, era, na época, de idade inferior a 14 anos, uma criança ainda, tutelada, pois, de modo especial, pela lei. A representação foi feita regularmente e nada há que possa livrar o réu da responsabilidade penal pelo crime. Alega a defesa a nulidade do processo porque o réu foi denunciado como incurso no art. 217 e acabou sendo condenado nas penas do art. n.º 213. Não tem, porém, razão. A lei, sàbiamente, com o aditamento da denúncia ou a reabertura da dilação probatória, impede que o réu seja surpreendido com condenação diferente da que foi cogitada. Evita-se assim, a surprêsa, a modificação *ex abrupto* do título da imputação. Quando isso ocorre, é evidente que fica ferido o princípio da contrariedade; subtrai-se ao réu a oportunidade de defender-se de crime de que se não cuidou, sobrevindo o cerceamento que anula o procedimento criminal. No caso dos autos, porém, a denúncia, embora capitule o fato como o do art. n.º 217 do C. Penal, descrevo-o como estupro e faz referência expressa a estupro. A representação foi apresentada pelo pai da menor como tendo sido ela vítima de estupro. Nas declarações do pai e da ofendida só se fala em estupro. A idade da menor, devidamente comprovada sòmente poderá ensejar, no caso, procedimento pelo crime de estupro e a defesa, em suas razões de fls. 45, encara o problema e se desenvolve com relação ao crime de estupro.

Daí se vê que é improcedente a alegação de nulidade. Mas a sentença, como entende o parecer, foi por demais severa, aplicando a pena de cinco anos de reclusão ao apelante. As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. E as que se referem ao dolo e às conseqüências, da maneira como as apreciou o MM. Juiz, não devem exasperar a pena-base por isso que inerentes ao crime que, por isso mesmo, é mais apenado. De sorte que a pena-base deve ser fixada em 3 anos e 6 meses, que à falta de circunstâncias legais modificadoras, fica concretizada.

Em face do exposto, dá-se provimento à apelação, em parte, para o fim de ser reduzida para três anos e seis meses de reclusão a pena imposta ao apelante, mantida a sentença quanto ao mais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Hélio Costa*. — *A. Feltcio Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

* * *





JÚRI — JURADO DE PERITO — INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO — QUESITO NÃO COMPLEXO — FUNÇÃO DE PERITO — EXERCÍCIO POR JURADO — PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE SENTENÇA — INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO — INSUFICIÊNCIA NULIDADES

*— O parentesco do jurado com perito que atuou no processo não o impede de integrar o Conselho de Segurança.*

*— Não há nulidade à falta de complexidade de quesito que não ensejou respostas contraditórias dos jurados.*

*— O perito que serviu no processo está impedido de participar do Conselho de Sentença, sob pena de nulidade de julgamento.*

*— O interrogatório do réu em plenário, é têrmo essencial do processo, pelo que sua insuficiência equivale à sua falta e motiva nulidade.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.446 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

## RELATÓRIO

É exato o relatório constante da parte expositiva do Parecer da Douta Procuradoria-Geral, pelo que o adoto. E acrescento que êste parecer é opinativo no sentido de se anular o julgamento, acolhendo-se os motivos de nulidade arrolados pelo Dr. Promotor de Justiça, aos quais se deve acrescer o da complexidade do 3.º quesito da 1.ª série, que foi redigido indagando-se se o fato foi praticado pelo réu em legítima defesa. Quanto ao mérito, opina a Douta Procuradoria pela cassação do veredito tomado em manifesta contrariedade com a prova dos autos ao reconhecer em prol do apelado a legítima defesa real e pessoal.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Criminal n.º 16.446, da Comarca de Araguari, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Arlindo Marques da Silveira, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., e por unanimidade de votação, dar provimento ao recurso para anular o julgamento.

Quatro motivos de nulidade estão arrolados como fundamento da pleiteada anulação do julgamento;

a) um dos jurados serviu como perito no processo;

b) o mesmo jurado é irmão de outro perito, signatário de laudo pericial médico integrado nos autos;

c) interrogatório em plenário feito sem as formalidades legais;

d) complexidade do primeiro quesito referente à defesa alegada.

Desprocedem as alegações de nulidade relacionadas *sub "b" e "d"*.

Ao indicar os motivos de impedimento do jurado em razão de parentesco, a lei não o equiparou ao juiz rogado, eis que em enumeração taxativa contida no art. 458, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, não incluiu o parentesco dêle com perito como impedimento para integrar o Conselho de Sentença.

Nem há complexidade no quesito que indaga se o réu praticou o fato em legítima defesa própria. O que há é apenas descuido e falta de técnica na formulação do questionário, constitutiva de irregularidade que, entretanto, não leva à nulidade do julgamento. Por sem dúvida que o quesito assim redigido pode conduzir o Júri a um veredito contraditório, isto sim com a possibilidade menos remota de causação de nulidade do julgamento. De fato, afirmado ou negado que o réu praticou o fato em legítima defesa, haverá contradição de resposta se fôr negado, na primeira hipótese, ou afirmado, na segunda hipótese, qualquer um dos outros quesitos configuradores da legítima defesa. Mas na espécie nem a contradição existe, eis que, afirmado inicialmente que o fato praticado em legítima defesa, com esta afirmativa foi coerente a afirmativa dos demais quesitos.

Ocorre, entretanto, a nulidade do julgamento pelas outras causas apontadas, ou seja, impedimento de um dos jurados integrantes do Conselho, e deficiência do interrogatório em plenário.

Pela enumeração expressa dos casos de impedimento do jurado, por parentesco com partes ou pessoas que funcionaram no processo, a êles não tem aplicabilidade o disposto no inciso I, do art. n.º 252, do Cód. do Processo Penal. Mas ao jurado se aplica em tôda sua extensão o inciso II do mesmo dispositivo processual, pelo que não poderá êle servir no processo em que tiver funcionado como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça, perito ou testemunha. Daí ser inevitável, na espécie a declaração de nulidade do julgamento em que o veredito foi proferido por Conselho de Sentença integrado por um membro legalmente impedido, nulidade que ganha realce quando se apura que o quesito da moderação de defesa foi afirmado com maioria de apenas um voto.

No que se refere ao interrogatório feito em plenário, o julgamento também se prejudica pela insuficiência daquela peça, que é têrmo essencial de processo. Verifica-se, no caso *sub judice*, que em seu interrogatório o acusado se limitou a dizer que confirmava o interrogatório feito em sumário, o qual entretanto nem ao menos lhe foi lido, insuficiência portanto equivalente à falta do interrogatório, que é motivo de nulidade (C. P. Penal, art. n.º 564, III, "e"), principalmente, quando como na espécie, o convencimento do julgador teria que ser pedra angular nas próprias declarações do réu, dada ausência de testemunhas presenciais do ato. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 2 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Antônio Pedro Braga*, revisor. — *Felicio Cintra Neto*, *vogal*. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

* * *





**JÚRI — QUESITOS — ORDEM DE VOTAÇÃO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — LEGÍTIMA DEFESA — REITERAÇÃO DE GOLPES — MODERAÇÃO**

*— A anteposição do quesito relativo à injustiça da agressão aos da atualidade ou iminência dela não motiva nulidade do julgamento.*

*— A reiteração de golpes para fazer cessar a agressão não descaracteriza a moderação como elemento da legítima defesa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.045 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do Parecer da Douta Procuradoria-Geral acrescentando que o mesmo é proferido no sentido de se dar provimento à apelação, acolhendo-se preliminarmente, a argüição de nulidade do julgamento em razão da proposição do quesito relativo a injustiça da agressão aos da sua atualidade ou iminência; ou, no caso de se rejeitar a nulidade, cassando-se a decisão do Júri por ser manifestamente contrária a prova dos autos a afirmativa da moderação de defesa.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 16.045, da Comarca de Manhuaçu, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Jeremias Bernardino, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., e sem voto divergente, negar provimento à apelação.

Preliminarmente, ao entendimento de que não decorre da anteposição do quesito relativo à injustiça da agressão aos da atualidade ou iminência dela, negam acolhida à argüição de que nulo está o julgamento porque viciada com aquela falha.

As circunstâncias da injustiça e da atualidade ou iminência da agressão são qualificativas destas e ocorrem concomitantemente. Uma agressão pode ser ao mesmo tempo injusta e atual, ou injusta e futura. Assim, o fato de se afirmar antes que uma determinada agressão foi injusta, não implica em prejulgamento de sua atualidade ou iminência. Nem é lògicamente certa a afirmativa de que ninguém pode manifestar se uma agressão é injusta antes de conhecer que era atual ou iminente; se alguém foi agredido ontem, o fator tempo não é impeditivo à determinação sôbre se a agressão passada foi ou não injusta; por outro lado se há promessa ou ameaça de uma agressão a se realizar amanhã, também êsse acontecimento futuro pode ser determinado como agressão injusta ou não. É verdade que a agressão não atual ou não iminente desfigura a descriminante, pelo que seria inútil a afirmação da injustiça de uma agressão se ela não é nem atual nem iminente. Mais inteligente e mais aconselhável, pois a posposição do quesito da injustiça da agressão aos da sua atualidade ou iminência, o que, contudo, não constitui exigên-

cia legal e, na hipótese de inversão da ordem dos quesitos, não cria perplexidade nem contradições, de molde a tornar nulo o julgamento.

No mérito, também se impõe a negativa de provimento. Impossível negar-se que o apelado estava em legítima defesa quando desferiu a primeira foiçada na vítima, que o agredia, desrazoada e injustamente, também a foiçadas. Ante isso e a afirmativa do auto de exame de corpo de delito de que foram mortais todos os ferimentos recebidos pela vítima, não há como se concluir que houve excesso de defesa no fato de ter o apelado desferido outros golpes em seu agressor, quando êste já estava fora de combate. Mesmo porque tôda a ação do apelado foi num ímpeto de defesa, pelo que não seria razoável exigir-se, para a configuração do *moderame* a cessação do contra-ataque, quando as circunstâncias evidenciam que êle, ao reiterar os golpes defensivos, não podia estar seguro da cessação da agressão. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 2 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Antônio Pedro Braga*, revisor. *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

* * *

CITAÇÃO POR EDITAL — DOMICÍLIO DO RÉU — CONHECIMENTO — FALTA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO — NULIDADES

*— Há nulidade na citação por edital, ao invés de por mandado, se do processo consta endereço de residência do réu possibilitando ao Oficial de Justiça encontrá-lo pessoalmente.*

*— Sem qualificação e interrogatório do réu nulo é o processo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.563 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 17.563, da Comarca de Belo Horizonte, apelante João Assis Pereira, e apelada — a Justiça.

João Assis Pereira foi apontado à Justiça, processado e, finalmente, condenado à pena de quatro (4) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. n.º 129, § 6.º, c/c o art. n.º 51, § 1.º, ambos do Cód. Penal (fls. 38 e verso), por haver, no dia 3 de janeiro de 1960, cêrca das 12,30 horas, na Avenida Antônio Carlos, nesta Capital, com uma motocicleta, que pilotava, atropelado o menor Dante Ximenes do Nascimento, causando-lhe as ofensas corporais descritas no auto de corpo de delito de fls., resultando, ainda, sair ofendido Walmir Chiaretti, que viajava na garupeira do mencionado veículo.

Prêso e intimado da aludida decisão, o réu pediu e obteve o *sursis*, interpondo, então, oportuna apelação, na qual alega, preliminarmente, na conformidade do disposto no art. 564, n.º III, letra "e", do Cód. Proc. Penal, a nulidade do processo, por cerceamento da defesa, visto ser irregular a sua citação por edital, e não ter sido in-





terrogado, quando compareceu em Juízo; e, no mérito, a sua inocência, porque o evento teve como causa a culpa exclusiva do ofendido (fls. 51).

Nesta instância, em parecer, a douta Subprocuradoria-Geral opina, liminarmente, pela rejeição da nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 56/57).

*Preliminarmente:*

Prescreve a lei processual penal vigente que a citação inicial se fará por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do Juiz processante; por precatória, quando estiver fora do território da jurisdição do mesmo; e, finalmente, por edital, quando não fôr encontrado (arts. 351, 353 e 361).

Assim, pois, constando dos autos a residência do réu, deve o mandado de citação conter a sua indicação completa (art. 352, n.º IV, do C.P.P.); e, averiguando o Ofical de Justiça incumbido da diligência que o acusado não foi encontrado na residência por êle declinada ou, então, que se oculta para não ser citado, realiza-se, em tais hipóteses, a citação por via de edital, com o prazo de quinze dias, no primeiro caso, e com o de cinco dias, se ocorre a intencional ocultação (arts. 361 e 366 do Cód. citado).

Ora, conforme se verifica da denúncia (fls. 2) e do têrmo de declarações na polícia (fls. 7), o apelante tinha residência conhecida — "Rua Jacanga, s/n.º, Cachoeirinha, nas proximidades do Pôsto Policial", — indicação esta que deveria, necessàriamente, constar do mandado de citação.

Todavia, omitiu-se parte da indicação, mencionando-se, apenas, no mesmo "Rua Jacanga — Cachoeirinha".

De posse de tal mandado, o Oficial de Justiça, ao invés de consultar os dados constantes do processo, a fim de localizar o acusado, certificou que deixou de citá-lo:

— "por não possuir esta rua no guia e, além do mais, não possui número, e apesar dos esforços, por mim, empregados, não foi possível localizar o seu paradeiro, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido", (fls. 30v.).

Em face desta certidão expediu-se edital de citação do réu e prosseguiu-se no processo, até final sentença, à sua revelia.

Como se vê, não foi o apelante procurado em sua residência, para ser citado, nem o oficial se dirigiu, sequer, ao Pôsto Policial do Bairro Cachoeirinha, onde, por certo, ter-lhe-ia sido indicada a localização da Rua Jacanga e, possivelmente, a casa do acusado, o que motivou ser êle dado como em lugar incerto e não sabido.

Ora, a citação é a base de todo processo e a sua falta acarreta uma nulidade, jamais, sanável (Ordenação, Livro 3.º, tít. 63, § 5.º, tít. 75), porque, como ensina *Ari Franco*:

— "é o ato pelo qual uma pessoa é chamada a juízo, para ser interrogada, ver-se processar e acompanhar todos os têrmos da ação penal, sob pena de revelia". (C.P.P., arts. n.ºs 351, 366, 394 e 396, § único). A importância dêsse ato é iniludível, visto como estabelece a presunção *juris et jure* do conhecimento, para o acusado, do que se pretende ajuizar contra êle; proporciona-lhe, assim, desde logo, a organização da sua defesa". ("Cód. Proc. Penal", vol. I/401).

Como bem salienta *Basileu Garcia*:

— "A citação por edital é, em nosso direito, providência de exceção, e os pressupostos que a determinam devem apresentar-se bem apurados, para a ela se recorrer. Se assim não fôr, grave ofensa se praticará ao direito de defesa e ferir-se-á desnecessàriamente o princípio *nemo inauditus damanari potest*". ("Coments. ao Cód. Proc. Penal". vol. III/397).

Outro não é o entendimento de *Espínola Filho* ("Cód. Proc. Penal", vol. II/431 e vol. III/599).

Como se vê, irregular foi a citação edital do acusado e forçada a sua revelia, com grave prejuízo para a sua defesa, que não pode se aparelhar e orientar, como lhe faculta a lei, o que a invalida e vicia substancialmente o processo e, conseqüentemente, a sentença condenatória nêle proferida.

Ao demais, comparecendo o réu a cartório, a fim de ser intimado da sentença condenatória, não foi qualificado nem interrogado, nos precisos têrmos do art. n.º 185 do Cód. Proc. Penal, que determina que o seja — "no curso do processo penal".

Ora, o curso do processo não se extingue com a sentença condenatória recorrida, não podendo a Superior Instância julgar, condenando ou absolvendo o acusado, sem que seja êle ouvido.

Destarte, irregular a citação-edital do réu, ilegítima a sua revelia e cerceado o direito de defesa do mesmo, nulo *ab initio* é o processo contra o mesmo movido.

Com êstes fundamentos: acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação interposta para, em preliminar, decretar a nulidade *ex radice* do processo, denúncia exclusive, determinando, em conseqüência, que o réu apelante a outro responda, com fiel observância das formalidades legais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macedo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *

SEDUÇÃO — CARACTERIZAÇÃO

*— Caracteriza-se sedução no desvirginamento de môça honesta e recatada, mediante conjunção carnal obtida pela insidiosa conquista de sua confiança em namôro e promessa de casamento, afrouxando e quebrando-lhe a resistência moral.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.504 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Criminal n.º 17.504, da Comarca de Uberaba, apelante — a Justiça, e apelado — Joaquim José dos Santos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com as





bem elaboradas razões do Dr. Promotor de Justiça (fls. 38 e verso e 45/46) —, e com o lúcido parecer do ilustrado Subprocurador Dr. Alberto Pontes — (fls. 52 a 53), — cujos fundamentos, por sua plena procedência, adotam e que, como motivos de decidir, passam a fazer parte integrante dêste, dar provimento à apelação interposta para, reformando a sentença apelada — (fls. 41 e verso) — julgar o réu apelado incurso nas sanções do art. 217 do Cód. Penal.

E atendendo aos seus antecedentes, que não são abonadores, à sua personalidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, fixam a pena-base, em três (3) anos e um (1) mês de reclusão, em cujo *quantum*, à míngua de circunstâncias legais modificativas, — concretizam a pena definitiva, devendo, ainda, o referido acusado pagar Cr$ 100,00 de taxa penitenciária e as custas do processo.

— E, assim, decidem porque o mencionado réu, mediante lento e persistente trabalho de persuasão e namôro (fls. 10 e 8) — com a ofendida, insinuando-se na sua amizade até se tornarem íntimos, valeu-se da inexperiência da mesma e, dizendo que com ela se casaria — (fls. 38 e 8) — e a afastaria dos maus tratos que lhe infligia o seu genitor, com ela manteve repetidos congressos carnais, dervirginando-a.

— Trata-se de môça honesta e recatada, "de bom procedimento" e "que pouco freqüentava festas" — (fls. 36v. e 37), "de bons costumes" e de "idoneidade moral inatacável" — (fls. 23).

— O caso em apreciação se caracteriza como típico de sedução, pois, como leciona *Nelson Hungria*:

— "A sedução simples é o meio franco de obtenção do proveito genésico. Não a lastreia qualquer artifício iludente. É o aliciamento da frágil vontade da menor por obra exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação." — ("Coments. ao Cód. Penal", vol. VIII/168).

— O acusado, que residia na casa da vítima, foi, aos poucos, conquistando-lhe a confiança e, insidiosamente, afrouxando-lhe e quebrando-lhe a resistência ética, até alcançar o fim por êle objetivado — a posse sexual da vítima, a satisfação do próprio desejo genésico.

Incidiu, destarte, na norma penal que pune os sedutores de môças que a lei tutela em face da inexperiência das mesmas no que toca às coisas do sexo.

— As declarações da menor, conjugadas à confissão do acusado e a prova testemunhal dão uma demonstração de que aquela sucumbiu à sedução empreendida pelo réu, achando-se destarte, devidamente configurado o delito que lhe é irrogado pelo requisitório público.

Belo Horizonte, 22 de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macedo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *

INJÚRIA — CONFIGURAÇÃO — OFENSA EM PÚBLICO — AUMENTO DA PENA

*— Configura-se injúria, e não difamação, a ofensa feita em público, através de palavras genéricas atributivas de qualidades deprimentes.*

*— Aumenta-se a pena se pelo menos três pessoas assistiram ao proferimento das palavras injuriosas.*

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 16.915 — Relator: Des. CINTRA NETO

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida e o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, que estão exatos. Peço dia.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962. — *A. Felício Cintra Neto.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.915, da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Alvimar de Alcântara e Elias Freire Júnior e apelados os mesmos, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento ao recurso do querelante para, majorando a pena, condenar o querelado ao pagamento da multa de dois mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 2.666,60), nos têrmos do artigo 140, combinado com o artigo 141. n.º III, do Código Penal, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alvimar de Alcântara apresentou queixa-crime contra Elias Freire Júnior, dando-o como incurso nos artigos 138, 139, 140, do Código Penal, por haver o querelado, no dia cinco (5) de dezembro do ano de 1960, às 17,30 horas, mais ou menos, no elevador do "Edifício Belbanco", sito à Avenida Amazonas, n.º 318, nesta Capital, lançado e proferido contra o querelante as expressões — ladrão e salafrário — palavras ditas em altas vozes e na presença de várias pessoas. O processo correu com as formalidades legais. Em Juízo, por ocasião do interrogatório, o querelado confirmou ser verdadeira a acusação, pois que, "realmente chamou o querelante dos nomes mencionados na queixa e na forma nela descrita", porque o querelante lhe deu prejuízo em negócios que teve com êle, o que o levou a mover contra o mesmo ação de indenização, que se acha em andamento no Forum. — O digno Juiz, em sentença fundamentada, condenou o querelado a pagar a multa de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00), pelo crime de injúria. Querelado e querelante apelaram, no prazo legal, o primeiro pleiteando isenção de pena ou de culpa, e o segundo pedindo a majoração da pena. O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento do recurso do querelante, para que





se majore a pena imposta ao querelado. II. — A sentença recorrida está bem fundamentada, apenas, naturalmente, por esquecimento, deixou de considerar o motivo de majoração de pena, previsto no artigo 141, n.º III, do Código Penal. Trata-se, realmente, de crime de injúria, pois que, além do que foi dito pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado no seu parecer, "para a configuração da calúnia, há de se imputar fato determinado crime, embora não seja preciso narrá-lo com tôdas as suas circunstâncias", conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no acórdão *in* "Minas-Forense", volume 15 página 65. E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma de suas colendas Câmaras, também decidiu que — "é de injúria e não difamação a imputação de fato ofensivo à, reputação, mas não criminoso" acórdão *in* "Minas-Forense", volume 3, página 447. — Como salienta o dito parecer, o querelado, com as palavras que usou, não passou da "genérica atribuição de qualidades deprimentes". E, ainda, com relação à faculdade do § 1.º, n.º I, do citado artigo 140, invocada pelo querelado, cumpre salientar o ensinamento de *Nelson Hungria,* de que "na provocação, a injúria é revide contra qualquer conduta reprovável (seja ou não antijurídica, criminosa ou não, intencional ou culposa), é a justa causa *irae*. — O querelante fêz serviço de iluminação nas "boites" — Veneza e Caçarola de Ouro — do querelado. Êste, não satisfeito com êsse serviço, propôs contra aquêle ação de indenização que foi contestada e corria ou corre no Fôro desta Capital. Como ficou dito, encontraram-se, acidentalmente, no mencionado elevador, ocasião em que dirigiu ao querelante as expressões injuriosas já referidas e constantes da queixa. O litígio pendia de decisão judicial e o querelante sustentou, na sua contestação, que deu integral cumprimento ao contrato firmado com o querelado. Êste, portanto, não tinha o direito de ofender o querelante em público e no meio de várias pessoas, como consta da sentença recorrida e da prova dos autos. Diante disso, deve-se dar provimento ao recurso do querelante, ficando prejudicado o do querelado, para, nos têrmos do artigo 140, combinado com o artigo 141, n.º III, do Código Penal, aumentar de um têrço a pena imposta, concretizando-a em dois mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 2.666,60), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O referido aumento é plenamente justificado, pois, como ensina o eminente *Nelson Hungria,* são necessárias, pelo menos três pessoas que assistam o querelado proferir as palavras injuriosas. Custas, pelo querelado.

Belo Horizonte, 20 de março de 1962. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *A. Felício Cintra Neto,* relator. — *Antônio Pedro Braga.* — *J. H. Furtado de Mendonça.* — *Hélio Costa.*

* * *

RUFIANISMO — MANCEBIA — DESCARACTERIZAÇÃO

*— Não é considerado rufianismo o fato do amásio concordar com as relações sexuais da amásia com outrem, não importando essa tolerância na configuração do crime, que tem como requisito necessário que o agente aufira proveito da prostituição alheia, participando ou se sustentando em parte ou no todo de seus lucros.*

APELAÇÃO N.º 17.409 — Relator: Des. FARIA ALVIM

RELATÓRIO

Adoto o do parecer do Douto Subprocurador-Geral fls. 111/112, por estar exato e opina pelo provimento do recurso entendendo estar provado o fato delituoso. O recurso é tempestivo. Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1962. — *Faria Alvim.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 17.409, da Comarca de Leopoldina, sendo apelante a Justiça e apelado José Soares de Oliveira, acorda, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em desprover a apelação, confirmada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, consoante a prova e jurisprudência, *data venia* do parecer da douta Subprocuradoria-Geral. — O apelado foi acusado de homicídio de uma mulher, com quem convivia sendo que explorava a esta, auferindo vantagens de sua prostituição, incidindo nas penas do artigo 230 do Código Penal. O fato do rufianismo sòmente veio à baila face o assassínio da mulher, pelo que o acusado respondeu a dois processos, sem razões plausíveis. Pelo de homicídio, foi condenado e pelo de rufianismo absolvido. Com esta absolvição não concordou o Ministério Público, interpondo oportuno recurso de apelação. A prova não convence de que o apelado explorasse sua companheira, pela qual revela amor e propósitos de retirá-la da vida que levava. Além disso, tinha profissão definida. Uma única testemunha faz-lhe carga, ou seja, a dona de uma pensão em que a vítima morou por algum tempo. A impressão que a prova deixa é de tratar-se mais de uma mancebia e, nesses casos, não é considerado rufianismo o fato do amásio concordar com as relações sexuais da amásia com outrem, não importando essa tolerância na ocorrência de crime. — A jurisprudência tem assente que "para que se verifique o crime de rufianismo é necessário que o agente aufira proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou se faça sustentar no todo ou em parte por quem exerça a prostituição" e "que pernoitar algumas noites, seguidas embora, no quarto da amante meretriz, não importa em tirar proveito da prostituição, participando diretamente do seus lucros ou fazendo-se sustentar em parte por quem a exerça", conforme acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em "Rev. Trib." 85/517, 107/546, "Rev. For." 138/516. — Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 20 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *Antônio Pedro Braga.* — *A. Felício Cintra Neto.* — *Hélio Costa.*

* * *





REVISÃO — LIMITAÇÕES DO RECURSO — CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA — INCABIMENTO NA REVISÃO

*— A conversão da medida de segurança em liberdade vigiada é questão estranha à instância revisional, que se pretendida, sòmente poderá ser obtida no juízo da execução ou por meio de* habeas corpus.

REVISÃO N.º 2.941 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

José Otério de Miranda estivera antes prêso várias vêzes e em cumprimento de penas de 2 anos e 2 meses de reclusão, 10 meses de detenção e 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 49/50).

Autuado em flagrante em 27 de fev. de 1960, por tentativa de furto, em *habeas corpus* recuperou a liberdade a 5 de julho do mesmo ano (fls. 47 e v.).

Condenado, por mesma tentativa de furto, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, com a agravante da reincidência genérica e específica, imposta lhe foi ainda medida de segurança, na conformidade do art. 93 do C.P., e pelo prazo de dois anos.

Prêso novamente em 18 de jan. de 1961.

Houve trânsito em julgado de sentença.

Pede a revisão de seu processo, em petição de obscuro e pernóstico palavreado.

Da mesma se infere que deseja a absolvição ou a redução da pena, que diz de 4 anos de reclusão.

O parecer, da lavra do Exmo. Subprocurador José Emygdio de Brito, observa que já cumprida a pena; e opina, para que se converta em liberdade vigiada a medida de segurança referida no julgado.

Ao Exmo. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1962. — *Lahyre Santos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Revisão n.º 2.941, de Belo Horizonte, peticionário, José Otério de Miranda, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Criminais Reunidas, indeferir a revisão. Custas, *ex lege.*

Mui distante a prova, a nôvo exame, de comportar conclusão de *evidência*, em favor do réu, para que absolvido.

E a pena, sem rigor aplicada, já se encontra cumprida.

Dispõe o C.P.P., art. 626:

"Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo".

Nada sôbre medida de segurança.

E da diferença conceitual entre pena e medida de segurança (v. *Nelson Hungria.* "Comentários ao Cód. Penal", art. 75), se

conclui que a substituição, não pedida pelo réu e aconselhada no parecer, é questão estranha à instância revisional.

O peticionário poderá obtê-la no Juízo da execução ou por meio de *habeas corpus*.

*Que é remédio idôneo o último — vê-se de julgados desta Côrte, entre outros na Jurisprudência Mineira,* I/464.

Belo Horizonte, 14 de março de 1962. — *José Alcides Pereira,* presidente. — *Lahyre Santos,* relator.

* * *

PENA — CONVERSÃO DA CORPORAL EM MULTA — DECISÃO CONTRA A LEI — PRETEXTO DE EQÜIDADE — IMPOSSIBILIDADE

*— Ocorrendo motivo desculpável ou de reciprocidade de lesões pode a pena corporal ser convertida em multa.*

*— Não pode o Juiz decidir contra a lei a pretexto de eqüidade.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.466 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 17.466, da Comarca de Itabirito, em que é apelante a Justiça e apelados Gilson Oliveira Quites e Célia Barros de Oliveira, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado — dar provimento à apelação, para reformar a sentença absolutória e, declarando incursos os apelados no artigos 129 do Código Penal, substituir a pena de detenção nêle cominada, pela de multa de duzentos cruzeiros, nos têrmos do § 5.º, com referência ao § 4.º do citado artigo.

Sem dúvida, deve o Juiz humanizar a lei, como salienta o prolator da sentença e suavizar o rigor, quando as circunstâncias o aconselham. Não pode, todavia, decidir *contra legem*, a pretexto de eqüidade.

Silenciosos à respeito os Códigos Penal e de Processo Penal, encerram entretanto normas suavizadoras. Entre outras, as dos artigos, 140 § 1º, 143, 155, § 2º, 170, 171 § 1º e 240 § 1º, nos quais a pena é reduzida, ou deixa de ser aplicada. Na hipótese, o legislador permitiu a redução da pena corporal e, mesmo, a sua conversão em multa, quando motivo desculpável, ou de reciprocidade das lesões, torna mais leve o delito.

É justamente o caso dos autos ,em que se beneficiam — a mulher, levada pelo ciúme, e o marido, porque reagiu a uma agressão a que dera causa.

A condenação dos apelados não poderá concorrer para agravar a situação do casal, pois esta já chegou ao extremo de incompatibilidade, com a separação. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 29 de março de 1962. — *Alencar Araripe,* presidente e relator. — *Gorazil de Faria Alvim.* — *Lahyre Santos.* — *José Américo Macêdo.*

* * *





FURTO DE USO — AUTOMÓVEL — CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO

*— Pratica crime de furto e não furto de uso aquêle que se apossa arbitràriamente de automóvel, consumindo-lhe combustível e não faz a devolução voluntária da coisa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.423 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

O apelante Francisco Celso Teixeira e Dorival de Almeida foram denunciados como incursos nas previsões do art. 155, § 4.º, n.º IV, do Cód. Penal, porque, "no dia 12 de agôsto de 1959, às 22 horas, mais ou menos, os denunciados fizeram uma ligação direta no automóvel de placa de identificação n.º 62-75, marca "Austin", avaliado em Cr$. 240.000,00, após o que subtraíram-no de seu proprietário, Sr. Sátiro Rocha, que o havia deixado estacionado em frente à sua residência, sita à Rua Pomba, n.º 505, nesta Capital. Depois de várias voltas pela zona boêmia, convidaram um amigo, Paulo de Assis, para um passeio, e quando desciam a Rua Rio de Janeiro, em excesso de velocidade e pela contramão de direção, o veículo, que era dirigido pelo denunciado Dorival de Almeida, chocou-se contra um caminhão, sofrendo danos estimados em Cr$ 30.000,00.

Regularmente processados, foram os réus condenados à pena de dois anos de reclusão, concedendo o Juiz ao apelante o benefício do "sursis". (fls. 73/4).

Inconformado, apelou tempestivamente Francisco Celso Teixeira (fls. 76), pleiteando a reforma da sentença, sob a alegação de que o fato que lhe é imputado caracterizaria um furto de uso, não punido pela legislação brasileira.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer exarado pelo Dr. Geraldo Spyer Prates, opina pelo improvimento (fls. 87/8).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Américo Macêdo, revisor.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1962. — *Abreu e Silva,* relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação n.º 17.423, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Francisco Celso Teixeira, sendo apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, integrando neste o relatório de fls. 89, em negar provimento à apelação, para manter a decisão apelada, por seus procedentes fundamentos, inteiramente conforme o direito e a prova dos autos.

Não se trata, na espécie, como pretende o apelante, de *furtum usus*, mas, ao revés, de verdadeiro *furtum rei*, pois a coisa subtraída, o automóvel, saiu da esfera de vigilância do dono. O furto de uso como é de todos sabido, tem características próprias, inconfundíveis. Consiste na utilização da coisa alheia, sem intenção de fazer dela objeto de apropriação. A coisa, logo depois de usada, normalmente,

deve ser devolvida, *sponte propria* intacta em si mesma e nos seus acessórios. A devolução deve ser voluntária, cabendo ao agente fazer prova de que não tinha o *animus furandi*.

No caso, ainda que os acusados tivessem a intenção de restituir o automóvel, o que não se pode presumir, se apossaram e consumiram, definitivamente, um acessório da coisa, *id est*, o combustível que se achava no veículo. Não houve, na hipótese, simples utilizações, pois do ato praticado pelos acusados resultou prejuízo para o *dominus*, o que só por si afasta a idéia de furto de uso.

Já decidiu esta Côrte que "não se caracteriza o furto de uso se o agente não procurou devolver ao seu dono a coisa furtada, ressarcindo-o ainda das despesas de uso" ("Minas Forense", vol. XIII pág. 73a).

Em caso semelhante, dirimido no Supremo Tribunal Federal, coube ao Ministro *Nelson Hungria* afirmar que furto de uso só é reconhecível em se tratando de coisa fungível. Sustentou aquêle autorizado mestre que, "quem se serve arbitràriamente de automóvel alheio, para um simples passeio, ou sem *animus rem sib habendi*, não pratica o furto do veículo, mas "subtrai", consumindo-a em seu proveito, pelo menos certa porção de gasolina e de óleo existente no carro, e dá-se, quanto a êstes, crime de furto" ("Minas Forense", vol. VI, pág. 83).

Merece, pois mantida a sentença apelada. A pena não é excessiva, tendo o Juiz concedido ao apelante o benefício do *sursis*. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gerson de Abreu e Silva*, relator. — *José Américo Macêdo*. — *Lahyre Santos*.

* * *

**AÇÃO PENAL PRIVADA — FALTA DE FORMALIDADES LEGAIS — NULIDADE**

***— É nulo todo o ato judicial praticado em ação penal privada em que, de início, a peça vestibular não se revestiu das formalidades legais, bem como não conste o recebimento da queixa, a citação do querelado e a ordem de seu interrogatório.***

**APELAÇÃO N.º 16.365 — Relator Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 16.365, da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, apelante Antônio Lúcio da Rocha e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover a apelação para o fim de anular o processo *ex radice*. O apelante foi processado, na Comarca de Santa Maria do Suaçuí, como responsável por crime de dano, sendo afinal, condenado à pena de dois meses de detenção, com *sursis*.





Da decisão apelou, alegando nulidade e pedindo, no mérito, sua absolvição. A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento da apelação para que se decrete a nulidade da sentença apelada. Atribuiu-se ao apelante o fato de haver, em 2 de março de 1960, à noite, demolido uma casa de propriedade de João Lopes da Silva, construída para escola, em terreno cujo domínio é por ambos disputado. Lamentàvelmente, porém, nula é a sentença porque proferida em processo também eivado de nulidade insanável. A ação é privada e tem início pela queixa, dirigida ao Juiz. No caso dos autos, como se vê às fls. 4, foi ela dirigida à autoridade policial, em petição assinada pelo queixoso e sua mulher. Feita a sindicância e indo os autos ao Juiz, êste movimentou o processo e abriu vistas ao querelante, o qual, na cota que se vê às fls. 23, se limitou a confirmar o teor da queixa de fls. 3, dirigida ao Delegado, pedindo fôsse ela, bem como o requerimento de fls. 16 (que nada mais é do que pedido de informações ao Delegado), consideradas repetidas, em sua essência, na referida cota, para os fins de direito. Como se vê, não há nos autos, em forma legal, a peça vestibular da ação, revestida das formalidades legais. Mas, não é só.

Ainda que se quisesse, por liberalidade, considerar a cota como a queixa, nela não foi pedida a citação do querelado. Além disso, não consta dos autos que tivesse sido recebida pelo Juiz. E, o que é mais grave: não se fêz a citação do querelado para se ver processar, ordenando o Juiz se procedesse ao interrogatório sem ao menos tivesse sido iniciada a ação por citação válida. Ora, é sabido que a ação penal tem início com a citação válida, que é condição imprescindível de procedibilidade e através da qual se estabelece a relação processual. No caso dos autos, pela ocorrência de tôdas estas falhas, a ação sòmente pode ser tida por inexistente, sendo nulos todos os atos praticados em Juízo, inclusive a sentença. Em face do exposto, dá-se provimento à apelação para o fim de anular-se o processo. Custas por lei.

Belo Horizonte, 20 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *J. H. Furtado de Mendonça*.

* * *

**SUSPEIÇÃO — MOTIVAÇÃO CRIADA PELO EXCIPIENTE — REJEIÇÃO "IN LIMINE"**

***— Não se decreta a suspeição quando o próprio excipiente, deliberadamente, propicia motivos para criá-la, sem que o Juiz por atos processuais anteriores ou procedimento extraprocesso deixe vislumbrar qualquer grau de suspeição.***

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 33 — Relator: Des. FARIA ALVIM.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados êstes autos de Exceção de Suspeição n.º 33, da Comarca de Abaeté, sendo excipiente Júlio César Álvares da Silva e exceto o Exmo. Dr. Rubens Fiuza Campos, MM. Dr.

Juiz de Direito da Comarca, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em rejeitar *in limine* a exceção por irrelevante. Custas, pelo excipiente.

O excipiente Júlio César Alvares da Silva responde a processos-crimes na Comarca de Abaeté e como fôra condenado em um dêles à pena de quatro anos de reclusão aos 2 de março de 1960, ficou estomagado, armou-se e, pela madrugada de 30 de setembro de 1960, fêz verdadeira fuzilaria contra a casa de residência do MM. Dr. Juiz de Direito, fêz provocações e xingatórios em altos brados, desafiou S. Exa. que, muito prudentemente, não respondeu ao desafio, porque, se o fizesse, seria certamente trucidado com tôda a família. Praticado êsse ato, mui característico e revelador de mentalidade do excipiente, e depois de aceitar vários atos jurisdicionais e processuais pelo exceto, lembra-se, o excipiente de argüir a presente suspeição, alegando que com o seu ato o MM. Dr. Juiz de Direito Rubens Fiuza Campos tornou-se "suspeito" para sentenciar os feitos contra êle, dado que dêsse ato "resultou" inimizade entre ambos. Entretanto, não aponta o mínimo fato partido do Dr. Rubens Fiuza Campos que demonstre a existência dessa "inimizade". Vê-se das certidões juntas, extraídas do processo em andamento, que nenhuma medida requerida pelo excipiente em prol de sua defesa foi negada. O excipiente gerou a causa com visível intuito de afastar o julgador, porém esqueceu-se de que o Cód. de Proc. Penal dispõe em seu art. 256: "A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou, de propósito, der motivo para criá-la." Impunha-se a rejeição da suspeição pelo MM. Dr. Rubens Fiuza Campos, com que demonstra sua alta envergadura moral e dignamente resguarda os foros em que sempre foram tidos e havidos os abnegados membros da magistratura mineira. Como aceitar uma suspeição a que não deu causa? A condenação do excipiente em 3 de março de 1960 foi ato de mero cumprimento de dever, no exercício legal de suas atribuições, dado que a Justiça é para todos, não exclui privilegiados. Cumprir a lei e fazê-la cumprir não importa em ato algum inamistoso, nem revela parcialidade. Autor dos fatos lamentáveis contra o Juiz, dêles não pode beneficiar-se, sendo certo que vem aceitando a direção dos processos crimes contra êle, para vir a undécima hora, já às portas da decisão, averbar a suspeição. Se esta existia, porque nunca teve existência, deveria ter sido alegada de início, no primeiro passo dos processos. O torpe procedimento do excipiente não pode macular um Juiz de reconhecida idoneidade moral, íntegro e honrado, incapaz de gestos que lhe maculem a toga e vá respingar contra a magistratura mineira. O Dr. Rubens Fiuza Campos é um paradigma, exemplo digno e nobre para os moços, para aquêles que, amanhã, venham a ingressar na tradicional magistratura montanhesa.

Belo Horizonte, 22 de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Gorazil de Faria Alvim*, relator. — *José Américo Macedo*. — *Lahyre Santos*.

* * *





## AMEAÇA — CONFIGURAÇÃO POR GESTOS

*— Constitui crime de ameaça quando se infira do gesto de quem saca arma de fogo e aponta-a contra alguém unida a um desafio.*

APELAÇÃO N.º 17.106 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

### RELATÓRIO

Denunciado por prática de crime de ameaça e de desacato, o apelante Rachid Jorge Lasmar foi condenado, apenas pela primeira infração, à multa de Cr$ 1.500,00.

Inconformado, apelou ao fundamento de que não se caracterizou a ameaça. Regular o recurso, oficiando a douta Procuradoria-Geral no sentido do improvimento. Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de março de 1962. — *Hélio Costa*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 17.106, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Rachid Jorge Lasmar e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante o relatório de fls., por sua Primeira Câmara Criminal e sem discrepância na votação, negar provimento à apelação.

O apelante Rachid Jorge Lasmar, tendo se desentendido com o dono do Bar Danúbio Azul, na cidade de Juiz de Fora, por achar exorbitante a nota de despesas feitas no estabelecimento, com o mesmo entrou em discussão e acabou por sacar de um revólver. Estava presente no bar, entre outros policiais, o investigador Pedro Silva que advertiu o apelante, dizendo-lhe que êle não podia andar armado. A isso se irritou Rachid e apontando a arma para o investigador o desafiou a sair do bar, mais foi preso e desarmado por outros policiais.

Nos fatos é induvidosa a caracterização da ameaça. Esta pode se configurar por meio de gesto, desde que do mesmo se infira a ameaça de causar o mal injusto e grave e, por sem dúvida, outra coisa não se pode inferir do gesto de quem saca arma de fogo e aponta-a contra alguém, principalmente quando une ao gesto um desafio ao ameaçado, que foi como procedeu o apelante.

Desprocede, pois, o apêlo, via do qual nenhuma injustiça há a reparar dada a benignidade criteriosa da pena imposta. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 30 de março de 1962. — *Antônio Pedro Braga*, presidente. — *Hélio Costa*, relator. — *Felício Cintra Neto*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

* * *

ESTUPRO — CÓPULA CARNAL COM DÉBIL MENTAL — CRIME CONFIGURADO — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÕES DA OFENDIDA — EQUIVALÊNCIA — VOTO VENCIDO

— *Há crime de estupro na cópula carnal mantida com mulher débil mental, desde que êsse fato seja notório e do conhecimento do acusado pelas contínuas internações da ofendida em estabelecimentos hospitalares especializados.*

— *Para a ação penal em crime contra os costumes são bastantes as declarações prestadas pela vítima ou por quem tenha qualidade para representá-la perante qualquer autoridade, policial e judiciária, e reduzidas a têrmo, ainda que sem referência ao vocábulo representação.*

— *V. v.: — O comparecimento do curador especial dado à ofendida insana mental para assistir às declarações dessa, na formação do inquérito policial, não é ato equivalente ao oferecimento de representação, a qual, tardiamente oferecida por aquêle, é de inoperância processual. (Des. Hélio Costa).*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14 967 — Relatores: Des. HÉLIO COSTA (apelação) e JOSÉ ALCIDES PEREIRA (embargos).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do Parecer da douta Procuradoria-Geral. E acrescento que a Egrégia Câmara converteu o julgamennto em diligência a fim de que se tomassem as declarações da ofendida e, fôsse ela submetida a exame psiquiátrico. As declarações foram tomadas (fls. 113), mas o exame pericial não se realizou em razão de embaraços e a final o réu apelante ofereceu pedido de desistência do mesmo exame, pelo que o Juiz *a quo* fêz os autos retornarem a êste Egrégio Tribunal.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1961. — *Hélio Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 14.967, da comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante Ioussif Said Naanan e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., por sua Primeira Câmara Criminal, desprezar a preliminar de extinção de punidade por decadência do direito de representação, vencidos nesta parte o relator e o eminente Desembargador *Furtado de Mendonça*. E, homologando, at desistência da realização de diligência requerida pela defesa, no mérito, sem discrepância de votos, negam provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes com a prova produzida e se ajustam ao direito que rege a espécie. Está provado, sem embargo das últimas declarações prestadas pela ofendida e em que ela, desfazendo declarações anteriores, procura inocentar o apelante, que êste tendo conhecimento de que ela era uma débil mental, fato notório pelas contínuas internações da ofendida em estabelecimentos hospitalares especializados, com ela mantece cópula carnal, pelo que indvidosa é a configuração da prática do estupro, na conformidade da combinação dos dispositivos dos artigos 213 e 224, inciso "b", do Código Penal. Custas *ex lege*.





Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1962. — *José Alcides Peretra*, presidente — *Hélio Costa*, vencido na preliminar, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

Preliminarmente entendo desnecessário submeter à Egrégia Câmara o pedido de desistência do exame psiquiátrico formulado pela defesa. É que é evidente a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação e, assim sendo, cumpre declarar-se aquela extinção de punibilidade, na fórma do que dispõe o artigo 61 do Código do Processo Penal.

Verifica-se dos autos que, mediante provocação do Ministério Público, nomeou-se à ofendida, indigitada como mentalmente insana, um Curador especial (fls. 4). Êste foi notificado do *munus* na mesma data da nomeação (fls. 5v.) e em 18 de janeiro de 1951 tomou conhecimento da existência do crime contra a ofendida, eis que assistiu às declarações que, naquela data, foram por ela prestadas perante a autoridade policial (fls. 7). Entretanto não ofereceu, por qualquer fórma, a representação que lhe competia, permanecendo inteiramente omisso até que, em 18 de junho de 1953, quase dois anos depois do oferecimento da denúncia, apresentou a representação que se vê às fls. 70, quando encerrada já estava a instrução criminal, na qual declarou que ratificava todos os têrmos do processo, sendo que a mesma representação foi tomada por têrmo. É contudo, de nítida inoperância o ato processual da tardonha representação, eis que já havia se completado o lapso de tempo em que se concretiza a decadência do direito de representação.

Desprocede, às inteiras, o argumento do Ministério Público, desenvolvido nas contra-razões do apêlo do réu, de que o comparecimento do Curador para assistir, na formação do inquérito policial, às declarações da ofendida é ato equivalente ao oferecimento de representação. Esta é ato comissivo, pelo que não pode supri-lo nem a êle equivaler, a atitude de impassividade ou inércia, a qual somente pode revelar a omissão do titular do direito de representação, levando-o à decadência dêsse mesmo direito, que têm seu fundamento exatamente na inércia do seu titular. De nenhum modo socorre ao argumento a invocação de jurisprudência dos Tribunais que tem considerado como equivalente à representação o comparecimento do ofendido ou de seu representante legal, perante a autoridade, à esta prestando declarações que denunciem o fato criminoso. E não socorre porque na espécie não houve êste comparecimento e, antes da representação oferecida mais de dois anos depois de sua nomeação, nunca se obteve do Curador da ofendida qualquer manifestação oral ou escrita reveladora de seu propósito de promover a ação penal para a punição do indigitado criminoso. A representação há que ser, por sem dúvida, manifestação expressa de uma vontade, não se podendo admiti-la na forma tácita. Não fôra assim e a ação pública seria sempre legítima quando não houvesse a ela oposição do ofendido ou de seu representante legal. — *Antônio Pedro Braga. — A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Com observância dos preceitos e formalidades legais, Ioussif Said Naanan foi processado como incurso na sanção do artigo 213 combinado com o artigo 224, letra b, do Código Penal, e condenado a cinco anos de reclusão, por sentença que foi, em grau de apelação, confirmada por acórdão desta Câmara.

A êsse Acórdão, o réu opôs embargos infringentes, alegando, em síntese, que a presente ação penal foi exercitada sem oferecimento de representaçãoe que o Dr. Curador especial, nomeado para a vítima, foi omisso a respeito; que, em conseqüência, dita ação ficou perempta e, portanto, nula, *ab initio*, é o processo.

A douta Procuradoria-Geral emitiu parêcer, opinando pela rejeição dos embargos. A revisão.

Belo Horizonte, 15 de março de 1962. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 14.967, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo embargante Ioussif Said Naanan, e embargada a 1.ª Câmara Criminal:

O acórdão embargado confirmou, por unanimidade de votos, a sentença de primeira instância, pela qual o réu, ora embargante, foi condennado a cinco anos de reclusão; mas, na apreciação da alegação preliminar de extinção da punibilidade por decadência do direito de representação, a Câmara se dividiu: três dos seus membros desprezaram-na e dois acolheram-na, inclusive o relator, que foi o Exmo. Sr. Des. Hélio Costa. Êste ilustre colega deixou, então, afirmado que se lhe afigurava evidente, no caso, a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, porque o Curador que se deu à afencida, apresentada como mentalmente doente, foi notificado do "munus" e no dia 18 de janeiro de 1951 tomou conhecimento da existência do crime, eis que assistiu às declarações que ela, naquele dia, prestou perante a autoridade policial, e, no entanto, não ofereceu, por qualquer forma, a representação que lhe competia oferecer, permanecendo omisso, até que, no dia 18 de junho de 1953, quase dois anos depois do oferecimento da denúncia, foi que apresentou a representação que se vê a fls. 70, quando a instrução criminal já se achava encerrada, e ratificou todos os têrmos do processo. Afirmou ainda o eminente relator que era de nítida inoperância o ato processual da tardonha representação, pois que já se havia completado o lapso de tempo em que se concretiza a decadência do direito de representação, e que desprocedia, às interas, o argumento de que o comparecimento do Curador à audiência para assistir às declarações da ofendida, no inquérito policial, é ato equivalente ao oferecimento da representação, e isso proque, sendo esta um ato comissivo, não podia supri-la e nem a ela equivaler à atitude de impassibilidade ou inércia, a qual sòmente revela a omissão do titular do direito de representação, levando à decadênncia dêsse mesmo direito, que tem seu fundamento exatamente na inércia do seu titular.

Os presentes embargos se estribam neste voto, a cujos argumentos se reportam, e concluem com a declaração, ora de que a ação penal está perempta, ora de que está prescrita, e conseqüente pedido de julgamenntto de nulidade do processo, por falta de representação.





Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, funcionando como Câmara de Embargos, em desprezar os embargos opostos ao Acórdão de fls. 127, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Furtado de Mendonça e Hélio Costa.

O Código Penal, em seu artigo 108, inciso IV, dispõe que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção; e o Cód. de Proc. Penal, em seu artigo 38, dispõe que "salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime." A prescrição, a decadência e a perempção são institutos que guardam entre si muita semelhança, a ponto de se confundirem; mas, cada um tem características específicas. Assim é que a prescrição põe fim à ação, ou melhor, à punibilidade, pelo decurso de tempo sem que o processo tenha começado ou terminado; a decadência é o não uso do direto de ação, é o desinterêsse em punir o delinqüente; e a perempção é a omissão de atividade no curso do processo. Graças à decadência, a ação penal não chega a começar, e pela perempção, ela não chega ao fim.

O que se alega nos presentes embargos é que a ação penal não podia ser proposta ou começada, porque a representação, que era indispensável no caso, não foi oferecida no prazo legal, ou seja, dentro dos seis meses contados do dia em que o Curador veiu a saber do crime e do seu autor; que se verificou, por isso mesmo, a decadência do direito de representação; e que, em conseqüência, o processo nada vale, é nulo, por ilegitimidade de parte, uma vez que a ação penal foi movida pelo Ministério Público.

Nos crimes contra os costumes, em que sòmente se procede mediante queixa, isto é em que a ação penal, é privada esta se torna tima fôr pobre; nesse caso, a ação do Ministério Público dependerá, porém de representação. Só após o oferecimento desta é que se legitima a interveção daquela, como porte principal.

A respeito dessa representação, os Tribunais de Justiça vêm decidindo que ela não exige fórmula sacramental. Em acórdãos do Tribunal de S. Paulo se lê que, —em face da legislação vigente, não é de se encarar a representação sob normas de absoluta rigidez, sujeita a formalidades especiais e terminologia adequada. São bastantes as declarações prestadas pela ofendida, ou por quem tenha qualidades para representá-la, para que a justiça se interesse e promova a ação penal. Dês que prestadas perante qualquer autoridade, policial ou judiciária, e reduzidas a têrmo, não importa que nelas não se tenha feito referência ao vocábulo representação. O que vale é o espírito que as anima, isto é, que se tenha manifestado a vontade da ofendida ou do seu representante no sentido de que a justiça se movimente (Revista Forense, Vol. 116, pág. 242; 129, pág. 591; Revista dos Tribunais", Vol. 210, pág. 95).

No presente caso, a vítima se chama Déa de Almeida Além, nasceu na Síria e veio para o Brasil em tenra idade; aos 18 anos começou a sofrer perturbações mentais, sendo internada, por duas ou três vêzes, no Instituto Raul Soares, em tratamento, com o diagnóstico de esquizofrenia e com a verificação de ser de dez anos a sua idade mental (fls. 32); em uma das vêzes em que ela voltou a Teófilo Otoni, onde residia a sua família, foi morar em casa de seu tio, porque seu pai falecera e sua mãe regressara à Síria, deixando aqui, em abandono, os seus filhos; em casa do seu tio, o filho dêste, —

Ioussif Said Naanan manteve com ela repetidas relações carnais, engravidando-a; de combinação com sua mãe, Ioussif trouxe Déa de nôvo para esta Capital, mas não conseguindo interná-la no Raul Soares, deixou-a empregada em casa particular; à vista do seu estado, o fato foi levado ao conhecimento da polícia, que, então, a recambiou para Teófilo Otoni, onde se instaurou inquérito; nessa ocasião, ela prestou circunstanciadas declarações, relatando com pormenores e lucidez os fatos relativos à sua vida infeliz e fazendo positiva e veemente acusação ao seu primo Ioussif, como seu desvirginador e pai da criança que concebeu e deu à luz. Essas declarações foram reduzidas a têrmo (fls. 7), que foi assinado por ela e também pelo Dr. Antônio Barbosa Ganen, como seu Curador especial.

Nada mais era preciso para que se considere formalizada a representação.

Eis porque improcedem os embargos opostos ao acórdão de fls. 127 e, por isso, se impõe a sua rejeição. — Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 27 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente e relator. — *A. Felício Cintra Neto*. — *Hélio Costa*, vencido. — *J. H. Furtado de Mendonça*, vencido. — *Antônio Pedro Braga*.

* * *

JURADO — INIMIZADE COM ADVOGADO DA PARTE — SUSPEIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PARENTESCO — AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO — NULIDADE

*— A suspeição do Juiz e dos jurados diz respeito a inimizade com qualquer das partes, não abrangendo seus advogados, pois, nessa última hipótese, a não participação do jurado sorteado no Conselho de Sentença motiva nulidade do julgamento.*

*— Não se acolhe impedimento de jurado sorteado que não declare o grau de parentesco com Promotor de Justiça que tenha atuado no processo, pelo que eiva de nulidade o julgamento seu afastamento do Conselho de Sentença.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.377 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Vistos.

Adoto como relatório o constante de parecer da douta Sub-procuradoria-Geral (fls. 86/87).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1962 — *Américo Macêdo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 17.377, da Comarca de Pedra Azul, apelante — a Justiça, e apelado — Temóteo Aristedes da Silva.

Foi Temóteo Aristides da Silva denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º IV, do Cód. Penal, porque, no dia 15





de agôsto de 1960, cêrca das 8 horas, aproximando-se da cadeia pública da Cidade de Pedra Azul, entrou em palestra com a vítima Alcizio Alves dos Santos, que, ali, se encontrava, e, de surprêsa, contra esta desfechou certeiro tiro de arma de fogo, assassinando-a.

Após regular processo, foi o réu pronunciado — (fls. 40), e, levado a julgamento ante o Tribunal do Júri, logrou ser absolvido pelo reconhecimento, em seu prol, da dirimente prevista no art. 22, *caput*, do Cód. Penal, sendo-lhe, porém, aplicada a medida de segurança detentiva de internação no Manicômio Judiciário do Estado, por oito (8) anos (fls. 72/75).

Inconformado e em tempo útil, recorreu ao Dr. Promotor de Justiça pleiteando a cassação dessa decisão, por inconforme com a prova dos autos (fls. 79), e neste sentido, é o parecer da douta Sub-procuradoria-Geral (fls. 86/87).

PRELIMINARMENTE

Irregularidades de singular relêvo se verificaram no transcurso do julgamento de maneira a fulminá-lo, irremediàvelmente.

Como se verifica da ata dos trabalhos — (fls. 76v.), na oportunidade da formação do Conselho Julgador, ao serem sorteados os jurados Renato Veloso de Almeida e Aurino de Almeida, o digno defensor do apelado os averbou de suspeitos para julgarem a causa, *in verbis*:

— "em virtude de animosidade existente entre êle, defensor, e os dois jurados referidos, razão por que os mesmos não fizeram parte do Conselho."

— Ora, a norma processual penal pertinente especifica que:

— "Art. 254 — O Juiz dar-se-á por suspeito, e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I) se fôr amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas."

A suspeição, em verdade, cria uma situação de incompatibilidade para que o Juiz, no processo, possa exercer as suas funções com a imparcialidade e a independência que se exigem para o seu desempenho.

A lei, entretanto, cingiu a causa de suspeição do Juiz (art. 254 cit.) e conseqüentemente, dos jurados (art. 458 do C.P.P.) à inimizade capital com qualquer das *partes*, não abrangendo relações dessa ordem que unam ou separem o julgador e o advogado de qualquer das partes.

A êste propósito adverte *Herotides da Silva Lima* que:

— "É indubitável que um Juiz pode ser ou tornar-se inimigo capital de advogado que perante êle costume postular; mas, tal circunstância é impeditiva, quando o advogado fôr parte. Essa restrição legal, que não se pode interpretar ampliativamente, tratando-se no caso de matéria odiosa e de direito estrito — não deixa o advogado ao arbítrio e à paixão do magistrado, aos quais deve repulsar enèrgicamente com as sanções legais terríveis de que se acha armado, quer na esfera civil, na esfera penal ou esfera processual ou disciplinar, agora que os advogados constituem uma grande fôrça com a organização da Ordem". — ("Cód. Proc. Civil Comentado", vol. 1.º/355; *Espínola Filho* — Cód. Proc. Penal, vol. 2.º págs. 191/192).

— Irregular e ilegal foi, destarte, a substituição operada dos dois mencionados jurados sorteados, porquanto, inexistia motivo legal de suspeição dos mesmos.

— Também, registra a aludida ata que o jurado Antero de Lucena Ruas, igualmente, sorteado para integrar o conselho:

— "declarou-se suspeito por ser parente de um dos Promotores que funcionaram no processo".

— O que em verdade, pretendeu o jurado alegar foi o seu *impedimento*, em razão de parentesco com o referido representante do Ministério Público, e não a sua *suspeição*, inexistente na hipótese vertente.

— Tal impedimento, todavia, do juiz para exercer a jurisdição no processo, existe, quando tiver funcionado no mesmo.

— "seu cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral até 3.º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, etc." (art. 252, I, do Cód. Proc. Penal).

No caso em apreciação, o jurado não declarou o grau do seu parentesco com o Promotor que atuara na ação, de forma que o impedimento alegado não era de ser reconhecido.

— Como se vê, foram irregular e ilegalmente afastados e impedidos de participar do julgamento do réu apelado três jurados regularmente sorteados para integrarem o conselho, os quais foram substituídos por outros, incompetentes para do mesmo participarem, o que constitui nulidade de caráter absoluto, *ex vi* do disposto nos arts. 564, n.º I, e 567 ambos do Cód. Proc. Penal.

— Com êstes fundamentos:

— Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação interposta, para anular o julgamento, mandando, em conseqüência, que o réu a outro seja submetido, com fiel observância das formalidades legais.

— Observam que, tendo a defesa, em plenário, sustentado "a tese da irresponsabilidade penal do réu, de acôrdo com o art. 22 do Cód. Penal" — (ata, as fls. 76v), — O Dr. Juiz Presidente só formulou um quesito, a respeito, quando várias são as hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, cada uma das quais deverá ser objeto de um quesito distinto — (art. 484, n.º III, do Cód. Proc. Penal). Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macedo*, relator. — *Lahyre Santos*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *

ESTUPRO — MULHER EM ESTADO DE INCONSCIÊNCIA — EMBRIAGUEZ OU ACESSO HISTÉRICO — INCAPACIDADE DE RESISTÊNCIA — PALAVRA DA VÍTIMA — VALOR DE PROVA

— *Caracteriza-se estrupo na cópula carnal com mulher em estado de inconsciência e incapacitada de oferecer resistência ao ato de ser possuída sexualmente, por efeito de embriaguez ou acesso histérico resultante de práticas de baixo espiritismo.*

— *Acolhe-se, como prova valiosa a palavra de vítima de crime sexual, quando evidenciadas as circunstâncias que lhe dão fé segundo a psicologia judiciária.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.425 — Relator: Des. Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 16.425, da Comarca de Juiz de Fora, em que é apelante





José Gomes de Araújo e apelada a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. e sem voto discrepante, negar provimento à apelação.

Quanto ao estupro, não oferece a prova colhida dúvida de que manteve cópula carnal com a ofendida quando esta, por efeito de embriaguez alcoólica ou de acesso histérico tão comum no baixo espiritismo, não estava em condições de oferecer resistência, configurando-se, assim, o crime, na conformidade da combinação do art. 213 com o art. 224, "c", do Cód. Penal.

A cópula carnal mantida pelo acusado com a ofendida é fato incontestável, eis que a sua prova resulta das reiteradas confissões feitas pelo apelante, não só nas declarações que prestou no inquérito como na instrução criminal, e ainda do que relatou às testemunhas Teodorico Alves da Silva e Carlos Macedo da Silva.

A condição de incapacidade da ofendida de oferecer resistência ao ato tem a prova resultante de suas próprias declarações, as quais são convincentes pela verossimilhança que encerram, pela roboração que encontram em outros elementos de prova e pela fé que merece a palavra da ofendida, que é moça comprovadamente honesta e nas quais não se revela a inspiração de um interêsse em atribuir ao acusado a prática do estupro.

A verossimilhança na narrativa feita pela ofendida é patente, eis que suas afirmativas asseveram fato perfeitamente viável. O que ela narra é que durante a sessão espírita andou bebendo diversas bebidas alcoólicas e também remédios preparados pelos espíritas, terminando por ficar embriagada ou obsedada, pelo que não se recorda do que ocorreu na sessão e até a manhã do dia seguinte, quando acordou no salão do Centro e percebeu que tinha diversas lesões no corpo e notou que também estava ferida na vagina. Esta narrativa, da qual se infere que ela foi sexualmente possuída quando em estado de inconsciência, o que aliás está na sua expressa afirmativa, encontra a roboração de testemunhas que participaram da sessão espírita e que revelam o estado de embriaguez ou de *transe* da ofendida, em razão do qual ela permaneceu dormindo no próprio salão do Centro, após a retirada dos demais presentes, roboração que ainda se manifesta no *estado de ânimo* em que ela se encontrava três dias depois, ao se referir a autoridade policial em despacho às fls. 16 e que foi diagnosticado pela legista como plena crise de histerismo (fls. 28v) o que dilucida a embriaguez ou *transe mediúnico* que as testemunhas descrevem na ofendida, o qual nada mais seria que um fenômeno histérico em sua manifestação de um ataque convulsivo desencadeado pela ingestão de bebidas alcoólicas e pelas manobras sugestivas que são o colorido das sessões do baixo espiritismo (cfr. *José Alves Garcia*, "Psicopatologia Forense", pág. 108 e seguintes), o que por sua vez empresta inteira credibilidade à hipótese de efetuação do coito cruento, sem que a ofendida o percebesse, dado que o sonambulismo e a insensibilidade física são fenômenos e sintomas que aparecem no ataque histérico (obra e local cit.).

Por outro lado, a dar mais fôrça de concludência às declarações da ofendida se encontra nos autos a prova que convence à saciedade que ela era moça honesta, de conduta anterior sem aspectos desabonadores, que são circunstâncias das quais a psicologia judiciária extrai a fé que merece a palavra das vítimas de crimes sexuais. E, enquanto isso, não ressalta dos autos que a acusação de prática de estupro tenha a inspirar-lhe qualquer interêsse ou motivo menos

nobre, pois que, ao contrário, verifica-se que não foi um sentimento de pudor que a levou a afirmar o seu não-consentimento ao ato sexual, eis que, sem rebuços e sem máscaras, ela relatou a sua entrega ao acusado, dois dias depois, afirmando que o fêz voluntàriamente e cedendo apenas às carícias e insistência dêle, ao mesmo passo que o sentimento de gratidão e de respeito, que tangenciava o fanatismo e que a ofendida mantinha em relação ao acusado, seria causa impeditiva a que ela lhe levantasse o falso da prática de um ato torpe, como o é o estupro.

Por último há a considerar-se que ainda a corroborar com a palavra da ofendida há nos autos o depoimento de Teodorico Alves da Silva, que testifica confissão extrajudicial do acusado, feita ao depoente, de que havia copulado, com Maria das Dôres quando esta dormia (fls. 23).

Contra a verossimilhança da narrativa da ofendida há nos autos, por sem dúvida, a circunstância de não ter ela, logo que suspeitou do que lhe teria ocorrido durante a noite ou logo que o fato lhe foi confessado pelo acusado, reagindo com a repulsa que deve ser natural e espontânea à mulher que, virgem e honesta, se vê estuprada. Porém o fato se explica inteiramente, eis que o já aludido sentimento de gratidão e de fanatismo da ofendida ao acusado, e mais a lábia com que êle soube preparar-lhe o espírito, acenando-lhe com proposta de casamento e afirmativa de afeto, eram circunstâncias com fôrça psicológica capaz de lhe afastar a reação, principalmente porque havia a possibilidade de rêparação do mal sofrido, quando a reação o agravaria pelo escândalo que causasse e pela vergonha da revelação.

Quanto ao crime de curandeirismo, há nos autos, por confissão do próprio acusado e em colheita de testemunhos, a configuração de seus elementos integrativos, inclusive da forma qualificada pelo recebimento de remuneração, não cogitada na denúncia nem na sentença condenatória. Assim esta, também quanto a êsse aspecto da questão, nenhuma injustiça fêz ao apelante. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 2 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. *Hélio Costa*, relator. — *Antônio Pedro Braga*, revisor. — *Cintra Neto*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal.

* * *

HOMICÍDIO — PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES — JULGAMENTO POR QUALIFICADO — IMPOSSIBILIDADE

*— Pronunciado por homicídio simples não pode o acusado ser julgado por homicídio qualificado.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.500 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 96; no parecer se havendo concluído pela nulidade do julgamento — liminarmente, no mérito, para que sejam "os réus julgados como co-autores de crime de homicídio qualificado, na forma da pronúncia".

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1962 — *Lahyre Santos*.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 17.500, de Ipanema, apelante — a Justiça, e apelados — João Miguel dos Reis e Anibal Gurgel dos Reis, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação para, em relação ao réu João Miguel dos Reis anular o julgamento e, quanto ao réu Anibal Gurgel dos Reis, cassar a decisão absolutória, por conflitar com a prova, de maneira manifesta; reformando-se o libelo contra o primeiro, na forma abaixo. Custas pelos apelados.

Segundo registra a prova, João Miguel dos Reis e Jarbas José Barbosa tinham uma diferença de vinte anos, e desde quando ferido o último a bala, por aquêle.

Encontrando-se ambos em botequim, desavieram-se por questão de pouca monta.

Dispostos a um encontro armado, com a intervenção de pessoas retiraram-se do boteco; mas fora João Miguel disparava vários tiros em Jarbas, sem a êste atingir; investindo Jarbas em João Miguel, na luta travada é êste repetidamente ofendido a faca por aquêle; levava Jarbas a melhor, eis que se aproxima Anibal Gurgel dos Reis, filho de João Miguel, para desferir golpe de enxadão em Jarbas, abatendo-o. Registra ainda a prova que não obstante inutilizado Jarbas para a luta, ao primeiro golpe de enxadão, segundo golpe dêste instrumento era dado na cabeça de Jarbas, a quem, já prostado, João Miguel esfaqueava, com a própria faca que Jarbas nêle pusera.

Autos de exames cadavérico em Jarbas mencionam ofensas na cabeça, que teriam sido feitas a enxadão, e no tórax de faca; e de corpo de delito em João Miguel, ofensas a faca, no tórax.

Ao invés de considerar a espécie como homicídio consumado, indo nas águas da denúncia, achou o MM. Juiz de, pondo de lado a unidade de ação, nos diversos momentos desta assinalou três delitos para João Miguel, sendo êle pronunciado: como autor de tentativa de homicídio qualificado com o motivo fútil; como co-autor de homicídio simples e autor de homicídio qualificado no § 2.º incisos II, III e IV do C.P.

Anibal Gurgel dos Reis foi pronunciado como co-autor de homicídio simples.

O libelo, para João Miguel, reduziu a acusação a dois crimes: autoria de tentativa de homicídio qualificado com o motivo fútil e autoria de homicídio qualificado com duas qualificadoras (a última em forma alternativa, tendo sido a escolha feita na formulação dos quesitos, v. fls. 78v.); libelado Anibal como autor de homicídio simples. No homicídio responsáveis: João Miguel pela lesão a faca e Anibal pelas ofensas a enxadão.

Levados ao Júri, para João Miguel formulada série única de quesitos. Em primeiro lugar, os da tentativa, tiros de arma de fogo. Por fim os quesitos relativos ao homicídio, sem que o 1.º quesito resôbre o efeito letal das lesões e dos quesitos da legítima defesa, êstes produza o respectivo, do libelo, tendo havido omissão do quesito formulados para a tentativa.

Tendo o Conselho afirmado a tentativa, ao ser indagado sôbre a legítima defesa própria reconheceu ao mesmo tempo, e contraditòriamente, a moderação nos meios e o excesso culposo.

Respondido com um *sim* o quesito genérico sôbre atenuantes, o MM. Juiz presidente propôs duas atenuantes num só quesito, em forma alternativa, por emprêgo da disjuntiva *ou*, conforme está na lei, e assim acolhida pelo Conselho.

Todavia, o Júri, não obstante a pronúncia, cuja conclusão se acha em desacôrdo com a premissa, não deve ser questionado sôbre tentativa. Só por absurdo poder-se-á manter o questionário, nesta parte.

O presidente do Júri, sem embargo de nada ter sido votado a respeito, conforme se viu acima, e pela deficiência do questionário, deu como desclassificado para culposo o homicídio atribuído a João Miguel, condenando-o a dois anos de detenção.

Para Anibal houve indagação de autoria, conforme o libelo, e não de co-autoria, como na conclusão da pronúncia; resultando absolvido êle pela excusativa da legítima defesa própria.

Apelou a Promotoria, a tempo.

Nesta Instância exarou parecer o Exmo. Subprocurador Sylvio Fonseca Silva.

Liminarmente, pela nulidade, com oferecimento de novos libelos. No mérito, que "sejam os réus julgados como co-autores do crime de homicídio qualificado, na forma da pronúncia".

Nulo julgamento do réu João Miguel, pelos graves defeitos retro-apontados. Omissões existentes no questionário, para o crime consumado.

De se excluírem os quesitos sôbre a tentativa, como dito acima, em nôvo Júri; com reforma do libelo.

Se Anibal não figura no libelo respectivo como co-autor e segundo a conclusão da pronúncia, vê-se da motivação desta que autor é, e daí a correção feita no libelo.

Sem permissão legal (art. 416 do CPP.) que libelado e julgado fôsse por homicídio qualificado, quando pronunciado por homicídio simples.

Correção sòmente é possível quando não piora a situação do réu: e por isso se admite a que foi feita no libelo, para Anibal — de co-autoria para autoria —, e a que ora se ordena, quanto a João Miguel, e para supressão, no libelo, dos quesitos sôbre a tentativa, suprindo-se a falta de outros.

A absolvição de Anibal, cujo julgamento, ao aspecto formal, deve ser validado, é órfã de apoio nos autos.

Ainda que se aceitasse haver êle acudido em defesa do pai, e provados de mais requisitos da legítima defesa de outrem, agiu com evidente excesso de meios.

Jarbas já tinha sido pôsto fora de combate, quando recebeu na cabeça o segundo golpe de enxadão.

Belo Horizonte, 12 de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Lahyre Santos*, relator. — *José Américo Macedo*. — *Gorazil de Faria Alvim*.

* * *





## PROTESTO POR NOVO JÚRI — CONVERSÃO DE APELAÇÃO — VOTO VENCIDO

***— A condenação superior a vinte anos de reclusão tem como recurso cabível o protesto por nôvo júri, no qual se converte a apelação errôneamente interposta.***

*— V. v.: — A interposição de apelação presume* ***ser mais interessante à parte para conhecimento do mérito do caso. (Des. José Alcides Pereira).***

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.548 — Relator: Des. J. FURTADO DE MENDONÇA.

### RELATÓRIO

Adão Felipe Ribeiro e José Fortunato da Fonseca, soldados da Polícia Militar do Estado, no dia 10 de novembro de 1960, na cidade de Gov. Valadares, assassinaram a José Barcelar, digo, a José Caldas Barcelar, fazendo contra o mesmo vários disparos de arma de fogo.

Denunciados, processados, e pronunciados nas penas do art. 121, § 2.º ns. I e IV do Cód. Penal, com referência ao art. 25 do mesmo Código, foram levados a Júri e condenados.

Adão Felipe Ribeiro a 30 anos de reclusão, e José Fortunato Fonseca a 26 anos também de reclusão.

Apelaram os réus, tempestivamente, alegando nulidades, do processo e do julgamento.

Opina o Dr. Subprocurador, no seu parecer de fls. 317, pelo desprovimento da apelação ao Exmo. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1962. — *J. Furtado de Mendonça.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 17.548 da Comarca de Gov. Valadares, em que são apelantes Adão Felipe Ribeiro e José Fortunato Fonseca e apelada a Justiça acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, contra os votos dos Exmos. Des. José Alcides Pereira e Hélio Costa, conhecer do apêlo como protesto por nôvo júri e determinar a devolução dos autos à comarca de origem para que os réus sejam submetidos a nôvo julgamento.

É estranho que a defesa, tendo o recurso do protesto por nôvo júri previsto no art. 607 do Cód. de Proc. Penal, preferisse à apelação para anular ou cassar a decisão do Conselho de Sentença. — Trata-se de sentença condenatória de reclusão, e por tempo superior a 20 anos.

Pedindo os apelantes anulação ou cassação do veredicto, o que pretendem é serem novamente julgados e isso êles têm direito pelo protesto por nôvo júri.

Recomenda-se, no nôvo julgamento, seja observado o que estabelece o § 2.º do art. 474 do Cód. Proc. Penal, quanto ao tempo dos debates. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de março de 1962. — ***José Alcides Pereira,*** presidente. — ***J. Furtado de Mendonça,*** relator. — ***Antônio Pedro Braga. — Felício Cintra Neto. — Hélio Costa,*** vencido de acôrdo com o Des. José Alcides Pereira. — *José Alcides,* vencido. O recurso interposto foi, expressamente, o de apelação. Não se deve fazer ao advogado defensor dos apelantes a injúria de não distinguir os dois recursos.

A presunção deve ser a de lhe ser mais interessante a apelação para conhecimento do mérito do caso.

* * *

**LEGÍTIMA DEFESA — MODERAÇÃO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — VOTO VENCIDO**

— ***As ameaças de pessoa reconhecidamente violenta, criando situação crítica de perigo à vida*** *do acusado, não desfiguram o requisito da legítima* ***defesa quanto à moderação na repulsa de agressão iminente, face às diversas lesões causadas na vítima, pelo que o reconhecimento da descriminante justifica a absolvição sumária.***

— *V.v.: — Descabe absolvição sumária quando* ***haja incerteza na caracterização da legítima defesa, devendo, então, ser pronunciado o acusado.***

RECURSO CRIMINAL N.º 3.307 — Relator: Des. J. FURTADO DE MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 3.307, da Comarca de Governador Valadares, recorrente — o Juízo, *ex officio,* o Dr. Promotor de Justiça e o Assistente do Ministério Público, recorrido — o Dr. João Fernandes Leão, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra os votos dos Exmos. Desembargadores A. Pedro Braga e Hélio Costa, negar provimento aos recursos oficial e do M.P. e, por unanimidade, não conhecer do recurso manifestado pelo Assistente do Ministério Público.

O Dr. João Fernandes Leão, médico e fazendeiro, com residências na Capital da Bahia e na Cidade de Governador Valadares foi processado como incurso na sanção do art. 121 do Código Penal, por haver assassinado o seu cunhado José Rodrigues Lírio, em quem desfechou vários tiros de revólver, fato ocorrido no dia 13 de fevereiro de 1961, no apartamento n.º 305, do Edifício do Banco Pastoril, situado à Rua Afonso Penà, na Cidade de Governador Valadares.

O Dr. Juiz de Direito o absolveu sumàriamente, reconhecendo que a seu favor militava a excludente da legítima defesa própria, recorrendo, de ofício, para esta instância.





Recorreu também o Dr. Promotor de Justiça, pedindo reforma da decisão. A viúva da vítima, como Assistente do M.P. manifestou igualmente o seu recurso contra a decisão.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, no seu parecer de fls., é pelo provimento dos recursos.

O recurso do Assistente do Ministério Público não tem cabimento.

Tendo recorrido o Promotor de Justiça, não pode recorrer o Assistente.

José Lírio, a vítima, era casado com uma irmã do réu, Dr. João Fernandes Leão e dêste recebia auxílios, sendo que, últimamente, pretendia do Dr. Leão a compra de um sítio para êle e a promessa do Dr. Leão que faria tal compra. Na manhã do dia 13 de fevereiro do ano passado, José Lírio foi ao apartamento do cunhado e ali encontrou o dono da casa, na sala, escrevendo umas cartas; os dois passaram a discutir sôbre a compra do sítio, desentenderam e o desentendimento chegou a um fim trágico: o Dr. Leão disparou tôda a carga de sua arma contra o cunhado, matando-o.

O recorrido e sua amante Leonila Castalongo declaram que a vítima chegou ao apartamento, tocou a campainha e, atendida na porta, foi logo entrando na sala, apresentando na face sintomas de rancor, em atitude hostil e desabrida, assentou-se em uma cadeira próximo à mesa em que estava o Dr. Leão e foi logo interpelando o cunhado sôbre a compra do sítio que lhe tinha sido prometida; como tivesse como resposta que a compra estava sendo providenciada, pôs-se a insultar o Dr. Leão, dizendo que êle, José Lírio estava sendo embrulhado, mas que naquele dia mataria o Dr. Leão, sendo que as ameaças que fazia eram ditas com ar agressivo segurando o cabo de um punhal na cinta.

Leonila sai à procura de socorro, bate à porta do apartamento vizinho e só encontra em casa a senhora do morador; desceu à rua e se dirigiu ao pôsto de gasolina em frente e ali pede o auxílio de Gil Diniz o qual deixa Leonila telefonando à polícia e sobe ao apartamento onde encontra ainda a vítima e o acusado discutindo, sendo que o Dr. Leão tinha nas mãos um revólver e intimava José Lírio a sair do apartamento. Gil Diniz tenta intervir e, como nada conseguisse da vítima, entra em quarto ou cômodo da casa e foi nessa ocasião que o réu disparou os tiros contra a vítima.

Das testemunhas que depuseram no processo, nenhuma delas assistiu a cena delituosa em tôdas as suas fases. — A testemunha D. Maria Aida Birro Faria depõe que ouvindo a discussão no apartamento vizinho, olhou para aquêle lado e "viu José Lírio em pé, no meio da sala, com um olhar horrível, isto é, com uma expressão fisionômica de ódio, enquanto o Dr. Leão dizia: retire-se" (não via o Dr. Leão, sòmente ouvia-lhe a voz); que ouvindo depois passos, olhou e viu Gil Diniz chegando ao apartamento do Dr. Leão; que saindo novamente para o corredor, "viu no apartamento vizinho o vulto do Dr. Leão, acusado presente, com uma calça de pijama e sem camisa, de costas para a depoente, na saleta de entrada, enquanto em sua frente, à certa distância, se postava José Lírio e, em certo instante êste avançou para o Dr. Leão, acusado presente, dando um passo ao seu encontro; que neste momento a depoente ouviu as detonações de quatro ou cinco tiros".

Gil Diniz, dono do pôsto de gasolina, que subiu ao apartamento depois que Leonila lhe disse que o Dr. Leão estava sendo ameaçado, depõe que na saleta de entrada viu o Dr. Leão com um

revólver seguro por ambas as mãos, apavorado, apontando a arma contra a vítima que se encontrava na sala interior, em atitude de quem pretendia agredir o acusado, pois estava com as mãos afastadas do corpo, na posição de quem quisesse pegar o adversário; que a testemunha, a pedido do Dr. Leão, quis passar a mão em José Lírio para ver se êle estava armado, mas a vítima disse: "ninguém me passa a mão, nem a polícia"; que o depoente, ante aquela atitude, deixou de interpor-se entre os dois e entrou por uma porta, para um outro cômodo e mal entrando neste, ouviu as detonações de vários tiros. — Há nos autos farta prova de que a vítima era homem de temperamento violento, perseguia o Dr. Leão com ameaças e com outras pessoas praticou atos de turbulência, chegando a desrespeitar o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca, em virtude de uma decisão proferida pelo ilustre magistrado. Para a absolvição sumária, como é da doutrina e da jurisprudência, para que o Juiz possa absolver sumàriamente o réu, é mister que da legítima defesa "haja uma prova concludente, ampla, cabal, plena, perfeitamente convincente", como escreve *E. Filho*.

Na espécie em causa são possíveis as objeções de que o réu desfechou na vítima reiterados tiros, em número de cinco, quatro dos quais atingiram o alvo e que após a cena delituosa põe-se em fuga, tomando a sua camioneta em direção à fazenda. Mas é de ponderar-se que o réu é homem idoso, bem mais fraco que a vítima e encontrava-se em sua casa quando ali foi o ofendido em atitude agressiva, como afirmam as testemunhas Gil Diniz e Dona Maria Aida, para não mencionar o depoimento de Leonila Castalongo, que é pessoa da casa do recorrido.

Ora, em tão crítica situação, vendo-se ameaçado por uma pessoa reconhecidamente violenta e em perigo a sua própria vida, pois uma testemunha declara que o Dr. Leão estava *apavorado*, não se pode incriminar o recorrido nessa difícil conjuntura, pelas diversas lesões que veio a produzir na vítima, matando-a.

Tão violenta e extremamente audaciosa foi a atitude de ameaça da vítima que, qualquer que fôsse a reação empregada pelo réu, teria êle a seu favor, o requisito da moderação na repulsa.

Ensina *Rudolf Von Ihering*:

"Seria iniqüidade exigir-se que o atacado ponderasse muito exatamente, a despeito da mais violenta emoção, a energia com que devia repelir o ataque, limitando-se a ferir segundo as conveniências e evitando golpes mais violentos". ("Luta Pelo Direito" 3.ª ed., pág. 56).

A magnífica sentença do Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Governador Valadares está muito bem fundamentada e, a meu ver, decidiu acertadamente absolvendo o acusado pela legítima defesa. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de março de 1962. — *José Alcides Pereira*, presidente. — *J. H. Furtado de Mendonça*, relator. — *Antônio Pedro Braga* — *Cintra Neto*.

## NOTAS TAQUIGRAFICAS

*O Senhor Desembargador Furtado de Mendonça*: — (Procede à leitura do Relatório e do seu voto, concluindo por negar provimento ao recurso)

*O Senhor Desembargador Alcides Pereira*: — Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Vê-se que S. Exa. estudou o





processo com todo o cuidado possível, tendo chegado à excludente que se apresentou extreme de dúvidas.

*O Senhor Desembargador Pedro Braga*: — Sr. Presidente. Ouvi, com a maior atenção, não sòmente a brilhante defesa do ilustre advogado, da tribuna, como também o brilhante, minucioso e seguro voto do eminente Relator. Mas, *data venia*, não me convenci de que fôsse caso de absolvição sumária, porque para condenação os elementos da imputação são impresumíveis; mas a pronúncia não é uma condenação: é apenas a fixação da responsabilidade do réu para efeito de ser levado a julgamento perante o Júri. Portanto, quando o Juiz absolve sumàriamente, quando os autos vão a êle para fixar a responsabilidade pela pronúncia ou para absolver sumàriamente, ou desclassificar, ou para impronunciar, aí, por não ser mesmo uma condenação e sim simplesmente uma fixação de responsabilidade para o Júri, eu entendo que, em se tratando não de condenação, mas de pronúncia, a presunção é contra o réu. É quando se inverte êsse cânone de Direito Penal; a presunção é pró-sociedade e contra o réu. Ora, no caso dos autos, pensei em pedir adiamento, mas o relator foi tão minucioso, estudou tão bem o processo que me sinto obrigado a proferir o meu voto sem examinar. O Juiz para que possa absolver sumàriamente, é preciso que todos os elementos de prova, tôdas as circunstâncias do processo, todos os fatos levem a uma só conclusão: a da irresponsabilidade penal. Esta é uma orientação que o Juiz não pode deixar de seguir.

Absolve-se sumàriamente o réu, subtrai-se o acusado ao julgamento do Júri, quando todos os elementos de prova levam o Juiz a uma só conclusão que é a da plena e absoluta irresponsabilidade do acusado.

Quando surge alguma dúvida, há qualquer fato, qualquer circunstância que possa tisnar ao menos essa prova serena, absoluta, essa só conclusão que se exige para absolvição sumária, quando qualquer dúvida assaltar ao espírito do Juiz, a providência que êle deve tomar é, sem dúvida nenhuma, a da pronúncia. Porque com a absolvição sumária, está subtraindo ao Júri um processo, um julgamento da sua competência. O Juiz não tem direito de fazer isso, senão excepcionalmente. E no caso em exame, verifica-se que o Juiz que absolveu sumàriamente o acusado se deixou levar, como todos se deixam levar, pelos antecedentes da vítima que, realmente, não são bons, segundo consta do processo. O réu desfechou cinco tiros. Não se apresentou em seguida à autoridade. Êle fugiu. Nos autos, segundo V. Exa. informa, através da testemunha Gil Diniz, não há prova de que a vítima estivesse armada.

Por tudo isto, por não haver prova de que ela estivesse armada, de que houvesse agressão que colocasse o recorrido numa posição de perigo, de tal perigo que êle tivesse de defender-se com o recurso extremo de matar, na falta de elementos que me levem a essa certeza, essa conclusão clara, insofismável, é que prefiro, Sr. Presidente, dar provimento, para cassar a absolvição sumária e pronunciar o acusado nas sanções do artigo 121 do Código Penal.

*O Senhor Desembargador Cintra Neto*: — *Data venia* do eminente Des. Pedro Braga, que proferiu brilhante voto, fico com

o Relator, que expôs muito bem a matéria, ressaltando perfeitamente a legítima defesa.

Nego provimento.

*O Senhor Desembargador Hélio Costa*: — *Data venia* de V. Exa., Sr. Des. J. Alcides Pereira, do Relator e do Des. Cintra Neto, acompanho o voto do Des. Pedro Braga pelo seguinte: para que se absolva sumàriamente exige-se uma certeza objetiva, isto é, certeza fundada na prova irretorquível. Vê-se que o Juiz absolveu pela certeza subjetiva, deduzindo que o réu tivesse agido em legítima defesa. É inacreditável que a vítima quisesse agredir o réu deixando de sacar uma faca que se encontrava em sua cintura. Êste é um argumento muito forte contra a certeza da legítima defesa. Por isso, *data venia* acompanho o Des. Pedro Braga, porque não vejo esta certeza na caracterização de legítima defesa.

*O Senhor Desembargador Presidente*: Negaram provimento, vencidos os Srs. Des. Pedro Braga e Hélio Costa.

* * *

*HABEAS CORPUS* — CADEIA EM RUINAS — FALTA DE ALIMENTAÇÃO — FORMAÇÃO DA CULPA NÃO INICIADA — CONCESSÃO

— *Concede-se* habeas corpus *a quem, mesmo preso em flagrante delito esteja recolhido a cadeia cujo prédio se acha em ruínas e sem condições de habitabilidade, sem alimentação e sem ter sido iniciada a formação da culpa.*

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* N.º 4.092 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 4.092, da Comarca de Campos Gerais, recorrente — o Juízo, e recorrido — José Araújo:

— O recorrido requereu uma ordem de *habeas corpus* em seu favor, sob a alegação de se achar detido na cadeia pública da cidade de Campos Gerais, sem alimentação e sem que houvesse sido sequer, iniciada a formação da sua culpa.

— Requisitadas informações à autoridade policial, o Dr. Juiz de Direito concedeu a ordem impetrada, sob o fundamento de que o prédio da cadeia local se acha em ruínas, sem água, sem luz, sem instalações sanitárias, sem janelas e "onde o prêso está dormindo no chão limpo, apenas, em parte, assoalhado" — (fls. 8/9).

— Em verdade, a prisão imposta ao recorrido era legal, porque efetuada em flagrante delito, por ofensa à integridade corporal de outrem, conforme informou a autoridade policial — (fls. 7).

— Mas, como bem decidiu o magistrado, não pode o Estado impor a segregação de um cidadão em um "presídio" em que, a par de encontrar-se em completo estado de ruínas, inexiste, sequer, uma enxêrga para o descanso do detento; não se fornecendo a êste, além disso, qualquer alimentação.





— A época das torturas medievais já vai bem distante...

— Eis porque deixa a Câmara de reformar a decisão recorrida para determinar a recaptura do recorrido.

— Acordam pois, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso oficial, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, acordes com os principios de caridade cristã que a norteiam.

— Remeta-se cópia do presente ao Dr. Secretário da Segurança solicitando as devidas providências. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 22 de março de 1962. — *Alencar Araripe*, presidente. — *José Américo Macedo*, relator. — *Lahyre Santos*.

* * *

LESÕES CORPORAIS — GRAVIDADE — FALTA DE EXAME COMPLEMENTAR — PERIGO DE VIDA — SIMPLES CONJECTURAS

— *Embora o exame de corpo de delito afirme a incapacidade por mais de 30 dias, a falta de exame complementar impede o reconhecimento da gravidade da lesão.*

— *Para configuração do perigo de vida, não bastam simples conjecturas, mas necessária a fundamentação das razões da existência da probabilidade de morte.*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.546 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

## RELATÓRIO

O apelante Hilton Teixeira Neves foi denunciado na Comarca de Bonfim como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, inciso II do Cód. Penal, por haver ofendido com uma facada a vítima José Luiz de Campos, sendo afinal condenado à pena de três anos e um dia de reclusão em sentença que acolheu a capitulação da denúncia.

Inconformado, apelou o acusado pleiteando o reconhecimento, em seu favor, da descriminante da legítima defesa pessoal e, no desacolhimento dêsse apêlo, a redução da pena para mínima cominação legal.

Nesta Instância oficiou a douta Procuradoria-Geral em parecer que opina pela confirmação da sentença apelada.

Nota-se que no feito houve indevida e ilegal intervenção de Assistente da acusação, pois que não houve o deferimento do pedido de admissão do Assistente e eis que o pai da vítima, que é maior e capaz, não tem legitimidade para intervir no processo como Assistente do Ministério Público. Ao Exmo Des. revisor.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1962. *Hélio Costa*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 16.546, da Comarca de Bonfim, em que é apelante Hilton Teixeira Neves e apelada a Justiça Pública, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., sem discrepância na vo-

tação, dar provimento para desclassificar o crime para lesão corporal simples e impor ao apelante a pena de nove meses de detenção.

Objetiva o recurso do acusado, alternativamente, a absolvição com o reconhecimento a seu favor da excludente da legítima defesa própria, ou a redução da pena que lhe foi imposta.

Inteiramente sem apoio na prova é, entretanto, a alegação do réu de que feriu a vítima agindo em legítima defesa de sua pessoa. Apóia-se esta alegação apenas na própria narrativa que o apelante fêz da ocorrência, pois que as demais provas dos autos nenhum supedâneo lhe dá. E para que, entre a palavra do acusado, afirmativa de que o ofendido o agredira de revólver em punho, e demais prova colhida que nega a circunstância de estar a vítima armada no instante do crime, se rejeite aquela e se aceite esta, basta a inverossimilhança da narrativa do réu de que o ofendido o acometera de revólver em punho, afirmando que naquele dia o acertaria, e, no entanto, bisonhamente se deixasse ferir à faca pelo contendor, sem usar contra êle a arma de fogo que teria nas mãos.

Quanto ao objetivo da redução da pena, o acolhimento do recurso se impõe, eis que não pode prevalecer a capitulação do crime como lesão corporal de natureza grave.

É certo que o exame de corpo de delito é afirmativo da incapacidade para as ocupações habituais do ofendido por mais de trinta dias, e da existência do perigo de vida. Porém, quanto à primeira qualificativa, uma vez que não se fêz o exame complementar de sanidade ao trigésimo dia e uma vez que o próprio ofendido declarou que estêve afastado de suas ocupações por cêrca de trinta dias, há que se concluir pela não configuração dela. E, quanto à qualificativa do perigo de vida, há que se estar atento que ela tem configuração pela probabilidade da morte como efeito imediato da lesão, não devendo contudo resultar de simples conjecturas (*Bento de Faria*, "Cód. Penal, Brasileiro", vol. 3.º/108). Assim, para a sua comprovação não basta a resposta pericial afirmativa da existência do perigo de vida, desacompanhada da fundamentação que indique as razões da existência da probabilidade de morte. A exigência é expressa no art. 160 do Cód. Proc. Penal e sem ela estaria violado o princípio do convencimento pela livre apreciação da prova, que não sofre restrição no caso das perícias técnicas (C. P. Penal, art. 182).

No caso dos autos, o laudo do exame de corpo de delito apenas consigna a afirmativa da existência do perigo de vida, sem indicar em que consiste tal perigo. Não há, pois, como se ter como comprovada a qualificativa.

O crime foi praticado com dolo de expressiva intensidade, de surprêsa e teve decerto a motivá-lo o sentimento de desforra das humilhações que sentia receber do ofendido. Assim a pena deve se aproximar do máximo legal cominado, dêle se afastando em função das judiciais de atenuamento que são a personalidade do réu e a falta de comemorativos judiciais, pelo que se fixa a pena-base em nove meses de detenção, limite em que é concretizada como definitiva na ausência de causas especiais de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de março de 1962. — *Hélio Costa*, relator. — *Felício Cintra Neto*, vogal. — *J. Furtado de Mendonça*, vogal. — *Antônio Pedro Braga*. Foi voto vencedor e presidiu o julgamento o Exmo. Des. *José Alcides Pereira*.



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

VENDEDOR-PRACISTA — RELAÇÃO DE EMPREGO — CARACTERIZAÇÃO — SALÁRIO — FALTA DE AJUSTE — REMUNERAÇÃO IGUAL — IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO — MÍNIMO LEGAL — FIXAÇÃO

*— Há relação de emprêgo quanto a vendedor-pracista que, embora sem horário, presta serviço com caráter permanente e sob regime de subordinação.*

*— Fixa-se na base do mínimo legal a contraprestação do trabalho, à falta de ajuste de salários entre as partes e na impossibilidade de se estabelecer a remuneração por serviços iguais na emprêsa ou suas congêneres.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.300/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são partes Manufatura Técnica de Metais — Indústria e Com. Ltda. — e Vair Bandeira, respectivamente, recorrente e recorrido.

## RELATÓRIO

A MM. 6.ª Junta desta Capital condenou Manufatura de Metais — Ind. e Com. Ltda. — a pagar a Vair Bandeira salário retidos, no importe líquido de Cr$ 28.920,00.

Contra o decisório, insurgiu-se a reda., manifestando o presente recurso ordinário, alegando que o recorrente não foi seu empregado, senão mero trabalhador autônomo, com quem ajustou o pagamento de comissões pelas vendas, em percentagem a ser fixada posteriormente. Aduz que se propôs a pagar ao reclamante 3% e, afinal, concordou com a taxa de 5%, o que não foi aceito pelo postulante, estando disposto a efetuar o pagamento nessa última base e não da forma que foi condenada pela Junta, que se louvou no salário-mínimo.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Isto pôsto.

## VOTO

Não merece reparos, ante total confirmação a decisão de 1.ª instância, que bem decidiu a espécie dos autos.

A reclamada não formalizou uma exceção de incompetência *ex ratione materiae*. Mas, nas entrelinhas de sua defesa percebe-se que ela nega a relação de emprêgo. Acontece, porém, que essa relação resulta da prova dos autos. Assim é que se infere da dita prova que o reclamante era vendedor exclusivo da reclamada, a quem, semanalmente, por 3 ou 4 vêzes, dava conta dos serviços realizados. Estava êle, dêste modo, sob regime de subordinação, o bastante para caracterizar aquela relação.

Não tendo havido ajuste, entre as partes, do salário a ser pago ao reclamante, e na impossibilidade de se estabelecer esteja a remuneração por serviços iguais em emprêsas congêneres e na própria reclamada, andou acertadamente a MM. Junta *a quo* em estipular o mínimo legal. Outra não poderia ser a solução e daí não poder prosperar o recurso.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961. — *Hélio de Magalhães Drumond*, — *Newton Lamounier*, relator.

* * *

### REVELIA — COMPARECIMENTO COM ATRASO — ANIMO DE DEFESA — ELISÃO

*— Elide a revelia o animus de defesa demonstrado pelo reclamado que compareceu ao Juizo trabalhista com pequeno atraso.*

RECURSO ORDINARIO N.º 2.037/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Ordinário interposto da decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são partes Bar São João Batista e Augusto Rafael de Souza, respectivamente, recorrente e recorrido.

## RELATÓRIO

A MM. 6.ª Junta desta Capital condenou o Bar São João Batista a pagar a Augusto Rafael de Souza aviso-prévio, salários retidos, horas extras, adicional noturno e remuneração do trabalho aos domingos, feriados e dias santos, à vista de não haver o reclamado comparecido à audiência inaugural.

Inconformado com o decisório, interpôs o reclamado o presente recurso ordinário, alegando que, conforme comprova a certidão de fls., fornecida pela Secretaria da Junta *a quo*, atendeu ao chamado judicial, chegando com poucos minutos de atraso à audiência. Aduz que o seu estabelecimento é situado em bairro distante e que a dificuldade de transporte acarretou o atraso. Pede, pois, a cassação da pena de revelia.

O recurso não foi contra-arrazoado e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Regional opinou pelo seu provimento.

Isto pôsto.





## VOTO

Merece ser provido o recurso, a fim de se cassar a pena de revelia imposta ao reclamado.

Restou comprovado, pela certidão de fls. 8, que o recdo. embora com pequeno atraso, de poucos minutos, compareceu à MM. Junta *a quo*. Com isso, demonstrou êle a intenção de defender-se e de acatamento ao chamamento judicial. Além do mais, o recdo. não é pessoa jurídica e reside em bairro distante, sendo verossímel a sua alegação relativa a dificuldades de transporte.

Com êstes fundamentos, acorda o TRT da 3.ª Região em dar provimento ao recurso, para, cassando a revelia, determinar a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1961. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator.

* * *

### DIARIAS — AUMENTO — ACORDO INTERSINDICAL — VENDEDOR-VIAJANTE — DIREITO

*— O viajante-vendedor faz jus ao reajustamento de diárias aumentadas por fôrça de acôrdo intersindical.*

RECURSO ORDINARIO N.º 2.758/61 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

Objetivando receber comissão sôbre vendas igual à do seus colegas, diária de Cr$ 400,00, idêntica à que é abonada aos outros viajantes-vendedores da firma e as parcelas atrasadas, Jacob Tessoni, empregado estável, ajuizou reclamação contra Frigoríficos Wilson do Brasil S.A. A reclamada aduziu defesa, em que alega não fazer jus o postulante ao que pleiteia, pois sempre recebeu a comissão avençada sôbre as vendas por êle realizadas, além de um fixo no valor de Cr$ 2.475,00. Também sustenta não lhe serem devidas as diárias de Cr$ 400,00, tendo em vista que recebia a êsse título, como ainda recebe, a importância de Cr$ 2.000,00 por mês, de que não quis abrir mão em troca das diárias, como o fizeram os seus colegas, não sendo possível à reclamada impor-lhe uma alteração contratual não consentida. Alega ainda prescrição das parcelas anteriores a dois anos. Instruída a causa, houve por bem a MM. 5.ª Junta desta Capital julgar procedente em parte a reclamatória para condenar a emprêsa a pagar ao postulante diárias iguais às dos outros viajantes desde 20-6-1959, isto é, no período não atingido pela prescrição. Entendeu a MM. Junta que a importância fixa de Cr$ 2.000,00, recebida pelo autor não correspondia às diárias, mas a uma ajuda de custo, assistindo-lhe direito de receber as diárias

abonadas aos outros viajantes, por fôrça da compreensão da própria reclamada quanto àquilo que devá constituir ajuda de custo. Indeferiu a súplica, no entanto, relativamente à comissão sôbre vendas, uma vez que ficou demonstrado que todos os viajantes-vendedores da reclamada só percebem a referida comissão sôbre as vendas por êles realizadas e efetivamente pagas. Inconformada, recorreu a emprêsa, alegando que a v. sentença não se fundou em nenhum preceito legal ou normativo para acolher em parte o pedido. Diz ainda que com a condenação da recorrente ao pagamento das diárias passaria o reclamante a receber duas verbas para a mesma destinação, salientando que nem sequer foi mandada substituir a importância fixa pelas diárias. Contrariado o apêlo, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria recomendado o provimento, a fim de ser absolvida a emprêsa, por entender que o contrato de trabalho dos litigantes não foi desrespeitado pela recorrente no que tange à verba fixa recebida pelo recorrido a título de diárias.

***Ex positis.***

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por Frigorífico Wilson do Brasil S.A., sendo recorrido Jacob Festoni.

Pela leitura da inicial e pelo que consta de outras peças dos autos, verifica-se que o reclamante recebia a título de diárias a importância fixa de Cr$ 2.000,00, mensais, embora tal verba fôsse impròpriamente denominada pelos litigantes como ajuda de custo. Tanto isto é verdade, que o reclamante se queixa da insuficiência da importância fixa para atender às despesas de hotel no interior. As suas passagens eram pagas pela emprêsa, mediante entrega da caderneta quilométrica, conforme se vê de fls. 25 e 36, e ainda com o financiamento de outras despesas de transporte, segundo alegado a fls. 21 sem contestação. Pretende haver o postulante diárias idênticas às atribuídas aos outros viajantes, sem abrir mão do fixo de Cr$ 2.000,00. Só lhe assiste razão, contudo, em parte, pois já recebida a título de diárias aquêle fixo. Os vendedores-viajantes, por fôrça de acôrdo intersindical de fls. 9, passaram a receber a diária mínima de Cr$ 150,00, elevada mais tarde pela emprêsa até atingir Cr$ 400,00, como se vê da fls. 13. A parcela atribuída ao reclamante, no entanto, não foi reajustada. Alega a reclamada que êle não concordou com a substituição da importância fixa pelas diárias abonadas aos demais viajantes. Isto, contudo, não elide o direito do autor ao reajustamento das diárias, pois sua atitude de recusa decorreu de apreciação errônea sôbre a verdadeira natureza da parcela recebida até então. Se todos os viajantes, a partir de abril de 1957 (fls. 9) tiveram as diárias elevadas e se a emprêsa passou a pagar mais tarde importância superior aos outros viajantes, òbviamente, ao postulante assiste direito de receber apenas a diferença relativa ao período não prescrito, com fundamento no acôrdo de fls. 9, e no tratamento dispensado aos seus colegas pela recorrente. Neste ponto merece provimento o recurso, assim como no tocante à substituição da parcela fixa pelas diárias de Cr$ 400,00, a partir da postulação. Caso contrário, passaria o autor a receber duas verbas com a mesma destinação, tendo-se em vista que a importância fixa de Cr$ 2.000,00, era paga a título de diárias para suas viagens.

Ante o exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento parcial





ao recurso para mandar deduzir da condenação a parcela mensal fixa de Cr$ 2.000,00 recebida pelo reclamante a título de ajuda de custo, asseguradas ao mesmo, da data da postulação em diante, apenas as diárias reconhecidas na sentença.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

* * *

TEMPO DE SERVIÇO — EMPREGADORES DISTINTOS — OBRA DE EMPRÊSA — RELAÇÃO DE EMPRÊGO POSTERIOR — SOMA DE PERÍODOS — IMPOSSIBILIDADE — FÉRIAS — REMUNERAÇÃO — VALOR

*— O tempo de serviço prestado nas obras de emprêsa, quando empregador era o empreiteiro-construtor e administrador das mesmas, não pode ser adicionado ao período posterior de relação de emprêgo estabelecida diretamente com aquela.*

*— A remuneração do empregado em gôzo de férias deve corresponder à que êsse percebe em serviço.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.516/61 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

## RELATÓRIO

Rufino dos Santos, em reclamatória movida contra a Cia. Industrial Cataguases por se considerar estável pede a sua reintegração, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, dois períodos de férias, um em dôbro e outro simples na base de dez horas diárias.

A emprêsa, contestando a ação, nega a estabilidade, eis que o reclamante, no período de 1947 a 1953, era empregado de Hipólito Vani, empreiteiro de obras, e, como tal, trabalhador autônomo e empregador. As férias foram pagas na base de 240 horas, *ex vi* do disposto no § 3.º do art. 478 da C.L.T.

Após instrução regular, foi reconhecida a estabilidade e determinada a reintegração do reclamante que, deverá receber as férias na base de dez horas, sendo um período em dôbro.

As partes, por inconformadas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, pleiteando a reclamada a total improcedência da ação e o reclamante o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Contrariados os apelos, nesta instância, pela douta Procuradoria-Regional, oficiou no processo o Dr. Dourado de Gusmão, opinando pelo desprovimento do recurso da reclamada e provimento do reclamante para que a emprêsa seja também condenada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração.

## VOTO

A questão principal a ser examinada é o pretendido reconhecimento da estabilidade do reclamante, negada pela reclamada, que, em recurso ordinário, renova o seu pedido, alegando não existir, na

espécie, a postulada estabilidade, pretendendo seja reformada integralmente a respeitável decisão da instância primeira.

O reclamante, em verdade, não era estável porque, além dos descontos, digo, do desconto que deve ser feito em seu tempo de serviço, argüído na contestação e por êle confessado, no que tange aos seus afastamentos em gôzo de auxílio-doença, não pode êle somar ou acrescer ao seu tempo de serviço prestado à reclamada, aquêle período em que prestou serviço a Hipólito Vani que não era simples mestre-de-obras e, sim, um administrador ou empreiteiro que, assumindo o risco de seu empreendimento, dirigia a prestação de serviços, contratando e despedindo os seus empregados. A prova testemunhal e notadamente a documental, conspira contra a sua pretensão de que trabalhara durante os 13 anos para a reclamada.

Hipólito Vani nunca foi trabalhador subordinado e, sim, autônomo, verdadeiro empregador durante o tempo em que êle, reclamante, prestou serviço nas obras executadas, administradas ou empreitadas pelo referido Vani. Daí não ser possível a soma do período de trabalho prestado a Vani ao em que trabalhou para a reclamada. A questão de ser Hipólito Vani um testa-de-ferro ou pseudo-empreiteiro, não resultou devidamente comprovada.

A jurisprudência trabalhista tem entendido que mesmo existindo contrato entre o construtor e o dono da obra, atribuindo a êste a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, mesmo assim tal responsabilidade é do construtor ou administrador da construção quando os empregados são por êle admitidos e dispensados. (Ac. de 11-10-57 (1.ª turma). Recurso de Revista n.º 1.450/57. Relator Ministro *Oliveira Lima, in* "Rev. do T.S.T.", ano de 1959, pág. 159). Ora, no caso focalizado, está evidenciado que Vani como empreiteiro ou administrador de obras, contratava e dispensava os empregados nas obras ou serviços cuja execução empreitava ou administrava, assumindo a responsabilidade da empreitada ou administração. Ora, portanto, um empregador. O tempo de serviço a êle prestado pelo reclamante, não pode, portanto, ser contado ou somado ao da emprêsa reclamada. Não contava, portanto, o reclamante com mais de dez (10) anos de efetivo serviço prestado à emprêsa reclamada. E, por não ser estável, direito não tem à reintegração postulada.

Neste particular razão assiste à emprêsa (primeira recorrente), cujo apêlo deve ser provido parcialmente para que seja absolvida da obrigação de reintegrar o reclamante, que recebeu a indenização que lhe era devida, ao ser dispensado.

A carteira profissional do reclamante está assinada por Hipólito Vani, quer quanto à sua admissão, quer quanto à sua despedida, existindo o pagamento por êle do impôsto sindical. São elementos que mais comprovam a situação de empregador por parte de Vani.

Não tem razão a reclamada no que tange às férias porque, segundo o art. 140 da C.L.T., o empregado, em gôzo de férias, terá o direito à remuneração que percebe em serviço. Ora, se o reclamante cumpria horário de dez horas, é evidente que nesta base deve ser a remuneração das férias. Assim, quanto às férias não merece reparos a respeitável decisão recorrida.

Com o provimento parcial do recurso da reclamada, negando a pretendida estabilidade postulada pelo reclamante, prejudicado fica o seu apêlo, cujo escopo era o reconhecimento do negado direito à percepção de salário vencidos e vincendos.





Ante o exposto e o mais que dos autos consta: acorda o TRT da 3.ª Região, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso da primeira recorrente para absolvê-la da condenação relativamente à reintegração, negado provimento ao recurso do reclamante — segundo recorrente, confirmando a sentença recorrida em seus demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1961. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Cúrado Fleury*, relator.

* * *

INQUÉRITO JUDICIAL — RECONVENÇÃO — ADMISSIBILIDADE — INDENIZAÇÃO — ABANDONO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA — SALÁRIOS E FÉRIAS — RECIBOS — TEMPO DE SERVIÇO — PROVA

*— Admite-se reconvenção no processo trabalhista, dinamizando-o e atendendo aos princípios de concentração, economia e celeridade de seu rito.*

*— Mesmo sem pedido reconvencional, mas face à improcedência do inquérito judicial, ao empregado estável pode ser deferida a indenização de antigüidade.*

*— Não abandona o emprêgo aquêle que dêle se afasta após expulsão e ameaça de agressão pelo empregador, que exigiu serviços alheios ao contrato de trabalho.*

*— O pagamento de férias e salários deve ser provado com recibos.*

*— O tempo de serviço além do anotado na carteira profissional deve ser provado extreme de dúvidas.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.089/61 — Relator: JOSÉ APARECIDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito de Aiuruoca julgou improcedente o inquérito judicial postulado por Salomão Gadben contra Francisco Leite, visando a obter autorização para despedir êsse seu empregado estável, e julgou procedente a reconvenção do empregado, reconhecendo a êste a indenização dobrada, salários retidos, aviso prévio e férias.

Contra o decisório, insurgiram-se ambos os litigantes.

Pretende o empregado, no seu recurso, que a indenização de antigüidade que lhe foi deferida seja calculada tendo em vista o seu tempo de serviço de 24 e não 19 anos, sustentando que se esqueceu, na reconvenção, de mencionar um período anterior, período êste de que dão notícia as testemunhas.

O empregador, requerente do inquérito e reconvindo, argüi, em seu recurso, a nulidade da decisão, por dois motivos: por haver o MM. Juiz *a quo* admitido a reconvenção, incabível nesta Justiça, e por não lhe ter sido dado, a êle empregador, o

prazo de cinco dias para defender-se na reconvenção. No mérito, aduz o requerente que o requerido abandonou o emprêgo, vindo alegar que o fizera por ameaça de agressão física, sem, entretanto, fazer prova dessa alegação. Aduz que o serviço alheio ao contrato de trabalho do requerido não lhe foi imposto em caráter permanente, mas provisório, como uma colaboração do empregado ao patrão.

Contra-arrazoados os recursos, a douta Procuradoria-Regional, oficiando nos autos, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo, argüída pelo requerente e, no mérito, caso desprezada a preliminar, pelo desprovimento de ambos os recursos.

Isto pôsto:

## VOTO

Impõe-se a rejeição das nulidades, em que pesem o esfôrço e a erudita fundamentação do ilustre advogado do requerente.

Filiamo-nos, do mesmo modo que o MM. Juiz *a quo*, à corrente dos que propugnam pela admissibilidade da reconvenção na Justiça do Trabalho, por se tratar de instituto que dinamiza o processo, atendendo aos princípios da economia, da concentração e da celeridade, tão salutares ao rito trabalhista. A êsse rito se compatibiliza e sua aplicação, portanto, se impõe.

Nulidade também inexiste, no que tange à alegada supressão de prazo ao requerente para falar sôbre a reconvenção. Em verdade, não se lhe deu o prazo de cinco dias, mas lhe foi dada a oportunidade de se pronunciar sôbre a reconvenção e êsse pronunciamento o fêz o requerente. Ora, as nulidades só se pronunciam quando ocasionam prejuízo às partes. *In casu*, não se vislumbra prejuízo ao requerente a falta daqueles cinco dias.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso do requerente.

A falta imputada ao requerido, de abandono de emprêgo, não foi por êle cometida. O que se infere da prova é que o empregado foi expulso do estabelecimento por haver o requerente tentado agredi-lo. O MM. Juiz *a quo*, neste particular, tirando ilações dos elementos probatórios, concluiu com muito acêrto, aceitando a versão do requerido, relacionada com a agressão, como a mais verossímel.

Acresce, entretanto, que, se não bastasse aquela tentativa de agressão como motivo para a rescisão do contrato, outro haveria, qual o de haver o requerente exigido do empregado serviço a que não estava obrigado a prestar. Era êle, requerido, mestre de padaria há cêrca de 19 anos. O requerente, por último, passou-lhe a exigir o trabalho de entregador de pães, exigência essa ilegal, como se vê, e ensejadora de resilição. A alegação do requerente que tal serviço seria transitório, restou improvada.

Cumpre, ainda, ressaltar que, mesmo que não houvesse o requerido, na reconvenção, pedido a indenização de antigüidade, esta lhe poderia ser deferida no inquérito judicial que, julgado improcedente, ocasionaria, não a reintegração do obreiro, mas, na conversão em pagamento daquela indenização.

A condenação sôbre férias e salários retidos, imposta ao requerente, é insusceptível de modificação, já que dela só se eximiria o empregador se oferecesse a quitação do requerido a êsse título, o que não se deu.

No tocante ao apêlo do requerido, também não merece prosperar.





A prova de tempo de serviço anterior ao que está anotado na sua carteira profissional, não se oferece clara, extreme de dúvida. O próprio antigo proprietário da padaria informa que êle, o requerido, trabalhou, primitivamente, de modo intermitente. Ora, o tempo de serviço, para ser fixado, carece de completa elucidação, não podendo ser presumido, como é óbvio.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, por não ter sido dado à requerente o prazo de cinco dias para impugnar a reconvenção e de não cabimento dêsse instituto na Justiça do Trabalho, e, no mérito, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o decisório recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961 — *Hebert de Magalhães Drumond*, presidente. — *José Aparecida*, relator.

* * *

DISPENSA INJUSTA — RECURSO DE ACÔRDO — AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR — TRABALHO EM VÁRIAS EMPRÊSAS — POSSIBILIDADE

*— Inexiste falta disciplinar na recusa legítima do empregado em assinar acôrdo prejudicial nos seus interêsses, por conter cláusula impeditiva de aumento salarial dentro de certo prazo.*

*— A lei não proíbe o empregado de trabalhar para mais uma emprêsa, desde que haja compatibilidade de horários e inocorra negociação por conta própria ou alheia em concorrência prejudicial à empregadora.*

RECURSO ORDINARIO N.º 2.573/61 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

Cristiano Barbosa Fonseca, João Tiburcio Pessoa e José Fernandes Coelho apresentaram reclamação contra Sociedade Editôra Alterosa, pleiteando o pagamento do aviso-prévio, indenização, férias e salários retidos, no valor de Cr$ 421.530,00, conforme discriminação na peça inicial. Alegam que foram despedidos injustamente em 4-2-1961, depois de haverem trabalhado para a emprêsa vários anos, dois dêles a partir de outubro de 1952 e um desde setembro de 1955. Instruíram a inicial com os documentos relativos à despedida e com os contratos firmados por João Tibúrcio e José Fernando para o exercício das funções de gerentes, mediante o acréscimo salarial de Cr$ 60,00 por dia. Na sua contestação, disse a reclamada que os postulantes foram despedidos, porque se recusaram a firmar um acôrdo relativo ao aumento outorgado pela contestante aos seus empregados, com o que praticaram falta disciplinar, tanto mais grave em relação aos dois reclamantes que exerciam cargo de chefia. Além disso, pretendiam, num gesto de deslealdade, dar outro título ao aumento interpretendido junto ao Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas, sindical, visando a serem também beneficiados pelo aumento agora Aduziu que o reclamante Cristiano, não só tomou parte no movimento de rebeldia aludido, como ainda passou a produzir mal, última-

mente, tendo, além disso, trabalhado para emprêsa concorrente no mesmo mister de gravador. Impugnou os cálculos feitos na peça inicial e colocou à disposição dos postulantes os salários retidos, únicas parcelas devidas. Com a defesa, anexou os documentos de fls. 17 a 22 e mais tarde o de fls. 39. Interrogados os autores e inquiridas 6 testemunhas, a MM. 1.ª Junta desta Capital, por sentença de fls. 48 a 50, julgou procedente a reclamação, para condenar a emprêsa ao pagamento de aviso-prévio, indenização e férias, nos têrmos do pedido. Consideram que os autores não praticaram nenhuma falta grave, tendo em vista que apenas se recusaram a assinar um acôrdo, em que estava incluída cláusula prejudicial aos seus interêsses e relativos à proibição de pleitearem qualquer aumento dentro de um ano. Quanto às faltas atribuídas ao reclamante Cristiano, considerou serem destituídas de fundamento e sem lastro na prova. Não aceitou a impugnação dos cálculos feitos na inicial, uma vez que os elementos probatórios existentes no processo confirmaram as alegações dos autores no que tange aos salários percebidos. Inconformada, recorreu a emprêsa, reiterando os argumentos da defesa prévia. Aduz, afinal, que na melhor das hipóteses, deve ser admitida a culpa recíproca. O apêlo foi contrariado, mas não mereceu parecer favorável da ilustrada Procuradoria.

*Ex positivis*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Sociedade Editôra Alterosa, sendo recorridos Cristiano Barbosa Fonseca e outros.

## VOTO

Não enseja reparos a bem fundamentada decisão recorrida. A despedida dos reclamantes se prende ao fato de não haverem assinado um acôrdo do qual constava cláusula que impedia fôsse pleiteado nôvo aumento salarial dentro de um ano. Naquela ocasião já o Sindicato operário estava procurando uma melhoria salarial para tôda a categoria. É o que está declarado na própria contestação. Nada mais razoável, portanto, do que a recusa de firmar um compromisso destoante da orientação tomada pelo Sindicato, a que pertencem os autores. Pelo que se infere da prova, a emprêsa quis impor aos seus empregados, sob ameaça de despedida, a aceitação daquele acôrdo prejudicial aos interêsses dos últimos. Dizia a reclamada que o tal documento está a fls. 39. Tal assertiva, contudo, não é verdadeira. O documento referido nada mais é do que uma tabela de reajuste salarial, sem cláusulas e sem as assinaturas das duas primeiras testemunhas da defesa. Estas asseguram que firmaram o acôrdo e que dêle constava a cláusula relativa ao compromisso de não ser pleiteado nôvo aumento. A recusa dos reclamantes, portanto, não pode ser considerada como falta disciplinar. As acusações feitas ao reclamante Cristiano, também, não constituem justo motivo para o despedimento. Não há prova nos autos de que o referido postulante fôsse desidioso ou improdutivo. O fato de trabalhar à noite, durante algumas horas, para o Estado de Minas, tão pouco deve ser classificado como faltoso, tendo em vista que não havia incompatibilidade de horário, entre os dois trabalhos por êle executados para emprêsas diferentes, o que não é vedado por lei. A hipótese, além disto, não se enquadra no art. 482, letra c da C.L.T., que se refere à negociação por conta própria ou alheia. O reclamante, Cristiano não negociou, isto é, não executou atos de comércio em





concorrência com a recorrente. Apenas trabalhava algumas horas à noite para um jornal desta Capital, sem qualquer prejuízo para a recorrente ou para o serviço. Ao caso não cabe aplicar o art. 484 da C.L.T., para reduzir a indenização e excluir o aviso e as férias proporcionais. Os reclamantes, como salientamos, não praticaram qualquer falta, por mais leve que fôsse. Tão sòmente usaram de um direito, pois não estavam obrigados a aceitar um acôrdo que julgaram prejudicial aos seus interêsses. A culpa pela recisão dos contratos cabe por inteiro à recorrente, que deve, por conseguinte, arcar com as conseqüências do seu ato injusto.

Assim sendo, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

* * *

SALÁRIO MÍNIMO — IRRENUNCIABILIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO — RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL — VALOR RELATIVO

*— O salário mínimo é irrenunciável e não pode ser objeto de transação; pelo que o recibo de quitação geral apenas vale pela importância nêle declarada.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.650/61 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito de Poços de Caldas condenou Salvador Sperandeo Sobrinho e Cia. Ltda. a pagar a Mafalda Soares complementação de salário mínimo e horas extras.

Inconformado com o decisório, o recdo. interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o recibo de fls. 32 encerra quitação do recte. de modo a elidir o seu pedido.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria-Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Isto pôsto.

## VOTO

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a reclamatória do primeiro recte. Antônio Soares Sobrinho, o qual não ocorreu. Quanto à segunda recte., Mafalda Soares, reconheceu-lhe a decisão de 1.ª instância direito à complementação do salário mínimo e horas extras.

Não merece reparos a sentença do ilustre magistrado da Comarca de Poços de Caldas, que bem decidiu a espécie.

Com efeito, restou comprovado, de modo induvidoso, que as rectes. não era pago o salário mínimo, assim como as horas extras.

As testemunhas, inclusive uma do próprio recdo., deixam certo que a recte. recebia apenas Cr$ 3.000,00 por mês. No tocante ao horário da postulante, a prova é também de invulgar eloqüência, no sentido de confirmar a sua longa jornada diária de trabalho. Impunha-se, portanto, a condenação do recdo., tal como fêz a decisão recorrida. Deixar de reconhecer à recte. direito a essas verbas seria afrontar a prova dos autos.

Apega-se, contudo, o recdo., ao recibo de fls. 32, firmado pela recte., em que esta lhe dá quitação total.

Dita quitação porém, não cobre todo o direito da recte. Vale, apenas, pela importância nêle declarada. Não se refere, dito recibo, a uma renúncia ou a uma transação. Aliás, o salário mínimo é irrenunciável, dado o seu caráter de ordem pública, e nem mesmo transacionável, quando a transação visa a elidir a sua reivindicação judicial. Do malsinado recibo consta que a recte. saiu do serviço por livre e espontânea vontade. Entretanto, segundo declarações do próprio recte. e de tôdas as testemunhas, o que houve foi extinção da atividade da emprêsa. Vê-se, assim, que o aludido recibo não merece fé.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1961. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

* * *

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — CONSTRUÇÃO — DONO DA OBRA — INOBRIGAÇÃO — CONSTRUTOR — RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

*— Os construtores, e não os donos das obras, respondem pelas obrigações trabalhistas como empregadores.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.964/61 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia julgou carecedor de ação Valdemar Lemos Filho para haver reparações trabalhistas de Luiz Antônio da Rocha e Silva.

Inconformado com o decisório, interpôs o reclamante, ora o recorrente, o presente recurso ordinário sustentando que a MM. Junta *a quo* não apreciou bem a prova dos autos, já que, se o fizesse, teria dado pela relação de emprêgo. Assim é que o reclamado, ora o recorrido, foi legítimo empregador do reclamante, nas várias obras que construiu para terceiros, segundo se vê dos elementos que emergem dos autos.

O recurso foi contra-arrazoado e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Regional opinou pelo seu desprovimento.

Isto pôsto:





VOTO

*Data venia* da MM. Junta *a quo*, encontra-se configurada nos autos a relação de emprêgo entre o reclamante e reclamado.

Verifica-se que o reclamado construiu várias obras, valendo-se dos serviços do reclamante. Alega, porém, o reclamado que em tais obras figurava como mero administrador, sendo empregadores os respectivos donos. Não colhe a alegação, à vista de que era êle o construtor, ou seja, a emprêsa que explorava o serviço da construção. A vingarem os contratos que celebrava com os donos das obras — alguns dos quais estão junto aos autos — jamais empregado algum da construção civil conseguiria enquadrar-se no âmbito de proteção da legislação do trabalho. Contratos — dessa natureza seriam celebrados sempre pelos construtores, que fugiriam à relação de emprêgo. Ora, pela Lei n.º 2.959, de 17-11-56, quem responde pelas obrigações trabalhistas não são os donos das obras, mas, os construtores, tais como o reclamado. Êste mesmo não nega que em várias obras de que foi "administrador" o reclamante trabalhou. Cumpre, assim, verificar-se o tempo mesmo que descontínuo, que o reclamante prestou serviço ao reclamado, já que não se pode por em dúvida que entre êles existia relação de emprêgo. Não é, pois, o reclamante carecedor de ação, devendo a MM. Junta julgar e instruir o mérito da causa, como de direito.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em dar provimento ao recurso para reconhecer o recorrente como empregado do recorrido, na forma da Lei 2.959, de 17-11-56, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para que esta julgue o mérito, conforme o direito.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1961. — *Hebert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — CARPINTEIRO — VÁRIAS FAZENDAS — GRUPO INDUSTRIAL — CONTRATO DE TRABALHO — RESCISÃO INDIRETA

*— Carpinteiro que presta serviços a várias fazendas, do mesmo grupo industrial, não é trabalhador eventual e sim parte de contrato de trabalho a tempo indeterminado.*

*O não cumprimento das cláusulas legais que se inserem no contrato de trabalho ensejam a rescisão indireta dêsse, por iniciativa do empregado e não do Juízo Trabalhista.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.296/61 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases, em que figuram, como primeiro recorrente Emprêsa Agrícola Saudade S/A (reclamada) e, como segundo recorrente, Francisco Manuel Pinto (reclamante).

## RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases julgou em parte procedente a reclamação postulada por Francisco Manuel Pinto, contra Emprêsa Agrícola Saudade, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais ainda não prescritas que se apurarem em execução, dois períodos de férias em dôbro, declarando, ainda o direito do postulante ao emprêgo, por ser estável.

Contra essa decisão, interpôs a reclamada o recurso ordinário de fls. 30 e seguintes e o reclamante o de fls. 32 e seguintes.

Alega o primeiro recorrente que o recorrido-reclamante era trabalhador eventual, trabalhando para terceiros, razão pela qual não tinha direitos a postular da reclamada, mormente em se tratando de rural.

Já o reclamante, em seu recurso, entende que a despedida indireta ficou bem caracterizada e a MM. Junta *a quo* não podia deixar de pronunciá-la, condenando a reclamada nas reparações legais.

Notificadas, as partes contra-razoaram (fls. 35-36 e 36-38).

A douta Procuradoria, oficiando nos autos o ilustre procurador Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, opinou no sentido de que se desse provimento ao recurso do reclamante, com a condenação da emprêsa nas indenizações por tempo de casa.

## VOTO

Provou-se, nos autos, que a recorrente se constituiu em uma emprêsa composta de várias fazendas, propriedades agrícolas essas que forneciam cana à usina de açucar da emprêsa "Usina Santa Tereza S/A", da qual se desmembrou a reclamada. Ambas as sociedades — como as fazendas a elas pertencentes — são controladas por um grupo único, os Souza (tests. de fls. 17 a 21).

Como subsidiárias da usina, as fazendas da reclamada ocupavam os serviços de carpinteiro do reclamante, indistinta e variadamente e dêles se beneficiava, também, a própria usina. Não há, aí, essa pretendida eventualidade, mas serviços de natureza — tipicamente contínuos, porque necessários permanentemente à atividade empresária.

Se por uma ou duas vêzes o recorrido emprestou colaboração a terceiros, ou para êles trabalhou, o foi por cessão dos responsáveis pela recorrente, como, aliás, salientou a magnífica sentença do culto Juiz *José de Almeida*.

Desassiste, pois, razão à reclamada, quando apela para a eventualidade, em seu recurso. A espécie não versa serviços descontínuos, emergentes de contratos sujeitos a têrmo certo, como os de safra etc., confundidos entre civilistas mal assimilados do espírito do Direito do Trabalho (*Barassi Sanseverino* etc.), com serviços *eventuais*.

A continuidade, aqui, emerge da *conditio necessitatis* das propriedades da emprêsa reclamada, que mantinha serviço permanente de carpintaria.





Sujeita-se, assim, aos ônus decorrentes da legislação trabalhista, como atividade subsidiária, porém, indispensável, à produção do açúcar.

No concernente ao recurso do reclamante, cabe-lhe o provimento.

Diz a lei que o "empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização" (art. 483), que será concedida na ocorrência de determinados fatos, qualificados na norma como violadores do ajuste.

Portanto, a rescisão, aí, é faculdade do empregado e não se sujeita a critério ou vontade do Juiz. Êste, apenas, verifica se se deu a violação, determinando o pagamento da indenização "pleiteada".

Ora, o recorrente-reclamante "considerou rescindido o contrato" (faculdade jurídica) e provou fato ou fatos que a lei entende suscetíveis de criar direito à indenização, tais como não pagamento de salário mínimo, não concessão de férias, etc.. São cláusulas legais que se inserem nos contratos, obrigam os empregadores e cujo descumprimento gera direito a indenização a teor do cit. art. 483, alínea "d".

Salienta-se que, de acôrdo com a lei, não é o Juízo quem rescinde, mas o empregado. O julgador, apenas, assegura o efeito que a norma criou, depois da rescisão. Trata-se de uma garantia a mais conferida ao empregado, desde que se tenham verificado os motivos que o levaram a agir daquela forma.

O reclamante provou quinze anos de casa (tests. de fls. 17 e 19), fazendo, pois, jus à indenização em dôbro, isto é, a trinta meses de salário, na conformidade do mínimo em vigor, à data da rescisão, isto é, a 16 de setembro p. passado, segundo os têrmos da defesa (fls. 8). As anotações da Carteira Profissional do reclamante não correspondem ao afirmado pela prova testemunhal, mais completa. Note-se, ainda, que o excesso de rasuras no contexto daquele documento atrai-lhe atenuação à validade do elemento probatório nela contido.

Já as horas extraordinárias não foram cumpridamente provadas, como vem exigindo a jurisprudência dêste E. Tribunal e bem analisou a magnífica sentença recorrida, que se mantém no tocante a férias e diferenças salariais.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, desta 3.ª Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para mandar pagar-lhe a indenização em dôbro, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo desprovimento total dêsse apêlo. Unânimemente, o Tribunal negou provimento ao apêlo da emprêsa-1.ª recorrente.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1961. — *Newton Lamounier*, presidente em exercício. — *Ribeiro de Vilhena*, relator.

* * *

RELAÇÃO DE EMPREGO — CONSULTÓRIO MÉDICO — RECEPCIONISTA — DISPENSA JUSTA

*— Equipara-se a empregador para os fins trabalhistas o profissional liberal que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços subordinados.*

*— Recepcionista de consultório médico que não permanece em seu pôsto de serviço, no horário regulamentar enseja dispensa justa.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 857/61 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Patrocínio, em que figuram, como recorrentes Gilson Mota Gardozin (reclamado) e Roberta Benedita de Oliveira (reclamante).

RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito de Patrocínio julgou em parte procedente a reclamação postulada por Roberta Benedita de Oliveira, contra o Dr. Gilson Mota Gardozin, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, como se apurarem em execução, diferenças de salário-mínimo.

Contra essa decisão, interpuseram as partes os recursos de fls. 23 e 31, alegando o primeiro recorrente e reclamante que, como profissional liberal não é parte em relação jurídica de emprêgo como empregador, pois não exerce atividade econômica lucrativa. Já a reclamante e segunda recorrente insurge-se contra a sentença, por entender que seu direito ao pré-aviso é manifesto se falta nenhuma cometeu.

Notificadas (fls. 32) não se manifestaram as partes (fls. 32-33).

A douta Procuradoria, em parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão opinou no sentido de que se desse provimento ao recurso da reclamante, negado ao do empregador.

VOTO

Como profissional liberal, o primeiro recorrente, se admite, dirige e assalaria, está sujeito à incidência da legislação do trabalho. É o texto expresso da lei que assim manda (C.T.L. art. 2.º, § 1.º).

Como não há prova de que pagasse à reclamante, ora recorrida, o salário mínimo, justa a sua condenação, nos têrmos da douta sentença recorrida.

No que toca ao recurso da reclamante, provou-se, na verdade, que se tratava de empregada desidiosa (tests. de fls. 18 a 21v), abandonando o consultório médico do ora ocorrido exatamente em momentos de expediente normal, quando nêle se fazia indispensável sua presença, para a venda de cartões de consulta. Nada a reparar, ainda, na r. decisão do ilustrado Juiz *a quo*.





Entendeu o r. julgado de primeira instância (fls. 26) não caber atribuição do Juízo Trabalhista para a regularização da Carteira Profissional do empregado. Na verdade, se impugnada a relação de emprêgo (C.L.T., art. 39) o órgão do Ministério do Trabalho remete-a à Justiça do Trabalho, a fim de que se apure a condição de empregado ou não.

Não resta a menor dúvida que a competência para anotar a Carteira Profissional do empregado, desde que tenha havido recusa da parte do empregador, é do Ministério do Trabalho, mediante reclamação administrativa (C.L.T., art. 36 e segs.). Contudo, reconhecida em juízo a relação empregatícia, para efeitos trabalhistas, como versa a espécie, nada impede à reclamante extráia a competente certidão do decisório que assim o reconheceu, encaminhando-a, junto da Carteira Profissional, à autoridade administrativa, para que, em caso de recusa do empregador, a anote. Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 15 de dezembro 1961. — *Newton Lamounier*, presidente. — *Ribeiro de Vilhena*, relator.

* * *

ABANDONO DE EMPRÊGO — TRATAMENTO DE SAÚDE — LICENÇA — INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE

*— Não tem lugar o abandono do emprêgo se o afastamento do empregado deriva de licença para tratamento de saúde.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.230/61 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital condenou Artefatos de Papel Lucri Ltda., a pagar a Geraldo de Matozinhos Oliveira aviso prévio e indenização de antigüidade.

Inconformada com o decisório, interpôs o presente recurso ordinário, alegando que nada deve ao reclamante, à vista de que o mesmo abandonou o emprêgo, não fazendo prova de que tenha sido despedido.

O recurso foi contra-arrazoado e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Regional opinou pelo seu desprovimento.

Isto pôsto:

VOTO

O caso dos autos é dos mais simples e foi decidido com o maior acêrto pela MM. Junta *a quo*.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o reclamante esteve em gôzo de benefício pelo IAPI, no período que fluiu de 16 de março a 7 de maio de 1961. A sua dispensa ocorreu em 5 daquele mês de maio, ou seja, em época em que estava êle, o reclamante, em gôzo de licença. Não há falar, pois, em abandono de emprêgo, já que nem terminara ainda, na data da dispensa, o referido

anxílio-enfermidade. Não socorre à reclamada a sua alegação de que ignorava o motivo do afastamento do reclamante. Está escrito na defesa prévia que um parente do reclamante, em março de 1961, foi à reclamada e deu-lhe ciência de que o reclamante estava doente. Assim, sabia a direção da emprêsa que a ausência do obreiro tinha por motivo a sua doença.

A alegação, de última hora, pertinente ao tempo de serviço do reclamante, não merece acolhida. Não houve na contestação, e nem em outra fase processual, impugnação ao tempo de serviço consignado na inicial. Só em recurso veio a reclamada cuidar do assunto, ou seja, serôdiamente.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, procurador-adjunto.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1962. — *Hebert de Magalhães Drumond*, presidente. — *José Aparecida*, relator.

* * *

DESÍDIA — PRODUÇÃO CONTRATUAL — INEXISTENCIA DE FALTA GRAVE

*— Se o empregado não alcançou quota mínima da produção contratual, por fatos estranhos à sua vontade, não se pode cogitar de desídia.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.168/61 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Contra a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, postulou José Oscar da Rocha, reclamatória em que pede o pagamento da indenização pelo tempo de serviço, aviso-prévio e férias vencidas, dizendo-se injustamente despedido.

A reclamada ao contestar o pedido não se rebela contra o seu montante, afirmando, contudo, que as férias foram pagas (docs. de fls. 38/39). No que tange ao pré-aviso foi êle recebido pelo reclamante, que, não faz jus à indenização, por ter sido despedido com justa causa ou seja, não alcançou o mínimo de arrecadação mensal, nos têrmos do contrato existente entre as partes.

Após processamento regular, foi a ação julgada parcialmente procedente com a condenação da emprêsa ao pagamento da indenização de antigüidade e férias.

A reclamada não se conformando com o decisório, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário pleiteando a sua absolvição.

O apêlo foi contestado, tendo recebido da douta Procuradoria Regional, parecer desfavorável, de vez que a Dra. Emiliana Martins de Andrade, sustenta que o recurso deve ser desprovido para que mantida fique a respeitável decisão recorrida.

É o relatório.





A respeitável decisão da instância *a quo* transitou em julgado na parte que negou o pagamento do aviso-prévio, ante a falta de recurso por parte do autor, que, assim se conformou com o decisório na parte em que lhe foi desfavorável. Quanto ao mais, a sentença da instância primeira, não merece reparos e deve ser confirmada. Em verdade, quanto às férias, a simples autorização para o seu pagamento não pode suprir a quitação exigida por lei de conformidade com o parágrafo único do art. 141 da C.L.T., onde se exige de modo expresso que o empregado deve dar quitação das férias recebidas, com indicação do seu início e do seu têrmo. Ora, quitação legal assinada pelo reclamante não há nos autos e daí a procedência do pedido.

No que tange à desídia motivada pela queda da baixa produção não há prova de sua ocorrência. As testemunhas que depuseram no processo, atribuem a baixa produção a fatôres ou circunstâncias completamente estranhas à vontade do empregado, que, sempre se conduziu no desempenho de suas funções de modo diligente, mostrando-se exato e fiel no cumprimento das obrigações contratuais. Vale dizer ou negligência do reclamante, funcionário diligente, cuidadoso e operoso, sendo, portanto, motivos estranhos e que a êle não podem ser imputados, os causadores dos fatos, que se provados, poderiam dar causa à dispensa com justa causa. Mas, no caso em aprêço, a prova, inclusive a trazida pela própria reclamada, contra ela conspira, deixando evidenciado que o empregado, não era negligente, descuidado ou preguiçoso e daí a procedência do inicialmente postulado e conseqüentemente o desprovimento do recurso, em conformidade com o parecer da Dra. Emiliana Andrade, que estudou a espécie, face à prova colhida, demonstrando também que a cláusula do nôvo contrato por importar renúncias de futuros direitos contraria frontalmente o art. 468 da C.L.T., não podendo, portanto, ser aceita por ferir texto expresso de lei.

No decorrer da instrução e por petição de fls. 76 pediu a reclamada a absolvição de instância sob o fundamento de que o autor abandonara a causa por mais de trinta dias. Notificado o autor, justificou êle não ter havido paralisação ou abandono da causa, porque aguardava o regresso da precatória, de Andradas (fls. 78), que, foi então acostada aos autos (fls. 79 *usque* 83). Assim, improcedente é a absolvição de instância conforme despacho de fls. 91, o qual não foi alvo da menor contestação ou protesto da reclamada, que, em razões de recurso (fls. 107 *in fine*), renovou o pedido no sentido de ser deferida a absolvição de instância.

Não há prova de que o autor houvesse abandonado a causa ou concorrido para a paralisação do feito. A instrução, em verdade, estêve paralisada, não por ato ou fato que possa ser atribuído ao desmento de uma precatória, via da qual fôra pedido o depoimento de uma testemunha residente fora do Juízo, onde se processava a reclamatória. Daí não ser cabível o pedido de absolvição de instância,

com justiça indeferido pelo Dr. Juiz *a quo*. É improcedente e não tem fomento de justiça a renovação do postulado no que tange à absolvição de instância. Contudo, a prova trazida ao bôjo dos autos em absoluto não convence da alegada desidia ensejadora da despedida, que o foi sem causa legal. Não há prova de que o reclamante seja um empregado pouco diligente, pouco cuidadoso, dando lugar por culpa sua ao alegado inadimplemento do contrato ou que tenha dado causa à baixa produção, ou que seja o único responsável por não haver alcançado a quota mínima mensal, exigida em contrato. E não tendo dado causa para a dispensa, justo é o recebimento da indenização devida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em denegar o pedido de absolvição de instância por improcedente e, no mérito, ainda por unânimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

MENOR APRENDIZ — SALÁRIO REDUZIDO — POSSIBILIDADE — TEMPO DE SERVIÇO — PROVA

— *Comprovado o contrato de aprendizagem e que o menor recebia ensinamentos necessários à sua formação profissional, lícito é ao empregador remunerá-lo à base da metade do salário mínimo.*

— *O tempo de serviço pode ser provado com envelopes de pagamento e vales, prevalecendo sôbre a anotação da carteira.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.776/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital em que figuram como recorrente, Auto Mecânica Volpini (reclamada) e, como recorrido, Edson Costa (reclamante).

RELATÓRIO

A MM. 5.ª Junta desta Capital condenou a Auto-Mecânica Volpini a pagar a Edson Costa aviso-prévio, indenização de antigüidade, férias, diferença salarial e aumento decorrente de dissídio coletivo.

Inconformada com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso, alegando que restou comprovada a condição de aprendiz do reclamante, de modo a não fazer êle jus às diferenças salariais.





Aduz que também comprovado ficou haver o reclamante cometido falta grave, com o que não lhe são devidas reparações de aviso-prévio e antigüidade.

O recurso foi contrariado pelo reclamante e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu provimento.

Isto pôsto:

VOTO

Tal como sustenta a reclamada restou provado, de modo indubidoso, a condição de aprendiz do reclamante. Êle próprio confessa, em seu depoimento pessoal, que foi admitido como aprendiz e recebeu aprendizagem. As testemunhas, tanto do reclamante, como as da reclamada, também dão notícia do mesmo fato, ou seja, que o menor recebia ensinamentos de ofício de mecânico. Na carteira profissional do reclamante está anotada aquela condição. Assim, não há por onde deixar de reconhecer que a reclamada ministrou ao reclamante ensinamentos necessários à sua formação profissional. O fato de não ter sido feito prova de que no SENAI inexistia vaga para aprendizes mecânicos, caso em que só então poderia a aprendizagem fazer-se no estabelecimento da reclamada, não descaracteriza o contrato do reclamante, que foi, autênticamente, de aprendizagem. Quando muito, seria mera irregularidade, como já decididos por êste Tribunal, conforme se vê de acórdão apensado aos autos. Assim, não faz jus o reclamante à diferença salarial que lhe reconheceu a decisão recorrida.

Quanto ao mais, é de se confirmar a mesma decisão.

O tempo de serviço do reclamante não é o que está anotado em sua carteira profissional. Os envelopes de pagamento e vales de fls. e fls. deixam certo que a jubilação do postulante é a que vem mencionada na peça inicial.

A dispensa foi injusta, tanto que o aviso-prévio foi dado ao reclamante (fls. 30). Mas, ainda que dito aviso tivesse sido dado por engano, a verdade é que a reclamada não logrou provar a falta grave que irrogou ao reclamante. As suas testemunhas, dela, emprêsa, falam de uma falta que não é a apontada na defesa prévia. Assim, resultou improvada a falta que a reclamada imputou ao postulante.

Quanto ao aumento decorrente do acôrdo intersindical referido na certidão de fls. 3, o direito do reclamante nem foi contestado no recurso, assim como não o foram as férias.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional da Terceira Região em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a diferença salarial e para que as demais reparações deferidas pela decisão recorrida ao reclamante sejam calculadas sôbre o salário de menor aprendiz, acrescidas do aumento a que se refere o acôrdo intersindical.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1962. — *Hebert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator.

* * *

LITISPENDÊNCIA — INEXISTÊNCIA — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — DESCABIMENTO — CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO — DISPENSA INJUSTA — INDENIZAÇÃO

*— Inexiste litispendência quanto a reclamações com diversidade de pedidos.*

*— Descabe concessão do benefício de assistência judiciária, para condenação em honorários advocatícios da parte adversa, quando, ao invés de se valer do defensor gratuito existente na comarca que é o Ministério Público, preferiu o reclamante contratar advogado.*

*— Contratados por prazo determinado e dispensados, sem justa causa, antes do término do dito prazo, têm os empregados direito à indenização prevista no art. 479 da C.L.T.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.981/62 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Contra Mineração Santana Ltda. propuseram Armando de Souza e outros reclamatória, via da qual, pretendem receber indenização, esclarecendo que foram contratados por prazo certo e despedidos sem justa causa antes do término do referido prazo. Postularam ainda a condenação da emprêsa nos honorários advocatícios e nas custas do processo.

Alega a emprêsa que os reclamantes não foram contratados por prazo certo e sim por tempo indeterminado, sendo que as anotações das Carteiras Profissionais foram viciadas, ampliadas e deturpadas, tanto assim que aceitaram o aviso-prévio, só devido quando não há prazo estipulado, *ex vi* do art. 487 da C.L.T.

Nega o direito aos honorários advocatícios e se a indenização pleiteada fôsse devida só poderia sê-lo na forma do art. 479 da C.L.T. e não de acôrdo com o postulado; contudo, o fato é que praticaram faltas graves no período de pré-aviso e teriam que ser afastados sem direito ao restante do prazo do referido aviso-prévio.

Após instrução regularmente processada, foi a ação julgada parcialmente procedente com a condenação da emprêsa ao pagamento da indenização na forma do art. 479 da C.L.T., a partir de 25 de abril de 1961 até o término do tempo estipulado nos respectivos contratos, condenando ainda a reclamada ao pagamento das custas e honorários dos peritos em Cr$ 5.000,00 para cada um dêles.

Os reclamantes, incorformados, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, pleiteando seja a reclamada condenada também aos honorários do advogado, o que lhe foi negado pela respeitável decisão recorrida. A emprêsa, por outro lado, também inconformada, em tempo hábil, aviou seu recurso ordinário com a finalidade de obter a sua total absolvição.

Os apelos foram contrariados, tendo a douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra da Dra. Emiliana Martins de Andrade, opinado pela rejeição da liminar de litispendência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da emprêsa e provimento parcial do recurso dos reclamantes, para que na condenação sejam incluídos os honorários advocatícios.

É o relatório.





PRELIMINAR

A reclamada em razões de recurso dá notícia de outra ação contra ela movida pelos mesmos empregados. Contudo, conforme salienta a douta Procuradoria Regional, não há, no caso, a exigida identidade para se concluir pela presença da litispendência, a qual não foi expressamente argüida. Mas, ainda que o fôsse não poderia ser acolhida, ante a diversidade dos pedidos. Nesta reclamatória versa o pedido sôbre indenização e na outra pretendem os reclamantes o recebimento de salários. Não há, portanto, que se falar em litispendência.

MÉRITO

No que tange ao mérito, o recurso dos reclamantes não merece provimento. Em verdade, por fôrça do Dec.-lei n.º 7.934, de 4-9-45, os reclamantes poderiam se valer do Promotor de Justiça da Comarca, que, tem atribuição para promover, assistir e acompanhar as reclamações dos empregados, em matéria trabalhista. Sòmente na ausência ou na falta do Promotor de Justiça, ficariam êles sem defensor gratuito. Mas, não se valeram do defensor legal e preferiram contratar advogado, não sendo justo que venha a parte arcar com ônus dos respectivos honorários, quando havia, na comarca, órgão competente para defender seus interêsses. Nem mesmo para isenção do benefício da gratuidade do pagamento das custas, necessitavam do benefício da justiça gratuita, de vez que estariam isentos do referido pagamento *ex vi* do disposto no § 7.º do art. 789 do diploma consolidado. Não merece provimento o apêlo dos autores, devendo a respeitável sentença recorrida ser mantida, quando negou o pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso da reclamada, deve ser parcialmente provido sòmente para se reduzir os honorários dos peritos para Cr$ 3.000,00. A perícia além de não ter sido técnica, não demandou serviços excessivos e nem grandes pesquisas. Assim, fixando-se em Cr$ 3.000,00 os honorários de cada um, parece-nos que ficará mais justa a retribuição e em conformidade com os serviços executados, que não foram grafológicos e sim apenas para constatar diversidade de assinaturas. Quanto ao mais, não padece de censura a respeitável decisão recorrida, que deverá ser mantida.

Não resta dúvida que as anotações constantes da Carteira Profissional fazem prova, não absoluta e sim relativa, constituindo presunções *juris tantum*, que podem ser destruídas ou ilididas por meios probatórios convincentes da não realidade das ditas anotações. Mas, a prova deve ser robusta e irretorquível, de modo a convencer tranqüilamente a consciência do julgador quanto aos erros ou anotações pouco verdadeiras. No caso focalizado, quem contratou os empregados por prazo determinado e fêz ou mandou fazer as ditas anotações, tinha podêres ou delegação da emprêsa para contratar e despedir empregados, podêres outorgados por procuração e que não haviam sido cassados quando foi ajuizada a reclamatória. É evidente que a pessoa assim autorizada agia, como se fôra a própria emprêsa, que não pode fugir aos ônus decorrentes do contrato de trabalho avençado. O fato imputado ao preposto da reclamada ou o seu ardil para proteger ou amparar os empregados por êle admitido, não resultaram plenamente provados, não tendo fôrça suficiente para destruir ou invalidar as anotações constantes da Carteira Profissional, as quais, segundo a lei, constituem prova bastante do contrato de trabalho.

Sem prova convincente da burla ou da alegada fraude no que tange as anotações existentes na Carteira Profissional, lícito não é invalidá-las.

A justa causa do rompimento do contrato de trabalho, antes do seu término, e que poderia isentar a reclamada do pagamento na forma do art. 479 da C.L.T., também não resultou devidamente comprovada. A prova carreada para o bôjo dos autos não autoriza a conclusão de que, na espécie, tenha havido justa causa para a dispensa.

O MM. Dr. Juiz *a quo* que dirigiu a instrução da presente causa e de outras que foram ajuizadas na Comarca de Mariana, por ter tido encontro pessoal com as partes e testemunhas, ficou, através elementos esclarecedores das várias reclamações, inteirado de tôdas as circunstâncias que antecederam a despedida e os motivos determinantes da mesma e assim à fls. 67, fundamentando a decisão recorrida demonstra de modo inequívoco o procedimento ilegal e injusto da emprêsa, quando resolveu despedir os reclamantes. Daí haver concluído pela procedência do pedido no que tange à indenização e pela validade do contrato de trabalho, acabado e concluído por quem, à época de sua realização, tinha podêres mais do que suficientes para contratar e despedir empregados, agindo como se fôra empregador com delegação expressa da emprêsa, via de procuração legalmente outorgada e em plena vigência. Por todos os motivos alegados, a sentença não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, salvo na parte já aludida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimamente em rejeitar a liminar de litispendência e no mérito, ainda por unânimidade, em dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir os honorários dos peritos à razão de Cr$ 3.000,00 para cada um; por maioria de votos e de acôrdo com o relator em negar provimento ao recurso dos reclamantes, confirmando a sentença recorrida em seus demais têrmos. Custas pela emprêsa reclamada.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — DEFENSOR NATO — DESISTÊNCIA DE RECURSO**

***— Desistindo a parte do recurso interposto, conformou-se ela com a decisão recorrida, tornando prejudicada a invocação de nulidade processual trazida no apêlo.***

***— Não faz jus à assistência judiciária aquêle que possui condições materiais para dela não necessitar. De outra parte, não poderá o postulante contratar advogado particular e reclamar honorários advocatícios em comarca onde exista defensor nato, o Promotor de Justiça, ex vi do Dec.-lei n.º 7.434, de 1945.***

**RECURSO ORDINARIO N.º 3.325/61 — RELATOR: Juiz CURADO FLEURY.**

Contra a Cooperativa Agro-Pecuária de Volta Grande de Responsabilidade Ltda. postulou Sebastião de Castro Freitas Filho reclamatória pretendendo reaver indenização em dôbro por entender que a dispensa teve como finalidade obstar a aquisição da estabilidade, tudo acrescido do pré-aviso, salários retidos e honorários do advogado.





A emprêsa, em defesa, liminarmente, pede a revogação do benefício da justiça gratuita e contestando a ação nega tivesse tido a intenção de burlar a estabilidade do empregado, quando de sua despedida, propondo, contudo, o pagamento da indenização de modo simples, havendo, por sua vez, pago a parcela dos salários retidos, recebida pelo reclamante (fls. 8).

Após processamento regular, foi proferida decisão julgando procedente, parcialmente, o pedido com a condenação da reclamada ao pagamento da indenização dobrada e do pré-aviso.

As partes, por inconformadas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, pleiteando o reclamante o recebimento dos honorários do advogado e a reclamada que seja o pagamento da indenização de modo simples e não em dôbro, entendendo, ainda ser nula a sentença, de vez que cassado o benefício da justiça gratuita, o defensor nomeado ficou sem podêres para representar o reclamante.

Nesta instância, pela douta Procuradoria-Regional, oficiou no processo, o Dr. Dourado de Gusmão, que opina pela rejeição da liminar de nulidade do processo, devendo, quanto ao mérito, ser negado provimento a ambos os recursos e mantida a respeitável decisão recorrida.

Antes do julgamento, em petição de fls. 49, desistiu a reclamada do seu recurso, requerendo que homologada a desistência, seja o processo devolvido à comarca de origem.

É o relatório.

A liminar de nulidade processual é de todo improcedente, conforme demonstrou a douta Procuradoria-Regional e deve ser rejeitada, tanto mais quanto fôra oposta pela reclamada que dela desistiu ao se conformar com a decisão, desistindo também do apêlo interposto. A desistência deve ser homologada para que possa surtir seus jurídicos efeitos, restando o exame do recurso do reclamante, o qual, não merece provimento.

Não necessitava o reclamante do benefício da justiça gratuita, porque, na comarca, tem êle defensor nato, que é o Dr. Promotor de Justiça, *ex vi* do Dec.-lei n.º 7.434 de 1945. Sòmente na falta ou ausência do defensor nomeado por lei poderia invocar a assistência judiciária. Mas, provado também está que o reclamante é comerciante, conforme prova o doc. de fls. 12, o que bastaria para revogar o benefício da assistência judiciária como o foi pela respeitável decisão recorrida, que não merece reparo e deve ser confirmada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito também, por unanimidade, em homologar a desistência do recurso, apresentada pela reclamada — 2.º-recorrente; por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao apêlo do reclamante — 1.º-recorrente, de conformidade com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador-Adjunto, vencido, o MM. Juiz José Aparecida que era pelo provimento dêsse apêlo.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

MENOR — PRESCRIÇÃO — ABANDONO DE EMPRÊGO — INOCORRÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE APRENDIZAGEM — SALÁRIO INTEGRAL — UTILIDADES — COMPENSAÇÃO

*— Não corre prescrição contra empregado de* ***menoridade trabalhista.***

*— Sem que ocorra abandono do emprêgo, ao empregado é facultado afastar-se do mesmo para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho.*

*— Não sendo aprendiz o empregado menor deve o empregador pagar-lhe salário mínimo integral* ***embora com direito de compensação por prestação*** in natura *de utilidades fornecidas.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.506/61 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

João Batista Lopes, alegando ter prestado serviço à Farmácia Humanitária no período de 20 de dezembro de 1955 a 31-12-60, recebendo, mensalmente, em espécie, Cr$ 3.000,00, pede o pagamento de salários retidos, férias, dois períodos, um em dôbro e outro simples, e, finalmente, diferença salarial, importando o seu crédito em Cr$ 123.874,00.

Aditando a inicial (fls. 4-A e 4-B), postulou rescisão indireta do seu contrato de trabalho, retificando, por sua vez, a importância que lhe é devida, em um montante de Cr$ 166.274,00.

Em defesa, argüiu, a reclamada, liminarmente, a incompetência *ex ratione materiae*, asseverando ser o reclamante empregado em caráter eventual, a pedido do seu pai, compadre do proprietário da Farmácia, trabalhando quando bem entendia, sem horário fixado e sem carteira profissional.

A exceção foi devidamente contestada e instruída e pela decisão de fls. 41/42, veio a ser rejeitada, ficando reconhecida a relação de emprêgo e a competência desta especializada.

No mérito, insiste na negativa da relação empregatícia, asseverando que além do recebimento em dinheiro, retirava remédios, cujo valor é de Cr$ 42.000,00. Não cumpria nem meia jornada de trabalho por dia e faltava muito ao serviço, não fazendo jus a qualquer diferença salarial.

O reclamante abandonou o emprêgo, não tendo direito à indenização, pré-aviso e férias proporcionais, sendo a reclamada credora da compensação, frente a qualquer débito reconhecido ao reclamante.

Não há que se falar em salários retidos, senão em mera diferença salarial, contestada, de vez que não cumpria o horário normal de serviço, não perfazendo quatro anos o seu tempo de serviço e se férias forem devidas não poderão exceder de sete dias, dadas as freqüentes faltas dêle, reclamante, tendo-se em vista ainda o biênio prescricional.

Devidamente instruída a causa e sem a possibilidade de conciliação, foi parcialmente julgada procedente com a condenação da





emprêsa ao pagamento das diferenças salariais ocorridas, dois períodos de férias em dôbro e outro simples, respeitado o biênio prescricional.

Não se conformaram as partes em tempo oportuno se rebelaram contra a decisão, interpondo recurso ordinário, pleiteando o reclamante o pagamento da indenização, diferença salarial e férias de acôrdo com o inicialmente postulado, negada a compensação relativa ao aviso prévio, pedindo por sua vez a reclamada que sejam reconhecidas a existência e provas do salário *in natura*, assim como a compensação do pré-aviso.

Contestados os apêlos, pela douta Procuradoria Regional, oficiou no processo o Dr. Jacques do Prado Brandão, opinando pela rejeição da liminar de prescrição e no mérito, sustenta ser devida diferença salarial, eis que computadas as prestações *in natura*, atingido não era o mínimo legal, estando evidenciado o cumprimento do horário normal, senão compreendendo horas extras, devendo ser deferida a alegada compensação. Finalmente, deve ser provido parcialmente o recurso do empregado, conforme o exposto e o da reclamada, no que tange à compensação de utilidades fornecidas, confirmando-se no mais a v. sentença, conforme consta dos autos.

É o relatório.

A prescrição não corre contra menor e deve ser rejeitada. Alegou-se que o reclamante era menor e completara 18 anos em 6 de maio de 1960. Embora contestada a sua idade, não trouxe a reclamada o menor adminículo de prova no sentido de demonstrar que o reclamante quando fôra admitido no seu serviço era maior de 18 anos ou que viesse a atingir a maioridade durante a prestação do serviço de modo a justificar a pretendida maioridade do autor. A prova não possibilita a conclusão de ser o postulante maior e sim menor de 18 anos, ou melhor, que atingiu a maioridade em maio de 1960, não se podendo cogitar de prescrição, que teria seu início a fluir da data da maioridade.

A reclamada em seu recurso não renovou a exceção de incompetência desta especializada, passando a coisa julgada. Contudo, ainda que houvesse sido renovada, ainda assim não poderia ser acolhida, porque provada está pelos elementos existentes no bôjo dos autos, que o trabalho não era eventual e sim subordinado e permanente, com duração de quatro a cinco anos, conforme assevera o próprio reclamado.

Não fêz o reclamado prova de pagamentto dos salários retidos e muito menos do salário mínimo legal. Não juntou nenhum recibo ou comprovante de pagamento, na forma exigida pelo art. 464 da C.L.T. Assim, devida é a diferença salarial ou os salários retidos, uma vez que demonstrado está que o reclamante em período algum da prestação de serviço ou da duração de seu contrato de trabalho, percebeu a remuneração mínima fixada em lei, mesmo admitindo-se que o salário fôsse em parte fixa e outra variável, isto é, prestação *in natura* consistentes em fornecimentos de remédios ao reclamante, que, não nega que retirava medicamenttos para si e seus familiares, não havendo uniformidade e harmonia entre as partes quanto ao montante ou valor dos remédios que seriam as prestações *in natura* fornecidos pela empregadora.

O alegado abandono de serviço não ocorreu na espécie *sub judice*. Permite a jurisprudência o afastamento do empregado do serviço para pleitear a rescisão do contrato de trabalho.

No caso focalizado, o empregado deixou o serviço para postular a rescisão indireta do seu contrato de trabalho sujeitando-se aos riscos de sua atitude. Acontece, porém, que resultou devidamente comprovado que o empregador não cumpria as cláusulas contratuais. Não pagava o salário mínimo não concedia e nem pagava férias, além de violar outros dispositivos consolidados, ensejando, portanto, a rescisão indireta do pacto laboral e o pagamento da indenização em conformidade com o seu tempo de casa.

Não há nos autos prova de qualquer pagamento ou concessão de férias em épocas determinadas em lei e daí a procedência do pedido e a justiça da condenação, *ex vi* do parágrafo único do art. 141 e parágrafo único do art. 143, ambos do diploma consolidado.

No que tange a compensação da prestação *in natura* ou das quantias fornecidas em remédios ou medicamentos, objetos de recurso da reclamada, já está atendida pela respeitável decisão recorrida, quando permitiu a compensação legal argüida na defesa. Divergência há quanto ao valor ou montante dos medicamentos em quantia que mais ou menos poderia atingir a quinhentos ou seiscentos cruzeiros mensais, admitindo como certa importância constante do caderno e relativa a maio de 1961 no valor de Cr$ 4.500,00 (fls. 5 verso do caderno acostado aos autos). Vê-se, portanto, que o salário mínimo não era atingido, de vez que em moeda corrente recebia apenas Cr$ 2.000,00. Daí a procedência da diferença salarial e de salários retidos ou não pagos. Por outro lado, pretende a reclamada que o montante fornecido em medicamentos atingia a quantia de Cr$ 42.000,00. Mas, pelo o que se verifica dos autos, não se trata propriamente de compensação. É que o salário do empregado seria de parte fixa e outra variável consistente em fornecimentos de remédios. Assim, a importância fixa deveria ser acrescida ao montante de remédios fornecidos para se obter o salário percebido e não atingindo, como de fato não deve atingir, o mínimo permitido em lei, ser completado ou suplementado pelo reclamado, a diferença salarial verificada ou encontrada nos vários anos de trabalho ou no período em que durou a relação de emprêgo.

Não há prova absoluta de que o reclamante cumprisse o horário normal de trabalho. Daí entender o v. despacho recorrido que o autor não trabalhava normalmente oito horas. Neste particular, examinada a prova chega-se à conclusão de que não há prova de que o horário legal de trabalho fôsse executado pelo reclamante e daí entender que tudo deve ser apurado em execução.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unânimidade em rejeitar a preliminar de prescrição e no mérito, ainda por unanimidade, em negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante para mandar pagar-lhe a indenização de acôrdo com o seu tempo de casa, mantida a respeitável decisão recorrida em seus demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *





RECURSO ORDINÁRIO — INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO INICIAL — CABIMENTO

*— Cabível é o recurso ordinário quando o pedido inicial, além de parte líquida, contém parcela indeterminada que a condenação manda apurar em execução.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3.427/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, em que é agravante Domingos Sacco, sendo agravado Délio Paulo dos Santos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Presidente da egrégia Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital entendeu ser de embargos o recurso interposto da decisão da mesma Junta que, condenou, à revelia, Domingos Sacco a pagar a Délio Paulo dos Santos férias e diferença salarial, entendendo, ainda, o ilustrado Juiz que os referidos embargos foram intempestivos, julgando-os, pois, desertos.

Inconformado com o despacho, Domingos Sacco aviou o presente agravo de instrumento, sustentando que o caso é de recurso ordinário, tendo em vista que a reclamatória, embora consignando uma parte líquida, objetivava, ainda, um pedido de valor indeterminado, referente a uma diferença salarial. Quanto à intempestividade do recurso, aduz o agravante que tal não se deu, interposto que foi dentro do decêndio, conforme comprova o carimbo postal no envelope do registrado que continha a notificação.

O agravo foi contrariado pelo agravado e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu provimento.

Isto pôsto.

VOTO

Assiste razão à ilustrada Procuradoria, quando opina pelo provimento do agravo.

O caso em tela não é de embargos, *data venia* do despacho do culto Juiz *a quo*.

O valor do pedido não é apenas o que se refere a férias. Da inicial consta também, assim como da condenação, uma outra reivindicação referente a uma diferença salarial, esta de valor indeterminado, o que levou a Junta a mandar apurar o *quantum* em execução. Destarte, segundo torrencial jurisprudência, sendo o pedido de valor indeterminado, o recurso adequado é o ordinário.

Quanto à intempestividade do recurso, tal não ocorreu. O agravante foi notificado da decisão em 5 de setembro e manifestou o apêlo em 15 do mesmo mês, dentro, pois, do decêndio. O carimbo postal apôsto no envelope da notificação não deixa margem a dúvidas sôbre aquela primeira data.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário e a subida do mesmo a êste Tribunal.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator.

* * *

TAXA DE INSALUBRIDADE — MÉDICOS — SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL — CÁLCULO — VISTORIA — VERIFICAÇÃO — OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO — INÍCIO DE VIGÊNCIA

*— Não possuindo o órgão do Ministério do Trabalho meios técnicos necessários à verificação de insalubridade, pode essa ser constatada por órgão estadual tão idôneo quanto aquêle, como seja o Instituto de Tecnologia Industrial de Minas Gerais.*

*— A taxa de insalubridade deve ser calculada sôbre o salário mínimo profissional dos médicos, quando a êsses devida, com seu acréscimo ao salário contratual.*

*— Só a partir da verificação da insalubridade é que se torna obrigatório o pagamento da taxa correspondente.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.351/61 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário da decisão proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que figuram, como recorrente, Serviço Social da Indústria — SESI (reclamado), e, como recorridos, Rubens Carneiro Barbosa e outros (reclamantes).

## RELATÓRIO

A MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela r. sentença de fls. 74-82, julgou procedentes as reclamações postuladas pelos Drs. Rubens Carneiro Barbosa, M. Marques da Silva, Paulo Antunes, Elísio Meneses de Oliveira e Virgílio Gomes D'Assunção, contra o Serviço Social da Indústria — SESI —, "para condenar o reclamado a pagar-lhes a taxa de insalubridade a que têm direito e na mesma proporção a que vem sendo atribuída aos demais médicos radiologistas da entidade patronal".

Opostos os embargos declaratórios de fls. 85-86 — proveu-os aquela ilustrada Junta, pela r. decisão de fls. 107-109, assim concluindo: "para o fim de esclarecer que o adicional devido aos reclamantes de 40% (quarenta por cento), sôbre o salário contratual, deverá contar-se a partir da data em que foi deferido a seus colegas, da especialidade profissional a serviço da reclamada, observado o período prescricional".

Contra ambos os decisórios interpôs o reclamado os recursos ordinários de fls. 87-106 e 112-128, em que alega: nulidade processual, face irregularidade na vistoria feita pelo Instituto de Tecnologia Industrial; nulidade da sentença, à falta de condenação em coisa certa e determinada, sem resolver, ainda, a controvérsia relativa à incidência da taxa e sua percentualidade; no mérito, houve invocação inadequada à eqüidade e isto justamente porque a douta Junta não encontrou base legal para condenar o recorrente, com citação de acórdãos incabíveis na espécie, caracterizando a r. decisão verdadeira coação jurídica contra o reclamado; fundando-se, ainda, em "prova testemunhal", equivocou-se a douta Junta, pois o processo não a coligiu; e nada vale o laudo do Instituto de Tecnologia Industrial, à falta de competência legal para isso.





Em seu segundo recurso (fls. 113 e segs.) reitera suas alegações anteriores, acrescendo que o nôvo julgado da Junta, concluindo pela condenação da insalubridade no grau de 40%, deixa, contudo, de fazer-lhe qualquer referência na fundamentação, infringindo o art. 118, parágrafo único — reitera a nulidade. A taxa deveria incidir, se devida, sôbre o mínimo e não sôbre o salário contratual, pois, inclusive, o reclamado vem pagando a insalubridade aos radiologistas calculada sôbre o mínimo legal (por "mera liberalidade") e o seu pagamento só deveria ser exigível a partir da constatação do serviço insalubre.

Notificados, falaram os recorridos a fls. 130-139, opinando a douta Procuradoria, em parecer do Dr. Custódio de Freitas Lustosa, pela rejeição das preliminares, "pelo provimento em parte do recurso, para que se defira aos recorridos a taxa de insalubridade de 40% sôbre o salário mínimo, a partir da data do laudo de fls. 51 a 55."

## VOTO

Nulidade processual. Não procede a argüida nulidade processual, decorrente de falta de constatação da insalubridade ou de sua constatação irregular, quando não se pronunciaram os técnicos do Ministério do Trabalho.

Foi tentada a intervenção daquele órgão da administração federal, através da Delegacia Regional que, não possuindo aparelhagem especializada, não estaria em condições de proceder ao exame solicitado, indicando, contudo, de acôrdo com o perito da Turma de Higiene e Segurança do Trabalho, o Instituto de Tecnologia Industrial de Minas Gerais, como capaz de proceder à vistoria, que foi realizada.

Não se trata, evidentemente, de um exame processual a ser feito de acôrdo com as normas legais que regem a matéria, isto é, indicando cada parte um perito, escolhendo o Juiz um terceiro em caso de empate.

Acontece, porém, que, na hipótese, não se faria sequer necessário o exame pelo departamento competente do Ministério do Trabalho, conforme decidiu o ilustre Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão vasado nos seguintes têrmos: "A insalubridade deve ser determinada pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho (art. 60, da C.L.T.). Quanto a atividade constar do quadro a que se refere o Dec. n.º 2.308, de 13 de julho de 1940 e a Portaria SCM-51, de 13 de abril de 1939, resta indagar se os serviços executados são capazes, pela sua própria natureza ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações (art. 187, da C.L.T.). Para tanto, bastará um exame no local de trabalho por quem entendido no assunto, já sem aquela necessidade de recair a escolha em autoridade ligada à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho (ac. de 13 de junho de 1955 — 2.ª Turma — Proc. 7.317/53, Rel. Min. Thélio Monteiro, *in rev.* do TST, ano de 1957, p. 126, ementa 2.316."

O arguto patrono do recorrente labora em ligeiro equívoco: confunde a fonte do direito com a verificação do fato que faz incidir a regra jurídica.

Competência existe, sim, indelegável, face o disposto no art. 187, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao Ministério do Trabalho, para a classificação das atividades insalubres, inclusive o respectivo

grau. Trata-se, aí, de elemento hipotético de regra jurídica, dando discriminação e especificação ao criado, por via geral, no referido art. 187.

Já a verificação da insalubridade em tais serviços, em tese, só poderia dar-se quando contestada pelas emprêsas que os exploram e discutir, isto sim, no juízo competente, através de perícia a sua inocorrência naquela atividade.

Nos autos, a hipótese é outra: a participação ou não dos reclamantes em serviços que a lei considera insalubres, através da competente discriminação administrativa. Para isso, bastante a perícia técnica, melhormente levada a efeito pelo Instituto de Tecnologia, repartição devidamente aparelhada para êsse fim. E sua idoneidade é tão indiscutível como a do Ministério do Trabalho.

É o que, aliás, vem já explicitado em boa doutrina: "A qualificação de insalubre só se aplica à seção ou local atingido pelos trabalhos e operações enumeradas na relação aprovada pelo Ministério do Trabalho e, em caso de dúvida, será realizada vistoria para comprovar a insalubridade" (*Segadas Viana, in* "Instituições de Direito do Trabalho", 2.ª Ed. vol. II, p. 168).

Não prospera, outrossim, a nulidade da sentença, por ter sido determinado o seu comando, e não ter examinado tôda a matéria contida na contestação, limitando-se a decidir por eqüidade.

Nos embargos declaratórios, mostrou a r. instância *a quo* que a decisão não seria indeterminada, concluindo, contudo, por esclarecer que se trata de insalubridade máxima, por fôrça de lei, cuja taxa deveria incidir sôbre o salário contratual, fluindo o pagamento da data em que deferida aos demais médicos da mesma atividade profissional, observado o período prescricional.

Portanto, desapareceu tôda e qualquer dúvida quanto à indeterminação da sentença. Tanto isso é verdade que o segundo recurso do reclamado (fls. 112-118) passa já a discutir e contestar os têrmos concretos do r. julgado recorrido.

Fundamentação existiu, pode não ter convencido o brilhante patrono do recorrente. Mas o código não exige que a fundamentação de uma sentença chegue a exaustão tal que convença inclusive a parte vencida.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso, para que a insalubridade, calculada sôbre o mínimo profissional dos médicos, seja acrescida ao salário contratual dos reclamantes.

Antes de tudo, a Portaria SCM-51, fonte de direito, para o fim do que dispõe o art. 187, da Consolidação das Leis do Trabalho, no n.º X, do Quadro anexo, classifica como máxima a insalubridade proveniente de serviços que impliquem: "Emprêgo de raios X".

No entender do recorrente o contato com os raios X só se leva a efeito por radiologistas. D. v., aí o seu equívoco. Quem *diagnostica* doenças pulmonares, os tisiólogos, como dá notícia a prova dos autos, também sofre dos mesmos riscos, dado o contato permanente com aparelhos de raios X.

O ilustrado Juiz prolator da r. decisão recorrida não necessitaria ir tão longe, nos campos da eqüidade, quando a espécie só demanda matéria de prova, no sentido de que a atividade dos reclamantes se compreendia em contato com raios X, portanto, no campo de incidência de uma regra jurídica positiva, que lhes dá o sôbre-salário-insalubridade. Desde que os serviços dos reclamantes tenham





caído, como de fato, cairam no círculo de atividade daquelas sujeitas ao contágio do raio X, aí está a exigência de aplicação da lei, que lhes concede a taxa máxima.

No que diz respeito ao valor do adicional devido aos recorridos e o critério básico para seu cálculo, merece, em parte, reparos, a r. decisão de primeira instância.

Parece-nos, d. v., que a jurisprudência, tão controvertida neste ponto, acompanhada de doutrina aliás respeitável, como a representada por *Martins Catarino, Arnaldo Sussekind, Célio Goitá* (vide *Edgar Vargas Serra*, "Insalubridade e sua Remuneração", Ed. José Konfino, p. 106), ao entender que o adicional insalubridade só será devido quando o empregado ganhe importância inferior à soma do mínimo e a respectiva taxa, cobrindo o art. 6.º, do Decreto-lei 2.162, de 1.º de maio de 1940 (ora vigente) com uma interpretação parcial.

Assim, como elucidaremos mais adiante, permanecemos com entendimentos do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região ou com votos já proferidos pelo eminente ministro Júlio Barata, quando admitem a incidência do adicional-insalubridade calculado sôbre o mínimo e acrescido do salário contratual, nas hipóteses esclarecidas por *Arnaldo Sussekind em suas* "Instituições de Direito do Trabalho", 2.ª ed., vol. I, pág. 474, letras *c* e *d*.

De fato, o aludido art. 6.º estabelece uma regra não de incidência, mas de cálculo do adicional-insalubridade. Por fôrça que a lei haveria de precisar um salário básico sôbre que se partiria para encontrar o valor específico da insalubridade. E êsse salário básico é o mínimo.

O que não diz, porém, tal dispositivo é que, encontrado o valor específico calculado sôbre o mínimo, deva essa importância ser acrescida necessàriamente e só ao salário mínimo ou tenha determinado, aí, servisse o mínimo como limite e campo único de aplicação do adicional-insalubridade.

Interpretação, *data venia*, engendradora de dois efeitos e um dispositivo, quando o art. 6.º só dá vida a um dêles: critério para valor de cálculo mas não como elemento aditivo de incidência.

Ora, se a lei não diz, necessàriamente, que o adicional deva ser acrescido sòmente quando seja mínimo o salário, é porque deixou à discrição das flutuações salariais gerais o critério da adição.

Não se argumente que, ultrapassado o mínimo mais a respectiva taxa, se esteja já no campo da livre contratualidade. E isto porque o mesmo art. 6.º citado não deixa de admitir volte o Estado a intervir na livre contratualidade, permitindo que sôbre os salários por ela ajustados se acrescente o adicional-insalubridade.

Eis aí o equívoco de juristas ilustres como *Arnaldo Sussekind*, pois não é "a aplicação da insalubridade dependente do salário mínimo" (*Vargas Serra*, ob. cit., p. 109), que se há de entender como critério de incidência e elemento de adição. A aplicação depende do salário mínimo, isto sim, em sua primeira parte, como critério de cálculo, salário base de que se extrairá percentualidade específica. Mas, não se pode completar, aí, o pensamento que a lei não possui, tomando-se como "aplicação" também um dado restritivo de campo de incidência fora do qual não haveria falar em taxa de insalubridade.

O art. 79, da Consolidação das Leis do Trabalho, como regra geral, encontra-se especialmente disciplinado pelo citado art. 6.º, do Decreto-lei 2.162, de 1.º de maio de 1940. Trata-se, como salientou a douta Procuradoria, de regra com função diversa, como faculdade

às Comissões do Salário Mínimo. É um comando legal a elas dirigido quando entendem pertinente o aumento superior ao previsto no Dec.-lei 2.162.

Outro reparo merece a r. decisão recorrida. A vigência da taxa só será devida a partir da verificação da insalubridade e esta, como bem precisou a douta Procuradoria, se deu através do laudo de fls. 51, isto é, 8 de abril de 1961.

Fundamentos, pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho desta 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em rejeitar, também, a preliminar de nulidade do processo, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador-Adjunto, vencido o MM. Juiz Epaminondas de Moura e Silva que acolhia a última preliminar citada. *De meritis*, por quatro votos contra dois, de acôrdo com o relator, vencidos os MM. Juízes Ribeiro de Vilhena e Haldane Ribeiro Teixeira, em dar provimento parcial ao recurso para que o pagamento da taxa de insalubridade, da ordem de 40%, seja devido a partir de 8 de abril de 1961, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador-Adjunto, e, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos MM. Juízes Ribeiro de Vilhena, Haldane Ribeiro Teixeira e Epaminondas de Moura e Silva, em dar provimento parcial ao apêlo para que a taxa de insalubridade seja calculada sôbre o salário mínimo profissional dos médicos acrescida ao salário contratual dos reclamantes, vencidos os MM. Juízes relator, Newton Lamounier e José Gomes da Silveira que mandavam acrescer a referida taxa ao salário mínimo profissional, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1962. — ***Herbert de Magalhães Drumond***, presidente. — ***Ribeiro de Vilhena***, relator.

* * *

VIGIA — EXECUÇÃO DE OUTRAS TAREFAS — ADICIONAL NOTURNO

*— Não desnatura a função de rondante a execução de outras tarefas a ela inerentes dentro do espaço temporal da jornada diária.*

*— Se o pedido inicial contém a confissão do recebimento do adicional noturno, não pode o postulante pleiteá-lo no recurso.*

TRT N.º 88/62 — Relator: Juiz JOSÉ GOMES DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos os autos.

José Francisco Brugger, ora recorrente, irresignado com a decisão de fls. 33 a 35 acolhedora, em parte, de suas duas reclamações postuladas contra a sua ex-empregadora Malharia Sedan S. A. baseadas em diferenças salariais resultantes de horas extraordinárias (nos dias úteis e domingos), adicional de horas extras, inclusive em relação às férias já pagas e aos seus direitos sôbre indenização e aviso-prévio, e acrescidas essas verbas dos salários dos dias trabalhados em





agôsto e setembro e mais férias vencidas e complementares, manifestou, tempestivamente, o recurso ordinário de fls. 37 e seguintes.

Nesse apêlo, continua sustentar a sua categoria profissional de servente, conforme provado no processo, transcrevendo ementas de acórdãos favoráveis a sua tese e, além de pedir a reforma integral do julgado espera lhe seja também abonado o adicional pelo trabalho noturno.

A parte adversária aprecia êsse recurso nas contra-razões de fls. 42 esperando a sua integral rejeição por êste Tribunal.

Emitindo parecer no processo (fls. 55 a 58) a ilustrada Procuradoria-Regional, através do Dr. Dourado de Gusmão, procurador-adjunto, conclui pela manutenção do aresto recorrido e ressalvando, todavia, o direito do recorrente em postular, posteriormente, o adicional noturno.

Êsse o Relatório.

Isto pôsto:

Deu a MM. Junta *a quo* exata interpretação ao litígio em debate, em consonância à lei e a prova dos autos.

Realmente, evidenciou-se perfeitamente no processo a categoria profissional do reclamante desde muito tempo antes, quando passou a executar o serviço de vigia, deixando o trabalho de ajudante da tinturaria reclamada.

Êsse fato encontra correspondência plena não só nos informes das testemunhas processuais, bem como na confissão do próprio interessado produzida no interrogatório de fls.

Se a par daquela condição de rondante noturno executava pequenas tarefas atinentes à caldeira e a ligar a bomba dágua, todavia eram essas tarefas peculiares ao aludido cargo, sendo ainda a totalidade de sua jornada costumeira observada no exercício de vigia. Detinha, a princípio, a chave do portão principal da fábrica e depois as outras das demais seções, bastando só essas circunstâncias para reafirmarem, sem dúvida, aquela mencionada função, executada pelo recorrente desde os idos de 1954.

Relativamente ao pedido pertinente ao adicional noturno, aliás matéria inovada no recurso e lembrada, com ressalva, no respeitável parecer de fls. e fls., é de todo infundado.

O próprio reclamante confessa no inciso 3.º de sua inicial vir recebendo aquela vantagem ao lado do salário mensal desde quando foi guindado ao cargo de vigia. Por isso, absolutamente destituída de fundamento a postulação daquele referido adicional no recurso de fls. e fls.

Fundamentos pelos quais, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Gomes da Silveira*, relator.

* * *

FÉRIAS — PAGAMENTO EM DÔBRO — RESCISÃO INDIRETA — IMPOSSIBILIDADE — COMPENSAÇÃO — DÉBITO INALTERÁVEL

*— São devidas em dôbro as férias não concedidas no prazo legal, mas por êsse mesmo motivo não se justifica rescisão indireta do contrato de trabalho, face à impossibilidade de dupla punição por uma mesma infração.*

*— É inadmissível a modificação do quantum de débito em relação ao qual foi pedida compensação.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 3.516/61 — Relator: Juiz JOSÉ GOMES DA SILVEIRA.

ACÓRDÃO

As duas partes demandantes, Instituto de Beleza Devaldo, empregador, e Francisca Boaskevisk dos Santos, empregada, manifestaram, tempestivamente, recursos ordinários contra a decisão de fls. 21 a 23.

O Instituto pleiteando lhe fôsse reconhecida a compensação da dívida da empregada na base de Cr$ 19.000,00 e não na quantia de Cr$ 10.520,00, como deixou a entender a sentença recorrida e, quanto ao salário da empregada, ainda laborou em engano o referido julgado, porquanto constituía êle sòmente de uma parte fixa e sem comissões.

A empregada também espera reformar o *aresto* recorido na parte da indenização e isso porque mesmo nas rescisões indiretas, essa parcela é devida.

Emitindo parecer no processo, a ilustrada Procuradoria Regional, através da Dra. Emiliana Martins de Andrade, substituta de Procurador-Adjunto, opina pelo desprovimento de ambos os recursos com a manutenção do decisório impugnado.

Êsse o relatório.

Tudo examinado.

A conclusão adotada pela MM. Junta *a quo* no exame do dissídio debatido nestes autos ajustou-se à lei e prova dos autos.

Realmente, a indenização tornou-se plenamente injustificada, porquanto como a própria empregada confessou a fls. a sua reclamatória objetivava ùnicamente o pagamento das férias atrasadas e vencidas (fls. 18 *in fine*). Nenhum direito mais além dessa verba contratual. Portanto, dela pleiteante partiu a iniciativa do rompimento contratual e, como se percebe no processo, para dedicar-se exclusivamente aos seus afazeres no salão de sua propriedade, cujas atividades se iniciaram concomitantemente à sua saída do salão reclamado. Assim, paga as férias em dôbro como determinou a sentença recorrida não se poderia também ordenar o pagamento de indenização, evitando-se por isso punir o empregador duas vêzes, punições essas repelidas pela jurisprudência torrencial dos tribunais trabalhistas do país.

Nessas condições, sem base o apêlo da reclamante para abalar os fundamentos da decisão de fls. e fls.

Quanto ao outro recurso de autoria do salão-reclamado é de todo inconsistente, demandando integral desprovimento.

Apurou o órgão de primeira instância, constituir o salário da obreira de uma parte fixa e outra de comissões. Como se vê, apoiado





nos dados probatórios representados pela prova testemunhal. Robustece ainda êsse estendimento da MM. Junta *a quo* o vale de dívida contraído pela postulante em julho de 1961 da quantia de Cr$..... 20.000,00 e quase no instante do rompimento contratual. Como é evidente, se diverso fôsse o seu salário mensal, isto é, o mínimo legal como quer a emprêsa, citado empréstimo naquela base nunca se lhe concederia, máxime por achar-se o empregador no pleno conhecimento de já possuir a empregada um salão onde passaria a trabalhar por conta própria, imediatamente, e não desejar sofrer prejuízo.

Quanto a retificar-se o *quantum* da compensação reconhecida no aresto recorrido, outra das alegações do apêlo do salão, desmerece acolhimento.

O próprio salão-recorrente fêz o cálculo, deduziu do vale da dívida o crédito da reclamante e em seguida fixou o seu débito em Cr$ 10.520,00. Como, então, através de uma exegese sofística, *data venia* e ao sabor dos seus exclusivos interêsses, vir posteriormente modificá-lo e para orçar essa compensação estranhamente em Cr$ ..... 19.000,00?

Por conseguinte, inteiramente destituído de fundamento o recurso do empregador, sob os dois aspectos, já analisados, por se oporem aos elementos informativos do processo.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer da Dra. Emiliana Martins de Andrade, substituta do Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1962. — *Herbert Magalhães Drumond*, presidente. — *José Gomes da Silveira*, relator.

* * *

TRABALHADOR-RURAL — DIREITO TRABALHISTA — RECIBO — AUSÊNCIA DE ACÔRDO — EMPREGADO ANALFABETO — VALOR POR QUANTIA DESIGNADA

*— Ao trabalhador-rural não se aplica a legislação trabalhista na parte atinente à duração de trabalho, estabilidade no emprêgo e indenização de antigüidade, mas ao mesmo são devidos aviso-prévio, repouso remunerado, férias e salário-mínimo, com descontos das utilidades fornecidas pelo empregador.*

*— Sem revelar acôrdo quanto a direitos defluentes do contrato, o recibo assinado por procurador do empregado analfabeto deve ser recebido com reservas e só vale pela importância nêle consignada.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.631/61 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

José Carlos de Souza, trabalhador-rural, ajuizou reclamação contra Leonídio Ferreira de Rezende, fazendeiro, pretendendo receber indenização por dispensa, férias, diferença de salário-mínimo, horas extras, descanso semanal, feriados e dias santos, tudo no importe de

Cr$ 166.808,90, já deduzida a parcela de Cr$ 39.406,00 relativa ao pagamento de que trata o recibo de fls. 4 e descontos pelas utilidades que o reclamado lhe fornecia.

Contestando, disse o reclamado que improcede a reclamatória, pois o autor recebeu a importância de Cr$ 26.446,00 como consta do recibo de fls. 42, dando plena, geral e ampla quitação para nada mais reclamar. Além do mais, sustentou o reclamado, o trabalhador rural não está amparado pelo instituto da estabilidade, sendo certo que o reclamante jamais trabalhou em horas extras, observada a prescrição bienal, diz o defendente, as diferenças de salário-mínimo, repouso semanal remunerado, trabalho em dias santos e feriados, bem como dois períodos de férias, importariam em um total de Cr$ 27.278,80, deduzindo-se dêste total a importânica paga pelo recibo de fls. 42, no importe de Cr$ 26.446,00, restaria no máximo, a favor do postulante o saldo de Cr$ 832,80, valor que foi depositado em audiência.

O processo foi instruído com observância das formalidades legais, fracassaram as tentativas de combinação e falaram os litigantes em razões finais.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Cláudio, por sentença de fls. 59/60, julgou improcedente a reclamação.

Considerou o MM. Juiz que ao trabalhador-rural não se estende o benefício da estabilidade e que o recibo dado pelo reclamante exonera o reclamado das responsabilidades decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Com a solução não se conformou o empregado que dela recorreu em tempo oportuno, para o E. Tribunal.

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria Regional pelo provimento do apêlo, em parte, para que se reconheça ao recorrente o direito de dois períodos de férias, sendo um em dôbro, horas extras, repouso semanal, dias santos, feriados e diferença salarial, compensada a importância já recebida em dinheiro, tudo conforme se apurar em execução, excluídas quaisquer parcelas a título de desconto.

*Ex positis*:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que figuram como recorrente e recorrido, respectivamente, José Carlos de Souza e Leonídio Ferreira de Rezende.

Fica desde logo afastada a controvérsia sôbre estabilidade, indenização por dispensa e horas extras, pois a Consolidação das Leis do Trabalho, nestes pontos, não se estende ao trabalhador-rural.

Resta examinar, assim, a reclamatória no que tange ao pedido de férias, salário-mínimo, descanso semanal e salários nos dias santos e feriados.

O recibo de fls. 4 não revela um acôrdo feito com o recorrente, renunciando êste por composição amigável direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas o pagamento de determinada importância (Cr$ 26.446,00), pela rescisão injusta do vínculo laboral. Vale, por isso mesmo, pela importância nêle consignada. Ademais, como salientou a douta Procuradoria, tal recibo deve ser considerado com reserva, pois o recorrente é pessoa analfabeta e não foi exigida sua impressão digital no mencionado recibo. A quitação foi dada por seu procurador, um ferroviário, que, depondo nos autos como testemunha arrolada pelo reclamado, chegou mesmo a afirmar "que os podêres que lhe foram conferidos na procuração foram de





sòmente firmar recibo não podendo firmar acôrdo, nem dar plena e geral quitação" (fls. 27). Êste depoimento ajusta-se perfeitamente às informações prestadas pela testemunha Manoel Arantes (fls. 25). Por outro lado, nas razões de fls. 52/53, existe verdadeira confissão do reclamado, quanto ao não-pagamento de férias, repouso remunerado, feriados, dias santos e salário-mínimo.

Assim, impõe-se o pagamento de tais parcelas, conforme se apurar em execução, deduzindo-se do total apurado a quantia de Cr$ 39.406,00, soma da importância já recebida em espécie (Cr$ 26.446,00) e do desconto de utilidades admitido pelo empregado (Cr$ 12.960,00).

No que tange à permissibilidade dos descontos de utilidades, para efeito do cálculo de salário mínimo, sem embargo de dúvidas que os elementos dos autos oferecem, devem ser admitidos os descontos reconhecidos na inicial (Cr$ 200,00 por mês para habitação, Cr$ 100,00 por mês correspondentes a pasto e Cr$ 240,00 mensais relativos ao fornecimento de leite).

Assim considerando, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, mandando pagar ao reclamante, conforme se apurar em execução, as parcelas referentes a repouso semanal remunerado, feriados civis e religiosos, diferença salarial para o mínimo legal, dois períodos de férias, sendo um em dôbro e outro simples, deduzida da condenação a parcela de Cr$ 39.406,00, cujo recebimento foi confessado na inicial.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *José Aparecida*, relator.

* * *

NULIDADE — CONCILIAÇÃO — FALTA DE TENTATIVA

*— Nula é a sentença proferida sem tentativa de conciliação, por ser essa instituição de ordem pública.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 51/62 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Odílio Ribeiro dos Santos interpõe recurso ordinário da decisão do MM. Juiz de Direito de Rio Piracicaba, Minas Gerais, que acolheu a exceção de litispendência argüida pela reclamada, Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, na reclamação trabalhista em que o recorrente pretende receber salários vencidos e vincendos.

Pretende o recorente a nulidade da v. sentença por falta de proposta de conciliação, argüindo ainda nulidade do decisório por cerceamento de defesa, eis que o julgador de primeira instância não ensejou ao apelante oportunidade para provar o alegado na inicial.

Em contra-razões, como consta de fls. 39/43, diz a emprêsa que apêlo não merece, ao menos, ser conhecido porque o advogado que o subscreve não apresentou o necessário instrumento de mandato do recorrente. No mérito, pede a confirmação da sentença.

Oficiando nos autos, pelo parecer de fls. 52/54, opinou o Dr. Procurador Regional pelo provimento do recurso, decretando-se a nulilade da r. decisão por não ter sido cumprida formalidade essencial, qual seja a de proposta de conciliação, e, caso não seja acolhida esta preliminar, então seja acolhida a outra, relativa ao cerceamento de defesa.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Rio Piracicaba, entre partes, como recorrente Odilio Ribeiro dos Santos (reclamante) e Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (reclamada).

Não tem razão a recorrida ao pedir que não se conheça do apêlo por não ter o advogado do recorrente apresentado o necessário instrumento de mandato. Na verdade, deve ser reconhecida a existência de mandato tácito quando, como no caso dos autos, o advogado acompanha a causa desde o início, comparecendo à audiência e funcionando em todos os atos.

Na hipótese dos autos, todavia, houve equívoco do nobre advogado da recorrida, eis que o mandato dado pelo recorrente a seu advogado encontra-se às fls. 6.

O recurso merece provimento, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Regional, pois, nula é a sentença proferida sem tentativa de conciliação. Sendo a conciliação uma instituição de ordem pública, a omissão de tal formalidade importa em nulidade absoluta.

Assim considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de mandato e, no mérito, em dar provimento ao apêlo para anular a decisão recorrida, determinando nova instrução e julgamento do feito, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 30 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

* * *

REVELIA — NOTIFICAÇÃO IRREGULAR — REMESSA PARA CAIXA POSTAL — CASSAÇÃO

*— Cassa-se revelia resultante de irregular a notificação enviada para caixa postal, ao invés de ser endereçada para o domicílio da parte reclamada.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 473/62 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Inconformada com a decisão da MM. 6.ª Junta desta Capital, que lhe aplicou a pena da revelia no processo em que contende com José Francisco Ferreira da Silva, interpôs tempestivamente a Sociedade São Vicente de Paulo recurso ordinário para êste E. Tribunal Regional do Trabalho, tendo pago as custas a que fôra condenada. Alega que é nula a v. sentença, tendo em vista que a notificação inicial foi endereçada para a Caixa Postal 132, quando deveria ter





sido feita diretamente para o enderêço da recorrente, em obediência aos preceitos legais. Traz à colação dois julgados desta Justiça especializada que esposam a nulidade das notificações endereçadas para as Caixas Postais. Em contra-razões, o recorrido sustenta que a nulidade argüida não se apoia em nenhum dispositivo legal e que deveria ter sido levantada de imediato, e não no recurso. Em seu parecer, a douta Procuradoria opina favoràvelmente ao acolhimento da preliminar.

*Ex positis.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Sociedade São Vicente de Paulo, sendo recorrido José Francisco Ferreira da Silva.

A ausência da reclamada e conseqüente aplicação da pena de revelia se deve ao alegado defeito de citação, isto é, ao fato de haver a notificação de fls. 3 sido endereçada para a Caixa Postal n.º 132, na Cidade Ozanam, onde se acha localizada o conhecido estabelecimento de amparo à pobreza. Êste Tribunal, em caso recente e com o mesmo relator, no recurso n.º 3.181/61, já teve oportunidade de anular o decisório de primeira instância pelo mesmo motivo invocado neste processo. Tratava-se também de notificação dirigida para a Caixa Postal, ao invés de ser endereçada para a sede da emprêsa. Como não há dispositivo legal que obrigue a procurar a correspondência nas Caixas Postais dentro de certo prazo, òbviamente, não é possível considerar revel quem não se apresente nas audiências trabalhistas exatamente porque não retirou em tempo das Caixas as notificações ali postadas. Diz o art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho que a segunda via da reclamação será remetida ao reclamado, devendo se entender que a remessa se faça para o enderêço da parte, de modo a lhe proporcionar rápido conhecimento dos têrmos da notificação. É êste o sentido da Lei, como se vê do art. 163 do Código de Processo Civil, que recomenda seja a citação feita, de preferência, na pessoa do réu. Se não existe prova da data em que a recorrente retirou o registrado da Caixa Postal, não pode a mesma ser considerada regularmente notificada para a audiência inaugural, com o interstício mínimo de 5 dias a que alude o art. 841 citado. Diz o recorrido que a nulidade invocada não se apoia em nenhum dispositivo legal e que deveria ter sido levantada antes do recurso. Não procedem tais alegações. A nulidade, sem dúvida, resulta da falta de citação regular e encontra suporte no art. 165 do Código de Processo Civil. Também não podia ser argüída antes do recurso, uma vez que a recorrente fôra revel na primeira fase do processo. A preliminar foi, por conseguinte, levantada em tempo hábil, sendo inteiramente procedente, como acima ficou demonstrado.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso para cassar a revelia e anular a decisão, determinando o retôrno dos autos à MM. Junta *a quo*, para reabertura da instrução e nôvo julgamento, conforme o direito, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 26 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator.

* * *

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL — MODIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

*— É vedada a alteração contratual do trabalho que importa em modificação da forma de pagamento de salários.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 501/62 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Ecil Engenharia Comércio e Indústria Ltda., por seu bastante procurador, não se conformando com a decisão do MM. Juiz de Direito de Itabirito, neste Estado, que julgou procedente a reclamatória ajuizada por João Rodrigues Barbosa, no importe de Cr$ 40.320,00, relativa a aviso-prévio, indenização por dispensa e férias, interpôs recurso para êste E. Tribunal, pretendendo a reforma integral do decisório recorrido ou, pelo menos, que se reconheça culpa recíproca.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

VOTO

Merece confirmação a r. sentença de 1.ª instância, que deu justa e jurídica solução ao caso *sub judice*.

Com efeito, a hipótese em tela é simples, versando sôbre alteração da forma de pagamento ao recorrido, que sempre foi por hora e que se pretendeu transformar em remuneração por tarefa.

Não estava o empregado obrigado a aceitar tal alteração e a prova dos autos deixou evidenciado, ainda, que a dispensa do reclamante decorreu de seu inconformismo com a nova situação que lhe foi imposta.

As razões do recurso não destroem os fundamentos do decisório recorrido, não se vislumbrando no caso dos autos o instituto da culpa recíproca.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de 1.ª instância, por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 26 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Abner Faria*, relator.

* * *

SUCESSÃO — CONCEITO NA ESFERA TRABALHISTA

*— Tendo uma emprêsa adquirido os materiais constitutivos de outra é sucessora, eis que o conceito de sucessão no direito do trabalho é eminentemente econômico.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 373/62 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Marlene Neves de Souza ajuizou contra a Cia. Industrial "Três Américas", reclamatória em que pede o pagamento de salários retidos, aviso-prévio, diferença salarial, férias, horas extras e repouso semanal





remunerado, alegando que iniciou seu trabalho na emprêsa em 15 de julho de 1957, quando era de propriedade de José Pires da Luz, que, transferindo-a para a reclamada, continuou a prestar serviços, sem solução de continuidade, até que em 11 de março de 1961, foi dispensada, sem aviso-prévio; recebia de início o salário de Cr$ 2.200,00 e últimamente Cr$ 3.500,00, cumprindo o horário de cinco horas da manhã às dezoito, com o intervalo de uma hora para o almôço, jamais gozou férias.

A emprêsa, em defesa, nega a sucessão, confessando, contudo, que adquiriu de José Pires da Luz alguns teares e o galpão, onde funcionava a fábrica, iniciando suas atividades em janeiro de 1960, contratou a reclamante para trabalhar na fábrica, paralisada desde meados de 1959, em 11 de março de 1961, a autora abandonou o serviço para postular a presente reclamatória, percebia, quando menor, o salário de aprendiz e após a sua maioridade o salário-mínimo de adulto, assim, por contar com pouco mais de um ano de casa, só tem direito a um período de férias, não lhe assiste direito a horas extras porque não cumpria as horas normais de trabalho durante o mês, sendo mensalista não faz jus ao repouso semanal remunerado, confessa dever a reclamante a quantia de Cr$ 4.769,66, conforme demonstrativo de fls. 20 verso.

Depois de devidamente instruído e fracassada a conciliação, foi a ação, parcialmente, julgada procedente com a condenação da reclamada ao pagamento do aviso-prévio, indenização, férias, dois períodos um em dôbro e outro simples e diferença salarial a partir da data em que a reclamante se tornou maior, ou seja, 5 de agôsto de 1960 e horas extras na base de uma por dia. Negou, portanto, o repouso semanal remunerado e os domingos, feriados e dias santificados.

A emprêsa, inconformada, em tempo útil, manifestou recurso ordinário, pleiteando a sua absolvição nos têrmos do pedido em sua contestação.

Contrariado o apêlo, nesta instância, pela douta Procuradoria Regional, oficiou no processo, o Dr. Custódio Lustosa, que opina pelo provimento parcial do recurso para que seja excluída da condenação a diferença salarial.

É o relatório.

A sucessão não pode ser negada. A reclamada confessa que comprou todo o material da fábrica, que passou a funcionar no mesmo local e com o mesmo ramo de negócio ou atividade industrial. A sucessão no direito do trabalho é eminentemente econômica. Tendo a reclamada adquirido todo o material da fábrica, não pode deixar de ser tida como sucessora, continuando com o mesmo ramo da sucedida, no mesmo local. Assim, o tempo de serviço anterior não pode ser negado à reclamante. Alegou-se que a fábrica estêve paralisada durante pouco tempo, mas, para execução de obras que visavam sua melhoria e aperfeiçoamento, sendo certo que durante o tempo necessário à execução de obras, ficaram os empregados à disposição da empregadora. O tempo de serviço anterior deve ser somado ao prestado a atual emprêsa, uma vez que não resultou demonstrado que quando da venda da fábrica, houve dispensa e muito menos com pagamento da indenização. Não há a mínima prova de que houvesse a alegada dispensa com pagamento das reparações legais. A prova deixa dúvida a respeito, existindo, contudo, presunções que militam a favor, da não solução de continuidade na prestação de serviço salvo para as reformas introduzidas pela reclamada, que procurou melhorar o estabelecimento, visando melhor produção e funciona-

mento mais aprimorado. Não existindo a alegada solução de continuidade na relação de emprêgo, conta a reclamante pelo menos com três anos de efetivo serviço.

O alegado abandono de emprêgo não está devidamente evidenciado. A versão dada a reclamante está esclarecida de que a dispensa fôra motivada pelo fato de não haver conseguido que sua irmã, também despedida, retirasse ou desistisse da reclamação que ajuizara contra a reclamada. Não houve, portanto, justa causa para a dispensa sendo procedente o pedido de indenização e aviso-prévio.

Quanto a diferença salarial de tempo da menoridade, não há prova de que a reclamante fôsse aprendiz e poderia ter direito a complementação salarial. Acontece, porém que não interpôs recurso e se conformou com o decisório recorrido na parte que lhe foi desfavorável, não se podendo cogitar de qualquer modificação que importe em *reformatio in pejus*. Cuidou a sentença da diferença salarial, após a sua maioridade. Nesta parte, merece reparo a respeitável decisão recorrida. É que a recorrente acostou aos autos os recibos de fls. 24 a 36 demonstrando os salários pagos. É verdade que alega a reclamante o ardil ou a fraude usada pela reclamada, dando a entender que não receberia as parcelas quitadas. Mas, a prova dos meios fraudulentos postos em execução pela empregadora, é fraca e não convence, não sendo bastante para nulificar ou retirar o valor jurídico decorrente da prova documental. Assim, a diferença salarial deferida à reclamante, deve ser excluída da condenação, salvo no período em que, de acôrdo com a prova documental, recebeu salário na base de Cr$ 3.850,00 quando o Decreto que elevou o mínimo salarial para Cr$ 6.080,00, teve sua vigência imediata, ou seja, da data de sua publicação, sem obediência ao prazo previsto no art. 169 da C.L.T. — Os recibos de fls. 26 e 27 dão notícia de que o pagamento dos salários no referido período foi na base do mínimo anterior e não no atual que passou a fluir a partir de 16-10-1961, isto é, o de Cr$ 6.080,00.

Quanto às horas extras, é de se deferir sua apuração à execução. Não resta dúvida de que a reclamada confessa a prestação de horas extras, mas, sem exceder o número previsto na lei para o trabalho mensal, admitindo o excesso de uma hora sem atingir no cômputo mensal o total das horas regulamentares. Por outro lado, a prova testemunhal, esclarece que quando não havia serão, o horário de trabalho era de cinco da manhã às quatorze horas, com o intervalo de uma hora para o almôço. Nos dias de serão o trabalho era estendido até às 18 horas, com o intervalo de duas horas para as refeições, havendo, portanto, um excesso ou prestação de serviço além do horário normal, sendo certo que, nem sempre havia o referido aumento de trabalho, cumprindo os empregados o horário normal ou regulamentar de oito horas diárias. Assim, a solução que mais consulta aos interêsses das partes é determinar que sejam pagas as horas extras efetivamente trabalhadas, apurando-se o seu *quantum* em execução de sentença. O segundo período de férias foi mandado pagar na base de salário mensal, ou seja, Cr$ 6.080,00. As férias devem ser pagas na base não de trinta dias e sim na de vinte dias úteis. Aliás, o primeiro período está na base de vinte dias. Assim, quanto ao segundo período de férias, deverá o seu *quantum* ser apurado em execução na base de salário de Cr$ 6.080,00, mas calculados sôbre vinte dias úteis.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por maioria de votos, de





acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para quanto à diferença salarial, que seja computado, apenas, o período de 16 de outubro a 30 de novembro de 1961, na base do salário de Cr$ 6.080,00; quanto ao 2.º período de férias e horas extras, que sejam apuradas em execução, confirmada a v. decisão em seus demais têrmos, vencidos os MM. Juízes Fábio de A. Motta, que dava provimento ao apêlo para absolver a emprêsa da condenação que lhe foi imposta, e Haldone Ribeiro Teixeira, que negava provimento ao recurso para manter, integralmente, o r. decisório recorrido.

Belo Horizonte, 21 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

TRABALHADOR-RURAL — FUNÇÃO INDUSTRIAL — DESCARACTERIZAÇÃO

*— Não se considera como trabalhador rural o empregado que, embora militando na fazenda, exerce atividade diretamente ligada à indústria.*

TRT N.º 295/62 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Cassiano Antônio da Silva em reclamatória movida contra Manoel dos Reis Pires, alegando ser estável, pede indenização dobrada, dando por rescindido o seu contrato, porque não recebia o mínimo legal, apesar de amigàvelmente solicitado; pretende ainda receber três períodos de férias em dôbro, diferença salarial, folgas remuneradas (domingos e feriados) e horas extras, tudo observado o prazo prescricional.

Em defesa, assevera o reclamado que a jornada do reclamante era de seis horas, recebendo além da refeição, um litro de leite diário, cinco de sôro e de dois em dois meses um queijo; assim, a diferença salarial seria apenas de Cr$ 50,00 durante 21 meses, tendo direito a dois períodos de férias à razão de Cr$ 3.300,00 e noventa dias de folga remunerada, perfazendo o total de Cr$ 25.000,00, quantia que pagará, como conciliação, pondo fim à demanda.

Na 2.ª audiência (têrmo de fls. 24), o reclamado se defendeu quanto à reclamatória apensada, alegando que o obreiro não é industriário e sim trabalhador-rural, pois, embora fabricante de queijo exercia sua atividade na fazenda do reclamado, tendo como atividades preponderantes, as rurais.

Após processamento regular, foi a ação acolhida parcialmente e por considerar o reclamante trabalhador-rural, condenou o reclamado ao pagamento da diferença salarial, dois períodos de férias um em dôbro e outro simples, pagos com base nos salários do período aquisitivo, folga remunerada e horas extras, permitindo o desconto de um litro de leite diário à razão de Cr$ 10.000,00 e alimentação na base de doze e meio por cento, deferindo à execução a apuração do líquido a ser pago.

As partes, inconformadas, em tempo oportuno, manifestaram recurso ordinário, pleiteando o reclamante que lhe seja reconhecida a condição de industriário com a conseqüência legal do pagamento da indenização em dôbro, além do aviso-prévio, sendo que as férias

deverão ser pagas de acôrdo com o salário da época do pagamento e não com o do período aquisitivo, pretendendo o reclamado para que o cálculo do salário seja feito na base de seis horas e o desconto da alimentação na de 27%, metade da determinada por lei.

Os recursos foram contestados, tendo a douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Custódio Lustosa opinado no sentido de se dar provimento ao apêlo do reclamante, que é industriário, para que lhe seja pago mais um período de férias, em dôbro, e, a indenização de antigüidade, também em dôbro, por ser estável, negado provimento ao do reclamado.

É o relatório.

O próprio reclamado não nega que o reclamante fabricava, em média, de quinze a dezoito queijos por dia (fls. 8 verso *in fine*), confessando, também, que mantinha fábrica de queijos na sua fazenda, onde o reclamante sempre trabalhou (fls. 25). A prova documental, inclusive a testemunhal, não contradiz os demais elementos probatórios existentes nos autos no que tange à fábrica de queijos, mantida pelo reclamado em sua fazenda. Ora, de conformidade com a jurisprudência, o que caracteriza a condição de industriário é a natureza da função exercida pelo empregado. O obreiro, no caso em tela, trabalhava em atividade industrial e não em atividade pròpriamente rural e não tem importância para caracterizar a categoria profissional, o fato de ser atividade preponderante a agrícola ou rural.

> "O trabalhador de fazenda, exercendo atividade diretamente ligada à indústria não deve ser tido como rural, para os efeitos do art. 7.º, letra *b* da C.L.T. — Rev. do T.S.T., ano de 1960, pág. 172".

No mesmo sentido está o acórdão publicado à pág. 140 da Revista, ainda do mesmo ano de 1960.

Não resta dúvida, portanto, que o reclamante é um industriário, eis que sempre exerceu sua atividade na indústria de queijo, produto que era exportado para o Rio de Janeiro. Assim, não andou acertadamente a respeitável decisão recorrida ao classificar o reclamante como trabalhador-rural. Não sendo rural, está amplamente amparado pela legislação trabalhista.

Quanto à sua estabilidade é indiscutível e está devidamente comprovada, embora não tenha sido determinado dia certo do início da relação de emprêgo.

A 1.ª testemunha dêle, reclamante, lhe garante 13 anos de serviço, em três períodos a partir de 1940, sendo de 5 anos os dois primeiros períodos e de oito, o último, tendo deixado o serviço em outubro de 1960. A segunda, confirma o trabalho em três períodos, reconhecendo 5 anos, no primeiro período (1941/1946), três anos, no segundo (1948 a 1951) e, finalmente, de 1952 a 1960, isto é, 8 anos, num total de 13 anos.

A 1.ª testemunha do reclamado, esclarecendo o trabalho em três períodos, fixa o último em 3 ou 4 anos, dando a saída como sendo em 31 de outubro de 1960. A 2.ª, nada esclarece relativamente ao tempo de serviço e demais condições do contrato de trabalho, asseverando apenas a existência do fabrico de queijo, tipo Minas. A 3.ª também nada informa sôbre o tempo de serviço, dando notícia da fabricação de queijo. A prova testemunhal do reclamado não invalida e nem contradiz a do reclamante, que lhe assegura tempo suficiente à sua estabilidade.





Sendo estável e tendo deixado o emprêgo, porque não vinha recebendo o salário-mínimo, apesar de ter pleiteado um aumento para que pudesse atingí-lo faz jus à indenização de antigüidade, em dôbro, não tendo direito ao pré-aviso, porque o rompimento do pacto laboral foi de iniciativa sua, embora o empregador não vinha cumprindo as condições mínimas exigidas pela lei no que tange ao contrato de trabalho.

Quanto ao trabalho realizado nos domingos e feriados é confessado pelo próprio reclamado (interrogatório de fls. 8 verso).

O reclamado, aliás, se conforma em grande parte com a respeitável sentença recorrida, dela divergindo apenas para que o horário de trabalho seja reduzido a seis horas e o desconto de alimentação seja na base de 27%. Mas, razão não assiste ao reclamado. Não há prova de que o reclamante fôsse contratado para trabalhar em horário reduzido, ou melhor, para trabalhar apenas seis horas diárias. Por outro lado, o contrato de trabalho é um contrato realidade e a realidade que a prova demonstra é que o operário cumpria um horário, além do normal, eis que trabalhava nove horas, não existindo elementos probatórios que possam nos conduzir à conclusão do serviço executado em horário de seis horas diárias.

No que tange ao desconto de alimentação a Lei n.º 3.030, de 1956 só permite o desconto de alimentação em base superior a 25%, quando não é preparada pelo próprio empregador. Ora, no caso *sub judice*, o almôço fornecido ao reclamante era preparado na fazenda, ou melhor, pelo próprio empregador. Sendo preparado pelo patrão, não se pode conceder maior desconto e o concedido pela decisão recorrida o foi com legal e não pode ser modificado.

Quanto às férias, é o próprio reclamado quem confessa que o autor nunca gozou férias (interrogatório de fls. 8). São devidas, portanto, tôdas aos parcelas reclamadas, em dôbro. Quanto à diferença salarial não há recurso do reclamado, que, pretendia apenas reduzir o horário comum para o de seis horas diárias.

A decisão recorrida mandou observar o biênio prescricional na apuração das parcelas devidas.

As férias devem ser pagas com apoio no salário do períodc aquisitivo, conforme está evidenciado no parecer da douta Procuradoria Regional.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria e de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para considerá-lo industriário, mandando-lhe pagar mais um período de férias, em dôbro, na base do salário do período aquisitivo, indenização de antigüidade em dôbro, negado o aviso-prévio. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, em lhe negar provimento, confirmando a decisão recorrida em seus demais têrmos.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

JUSTIÇA GRATUITA — PROVA DE ESTADO DE MISERABILIDADE — LIMITAÇÃO SALARIAL

*— É de ser provido para se determinar a subida de recurso ordinário, independentemente do pagato das custas processuais ou prova de estado de miserabilidade, ao resultar evidenciado que o reclamante não percebia salário superior ao dôbro do mínimo legal.*

PROCESSO TRT N.º 283/62 — Relator: Juiz EPAMINÔNDAS DE MOURA E SILVA.

* * *

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, em que são partes, como agravante, Orozimbo dos Santos (reclamante), sendo agravado Hermann Ganoz Wieder (reclamado).

Recorre o autor-agravante do despacho que julgou deserto e não seguido o recurso ordinário interposto tempestivamente, porém sem o atendimento às custas processuais, com o fundamento de que já se encontrava sob a égide da Justiça gratuita, donde não poder o MM. Prolator condicionar o seguimento do apêlo ao pagamento respectivo ou comprovação de seu estado de miserabilidade, eis que o pedido de gratuidade judiciária se estribara na primeira hipótese prevista no artigo 789, § 7.º da C.L.T., devidamente deferido, consoante despacho transladado no instrumento. Contraminutado o agravo, manteve o honrado Juiz *a quo* a decisão proferida, opinando a douta Procuradoria Regional pelo provimento do recurso, a fim de que sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal.

*Ex positis*:

VOTO

Dá-se provimento ao agravo, para que subam os autos de recurso ordinário a êste E. Tribunal.

Patenteado está, nas peças transladadas, que o agravante percebia quantia inferior ao dôbro do salário-mínimo legal, incluindo-se, portanto, na primeira hipótese prevista no artigo 789, § 7.º do Estatuto Obreiro, que faculta aos presidentes dos tribunais do trabalho a concessão do benefício da Justiça gratuita aos que ganharam até aquêle limite máximo.

É que, como observou o culto Procurador-Adjunto, Dr. Jacques do Prado Brandão, "o empregado, percebendo o salário-mínimo, não é um indigente, mas nem por isso diminuem as obrigações do Estado para com êle. Econômicamente desfavorecido, deve ser amparado. E êste amparo, entre outras formas, consiste em lhe dar possibilidade de pleitear em juízo".

No caso vertente, verifica-se que, ao ingressar em juízo, a primeira preocupação do agravante foi exatamente postular o amparo da Justiça gratuita, pois que, já desempregado, sua remuneração na emprêsa agravada, segundo suas alegações iniciais, não alcançava nem sequer o mínimo, tanto assim que pretendia haver, nas vias da causa, até mesmo complementação salarial.





Ora, exigindo a comprovação de seu estado de miserabilidade, quando poderia conceder, na própria sentença, a isenção do pagamento das custas processuais, face ao nível salarial percebido pelo empregado quando de sua prestação laboral, o MM. Juiz *a quo data venia*, não se apercebeu da elevada diretriz social das leis trabalhistas, que procuram facilitar, ao máximo, ao hipossuficiente, a tramitação de suas causas nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho, partindo do princípio comum de perceber êle importância salarial igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal hipótese predominante sôbre o próprio estado de pobreza quantia esta que, como sua única fonte de renda, não lhe fornece, evidentemente, subsídios outros para arcar com as despesas decorrentes de ajuizamento de sua reclamação, mais ainda quando se considera a natureza alimentar do salário-mínimo.

Reunindo, por conseguinte, as condições que o tornam apto à proteção da lei, em sua finalidade altamente social, deve-se dar ao agravante ensejo de prosseguir na persecução de seus direitos, valendo-se dos órgãos da Justiça especializada em tôdas as suas escalas, pelo que é de se determinar a subida dos autos do recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado, dando-se, assim, provimento ao agravo.

Fundamentos pelos quais acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região unânimemente, em dar provimento ao agravo interposto à v. decisão recorrida, determinando a subida do recurso ordinário a êste Tribunal, de acôrdo com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 14 de março de 1962. — *Herbert Magalhães Drumond*, presidente. — *Epaminondas de Moura e Silva*, relator.

* * *

IMPROBIDADE — RECONHECIMENTO — DOCUMENTAÇÃO SALARIAL — VALIDADE

*— O ato de improbilidade no direito do trabalho não se caracteriza diante do seu não reconhecimento como crime na Justiça comum.*

*— A juntada de documentação contrária a salários reclamados, mesmo oferecidas em ocasião menos oportuna, desde que vista pela parte ex-adversa, deve ser levada à apuração em execução.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 122/62 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

Em reclamatória movida contra o Frigorífico Caiapó S/A, pede o reclamante Loramar Burchulute pagamento de salários retidos, férias em dôbro e simples, indenização, aviso-prévio, horas extras e adicional de insalubridade, alegando que, depois de trabalhar no período de 1.º de março de 1959 a 15 de junho de 1961, foi injustamente despedido, sem receber o que lhe era devido e está sendo postulado, tudo conforme discriminação constante da inicial.

A emprêsa, em defesa, afirma ser de todo improcedente o pedido inicial, porque o reclamante fôra despedido por haver praticado furto na emprêsa, estando respondendo a processo no fôro criminal; nenhum o seu direito a férias, tendo apenas a receber Cr$ 668,50 e

mais Cr$ 121,00 de salários retidos, quantia que ora deposita; não faz jús às horas extras e nem o seu trabalho ensejava o pagamento de taxa de insalubridade.

O reclamante, quando de seu interrogatório, confessou haver recebido um período de férias, isto em agôsto de 1960 (fls. 23). Devidamente instruído o processo, foi a ação, parcialmente, julgada procedente com a condenação da reclamada ao pagamento dos salários retidos em dôbro, na importância de Cr$ 6.901,00, diferença de horas extras e honorários de advogado.

As partes, inconformadas, manifestaram, em tempo oportuno, recurso ordinário, pleiteando o reclamante o pagamento do aviso-prévio, indenização e taxa de insalubridade e a reclamada que a parcela de salários retidos ficasse reduzida à importância de Cr$ 2.050,60, pedindo ainda em contra-razões ao apêlo do reclamante sua absolvição no que tange aos salários retidos, de vez que os documentos oferecidos comprovavam o total pagamento da quantia reclamada a título de salários retidos, explicando que os documentos de fls. 64 e 65, estavam perdidos e só foram encontrados posteriormente, conforme declaração de fls. 63. O reclamante notificado para falar sôbre os documentos, deixou de se pronunciar.

Nesta instância, pela douta Procuradoria Regional, oficiou no processo o Dr. Jacques do Prado Brandão, opinando pelo provimento do recurso da reclamada ante as quitações de fls. 64/65, e desprovimento do reclamante.

É o relatório.

A respeitável decisão da instância *a quo* apreciou com justiça espécie não merecendo reforma, salvo para se mandar apurar em execução a parcela de salários retidos, ante a juntada de documentos de fls. 64 e 65. Com efeito. O ilícito trabalhista difere do do criminal e o fato de não ser reconhecido pela justiça comum como crime, não impede o seu reconhecimento no campo do direito do trabalho, dada a independência de um e outro. Provado o ato de improbidade, com quebra do elemento confiança, condição imprescindível ao contrato de trabalho, justificada está a falta ensejadora da rescisão do pacto laboral, sem ônus para o empregador. Portanto, repousando laço empregatício no elemento confiança, embora a falta cometida não possa se enquadrar ou se qualificar como delito, desde que implique em violação da confiança normal que, necessàriamente, deve existir entre empregado e empregador, deverá ser considerada como justo motivo para dispensa no campo do direito do trabalho. Indevidas as parcelas de aviso-prévio e indenização de antigüidade.

Quanto às férias, confessou o reclamante o recebimento do primeiro período postulado. No que tange ao segundo, ainda que fôssem devidas, não lhes poderiam ser deferidas, porque fôra despedido com justa causa, se proporcionais e em se tratando de período completo, porque na segunda fase em que trabalhou na emprêsa, não atingiu doze meses, não se lhe podendo contar qualquer tempo anterior, eis que estava afastado do emprêgo durante três meses (letra *a* do art. 133 da C.L.T.), segundo anotações de sua Carteira Profissional (fls. 5 e 6), não destruídas ou invalidadas por qualquer outro elemento probatório, sendo, portanto, válidas para demonstrar a solução de continuidade em seu tempo de serviço, impedindo a contagem ou soma de tempo anterior ao último período de trabalho, segundo a norma legal acima citada.

A taxa de insalubridade não é devida e a respeitável decisão evidenciou com acêrto e justiça, baseada na prova colhida a sua total





improcedência. Contudo, ainda que houvesse alguma procedência no que tange ao adicional de insalubridade, ainda assim sòmente poderia ser deferida após sua constatação pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e incidiria apenas sôbre o salário-mínimo conforme jurisprudência dos Tribunais.

O apêlo do reclamante não merece provimento.

Pretende a emprêsa a redução de importância devida a título de salários retidos. Contrariando ou contestando o recurso do reclamante, juntou os documentos, até então desaparecidos, para modificar ou alterar o postulado em seu recurso, pretendente já agora a sua total absolvição. Parece-nos que a reforma total, solicitada quando da contrariedade ao apêlo do reclamante, não pode ser deferida, porque feito em momento inoportuno. É verdade que os documentos oferecidos, em fase inapropriada, sem que houvesse anteriormente qualquer referência aos mesmos, com protesto de sua posterior juntada, não foram contestados ou contrariados pelo reclamante, em oportunidade que se lhe ofereceu ou se lhe proporcionou, com a abertura da competente vista. Mas, o fato é que o pedido deveria ser feito no recurso e não na ocasião da contrariedade do apêlo da parte *ex adversa*. Nada impede, porém, que se mande à execução ou liquidação a apuração do *quantum* devido a título de salários retidos, ante a nova documentação oferecida a fls. 64 e 65, tendo mais quanto à execução foram relegadas à apuração das parcelas devidas a título de horas extras e honorários de advogado. Sou, portanto, para que se apure em execução a parcela referente aos salários retidos, dando provimento parcial ao recurso da emprêsa.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria e de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que a parcela de salários retidos seja apurada em execução de sentença, negado, por unanimidade provimento ao recurso do reclamante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator.

* * *

LICENÇA A EMPREGADO — SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — EFEITOS NO TEMPO DE SERVIÇO.

*— O período de licença ao empregado, para tratar de interêsses particulares, constitui uma modalidade de suspensão do contrato de trabalho, incomputável no tempo de serviço.*

TRT N.º 116/62 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que figuram: — como recorrente Ângelo de Oliveira (recte.) e, como recorrida, Real S/A Transportes Aéreos (recda.)

RELATÓRIO:

A MM. 6.ª Junta desta Capital julgou improcedente a reclamatória de Ângelo de Oliveira contra Real S/A — Transportes Aéreos, objetivando a reintegração no emprêgo ou a indenização dobrada, assim como salários decorrentes de suspensões disciplinares.

Inconformado com o decisório, manifestou o reclamante o presente recurso ordinário. Sustenta que os períodos em que esteve afastado da emprêsa para pilotar aviões do Sr. Governador do Estado, ao contrário do que entendeu a MM. Junta *a quo* devem ser computados no seu tempo de serviço, já que, em tal eventualidade, o seu contrato de trabalho não estêve suspenso, mas, interrompido, na forma preceituada no art. 4.º da C. L. T. E isso porque prestara aquêle serviço à autoridade por ordem da reclamada, segundo se vê da prova emergente dos autos. Aduz que, somados aquêles períodos interruptivos do contrato de trabalho, adquiriu êle, o reclamante, estabilidade e, assim, nula foi a sua dispensa, que deveria ser precedida do respectivo inquérito judicial. Sustenta, ainda, o postulante que, de qualquer modo, a sua dispensa foi injusta, pois não cometeu falta funcional reconhecida pela MM. Junta *a quo* pertinente a recusas de acatamento de ordens para a realização de vôos, e isso porque, achando-se, então, à disposição do Governador do Estado, tinha o dever de permanecer nesse pôsto, do qual só poderia arredar-se se a reclamada oficiasse ao Sr. Governador, a respeito, o que ela jamais fêz, mesmo instada para êsse fim. Por último, sustenta o reclamante que a sua dispensa foi precedida com desrespeito ao Regulamento da reclamada, que esfabelece gradação de penalidades.

O recurso foi contrariado pela reclamada e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu provimento parcial, a fim de reconhecer ao reclamante o direito à indenização de antigüidade, excluído o tempo em que estêve à disposição do Govêrno do Estado.

Isto pôsto,

## VOTO

Só mesmo a inteligência e a cultura do ilustre patrono do reclamante, advogado dos mais brilhantes entre os que militam no pretório trabalhista, poderiam dar aparência de consistência jurídica ao presente feito, tão insustentáveis são as teses defendidas e tão ostensiva, enfim, a improcedência da reclamatória.

O reclamante, ao contrário do que alega, não foi pôsto à disposição do Govêrno do Estado. Não foi a reclamada que lhe deu ordem para pilotar aviões do Sr. Governador. Muito ao contrário, foi o reclamante que, para atender a interêsse próprio, requereu licença para aquêle fim e a obteve, sem remuneração, obviamente. A prova a êste respeito é iduvidosa, concretizada que está na carta de fls. 45, por onde se vê que o reclamante, em 28 de março de 1951, solicitou licença, por um ano, sem salário, "a fim de tratar de assuntos de meu interêsse particular". Terminando o prazo da licença, o reclamante requereu, sucessivamente, várias prorrogações, tôdas elas deferidas, segundo se vê dos documentos de fls. 46 e 47. Ora, se estivesse êle recebendo ordens da emprêsa para ficar à disposição daquela autoridade, é evidente que a missivista seria a reclamada e não êle o reclamante. Procura o reclamante valer-se do ofício de fls. 74, através do qual a reclamada comunicou ao Sr. Governador do Estado que colocava o postulante à disposição dessa autoridade. Êsse ofício, datado de 1960, não tem, *data venia*, a significação que o reclamante lhe quer dar. Êle traduz apenas a resposta da reclamada a um anterior ofício do Sr. Governador, solicitando que o reclamante continuasse à sua disposição. Vale dizer, o referido ofício de fls. 74 não tem outra significação, senão a de que a reclamada não se opunha a que o reclamante continuasse licenciado, como vinha até então, a pedido e no seu exclusivo interêsse.





Dessarte, provado como está que o reclamante não foi pôsto à disposição do Govêrno do Estado por iniciativa da reclamada, mas, por vontade própria e para atender a interêsse pessoal, não há mais lugar para discutir a licitude da dispensa, e isso porque, no seu recurso, é o próprio postulante quem diz que a decisão recorrida estaria correta se o caso fôsse apenas de licença. Que é êsse o caso, dúvida não pode pairar, como acima se explicou.

A alegação do reclamante de que não voltou ao serviço da emprêsa porque esta não cassou o ato que lhe pusera à disposição da autoridade estadual, é sofística, à vista do que já se repisou, ou seja, de que a reclamada jamais ordenou ao reclamante fôsse prestar serviço ao Sr. Governador. Impossível cassar-se um ato que nunca existiu.

Vencido o prazo da licença, ou melhor, da sua última prorrogação, era dever indeclinável do reclamante apresentar-se ao serviço. E isso êle fêz, em 15 de março, ocasião em que tomou conhecimento dos vôos que deveria realizar nos dias subseqüentes. Faltou, entretanto, ao cumprimento dêsse dever, não só com relação aos vôos nos dias 16 e 17, como nos dias 22 e 26. Advertido por essas faltas, não se dignou o reclamante sequer a responder os pedidos que lhe formulou a reclamada para que as explicasse. Diante de tal comportamento negativo de obreiro, aplicou-lhe a reclamada, sucessivamente, penalidades de advertência, de suspensões disciplinares de 3 e 8 dias para, afinal, despedi-lo. Que as faltas foram graves, dúvida não paira, já que relacionadas com o descumprimento de dever precípuo do empregado, qual o de prestar serviço. Houve gradação das penas e sua aplicação obedeceu às prescrições do regulamento empresário, de fls. 63, que reformou o de fls. 23. Alega o reclamante que não teve conhecimento dessa reforma, a qual, além do mais, não o obrigaria. É lícito, porém, às emprêsas ditarem normas de seus Regulamentos, que não se contraponham à Lei, e a reforma procedida pela reclamada não fugiu a êsse dever. A presunção é que o Regulamento é conhecido por todos os empregados da emprêsa. E nem alega o reclamante que a reclamada tenha feito a reforma às escondidas, deixando de dar-lhe a devida publicidade. Se isso tivesse acontecido, competia ao postulante provar, mediante testemunho de outros colegas. Talvez o reclamante não tenha tomado conhecimento da reforma devido à sua ausência prolongada do serviço, por motivo de licença. Mas, êsse é fato para o qual não contribuiu a reclamada.

Da prova se infere ainda que o reclamante não mais se interessava pelo emprêgo. Disso deu êle conhecimento a colegas de serviço. O emprêgo que conseguiu no Estado é outro elemento de convicção de que o postulante não pretendia voltar ao serviço da emprêsa. É evidente que o reclamante não poderia conciliar o horário do serviço público com o da reclamada.

Por tudo isso, é de manifesta improcedência a reclamatória.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 9 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator.

* * *

DEMISSÃO INJUSTA — DIFERENÇAS SALARIAIS — APRENDIZ — SALÁRIOS EM DÔBRO — DÚVIDA

*— Considera-se injusta a despedida se a prova de seus motivos determinantes é vacilante e contraditória.*

*— Não provada a condição de aprendiz do reclamante, devem ser pagas as diferenças salariais pleiteadas.*

*— A dúvida sôbre o saldo salarial, decorrente da aprendizagem, impõe o pagamento em sua base normal.*

TRT N.º 175/62 — Relator: Juiz JOSÉ GOMES DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Inconformados ambos os litigantes com a decisão de fls. 25 e 26 manifestaram, tempestivamente, os recursos ordinários de fls. 29 a 33 e 36 a 37, respectivamente.

A emprêsa pretendendo a reforma de todo o julgado, porquanto se evidenciou na prova os desmandos praticados pelo reclamante e motivadores de sua despedida, além da sua categoria profissional de aprendiz. E o empregado também discorda do decisório na parte da condenação do saldo salarial reconhecido, pois, no seu entender inexistiu controvérsia quanto ao dito saldo e assim deverá ser-lhe pago em dôbro.

Emitindo parecer nos autos, a ilustrada Procuradoria Regional através do Dr. Dourado Gusmão, Procurador-Adjunto é pela negativa de provimento aos dois recursos, porque a decisão recorrida não se afastou dos dados probatórios.

Êsse, o relatório.

Isto pôsto:

Ao acolher a reclamação inicial, a MM. Junta *a quo* não se afastou dos elementos informativos dos autos de molde a injustificar qualquer reparo nessa conclusão.

Conforme analisou a decisão recorrida a despedida do empregado foi sem fundamento e, portanto, evidentemente abusiva. Para positivá-la, a emprêsa variou de argumentos várias vêzes e terminou afinal sem demonstrá-la satisfatòriamente nos autos. A prova por ela produzida, de forma alguma, convence haja o postulante praticado a falta a êle imputada. A 1.ª testemunha, a êsse respeito nada esclarece, (fls. 13), e a segunda (fls. 14) sustenta recusar o reclamante guardar os móveis por ser lustrador derivando-se daí o seu despedimento.

Ora, como se bem concluiu a sentença, se o reclamante era lustrador, aliás aprendiz dêsse ofício, como o considerava a reclamada não lhe competia executar as tarefas de guardar móveis, obrigação essa estranha àqueles deveres contratuais.

Referentemente ao suposto aprendizado profissional, mais uma vez acertou o julgado recorrido. A comprovação daquele alegado ajuste contratual não encontra correspondência nos elementos probatórios, quer no aspecto formal, (anotação na Carteira Profissional do menor ou qualquer outro comprovante escrito) e quer no aspecto substancial (a materialidade da execução das tarefas do ofício a aprender). Inexiste qualquer dado escrito da contratação do postulante como aprendiz e a serviço da empregadora consoante informaram os depoentes, êle realizava trabalhos diferentes ao aprendizado de lustrador, fazendo compras na rua e entregas de mercadorias da firma.





Resta, agora, o recurso do operário. Desmerece também provimento. A controvérsia em tôrno do saldo salarial adveio do fato primordial de se definir o seu pagamento: se na base de menor ou na de adulto. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária, por mais engenhosa seja, não afastará, sem dúvida, aquela mencionada controvérsia.

Por êsses fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a v. decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador-Adjunto, vencido o MM. Juiz Fábio A. Motta que dava provimento ao recurso da emprêsa e negava provimento ao do reclamante.

Belo Horizonte, 19 de março de 1962. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Gomes da Silveira*, relator.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*HABEAS CORPUS* — PENA PECUNIARIA — PRESCRIÇÃO

— *Legítimo é o pedido de* habeas corpus *contra pena pecuniária.*

— *A prescrição da ação penal, embora decorridos mais de dois anos entre a denúncia e a sentença, regula-se pelo máximo da pena* in abstrato.

*HABEAS CORPUS* N.º 36.445 — Relator: Ministro LUIS GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos de *habeas corpus* n.º 36.445, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do pedido, de acôrdo com as notas juntas.

D. F. 8-4-1959 — *Orozimbo Nonato*, presidente — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — Eduardo Viana Pinto requer *habeas-corpus* alegando: foi denunciado por peculato (art. 312, § 1.º do Código Penal), em 9 de abril de 1953. Desclassificado o crime para o art. 169 do mesmo código, foi condenado à multa de Cr$ 2.000,00 (sentença de 24 de setembro de 1955, confirmada por acórdão que só foi publicado em 2 de dezembro de 1958). Daí achar-se a pena prescrita nas duas instâncias (Cód. Pen., art. 114, combinado com os arts. 117, ns. 1 e IV e 108, n.º IV).

Solicitei informações ao ilustre Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul, que informou (fls. 13-14):

"*a*) O impetrante-paciente, contador, servidor do Instituto de Previdência do Estado, foi, com outro, seu cunhado, também funcionário público, denunciado pela prática de peculato.

Seguindo o processo seu curso regular o Dr. Juiz de Direito, ao proferir sentença, desclassificou o crime para apropriação indébita e impôs ao acusado a pena de multa de Cr$ 2.000,00.

Não conformado, o réu apelou, conformando-se o órgão do Ministério Público.

A 2.ª Câmara Criminal, embora deixasse claro não lhe parecer acertada a desclassificação, confirmou a decisão apelada.

*b*) agora o sentenciado, achando que prescrita estava a ação, à data da sentença condenatória, requer *habeas corpus* para se eximir do pagamento da multa aplicada.

Realmente, o fato ocorreu em 5 de julho de 1952, a denúncia foi recebida em 9 de abril de 1953 e a sentença prolatada em 24 de setem-

bro de 1955. Do recebimento da denúncia à prolação da sentença decorreu mais de um biênio:

c) Mas, como disse, a pena consiste em multa. Não está em jôgo a liberdade de locomoção do paciente. O *habeas corpus* existe para evitar prisão. Disso não se trata. O efeito da condenação é obrigar o réu ao pagamento da pena pecuniária. Se acha que não é devida, deve requerer revisão do processo."

E o relatório.

## VOTO

*Data venia*, não aceitaria sem restrições a tese, contida na informação de fls. 13-14, quanto ao não cabimento do *habeas-corpus* por se tratar de pena pecuniária, pois haveria que cogitar da possibilidade de conversão da multa em detenção por deixar de pagá-la o condenado reincidente, ou frustrar-lhe a cobrança o condenado solvente (art. 38 do Código Penal).

Ainda que o réu fôsse absolutamente insolvente, isso impediria, enquanto fôsse, a execução da pena de multa (art. 39).

No caso, porém, não se trata de pessoa insolvente (o réu é contador do Instituto de Previdênvia do Estado do Rio Grande do Sul).

E, quando a lei se refere ao condenado solvente que *frustra* a cobrança da multa, visa coibir o uso de meios ilícitos que a tornem impossível mas não impedir que, seguro o juízo, o réu se defenda amplamente, inclusive alegando prescrição. Por outro lado, a hipótese de reincidência está excluída (basta ver a pena imposta ao paciente).

Assim não conheço do pedido, que indeferiria, se conhecido; com a desclassificação do crime pela sentença, haveria que levar em conta, para efeito de prescrição, não o crime apontado na denúncia, mas aquêle que afinal a sentença reconheceu existir. Mesmo assim, porém, não decorreram dois anos entre a sentença e o acórdão (êste é de 1-6-1957, fls. 6, e aquela de 24-9-1955). Entre a denúncia e a sentença é que decorreu mais de um biênio, mas aí a prescrição da ação penal, conforme o entendimento dominante neste Tribunal, ainda se regula pelo máximo da pena (art. 109) e êste máximo, no caso do art. 169 do Código, é de um ano de detenção, sendo de quatro anos a prescrição respectiva (art. 109, n.º IV).

Assim, indefiro o pedido.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do pedido em decisão preliminar unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, relator: Vilas Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayete de Andrada e Barros Barreto.

* * *





## CRIME DE IMPRENSA — EXTORSÃO — INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL

*— Previsto o crime de extorsão pela Lei de Imprensa, não pode o jornalista, no exercício de sua profissão, ser processado pelo mesmo delito previsto no Cód. Penal.*

*HABEAS CORPUS* N.º 36.588 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 36.588, Distrito Federal, Alexandre Porreca Filho, acordam, em Tribunal Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conceder a ordem, incorporado a esta o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S.T.F., em 22 de abril de 1959. — *Cândido Mota Filho*, relator. — *Orozimbo Nonato*, presidente.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — O paciente foi denunciado perante o Juiz da 24.ª Vara Criminal como incurso no art. 158 do Código Penal, porque em 13 de outubro de 1957, como diretor do jornal "O Liberal", foi à residência de Adelina Bastos de Azevedo, onde a constrangeu a entregar-lhe a importância de Cr$ 5.000,00, tendo um recibo de Cr$ 10.000,00, que seria pago posteriormente, tudo isto sob ameaça de fazer pelo jornal reportagem para apontar a vítima como fabricadora de abortos.

Alega o paciente que o Juiz não podia sentenciar, por tratar-se de crime de imprensa, muito embora, tendo apelado, fôra a sentença mantida. Cita um trecho da decisão em que o Juiz reconhece que o crime foi praticado como diretor de jornal e que a Procuradoria, em seu poder apontou a nulidade.

Das informações consta que o paciente foi condenado e que apelou e a 1ª Câmara Criminal, por acórdão datado de 8 de setembro de 1958, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei da Imprensa levantado pelo Sr. Desembargador Milton Barcelos. Assim vigorando o artigo do Código Penal, recusada a prejudicial por maioria de votos, e negou provimento ao recurso desprezando o parecer do Procurador-Geral contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Murta Ribeiro, que dava provimento, para anular a sentença para que o réu fôsse submetido a julgamento pelo júri de imprensa.

**É o relatório.**

## VOTO

O paciente foi denunciado, pronunciado e condenado, como diretor do jornal "O Liberal", como incurso no art. 158 do Código Penal, isto é, por crime de extorsão.

E a sentença diz textualmente que "a mais indecente e perigosa extorsão é que é feita através de ameaça de publicidade escandalosa pela imprensa". E acrescenta-se: Por isso não há dúvida que merece

punição exemplar quem prefere ser ovelha negra, usando da qualidade de jornalista para cometer extorsões, fugindo à finalidade da imprensa e afastando-se dos exemplos de dignidade da coletividade.

A Procuradoria ao opinar sôbre o recurso, entretanto, escreve: - "Esta Procuradoria não teria dúvida em opinar pela confirmação da sentença de fls. 82 e 85, não sofresse ela o vício de nulidade, pois se trata de crime praticado através da imprensa, isto é, a Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953, dispõe em seu art. 9, letra I, constituir abuso no exercício de liberdade de imprensa "obter favor ou provento indevido, mediante publicação ou ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadora na honra ou da conduta de alguém. Ora, os autos revelam que o apelante obteve provento indevido, mediante ameaça de publicar a reportagem desabonadora da honra e da conduta da vítima, que é parteira na Ilha do Governador. E conclui por isso pela nulidade da sentença."

Assim, de conformidade com meus votos anteriores, concedo a ordem, por nulo ser o processo, uma vez que se trata de jornalista que, no exercício de sua profissão, cometeu abuso de liberdade de imprensa, na conformidade com o art. 9, letra "i", que estabelece que constitui crime "obter favores ou proventos indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadora da honra ou da conduta de alguém."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem por se tratar de delito de imprensa. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Cândido Mota, relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Ary Franco, Nelson Hungria, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausente justificadamente o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

* * *

QUESITOS — LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA — VALIDADE DE JULGAMENTO

*— O fato de ter sido o Júri questionado se o réu praticara o fato em "legítima defesa própria" não anula o julgamento.*

*HABEAS CORPUS* N.º 36.532 — Relator: Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em conceder a ordem, nos têrmos das notas juntas. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, D.F., em 8 de abril de 1959 (data do julgamento). — ***Orozimbo Nonato,*** **presidente.** — ***Ary Franco,*** **relator.**





RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Ary Franco* — Sr. Presidente, o paciente foi submetido a Júri e absolvido, pois o Júri reconheceu em seu favor legítima defesa. Houve apelação do Ministério Público, na qual êste alegou, primeiro, nulidade do julgamento por inobservância do disposto no artigo 448 do Código de Processo Penal, dizendo que o primeiro dia designado para o julgamento da sessão periódica foi 29 de julho e no seu término a 4 de agôsto e como fôsse vítima de atropelamento dias antes, isto é, a 26, ficou impedido, por motivo de fôrça-maior, de funcionar na referida sessão, fato que desde logo, se tornou público e notório.

Todavia, o Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao invés de adiar o julgamento, houve por bem realizá-lo com a presença do Dr. Promotor-Substituto, cuja convocação só se tornaria legítima com a continuação da impossibilidade do titular.

E acrescenta:

"Mas nada disso foi observado pois, apesar de não constar nos autos, qualquer despacho na informação que justificasse o comparecimento do Dr. Promotor-Substituto, compareceu êle e funcionou no julgamento. Sustentou no mérito, que a decisão do Júri, reconhecendo a favor do apelante a descriminante da legítima defesa era inteiramente contrária à prova dos autos, dado que o crime fôra praticado por torpe vingança. Nesta instância, o douto 3.º Subprocurador, com o beneplácito do Dr. Procurador-Geral, no seu parecer de fls. 176 a 179, não deu acolhida ao ponto de vista do Dr. Promotor, mas suscitou a preliminar de nulidade do julgamento por defeito na formulação dos quesitos relativos à legítima defesa, eis que o doutor Juiz, logo no primeiro quesito respeitante à descriminante, perguntou aos jurados se o réu praticou o fato em legítima defesa própria".

O acórdão concluiu por anular o julgamento por êsse motivo, isto é, porque o Juiz perguntara se o réu praticara o crime em legítima defesa própria.

Aliás, esclareço já aos eminentes colegas que o Juiz formulou quesitos assim: "O réu praticou o fato em legítima defesa própria?" O Júri respondeu: Sim, por 4 votos. Depois continuou a perguntar: "O réu praticou o fato repelindo injusta agressão?" O Júri respondeu: "Sim", por 5 votos. Depois perguntou: "A agressão era iminente?" O Júri respondeu "Sim", por 5 votos. Outra pergunta: "Os meios usados na repulsa eram necessários?" O Júri respondeu "Sim", e perguntou ainda se o réu usou moderadamente êsses meios. O Júri respondeu: "Sim", por unanimidade.

É o relatório.

VOTO

Concedo a ordem, porque acho que o fato do Juiz ter usado o qualificativo "legítima" por si só não dá em conseqüência a nulidade do julgamento. É verdade que o Juiz não devia ter perguntado usando a expressão "legítima defesa própria". Devia ter se limitado à pergunta "Defesa própria". Mas, daí por diante, êle fêz as perguntas referentes aos diversos elementos integrativos da legítima defesa, e, as respostas foram favoráveis ao réu.

Aliás a nulidade argüida foi desprezada pelo Tribunal de Recursos, mas estava de pé o problema do mérito da causa.

**Também o Promotor apelou no sentido de que a decisão fôra** contrária à prova dos autos.

Concedo a ordem para, cassando o acórdão, determinar que o Tribunal aprecie o processo no tocante ao mérito, isto é, se a decisão se ajusta. ou não à prova dos autos.

## DECISÃO

**Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a** ordem para cassado o v. acórdao de fls., decidir o E. Tribunal **quanto ao mérito. Decisão unânime.**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, relator. — Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Cândido Mota, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

CHEQUE SEM FUNDOS — ESTELIONATO — CRIME CONFIGURADO

*— Configura crime de estelionato a emissão de cheque sem fundos para pagamento de dívida que já estava garantida por títulos cambiais.*

*HABEAS CORPUS* N.º 36.340 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 36.340 — D.F. — Paciente, Paulo Herminio Pinho, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Pleno, por unanimidade, indeferir a ordem, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S.T.F. 8 de abril de 1959. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Cândido Motta Filho*, relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — O *habeas corpus* é em favor de Paulo Herminio Pinho, prêso a disposição da 20.ª Vara das Execuções Criminais, acusado de prática de estelionato capitulado no artigo 171 do Código Penal.

Alega o paciente que deu em garantia cheque sem fundos, sendo o cheque tão só uma confissão de dívida, pois o portador sabia que o paciente não tinha fundos. Alega que o cheque foi protestado depois de 30 dias de sua emissão.

Do acórdão confirmando a sentença condenatória conforme se verifica nos autos que mandei juntar, consta êste período: "A defesa apresentada não discrepa da técnica empregada em casos idênticos: não era o cheque uma ordem de pagamento à vista, mas garantia de uma dívida comercial. Esta defesa surrada não se ajusta de modo algum ao que se apurou nos autos, como bem argumentou o julgado





recorrido. Ademais, é o apelante incorrigível na prática de tais crimes, como se depreende dos documentos oficiais a fls. 20 e 53, sendo reincidente específico".

Consta dos autos também um acórdão da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, indeferindo *habeas corpus* do paciente, já condenado, em sentença longamente fundamentada, a três anos e dois meses de reclusão, multa de dez mil cruzeiros, como incurso no art. 171, § 2.º n.º VI, do Código Penal, em 12 de setembro de 1955.

É o relatório.

## VOTO

Penso que, em emissão de cheque sem fundos, se deve ter em conta cada caso, para se verificar se o delito se configura ou não. No caso presente, não há dúvidas. Trata-se, como bem fundamentou a sentença de fls. 61, de dívida que já estava garantida por títulos cambiais, dívida que se evidenciou anteriormente líquida e certa, não sendo possível ver-se no caso, uma confissão de dívida, quando essa já estava confessada. Assim o cheque foi emitido rigorosamente dentro de sua função específica.

Por isso nego a ordem.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegaram a ordem, sem divergência de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Motta, relator. Vilas Bôas, Ary Franco, Nelson Hungria, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

ACIDENTE DO TRABALHO — RECURSO — CONDENAÇÃO ILÍQUIDA — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

*— Sendo ilíquida a sentença em ação de acidente do trabalho, tanto o empregador como a seguradora devem requerer sua liquidação antes de recorrer.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.487 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 20.487, em que é agravante a Cia. Internacional de Seguros e agravados João Aletto e Lloyd Industrial Sul Americano S.A. de Seguros Gerais, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento *ut* notas precedentes. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 30 de abril de 1959. — *Barros Barreto*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Nelson Hungria* — Tendo recorrido extraordinàriamente do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do agravo interposto de decisão sôbre acidente do trabalho, a Cia. Internacional de Seguros teve indeferida sua petição, com o seguinte despacho:

"Neste processo de acidente do trabalho, o acórdão de fls. 107, deixou de tomar conhecimentto de recurso interposto pela Cia. Internacional Seguradora, por não ter havido, no caso, depósito do valor da condenação, e ainda por não ter sido requerida, pelo obrigado, a liquidação da sentença, antes de recorrer, na forma do art. 64, § 2.º, e 3.º da Lei de Acidentes conforme redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 3.245, de 19 de agôsto de 1957, art. 2.º. Relativamente a estar a seguradora dispensada do depósito da quantia relativa à condenação. para recorrer, a questão seria duvidosa, como se vê do parecer de fls. 116-120. Mas, no caso concreto, seria acadêmico o processamento do recurso extraordinário sob êsse prisma. O acórdão recorrido contém outro motivo para não conhecer do recurso da companhia seguradora, que é a falta de requerimento, por parte do obrigado, da liquidação da sentença, que na hipótese e ilíquida. Ora, pela nova redação, já referida, que a Lei n.º 3.245, de 19-8-57 em seu art. 2.º, deu ao art. 64 da Lei de Acidentes, esta é uma condição fundamental para a interposição do recurso, na espécie. "Sendo ilíquida a sentença recorrida, o empregador, antes de recorrer, deverá requerer a sua liquidação, que não prejudicará a subida do recurso à superior instância", afirma, imperativamente, a letra do citado dispositivo da lei federal. E não tendo sido, no caso, satisfeito êsse requisito essencial, realmente não poderia ser conhecido o recurso. Acresce que nesse ponto não se poderia alegar que a companhia seguradora não estava obrigada a providenciar medida que a lei exige, em benefício do acidentado, para a rápida solução do processo.

Denego, em decorrência, o processamento do recurso extraordinário pretendido com a petição de folhas 111-114, o que seria ocioso na hipótese, a meu ver, pois a segunda razão de decidir, no acórdão de fôlhas 107, já é suficiente, para que subsista o seu dispositivo e afasta o cabimento do apêlo extremo na espécie."

Daí o presente agravo por cujo desprovimento, opina o Dr. Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

A agravante alegou, mas não provou que, realmente, haja requerido a liquidação da sentença (que, no caso é ilíquida), antes da interposição do recurso para a segunda instância.

O art. 64, § 3.º, da Lei de Acidentes (com a nova redação dada pela Lei n.º 3.245, de 1957), é taxativo:

"Sendo ilíquida a sentença recorrida, o empregador (e, portanto, o segurador), antes de recorrer, deverá requerer a sua liquidação, que não prejudicará a subida do recurso à segunda instância".

Como acentua o despacho agravado, diante de tal omissão por parte da agravante, perde relêvo prático a questão de saber se há, ou não, necessidade do depósito do *quantum* da condenação, como condicionante da admissibilidade do recurso.

Nego provimento ao agravo.





DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros *Cândido Mota, Ary Franco, Nelson Hungria* — relator; *Luiz Gallotti* e *Barros Barreto* — presidente da Turma.

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO — TRASLADO INCOMPLETO — NÃO-RECONHECIMENTO

*— Não se conhece de agravo de instrumento de cujo traslado não consta a petição fundamentada de interposição do recurso extraordinário denegado.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.484 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 20.484 do Distrito Federal, agravante Casemiro Meireles e agravados Erna Fried e outro, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, negar provimento ao agravo. Custa *ex lege*.

Distrito Federal, 17 de abril de 1959, — *Lafayette de Andrada*, presidente — *A. Villas Boas*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antônio Villas Boas* (relator) — O agravo de Casemiro Meireles foi interposto do despacho denegatório do recurso extraordinário oposto, a acórdão assim ementado: "Ação ordinária de indenização por acidente resultante de choque de veículos. Rejeição de agravos, por sua evidente irrelevância. Rejeitada, por igual, a exceção de coisa julgada por não serem as mesmas as partes nas duas ações. No mérito confirma-se a sentença, que bem apreciou a prova dos autos e bem situou a responsabilidade civil, condenando *in solidum* a ré e seu assistente".

Não se encontrava no instrumento a petição do recurso rejeitado, cuja trasladação não foi pedida.

VOTO

Confirmo o despacho recorrido pelos seus fundamentos, mesmo porque seria impossível reformá-lo sem conhecimento dos têrmos da petição a que se refere o art. 864 do C.P.C. e cuja trasladação não fôra requerida pelo agravante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas — relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro

Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada — presidente da Turma

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

* * *

USURA — MEDIADOR — PENA

— *O mediador de usura pecuniária está sujeito às sanções da Lei* 1.521, *de* 26/12/1951.

PETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* N.º 36.595 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 36.595, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o pedido, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal 22 de abril de 1959. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Laiz Gallotti* — O ilustre advogado Jorge Fonseca Pires requer *habeas corpus* em favor de Tupy Paiva, alegando: — o paciente foi condenado por usura pecuniaria, visto haver exigido de Ercy Brino, como seu corretor, excessiva comissão remuneratória, no empréstimo que lhe fêz Cora Damé (alínea *a* do art. 4, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951). Ora, não há como enquadrar o fato imputado — cobrança de comissão de mediação — na sanção penal da citada alínea *a*, pois de comissão de mediação — na sanção penal da citada alínea *a*, pois esta supõe a relação de mutuante e mutuário. Logo se o paciente nada emprestou, inexiste, quanto a êle, essa relação. Foi, pois, o paciente condenado por fato que a lei não define como crime.

Solicitei informações ao ilustre Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul e S. Exa. enviou as seguintes: (fls. 28-32).

"Em resposta ao ofício de V. Exa., n.º 185-P. de 17 do mês corrente venho prestar-lhe as informações ali solicitadas, e que sirvam para instruir o pedido de *habeas corpus* impetrado ao Supremo Tribunal Federal em favor de Tupy Paiva."

Contra êsse foi oferecida denúncia que diz:

"Consoante se verifica do presente inquérito o denunciado (José, que exerce sua atividade como corretor, acompanhado de Olímpio, sabendo que Ercy Brino, proprietária, residente nesta Capital, necessitava de dinheiro, procurou-o na garagem de propriedade do referido, situada na Rua Gen. João Telles, nesta cidade, e propôs-lhe um empréstimo com garantia hipotecária, empréstimo êste que seria efetivado, tão logo o capitalista que o efetuaria, o denunciado Tupy Paiva, regressasse a esta Capital do interior do Estado, onde se achava.





Dias após, voltou Olímpio à presença de Ercy, já então fazendo-se acompanhar de Tupy, havendo êste após examinar o imóvel hipotecando, dito que o mesmo alcançava a importância de Cr$ ..... 1.500.000,00, ficando já então combinado que Ercy encaminharia a lavratura do contrato, o que foi feito, segundo refere Ercy, no Tabelionato sito na Rua da Ladeira defronte à Rua Gen. Andrade Neves. No dia em que dever-se-ia lavrar a escritura da hipoteca, foi Ercy solicitado a comparecer no escritório de Tupy sendo pelo mesmo cientificado de que o empréstimo não seria feito por êle, Tupy, mas por uma senhora residente em Bagé, de nome Córa Damé de Parulla, pois alegou Tupy que empregaria seu mencionado dinheiro em negócios mais interessantes.

Nessa ocasião, Tupy teria dito a Ercy que o empréstimo, entretanto, sòmente se efetuaria, mediante o pagamento por fora da escritura de 1% ao mês, que seriam representados por promissórias no total de Cr$ 360.000,00, sendo elas em número de quatro, no valor de Cr$ 90.000,00, cada uma, vencíveis de 6 em 6 meses, sendo que sôbre estas seriam cobrados os juros de 1% ao mês representados por notas promissórias vencíveis mensalmente, sendo seis por notas de Cr$ .. 3.600,00, seis de Cr$ 2.700,00 e as seis últimas de C$ 900,00.

Diz Ercy que, como já tivesse encaminhado vários negócios com seus credores, confiando na proposta que recebera de Tupy e que encaminhara junto ao Tabelionato já mencionado, não teve outra alternativa senão aceitar esta segunda proposta, julgando que D. Córa é que exigira aquêles juros por fora.

Aceita a transação, Ercy assinou, ato contínuo, as promissórias acima referidas no próprio escritório de Tupy, sendo que as mesmas foram preenchidas por Olímpio no momento, indo após ao Tabelionato para assinatura do contrato hipotecário, fatos ocorridos em 29 de outubro de 1955. Pelo que se infere da prova documental e testemunhal colhidas no inquérito, tanto Olímpio como José concorreram diretamente para a ilícita transação proposta por Tupy a Ercy, abusando da premente necessidade do último em obter a importância negociada.

Após haver Ercy efetuado o resgate de várias das promissórias emitidas com vencimento mensal, veio a saber por intermédio de Américo Andrade da Silveira que D. Córa ignorava a questão dos juros por fora que estava êle pagando ao mesmo tempo que encaminhava a queixa à Polícia sôbre a manobra usurária de que fôra vítima, sendo que o referido Américo ouviu do próprio Tupy, afirmação de que as promissórias de Cr$ 90.000,00 e as menores, correspondiam ao pagamento de juros por fora do contrato hipotecário e que êste negócio era dêle, Tupy, e a revelia de D. Córa.

Nestas condições, incorreram os denunciados nas penas do art. 4.º inc. *a* e *b* e § 1.º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, combinado com o art. 25 do Código Penal, pelo que se requer sejam êles processados na forma e de acôrdo com a lei aplicável à espécie, ouvindo-se as testemunhas no fim arroladas. Requer-se, ainda, que após recebida a presente, seja requisitada à Delegacia de Economia Popular a identificação dos denunciados, na forma estabelecida no art. 6.º e seus incisos, do Código de Processo Penal".

Seguindo o processo o seu curso regular, o Dr. Juiz de Direito Substituto, com exercício na 6.ª Vara Criminal, após examinar minu-

ciosamente a prova dos autos, constante das declarações dos réus (três eram dêles) depoimentos de testemunhas e uma série de indícios, que foram submetidos a demorada e atenta análise, concluiu pela culpabilidade de Tupy Paiva, convicto de prática de usura pecuniária e real. Destarte, o condenou (mas concedeu-lhe *sursis*), por haver, no empréstimo que agenciou para Ercy Brino da importância de Cr$ 1.500.000,00, exigido, além do pactuado na escritura respectiva com garantia hipotecária em favor da prestamista Córa Damé, mais 1% ao mês sôbre aquela quantia, a que se submeteu o mutuário, por fora do contrato, emitindo para êsse fim quatro notas promissórias de Cr$ 90.000,00, cada uma, no total de Cr$ 360.000,00, que corresponde a mais essa taxa pelos dois anos do prazo da hipoteca, e sôbre essa quantia cobrou ainda 1% ao mês, para satisfação de juro dos juros, tudo isso representado por promissórias ao portador, vencíveis semestralmente, as primeiras das quais foram resgatadas, e na ignorância da prestamista Dona Córa Damé, que se limitou aos juros legais, o que, conhecido do devedor, deu ensejo a que êsse recusasse pagar as demais promissórias e levasse o fato ao conhecimento da Polícia. Não conformado, Tupy Paiva, estando em liberdade, apelou. A E. 1.ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso, para considerá-lo incurso apenas na alínea *a* do art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Não configurado o crime de usura real (diz o acórdão) inocorre o concurso formal de delitos, e em conseqüência reduziu a pena imposta para seis meses de detenção, — mantidas as demais pronunciações da sentença apelada.

Na petição de *habeas corpus* em favor de Tupy Paiva sustenta-se que aquelas importâncias exigidas por êle do mutuário Ercy Brino, à margem do contrato de mútuo, mediante garantia hipotecária, entre êsses e Dona Córa Damé, não representam juros laterais aos já avençados, mas comissão devida ao intermediário do negócio. É certo que a decisão de segunda instância assim reconheceu e, entendendo que a lei estabelece teto para essas comissões (Decreto n.º 22.626, de 7-4-33 e Souza Netto — Júri de Economia Popular — página 115), deu o crime como configurado. Acontece, porém, que, ou por haver cobrado aquêles escorchantes juros laterais, como reconheceu o Juiz, ou a pretexto de cobrar comissão como mediador, recebendo nesse caráter taxas maiores do que as do costume, da praça, ou permitidos em lei a verdade é que a solução do assunto em processo de *habeas corpus* é impossível, eis que demanda acurado exame de copiosa prova."

VOTO

Nego o *habeas corpus*.

Além do que contra o pedido consta da informação do ilustre Presidente Des. Celso Afonso Soares Pereira, cumpre notar o seguinte:

Dispõe o § 1.º do art. 4.º, da Lei n.º 1.521, de 26-12-1951:

"Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou *mediadores* que intervieram na operação usurária..."

Ora, o paciente não nega que foi *mediador*.

Se, destinando-se a comissão excessiva ao mutuante, o mediador estaria sujeito à penas da lei, por mais forte razão há de estar se tal comissão a êle mesmo se destinou.

Indefiro o pedido.





VOTO

*O Senhor Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Senhor Ministro relator.

Os dois dispositivos por V. Exa. citados, da Lei n.º 1.521, não deixam a menor dúvida a respeito. A Lei n.º 1.521, que é a última que cuida dos crimes de economia popular, é uma repetição do Decreto-lei n.º 869, de que eu fui, como é notório, o autor. Estou, portanto, à vontade para interpretá-la.

O legislador não podia, de modo algum, adotar o critério defendido pelo nobre advogado do recorrente, porque, como bem acentuou o eminente Sr. Ministro relator, ficaria o *mediador* com inteira liberdade para cobrar as comissões que entendesse, por mais extorsivas que fôssem, e na prática dar-se-ia o seguinte para burlar a lei: o *mediador*, a serviço de um judeu capitalista, que figuraria emprestando a juros de 5% ao ano, cobraria uma comissão tal, a repartir com o originário, que poderia equivaler, digamos, a juros de 5% ao mês. E nenhum crime haveria!

Seria imperdoável que o legislador não tivesse previsto tal hipótese: mas, lá está o art. 4.º, letra *a*, e § 1.º, da Lei n.º 1.521, incriminando as *comissões* superiores à taxa legal e equiparando aos agiotas os mediadores da operação usurária.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegaram a ordem, sem divergência de votos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti — relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

DESPEJO — PROVA DA PROPRIEDADE — TALÃO DO IMPÔSTO PREDIAL

*— Nas ações de despejo, ao contrário do que nas demais, a prova da propriedade do imóvel não se reveste de acentuado rigorismo, podendo, por isso mesmo, ser feita com o talão do impôsto predial.*

AGRAVO N.º 20.493 — Relator: Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 20.493, do Ceará, em que é agravante: Vicente Emídio da Silveira e agravada: Rosa Silva Sales, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1959. — *Barros Barreto*, presidente. — *Ary Franco*, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, o acórdão recorrido, por certidão a fls. 11, confirmou a sentença. Diz a ementa:

"Não constitui gravame à parte, dispensar a realização da perícia em virtude do experto deixar de efetivá-la no prazo prefixado, *maxime*, se mencionada prova pode ser suprida pela prova testemunhal. Nas ações de despejo a prova da propriedade não se reveste do rigorismo peculiar a outras ações, como a de reivindicação, sendo suficiente apenas a juntada do talão do impôsto predial para o fim aludido."

O despacho agravado, que negou seguimento ao recurso, está nestes têrmos:

"Alega-se no pedido de recurso extraordinário de fls. 171 dos presentes autos de ação de despejo, que a veneranda decisão da Primeira Câmara Cível, constante de fls. 175-178, atingiu ao disposto nos arts. 530, I; 533 e 560, parágrafo único do Código Civil, além de se achar em divergência com julgados outros que dão pela validade da notificação prévia desde que o título de aquisição tenha sido transcrito antes da propositura do feito. O exame do acórdão recorrido permite verificar que o mesmo, depois de declarar que "a doutrina e a jurisprudência aceitam o simples talão do impôsto predial como comprovante da propriedade nas ações de despejo", termina por admitir a sinceridade do pedido, para o considerar procedente, mantendo o decisório de primeira instância. Vê-se, daí, que nêle não se negou, de modo nenhum, a aplicação dos incisos supramencionados da lei civil reguladores de aquisição de propriedade imóvel, que não foram discutidos, mas tão-sòmente se considerou que, no caso, os pressupostos da propriedade do autor estavam demonstrados sobejamente em se tratando de despejo, pela apresentação do talão do impôsto predial pago. Essa convicção mais se robustecia, continua o acórdão, com a apresentação da escritura de compra junta aos autos, ainda que registrada depois da propositura da ação. Não é possível daí concluir-se, evidentemente, que tenha havido um desrespeito a um texto legal, quando na realidade a validade do documento foi aceita apenas desnecessária em face da matéria discutida. Poder-se-ia, entretanto, invocar jurisprudência contrária a êsse modo de entender, ensejando o pedido extraordinário com base na letra "d", do art. 101, inciso III da Constituição, ou seja, na não admissibilidade dessa qualidade de prova, de modo a que a interpretação fôsse diferente em casos semelhantes. Mas ocorre que assim não procedeu o recorrente, pois os julgados apontados como divergentes cogitam de aspectos diversos, ainda que em ação de despejo. Não tratam de não-admissão de prova de propriedade baseada apenas no pagamento do impôsto predial, que é idéia central do decisório. Não seria possível, destarte, através do recurso pleiteado, discutir a rigor, tivesse havido uma interpretação divergente, para se estabelecer uma uniformidade se as teses são diferentes, visando espécies que se distinguem essencialmente na maneira de examinar e decidir. Em face do exposto, deixo de admitir o recurso extraordinário interposto por lhe faltar o necessário amparo legal."

Daí o agravo. É o relatório.





VOTO

Tenho que o acórdão não violou a Lei n.º 1.300 e nem se pôs em contradição com os arestos apontados.

O acórdão teve em atenção que nas ações de despejo a prova da propriedade não se reveste do rigorismo peculiar de outras ações, sendo suficiente apenas a juntada do talão do impôsto predial para a prova da propriedade.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento ao agravo — Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ary Franco, relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA — DENEGAÇÃO — MEDIDA LIMINAR INSUBSISTÊNCIA

*— Após denegação do mandado de segurança não subsiste a medida liminar concedida.*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7.096 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 7.096, de São Paulo, em que é recorrente Nair Kulaif Miguel e recorrida a Municipalidade de São Paulo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena e por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, o egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pelo v. acórdão de fls. 53, manteve por seus jurídicos fundamentos a sentença de fls. 34-36, que denegou a segurança requerida por Nair Kulaif Miguel, nos seguintes têrmos:

"Denego a segurança que Nair Kulaif Miguel impetra contra o Chefe da Fiscalização Fazendária da Municipalidade de São Paulo, a fim de anular a determinação de fechamento de seu estabelecimento comercial, situado à Rua Pedro Lessa, número 70, nesta Capital.

E assim decido tendo por rigorosamente procedentes as informações prestadas pelo impetrado (fls. 14-15), que ademais são secundadas pelo parecer do representante do Ministério Público (fls. 27).

A impetrante alega, na inicial, que o fechamento foi determinado a pretexto de ser ela intrusa no imóvel em questão, acrescentando ainda que todavia lá se encontrava por determinação do Sr. Prefeito, pagando os tributos fiscais relativos ao seu comércio.

"No entanto, e conforme informou o impetrado, com base nos documentos de fls. 16-19, o fechamento em questão foi determinado por estar o estabelecimento em desacôrdo com a lei, não havendo nem sequer licença de funcionamento."

Ora, o ato do impetrado não envolve assim qualquer ilegalidade ou abuso de segurança. Ao contrário, tem apoio em disposição legal vigente qual seja o artigo 16, § 1.º inciso XIV, da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), tratando-se efetivamente de ato inerente do Poder de Polícia Administrativa.

Como demonstra a Municipalidade, nas suas alegações de fls. 21-25, não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato do impetrado, determinando o fechamento do estabelecimento que estava funcionando sem licença. Ao contrário, e como já disse, trata-se de ato expressamente facultado pela lei, valendo finalmente notar, como bem salientou o representante do Ministério Público, que no caso em debate a impetrante limitou-se a dizer que abrira o estabelecimento "por determinação do Sr. Prefeito", não evidenciando assim ter direito líquido e certo a ser amparado, pois nem ao menos exibiu o competente alvará de abertura e funcionamento de sua casa comercial (cfr. fls.27).

A denegação do mandado, pois, é que realmente se impõe.

Denegando a segurança, casso a medida liminar concedida e condeno a impetrante nas custas do processo.

Oficie-se, na forma da lei.

Irresignada, interpôs a impetrante o presente recurso que foi devidamente minutado e contraminutado.

E, nesta Superior Instância, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 53) proferida por votação unânime, pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, manteve sentença de 1.ª instância (fls. 34-36) denegatória de segurança impetrada contra ato do Chefe da Fiscalização Fazendária da Municipalidade de São Paulo que determinou o fechamento de estabelecimento comercial da impetrante, o qual não possuía sequer licença de funcionamento."

Foi interposto recurso ordinário (fls. 54 e seguintes).

Convém desde logo esclarecer que o acórdão da 1.ª Turma do Pretório Excelso proferido no rec. ext. número 29.122, em sessão de 28-11-55, invocada nas razões da recorrente, foi reformado em grau de embargos em sessão do Tribunal Pleno, de 24 de novembro de 1958.

Assim não pode subsistir a medida liminar, após a denegação da segurança (sentença da fls. 34-36 e acórdão a fls. 53).

"No mesmo sentido decidiu o Pretório Excelso no rec. mand. de seg. 5.850, sessão de 17-9-58 e no *habeas corpus* n.º 36.801 (Coronel Alencastro Guimarães) em sessão de 12-6-59).

Finalmente, cumpre informar, o presente processo tem conexão com o rec. de mand. de seg. 7.077, do qual é também relator o Exmo. Sr. Ministro *Henrique D'Avila*.

Opino pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.





VOTO

Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e acertados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento por decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Rocha Lagoa, Luiz Galloti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

RESPONSABILIDADE CIVIL — OBRA NOVA — PRÉDIO VIZINHO — DANOS — OBRIGAÇÃO DO EMPREITEIRO CONSTRUTOR — VOTO VENCIDO

*— Os danos causados em prédio vizinho, em decorrência de construção, são da responsabilidade do empreiteiro construtor, salvo se provada culpa do proprietário da obra, seja* in eligendo *ou* in vigilando.

*— V.v. — A responsabilidade quanto aos danos no prédio vizinho, em virtude de obra nova, cabe ao empreiteiro e ao dono da mesma, solidàriamente, ou então a êsse com ação regressiva sôbre aquêle.*

RECURSO EXTRAORDINARIO n.º 30.417 — Relator: Ministro VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 30.417 de D. Federal, em que é embargante Leopoldo Antônio de Oliveira Muylaret e embargado Espólio de Maria Rosa Guerreiro Amorim, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em julgar procedentes os embargos, contra os votos dos Ministros: relator (Vilas Boas) e Ribeiro da Costa. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1959. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Vilas Boas*, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Vilas Boas*: — Sr. Presidente, o caso foi assim julgado. (ler fls. 130).

Recorrendo extraordinàriamente, o Espólio de Maria Rosa Guerreiro Amorim citou o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa, nestes têrmos:

"A tese tem merecido acurado debate na jurisprudência, com soluções divergentes. Trata-se de saber, se em caso de danos ocasionados por obra nova em prédio vizinho, a responsabilidade na composição dos danos cabe ao dono da obra, ao empreiteiro, aos dois solidàriamente ou ainda ao primeiro com ação regressiva contra o segundo."

O acórdão do Tribunal de Justiça condenara solidàriamente proprietário e construtor à indenização; o acórdão da Eg. 1.ª Turma reformou a decisão, excluindo o proprietário.

Recebo os embargos. O proprietário pode levantar, em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos.

Se a execução da obra causou dano ao prédio confinante deve repor-lhe os prejuízos. Nada tem o vizinho a ver com o empreiteiro ou com a empreitada, contrato a que foi alheio.

Por tais fundamentos, recebo os embargos para restaurar o acórdão da 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça".

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, acolheu o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto, reconhecendo a responsabilidade do dono da obra pelos prejuízos causados à propriedade de terceiro durante a construção. O Dr. Leopoldo Antônio de Oliveira Muylaret, que é o embargante, disse que o recurso não é de ser conhecido, porque os acórdãos citados pelo recorrente versam hipóteses diferentes das dos autos e que sem culpa não é possível a condenação. A responsabilidade via de regra deriva da culpa. Afastada esta hipótese, não pode êle ser responsabilizado.

O acórdão embargado está a fls. 165, cuja ementa é a seguinte: — "Responsabilidade do dono da obra pelos prejuízos causados a propriedade vizinha." Os embargos opostos foram inpugnados.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — Acolho a tese do acórdão embargado, *data venia*. Aqui não se liga a responsabilidade à culpa. É o conflito de vizinhança que se compõe seguindo as regras da eqüidade, com aquêle princípio de quem recebe o benefício...

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — O Tribunal, ainda em decisão recente, de que foi relator o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, decidiu no sentido do acórdão da Justiça local, isto é, que o proprietário, desde que não se prova a sua culpa e escolha construtor habilitado, não responde pelos danos causados ao proprietário vizinho. A responsabilidade é do construtor.

*O Sr. Ministro Cândido Motta Filho* — Nós decidimos também assim, na Primeira Turma.

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — Não se fala no caso, em culpa. É o princípio *ubi emolumentum ibi onus*. Uma pessoa faz uma construção em seu terreno. Lesa o direito do vizinho, causa-lhe um dano. Ao vizinho, êle responde pelo dano.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria*: — Responde o engenheiro ou construtor e não o dono da obra.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — Se, por exemplo entregou a obra a uma pessoa não habilitada, tem culpa.

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — Isso não se discute. Eu aplico o princípio segundo o qual se compõem os conflitos de vizinhança pela regra *ubi emolumentum ibi onus*. O proprietário tem de responder por todos os danos que causa.





*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães*: — O empreiteiro responde por todos os danos que causa. Êste é um dos princípios da empreitada.

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — Êle responde contratualmente, mas o contrato em relação ao vizinho é *res inter alios*.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — Dois acórdãos recentes, em embargos nos recursos extraordinários números 27.288 e 23.531, decidiram pela responsabilidade do empreiteiro.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria*: — Recentemente também se julgou um caso em que se concluiu pela responsabilidade simultânea do empreiteiro e do dono, por que êste pediu que fôsse feita a construção tal como estava.

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — Trata-se de um conflito de vizinhança. Tenho como critério de composição o já enunciado. O proprietário que cobre do empreiteiro. Êle tem direito regressivo. A meu ver é assim que está no Código Civil.

Desprezo os embargos.

## VOTO

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti*: — Sr. Presidente, em decisões recentes — emb. nos recs. extrs. n.ºs 27.288 e 23.531, de um dos quais V. Ex.ª foi relator — o Tribunal assentou que a responsabilidade é do empreiteiro, salvo se o proprietário escolheu pessoa não habilitada ou, por outra forma, teve culpa.

Coerente com o voto que dei nesses casos, peço vênia ao eminente relator para acompanhar o eminente Ministro *Cândido Lobo*.

## VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lobo*: — Sr. Presidente, recebo os embargos, *data venia* do Sr. Ministro-relator, porque a responsabilidade para se tornar direta teria, como conseqüência, a propositura de uma ação do proprietário contra o construtor, quando essa relação jurídica pode ser resolvida na própria relação jurídica que está em conflito. Se ficar provada a culpa nesse caso, desde já, neste próprio julgamento, podemos decidir pela responsabilidade da indenização em relação ao construtor. Ora, parece que o acórdão recorrido fixou isso justamente...

*O Sr. Ministro Vilas Boas* (relator): — O acórdão recorrido afastou qualquer idéia de culpa.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* — Ouvi, no final da ementa lida por Vossa Excelência, que o próprio relator teve o cuidado de dizer "salvo"...

*O Sr. Ministro Villas Boas* — Êle enunciou um princípio, emitiu uma tese, que não é o caso. Não se trata de empreiteiro não habilitado nem de culpa *in eligendo*. Meu critério é outro.

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo* — A ressalva é justamente esta: "salvo provada a responsabilidade do proprietário".

No caso, em princípio, a responsabilidade é daquele que faz, daquele que concorreu para a consumação do dano, ou em outras palavras, o empreteiro ou engenheiro que construiu e não o proprietá-

rio "salvo", se provada a culpa dêste último. O proprietário apenas ofereceu o terreno. A responsabilidade, no caso, deve ser derivada da falta de técnica do construtor. Foi isso que emergiu da prova dos autos, segundo salientou o voto do nobre Relator.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro-relator, recebo os embargos.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa*: — *Data venia*, acompanho o Sr. Ministro-relator, rejeitando os embargos, e *data venia*, ainda entendo que a interpretação que se deve dar ao art. 572 do Código Civil, se fôr fiel à letra dêsse dispositivo, não pode admitir, no caso, a responsabilidade isolada do construtor. O art. 572 do Código Civil não fala em construtor nem em engenheiro; fala em proprietário e diz:

> "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos."

Ora se o proprietário resolve fazer obras em seu terreno e em conseqüência dessas obras, o imóvel vizinho sofre dano, evidentemente, *data venia*, quem responde por êsse dano é o proprietário. Pode admitir-se que solidàriamente, responda pelo dano com o construtor, mas se entendêssemos que só o construtor é responsável pelas obras estaríamos deixando, na maioria dos casos, o dono do prédio vizinho sem direito a nenhuma indenização, embora estivesse ruindo o prédio, como invàriavelmente acontece. Sabemos todos que a construção aí tem outro aspecto, que é o econômico, e o construtor, via de regra, é um indivíduo insolvente ou à beira da falência, e, quando não pode vir a sê-lo. Então, a interpretação que se dá ao art. 572 do Código Civil resulta em verdadeira burla, porque o proprietário fica com o prédio danificado e não há quem se responsabilize pelo dano.

VOTO

*O Senhor Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, *data venia*, divirjo do eminente relator, guardando coerência com votos anteriores. A responsabilidade é do construtor, salvo, quando se prova que o dono do prédio agiu, com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: impedido o Sr. Ministro Ary Franco. Contra os votos dos Senhores Ministros-relator e Ribeiro da Costa, receberam os embargos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

* * *





LIVROS COMERCIAIS — FISCALIZAÇÃO DE INSTITUTO — EXAME — LIMITAÇÃO

*— O exame de livros comerciais da emprêsa, pela fiscalização do Instituto, há de se limitar à parte da contabilidade que interessa às relações de emprêgo e verificação das contribuições devidas à autarquia de previdência social.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 40.836 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 40.836, de São Paulo, em que é recorrente Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e recorrida Agave Industrial Ltda., acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conhecer do recurso unânimemente e contra o voto do Relator, em manter o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1959 — *L. Andrada*, presidente e relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O Tribunal Federal de Recursos decidiu em recurso de executivo fiscal:

> "não é lícito aos Institutos arrecadadores das contribuições devidas pelos empregadores, procederem o exame de livros que não os relacionados com as próprias contribuições" (fls. 56).

Eis os votos proferidos: (lê).

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorre extraordinàriamente, com apoio no permissivo constitucional, letras "a" e "d".

Insiste o recorrente em seu direito de examinar os livros comerciais para a verificação de comprovante da lei quanto aos seus associados. Apresenta: (lê).

O recorrente juntou certidões de várias decisões no sentido que defende.

O recurso está arrazoado e a Procuradoria-Geral opinou:

"1. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, inconformado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 56), interpõe o presente recurso extraordinário, à base das alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional (fôlhas 58-64).

2. Foi decidido, em resumo, *verbis*: "Executivo fiscal: não é lícito aos Institutos, arrecadadores das contribuições devidas pelos empregadores procederem a exame de livros que não os relacionados com as próprias contribuições." (Ementa fls. 56).

3. Entra em testilhas, o venerando acórdão recorrido, com a jurisprudência do Excelso Pretório, em vários acórdãos indicados, com segurança e clareza, pelo recorrente.

4. A restrição imposta à fiscalização pelo respeitável aresto recorrido importou, *data venia*, em sobrepor o interêsse coletivo, defendido pelos Institutos de Previdência Social, ao interêsse individual de empregados, tudo por amor do segrêdo comercial ou industrial.

Não se pode antessupor que, no exercício da atividade fiscalizadora, as autoridades previdenciárias se excedem, revelando os segredos comerciais ou industriais. Tal ocorrendo, cumpre ao comerciante, ou industrial, promover, judicialmente, a exibição dos seus livros. Outro não tem sido o entendimento do Pretório Excelso, conforme o brilhante voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, adotando ponto de vista do não menos eminente Ministro Mário Guimarães, *verbis*: "Do cotejo dêsses vários dispositivos, nota o Ministro Mário Guimarães..., se chega à conclusão de que é lícito ao Instituto examinar os livros dos empregadores. Se no exercício dêsse direito quiser exceder-se e devassar os segredos comerciais do negociante, então caberá a êste reagir, e restará a possibilidade do exame em juízo. Mas admitimos como provado, antecipadamente, êsse excesso, para o efeito do recusado exame, não é possível" (Ac. de 12-6-1956, *in* Arq. Jud., vol CXXI, página 124; *Apud* Ementário Forense, julho de 1957, fichas 44-45).

5. Demais disso, demonstrou o recorrente o malferimento da letra de vários dispositivos legais federais, bem assim, *ex abundantis*, o manifesto dissídio jurisprudencial.

6. Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extremo recurso; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento."

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Tenho entendido ser obrigatória a exibição dos livros comerciais aos representantes dos Institutos para a fiscalização indispensável, para o exame e verificação das contribuições que forem devidas a tais autarquias.

A êsse respeito proferi voto que transcrevo:

"Os embargos não trouxeram matéria nova. Discutiram tese já resolvida por êste Supremo Tribunal, e não destroem os fundamentos do voto vencedor, que adoto como razões para decidir: "Que sigilo dos livros comerciais vem, na legislação moderna, sofrendo dia a dia mais fortes restrições, a bem dos interêsses da coletividade, é fato que não pode ser pôsto em dúvida. Mostrou o Juiz, na sua sentença, e está visível a todos nós. O artigo cento e oitenta e cinco do Regimento que baixou com o decreto número mil novecentos e dezoito (1918), de vinte e sete (27) de dezembro de mil novecentos e trinta e sete (1937), prescreve: "Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados à prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários e bem assim permitir a mais ampla fiscalização por parte dêste, relativamente aos assuntos de sua competência ressalvados unicamente os casos de segrêdo comercial, expressamente garantidos pelas leis em vigor". Até aí o direito de exame nos livros, talvez autorizado, não estava implícito.





Mas o artigo oitavo, do Regimento aprovado pelo Decreto número vinte e nove mil cento e vinte e quatro (29.124), de doze (12) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), dispôs: "O montante das contribuições, devidas aos Institutos poderá ser verificado, a qualquer tempo, pela Instituição credora, nos livros e comprovantes discriminativos de salários que os empregadores são obrigados a possuir em ordem e a exibir na forma determinada nos artigos segundo e sexto do Decreto-lei número sessenta e cinco (65), de quatorze de dezembro de mil novecentos e trinta e sete (1937).

Parágrafo único: A inobservância destas disposições por parte dos empregadores será punida com a multa de quinhentos cruzeiros aplicada pelas autoridades mencionadas no artigo sétimo elevada até dez mil cruzeiros, nas reincidências ou quando verificada fraude, dolo, má-fé, podendo a Instituição credora proceder à competente verificação judicial." Os dois artigos da Lei número sessenta e cinco (65), a que êste dispositivo faz referência, por sua vez declaram: "Artigo segundo. — Para apuração das importâncias que lhes sejam devidas por contribuições fixadas em disposição legal, poderão os Institutos e Caixas promover a verificação dos livros do empregador e se êsse se opuser a tal verificação dos livros, o Instituto ou Caixa interessado poderá promovê-la em Juízo, segundo o processo estabelecido no artigo primeiro, parágrafo único, inciso oitavo, alínea "a" do Decreto número cinco mil, setecentos e quarenta e seis (5.746), de nove (9) de dezembro de mil, novecentos e vinte e nove (1929). Parágrafo único: O débito verificado será lançado em cada Instituto ou Caixa, em livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para o Instituto ou Caixa ingressar em juízo, com sua intenção fundada de fato e de direito e de promover por seus procuradores ou representantes legais, a cobrança executiva dêsse débito segundo o rito processual dos Executivos fiscais." Artigo sexto — Todo o pagamento de salário feito pelos empregadores — obrigados à escrita mercantil e sujeitos a desconto legal para atender às contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, qualquer que seja a forma ou título dêsse salário, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados durante cinco anos os respectivos comprovantes discriminativos." Do cotejo dêsses vários dispositivos se chega à conclusão que é lícito ao Instituto examinar os livros dos empregadores. Se no exercício dêsse direito quiser exceder-se a devassar os segredos comerciais do negociante, então caberá a êste reagir, e restará a possibilidade do exame em juízo. Mas admitirmos como provado, antecipadamente, êsse excesso, para o efeito de recusa, ao exame, não é possível. Rejeito os embargos."

Conheço do recurso e lhe dou provimento para manter a jurisprudência dêste Supremo Tribunal.

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* — *Data venia* de V. Exª conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O exame deve limitar-se à parte da contabilidade que interessa às relações de emprêgo e neste sentido foi o julgamento do Tribunal Federal de Recursos.

## VISTA

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Peço vista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: depois dos votos do Relator dando provimento e dos Srs. Ministros Cândido Lobo, Hahnemann Guimarães e Vilas Boas negando provimento, foi adiado o julgamento ante o pedido de vista do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, vou ler o parecer da Procuradoria-Geral da República que esclarece o caso. (lê).

O que visa enfim o recorrente é que possa êle proceder a amplo exame dos livros do empregador.

O eminente Sr. Ministro-Relator na ocasião ponderou que sôbre o caso estaria também com o meu ponto de vista comprometido neste sentido.

Pedi vista dos autos, e verifico que no caso por mim relatado e que foi julgado unânimemente, estavam ausentes os eminentes Ministros Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa, a ementa é esta. (lê).

Meu voto foi invocado pelo eminente Ministro Mário Guimarães: (lê).

Logo, a conclusão é que o exame não podia ser tão amplo. Aliás o dispositivo diz isto: que no caso do Instituto querer proceder a um amplo exame teria de recorrer a Juízo e a ressalva do voto é essa: se o Instituto pretende proceder a um exame amplo, a Emprêsa poderia ir a Juízo e impedir isso.

De modo que não podemos dizer que o exame possa ser amplo. Aqui está comprovado o excesso.

Assim, *data venia*, meu voto é no sentido de que é admissível proceder ao exame mas, *modus in rebus*, de acôrdo com a lei.

Assim conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e contra o voto do relator negaram provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, relator e presidente; Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

* * *





LOCAÇÃO — CESSÃO NÃO CARACTERIZADA — USO PELO PROGENITOR DO LOCATÁRIO

*— Não constitui cessão da locação a justificar sua recisão contratual, o fato do locatário mudar-se do imóvel e nêle deixar seus pais, que com êle sempre residiram.*

RECURSO EXTRAORDINARIO n.º 40.701 — Relator: Ministro ARY FRANCO.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e por maioria, em não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, D. F., em 5 de novembro de 1959 (data do julgamento.). — *Barros Barreto*, presidente. — *Ary Franco*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Henrique d'Avila* — Sr. Presidente, está em causa o v. acórdão proferido pela 5.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, constante de fôlhas 91-94 nestes têrmos:

"Acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações para o efeito de cassar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Trata-se, na espécie, de uma ação de rescisão de contrato de locação no pressuposto da existência de cessão do *usum rei locatae* feita pelo primeiro apelante sem o consentimento da apelada aos genitores daquele locatário principal e que são justamente o segundo apelante e sua mulher, portanto, com infração do art. 2.º da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, que constitui por sua natureza, justa causa para despejo na conformidade do inciso XI do art. 15 do citado diploma legal.

Entretanto, a prova coligida nos autos da presente ação autoriza plenamente a convicção judicial de que o contrato de locação do apartamento em questão, destinado exclusivamente a fim residencial, pôsto que celebrado no nome individual, do primeiro apelante em 1.º de junho de 1949 (doc. de fls. 18) teve por causa o seu uso por tôda a família dêsse locatário principal e que compreende também os seus genitores, além de sua mulher e os filhos de seu casal. Essa conclusão está a impor-se não só em fase da declaração expressa do antigo porteiro do edifício de apartamentos (doc. de fls. 21) e do atestado fornecido pela autoridade policial da jurisdição (doc. de fls. 22), como também por fôrça da prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento (depoimentos de fls. 58-59), através das quais se verifica a final que o segundo Apelante e sua mulher residiram sempre em companhia do primeiro Apelante, que é filho daquele casal, como também de que êsse último que é funcionário militar, por várias vêzes se ausentou por efeito de trasnferência desta jurisdição e jamais quis usar da faculdade de romper o vínculo contratual.

Nem se diga que, em se tratando de transferência de funcionário militar para outra região, seria o caso de reconhecer-se a favor da Apelada o direito de ver rescindida a locação por fôrça do art. 1.º do Decreto-lei n.º 19.573, de 7 de janeiro de 1931, que ainda está em vigor. O que essa disposição legal outorga ao locatário, funcionário público, civil ou militar, é uma faculdade de obter a rescisão do contrato de locação no caso de ser transferido para outra região, se tanto lhe convier, como se verificava aliás do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 4.403, de 22 de dezembro de 1921, ao qual se refere expresamente a Exposição de Motivos do Decreto-lei n.º 19.573, de 7 de janeiro de 1931. Trata-se, pois, de uma faculdade, ou seja, de uma possibilidade jurídica *ad libitum* de fazer ou de não fazer alguma coisa decorrente de expressa disposição legal, e que somente se transforma em direitto adquirido pela manifestação de vontade de seu titular, independentemente da vontade do sujeito passivo da correspondente obrigação eventual. Conf. *Henri Lecompte* ("Essai sur la Notion de Faculté en Droit Civil", Paris, Ed. Recueil Sirey, 1930, pág. 111). E como faculdade, representa simples expectativa para o sujeito passivo de seu uso eventual por seu titular. Sòmente na hipótese do locatário, funcionário público, civil ou militar transferido para outro lugar, usar, se lhe convier, da faculdade de obter a resolução do contrato de locação, é que o locador, queira ou não, terá que consentir na rutura da relação contratual. Nessas condições, se é uma faculdade pôsto que a lei reconheça o pressuposto da ausência do locatário para o seu exercício superveniente, e, pois, o não-uso da posse direta por seu titular, a conclusão que se impõe é a de ter o legislador permitido a continuidade da relação *ex locato* sem a presença física do locatário, permitindo-lhe deferir o *usum rei locatae* a seus familiares ou dependentes. A entender-se de outro modo, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 19.573, de 7 de janeiro de 1931, não teria outorgado tal faculdade ao locatário mas ao locador para que êste *ad libitum* rompesse, ou não, a locação.

Não resta a menor dúvida que o contrato de locação é por sua natureza um contrato *intuitu personae*, haja vista para a circunstância de não ser permitida sem o consentimento por escrito do locador o empréstimo da cousa locada, a sublocação ou a cessão da locação, nos têrmos do art. 2.º da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950. Mas um contrato *intuitu personae* de nôvo tipo ou *intuitus personarum* porque tem um conteúdo objetivo que é a consideração a uma pessoa determinada e um conteúdo subjetivo que compreende todos os seus familiares e dependentes. Como bem o diz *Francis Valleur*, a idéia de que os efeitos do *intuitus personae* variam de acôrdo com o seu conteúdo nos leva naturalmente à conclusão da possibilidade de comportar um conteúdo objetivo e um conteúdo subjetivo, e, em conseqüência, ao problema de saber quais são as condições da pessoa normalmente tomadas em consideração em cada tipo de contrato. ("L'Intuitus Personae dans les Contrats", Paris, Ed. L. Chauny — L. Quinsac, 1938, 1.ª Parte, Tít. 1, n.º 13, páginas 30-31). E é justamente essa extensão do *intuitus personae* aos familiares e dependentes da pessoa do locatário principal nos contratos de locação que explica a continuidade da relação *ex locato* na sua ausência do exercício efetivo da posse direta quando não queira êle usar da faculdade que lhe outorga o art. 1.º do Decreto-lei n.º 19.573, de 7 de janeiro de 1931.

Na espécie *sub judice*, não havendo sido produzida pela Apelada em todo o curso desta ação a menor prova em contrário à comprovação de que o segundo Apelante e sua mulher, genitores do primeiro Apelante, sempre residiram em sua companhia e no apartamento em





questão (docs. de fls. 18, 21 e 22 e depoimentos de fôlhas 58-59), não se poderá de modo algum ver na ausência forçada do locatário principal e na continuidade do uso da cousa locada por seus ascendentes uma hipótese concreta de cessão da locação, proibida pelo artigo 2.º da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, e fulminada com a sanção prevista no inciso XI do artigo 15 do citado diploma legal.

Por todos êsses fundamentos é que se impõe o provimento de ambas as apelações para o efeito de cassar a sentença *sub censura* e julgar improcedente a ação.

Dêsse julgado é que Romana Pascual Rios interpõe o presente extraordinário, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, dando como vulnerado o art. 2.º da Lei número 1.300, e apontando aresto que reputa divergente.

O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral:

"A recorrente locara apartamento ao recorrido Luís Antônio Horta Barbosa. Com êste, residiam os seus genitores, que não figuravam na relação jurídica *ex locato*. Não mais residindo no apartamento o locatário nêle deixou os seus pais. Diz a recorrente que, aí, houve *transferência de locação*, que não, ao revés, é o entendimento do venerando acórdão recorrido.

Convém reparar, de início, em que o contrato de locação tem, de elemento essencial, o fim do *uso da coisa pelo locatário* e a um tempo, pelos seus familiares.

Enquanto o locatário *usa a coisa*, incontestável é o direto de uso pelos familiares; se *não usa*, não podem usar os familiares. Não fôra assim, figurariam os familiares na relação jurídica material, sem a respondente vontade do locador e sem pré-pactuação.

*O intuitus personae*, insito nos contratos de locação, por que se legitima o uso da coisa locada pelos familiares do locatário, não vai ao extremo de incluir na relação jurídica *ex locato*.

Os familiares só podem usar a coisa locada, enquanto o fizer o locatário.

Assim, houve, na espécie, em que estamos, transferência do apartamento aos familiares do locatário, com flagrante violação da lei e conseqüente resilição do contrato de locação.

Houve, portanto, *data venia* malferimento de letra de lei federal.

Demonstrou a recorrente, invocando aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cf. fôlhas 104), dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extremo apêlo, e, conhecido, que o Excelso Superior Tribunal Federal lhe dê provimento".

É o recorrente.

## VOTO

Conheço do recurso, porque manifesto é o dissídio jurisprudencial; e, dou-lhe provimento, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral. O Tribunal recorrido a meu ver, deu ao dispositivo de lei invocado, interpretação errônea e inadequada, em conflito com o entendimento manifestado por êste Supremo Tribunal Federal.

VISTA

*O Sr. Ministro Ary Franco* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Ary Franco, após vista do Sr. Ministro-Relator pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria).

VOTO

*O Senhor Ministro Ary Franco* — Sr. Presidente, a 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação para cassar a sentença, julgando improcedente a ação. Disse o acórdão:

"Trata-se, na espécie, de uma ação de recisão de contrato de locação no pressuposto da existência da cessão do *usum rei locatae* feita pelo primeiro Apelante sem o consentimento da apelada aos genitores daquele locatário principal e que são justamente o segundo Apelante e sua mulher, portanto, com infração do art. 2.º da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, que constitui, por sua natureza, justa causa para despejo na conformidade do inciso XI do citado diploma legal."

E o acórdão reformou a sentença, porque chegou à conclusão de que se trata de filho que tem em sua companhia seus pais idosos. Ele realmente foi servir no Rio Grande do Sul e deixou os pais na casa. Ele tem, no seu entendimento, duas residências: uma, aquela para onde é transferido, e outra aqui no Rio, onde permanecem seus pais. Não vejo como se possa ter etendido, como fêz o Sr. Ministro-Relator, *data venia*, que a sentença ofendeu o art. 2.º da Lei n.º 1.300, de 1950. Embora não haja consentimento escrito, não se pode dizer que, no caso, seja o mesmo necessário.

Os pais idosos do locatário integram sua família. O filho, depois de certa idade, em qualquer situação é obrigado a dar assistência a seus pais. A hipótese dos autos é esta. Os pais, idosos, vivem com o filho. Este não havia de transportá-los para o Rio Grande do Sul, sobretudo no inverno. É sabido — e agora falo ao Sr. Ministro-Relator, que é gaúcho, que os homens de certa idade costumam fugir do frio para lugares onde êste é menos forte. Haja vista o grande Churchill, que no inverno sai da Inglaterra e vai para a Ilha da Madeira ou para o Sul da França. Assim também não poderia êste filho transportar numa ocasião de grande frio, os pais idosos para o Rio Grande do Sul.

Os fatos comprovam que êste filho tem em sua companhia os seus pais, que moram com êle quer quando está aqui, quer quando está ausente.

*Data venia* do Sr. Ministro-Relator, não vejo como o acórdão tenha, em face das circunstâncias peculiares do caso, ofendido a lei federal ou entrado em divergência com os acórdãos trazidos a confronto.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.





DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, que conhecia e lhe dava provimento.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto.

* * *

JANELAS — PRÉDIO VIZINHO — DEVASSAMENTO — PROIBIÇÃO LEGAL — VOTO VENCIDO

*— A proibição legal de devassamento do prédio vizinho, oriundo de janelas abertas a menos de metro e meio da divisa, não distingue entre visão oblíqua, direta ou perpendicular.*

*— V. v. — A lei só proíbe que a abertura de janelas propicie devassamento direto do prédio vizinho.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 41.333 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 41.333, do Distrito Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, por maioria, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 23 de julho de 1959 — *A. C. Lafayette de Andrada*, presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Decide o E. Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 208, *verbis*:

"Apelantes: Paulo Martins Filho e sua mulher.

Apeladas: Construx Engenharia Ltda. e outro.

Ação de preceito cominatório.

Abertura de janelas a menos de metro e meio da linha divisória do prédio vizinho.

A proibição a que se refere o art. 573 do Código Civil diz respeito tão só a visão direta.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil nº 40.898, em que são apelantes — Paulo Martins Filho e sua mulher e apeladas — Construx Engenharia Ltda. e outro, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em preliminarmente negar provimento ao recurso de agravo no auto do processo; no mérito também, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Trata-se de ação cominatória que, com fundamento nos arts. 583 do Código Civil e incisos VII e VIII do art. 302 do Código de Processo Civil, Paulo Martins Filho e sua mulher movem à Construx

Engenharia Ltda. e demais RR. para que, no prazo de quinze dias façam recuar aos limites legais as janelas e varandas do edifício em construção, contíguo à propriedade dêles AA., ou dentro do mesmo prazo elevem muro divisório até o limite da extrema altura do prédio que constroem, pena de multa cominada, de Cr$ 100,00 diários.

Contestando, argüem os RR. preliminarmente, serem os AA. carecedores de ação, já porque não fizeram prova da alegada qualidade de proprietários do imóvel, já porque perderam oportunidade de embargar a obra, uma vez que as janelas já estão concluídas. No mérito, sustentam a improcedência da ação, por inaplicável a hipótese dos autos a norma invocada cuja proibição refere-se a visão direta e não à visão perpendicular, controvérsia já pacificada pela jurisprudência, consoante voto do Ministro Philadelpho de Azevedo.

O despacho saneador repeliu as preliminares suscitadas pelos RR. e indeferiu a pretensão dos AA. quanto à exclusão dos coréus, por defeito de representação, pelo que dêle agravaram os AA., consoante têrmo à fls. 68.

Procedeu-se à perícia consoante laudos juntos e na audiência prestou esclarecimentos o perito-desempatador, sendo a final prolatada a sentença recorrida, que concluiu pela improcedência da ação.

Apelam os vencidos sustentando preliminarmente a procedência do agravo no auto do processo, no mérito, a procedência da ação, condenados os RR. nas custas e honorários de advogado.

Improcede o agravo, no auto do processo e improcede pelas razões mesmas em que se fundamentou o despacho saneador. O alegado defeito de representação, suprível, foi sanado antes mesmo que argüido pelos AA., a excluir, assim, a pretendida revelia dos RR., sem qualquer sentido prático, no caso, ante a regra do art. 90 do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de matéria tormentosa, quer na lição da doutrina, quer na da jurisprudência: o alcance da proibição constante do art. 573 do Código Civil.

Para uns dita regra proibitiva não distingue entre a visão frontal ou lateral, enquanto que para outros o interstício legal só cabe em caso de visão frontal, direta, sôbre o prédio vizinho, não assim em caso de visão indireta.

O preceito da nossa legislação, diz *Clóvis Bevilacqua*, é semelhante ao direito anterior. E neste, ensina *Laudo de Camargo* "só se proíbe obra deitando diretamente para o prédio vizinho, e sem a distância conveniente, nada se estatuindo quanto à visão indireta. Assim, não regulada a visão oblíqua, não pode esta fazer a proibição que é expressa para a visão direta".

De fato, através da lição histórica que nos vem das ordenações, a proibição se refere "a fazer janela sôbre" anota *Lobão*, porque "as devassidões das casas e quintais, quanto à proibição da abertura das janelas são paralelas na Ordenação" ("Casas", pág. 39, Livro I, Título 68, § 24).

Daí referir-se a sansão a janelas, frestas ou eirados sôbre casa ou quintal alheio, vale dizer, a janelas frontais paralelas, que deitem sôbre a propriedade vizinha e não às que propiciem devassamento direto. Proibida é a visão direta e "não quando desviadas e através" (*Lobão* — "Casas" — § 163).

A êste entender filiou-se o julgado, com arrimo na lição dos mestres citados aos quais ajuntou os pronunciamentos insignes de Philadelpho de Azevedo, Eduardo Espínola e Hahnemann Guimarães, dando em conseqüência pela improcedência da ação, vez que não se trata, *in casu*, de janelas paralelas, diretas, frontais, que possibilitem, normalmente, o devassamento.





E, de fato, a se ver aos croquis e plantas juntos, na divisa lateral em perpendicular à divisa e separada dela 0,28 m, encontra-se quatro janelas dos apartamentos de fundos, sem visão direta sôbre a divisa lateral a que é perpendicular. Na divisa de fundos, as janelas que lhe são perpendiculares distam 0,60 m da divisa sôbre a qual não tem visão direta e praticamente não devassam nem mesmo obliquamente o prédio dos AA., pois ao que demonstram as plantas, trata-se de janela de banheiros de empregados, circunstâncias que as leva a se manterem fechadas, tendo por função o arejamento através de persianas e a iluminação pelo vidro opaco da parte superior. E as varandas da fachada, consoante demonstra a perícia, deitam diretamente sôbre a rua.

Por derradeiro, faz-se interessante notar a alegação dos apelados de que tanto entendiam os apelantes possível a abertura de janelas a menos de metro e meio das paredes perpendiculares ao prédio vizinho, que êles próprios as abriram, como mostra a planta de fls. 43.

Essas as razões pelas quais fica integralmente mantida, pelos seus próprios fundamentos, a longa, erudita e brilhante sentença do ilustrado Dr. Mauro Gouvêa Coelho."

Tirou-se, contra essa decisão, recurso extraordinário à base das alíneas *a* e *d*, opondo-se o seguinte (fls. 212-4):

"A prova do cabimento do apêlo já se acha produzida nos autos, por antecipação, desde a inicial e corroborada na réplica e contra-razões da apelação, com a invocação da torrencialidade jurisprudencial que se opõe à V. decisão recorrida.

Mesmo, porém, que tal não ocorrera e para facilitar o exame prévio da *admissibilidade* dêste recurso, junto se acham as mais recentes das decisões que exprimem a tese dominante na jurisprudência de nossa mais alta côrte de justiça — o Colendo Supremo Tribunal Federal. Tratam-se dos VV. acórdãos prolatados por ambas as EE. Turmas do Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários números 15.440 e 24.422.

Dilúcida a ementa da primeira dessas decisões:

"Acha-se a visão oblíqua atingida na vedação do art. 573 do Código Civil".

E' para fulminar a posição doutrinária tomada pela decisão recorrida, não mais se faz necessário que a invocação do preclaro voto do eminente relator do mesmo acórdão — o Ministro Orozimbo Nonato — que preleciona: "A distinção estabelecida em certos sistemas estrangeiros para se reduzir o limite da proibição no caso de visão oblíqua a meu ver retorce-se contra os que o armam.

É que, em face do modêlo que essas leis oferecem, o Código Civil preferiu indistingüir ainda para o efeito de mitigar a proibição.

Quanto ao último, êle prevaleceria se a prependicularidade evitasse o devassamento. Mas, se a visão oblíqua é também nociva, ainda que menor que a visão direta, a lei atinge igualmente, na ausência de texto expresso em contrário".

(*Diário da Justiça*, 7-7-1957, fls. 1.662 — ap. 148).

Na segunda das venerandas decisões — aquela proferida no recurso Extraordinário 24.422, pela Colenda 1.ª Turma do S.T.F.,

— podemos destacar, do voto do eminente Ministro Nelson Hungria, o seguinte trecho:

"O artigo 573 do Código Civil não distingue, quanto ao devassamento contra o qual provê, entre "visão direta" e "visão oblíqua". Desde que as janelas, abertas menos de metro e meio da linha divisória dos dois prédios, ensejam o devassamento, não há indagar se incidem direta ou obliquamente para o prédio vizinho".

Inquestionável, pois, o cabimento do apêlo pela alínea "d" do inciso III, do art. 101 da Constituição Federal.

Tão pouco padece dúvida a ocorrência de infração de lei no decisório recorrido para emprestar a êste apêlo o apoio do permissivo contido na alínea "a" da mesma disposição constitucional.

A simples leitura da ementa do V. acórdão recorrido já demonstra a infração do art. 573 do Código Civil, afirmando como confessa:

"A proibição a que se refere o art. 573 do Código Civil diz respeito tão só à visão direta".

Fazer distinções onde as leis não as fazem importa em violá-las e decide contra a letra expressa da lei o julgado que sob invocação alheia e especiosa, inaplica as disposições nela contidas".

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 248, que adita, *verbis*:

"A lei não faz a distinção feita no V. acórdão, de modo que não há como não admitir o recurso, sobretudo tendo-se em vista o erudito e bem lançado trabalho do ilustre advogado do recorrente. A distinção procura apoio na pretendida finalidade da proibição, que seria de evitar a *vista sôbre* o prédio vizinho. Mas — a observação se baseia em *F. Ferrara* — ninguém pode afirmar que foi só por motivo da *vista* que a lei editou a proibição: há outras razões para que a distinção não haja sido feita: segurança, evitar ruídos etc. *Ferrara* observa que, principalmente considerada a complexidade da elaboração legislativa nas democracias (Câmaras, com suas comissões, etc. Presidente da República com a sanção e o veto).

Aconselhável é que se considere a lei *desprendida* do legislador, adotando-se uma interpretação objetiva. O legislador, deixando de adotar a distinção, pode ter tido em vista proteger o vizinho contra o devassamento, contra os ruídos, contra a diminuição de segurança, e, além disso, visar a impedir demandas para discussão sôbre se a janela em tal ou qual posição devassa, incomoda, ou não. Conduz mais com o fim social aceitar a lei como nela está expresso.

Com essas ligeiras observações admito o recurso no qual mando se prossiga.

Rio, 12 de julho de 1958".

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 260, lê).

É o relatório.

## VOTO

É expresso o Código Civil, no art. 573, ao dispor que o proprietário pode embargar a construção do prédio em que a menos de metro do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço ou varanda.

Nenhuma distinção se estabelece, que ofereça margem à controvérsia, entre janelas situadas de frente, perpendicular ou oblíqua em relação à linha de divisa dos prédios.





Estatuiu para todos os casos em que se possa figurar a janela, a abertura, os vãos, terraço, eirados ou varandas, o interstício legal mínimo de separação do prédio vizinho, qual o de metro e meio (acórdão das Terceira e Quarta Câmaras. de 24 de maio de 1938 — embargos à apelação civil n.º 5.872, — *in* "Rev. For." vol 80, pág. 112).

A lei determinando essa distância mínima, entre as propriedades confinantes, teve vista impedir o devassamento, ou seja, como acentua *Clóvis* (C. C. com obs. ao art. 573) — "o de se resguardar de construções vizinhas muito próximas, de onde por janelas, eirados, terraços, ou varandas, possam devassar de muito perto e portanto vexatòriamente, a sua casa, sôbre o seu terreno deixar cair objetos".

Lição de seguro alcance expende *Carvalho Santos* ("Código Civil" Interpretado" vol. VIII, pág. 140), coincidente com a que consagra parte jurisprudência: "O que a lei não permite é que haja visão, muito próxima, de um prédio para outro, a fim de evitar o devassamento sempre prejudicial. E por ser oblíqua não deixa de haver a visão vitanda certo que não pode a lei obrigar que os vizinhos sejam educados de modo a não virarem a cabeça, para a esquerda ou para a direita com o fim de espiar a casa alheia. E mesmo que não espiassem, a proximidade exagerada não impediria que o vizinho ouvisse o que se falasse ou conversasse no prédio do outro vizinho o que, como já vimos, é uma modalidade de devassamento e uma das causas justificativas do dispositivo supra".

A própria indicação do texto legal já assinalada e desenvolvida no estudo do ilustre advogado *Arnaldo Cândido de Oliveira* ("Rev. de Crítica Judiciária" vol. VIII, pág. 391) não permite que se estabeleça sôbre o assunto conceito diverso do que o emergente da letra da lei: "De indistinção, com que se enuncia o legislador, em meio à essa variedade de posição das construções e de vistas, decorre estarem igualmente proibidas, a menos de metro e meio, assim as janelas *diretas*, como as *laterais* e *oblíquas*".

Aludindo justamente a essas indistinções do texto legal, que são a pedra-de-toque da controvérsia, indaga a propósito o provecto causídico: "Há, por acaso, no citado dispositivo, qualquer frase, palavra ou circunstâncias que aludam às janelas *diretas*, com a exclusão das *laterais*; há, porventura, no texto da lei, qualquer vocábulo que se limite a aplicação às janelas de frente?"

O Eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, dando cabal elucidação ao repisado tema, assim o desenvolve:

O art. 573 do Código Civil Brasileiro indistingue entre visão direta e oblíqua e, logo, a vedação abrange ambas de duas, já que a última é também *nociva*, embora menôs, como registra o jurista português, de que a primeira.

"Pode-se dizer que três sistemas de legislação há sôbre o assunto.

O primeiro, em que forma o Código Civil português, sòmente torna obrigatório o interstício no caso de a janela deitar diretamente para o prédio vizinho. No segundo a obrigação do interstício existe, ainda na visão lateral, mas, neste caso, menos rigorosa. A êsse grupo pertence, entre outras, a legislação italiana. No terceiro grupo está o Código Civil Brasileiro cujo art. 573 deixa de estabelecer qualquer distinção seja para abolir, seja para diminuir o interstício no caso da visão oblíqua.

É certo que em favor, pelo menos, da diminuição do interstício no caso da visão indireta, pelejam razões não dispiciendas. *Elas não bastam, entretanto, na ausência de texto legal, como o que existe nos dois primeiros grupos citados, á que se trunque o dispositivo do art. 573 citado, com uma exceção, que a sua intereireza descomporta*". ("Rev. For.", vol. 122, pág. 73).

A êsse conceito se opõe o acórdão recorrido, também assim divergindo de outro aresto dêste Egrégio Tribunal, proferido no recurso extraordinário n.º 24.422, do Ceará, em 1.ª Turma, relator o Eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, cujo voto foi o seguinte (fls. 243 v. 4, lê).

Cabe salientar por último, que, ainda nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal Pleno, em decisão de embargos, proferida, no referido recurso extraordinário, n.º 24.422, em sessão de 2 de setembro de 1955, relator o Eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Pelo exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

## VOTO

O *Sr Ministro Cândido Lobo* — Sr. Presidente, a questão está circunscrita à expressão literal do artigo 573 do Código Civil.

Pelo voto do Sr. Ministro Relator, êle conclui que, realmente, o artigo 573 não abre exceção alguma.

Pergunta-se: no sentido contrário, naturalmente, os votos construíram uma jurisprudência dentro da isenção do legislador ao redigir êsse dispositivo?

O que há a resolver é tão sòmente isso: dentro da regra estabelecida no art. 573 do Código Civil estão, também, abrangidas as janelas que forem abertas num sentido em que não é, pròpriamente, aquêle lateral, paralelo ao muro divisório, vamos dizer assim, entre as duas propriedades? Traduzindo melhor o pensamento: a janela aberta a menos de metro e meio no sentido paralelo à rua estará incluída dentro do artigo 573?

Sr. Presidente, certo ou errado onde a lei não distingue, não é lícito distinguir.

Meu voto é de acôrdo com o Senhor Ministro-relator. É que a lei não abriu exceção alguma. O que o legislador quis foi impedir a abertura de janelas, seja em que posição fôr, a menos de metro e meio do muro divisório. O meu entendimento não chega até o ponto de dizer que êle quis abrir uma exceção, embora a ela não se referisse, permitindo janela a menos de metro e meio do terreno vizinho, desde que em posição oblíqua.

Não há restrição a observar no que está disposto no art. 573 do Código Civil que estabelece uma regra rígida, sem alternativas.

## VOTO

*O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas* — Sr. Presidente, conheço do recurso; tôda a composição de conflitos de vizinhança se faz à base da eqüidade. Êsses conflitos são inúmeros, são infinitos.

Além de haver uma tradição de nosso direito, temos ainda êsse outro elemento a nos guiar, que é o da eqüidade.

A composição dos Juízes tem por base um prejuízo. E não acho que haja prejuízo sério com a abertura de uma janela na parte lateral de prédios, sem devassamento do prédio vizinho.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.





## VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, de acôrdo com o Eminente Sr. Ministro Vilas Boas, *data venia* do Eminente Sr. Ministro-relator nego provimento ao recurso. A disposição do nosso Código Civil vem da antiga regra que estabelecia a distância de vara e quarta apenas para a visão direta. Acho que devemos interpretar a disposição do Código à luz da nossa tradição.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e lhe deram provimento contra o voto dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa — relator, Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada — presidente da Turma.

* * *

ADICIONAL NOTURNO — PAGAMENTO SÔBRE SALÁRIO-MÍNIMO — LICITUDE

*— Não ofende a lei o pagamento do adicional noturno calculado sôbre o salário-mínimo, quando antes era calculado sôbre o salário efetivo diurno.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 36.728 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos, opostos ao acórdão de fls. 158 por Benjamim Gomes de Carvalho e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, rejeitá-los *ut* notas precedentes. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1959. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Os presentes embargos são opostos ao acórdão a fls. 158, proferido no Recurso Extraordinário n.º 36.728. Trata-se de questão relativa ao salário do trabalho noturno. Segundo decidiu o acórdão embargado, se, por fôrça do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua antiga redação, o empregador, a cuja emprêsa é inerente o trabalho noturno, pagava êste com acréscimo de 20% sôbre o salário diurno convencionado, tal acréscimo, com o advento do Decreto-lei n.º 9.666, de 28-8-1946 (anterior à atual Constituição), podia passar a ser calculado sôbre o salário-mínimo da região, sem que isso importasse ofensa a direito adquirido ou violação unilateral do contrato de trabalho. Ao que articulam os embargantes Benjamim Gomes de Carvalho e outros, (e êste é o ponto sôbre que insistem desde sua reclamação inicial), o acórdão desatendeu a que o acréscimo dos 20% sôbre o salário diurno conven-

cionado já se incorporara ao salário noturno, de modo que não podia ser cancelado por lei posterior.

Foram os embargos impugnados, alegando a embargada Cia. Hotéis Pálace, que, se o adicional noturno de 20% sôbre o convencionado salário diurno era pago em virtude de lei, foi em virtude de lei que passou a ser calculado sôbre o salário-mínimo da região.

É o relatório.

## VOTO

O acórdão embargado não fêz mais do que repetir critério de decisão desta Côrte em casos anteriores, isto é, que o adicional noturno de 20%, calculado sôbre o salário diurno, sòmente poderia vigorar até o advento do Decreto-lei n.º 9.666 de 28-8-1946. É que as leis trabalhistas têm caráter de leis de ordem pública. No caso vertente, o acréscimo fôra concedido, não por liberalidade espontânea da ora embargada, mas mediante reclamação e por fôrça do art. 73 da Consolidação Trabalhista, na sua antiga redação. Assim, não se incorporará definitivamente ao salário noturno, e, mudado o critério legal, a mudança vigorará *ex nunc*. Cumpre notar que mesmo com a alteração do cálculo do acréscimo, não mais sôbre o efetivo salário diurno, mas sôbre o salário-mínimo regional, o salário noturno dos embargantes representa ainda algarismo superior ao salário-mínimo na emprêsa embargada, de modo que não está desrespeitado o art. 157, III, da Constituição, segundo o qual o salário noturno deve ser superior ao diurno.

Rejeito os embargos.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos à unanimidade.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa e Luiz Gallotti.

* * *

TEMPO DE SERVIÇO — PERÍODO ANTERIOR — ABANDONO OU SAÍDA VOLUNTÁRIA — READMISSÃO — CONTAGEM — AUSÊNCIA DE DIREITO

*— Abandonando ou deixando voluntàriamente o emprêgo, não tem o empregado direito à contagem dêsse período anterior no seu tempo de serviço quando readmitido, pois essa readmissão representa um nôvo contrato de trabalho.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 41.382 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 41.382 de São Paulo, recorrente Cia. Cigarros Souza Cruz, sucessora, recorrido Mário Loyola dos Santos, acordam os Ministros





do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes. Custas da lei.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1959. — *Lafayette de Andrada*, presidente e relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Lafayette de Andrada* — O acórdão recorrido é êste:

Embargos rejeitados — vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como embargante Cia. de Cigarros Souza Cruz e, como embargado, Mário Loyola dos Santos.

O reclamante ora embargado, estabilitário foi despedido sem a instauração do competente inquérito.

Tinha dois períodos; um de 29 de julho de 1937 a 18 de maio de 1940, e outro de 4 de dezembro de 1945 a 13 de agôsto de 1954. Pela dispensa do segundo período recebeu a indenização de Cr$ . . . 45.371,00, conforme recibo de fls. 10.

A Junta deu pela estabilidade, mandando reintegrar o reclamante, condenando-o nas custas. Este pediu a diferença de indenização.

O Tribunal Regional reformou a decisão para, mandando reintegrar o reclamante, porém, mandando êste ressarcir a empregadora das importâncias recebidas, pois não pode o reclamante se locupletar da importância, que importe em enriquecimento ilícito.

A Eg. Terceira Turma não conheceu do apêlo da reclamada — recurso de revista.

Daí os embargos, sôbre os quais a douta Procuradoria-Geral diz que a rescisão violou o art. 500 da Consolidação. Discute-se esta, a tese, os efeitos do art. 453 em face do artigo 912, e mais ainda o recibo de quitação.

## VOTO

Conheço dos embargos que estão fundamentados; rejeito-os, uma vez que o recibo não tem validade diante do que preceitua o art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e vencidos os Srs. Ministros José Pinto Freire, relator; Jonas Melo de Carvalho e Télio da Costa Monteiro, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator *ad hoc*. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

A companhia de Cigarros Souza Cruz, sucessora da Companhia Litográfica Ferreira Pinto, recorre extraordinàriamente com apoio no permissivo constitucional letra "*d*".

Argumenta:

1 — o recorrido, Mário Loyola dos Santos, na reclamação alega, em resumo, o seguinte:

a) que foi dispensado dos serviços da recorrente, injustamente, em agôsto de 1954, recebendo a indenização correspondente a 9 anos de serviços, no total de Cr$ 45.871,00;

b) que, no entanto, ao ser dispensado, encontrava-se no gôzo de estabilidade, pois, tendo trabalhado anteriormente na recorrente, no período de 29 de julho de 1937 a 18 de maio de 1940, o mesmo deveria ser somado ao segundo período decorrido de 4 de dezembro de 1945 até a data de sua dispensa em 13 de agôsto de 1954, perfazendo, assim, 12 anos e 10 meses incompletos de serviço.

2 — Sob êsse fundamento e invocando o disposto nos arts. 492, 496, 483 letra "d" e 500 da Consolidação da Leis do Trabalho, julga-se o recorrido com direito à indenização em dôbro, devendo receber, por isso a diferença a que faz jus na importância de Cr$ 73.920,00.

3 — Contestando a reclamação a recorrente, desde o início, vem sustentando, em síntese, o seguinte:

a) que não tem aplicação à espécie o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que dispõe o art. 912 da citada Consolidação;

b) que a validade do recibo de plena e geral quitação, passada pelo recorrido, é inatacável de vêz que contra o mesmo nada se alega.

No entanto, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo, como decidiu, que o recorrido é empregado estável, devendo serem somados os períodos descontínuos de trabalho deu ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho interpretação diversa daquela que tem sido dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, o recorrido trabalhou para a recorrente, em dois períodos de 29 de julho de 1937 a 18 de maio de 1940 e de 4 de dezembro de 1945 a 13 de agôsto de 1954.

Acontece que, quando se retirou do emprêgo a primeira vez, em 18 de maio de 1940, o recorrido o fêz por sua própria iniciativa e conveniência rescindindo o contrato de trabalho e dando recibo de plena e geral quitação.

Nessas condições, jamais poderia pretender somar o primeiro período de trabalho com o segundo para adquirir a estabilidade no emprêgo.

Portanto, a decisão recorrida determinando a soma dos períodos descontínuos de trabalho e reconhecendo ao recorrido o direito de estabilidade, deu ao citado art. 453 da Consolidação interpretação contrária àquela que lhe vem dando o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas.

Na verdade, a 1.ª Turma da Côrte Suprema no Recurso Extraordinário n.º 20.994, publicado no "Diário da Justiça" de 14 de fevereiro de 1955, pág. 632, já decidiu unânimemente que "se o empregado voluntàriamente deu por finda a relação de emprêgo, não pode vir alegar, posteriormente, a existência dela para pleitear direitos contra a empregadora".

Dêsses direitos demitindo-se, êle desistiu.

A readmissão foi nôvo contrato que criou novas relações.

No mesmo sentido é o acórdão unânime da 2.ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicado no "Diário da Justiça" de 10 de novembro de 1957, pág. 2.072, relatado pelo Ministro Hahnemann Guimarães ao decidir que "não se conta no tempo de serviço o período anterior à despedida voluntária do empregado".

Aliás outros Tribunais do país, aplicando o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, já têm decidido que o empregado que volta a prestar serviços à mesma emprêsa da qual saíra por sua livre





e espontânea vontade, dando-lhe plena e geral quitação, como ocorreu na espécie, só tem direito à indenização do último período de trabalho, se despedido sem justa causa.

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

Trata-se de hipótese da soma de períodos descontínuos de trabalho a uma mesma emprêsa, quando o empregado deixou o emprêgo voluntàriamente no primeiro período.

O acórdão recorrido seguiu a jurisprudência que aceita a soma dêstes períodos, desde que a dispensa anterior não adveio de falta cometida pelo empregado.

Há divergências de julgados inclusive neste Egrégio Tribunal Supremo.

Somos, pois, pelo conhecimento do extraordinário, face a existência de dissídio jurisprudencial. Quanto ao mérito, contudo o recurso não deve ser provido, porque *data venia*, aos doutos votos divergentes, parece mais consetâneo à Justiça e mais concorde ao Direito que não se deixe de computar um período de trabalho efetivamente prestado e do qual se serviu o empregador.

A exclusão dêsse cômputo só se justifica no caso, que a lei prevê de haver o empregado cometido falta grave, que leva à sua expulsão do emprêgo.

Não sendo esta a hipótese dos autos, a soma dos períodos de trabalho era justa e legal e, adotando-a, o acórdão recorrido não pede censura e muito menos reforma.

Distrito Federal, 19 de junho de 1950 — *Custódio Toscano*, Procurador da República.

Aprovado, *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso. A divergência está comprovada.

Já decidi em outros casos, como relator ou acompanhando o voto dos Ministros Mário Guimarães e Hahnemann Guimarães, que o empregado abandonando ou deixando voluntàriamente o trabalho, o emprêgo, não tem direito à contagem do tempo anterior quando readmitido.

Considero essa readmissão um nôvo contrato de trabalho (recursos extraordinários 20.994, de 2-10-52, 37.796, de 5-8-58).

Unânimes foram as decisões a que me refiro.

Mantidos votos anteriores, dou provimento ao recurso.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Conheceram do recurso e lhe deram provimentto. — Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Vilas Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

* * *

PENHORA — IMÓVEL — FALECIMENTO DO EXECUTADO — AÇÃO CONTRA HERDEIROS — PROSSEGUIMENTO — MULHER DO INVENTARIANTE — CITAÇÃO NECESSÁRIA

— *Falecendo o devedor-executado a ação prossegue contra os herdeiros, e não contra o espólio, pelo que, recaindo a penhora em imóvel, deve ser citada a espôsa do inventariante, além da citação dêsse.*

— *V.v.: - Julgada subsistente a penhora e, após, falecendo o devedor-executado, prossegue a execução contra o espólio mediante citação do inventariante, sem que tenha de ser igualmente citada a espôsa dêsse. (Ministro Nelson Hungria).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 40.358 - Relator: Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, receber os embargos para reformando o aresto embargado, restaurar o acórdão recorrido, nos têrmos das notas taquigráficas juntas. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, DF., em 7 de dezembro de 1959. (Data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, presidente. — *Ary Azevedo Franco*, relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Ary Franco* — A embargante moveu ação rescisória em referência a um acórdão prolatado pela Terceira Câmara Cível do Distrito Federal e a rescisória foi julgada procedente, para se anular o executivo, que se processou sem que ela fôsse citada, recaindo sôbre o dito imóvel.

Interposto recurso extraordinário, a Segunda Turma, em acórdão que está á fls. 161, dêle conheceu e lhe deu provimento.

Diz a ementa:

"Recurso conhecido e provido.

O inventariante tem capacidade para representar a herança, ativa e passivamente (C.P.C., art. 85).

São plenamente válidos todos os atos processuais praticados com a sua fiscalização, não podendo os herdeiros postular a nulidade, a pretexto de falta de citação pessoal.

Direito da remissão, como se configura e se exerce.

Ação recisória de acórdão e arrematação, fundada em suposta violação do art. 235, n. II, do Código Civil e do art. 986, § 1º, do C.P.C., de clara improcedência".

Foi relator do acórdão o eminente Ministro Vilas Boas.

Daí os embargos oferecidos, em que se sustenta a não aplicabilidade do art. 85 do Código do Processo Civil.

Foram contestados e a Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu desprovimento.

É o relatório.





VOTO

*Data venia*, recebo os embargos, porque, como se viu do relatório, em ação proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, como cessionário do acervo do extinto Banco Pelotense, contra o Dr. Benjamim da Rocha Faria, foi penhorado o imóvel, vieram executados a falecer, e a ação prosseguiu contra os herdeiros e não contra o espólio. Dêsses herdeiros intimados só não foi intimada a mulher do inventariante, sob o fundamento de que o inventariante respondia pelos direitos do casal.

Mas, o Código Civil, em seu artigo 235, torna indispensável que a execução não se podia fazer sem que a mulher fôsse intimada, como entendeu, aliás, o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça.

O executivo prosseguiu contra os herdeiros e não contra o espólio.

Assim, recebo os embargos para restabelecer o acórdão recorrido.

VOTO

O *Sr. Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, o Estado do Rio Grande do Sul, cessionário do acervo do extinto Banco Pelotense, moveu uma ação executiva cambial contra o Dr. Benjamim da Rocha Faria, para a cobrança de Cr$ 169.000,00.

A ação seguiu seus têrmos e, a final, julgada subsistente a penhora, entrou-se em fase de execução.

Supervenientemente, veio a falecer o devedor-executado, e o credor-exeqüente, já aberto o inventário do *de cujus*, promoveu a habilitação de herdeiros, e fêz citar o inventariante, que é o Dr. Carlos da Rocha Faria, para prosseguir a execução contra o Espólio, tendo sido levado à praça o imóvel penhorado.

Tempos depois, vem precisamente a espôsa do invetariante, Dr. Carlos da Rocha Faria, dizendo que não fôra citada, pelo que não pudera concorrer à praça para exercer seu direito de remissão do imóvel, de acôrdo com a lei processual, e nula, portanto, seria tal praça.

Êste, o caso, *sub judice*, Sr. Presidente, em primeiro lugar, a ação movida contra o Dr. Benjamim da Rocha Faria, que veio a ser substituído pelo respectivo Espólio, não foi a ação real. Assim, não há invocar aqui, o artigo 235, II, do Código Civil. O que seria invocável seria o artigo 948, 2ª parte, do Código do Processo Civil; mas, no caso, prosseguindo a execução como permite a lei, contra o Espólio do executado e se não era dativo o respectivo inventariante, era êste seu representante em juízo para todos os efeitos, bastando, portanto, a sua intimação. Não havia que intimar os herdeiros e muito menos suas respectivas espôsas, tanto mais quanto já transitara em julgado a sentença que julgou subsistente a penhora.

Embora o Espólio não seja uma pessoa jurídica, admite-se que êle se faça representar em juízo como se fôsse tal, *utilitatis causa*.

É o que dispõe o art. 85 do Código Processual: "Serão representados em Juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo síndico ou liquidatário; *a herança pelo inventariante, salvo quando dativo*".

Está se vendo que, no caso, há um jôgo de esperteza. Tudo se operara sem qualquer reclamação. A embargante, espôsa do inventariante, estava ciente, à tôda evidência, do que se passava, e não formulou qualquer protesto que, aliás não seria de atender contra a

hasta pública do imóvel. Posteriormente, entretanto, com a crescente valorização da propriedade imobiliária, foi despertada a cobiça do casal, que está tentando o desfazimento da venda judicial.

Não é possível, porém, que a Justiça dê seu apoio ao êxito dessa aventura, fazendo *tabula rasa* do artigo 85 do Código de Processo Civil.

*Data venia* do eminente Sr. Ministro-Relator, rejeito os embargos.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Vilas Boas, Nelson Hungria e Rocha Lagoa.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique d'Avila (como substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa e Barros Barreto, Orozimbo Nonato, presidente.

* * *

SINDICATO — DIREITO SUBJETIVO DE CLASSE — MANDADO DE SEGURANÇA — ILEGITIMIDADE DE PARTE — CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — NOMEAÇÃO — REQUISITOS

*— Para nomeação de membro do Conselho Nacional de Economia não se exige seja o mesmo bacharel em ciências econômicas, mas que tenha conhecimentos de assuntos econômicos, a critério do Presidente da República e do Senado Federal.*

*— A sindicato falta legítimo interêsse para impetrar mandado de segurança a pretexto de violação de direito subjetivo da classe que representa.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7.111 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 7.111, do Distrito Federal, requerente Sindicato dos Economistas do Rio de Janeiro, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, deixar de conhecer a segurança, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1959. — *Barros Barreto,* presidente. — *Henrique D'Avila,* relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Henrique d'Avila* — Sr. Presidente, o Sindicato dos Economistas do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Rio Branco, números 118-120, impetra o presente mandado de segurança





contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, por fôrça do qual foi nomeado o Dr. Júlio César Leite, para exercer o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia.

Pedidas as informações de estilo, foram prestadas as de fls. 31-34 e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 36-38):

"O Sindicato dos Economistas do Rio de Janeiro impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que nomeou Júlio César Leite para o cargo de Conselheiro, do Conselho Nacional de Economia."

A fls. 31 e segts. se encontram as informações governamentais. Delas consta parecer do Sr. Consultor-Geral da República, do qual destaco o seguinte trecho:

"A Constituição que instituiu o Conselho Nacional de Economia, dispôs, em preceito expresso, que "os seus membros serão nomeados, pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal *dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos*" (art. 205, § 1.º).

Quanto às atribuições do Conselho dispôs ainda a Carta Política que lhe incumbe "estudar a vida econômica do País e sugerir as medidas que considerar necessárias" (art. cit., § 2.º).

Aí está. A Constituição não exigiu diploma de bacharel em ciências econômicas, nem seu registro no Conselho de Economistas Profissionais. Exigiu, isto sim, que se tratasse de "*cidadão de notória competência em assuntos econômicos*", competência aferida pelo Presidente da República e Senado Federal.

Como se vê, para membro do Conselho, preceito especial expresso, de ordem superior, que sobreleva a disposição de leis ordinárias, exigiu que se tratasse de cidadão de notória competência em assuntos econômicos e que essa competência fôsse aferida pelo Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Não se trata, aqui, de provimento de cargo técnico de economista, que vai exercer a sua profissão. Trata-se de integração, no Conselho Nacional de Economia, de cidadão de notória competência em assuntos econômicos, com a missão de estudar a vida econômica do País e sugerir aos órgãos competentes as medidas consideradas necessárias.

Em face da Constituição, o aferimento dessa competência, como se viu, é do Senado Federal e do Presidente da República.

Na hipótese, êsse aferimento foi feito, por quem de direito, não havendo dispositivo legal que exija diploma de economista para o exercício naquelas altas funções."

## PRELIMINAR

Em caso idêntico, Mand. de Seg. n.º 5.883, o Pretório Excelso, por decisão unânime, deixou de conhecer da impetração formulada por Mário Sinibaldi Maia e outros contra a nomeação do saudoso Dr. Eurico de Aguiar Salles para membro do Conselho Nacional de Economia. Foi relator (como no caso presente) o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Não tem o impetrante "legítimo interêsse para estar em juízo, nesta oportunidade, sob o pretexto de representar direitos violados de seus associados porque nenhum dêles tem direito subjetivo próprio a amparar."

Ante o exposto, reportando-me ao caso julgado e à informação governamental, opino pelo não conhecimento do pedido; caso contrário, pelo indeferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1959. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Acolho a preliminar suscitada pelo eminente Sr. Dr. Procurador-Geral. Falta em verdade, legítimo interêsse ao sindicato dos economistas para impetrar o presente mandado de segurança, nos têrmos em que o fêz. Este Tribunal já teve ocasião de pronunciar-se no mesmo sentido, quando o referido sindicato impugnou a nomeação do saudoso Ministro Eurico Aguiar Salles para cargo idêntico. Para o provimento do cargo de Membro do Conselho de Economia não se exige diploma de economista; mas, tão-sòmente, conhecimento de assuntos econômicos, a critério da autoridade nomeante e do Senado Federal que coopera para a integração do ato.

VOTO

*O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas* — Sr. Presidente, *data venia,* do Sr. Ministro-Relator, conheço do pedido, para o indeferir, porque, para chegar ao não conhecimento o Sr. Ministro Henrique d'Avila está examinando o mérito. Assim, indefiro o pedido porque, para o provimento dêstes cargos, o art. 205 da Constituição não impõe que seja um bacharel em ciências econômicas. Para chegar a essa conclusão, tenho de examinar o mérito.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, não conheço do pedido, por dois motivos: 1.º — de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro-Relator, por ilegitimidade do sindicato impetrante, uma vez que se trata de um direito subjetivo e, assim, não cabe ao sindicato estar em juízo para pedir segurança em nome de entidade coletiva; 2.º — também não conheço do pedido porquanto entendo que, tratando-se de ato específico da competência do Senado Federal, não cabe ao Supremo Tribunal entrar no mérito do assunto para saber se a parte satisfaz ou não aos requisitos legais para a investidura na função.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Vilas Boas* — Sr. Presidente, pelo segundo fundamento de voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, também não conheço do pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unânimemente, deixaram de conhecer da segurança.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orozimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Nelson Hungria.





Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

* * *

IMISSÃO DE POSSE — RETENÇÃO — DIREITO REAL — OPONIBILIDADE A TERCEIRO — HASTA PÚBLICA — AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

*— O direito de retenção tem caráter real e, assim, é oponível ao terceiro em ação de imissão de posse, mesmo que a aquisição do imóvel tenha sido feita em hasta pública.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.368 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Recurso Extraordinário n.º 41.368, em que é recorrente Ambrozina Pezzi Pepe e recorrido Banco Pôrto-Alegrense Sociedade Anônima, acorda a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento, *ut* notas precedentes. Custas *ex lege.*

Distrito Federal, 29 de outubro de 1959 (data do julgamento) — *Barros Barreto,* presidente. — *Nelson Hungria,* relator.

RELATÓRIO

Ambrozina Pezzi Pepe, alegando benfeitorias necessárias e úteis no imóvel sôbre que versou a ação de imissão de posse contra ela intentada pelo Banco Pôrto-Alegrense S.A., entrou com embargos à execução, nos quais invoca direito de retenção. O Dr. Juiz, porém, não admitiu os embargos porque não havia sido seguro o juízo.

Interpôsto agravo de petição, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimentto, não porque entendesse imprescindível, no caso, a segurança do juízo, mas porque em se tratando de imissão de posse, movida por adquirente de imóvel, em hasta pública, a defesa de terceiro só pode versar sôbre a nulidade manifesta do documento em que se baseia a ação, e mais porque a retenção é um direito pessoal não oponível ao nôvo adquirente, pois sua oposição a êste redundaria num duplo pagamento da mesma coisa.

Daí, o presente recurso extraordinário, em que se alega vulneração dos artigos 383, § único, do Código do Processo Civil, e 1.012 e 516 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Sou dos que entendem, em consonância com a lição de *Carvalho de Mendonça (J. X.), Paulo de Lacerda, Ouro Prêto, Silva Costa, Olavo de Andrade, Afonso Fraga e Arnaldo de Medeiros* que o direito

de retenção tem caráter real e, assim, é oponível ao terceiro adquirente, pouco importando que a aquisição tenha sido feita em hasta pública.

Por outro lado, o anúncio do artigo 383 do Código do Processo Civil sòmente restringe a defesa, na imissão de posse, à nulidade manifesta do documento produzido, quando o processo não é intentado, como no caso vertente, contra terceiro detentor da coisa. Isto pôsto, conheço do presente extraordinário e lhe dou provimento, para que sejam admitidos e processados os embargos da recorrente.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria e Barros Barreto, presidente.

* * *

CURATELA — PESSOA ESTRANHA — PARENTE PRÓXIMO — INCAPACIDADE — NOMEAÇÃO DE CURADOR — FACULDADE DO JUIZ

*— O Código Civil faculta ao juiz a nomeação de pessoa estranha para o cargo de curador, caso o parente mais próximo esteja incapacitado por qualquer motivo.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 40.119 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 40.119, do Distrito Federal, em que é recorrente Ernesto Alves Bagdócimo e recorrida Mariana da Silveira Bagdócimo, acordam os Ministros de 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1959 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, presidente. — *Henrique d'Avila*, relator.

## RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Henrique d'Avila* — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto do venerando acórdão proferido em grau de embargos pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cujo teor é o seguinte:

Deferimento da curatela à genitora de interdictos, não obstante existência de genitor que não perde, entretanto, a *patria potesta*. Preliminar de impedimento rejeitada. Rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes, na Apelação Cível número 31.227, em que são embargante e embargada os acima mencionados, acordam os Juízes, do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito





Federal, preliminarmente, sem voto o Desembargador Augusto Moura, não ser impedido o Desembargador-Relator para funcionar nesta causa e no mérito, por unanimidade, rejeitar os embargos.

"O ven. acórdão de fls. 1.037 negou provimento ao recurso do ora embargante e deu provimento ao da embargada a fim de ordenar retificação do nome e deferir-lhe a curatela. E voto vencido do douto Des. Guilherme Estellita negava a retificação e mantinha a sentença.

Em embargos declaratórios foi ainda retificado o nome de um dos interditos.

E rejeitaram-se os embargos, adaptando-se como razão de decidir o constante do acórdão de fôlhas 1.038-1.049 e que fica fazendo parte integrante dêste acórdão, por isto que, ali, tôda a matéria constante dos autos foi exuberantemente apreciada e decidida com inteiro acêrto.

Custas *ex lege*.

Irresignada, a parte vencida interpõe o presente recurso extraordinário com base na letra *a* do permissivo constitucional, dando como vulnerado o art. 454 do Código Civil. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, oficiando a fls. 1.122, pronuncia-se pelo não conhecimento do apêlo.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço, preliminarmente do recurso. O julgado recorrido aplicou a lei com propriedade. O texto do art. 454 do Código Civil não é taxativo, apenas exemplifica: faculta, por isso, ao juiz a nomeação de pessoa estranha para o cargo de curador, caso o parente próximo esteja incapacitado por qualquer motivo. O aresto ao invés de vulnerar a lei, aplicou-a com a maior adequação.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: a unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Avila, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto.

* * *

RETOMADA — PROPRIETÁRIO DE VÁRIOS IMÓVEIS — RESIDÊNCIA EM PRÉDIO ALHEIO — ESCOLHA PARA USO PRÓPRIO — SINCERIDADE PRESUMIDA

*— Residindo em prédio alheio e possuindo diversos imóveis, o proprietário retomante tem direito de escolher e pedir qualquer dêsses para sua moradia, com sinceridade presumida.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 40.659 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 40.659, do Piauí, em que são recorrentes Arlindo

Francisco Nogueira de Brito e sua mulher e recorrida Maria Júlia Martins Santos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1959, data do julgamento. — *Barros Barreto*, presidente. — *Henrique d'Avila*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Henrique d'Avila* — Sr. Presidente, está em causa o venerando acórdão constante de fls. 93, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa é a seguinte:

"Na retomada para uso próprio, a sinceridade do pedido é presumida, embora admita prova em contrário.

O proprietário que reside em prédio alheio, pode escolher dentre os imóveis que possui, qualquer dêles para sua residência."

Dêsse julgado é que, irresignados, Arlindo Francisco Nogueira de Brito e sua mulher interpõem o presente recurso extraordinário, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, dando como violado o artigo 15, n.º II, da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, e apontando arestos que reputam divergentes.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Não conheço preliminarmente do apêlo. A decisão recorrida apreciou com adequação e segurança o dispositivo de lei invocado, sem discrepar de jurisprudência. Entendeu que ao proprietário que retoma o imóvel presume-se a sinceridade. E que quando o mesmo reside em prédio alheio e possui diversos imóveis, assiste-lhe o direito de escolher livremente qualquer dêles para moradia. Nada mais certo, legal e harmônico com a jurisprudência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto.

* * *





RECURSO EXTRAORDINÁRIO — INTERPRETAÇÕES DE LEI — DECISÕES DIVERGENTES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RECURSO DE REVISTA

*Comportando a mesma lei duas interpretações, ambas razoáveis, a contradição que exista em decisões de Tribunal de Justiça torna possível recurso de revista e não recurso extraordinário, mesmo que as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em ambos os casos, tenham entendido inocorrer vulneração da letra da lei.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 39.092 (EMBARGOS) — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no Recurso Extraordinário nº 39.092, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer dos embargos de acôrdo com as notas juntas.

DF., 9 de novembro de 1959. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Luís Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Na Segunda Turma, assim relatou o eminente Ministro Ribeiro da Costa (fôlhas 8-89):

"Na presente ação, proposta por Gabriel Sigwat e outros, extranumerários-mensalistas, objetivando equiparação de vencimentos, em face do disposto na Lei n.º 1.455, de 10 de outubro de 1951, o Juiz de primeira instância acolheu o pedido pela sentença de fls. 36, reformada, unânimemente, pelo Tribunal de Recursos, *ut* acórdão de fls. 66, com o fundamento de não caber, em nenhum caso, ao Judiciário decretar equiparação de vencimentos.

Os votos proferidos na assentada do julgamento expressam-se nestes têrmos (fls. 61, 62 e 63).

Recorrem os autores pelo pressuposto das alíneas *a*, *b*, e *d*, da preceituação constitucional, na forma do petitório de fls. 68 e seguintes.

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República opina nestes têrmos (fls. 86):

"Não houve violação da lei, mas a sua devida aplicação.

No mérito bem decidiu a ilustre recorrida. A expressão *para todos os efeitos* não se pode referir a vencimentos porque êstes são fixados para tôdas as funções públicas. A fixação de vencimentos depende de lei especial, para cada categoria funcional.

Sob êsse aspecto não pode haver equiparação entre funcionários e extranumerários, porque êles se distinguem precisamente pela função exercida.

Rio de Janeiro, maio de 1958. — *Themístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

Proferiu S. Ex.ª o seguinte voto (fôlhas 89-90):

"De alcance restrito o preceito do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, concede aos extranumerários da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço, ininterrupto ou não, apenas equiparação aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Não se alude, aí, a vencimentos, cuja equiparação, é, pois indevida, com invocação de padrões previstos na Lei n.º 1.455 de 10 de outubro de 1951, referentes a servidores efetivos da Imprensa Nacional.

O acórdão recorrido cingiu-se à aplicação da lei, sem ofensa à sua literalidade.

Não conheço **do recurso.**

A Segunda Turma, unânimemente, não conheceu do recurso.

Os vencidos ofereceram embargos da Lei n.º 623, que a União impugnou.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Os embargantes apontam, como divergente, o acórdão da Primeira Turma no Recurso Extraordinário número 37.953, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto.

Mas há diferença entre os dois casos: no outro, era um desenhista-extranumerário, da Aeronáutica, que reclamava equiparação ao cargo de desenhista na própria Aeronáutica; no presente feito, os autores exercem as funções de revisor e mestre no Ministério da Guerra (Imprensa Militar) e de mestre-técnico em artes gráficas no Ministério da Marinha (Diretoria de Hidrografia e Navegação), e reclamam equiparação aos cargos de gráficos da Imprensa Nacional (Ministério da Justiça).

Dessa diferença deve ter resultado que o Tribunal de Recursos, na outra ação, deu ganho de causa ao autor, e, na presente, não deu.

Por outro lado, em ambos os casos, o Supremo Tribunal não conheceu do recurso extraordinário da alínea *a*.

Num, era recorrente a União e, no outro, os servidores.

E o Tribunal entendeu que, em nenhum dos casos, houvera ofensa à letra da lei.

Não há dissídio, portanto, embora à primeira vista possa parecer que exista.

Mesmo que as espécies fôssem iguais (e já vimos que não são), eu não teria como verificada a divergência entre as duas Turmas.

Suponhamos que a mesma lei comporte duas interpretações, ambas razoáveis. E que um Tribunal de segunda instância, apreciando dois pleitos, no primeiro adote uma daquelas interpretações e no segundo a outra.

A contradição seria dêsse Tribunal a tornar possível a revista, mas não das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, por terem, em ambas as hipóteses, entendido que não houve vulneração de letra de lei.

Não conheço dos embargos.





DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer dos embargos. Decisão preliminar unânime.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luis Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *

ENFITEUSE — VENDA DO DOMÍNIO ÚTIL — ARREMATAÇÃO NOTIFICAÇÃO DO SENHORIO DIRETO — DIREITO DE PREFERÊNCIA

*— Tanto na venda voluntária como na forçada, resulante de execução de sentença, deve o senhorio direto ser notificado da arrematação que versar sôbre o domínio útil dos bens enfitêuticos a fim de exercer seu direito de preferência no prazo* ***legal.***

RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 36.865 (EMBARGOS) — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar os embargos a fls. 157, *ut* notas precedentes. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1959 — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Os presentes embargos foram oferecidos ao acórdão a fls. 155, que, reformando, em recurso extraordinário, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, entendeu que o disposto no artigo 683 do Código Civil, aplica-se tanto no caso de venda voluntária do domínio útil quanto no de venda forçada por execução de sentença, isto é, o senhorio direto tem de ser notificado da arrematação e dispõe do prazo de 30 dias para entrar com seu pedido de preferência. É, aliás, o que estaria determinado no art. 971 do Código do Processo Civil.

A embargante, Imobiliária Vila Amélia Ltda. argumenta que na sistemática do Código Civil, sòmente no caso de venda voluntária é que há para o senhorio direto o prazo de 30 dias para deliberar. No caso de venda judicial, o senhorio direto, desde que citado, terá que comparecer à praça e protestar por preferência antes da assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 976 do Código do Processo Civil. Assim, o recurso extraordinário, na espécie, não devia ter sido, sequer, conhecido, pois o aresto do Tribunal de Justiça fluminense, longe de violar, atendera o direito federal. Ainda, porém, que assim não fôsse, cumpre notar que a em-

bargada Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, foi citada para a praça 30 dias antes de sua realização, e deixou de comparecer.

Foram os embargos impugnados a fls. 171 acentuando a embargada a insinceridade da embargante que só um ano após a adjudicação feita a ela, embargada, e depois de haver levantado o depósito de Cr$ 730.000,00, é que se lembrou de propugnar pela invalidade da referida adjudicação, naturalmente tendo em vista a vertiginosa majoração do preço dos imóveis.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado não fêz mais que adotar a prevalente interpretação doutrinária do art. 683 do Código Civil, segundo a qual na expressão "não pode vender", se compreende não só a venda voluntária, como a forçada. (*Clovis Bevilaqua, Carvalho dos Santos*). Ainda mais: o artigo 971 do Código do Processo Civil dispõe que "o senhorio será notificado da arrematação que versar sôbre o domínio útil dos bens enfitêuticos", — o que importa em reconhecer que o prazo de 30 dias, para o exercício do direito de opção do senohrio, começa da data da arrematação, não prevalecendo, na espécie, portanto, o disposto no artigo 976 do citado Código do Processo, segundo o qual é irretratável a arrematação depois de assinado o respectivo auto.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Barros Barreto. Impedido o Sr. Ministro Luis Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

* * *



# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHADOR AVULSO — DONO DE OBRA — INEXISTÊNCIA

*— Não é empregado o trabalhador avulso que presta serviços a proprietário de imóvel, simples particular que não se dedica à atividade de construção.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.733/61 — Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número TST RR 4.733-61, em que é recorrente, João Ferreira de Castilho Neto e recorrido Lourenço da Luz.

Por decisão da M. M. 16.ª Junta de São Paulo, confirmada em grau de embargos, procedente foi considerada a reclamação de indenização de antiguidade, aviso-prévio, férias e diferença de salário-família.

Daí a revista interposta pelo reclamado, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal. Dando como violados os arts. 2.º e 133 da Consolidação das Leis do Trabalho e apontando aresto como divergente do julgado recorrido, insiste na improcedência total da reclamação.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso e provimento, em parte, excluída da condenação a parcela relativa a férias.

É o relatório.

VOTO

Em verdade, fundamentada a revista na alínea "b" do permissivo legal, carecedor de ação o reclamante. Trata-se de trabalhador avulso não compreendido na hipótese a que se refere o art. 652, n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho, faltando-lhe a qualidade de empregado e a de empregador ao reclamado, mero proprietário de imóvel onde o serviço foi prestado, simples particular que não se dedica à atividade de construção.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para considerar o reclamante carecedor de ação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1962 — Thélio da Costa Monteiro, presidente e relator.

* * *

FALTA GRAVE — INFORMAÇÃO MENTIROSA — MAU PROCEDIMENTO — PENA DISCIPLINAR — DOSAGEM JUDICIAL — INADMISSIBILIDADE

*— Incorre em mau procedimento o empregado que presta informação mentirosa à emprêsa, por destruir o elemento confiança indispensável à permanência do contrato de trabalho.*

*— À Justiça do Trabalho não é dado dosar a penalidade disciplinar aplicada ou decidir quanto à sua proporção com a falta.*

RECURSO DE REVISTA N.º 3.926/61 — Relator: Ministro AQUINO PORTO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número TST RR. 3.926-61, em que é recorrente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Sociedade Anônima e recorridos Manuel Cristóvão da Silva e outros.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, entendeu provado que os recorridos cometeram falta, mas não falta grave, de modo que decidiu que a dispensa dos empregados foi injusta, ficando a emprêsa obrigada às indenizações reclamadas.

O litígio, em resumo, é o seguinte: Os recorridos viajavam em veículo da emprêsa quando o motorista do carro passou a direção a uma terceira pessoa. Enquanto esta dirigia ocorreu um desastre. Interrogados os recorridos sôbre quem vinha na direção do carro responderam que era o motorista do veículo e não a terceira pessoa já referida. Provado a final, que os recorridos haviam mentido, foram êles demitidos.

Interposto recurso de revista foi negado seguimento ao apêlo. Êste Colégio, todavia, determinou a subida do recurso. Sustenta a emprêsa que o julgado regional feriu o disposto nos artigos consolidados 477 e 482 e, ainda, discrepou de jurisprudência, inclusive do Pleno, no sentido de que não cabe a esta Justiça dosar penalidades, reconhecida a prática da falta.

A Procuradoria opina pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

As instâncias anteriores não negaram que os empregados litigantes tivessem mentido, quando do inquérito que se seguiu ao desastre com o carro da ré. Admitiram mesmo que a mentira fôsse falta, embora não bastante grave, para justificar a dispensa dos servidores. Assim sendo, entendo que, ao não autorizarem a rescisão do contrato dos autores sem o pagamento de indenização, entraram no problema da proporção entre a penalidade e a falta ou seja em linhas gerais, trataram de dosar a penalidade aplicada. Dessa forma, o aresto recorrido realmente atritou-se com jurisprudência dêste Colégio.

Daí por que conheço do recurso.

Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente. Ao mentirem à direção da emprêsa, em assunto de importância, ou seja, apuração de um desastre, os recorridos, evidentemente,





destruíram o elemento confiança, indispensável à prosperidade do contrato de trabalho. Entendo que os servidores praticaram falta grave que deve ser catalogada como ato de mau procedimento.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1962 — *Hildebrando Bizaglia*, presidente — *Aquino Porto*, relator.

* * *

DISSÍDIO COLETIVO — EXCLUSÃO DE EMPRESAS — IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA — CLÁUSULA

*— Da sentença de dissídio coletivo deve constar cláusula autorizando exclusão de emprêsas com impossibilidade financeira de cumpri-la a ser apurada nas reclamações individuais.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 58/61 — Relator: Ministro FORTUNATO PERES JÚNIOR.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º TST — BG-58-61, em que é recorrente Sindicato dos Despachantes do Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de São Paulo.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concedeu aos empregados classificados na categoria um aumento de 95% sôbre os salários de abril de 59 (parte fixa), a partir de ajuizamento do dissídio e com um teto de Cr$ 10.000,00, fls. 45. Baseou-se o julgado na informação do S.E.P.T., a fôlhas 21.

Pretende o recorrente nulo o processo, porque a ata não fôra assinada pelos associados que compareceram à assembléia, inexistindo certidão desta e editais de convocação, sendo que a 2.ª publicação deveria realizar-se pelo menos 8 dias depois, nos têrmos da lei das sociedades anônimas de aplicação supletiva.

Meritòriamente, entende o recorrente excessivo o aumento concedido, lutando a classe com sérias dificuldades e tendo os empregados participação na renda do escritório, beneficiando-se, com isso, do aumento dos preços cobrados pelo mesmo.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral desfavoràvelmente.

É o relatório.

VOTO

Afirma o julgado que as irregularidades processuais foram sanadas, e, por isso, julgado procedente o dissídio. O que se quis dizer é que o fato de haver o Sindicato suscitante trazido aos autos os documentos que faltavam, possibilitou o julgamento. Realmente, o Sindicato atendeu à determinação do ilustre Presidente na audiência de conciliação, trazendo aos autos, por fotocópia autenticada, lista dos

presentes às duas assembléias e a publicação do edital — fls. 33 a 35. Quanto à aplicação da lei que rege as sociedades anônimas na fixação do prazo, para a 2.ª assembléia constitui inovação.

Rejeito, pois, as nulidades.

Meritòriamente, como o Sindicato suscitado e ora recorrido só se atém à percentagem estabelecida e esta resulta de informação do órgão oficial, o recurso só pode ser provido, para o fim de se introduzir a cláusula da impossibilidade financeira a ser apurada nas reclamações individuais. Nem mesmo discutiu o recorrido a questão da vigência da decisão.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar argüída, unânimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, para facultar a prova, na execução, de incapacidade para atender ao aumento decretado, por maioria.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1962. — *Astolfo Serra*, vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Fortunato Peres Júnior*, relator.

* * *

DISSÍDIO COLETIVO — PRESIDENTE DE SINDICATO — PODÊRES IMPLÍCITOS — CUSTO DE VIDA — PROVA DE ELEVAÇÃO — SENTENÇA NORMATIVA — VIGÊNCIA APÓS PUBLICAÇÃO

*— Na qualidade de presidente do sindicato estão implícitos os podêres para atuar em juízo, sem exigência de outorga de podêres especiais.*

*— No dissídio coletivo não se exige, desde logo, a prova da elevação do custo de vida, que pode ser apurada no curso do processo.*

*— A sentença normativa tem feição de lei e como esta, sòmente entra em vigor depois da publicação.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 87/61 — Relator: Ministro AMARO BARRETO DA SILVA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário n.º TST — 87/61, em que é recorrente o Sindicato das Indústrias de Lavanderia e Tinturaria de Vestuário de Belo Horizonte e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lavanderia e Tinturaria de Vestuário de Belo Horizonte.

Do acórdão normativo de fls. 85 a 89 recorreu o réu, argüindo as preliminares de ilegitimidade de representação e de absolvição da instância por inépcia do pedido e postulando reforma, no mérito, quanto à percentagem e à vigência do aumento.

Nas razões de fls. 91 a 100, se desenvolvem as alegações *in limine* e de mérito do recorrente.

O órgão do Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso, para que a vigência seja a partir da publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.





VOTO

O acórdão recorrido rejeitou bem as preliminares, *verbis*:

*Preliminar de carência de ação*: — Não merece acolhida, nos têrmos do parecer da ilustrada Procuradoria Regional.

Em primeiro lugar, não há mister a sua existência legal, nem tampouco se há de reconhecer a ilegalidade da representação da referida entidade quando feita pelo seu presidente. Cumpria à parte argüinte da suposta falha ou defeito na representação do órgão suscitante do dissídio evidenciar a procedência de sua impugnação, de vez que aquela entidade, como seu presidente, gozam da presunção de legitimidade e capacidade para representação em Juízo.

*Preliminar de Absolvição de Instância*: — De igual modo, não pode prosperar, pois o pedido inicial não se pode considerar inépto. Na verdade, em se tratando de lide coletiva não há que se exigir desde logo, a prova de que tenha havido elevação do custo de vida, porisso que êsse elemento probatório pode ser colhido no curso do processo. Além disso, na processualística trabalhista, caracterizada pela objetividade e ausência de formalismo, não se aplicam as regras da lei processual comuns, imcompatíveis com a referida sistemática.

Diz a douta Procuradoria Regional, que o suscitado tardou em argüir as mencionadas preliminares, não o fazendo a primeira vez em que falou nos autos. Quanto a falta de podêres especiais do Sindicato tros, Affonso Teixeira Filho, relator, Fiuza Lima e Carvalho Júnior, ao seu presidente para atuar em Juízo, não procede, porque êsses podêres são implícitos na qualidade de presidente e cumpria ao réu provar a ausência dessa qualidade o que não fêz.

No mérito, o acórdão recorrido evidenciou a procedência do dissídio, no que tange ao percentual de aumento, pelo que nos reportamos aos seus fundamentos.

Sòmente quanto à vigência do aumento, que merece provido o recurso, para que a mesma seja da data da publicação do acórdão recorrido. É que a sentença normativa tem feição da lei e esta só entra em vigor depois da publicação.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares argüídas unânimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, vencidos os Senhores Ministros Affonso Teixeira Filhor, relator, Fiuza Lima e Carvalho Júnior que lhe negaram provimento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1962. — *Astolfo Serra* — vice-presidente, no exercício da Presidência. — *Amaro Barreto* — relator *ad hoc*.

* * *

DISSÍDIO COLETIVO — RECURSO DE EMPREGADO — INADMISSIBILIDADE

*— No dissídio coletivo a parte é a categoria profissional representada pelo sindicato, descabendo a empregado, individualmente, recorrer da respectiva sentença.*

RECURSO ORDINÁRIO N.º 89/61 — Relator: Ministro AQUINO PORTO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário número TST-89-61, em que é recorrente Odílio Ribeiro dos Santos e

recorrida Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e Sindicato dos Trabalhadores Siderúrgicos de Rio Piracicaba.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região homologou acôrdo coletivo processado entre o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Rio Piracicaba e a Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira. Dêsse acôrdo recorre Odílio Ribeiro dos Santos. Diz o recorrente que cabe recurso das homologações de acôrdos coletivos, que o sindicato não tinha poderes para celebrar dito ajuste e que o mesmo não atende aos interêsses dos empregados. Contra-arrazoando o recurso, a emprêsa diz que não cabe recurso das decisões homologatórias do acôrdo, que o recorrente não é parte legítima para recorrer, que não tem interêsse em fazê-lo, não sendo mais empregado da emprêsa nem filiado ao sindicato dos empregados da casa. Além disso, o recurso não foi firmado por advogado, o que não o impede de ser recebido e nem foi preparado. No mérito, a casa diz que o sindicato tinha podêres para acordar, independentemente de concordância da assembléia e, sobretudo, o acôrdo foi justo.

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso. Conforme se sabe, a parte, nos dissídios coletivos, é a categoria profissional ou, segundo outros, o Sindicato. Decorre, daí que o recorrente não é parte, não podendo, pois, interpor recurso. Nem ao menos se diga que o recorrente é um terceiro prejudicado, porquanto não é êle mais empregado da casa, nem associado do sindicato pactuante, não tendo interêsse no que pretende.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1962 — *Júlio Barata*, presidente — *Aquino Pôrto*, relator.

* * *

MENOR — INEXISTÊNCIA DE APRENDIZAGEM — SALÁRIO-MÍNIMO INTEGRAL — DIREITO — EMBARGOS — DESCABIMENTO

*— A jurisprudência uniforme, no sentido de que o menor não aprendiz faz jus ao salário-mínimo integral, não autoriza embargos fundados em decisões isoladas dela divergentes.*

EMBARGOS N.º 185/61 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos, em que é embargante CLOTAI — Companhia Textil Agro-Industrial e embargada Jacira Barbosa Martins, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, não conhecer dos embargos, pelos fundamentos do voto abaixo.

Discute-se nos presentes embargos a velha questão do salário de menores não aprendizes, pretendendo porém a embargante que a embargada estava sujeita à aprendizagem na própria emprêsa, mas que, ainda que não estivesse, seu salário poderia ser legalmente fixado na metade do mínimo, em têrmos do Decreto-lei número 2.162.





Não há margem para discutir-se a existência do aprendizado diante da afirmação do v. acórdão embargado de que não era ministrado:

"no que se refere às diferenças salariais de menor não-aprendiz, nenhuma razão assiste à recorrente, pois, ambas as instâncias examinando provas, chegaram à conclusão de que a emprêsa não ministrava ensinamento metódico da profissão. Não basta provar que havia licença do SENAI para ministrar o ensinamento no próprio estabelecimento industrial, mas cumpre demonstrar, inequivocamente, que tal ensinamento era, em relação à menor-reclamante, efetivamente, feito."

Assim, a única tese que seria suscetível de exame por parte do Tribunal é a constante do último julgado citado a fls. 89, considerando legítima, a redução do salário pelo simples fato de menoridade do empregado.

Ora, *data venia*, o julgado arrolado já não serve para a comprovação de divergência, pois há muito tempo, alguns anos mesmo, o Tribunal reconheceu o equívoco em que incorrera diante da cristalina disposição do artigo 80 e parágrafo único da Consolidação, só permitindo a redução do salário do menor quando se tratar de aprendiz sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho.

"Art. 80 — Tratando-se de menores aprendizes, poderão as comissões fixar o seu salário até em metade do salário-mínimo normal de região, zona ou subzona.

Parágrafo único — Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho."

Se essa é a jurisprudência absolutamente tranqüila, os embargos não merecem conhecimento, d.v. do r. despacho que os admitiu, deixando de atender ao que dispõe o art. 858, parágrafo único do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, *ex vi* do artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 853, — parágrafo único: "Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, ou turma que a adotou, ou as câmaras reunidas hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido de interpretação contra a qual se pretende reclamar."

Êsse princípio já constava da Lei n.º 319, de 25 de novembro de 1936, que regulava os recursos das decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas câmaras:

Art. 3.º — "Não caberá a alegação de que a decisão recorrida diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, ou turma, que a proferiu ou a Côrte Plena, tenha firmado jurisprudência uniforme no sentido daquela mesma decisão."

Resultou êsse dispositivo de uma emenda da Comissão de Justiça, que assim a justificou:

"A emenda *exclui a possibilidade de invocarem-se para fundamentar o recurso de revista*, decisões antigas, correspondentes a uma fase anterior de jurisprudência, já definitivamente transposta e abandonada."

Na excelente monografia "Recurso de Revista", advertiam *Bilac Pinto* e *Lúcio Bittencourt* (pág. 131):

"Não bastam dois ou três acórdãos para se reputar alterada a primitiva decisão. A lei exige *jurisprudência* uniforme. Com esta ex-

pressão *redundante*, quer a lei estabelecer, com ênfase, que a nova jurisprudência deve ser *precisa, invariável, reta, inflexível, pacífica*, no dizer comum; tenha a autoridade que os romanos davam às coisas perpètuamente julgadas, de modo semelhante (*rerum perpetuo similiter judicatarum*). Jurisprudência uniforme deve ser entendida como a *jurisprudence consacrée*, no mesmo sentido que a manda observar o Código Civil Suiço, art. 1.º. Aliás, uma decisão isolada, diz *Carlos Maximiliano*, não constitui jurisprudência: é mister que se repita e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser *uniforme e constante*."

Se, portanto, o julgado citado ficou isolado nem se compreendendo que não ficasse — os presentes embargos não se justificam, pois ninguém poderá negar que a jurisprudência dêste Tribunal é uniforme e constante no sentido de decisão embargada.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1962. — *Júlio Barata*, presidente. — *Aldílio Tostes Malta*, relator *ad hoc*.

* * *

BANCO DO BRASIL — PROMOÇÃO — QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA — REGULAMENTO INTERNO — CRITÉRIOS LEGAL E REGULAMENTAR

*- Não ofende o princípio legal da promoção pelo critério alternado da antigüidade e merecimento o dispositivo interno regulador das promoções no Banco do Brasil, em se tratando de quadro organizado em carreira, pois a norma disciplinadora da C.L.T. abre uma exceção para as emprêsas bancárias e o regimento daquêle estabelecimento de crédito se ajusta àquela exceção, fixando um critério único para o acesso a determinadas funções.*

RECURSO DE EMBARGOS N.º 124/59 — Relator: Ministro DOMINGOS VELASCO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de embargos número TST-124-59, em que é embargante Pedro Martins Nogueira e embargado Banco do Brasil S.A.

A MM. Décima-Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação, condenando o Banco do Brasil S.A. a promover Pedro Martins Nogueira ao cargo de Subchefe de Seção, contada a promoção a partir de 1.º de janeiro de 1958, bem como a pagar-lhe as diferenças de salário decorrentes da promoção, tudo na forma como fôr apurado em execução (fls. 82-84).

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 112):

"As empresas que possuem quadro organizado em carreira não se aplicam as disposições de equivalência funcional e salarial prescritas no artigo 461, devendo as promoções obedecer ao critério alternado de antigüidade e merecimento."

A fundamentação é a seguinte: (Lido — fls. 112-113).





A ilustre Primeira Turma, por maioria, conheceu do recurso de revista e lhe deu provimento para julgar improcedente a reclamação, com êstes fundamentos (fls. 158):

"A questão se me afigura de uma simplicidade impressionante. Pediu o autor a sua *promoção* a Subchefe de Seção, dizendo que, "na conformidade da legislação vigorante, combinada com o Regulamento de Promoções do reclamado, deverá o reclamante ser promovido, por antigüidade..." (item 4 da inicial). Objetou o reclamado que o seu Regulamento de Promoções só permitia o acesso ao cargo de subchefe por merecimento. O v. acórdão recorrido entendeu que o cargo de carreira do reclamado, adotando o critério de merecimento, para a promoção pretendida, infringiu o princípio legal estatuído no § 3.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. E concluiu por concedê-las, pela consideração de que, "se a ré resolveu, por sua conveniência, instituir um quadro, forçosamente terá de obedecer o critério legal de alternar as promoções dos seus empregados por antigüidade e merecimento."

O v. acórdão regional, em última análise, *invalidou* a disposição do Regulamentto de Promoções do reclamado por entendê-la infringente de critério legal. E, a despeito disto, concedeu a *promoção* ao reclamante com fundamento naquela mesma disposição do Regulamento. Ora, se a disposição reguladora da promoção ao cargo de Subchefe infringe a lei, deixa ela simplesmente de existir. O que não é possível é a Justiça impor ao reclamado uma outra redação para o seu Regulamento de Promoções. Ou, o Regulamento é válido, ou não é válido. Se é válida a disposição para possibilitar a promoção em todos os seus têrmos, sem qualquer restrição. Se não é válida, a conseqüência é que nenhum funcionário poderá invocá-la paobter a promoção em questão. Invalidada a disposição que autorizaria a promoção de reclamante só lhe restaria invocar os benefícios do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. É o que firmaram os acórdãos apontados como divergentes a fls. 117. Mas, o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho não confere direito à *promoção* e sim à *paridade salarial*, como observa o reclamado, em suas razões. Ali impõe a lei que o empregado prove, preliminarmente, o exercício das mesmas funções de outro colega com igual produtividade e perfeição técnica, para lhe assegurar a percepção do mesmo salário.

Não tendo o reclamante pretendido a equiparação salarial, não poderia lograr a promoção, a não ser que demonstrasse o preenchimento do requisito exigido para aquêle fim — o do merecimento.

Se nem o Regulamento de Promoções do reclamado, nem a lei, no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegura ao reclamante o direito à promoção por *antigüidade* ao cargo de Sub-chefe de seção, olvidaram ainda as doutas instâncias recorridas o princípio constitucional, de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Votou vencido o eminente Ministro Hildebrando Biságlia, nêstes têrmos: (Lido — fls. 161-164).

Irresignado opõe o reclamante embargos de divergência ao acórdão da Turma, com apoio nos artigos 702, II, letra "c" e 894, § 2.º, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Faz a citação de acórdão, para a demonstração de conflito jurisprudencial. Sustenta que a decisão embargada olvidou "a redação do art. 461 ou, pelo menos, de seus parágrafos" (fôlhas 171).

O recurso foi admitido com o seguinte despacho:

"as razões de embargos se reportam ao julgado, citado à fls. 117 dos autos em parecer TST — 1.872-52, o qual flagrantemente discrepa de v. aresto embargado".

O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 175-187).

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo provimento dos embargos (fôlhas 190):

"foram recebidos os embargos de fls. 167 tendo em vista o julgado apontado a fls. 117, e, se admitidos, opino pelo seu provimento, na forma do parecer de fls. 147-150".

É o relatório.

## VOTO

Demonstrada a divergência, impõe-se o conhecimento do recurso.

Pleiteou o reclamante na inicial (fôlhas 2):

"4. Na conformidade da legislação vigorante, combinada com o Regulamento de Promoções do reclamado, deverá o reclamante, ser promovido, por antigüidade, à classe de Sub-Chefe de Seção, das promoções realizadas por despacho de 27 de março último.

5. De fato. Contando o reclamante, àquela data (com larga sobra, aliás), o interstício regulamentar para a promoção se respeitada a lei pela presidência do reclamado, não poderia deixar de contemplar-se entre os promovidos, pois era o 39.º; por antigüidade, entre os de sua classe habilitados à promoção, e de 145 o número das vagas existentes e preenchidas em 27 de março p. transato.

6. A presidência do reclamado, em vez de levar a têrmo as promoções para o preenchimento das 145 vagas, segundo o disposto no § 3.º do art. 461 da C.L.T.: "alternadamente, por merecimento e por antigüidade", fê-lo atendendo exclusivamente ao critério de merecimento.

7. Se obedecido, como de mister, o critério legal, promovido seria o reclamante, visto que, como registrado acima, era o 39.º, por antigüidade entre os de sua classe bastando, portanto, existissem 78 vagas de Sub-Chefe de Seção a preencher para tornar indiscutível o seu direito à promoção por antigüidade. E as vagas preenchidas elevaram-se a 145.

8. Lesado no seu direito pelo ato da presidência do reclamado afrontoso à lei, formula a presente, para obter seja condenado o reclamado a:

I — promovê-lo a Sub-Chefe de Seção, contada a promoção a partir de 1.º de janeiro de 1958, como reconhecido aos mais Conferentes de Seção promovidos pelo ato de 27 de março último.

Vale assinalar, antes do mais, que o Regulamento de Promoções não aproveita, ou, melhor, é contrário à pretensão do embargante, pois determina, expressamente, no § 3.º do art. 2.º que — "as promoções aos cargos de Conferente e Subchefe de seção *far-se-ão, exclusivamente por merecimento*".

Resta saber se a norma citada se harmoniza com a lei.

Tenho, e julgo, que o reclamado não está impedido de estabelecer, como estabeleceu, por via regulamentar, que a promoção





ao cargo de Conferente e Sub-chefe de seção se faça, ùnicamente, *por merecimento*. Cumpre não perder de vista que o reclamado é um *Banco*. E a Consolidação das Leis do Trabalho, em título específico sôbre as *normas essenciais* de tutela do trabalho (Título III), no Capítulo I, estabelece as *disposições especiais sôbre duração e condições de trabalho, entre outros, dos bancários* (Seção I). Dispõe o art. 224, § 2.º da Consolidação, *in verbis*: "as disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem *funções de direção, gerências, fiscalização, chefes e ajudante de seção e equivalentes*, ou que desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos."

Depreende-se da leitura do dispositivo que o legislador teve em conta a especificidade da organização bancária, na discriminação das funções.

Não há dúvida de que o art. 461 § 2.º, quando se refere a quadro organizado em carreira, preceitua que as promoções deverão obedecer aos critérios de "antigüidade e merecimento". Mas, o preceito não pode ser interpretado isoladamente, pois está condicionado a outros textos consolidados. Não se compreenderia que, pela só existência do quadro, se visse o empregador compelido a preencher os *cargos de direção e confiança* pelo critério da antigüidade.

Tanto basta, para demonstrar que, no ponto, o Regulamento do Banco não se opõe à determinação legal.

Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, contra os votos dos Senhores Ministros Rômulo Cardim, Tostes Malta, Télio da Costa Monteiro, Maurício Lange, Starling Soares e Aquino Pôrto, e rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Domingos Velasco, relator, Hildebrando Biságlia, Fernando Nóbrega, Fiuza Lima e Afonso Teixeira Filho.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1960 — *Astolfo Serra*, vice-presidente no exercício da Presidência.

* * *

AUXÍLIO-MATERNIDADE — DISPENSA SEM JUSTA CAUSA — DIREITO

*— A dispensa da empregada gestante, sem justa causa, acarreta o pagamento do auxílio-maternidade.*

RECURSO DE EMBARGOS N.º 3.253/61 — Relator: Ministro RAIMUNDO NONATO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos número T.S.T. — E-RR-3.253-61, em que é embargante Irmãos Bruderer S.A. — Fábrica de Tecidos Semper e embargada Miriam Helena de Barros Góes:

Inconformada com a decisão da colenda Primeira Turma dêste egrégio Tribunal, que, conhecendo do seu recurso, lhe negou provimento, mantendo a decisão recorrida que lhe condenou a pagar à embargada o auxílio-maternidade, interpõe os presentes embargos com

fundamento no artigo 894, 2.º e 702 n.º II ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e rejeição.

É o relatório.

VOTO

Dois acórdãos dêste Tribunal em sua composição plena às fls. 63, mostram a divergência que autoriza o conhecimento.

Despedindo a embargante em estado de gestação, alegou em depoimento pessoal às fls. 14, havê-la dispensado porque não lhe convinha o seu serviço cuja produção não era satisfatória.

Se provado êsse fato, a dispensa se daria por justa causa e não com o pagamento das indenizações legais.

Pelo documento de fls. 4, verifica-se ter estado a embargada no ambulatório do Serviço Social da Indústria e logo a seguir dispensada sem justa causa.

A alegada ignorância do estado gravídico da embargante é matéria de uso doméstico, na defesa de empregadores que querem desonerar-se do pagamento do auxílio-maternidade.

A própria alegada ignorância, ratifica o direito da embargada, pois quem assim se declara subjetivamente deve se entender, que se conhecesse o fato não despediria a empregada.

Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência conhecer dos embargos e, vencidos os Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, Délio Maranhão, Delfim Moreira Júnior, Fernando Nóbrega e Aquino Pôrto, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1962 — *Júlio Barata*, presidente — *Raimundo Nonato*, relator *ad hoc*.

* * *

SALÁRIO — HABITAÇÃO — LOCAÇÃO — NOVO MÍNIMO LEGAL — DESCONTO — INADMISSIBILIDADE

*— Se a moradia ocupada pelo empregado foi objeto de locação com o empregador, não pode êsse, face ao advento de nôvo mínimo legal, passá-la a descontar dos salários daquele como utilidade habitação.*

RECURSO DE REVISTA N.º 4.083/61 — Relator: Ministro DÉLIO MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º TST — RR — 4.083-61, em que são recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Moreno e Société Cotonnière Belge Brésilienne e recorridos os mesmos.

I — O Tribunal da Sexta Região pelo acórdão de fls. 103 a 106, reformando sentença de primeira instância, que acolhêra a reclamação de fls. 2, autorizou a majoração do desconto habitação, guardada a proporção anterior. — Daí as revistas, opinando a douta Procuradoria pelo provimento do recurso da reclamada.





2 — Ambas as revistas encontram fundamento na alínea "a" do art. 896 da Consolidação. As nulidades rejeitadas pelo acórdão recorrido, inclusive a que diz respeito à representação do Sindicato, já não foram argüidas no recurso da reclamada. Trata-se, portanto, de coisa julgada. A matéria descutida se restringe, em conseqüência, ao desconto habitação. Ora, no depoimento pessoal do representante da emprêsa (fls. 29 v.), lê-se que as casas, ocupadas pelos empregados, estão a êstes *locadas*. O valor delas nunca foi imputado nos respectivos salários, verificando-se ao contrário, pagamento de *aluguel*. Os alugueres eram os mais variáveis, não guardando proporção com a remuneração devida pela emprêsa. Vê-se, portanto, que havia dois contratos distintos e independentes: contrato de trabalho e de locação de coisa. Por conseguinte, se de utilidade fornecida, a título de salário, não se tratava, ilegal, sem sombra de dúvida, a alteração nas condições ajustadas passando a descontar-se no salário-mínimo, como utilidade, o valor de que era objeto de locação com a cobrança de aluguel. — Impõe-se, destarte, o provimento do recurso do Sindicato, prejudicado o da emprêsa.

3 — Pelo exposto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer de ambos os recursos, dando provimento apenas ao do Sindicato para restabelecer a decisão de primeira instância, prejudicado, em conseqüência, o apêlo da reclamada.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1962. — *Astolfo Serra*, presidente — *Délio de Albuquerque Maranhão*, relator.

* * *

ESTABILIDADE — APOSENTADORIA CANCELADA — DISPENSA — INDENIZAÇÃO DUPLA

*— O empregado estável, cessando a aposentadoria pelo Instituto, pode ser dispensado com indenização em dôbro.*

RECURSO DE REVISTA N.º 5.110/61 — Relator: Ministro AMARO BARRETO DA SILVA.

Vistos, relatados e discutidos êsses autos do recurso de revista n.º TST — 5.110-61, em que é recorrente Companhia de Tecidos Paulista e recorrida Áurea Vieira Souto.

O acórdão recorrido não admitiu a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável, desaposentado.

Daí a revista, por alegada violação do art. 475, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho e oposição aos arestos de fls. 46 a 48, que admitiram aquela rescisão.

O órgão do Ministério Público é pela confirmação do julgado.

É o relatório.

## VOTO

É manifesta a variação jurisprudencial, ante o confronto do acórdão recorrido com os arestos de fls. 46 a 48.

De se conhecer é, pois, a revista.

É que a faculdade de rescindir o contrato do empregado estável desaposentado a menos de cinco anos, é ampla e indistinta — (art. 475, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Aliás, essa disposição legal só tem razão de ser em relação aos empregados estáveis, porque, para os mais, o empregador já tinha e tem a faculdade de dispensar, indenizando, o que escusaria a repetição.

A ausência de inquérito nada significa, porque o mesmo só se exige para se apurar falta grave (art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho). A rescisão, no caso não se dá por falta, mas *ope lege*.

Mas, exercida essa faculdade de rescisão em referência aos estáveis, a indenização lhes é dupla, porque esta é que é a compensação própria a cobrir a estabilidade, segundo o sistema legal positivo (arts. 496, 497 e 498 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A referência aos arts. 477 e 478 é apenas para provar que é devida a indenização do tempo de serviço que a lei prevê. Se fôr instável o empregado, a regra é a geral do art. 477, se fôr estável, a regra é a especial do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer da revista e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para assegurar a possibilidade da rescisão do contrato, com indenização dupla.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1962 — *Astolfo Serra*, — presidente — *Amaro Barreto da Silva*, relator.



# Índice Alfabético e Remissivo

VOL. XXXIV — N.os 1 a 6 — JANEIRO A JUNHO DE 1962

## — A —


ABALROAMENTO — Vide "Dispensa".

ABANDONO DE EMPREGO — Não abandona o emprêgo aquêle que dêle se afasta após expulsão e ameaça de agressão pelo empregador, que exigiu serviços alheios ao contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 287

— Não tem lugar o abandono do emprêgo se o afastamento do empregado deriva de licença para tratamento de saúde. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 297

— Sem que ocorra abandono do emprêgo, ao empregado é facultado afastar-se do mesmo para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 306

— Vide "Tempo de serviço".

ABANDONO DE MENOR — Vide "Tutela".

ABANDONO MATERIAL — Configura crime o procedimento daquele que deixa de prover à subsistência de sua espôsa e filhos menores, abandonando o lar para viver com outra mulher. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 391

ABONO SEM COMPROMISSO — Referências abonadoras de clientes feitas pela comissária à comitente, sem compromisso de solver obrigações contraídas pelos mesmos, não fazem aquela assumir responsabilidades pela impontualidade das pessoas com quem contratou em nome da última. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.º 1) . . . . . 57

ABSOLVIÇÃO — Cassa-se decisão absolutória sem apoio na prova coligida nos autos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 121

— Não contraria manifestamente a prova, a decisão absolutória fundada nas declarações do réu, quando os fatos não tiveram testemunhas presenciais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 157

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — Sòmente o não comparecimento do advogado do autor à sessão inicial da audiência de instrução e julgamento é que pode motivar o requerimento de absolvição de instância. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 66

— Decreta-se absolvição da instância, pela ausência do advogado do autor à audiência, salvo justificação mediante prova de fôrça maior que, entretanto, inocorre no fato da presença daquele, a outra audiência simultâneamente realizada, em lugar diverso. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 266

— Pode o Juiz absolver da instância o réu, a requerimento dêsse, pela falta de comparecimento à audiência do advogado do autor, sem motivo capaz de justificá-la.

— V.v.: — Sendo a absolvição da instância uma pena, antes da sua decretação deve o Juiz ouvir a parte. (Des. Silvio Cerqueira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 186

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Vide "Legítima defesa".

ABUSO DE AUTORIDADE — Configura delito de abuso de autoridade a exposição pública de preso sob custódia policial a vexame, com imposição de conduzir pela rua o objeto do crime por êle praticado e cartazes alusivos ao mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 389

AÇÃO — A errada indicação do texto legal, como a imprópria denominação da ação, não impedem decisão do mérito da causa em que se encontram os elementos necessários ao conhecimento da pretensão posta em juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 148

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL — O contribuinte não está obrigado a depositar a importância em litígio, para que possa validamente pleitear a anulação judicial do ato administrativo de que resultou a exigência de tributo. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) 444

AÇÃO COMINATÓRIA — Vide "Promessa de compra e venda".

AÇÃO DECLARATÓRIA — A procedência de ação declaratória contra o Estado não comporta a condenação dêsse em honorários de advogado.
— Não são devidos juros de mora em ação declaratória (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 118

AÇÃO DE DEPÓSITO — Na ação de depósito a expedição de mandado de prisão condiciona-se a requerimento do autor, após citação do réu para restituição da coisa e expirado o prazo legal sem que essa ocorra. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 285

AÇÃO DEMARCATÓRIA — Anula-se processo de ação demarcatória face à inépcia da inicial, que não descreveu os limites a serem fixados ou aviventados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 347

AÇÃO DE USUCAPIÃO — Não é obrigatória a citação das pessoas de direito público para as ações de usucapião, nas quais a função do Ministério Público não é meramente opinativa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 74

AÇÃO EXECUTIVA — A ação executiva é adequada à cobrança de emolumentos devidos a Serventuário da Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 120
— A taxa de honorários advocatícios, nas ações executivas, alcança ordinàriamente a cifra de 10%, igualmente aplicável aos casos de alto valor econômico.
— V.v.: — A declaração do vendedor de não querer entregar a mercadoria importa em mora, independentemente de interpelação (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 49

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — O avalista que salda a obrigação cambial fica sub-rogado nos direitos do credor do título e tem ação executiva contra o outro avalista para haver a quota da responsabilidade dêste. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 64
— Mulher casada não tem capacidade para obrigar-se cambialmente, salvo se exerce, devidamente autorizada pelo marido ou mesmo sem autorização, por mais de seis meses, comércio fora do lar. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 70

AÇÃO PENAL PRIVADA — É nulo todo o ato judicial praticado em ação penal privada em que, de início, a peça vestibular não se revestiu das formalidades legais, bem como não conste o recebimento da queixa, a citação do querelado e a ordem de seu interrogatório. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 258





AÇÃO POPULAR — Não sendo advogado ou não fazendo prova dessa qualidade, não pode a parte estar, por si, em juízo, mesmo em processo de representação ou de ação popular. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) 470

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — O domínio adquirido de modo derivado exige prova de que o antecessor tinha propriedade da área reivindicada, eis que sem ela improcede a ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 64
— Na ação de reivindicação, se não estabelecida a contenciosidade quanto à validade dos títulos de domínio e apresentando-se êsses com defeitos, deve prevalecer a prioridade da transcrição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 155
— Vide "Usucapião".

AÇÃO RESCISÓRIA — Nega-se carência do direito de ação quanto a rescisória proposta por sucessores de quem foi parte em ação de usucapião.
— Converte-se em diligência o feito para que se apure ser o imóvel usucapto ou não, o deixado em herança às partes da demanda.
— V.v.: — Só é parte legítima na ação rescisória aquêle que foi parte na ação em que foi proferida a sentença rescindenda. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 30

AÇÃO REVOGATÓRIA — Anula-se a alienação de imóvel feita em fraude à execução, por presumir-se a má-fé do alienante em provocar ou agravar o seu estado de insolvência.
— Desde que notória a insolvência do devedor executado, é desnecessária qualquer outra prova de má-fé dos adquirentes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 89

ACEITE DA DUPLICATA — O aceite da duplicata, sete meses depois de emitida, não exime o comprador da obrigação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 145

ACIDENTE DO TRABALHO — O empregador só pode recorrer mediante depósito judicial do valor da condenação, ainda que o acidente do trabalho tenha ocorrido antes da lei que criou essa exigência processual.
— Suspensa a prescrição contra os beneficiários filhos menores do acidentado, não corre a mesma contra direito de sua viúva, por ser indivisível a prestação nas indenizações por acidente do trabalho.
— O cálculo da indenização deve incidir sôbre o salário da época em que ocorreu o acidente do trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 322
— Não corre a prescrição quando há beneficiários menores em ação de acidente de trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 65
— Sendo ilíquida a sentença em ação de acidente do trabalho, tanto o empregador como a seguradora devem requerer sua liquidação antes de recorrer. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 343

ACÔRDO INTER-SINDICAL — A sindicato representante de categoria profissional não é lícito fazer inserir em acôrdo inter-sindical cláusula dispondo quanto a desconto, em seu benefício, sôbre o aumento geral de salários concedido, inclusive impondo-o a empregados que não são seus associados. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) 429

ADICIONAL NOTURNO — Não ofende a lei o pagamento do adicional

noturno calculado sôbre o salário-mínimo, quando antes era calculado sôbre o salário efetivo diurno. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 371

ADJUDICAÇÃO — Homologa-se adjudicação requerida pelo preço do maior lanço se não prevalece pedido de remição, por não haver o remidor feito o depósito oportuno da quantia correspondente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º2) . . . . . 298

— Adjudica-se ao comprador lote adquirido a prestações quando, no prazo de cinco dias, não haja o vendedor oferecido defesa, eis que o Código do Processo Civil revogou a matéria processual contida no Decreto-Lei n.º 58.

— V.v.: — Há cerceamento de defesa se, apesar de protesto por prova, foi a decisão proferida sem instrução sumária prevista na lei processual. (Des. Faria Alvim). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 77

ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Escritura."

ADULTERINO *A MATRE* — Vide "Investigação de paternidade".

ADULTÉRIO — O adultério é a violação consumada da fé conjugal e a lei não pune com o desquite sua tentativa por um dos cônjuges.

— Constitui injúria gnave a inculpação de adultério por um dos cônjuges ao outro, quando não provado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 181

AGRAVANTE — Para reconhecimento da agravante do delito, por ter sido praticado contra cônjuge, é mister prova cabal da existência do vínculo matrimonial. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 138

AGRAVO — É obrigatória a vista do agravado para contraminutar, eis que o recurso não admite processo *inaudita parte*, e, ainda, não produz efeito intimação daquele por edital, com violação do art. 168 do Código do Processo Civil. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 328

— É intempestivo o agravo manifestado depois de corrido prazo de indeferimento do primeiro pedido de reconsideração.

— O mandado de despejo pode ser executado contra terceiro que se encontra no imóvel como beneficiário da locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 127

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Não se conhece do recurso se inexiste no instrumento e traslado do mandato conferido ao recorrente e se a carta foi pedida a destempo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 267

— Não se conhece de agravo de instrumento de cujo traslado não consta a petição fundamentada de interposição do recurso extraordinário denegado. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 345

— Vide "Busca e apreensão de menor."

AGRAVO DE PETIÇÃO — Admite-se agravo de petição contra despacho que rejeita liminarmente os embargos do executado, sem ferir o mérito da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 34

— Cabe agravo de petição contra despacho trancando processo sem solução do mérito.

— Sendo a intimação do despacho feita em sexta-feira, nesse mesmo dia se inicia o prazo para recurso e êsse não se prorroga de um dia. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 130

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Não se conhece de agravo no auto do processo interposto em cartório, sem interferência do Juiz, mediante pedido verbal ao escrivão para que o tome por têrmo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 21

— A falta de têrmo não prejudica o agravo no auto do processo, quando a lavratura do mesmo sofreu embaraço judicial.

— Deve ser juntada ao processo a contestação oferecida em tempo hábil, desde que a parte estava em gôzo do prazo da citação do edital.

— V.v.: — O prazo do agravo no auto do processo flui do conhecimento do despacho agravado, e não da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração do mesmo, sendo indispensável o têrmo para formalização do recurso. (Des. Cunha Peixoto) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 314

— Vide "Executivo fiscal".

ALIENAÇÃO MENTAL DA VÍTIMA — Vide "Crime Sexual".

ALIMENTOS — Vide "Desquite" e "Domicílio conjugal".

ALIMENTOS PROVISIONAIS — Não pode o cônjuge varão eximir-se da obrigação de pagar alimentos provisionais com a alegação de procedimento indecoroso da mulher, pois tais alimentos são obrigatòriamente devidos no curso da lide, ficando mantidos ou revogados na sentença final.

— Confirma-se a sentença que, refletindo com exatidão os fatos reais imputados aos cônjuges, oficializa uma situação preexistente, embora sem o pedido reconvencional do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 102

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Pratica verdadeiro atentado o empregador que persiste em impor modificação no contrato de trabalho do empregado, quando a natureza dessas modificações se encontra pendente de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

— Sendo ato ilegítimo a ordem do empregador, pode o empregado recusar-se a cumpri-la e, por isso, injusta é a dispensa dêsse. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 428

— É vedada a alteração contratual do trabalho que importa em modificação da forma de pagamento de salários. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 3 a 6) . . . . . 322

ALUGUEL — Limita-se a 50% do valor inicial dos aluguéis o reajustamento dêsses, previsto na Lei do Inquilinato, quando, à época nessa fixada, contava a locação menos de cinco e mais de um ano. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 3

— Na ausência de convenção, o aluguel é considerado dívida de natureza *querable*, configurando-se a mora do credor com o vencimento da obrigação e a omissão dêste em receber o pagamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 60

— Vide "Consignação em pagamento" e "Locação comercial".

ALUGUEL PROGRESSIVO — Possível é o aluguel progressivo em locações prorrogadas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 108

ANTÔNIO PEDRO BRAGA — Vide "Conferência proferida pelo Des. Antônio Pedro Braga".

APELAÇÃO — Para recebimento e processamento da apelação interposta devem ser pagas as custas ainda devidas, excetuadas as adiantadas pela parte contrária, cujo reembôlso sòmente pode ser feito em razão da sentença definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 286

— Pode o Juiz reconsiderar o despacho de recebimento de recurso e negar seguimento à apelação, pelo acolhimento de pre-

liminar de sua manifestação intempestiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 140
— Não se conhece de apelação interposta a destempo.
— V.v. — Os embargos declaratórios suspendem o prazo para outros recursos. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 156

APLICAÇÃO DA LEI — A aplicação da lei é o ato específico do julgamento e a sentença não pode se afastar do fundamento jurídico dela resultante, pouco importando o enquadramento dos fatos em dispositivo legal que as partes litigantes entendam como definidor da espécie. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 87

APOSENTADORIA — Anulada a aposentadoria, para fazer jus ao recebimento dos vencimentos deve o funcionário retornar ao serviço. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 36
— Vide "Estabilidade" e "Gratificação por qüinqüênio".

APREENSÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA — Legítima é a apreensão de carteira de motorista que, no período de doze meses, cometeu três infrações por excesso de velocidade.
— Não mantendo o Município convênio com o Estado, o Serviço de Segurança do Trânsito, compete a êsse último, através da Delegacia de Polícia local. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 480

APRENDIZ — Não sendo aprendiz o empregado menor deve o empregador pagar-lhe salário mínimo integral embora com direito de compensação por prestação *in natura* de utilidades fornecidas. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 306
— A dúvida sôbre o saldo salarial, decorrente da aprendizagem, impõe o pagamento em sua base normal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 334
— Não provada a condição de aprendiz do reclamante, devem ser pagas as diferenças salariais pleiteadas. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 334
— Vide "Aprendizagem".

APRENDIZAGEM — Não pode ser considerado como aprendiz, para efeito de percepção da metade do salário-mínimo, o menor que não recebe qualquer ensinamento do ofício e que se dedica a mais de um mister na emprêsa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 186
— Vide "Menor".

APRÍGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR — Discurso pronunciado no Palácio da Liberdade pelo Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em data de 8 de fevereiro de 1962, quando da visita feita ao Exmo. Sr. Governador Dr. José de Magalhães Pinto por uma comissão de Desembargadores. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 251

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Aquêles que, encontrando na estrada porco ferido, dêle se apossam sabendo ser coisa alheia para, matando o animal, partilhar sua carne, cometem crime de apropriação indébita. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 408
— Vide "Pena".

ARREMATAÇÃO — Vide "Enfiteuse".
ARRENDAMENTO — Vide "Despejo".
ARVORES — Vide "Bem móvel".





ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A Vara de Assistência Judiciária, não constitui fôro privilegiado ou especializado, pelo que, requerido e deferido o benefício da gratuidade judiciária, nada impede à parte contrária se dispor ao custeio do processo visando obstar sua remessa à citada Vara, em prejuízo do seu andamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 311
— Tendo a autora se comprometido a pagar, por sua própria conta, tôdas as despesas processuais, não há razão para que o processo seja encaminhado à Vara de Assistência Judiciária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 95
— Descabe concessão do benefício de assistência judiciária, para condenação em honorários advocatícios da parte adversa, quando, ao invés de se valer do defensor gratuito existente na comarca que é o Ministério Público, preferiu o reclamante contratar advogado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 e 6) ... 302
— Desistindo a parte do recurso interposto, conformou-se ela com a decisão recorrida, tornando prejudicada a invocação de nulidade processual trazida no apêlo.
— Não faz jus à assistência judiciária aquêle que possui condições materiais para dela não necessitar. De outra parte, não poderá o postulante contratar advogado particular e reclamar honorários advocatícios em comarca onde exista defensor nato, o Promotor de Justiça, *ex vi* do Dec.-lei n.º 7.434, de 1945. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 304

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — O Assistente do Ministério Público não pode interpor recurso de despacho de pronúncia para o fim de se incluir nêle outro ou outros acusados e para se reconhecer uma ou mais qualificativas de homicídio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 387

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de quatorze anos caracteriza atentado violento ao pudor, eis que no caso há violência presumida ou ficta. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 165

ATO LIBIDINOSO — Vide "Atentado violento ao pudor" e "Corrupção de menor".

ATROPELAMENTO — Vide "Imprudência" e "Aumento de pena".

AUDIÊNCIA DO OFENDIDO — Vide "Júri".

AUMENTO DE PENA — Não justifica aumento de pena a fuga do causador do atropelamento, omitindo prestação de socorro às vítimas, se determinada pelo temor de represália dos circunstantes em atitude aparentemente agressiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 155

AUMENTO DE SALÁRIO — O aumento de salários concedido pela emprêsa, em geral, beneficia o empregado que à época do mesmo se encontre sob regime de aviso prévio. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 436

AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA — Os aumentos e diminuições da pena decorrentes das causas especiais devem-se operar na pena-base. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 235

AUSÊNCIA DE ADVOGADO — Vide "Absolvição de instância".
AUTO DE CORPO DE DELITO — Não constitui nulidade haver o auto de corpo de delito sido firmado por apenas um perito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 228

AUTO DE CORPO DE DELITO INDIRETO — Satisfaz plenamente o auto de corpo de delito indireto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 144

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Inexistindo evidência de que as testemunhas foram inquiridas em conjunto, não se anula auto de prisão em flagrante. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 414

AUTOMÓVEL — O contrato de compra e venda de automóvel só produz efeito contra terceiros quando transcrito no Registro de Títulos e Documentos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 363

AUTONOMIA DOS PODERES — Não pode o Judiciário obrigar o Executivo a despachar papéis que lhe estão afetos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 36

AUXÍLIO-MATERNIDADE — A dispensa da empregada gestante, sem justa causa, acarreta o pagamento do auxílio-maternidade. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 399

AVAL — Pode o avalista que pagou o título exigir, através de ação executiva, a quota de responsabilidade de outro avalista. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 147

AVALIAÇÃO DE BENS — Vide "Partilha".

AVALIADOR-JUDICIAL — O cargo de Avaliador-Judicial é de livre nomeação do Governador do Estado, sendo conservado enquanto bem servir e só adquirindo estabilidade após cinco anos de efetivo exercício.
— É ilegal a nomeação de Serventuário de Justiça que ultrapassou o limite de idade para investidura no cargo público. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 188

AVALISTA — Admite-se defesa de avalista, quanto à relação obrigacional estabelecida entre o tomador e o emitente do título, caso demonstre o tomador sua posse legítima. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 197
— Vide "Ação executiva cambial".

AVISO-PRÉVIO — Vide "Aumento de salário".

## — B —

BACHAREL EM DIREITO — Vide "Júri".

BANCO DO BRASIL — O Banco do Brasil S.A. não desfruta de isenção de impôsto de transmissão *inter vivos* e das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar no desempenho de função meramente bancária, fora do exercício de delegação do poder público federal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 337
— Não ofende o princípio legal da promoção pelo critério alternado da antigüidade e merecimento o dispositivo interno regulador das promoções no Banco do Brasil, em se tratando de quadro organizado em carreira, pois a norma disciplinadora da C.L.T. abre uma exceção para as emprêsas bancárias e o regimento daquele estabelecimento de crédito se ajusta àquela exceção, fixando um critério único para o acesso a determinadas funções. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 396
— Vide "Taxa de Assistência Hospitalar".

BEM MÓVEL — Atribuindo-se às árvores ainda não derrubadas a natureza de móveis, à vista do destino que lhe querem dar as partes, o comprador, ciente da venda do mato a terceiro, ao adquirir o imóvel, não se torna dono das mesmas, nem delas pode dar posse legítima a outrem. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 79





BENFEITORIA — Vide "Despejo", "Imissão de posse", "Retenção" e "Sentença *extra petita*".

BENS DE MENORES — Vide "Prestação de contas", "Pagamento a administrador" e "Quitação".

BUSCA E APREENSÃO DE MENORES — Agravo de instrumento é o recurso adequado contra decisão de pedido de busca e apreensão de menores como medida preparatória de ação de desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 82

## — C —

CALÚNIA — No processo por calúnia relativa a adultério, que é crime de ação privada, descabe exceção de verdade se não foi a ofendida condenada por sentença irrecorrível. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 152

CAMBIAL — O devedor de uma cambial em branco arca com os ônus do seu preenchimento pelo beneficiário, em desacôrdo com sua vontade, perante os terceiros de boa fé. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 353
— Há exceção proposta se a contestação articula fatos que modificam ou extinguem o direito em que se sustenta a ação.
— A vinculação da cambial a contrato de compra e venda retira ao título sua autonomia e, desfeito o negócio, perdida está sua eficácia pela inexistência de *causa debendi*. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 132
— A cambial pode ser emitida em branco e assim circular até sua apresentação à cobrança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 171

CARÊNCIA DE AÇÃO — Carece de ação o opoente que não demonstra legitimidade *ad causam*, pois para agir em juízo, como filho do falecido tomador, teria de fazê-lo em nome do espólio, se dêle inventariante. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 101
— Vide "Consignação em pagamento".

CARGO DE CONFIANÇA — Não tem caráter de cargo de confiança o exercido pelo *maître* de restaurante, que não possui podêres de representação, de modo a ser considerado *alter ego* do empregador. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIV — N.º 1) 180

CARGO PÚBLICO — Vide "Nomeação".

CARPINTEIRO — Carpinteiro que presta serviços a várias fazendas, do mesmo grupo industrial, não é trabalhador eventual e sim parte de contrato de trabalho a tempo indeterminado.
O não cumprimento das cláusulas legais que se inserem no contrato de trabalho ensejam a rescisão indireta dêsse, por iniciativa do empregado e não do Juízo Trabalhista. (T.R.T. — 3.ª região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 293

CASA DE TOLERÂNCIA — Configura crime manter casa de cômodos, com móveis destinados a receber casais para encontros clandestinos e práticas sexuais, mediante paga, onde mulheres se entregam à prostituição.
— O delito de favorecimento à prostituição só se integra com a concorrência dos requisitos da habitualidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 129

CASAMENTO FUTURO — Vide "Retomada".

CASAMENTO RELIGIOSO — Vide "Sociedade de fato".

CERCEAMENTO DE DEFESA — Nulo é o julgamento, por cerceamento de defesa, quando o Juiz encerra a instrução criminal sem que fôssem ouvidas as testemunhas arroladas pelo denunciado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 131

CERTIDÃO DE ÓBITO — Vide "Inventário".

CERTIDÃO NEGATIVA DO REGISTRO CIVIL — A certidão negativa do registro civil não elide a confissão do estado de casada ou de viúva da vítima, para afastar a agravante de crime contra cônjuge. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 217

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE — Vide "Livramento condicional".

CESSÃO DE CRÉDITO — O devedor cedido, não sendo terceiro no que se refere ao contrato, não pode contra êsse opôr argüição de falta de registro da cessão de crédito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 373

CESSÃO DE LOCAÇÃO — Vide "Locação".

CESSÃO DO USO — Vide "Telefone".

CHEQUE — Descabe mandado de segurança contra apreensão policial de cheque levado a protesto, para submetê-lo a exame pericial em apuração de falsidade e impedir sua devolução ao portador, pois, inocorrendo violação de direito líquido e certo, para o caso a lei prevê reclamação ao Juiz, com recurso específico. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 269

CHEQUE MARCADO — Quanto a cheque "marcado" é o Banco o principal e único devedor, sem que a falsidade do mesmo tenha influência na sua marcação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 302

CHEQUE POSDATADO — O cheque postadato não é nulo, mas o beneficiário do título só poderá recebê-lo em Juízo caso o estabelecimento bancário se recuse pagá-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 16

CHEQUE SEM FUNDO — Quando os atos constitutivos da infração penal se passam em lugares diferentes, é competente para o processo o fôro do lugar em que o agente obtém efetivamente o proveito indevido com a emissão de cheque sem fundos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 239

— Configura crime de estelionato a emissão de cheque sem fundos para pagamento de dívida que já estava garantida por títulos cambiais. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 3 a 6) ... 342

CITAÇÃO POR EDITAL — Há nulidade na citação por edital, ao invés de por mandado, se do processo consta endereço de residência do réu possibilitando ao Oficial de Justiça encontrá-lo pessoalmente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 248

CLASSIFICAÇÃO — Vide "Nomeação".

CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO, IRRETRATABILIDADE OU IRREVOGABILIDADE — Vide "Promessa de compra e venda".

CLÁUSULA *IN SOLIDUM* — A cláusula *in solidum* permite que os procuradores tenham ação isoladamente como se fôssem um único mandatário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 309

CLÁUSULA PENAL — O valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal e, sem desobrigar o devedor de cumpri-la,





deve ser reduzido ao limite dessa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 183

COAÇÃO — Vide "Nota promissória".

CO-AUTORIA — As declarações do co-réu comprovam responsabilidade penal do outro co-participante no crime de furto, desde que feitas sem objetivo de inocentar-se o declarante com as mesmas, por haver livremente confessado sua atuação no delito.

— Na sistemática das provas à certidão sempre se conferiu o mesmo valor do documento originário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 406

— A circunstância dos tiros desfechados pelo co-réu não terem atingido a vítima não desfigura sua responsabilidade como co-autor do homicídio, desde que êsse haja sido executado mediante concorrência de sua atividade objetivando o mesmo resultado criminoso. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 415

COBRANÇA CONTRA SOCIEDADE — Vide "Sociedade de fato".

COBRANÇA DE DÍVIDAS — Vide "Mandado de segurança".

COBRANÇA DE EMOLUMENTOS — Vide "Ação executiva".

COMISSIONISTA — Vide "Férias", "Comissões".

COMISSÕES — São exigíveis as comissões devidas aos vendedores pracistas e viajantes após a conclusão das vendas realizadas, independentemente da liquidação total das transações, a menos que se trate de vendas à prestações. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 178

COMODATO — No comodato sem prazo convencional ou de utilização indefinida, fica ao arbítrio do proprietário a fixação do tempo de restituição da coisa emprestada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 342

— Vide "Esbulho".

COMPENSAÇÃO — Inadmissível é a compensação baseada em dívida de terceiro pela qual não se obrigou a parte credora, por lhe faltar liquidez e certeza. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 57

— É inadmissível a modificação do *quantum* de débito em relação ao qual foi pedida compensação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 316

COMPETÊNCIA — No concurso entre a competência do Júri e do Juiz singular, prevalecerá a do Júri da comarca em que tiver sido cometido o crime de sua competência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 135

— Compete ao Juiz de Paz, em substituição ao Juiz de Direito, proferir despacho de recebimento de queixa e presidir atos da instrução criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 152

— A Justiça Comum compete apreciar e decidir reclamações de empregados municipais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 287

— É competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar reclamações de empregados de Prefeitura Municipal, sem outras vantagens que as concedidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

— A trabalhador braçal de Município, nos serviços normais dêsse, não se aplica a Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que só abrange empregados em emprêsa comercial ou industrial mantida pelo mesmo.

— Prevalece a *ficta confessio* se a parte reclamada não contesta o tempo de serviço alegado na inicial, nem existe na carteira pro-

fissional do empregado qualquer interrupção na prestação de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 425
— A Justiça do Trabalho é competente para conhecer de dissídio entre a Rêde Ferroviária Federal S.A. e seus empregados. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 440
— É o Tribunal de Justiça competente para julgar recurso em ação de acidente do trabalho na qual seja parte Instituto da Previdência Social, como entidade seguradora que, para interposição daquêle, está obrigado ao prévio depósito da condenação. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 451
— Vide "Cheque sem fundo".

COMPRA E VENDA — Vide "Outorga uxória".

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — Vide "Isenção tributária".

CONCILIAÇÃO — Nula é a sentença proferida sem tentativa de conciliação, por ser essa instituição de ordem pública. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 319

CONCUBINA — À concubina cabe metade dos bens deixados pelo amásio, cuja aquisição haja resultado dos esforços conjugados de ambos, pois êsse direito não decorre do concubinato mas do trabalho comum, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento à custa alheia.
— V. v.: — Não provada a sociedade de fato, apenas deve ser pago o justo valor dos serviços prestados ao *de cujus* pela empregada, que, concomitantemente, foi sua amante. (Des. Assis Santiago). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 162
— Vide "Seguro de vida".

CONCURSO — Vide "Funcionário Público".

CONDOMÍNIO — Vide "Prestação de Contas" e "Rescisão Parcial".

CONDÔMINO — Vide "Despejo".

CONDÔMINO CO-LOCADOR — O condômino co-locador é parte legítima para a propositura da ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 47

CONEXÃO — Oferecida denúncia por crime de violência sexual, cometida em uma comarca, e de abôrto subseqüente, praticado em outra, impõe-se a unidade do processo e do julgamento, por conexão lógica e probatória. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 135

CONFERÊNCIA PROFERIDA PELO DES. ANTÔNIO PEDRO BRAGA — Conferência proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Antônio Pedro Braga ao ensejo da "Solenidade Judiciária" promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 31 de março de 1962, na qual abordou a personalidade do saudoso Desembargador Eduardo de Menezes Filho. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 1

CONFISSÃO DE AUTORIA — Vide "Interrogatório".

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — Para nomeação de membro do Conselho Nacional de Economia não se exige seja o mesmo Bacharel em Ciências Econômicas, mas que tenha conhecimentos de assuntos econômicos, a critério do Presidente da República e do Senado Federal.
— Ao sindicato falta legítimo interêsse para impetrar mandado de





segurança a pretexto de violação de direito subjetivo da classe que representa. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 3 a 6) ... 378

CONSENTIMENTO TÁCITO — Vide "Sublocação".

CONSIGNAÇÃO DO DEVEDOR — Face à oposição tem-se como consignação do devedor executado o depósito da quantia cobrada, na incerteza de a quem devesse pagar.
— V. v.: — O adquirente de notas promissórias, por doação do tomador, pode cobrá-las judicialmente. (Des. Ferreira de Oliveira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 101

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Procede a ação de consignação em pagamento quando o consignado não prova ter sido justa sua recusa em receber os aluguéis, nem que foi insuficiente o depósito feito.
— V. v.: — Carece da ação de consignação o locatário que se julga no direito de não pagar aluguéis majorados e deposita a quantia que entende devida, uma vez que a lide não comporta divergência das partes no tocante à natureza, ao mérito e ao *quantum* do pedido. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 76

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — A Constituição Estadual não pode proibir majoração de impôsto municipal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 160

CONSTRUTOR — Os construtores, e não os donos das obras, respondem pelas obrigações trabalhistas como empregadores. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 292

CONSUMAÇÃO — Vide "Furto".

CONTESTAÇÃO — O prazo para contestação corre a partir da complementação do ato processual da citação com a entrada em cartório do mandado cumprido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 60

CONTRADIÇÃO — Inexiste contradição nas respostas de quesitos, alusivos a fatos diversos, por terem sido tomados por números diferentes de votos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 157

CONTRATO DE COMPRA E VENDA — Perfeito e acabado o contrato de compra e venda, o êrro no pedido formulado não exonera o comprador de cumprir a sua parte ou seja, pagar o preço. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 49

CONTRAVENÇÃO PENAL — Pratica contravenção penal quem dirige veículos automotor, na via pública, sem ter para isso a devida habilitação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 399

CONVERSÃO DE PENA — A conversão de pena de reclusão em detenção é impossível na ocorrência de circunstância qualificativa do furto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 145

CO-PROPRIETÁRIOS — Vide "Despejo".

CORRUPÇÃO DE MENOR — Caracterizam crime de corrupção de menor as relações sexuais mantidas com a ofendida que, mesmo tendo comportamento não exemplar ou leviano, ainda não fôsse uma corrompida, desmoralizada ou pervertida. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 150
— Desclassifica-se para corrupção de menor o desvirginamento a que falte tipicidade do crime de sedução. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 223

— A cópula constitui modalidade de ato libidinoso e configurava crime de corrupção de menor, quando não provada violência na posse sexual de que resultou defloramento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 233

— Inexiste crime de corrupção de menor no desvirginamento de môça que se oferece à cópula carnal e tenha procedimento que não faz presumir inexperiência sexual.

— V.v.: — Caracteriza crime o defloramento de menor não totalmente corrompida, quando o acusado se aproveita de gesto infeliz da mesma propondo relações sexuais. (Des. Lahyre Santos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 241

CRIMES CONEXOS — Vide "Júri".

CRIME CONTINUADO — Furtos consumados e tentados consideram-se como crime continuado, dada a homogeneidade e identidade do modo de execução, dos meios empregados, da conexão locais dos fatos e tempo de sua prática, não possibilitando pena referente à tentativa de furto como delito autônomo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 235

CRIME CONTRA CÔNJUGE — Vide "Agravante".

CRIME CULPOSO — Comete crime culposo o carcereiro que facilita fuga de detento por negligência e relaxamento no cumprimento dos seus deveres funcionais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 398

— Caracteriza-se crime culposo no acidente causado por imperícia, face à inaptidão do acusado para dirigi-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 419

— Quando não há certeza da disposição do agente na previsão do resultado, deve-se classificar como culposo o crime de lesões corporais, antes que pelo dolo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 238

CRIME DE AMEAÇA — Constitui crime de ameaça quando se infira do gesto de quem saca arma de fogo e aponta-a contra alguém unida a um desafio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 261

CRIME DE DANO — Vide "Crueldade contra animal".

CRIME DE IMPRENSA — Se o ofendido é funcionário público, a ação por crime de imprensa deve iniciar-se mediante denúncia, sem decadência do direito de representação oportunamente exercido. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 213

— Previsto o crime de extorsão pela Lei de Imprensa, não pode o jornalista, no exercício de sua profissão, ser processado pelo mesmo delito previsto no Código Penal. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 339

CRIME SEXUAL — Em crime sexual não se presume violência sem prova de alienação da vítima que, sendo epilética e tendo vertigens, apenas sofre perturbação transitória na sua saúde mental. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 218

CRUELDADE CONTRA ANIMAL — A eliminação cruel de animal, como ato avêsso aos sentimentos de humanidade ligados aos costumes e ao interêsse social, caracteriza contravenção penal, cuja exclusão não se dá pela configuração de crime de dano quando fôr infração praticada dolosamente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 144

CULPA — Vide "Dispensa" e "Imprudência".

CURADOR — Inocorre nulidade por falta de nomeação de curador, na fase de instrução criminal, se por ocasião do interrogatório já havia o réu atingido a maioridade.





— Inexiste lei determinando juntada de certidão de óbito para requerimento de inventário e é princípio de direito que a afirmativa do inventariante merece fé até prova em contrário.

— V.v.: — O Promotor de Justiça não pode recorrer no caso de processo em que atua como mero fiscal da lei, sem intenção ao interêsse das partes. (Des. Cunha Peixoto).

— É imprescindível a exibição de certidão de óbito para o início do inventário. (Des. Ferreira de Oliveira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 47

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Ao filho adulterino *a matre* é vedado ingressar em juízo para pleitear reconhecimento de paternidade por terceiro, contrariando presunção legal resultante da não contestação da paternidade pelo marido de sua mãe.

— V.v.: — Já tendo falecido a mãe dos investigantes e seu marido, podem os adulterinos *a matre* postular o reconhecimento judicial de sua filiação paterna. (Des. Faria Alvim). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 279

— Admitida a prescrição em ação de investigação de paternidade, aplica-se a norma do Código Civil.

— A lei que abrevia prazos prescricionais não tem aplicação aos casos de prazos já iniciados e não terminados quando de sua vigência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 195

IRRENUNCIABILIDADE — Vide "Salário mínimo".

ISENÇÃO FISCAL — É inoperante a isenção fiscal instituída por decreto federal quanto a impostos e taxas da competência tributária do Estado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 337

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — As isenções tributárias de que gozam as emprêsas concessionárias de serviços públicos, de águas ou de energia elétrica, são apenas referentes aos fatos ligados à exploração do serviço concedido.

— V.v.: — Se a matéria debatida se baseia em concessão de serviço de utilidade pública pela União, ao Tribunal Federal de Recursos compete conhecer do recurso. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 109

## — J —

JANELAS — A proibição legal de devassamento do prédio vizinho, oriundo de janelas abertas a menos de metro e meio da divisa, não distingue entre visão oblíqua, direta ou perpendicular.

— V.v.: — A lei só proíbe que a abertura de janelas propicie devassamento direto do prédio vizinho. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 365

JORNADA REDUZIDA — O salário-mínimo legal é devido em função das horas de serviço prestado, ou seja em proporção à jornada reduzida de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 441

JUIZ SINGULAR — Vide "Competência".

JUIZ TRANSFERIDO OU REMOVIDO — Vide "Gratificação por qüinqüênio".

JULGAMENTO — Vide "Aplicação da lei".

JURADO — Só há impedimento do jurado integrar o Conselho de Sentença sob pena de nulidade, se do julgamento anterior de que participou

proferimento das palavras injuriosas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 252

— A injúria, a calúnia e a difamação não deixam de existir como crime pelo fato de terem sido praticadas por meio de carta, sendo que quanto à primeira o delito estará no ser endereçada essa ao ofendido e quanto às outras no ser a missiva dirigida a terceira pessoa. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 457

INJÚRIA GRAVE — Vide "Adultério".

INSANIDADE MENTAL — Não provada a insanidade mental da testadora, à época do testamento, não se anula sua disposição de última vontade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 104

INSTIGAÇÃO DE FURTO — Vide "Receptação".

INTERDIÇÃO — Defere-se a interdição de pessoa, como medida acauteladora, quando, embora não demente, seu estado não é de perfeita lucidez e tende a piorar ante o inexorável progresso da involução senil. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 45

INTERDIÇÃO PROVISÓRIA — Inadmite-se nomeação de curador face a pedido de interdição denominada de provisória, sem forma nem figura de juízo.

— Da sentença que decreta interdição cabe apelação, mas da que nomeia ou destitui curador o recurso é agravo de instrumento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 18

INTERDITO PROIBITÓRIO — Vide "Telefone".

INTERESSE DE INCAPAZ — Nulo é o processo de interesse de incapaz e no qual não houve intervenção do Ministério Público. (T.J.M.G. Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 190

INTERROGATÓRIO — Perguntas sôbre conhecimento pelo réu das testemunhas e da vítima, e se tenha a alegar contra elas, perdem significação quando confessada a autoria do crime e sua omissão no interrogatório não acarreta nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 110

— O interrogatório do réu em plenário, é têrmo essencial do processo, pelo que sua insuficiência equivale à sua falta e motiva nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 245

— Sem qualificação e interrogatório do réu nulo é o processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 248

INTIMAÇÃO POR CARTA — A intimação por carta só se considera válida quando é ela recebida ou, pelo menos, entregue na residência do destinatário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 40

INVASÃO DE TERRENO — Vide "Turbação de posse".

INVENTARIANTE — Do despacho que mantém o inventariante no cargo cabe agravo de instrumento.

— A ordem de preferência para nomeação de inventariante deve ser obedecida, salvo motivos graves, como discórdia entre os herdeiros e falta de idoneidade de todos êles. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 93

INVENTÁRIO — Não se deve impedir o prosseguimento do inventário por não estarem transcritos no Registro de Imóveis os seus bens. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 40

— Conhece-se de recurso do Ministério Público quanto à exigência de registro de óbito.





mentos das partes haja resultado devolução do título e retôrno do veículo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 194

IMPOSTO TERRITORIAL — A proibição constitucional de aumento de impôsto superior a 20%, nada tem a ver com a alteração dos lançamentos provenientes de revisão dos valores imobiliários — (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 78

IMPOSTOS AUMENTADOS — Para cobrar diferença de impostos aumentados deve o locador apresentar ao locatário os conhecimentos do seu recolhimento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 165

IMPROBIDADE — O ato de improbidade no direito do trabalho não se caracteriza diante do seu não reconhecimento como crime na Justiça comum. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 329

IMPRONÚNCIA — Vide "Recurso, *ex officio*".

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO — Vide "Petição inicial".

IMPRUDÊNCIA — Age com imprudência característica de culpa o motorista que, inobservando normas legais de trânsito, causa atropelamento deixando de reduzir a velocidade do veículo nas proximidades de escola e cruzamento de vias públicas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 155

INCONSTITUCIONALIDADE — Ao Tribunal Pleno compete apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei municipal.

— É inconstitucional a lei municipal que cria impôsto de exportação, invadindo esfera tributária do Estado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 112

INCORPORAÇÃO DE BENS — Não se anula incorporação de bens a massa falida, cuja firma resultou da transformação de sociedade comercial à qual pertenciam, desde que, além de lavrada escritura com autorização judicial, para tal fim tenha sido outorgada procuração com cláusula de irrevogabilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 52

INDENIZAÇÃO — Contratados por prazo determinado e dispensados, sem justa causa, antes do término do dito prazo, têm os empregados direito à indenização prevista no art. 479 da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 302

— Vide "Reivindicação".

INDENIZAÇÃO DUPLA — Vide "Estabilidade".

INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS — Vide "Rescisão de promessa de compra e venda".

INDÍCIOS — Os indícios que autorizam condenação devem ser concludentes e exclusivos de qualquer hipótese favorável ao réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 165

INÉPCIA — Vide "Queixa" e "Petição inicial".

INÉPCIA DA INICIAL — Vide "Ação demarcatória".

INFORMAÇÃO MENTIROSA — Vide "Falta grave".

INICIAL COM MANDATO SEM INDIVIDUAÇÃO — Vide "Nulidade".

INJÚRIA — Configura-se injúria, e não difamação, a ofensa feita em público através de palavras genéricas atributivas de qualidades deprimentes.

— Aumenta-se a pena se pelo menos três pessoas assistiram ao

nicipal (Des. Magalhães Pinto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 366

— Vide "Reavaliação de imóvel".

IMPÔSTO DE CONSUMO — Sendo o consumidor do produto seu próprio fabricante, não há incidência do impôsto de consumo pela saída daquele de um para outro edifício da emprêsa. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) 206

— Descabe restituição de impôsto de consumo que o fabricante ou produtor, como contribuinte legal, tenha indevidamente recolhido à União Federal, pois, sendo tributo indireto que integra o preço da mercadoria, com a venda dessa há reembôlso do seu valor pelo consumidor.

— V.v.: — O contribuinte legal tem direito à repetição do impôsto de consumo indevidamente pago, independentemente de prova de prejuízo sofrido. (Ministro Barros Barreto). (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) 207

— Vide "Impôsto de Vendas e consignações".

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — Não se configura a bitributação quando a apreciação do movimento econômico, estabelecida pelo Código Tributário Municipal, serve, tão sòmente, para formar materialmente a base do fato gerador do impôsto de indústria e profissões.

— Os diretores de uma sociedade, órgãos de direção dela, não são alcançados por impostos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 3 a 6) 177

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* — O tributo exigido nas transmissões *causa mortis* é o da época da abertura da sucessão, pouco importando modificação ou extinção posterior de acréscimo de impôsto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 107

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* — O impôsto de transmissão *inter vivos* é devido sôbre o valor da promessa de compra e venda, se a escritura definitiva é outorgada ao próprio promissário.

— V.v.: — Há disposição expressa de lei estabelecendo que o impôsto de transmissão é calculado sôbre o valor real à época da escritura translativa de domínio. (Des. Cunha Peixoto) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 7

— O impôsto de transmissão *inter vivos* é indevido em caso de perempção legal, quando se opera restituição da propriedade de imóvel desapropriado que não teve destino de utilidade pública. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) 217

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — O valor do impôsto de consumo não pode ser acrescido ao preço da mercadoria e, conseqüentemente, sôbre êle não recai o impôsto de vendas e consignações. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 12

— É inconstitucional a incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre a parcela do impôsto de consumo.

— V.v.: — É constitucional o impôsto de vendas e consignações cobrado sôbre o valor do negócio jurídico da compra e venda da mercadoria, em cujo preço se integra a parcela do impôsto de consumo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 329

— O impôsto de vendas e consignações, taxas e selos, é devido quanto a venda de caminhão que se consuma com a tradição da coisa e o pagamento do preço, ainda que de posteriores entendi-





HIPOTECA — A lei não exige a apuração prévia do saldo devedor para ingresso em Juízo da cobrança executiva do crédito hipotecário.

— Procede o executivo hipotecário, quando a defesa não se funda na nulidade do processo ou em qualquer fato que do pagamento releve o devedor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 153

— Vide "Taxa de recuperação econômica".

HOMICÍDIO — Pronunciado por homicídio simples não pode o acusado ser julgado por homicídio qualificado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 270

HOMICÍDIO QUALIFICADO — Verifica-se qualificação do homicídio por motivo fútil quanto a crime praticado porque a vítima rira do acusado ao vê-lo cair do cavalo que montava. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 379

— Vide "Uxoricídio".

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL — Descabe homologação judicial de transação desvestida das formalidades legais por não ter sido reduzida a têrmo subscrito pelas partes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 16

HOSPEDAGEM — Ao hospedeiro é lícito, em penhor legal, reter excesso de roupas e objetos de uso pessoal de hóspedes devedores, pois só não pode ser penhorado o indispensável ao vestuário dos executados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 313

— I —

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* — Vide "Carência de ação".

IMISSÃO DE POSSE — Morando o alienante, por condescendência do comprador e não provando a realização de benfeitorias, não faz jus a indenização.

— V.v.: — Não estando mais o titular do direito à retenção sob ameaça de perda da posse, incabível é o direito de retenção. Na ação de indenização não há lugar para reconhecimento do direito de retenção. (Des. Natal Campos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 40

— O direito de retenção tem caráter real e, assim, é oponível ao terceiro em ação de imissão de posse, mesmo que a aquisição do imóvel tenha sido feita em hasta pública. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 381

— Vide "Desapropriação".

IMPEDIMENTO — Vide "Jurado".

IMPEDIMENTO DE JURADO — Vide "Jurado".

IMPÔSTO — Elevando-se o *quantum* do tributo em virtude de revisão ou acertamento dos valores básicos, inocorre majoração de impôsto violando preceito constitucional. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) 205

— Havendo prorrogação do orçamento municipal, tem o contribuinte direito de pagar os tributos na mesma base prevista na lei de meios prorrogada.

— V.v.: — A competência para rever lançamentos, com atualização e reajustamento dos valores dos bens sujeitos a tributos, não sofre reflexos da circunstância de ter sido prorrogado o orçamento mu-

## — G —

GASTO DE COMBUSTÍVEL — Vide "Furto de uso".

GERENTE — Não descumpre dever de vigilância o gerente que não deu causa ao desaparecimento de mercadorias do estabelecimento, nem direta ou indiretamente. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 190

GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO — Pela assunção de exercício em outra comarca, perde o Juiz competência para sentenciar na jurisdição de que se transferiu por promoção ou remoção.

— A prescrição do direito a gratificação por qüinqüênios, que o Estado paga mensalmente, só atinge as prestações vencidas no período anterior aos cinco anos do seu prazo de consumação.

— A inconstitucionalidade de lei é imprescritível, podendo sua ineficácia ser declarada a todo tempo com efeito de obrigar os Tribunais e Juízes inferiores.

— Os que se aposentaram como integrantes do magistério e como serventuários da justiça não remunerados pelo cofres públicos, carecem de ação objetivando incorporação nos seus proventos de gratificação por qüinqüênios. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 118

GRATUIDADE DE MANDATO — Vide "Vereador".

## — H —

*HABEAS CORPUS* — Denega-se *habeas corpus* requerido para trancamento de processo iniciado por queixa ou denúncia relatando fato criminoso segundo a definição legal.

— A possibilidade da prática delituosa ou a existência de indícios e suspeitas de crime recomendam o prosseguimento da ação penal. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 457

— Concede-se *habeas corpus* a quem, mesmo preso em flagrante delito esteja recolhido a cadeia cujo prédio se acha em ruínas e sem condições de habitabilidade, sem alimentação e sem ter sido iniciada a formação da culpa. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.os 3 a 6) 278

— Legítimo é o pedido de *habeas corpus* contra pena pecuniária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 337

HABITAÇÃO — Se a moradia ocupada pelo empregado foi objeto de locação com o empregador, não pode êsse, face ao advento de nôvo mínimo legal, passá-la a descontar dos salários daquele como utilidade habitação. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 400

HASTA PÚBLICA — Não possuindo o espólio meios para saldar seus compromissos, pode o Juiz determinar a venda de bens em hasta pública. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 264

— Vide "Procurador".

HERDEIROS NECESSÁRIOS — A expressão "herdeiros necessários" do locatário, empregada no art. 13, da Lei 1.300, refere-se aos ascendentes e descendentes do inquilino, não podendo ser estendida aos colaterais.

— Não se justifica o sobrestamento do feito sem a existência de litispendência.

— V.v.: — Ainda que não haja litispendência entre a ação principal e a secundária, poderá haver a conexidade, hipótese em que é de boa cautela aguardar-se a decisão final na primeira. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 56





instruir denúncia nos processos de responsabilidade de funcionário público. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 398

— Como condição para preferência em promoção, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado exige tenha o servidor participado de operações de guerra, às quais não se equivale serviço militar prestado na chamada zona de guerra. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 15

— As nomeações de funcionários públicos devem obedecer a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, sob pena de violação de direito líquido e certo que autoriza concessão de mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 189

— Vide "Crime de imprensa" e "Nomeação".

FUNDAMENTAÇÃO DE VOTO — Vide "Embargos".

FURTO — Há furto consumado se a coisa foi subtraída sem que seu dono o percebesse, mesmo que o criminoso tenha sido preso com ela em seu poder, posteriormente, quando da prática de outro delito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 145

— Não provado o rompimento de obstáculo para realização de furto não se pode entendê-lo como qualificado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 384

— Vide "Furto de uso".

FURTO DE USO — O apossamento de veículo sem consentimento do seu proprietário, para passeio ou farra em que foi consumido o combustível nêle encontrado e sem sua posterior devolução espontânea, não caracteriza *furtum usus*, mas, sim, furto definido na lei penal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 162

— Há flagrante quanto a prisão ocorrida quando ainda ativa a vigilância sôbre a conduta dos acusados do delito.

— Caracteriza furto definido na lei penal, e não furto de uso, a subtração de veículo a motor, ainda que para passeio, pelo sacrifício ao patrimônio do seu proprietário, face ao consumo de gasolina, óleos e em material que se gaste, desgaste ou se arruíne na utilização do mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 382

— Não há falar em furto de uso no apossar-se alguém de carro alheio, na intenção de locupletar-se com a coisa à custa de seu dono, depreciando o veículo numa utilização indébita e consumindo seu combustível. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 399

— Contraria a noção de furto de uso o gasto de combustível e óleo e desgaste de peças do veículo contra a vontade do dono. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 227

— Pratica crime de furto e não furto de uso aquêle que se apossa arbitrariamente de automóvel, consumindo-lhe combustível e não faz a devolução voluntária da coisa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 257

FURTO QUALIFICADO — A subtração de carteira do bôlso da vítima, se realizada com tal habilidade que essa não a perceba, qualifica o furto pela destreza. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 136

FURTOS CONSUMADOS — Vide "Crime continuado".

— A Lei de Organização Judiciária não contém norma que trate da caducidade do direito ao gôzo das férias-prêmio, nem dispositivo que permita, na contagem de tempo para aposentadoria, seja computado em dôbro o período de férias-prêmio não gozadas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 296

FÉRIAS PROPORCIONAIS — Não são devidas férias proporcionais na rescisão contratual do trabalho de iniciativa do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 441

FIDEICOMISSO — Impossível a consolidação da propriedade plena na pessoa do fideicomissário, face à extinção do fideicomisso ou usufruto por renúncia do fiduciário, se os bens estão gravados com a cláusula de inalienabilidade, por vontade do testador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 378

FISCALIZAÇÃO DE INSTITUTO — Vide "Livros comerciais".

FIXAÇÃO DO SALÁRIO — Fixa-se na base do mínimo legal a contraprestação do trabalho, à falta de ajuste de salários entre as partes e na impossibilidade de se estabelecer a remuneração por serviços iguais na emprêsa ou suas congêneres. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 281

FLAGRANTE — Vide "Furto de uso".

FORMAÇÃO DA PROVA — O Juiz, na formação da prova, não é mero assistente das iniciativas processuais das partes, devendo, por isso, mesmo, *ex officio*, ordenar diligências que considere úteis à instrução da lide.

— V.v.: — Proferida a sentença em um sábado, com a presença das partes, o prazo para recurso tem apenas a prorrogação de um dia útil. (Des. João Martins) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 65

FÔRO DE ELEIÇÃO — São de ordem pública as normas que regulam a competência na Justiça do Trabalho, pelo que nessa é inadmissível o fôro de eleição. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) 431

FÔRO ELEITO — O fôro eleito em contrato pode ser renunciado pelo réu demandado em seu domicílio, de modo que ao magistrado impende esperar por sua manifestação, para considerar a competência do Juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 49

FRAUDE À EXECUÇÃO — Os atos praticados em fraude à execução são os taxativamente enumerados na lei processual, não se podendo invocá-la pela circunstância de haver sido a venda realizada após protesto de nota promissória emitida pelo executado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 98

— Nula de pleno direito é a aquisição de bens em fraude à execução, quando adjudicados a outrem após penhora e praceamento, mesmo que a alienação tenha sido precedida de licença judicial.

— Sòmente no caso de perecimento da coisa o credor adjudicatário fica sub-rogado no preço de sua venda, pois, se existente a mesma e anulado o ato de sua alienação a terceiro, deve ser entregue àquele que legalmente obteve sua adjudicação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 289

— Vide "Ação revogatória" e "Embargos de terceiro".

FUNÇÃO INDUSTRIAL — Vide "Trabalhador rural".

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — O inquérito policial é documento hábil para





conhecer-se do pedido de revisão, que não só objetiva reparar erros e injustiças cometidos em sentenças passadas em julgado, como também reparação de ordem moral. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 229

## — F —

FALECIMENTO DO EXECUTADO — Vide "Penhora".

FALÊNCIA — Para elidir a falência requerida ao devedor cabe alegar sua defesa e depositar a quantia cobrada dentro de vinte e quatro horas após sua citação, sendo defeso ao Juiz dilatar êsse prazo por concessão de ofício. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 150

FALSO TESTEMUNHO — O crime de falso testemunho se verifica desde o momento em que a afirmação falsa é produzida e só deixa de ser punido se, antes da sentença, a testemunha se retrata validamente.

— Enquanto permanece a declaração falsa nada impede a ação penal, devendo ser recebida denúncia contra aquêle que negou a verdade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 397

FALTA DE HABILITAÇÃO — Vide "Contravenção penal".

FALTA GRAVE — Comete falta grave o motorista de transporte coletivo que dispensa tratamento descortês a passageiros. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 181

— Incorre em mau procedimento o empregado que presta informação mentirosa à emprêsa, por destruir o elemento confiança indispensável à permanência do contrato de trabalho.

— A Justiça do Trabalho não é dado dosar a penalidade disciplinar aplicada ou decidir quanto à sua proporção com a falta. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 390

— Vide "Desídia".

FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO — Vide "Casa de tolerância".

FÉRIAS — As férias devidas aos comissionistas devem ser calculadas de acôrdo com a média salarial percebida no período aquisitivo, sendo ilegal cláusula contratual em sentido contrário. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 178

— O pagamento de férias e salários deve ser provado com recibos. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 287

— Vide "Tempo de Serviço".

FÉRIAS EM DÔBRO — São devidas em dôbro as férias não concedidas no prazo legal, mas por êsse mesmo motivo não se justifica rescisão indireta do contrato de trabalho, face à impossibilidade de dupla punição por uma mesma infração. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 316

FÉRIAS FORENSES — Nas comarcas do interior do Estado, onde a jurisdição trabalhista seja exercida por Juízes de Direito, as férias forenses interrompem o prazo para interposição de recurso. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 441

FÉRIAS-PRÊMIO DOS JUIZES E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA — O Decreto n.º 6.377, de 21 de outubro de 1961, que regulamentou a concessão de férias-prêmio ao funcionalismo, não se aplica aos Juízes e funcionários da Justiça.

— Para a ação penal em crime contra os costumes são bastantes as declarações prestadas pela vítima ou por quem tenha qualidade para representá-la perante qualquer autoridade, policial e judiciária, e reduzidas a têrmo, ainda que sem referência ao vocábulo representação.
— V. v.: — O comparecimento do curador especial dado à ofendida insana mental para assistir às declarações dessa, na formação do inquérito policial, não é ato equivalente ao oferecimento de representação, a qual, tardiamente oferecida por aquêle, é de inoperância processual. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 262

— Caracteriza-se estrupo na cópula carnal com mulher em estado de inconsciência e incapacitada de oferecer resistência ao ato de ser possuída sexualmente, por efeito de embriaguez ou acesso histérico resultante de práticas de baixo espiritismo.
— Acolhe-se como prova valiosa a palavra de vítima de crime sexual, quando evidenciadas as circunstâncias que lhe dão fé segundo a psicologia judiciária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 268

EXAME DE CORPO DE DELITO — Vide "Lesões corporais".

EXCEÇÃO DA VERDADE — Vide "Calúnia".

EXCESSO DE PRAZO — O excesso de prazo que torna ilegal a prisão, autorizando concessão de *habeas corpus* é o que resulta da soma dos prazos de todos os atos e têrmos da instrução criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 394

EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO — Vide "Agravo".

EXECUTIVO FISCAL — Na impossibilidade de segurar o Juízo com a penhora, ao invés de arquivar ou mandar sobrestar o processo, deve-se transformar o executivo fiscal em ação ordinária para se evitar a prescrição intercorrente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 356

— Em processo de executivo fiscal, regido por lei especial, inexiste recurso no auto do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 160

— Desnecessário é o recurso oficial em cobrança de dívida inferior a dois mil cruzeiros, quando a decisão não envolve matéria constitucional.
— Imprestável é a certidão de dívida ativa quando não identifica cumpridamente o devedor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 176

— Vide "Recurso".

EXECUTIVO HIPOTECÁRIO — Vide "Hipoteca".

EXERCÍCIO DE PROFISSÃO — Vide "Liberdade profissional".

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — Extingue-se a punibilidade pela decadência do direito de queixa ou representação, quando não exercido no prazo de seis meses contado do dia em que se veio a saber quem é o autor do crime de sedução. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 168

— A decretação da extinção da punibilidade prejudica o recurso de revisão, mesmo levando-se em conta a anterioridade do pedido revisional.
— V. v.: — A extinção da pena não constitui obstáculo para





do desenvolvimento das tarefas, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir o litígio decorrente do aludido ajuste, que se identifica como de empreiteitada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) 182

ENDÔSSO — Vide "Nota-promissória".

ENFITEUSE — Tanto na venda voluntária como na forçada, resultante de execução de sentença, deve o senhorio direto ser notificado da arrematação que versar sôbre o domínio útil dos bens enfitêuticos a fim de exercer seu direito de preferência no prazo legal. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 387

ERRO JUSTIFICÁVEL — Vide "Legítima defesa putativa".

ESBULHO — Pratica esbulho o comodatário que, notificado, não restitui a coisa emprestada, mas para sua constituição em mora, em relação à qual se calculam prejuízos a serem indenizados, é preciso haver interpelação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 342

ESCALADA — A escalada e o arrombamento, como qualificativas do furto, se provam pelo exame pericial. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 406

ESCRIVÃO-SUBSTITUTO — Inexiste prejuízo, se o feito corre no cartório de que é titular o autor da cobrança de custas, desde que nêle atue escrivão-substituto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 120

ESQUIZOFRENIA — A esquizofrenia se inclui na expressão "alienação mental" e o servidor militar portador da mesma tem direito a reforma com vencimentos integrais.
— O doente mental com intervalos lúcidos, não interditado, pode estar em juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 362

ESTABELECIMENTO COMERCIAL — Vide "Retomada".

ESTABILIDADE — O empregado estável, cessando a aposentadoria pelo Instituto, pode ser dispensado com indenização em dôbro. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 401

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA — Vide "Transporte interestadual".

ESTADO DE MISERABILIDADE — Vide "Justiça gratuita".

ESTELIONATO — Vide "Cheque sem fundos".

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL — Não tem a seu favor a excludente de estrito cumprimento do dever legal aquêle que mata seu irmão, muito embora êsse acabasse de praticar atos de desrespeito e agressão contra seu pai. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 412

ESTUPRO — Inexiste nulidade no processo e condenação por estupro se a representação alude a êsse crime, embora a denúncia capitule o delito como sedução.
— Configura estupro o defloramento de menor de 14 anos, face à violência presumida pela lei penal.

— Não exasperam a pena-base as circunstâncias referentes ao dolo e conseqüências do crime que a êsse sejam inerentes, o qual, por isso mesmo, é mais apenado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 243

— Há crime de estupro na cópula carnal mantida com mulher débil mental, desde que êsse fato seja notório e do conhecimento do acusado pelas contínuas internações da ofendida em estabelecimentos hospitalares especializados.

DOCUMENTAÇÃO — A juntada de documentação contrária a salários reclamados, mesmo oferecida em ocasião menos oportuna, desde que vista pela parte *ex adversa* deve ser levada à apuração em execução. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 329

DOENÇA CRÔNICA — Vide "Despejo".

DOLO EVENTUAL — Age com dolo eventual, quem tendo arma carregada a dispara contra outrem, pois não há apenas imprudência no assumir o risco do resultado perfeitamente previsível e provável de cometer homicídio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 133

DOMICÍLIO CONJUGAL — Há justa recusa da mulher em acompanhar o marido que abusa do direito na fixação do domicílio conjugal, permanecendo íntegra a obrigação desse na prestação de alimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 375

DOMICÍLIO DO MARIDO — Vide "Rescisão indireta".

DOMICÍLIO DO RÉU — Vide "Citação por edital".

DOMÍNIO — Vide "Ação reivindicatória".

## — E —

ELEVAÇÃO TRIBUTÁRIA — Vide "Impôsto".

EMBARGOS — Os embargos devem basear-se na parte dispositiva da decisão, não podendo sustentar-se em premissas, antecedentes ou fundamentações do voto que a justifica. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 14

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Impossível rejeição de embargos à execução, liminarmente, desde que a executada os tenha oferecido após requerer o depósito da coisa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 34

— Vide "Agravo de petição".

EMBARGOS DE TERCEIRO — Em embargos de terceiro pode ser anulada a venda em fraude à execução, cumprindo ao terceiro embargante provar que, com a alienação, não ficou o executado reduzido à insolvência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1)

— A simples descrição de bens em inventário não constitui ato de apreensão judicial, nem de turbação de posse, motivo pelo qual são incabíveis embargos de terceiro contra a carregação dos mesmos no respectivo processo.

— V.v.: — São cabíveis os embargos de terceiro contra descrição de bens em inventário, porque a faculdade daí decorrente de fazer a inscrição da propriedade no registro de imóvel, importa em perturbação da posse e do domínio do verdadeiro dono. (Des. Magalhães Pinto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 45

EMISSÃO DE CAMBIAL EM BRANCO — Vide "Cambial".

EMPREGADO ANALFABETO — Sem revelar acôrdo quanto a direitos defluentes do contrato, o recibo assinado por procurador do empregado analfabeto deve ser recebido com reservas e só vale pela importância nêle consignada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 317

EMPREGADOS MUNICIPAIS — Vide "Competência".

EMPREITADA — Sendo o trabalhador pequeno empreiteiro, executando pessoalmente obras de pequeno vulto econômico, exigidas a prazo certo e através de pagamentos efetuados parceladamente, à proporção





DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO — Homologando o desquite por mútuo consentimento, não pode o Juiz decretar perda do uso pela mulher do nome do marido advindo do casamento, quando não tenha sido acordada pelos cônjuges. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 12

DESTREZA — Vide "Furto qualificado".

DESVIRGINAMENTO — Vide "Corrupção de menor".

DEVASSAMENTO — Vide "Janelas".

DIÁRIAS — O viajante-vendedor faz jus ao reajustamento de diárias aumentadas por fôrça de acôrdo intersindical. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 283

DIREITO DE PREFERÊNCIA — A lei assegura ao inquilino direito de preferência na aquisição de imóvel locado de natureza residencial, o qual não se aplica às vendas de prédios destinados a fins comerciais ou industriais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 283

DIREITO DE VIZINHANÇA — Vide "Mau uso de propriedade".

DIREITO REAL — Vide "Imissão de posse".

DIRETORES DE SOCIEDADE — Vide "Impôsto de indústria e profissões".

DISCURSO — Vide "Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior".

DISPENSA — Justa é a dispensa do motorista que dá causa a abalroamento pelo uso imprudente e desnecessário de contra-mão de direção, danificando o veículo e ensejando prejuízos à emprêsa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) 174

— Vide "Auxílio-maternidade".

DISPENSA ANTERIOR AO PARTO — Vide "Salário maternidade".

DISPENSA INJUSTA — Transformando-se o ajuste laboral em contrato por prazo indeterminado, sua rescisão injusta obriga a empregadora quanto às reparações legais. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) 440

— Inexiste falta disciplinar na recusa legítima do empregado em assinar acôrdo prejudicial nos seus interêsses, por conter cláusula impeditiva de aumento salarial dentro de certo prazo. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 289

DISSÍDIO COLETIVO — Da sentença de dissídio coletivo deve constar cláusula autorizando exclusão de emprêsas com impossibilidade financeira de cumpri-la a ser apurada nas reclamações individuais. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 391

— No dissídio coletivo não se exige, desde logo, a prova da elevação do custo de vida, que pode ser apurada no curso do processo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 352

— No dissídio coletivo a parte é a categoria profissional representada pelo sindicato, descabendo a empregado, individualmente, recorrer da respectiva sentença. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 393

DÍVIDA DE TERCEIRO — Vide "Compensação".

DÍVIDA *QUERABLE* — Vide "Aluguel" e "Promessa de compra e venda".

DÍVIDAS DO ESPÓLIO — Vide "Hasta pública".

DOAÇÃO — Vide "Nota promissória".

DOAÇÃO PROIBIDA — Vide "Seguro de vida".

objetivos e amplie suas atividades. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 21

— Decreta-se o despejo do locatário que, citado regularmente, inclusive na pessoa de sua mulher com procuração para representá-lo em juízo, não contesta a ação nem purga a mora de aluguéis. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 106

— A presunção de sinceridade é regra em favor do proprietário em ação de despejo para uso próprio, até prova em contrário que se fará *a posteriori*. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 309

— Não é nula a notificação para despejo pelo fato de ter sido feita antes de findo o contrato de locação.

— A falta de apresentação de planta da construção pretendida pelo proprietário retomante não constitui motivo para absolvição de instância, eis que basta a apresentação do alvará de licença. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 38

— Procede o despejo para retomada da gleba após findo prazo de arrendamento não prorrogado, bem como face a atraso no pagamento de aluguéis.

— Ao Judiciário cabe examinar a pretensão do proprietário de arbitrar aluguel pela ocupação indevida do imóvel, após vencimento do prazo contratual de locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 109

— É imprescindível o consentimento dos demais co-proprietários na promoção de despejo para uso próprio de um condômino, de seu ascendente ou descendente e para reconstrução, o qual se deduz da assinatura do instrumento de mandato. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 126

— A falta de cominação da multa prevista para o caso de insinceridade do pedido de despejo não impede o locatário ludibriado de cobrá-la.

— Inobriga-se quanto a multa legal, pelo não uso de prédio retomado no prazo estabelecido, o proprietário que o esteja submetendo a reforma para melhoria de suas condições de habitabilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 138

— Não susta a execução do despejo a circunstância do ocupante do prédio ser pessoa acometida de doença crônica ou de tratamento demorado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 169

— Ao locatário compete provar o pagamento dos aluguéis, mediante recibos ou outro meio de prova.

— Descabe retenção por benfeitorias não provadas necessárias ou úteis, mormente se há cláusula contratual que não autoriza seu pagamento pelo locador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 184

— Vide "Parceria agrícola".

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — Não purga a mora e nem elide a ação de despejo quem deposita apenas parcialmente o débito vencido.

— É vedado ao Juiz ampliar o prazo de purgação da mora além de 30 dias. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 69

DESQUITE — No desquite por mútuo consentimento admite-se a renúncia expressa da mulher a alimentos futuros, a qual, assim, depois daquela, não pode havê-los do marido. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 447

— Vide "Adultério", "Alimentos provisionais" e "Seqüestro".





DEPOIMENTO PESSOAL — Ao Juízo não é conferida a faculdade de trazer ao seu pretório, para depoimento pessoal, a parte domiciliada fora de sua jurisdição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 302

DESAPROPRIAÇÃO — Desapropriada e integralmente indenizada, à emprêsa cabe responsabilidade pelos ônus trabalhistas da rescisão contratual decorrente da paralisação das suas atividades, mesmo anterior à desapropriação. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 187

— Com o decreto expropriatório e efetivação da imissão de posse, os ocupantes do imóvel passam a ter posse precária de que podem ser despejados a qualquer momento.

— Para que o expropriante exerça a posse do terreno desapropriado, na qual foi imitido, não é indispensável que êsse seja pelo mesmo ocupado em tôda sua extensão, por revelar poderes inerentes ao domínio, o início dos serviços de construção de obra pública.

— V.v.: — Sem prova de que o expropriante tenha tido a posse que reclama, improcede a ação de reintegração de posse, cuja causa de pedir não pode ser alterada. (Des. Paiva Vilhena). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 349

— Vide "Impôsto de transmissão *inter vivos*".

DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Júri".

DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO — Pode o Juiz desclassificar a infração e aplicar pena ao réu sem necessidade de nova audiência dêsse, uma vez que foi beneficiado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 232

DESCONTO PARA SINDICATO — Vide "Acôrdo inter-sindical".

DESCRIÇÃO DE BENS EM INVENTÁRIO — Vide "Embargos".

DESÍDIA — Aquêle que causa prejuízos à emprêsa com desaparecimento de dinheiro sob sua guarda, sem saber explicar o fato, incorre na falta grave de desídia. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 177

— Se o empregado não alcançou quota mínima da produção contratual, por fatos estranhos à sua vontade, não se pode cogitar de desídia. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 298

DESOCUPAÇÃO — Deve ser aumentado o prazo para desocupação em se tratando de locatário que exerce atividades comerciais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 17

DESPACHO SANEADOR — Cabe apelação contra julgamento do mérito da ação no despacho saneador.

— O processo de divisão segue o rito ordinário uma vez contestado, não podendo o Juiz suprimir audiência de instrução e julgamento para decidi-lo no saneador.

— V.v.: — Se na fase contenciosa o prosseguimento da ação não levaria a nenhum resultado útil, pode ser a mesma solucionada no despacho saneador. (Des. Ferreira de Oliveira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 134

DESPEJO — Decreta-se o despejo quando, evidenciado que o locador reside em prédio alheio e é proprietário do prédio alugado que, pela primeira vez, pede para uso próprio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 20

— Procede a ação de despejo se demonstrada a necessidade da retomada do imóvel para uso próprio, a fim de que o locador atinja seus

— Não importa em nulidade a circunstância do Juiz de Paz presidir ao sumário de culpa, em substituição ao Juiz de Direito, por se tratar de atos meramente ordinários. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 411

CURATELA — O Código Civil faculta ao Juiz a nomeação de pessoa estranha para o cargo de curador, caso o parente mais próximo esteja incapacitado por qualquer motivo. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 382

CUSTAS — Vide "Assistência Judiciária", "Apelação", "Recurso", "Escrivão-substituto", "Custas contadas" e "Ação executiva".

CUSTAS CONTADAS — A expressão "custas contadas" compreende tanto as que foram calculadas pelo contador, quanto as taxadas de acôrdo com o respectivo Regimento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 120

— Inadmite-se condenação em custas em décuplo e honorários de advogado daquele que, usando dos recursos facultados em lei, exercita seu direito de defesa em ação de despejo, mesmo que assim, conseqüentemente, protele o desfecho da demanda. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) 475

## — D —

DANO EM VIAGEM — Vide "Transporte".

DECADÊNCIA DE DIREITO — Vide "Crime de imprensa" e "Extinção de punibilidade".

DECISÃO DEFINITIVA — Vide "Purgação de mora".

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA — A valia das declarações das vítimas nos crimes sexuais, por sua própria natureza clandestinos, requer verossimilhança e minudência corroboradas por outros elementos de prova, que não sejam testemunhos suspeitíssimos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 165

DECLARAÇÕES DO RÉU — Aceitando versão dos fatos dada exclusivamente nas declarações do réu, não decide o Júri contra a prova, desde que as mesmas sejam verossímeis e não infirmadas por outros elementos do processo, além de ser o acusado, homem de passado limpo e merecer credibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 141

DEFINIÇÃO PENAL DO FATO — Pode o Juiz dar ao fato definição penal diversa da que constar da denúncia sem renovar o processo, contanto que esteja tal fato contido nela. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 233

DEMARCATÓRIA — Só através da ação rescisória, e não de ação demarcatória, pode ser atacado o processo divisório encerrado.
— V.v.: — A demarcatória deve suceder o processo divisório quando haja confusão de limites entre os quinhões. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 24

DEMISSÃO INJUSTA — Considera-se injusta a despedida se a prova de seus motivos determinantes é vacilante e contraditória. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 334

DENOMINAÇÃO IMPRÓPRIA DA AÇÃO — Vide "Ação".

DENÚNCIA — Vide "Prisão preventiva".

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA — Vide "Pena".





houve protesto por novo Júri ou se o veredito do mesmo foi cassado por manifesta injustiça face à prova dos autos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 157

— A exclusão de jurado em virtude de parentesco com o oficial de justiça acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 230

— A suspeição do Juiz e dos jurados diz respeito à inimizade com qualquer das partes, não abrangendo seus advogados, pois, nessa última hipótese, a não participação do jurado sorteado no Conselho de Sentença motiva nulidade do julgamento.
— Não se acolhe impedimento de jurado sorteado que não declare o grau de parentesco com Promotor de Justiça que tenha atuado no processo, pelo que eiva de nulidade o julgamento seu afastamento do Conselho de Sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 266

— Vide "Júri".

JÚRI — A prova dos autos há que ter qualidades capazes de gerar convencimento, como resultado da perquirição da verdade e não como meio de prova considerado em si mesmo, sendo de cassar-se a decisão do júri que manifestamente lhe seja contrária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 132

— Não causam nulidade a audiência do ofendido, por determinação do Juiz, nem o indeferimento de pergunta que não interessa ao julgamento.
— Tratando-se de crimes conexos, a desclassificação de um dêles não faz o Júri perder competência para julgar o outro.
— Repelida a tentativa de homicídio e impossibilitada a desclassificação, para lesões corporais, por não ter sido a pessoa visada atingida pelos disparos de arma de fogo, deve ser o Júri questionado quanto ao crime de exposição da vida ou saúde de outrem a perigo imediato. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 159

— Os suplentes de jurados só podem servir no Conselho de Sentença a partir do dia seguinte ao do respectivo sorteio, sob pena de nulidade do julgamento.
— Não deve ser formulado quesito relativo a concausas abolidas no Código Penal.
— O quesito relativo ao excesso culposo deve vir depois dos que versam sôbre a necessidade dos meios e sua moderação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2 386

— O suplente de jurado só poderá integrar o Conselho de Sentença a partir do dia imediato ao do seu sorteio, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 392

— A decisão de não adiar o julgamento, por ausência de testemunhas, é ato da competência do Juiz-Presidente que não depende de consulta aos jurados.
— Não se considera contrária à prova dos autos a decisão do Júri, optando por uma das versões do fato criminoso constante do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 395

— Suprem a falta nos autos do edital de convocação dos jurados as certidões de sua afixação e de expedição de mandado de intimação dos mesmos.
— A falta de assinatura do Juiz no questionário, por esquecimento ou lapso, não acarreta nulidade quando sua autenticidade está assegurada no têrmo de votação dos quesitos.

— O reconhecimento da excludente do exercício regular de direito exige que o acusado, ciente da lei e do direito que exercia, aja convencido de que o comportamento normal da sua atividade justifique a infração cometida. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 404

— Há nulidade do julgamento no antecipar-se o Juiz na declaração de impedimento do jurado sorteado, pelo fato de ser seu primo e por motivo de fôro íntimo.

— Inocorre irregularidade no sorteio por um menor, dos jurados que devem compor o Conselho de Sentença.

— Inexiste nulidade na recusa de mais uma testemunha da defesa, arrolada tardiamente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 409

— A contradição nas respostas aos quesitos só existe se delas resulta afirmação de fatos incompatíveis uns com os outros e não de terem sido tomadas por número diferente de votos.

— Inexiste irregularidade se o jurado foi sorteado como suplente e convocado na sessão preparatória havida na véspera do julgamento.

— Há nulidade do julgamento se do Conselho de Sentença participa jurado estrangeiro não naturalizado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 420

— Se a violência arbitrária é seguida de morte, ou quando consiste em homicídio, há concurso material de crimes e não crime complexo, da competência do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 212

A nomeação de Promotor de Justiça *ad hoc* deve recair em bacharel em direito, quando haja de atuar ou funcionar perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 236

— Vide "Competência", "Declarações do réu", "Parentesco de jurado com perito" e "Quesitos".

JUROS — São indevidos juros desde a emissão do título cambial quando não se sabe se o mesmo respresenta empréstimo de dinheiro ou pagamento de dívida, pelo que só podem ser exigidos após o vencimento daquele.

— A obrigação de pagar juros, assumida no pacto adjeto, condiciona-se à *mora solvendi* ocorrida desde a data do vencimento, sem necessidade de citação e protesto.

— V.v.: — A taxa de juros não pode ser acrescida na sua cobrança judicial. (Des. Magalhães Pinto) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 4

JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Contra a Fazenda Pública os juros de mora só correm após transitar em julgado sentença condenatória ao pagamento de quantia líquida, ou da sentença, de execução que fixar o valor da liquidação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 118

JUSTIÇA GRATUITA — Concede-se benefício da Justiça gratuita àquele que embora dispondo de patrimônio imobiliário, perceba salário que não lhe permite custear a tramitação do feito sem sacrifício do sustento próprio e da família. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 44

— Revogável a qualquer tempo é o benefício da Justiça Gratuita, a requerimento da outra parte, desde que provado o desaparecimento





ou inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 90

— Concedida a Justiça gratuita, pode a outra parte, que dispõe de recursos, responsabilizar-se pelo pagamento das custas, para evitar que o feito vá para o Juízo de Assistência Judiciária.

— V.v.: — A caução para custas, pela parte que dispõe de recursos é constrangedora para o que requer a justiça gratuita, e atenta contra o princípio de igualdade que deve nortear a distribuição da Justiça. (Des. Paiva Vilhena) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 111

— É de ser provido para se determinar a subida de recurso ordinário, independentemente do pagamento das custas processuais ou prova de estado de miserabilidade, ao resultar evidenciado que o reclamante não percebia salário superior ao dôbro do mínimo legal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 328

— L —

LANÇAMENTO DE IMPÔSTO — É lícito ao Município acrescer o lançamento do impôsto em conseqüência de revisão de valor da propriedade tributável. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 160

LATROCÍNIO — Mesmo sem testemunhas presenciais da prática criminosa, não se tem como prova a confissão contra a qual se erguem a fraqueza da inverossimilhança dos fatos e indícios de premeditação do delito.

— Exclui-se a agravante do motivo fútil ou torpe quando constitui elementar da configuração do latrocínio, o que, no entanto, não se dá com a traição e dissimulação, como recursos que dificultam ou impossibilitam a defesa da vítima.

— Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas preponderantes, sem concretizar-se no máximo ou mínimo da cominação legal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 214

LEGÍTIMA DEFESA — Não age em legítima defesa aquêle que mata espôsa que não faltou à fidelidade conjugal e teve sua virgindade apurada em exame pericial *post mortem*, pois não se justificava seu homicídio, após recusar-se a servir sexualmente o marido, em decorrência de expressão ultrajante que teria contra êsse proferido, cuja prova, no entanto, apenas resulta da palavra suspeita do réu, sem coerência com as circunstâncias e precedentes do fato criminoso, nem com o recato, modéstia e sentimentos religiosos da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 121

— Não age em legítima defesa quem desafia a vítima para desfôrço pessoal e, com a vantagem de estar armado e ela não, suprime-lhe a vida. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 132

— Não age em legítima defesa aquêle que mata a vítima quando essa dormia. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 411

— Não age em legítima defesa aquêle que, cientificado de que a vítima pretendia matá-lo, oculta-se à espera dessa para a prática do homicídio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 418

— As ameaças de pessoa reconhecidamente violenta, criando situação crítica de perigo à vida do acusado, não desfiguram o requisito da legítima defesa quanto à moderação na repulsa de agressão iminente,

face às diversas lesões causadas na vítima, pelo que o reconhecimento da descriminante justifica a absolvição sumária.
— V.v.: — Descabe absolvição sumária quando haja incerteza na caracterização da legítima defesa, devendo, então, ser pronunciado o acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 274

— Deve ser desdobrada em dois quesitos a indagação quanto ao concurso para o delito e a prática de lesões.
— Não podem ser englobados no quesito da legítima defesa os requisitos de injustiça e atualidade da agressão, ou da moderação e uso dos meios necessários.
— Deve ser redigido o quesito genérico relativo às atenuantes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 221

LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA — O fato de ter sido o Júri questionado se o réu praticara o fato em "legítima defesa própria" não anula o julgamento. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 340

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — A legítima defesa putativa não se configura em mera suposição ou imaginação, mas requer êrro plenamente justificado pelas circunstâncias. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 142

LEI MUNICIPAL — Vide "Inconstitucionalidade".

LEIS DE PROCESSO — As leis de processo e de organização judiciária têm aplicação imediata (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 264

LENOCÍNIO — Vide "Casa de tolerância".

LESÕES CORPORAIS — Classifica-se o crime como de lesões corporais graves quando os peritos examinaram a vítima, logo após a ocorrência, e afirmaram o perigo de vida ante o quadro patológico naquele momento.
— As lesões penetrantes da cavidade abdominal, devem ser tidas como gravíssimas, e até mortais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 138

— A falta de auto de corpo de delito, desclassifica-se de crime de lesões corporais para contravenção penal de vias de fato o empurrão de que resultaram equimoses. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 232

— Embora o exame de corpo de delito afirme a incapacidade por mais de 30 dias, a falta de exame complementar impede o reconhecimento da gravidade da lesão.
— Para configuração do perigo de vida, não bastam simples conjecturas, mas a necessária fundamentação das razões da existência da probabilidade de morte. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 279

— Vide "Crime culposo".

LIBERDADE PROFISSIONAL — A Administração Pública é lícito proibir exercício profissional de engenheiros e arquitetos seus funcionários, mesmo fora das horas de trabalho, em empregos ou funções em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Govêrno quanto a matéria ligada à finalidade da repartição ou serviços em que estejam lotados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 117

LIBERDADE VIGIADA — Vide "Revisão".

LITISCONSORTE — Inocorre nulidade por falta de citação de litisconsorte cujo interêsse não está demonstrado nos autos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 167





LITISPENDÊNCIA — Inexiste litispendência quanto a reclamações com diversidade de pedidos. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 302

LIVRAMENTO CONDICIONAL — O livramento condicional tem na ausência ou cessação de periculosidade pressuposto fundamental, que ao Juiz compete apurar através de estudo da personalidade do liberando, sua índole e caráter, circunstâncias e causas do crime, por não bastar à concessão do benefício simples verificação de boa conduta carcerária e dedicação ao trabalho na prisão, que não provam, por si sós, arrependimento e regeneração do condenado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 146

— Concede-se livramento condicional àquele que, de bom comportamento carcerário, evidencia tendências e índice de regeneração, bem como condições de prover sua subsistência mediante ocupação honesta, descabendo reexaminar os elementos previstos na lei processual pertinentes à fixação da pena, pois importaria submeter o recluso a nôvo julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 219

LIVROS COMERCIAIS — O exame de livros comerciais da emprêsa, pela fiscalização do Instituto, há de se limitar à parte da contabilidade que interessa as relações de emprêgo e verificação das contribuições devidas à autarquia de previdência social. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 357

LOCAÇÃO — A transformação de uma firma individual em sociedade por quotas, mantendo como principal quotista aquêle que era o locatário, não caracteriza a cessão ou transferência de locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 303

— Não constitui cessão da locação a justificar sua rescisão contratual, o fato do locatário mudar-se do imóvel e nêle deixar seus pais, que com êle sempre residiram. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ..... 361

LOCAÇÃO COMERCIAL — O arbitramento de aluguel pelo critério de metro quadrado, baseado em locações vizinhas de lojas pequenas, é inaplicável quanto a prédio de área de grande metragem.
— Na fixação do aluguel de hotel em estância de veraneio leva-se em consideração as épocas de afluência e não pequenos períodos de recesso. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 293

— Descabe pedido de retomada para reforma e acréscimo do prédio sem lhe dar maior capacidade de utilização, além de impedir seja usado pelos próprios locadores.
— V.v.: — A reconstrução é um direito do proprietário e nela se legitima o pedido de retomada do imóvel objeto de locação comercial. (Des. Cunha Peixoto) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 304

— Vencido o prazo da renovatória da locação comercial, cai essa sob o regime da Lei do Inquilinato e, prorrogando-se a mesma por tempo indeterminado, nos têrmos dessa, há de se efetivar o reajustamento do aluguel. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 358

— A improcedência da renovatória de locação comercial face a pedido de retomada do imóvel para uso próprio, não para reconstrução, não enseja indenização pela desocupação do mesmo.
— Não se amplia para dezoito meses o prazo de desocupação se a contar da última decisão da justiça local já decorreu período superior. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 443

— A renovação de locação comercial pode ser oposto pedido de retomada para reconstrução voluntária, para aumento do valor da propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) .. .. .. .. 17

— Decaindo o locatário da ação renovatória, a locação passa a ser regida pelo direito comum, com a faculdade de o locador arbitrar o aluguel, se o inquilino permanecer no imóvel após o prazo de notificação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) .. .. .. .. 67

LOCAÇÃO PRORROGADA — Vide "Aluguel progressivo".

## — M —

MAGISTÉRIO — Vide "Gratificação por qüinqüênio".

*MAÎTRE* DE RESTAURANTE — Vide "Cargo de confiança".

MANCEBIA — Vide "Rufianismo".

MANDADO DE SEGURANÇA — O mandado de segurança não é meio idôneo para cobrança de dívidas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) .. .. .. ..

como título cambial. (Des. Sylvio Cerqueira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 33

— Se a posição de avalista foi forjada maliciosamente, lícito é que a emitente discuta a causa da obrigação.

— Inexiste obrigação cambial com assinatura de promissória sob ameaça de processo criminal, cujo inquérito foi provocado por quem se diz vítima de furto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 67

— As notas promissórias não endossadas não se transferem cambiàriamente àquele que as detém, sob alegação de lhe terem sido doadas pelo tomador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 101

NOTIFICAÇÃO — Para o ajuizamento da notificação, não é necessário que o título de domínio esteja transcrito, mas essa exigência se impõe para o aforamento da ação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 58

— O prazo de noventa dias fixado para a notificação prévia de despejo, se conta da notificação e não da devolução do mandado a cartório. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 309

— Vide "Despejo".

NOTIFICAÇÃO IRREGULAR — Vide "Revelia".

NULIDADE — Nulo *ab initio* é o processo cuja inicial foi instruída com mandato sem individuação do advogado a quem foi outorgado.

— V.v.: — Promotor de Justiça não pode recorrer em ação de usucapião, cabendo-lhe apenas fiscalizar seu andamento. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 74

— Não se sana a nulidade quando às partes não foi dada oportunidade para argüir a falha processual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV N.º 1) ... 149

— Inocorre nulidade na ausência de defeitos na redação e colocação de quesitos da legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 157

— Sob pena de nulidade deve o Júri se manifestar sôbre os crimes objeto do julgamento em séries distintas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 212

— Vide "Conciliação", "Interrogatório", "Jurados", "Queixa" e "Cerceamento de defesa".

NULIDADE DE VENDA — Vide "Embargos de terceiro".

— O —

OBRIGAÇÃO DE EMPREITEIRO-CONSTRUTOR — Vide "Responsabilidade Civil".

OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO — Vide "Aumento de pena".

OMISSÃO DO QUERELANTE — Vide "Perempção".

OPERAÇÕES DE GUERRA — Vide "Funcionário Público".

OPERÁRIO MUNICIPAL — Os operários contratados por Prefeitura Municipal, que não desfrutam das garantias estabelecidas para os funcionários, estão amparados pela legislação trabalhista. — (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 287

OUTORGA DE ESCRITURA — Aquêle que convencionou compra e venda de imóvel se obriga à outorga de escritura, sob pena de responder por perdas e danos.





— Inexistindo na ação ajuizada preceito cominatório, nem solicitado e admitido o mandado *de solvendo*, conceitua-se a espécie como processo monitório simples, de rito ordinário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 344

— Vide "Promessa de compra e venda".

OUTORGA UXÓRIA — Não deve o Juiz suprir consentimento da mulher que se recusa à outorga de escritura pelo marido, do qual se acha separada, impugnando como simulada a obrigação cambial que o mesmo deseja faltar, com a dação em pagamento dos bens do casal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 100

— É nula a venda de imóvel sem a outorga uxória, mormente se o alienante faz falsa declaração de estado na escritura.

— Não são devidos honorários quando não pedidos na inicial e nem se enquadram nas hipóteses previstas na lei processual para imposição da pena. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 101

— P —

PAGAMENTO — Extingue-se a obrigação do comprador que saldou seu débito mediante pagamento ao representante da vendedora, o qual habitualmente, praticava operações de recebimento sem oposição da firma credora representada.

— V.v.: — Não vale pagamento feito a representante de firma comercial que não tem podêres para fazer recebimentos em seu nome. (Des. Sílvio Cerqueira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 96

PAGAMENTO A ADMINISTRADOR — O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente, pelo que é eficaz o que se faz ao pai ou mãe como administradores dos bens dos filhos menores, ou a procurador por êles constituído com podêres especiais de dar e receber quitação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 27

PAGAMENTO DE ALUGUEL — Vide "Despejo".

PALAVRA DA VÍTIMA — Vide "Estrupo".

PARCERIA AGRÍCOLA — Aplicam-se aos contratos de parceria agrícola as regras para a locação de prédios rústicos e, caracterizando-se como locação a prazo certo, tem o locatário o dever de restituir a coisa uma vez finda a locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 295

PARENTESCO — Vide "Jurado".

PARENTESCO DE JURADO COM PERITO — O parentesco do jurado com perito que atuou no processo não o impede de integrar o Conselho de Segurança.

— Não há nulidade à falta de complexidade de quesito que não ensejou respostas contraditórias dos jurados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 245

PARTILHA — Não prevalece para efeito de partilha o acôrdo feito sôbre valor de bens visando adoção do rito de arrolamento e liquidação de impôsto de transmissão *causa mortis*, desde que impugnado pelos credores que se sub-rogaram nos direitos dos herdeiros, os quais dêle não participaram e o têm como contrário aos seus interêsses.

— V.v.: — Não se reforma avaliação de bens cujo valor foi

objeto, de acôrdo entre os herdeiros, sem repercussão na partilha, quando a impugnação teve lugar depois de julgado o cálculo do inventário. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 89

PASSEATA DE ESTUDANTES — O Diretor de Colégio tem obrigação de zelar pela educação e integridade física de seus alunos, cumprindo à Polícia prestigiá-lo na ação disciplinar contra passeata de estudantes pelas vias públicas, não compreendida na garantia constitucional do direito de reunião, nem essencial às manifestações do pensamento. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 482

PENA — Indefere-se revisão se não há injustiça manifestada na condenação em pena maior por denunciação caluniosa e mais branda por apropriação indébita.
— V.v. — A grande desproporção de penas, com a condenação inferior pelo crime principal, justifica redução da mais grave. (Des. Pedro Braga). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 208
— Entre as cominações mínima e máxima que estabelece, a lei confere a Juiz uma função de arbítrio na dosagem da pena. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 379

PENA ACESSÓRIA — A pena acessória de perda da função pública não se aplica no caso de crime culposo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 398

PENA-BASE — Vide "Estupro" e "Reincidência específica".

PENA CORPORAL — Ocorrendo motivo desculpável ou de recíprocidade, de lesões pode a pena corporal ser convertida em multa.
— Não pode o Juiz decidir contra a lei a pretexto de eqüidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 256

PENA PECUNIÁRIA — Vide "*Habeas corpus*".

PENHOR LEGAL — Vide "Hospedagem".

PENHORA — Falecendo o devedor-executado, a ação prossegue contra os herdeiros, e não contra o espólio, pelo que recaindo a penhora em imóvel, deve ser citada a espôsa do inventariante, além da citação dêsse.
— V.v.: — Julgada subsistente a penhora e, após, falecendo o devedor-executado, prossegue a execução contra o espólio mediante citação do inventariante, sem que tenha de ser igualmente citada a espôsa dêsse. (Ministro Nelson Hungria). (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 376

PERDAS E DANOS — Defendendo seu direito à permanência da locação, não responde o inquilino por perdas e danos resultantes de embaraços criados à reforma do prédio retomando pelo retardamento, na solução do processo de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 21

PEREMPÇÃO — Inocorre perempção da ação se o seu prosseguimento não foi interrompido por omissão do querelante, por mais de trinta dias. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 152

PERÍCIA — O requerimento de perícia deve ser formulado antes do despacho saneador, sob pena de denegação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 58

PERIGO DE VIDA — Vide "Lesões corporais".





PERITO — O perito que serviu no processo está impedido de participar do Conselho de Sentença, sob pena de nulidade de julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 245

PERITO ÚNICO — Vide "Auto de corpo de delito".

PERMUTA DE IMÓVEIS — Negando-se um dos contratantes a cumprir sua obrigação quanto a contrato de promessa de permuta de imóveis, por escritura pública, pode o outro contratante acioná-lo para declaração de vontade cuja execução se regula pelo art. 1.006 do Código do Processo Civil. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 325

PESSOA DE DIREITO PÚBLICO — Vide "Ação de usucapião".

PETIÇÃO INICIAL — Somente quando há falhas formais, impossibilidade jurídica de exercitar a pretensão, ou inexistência de interêsse de agir, é que ocorre inaptidão na inicial. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 49
— Anula-se o processo pela impropriedade de ação cuja petição inicial não defina a intenção dos autores quanto à pretensão de se imitir na posse do prédio, de recuperá-la ou de despejo do ocupante do mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 85

POBREZA LEGAL — Vide "Justiça Gratuita".

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO — Vide "Promoção".

PORTEIRO DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS — Vide "Trabalho noturno".

POSSE SEXUAL FRAUDULENTA — A posse sexual mediante fraude só existe quando, por meio astucioso, é a mulher induzida a êrro ao consentir na conjunção carnal, não sendo reconhecida quando a mesma a essa cede voluntàriamente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 383

POSSESSÓRIA — Legítima é a propositura de ação possessória contra sub-locatário que se recusa a deixar o prédio, uma vez finda ou rescindida a locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 118
— Vide "Turbação de posse".

PRACISTAS — A substituição do contrato de trabalho de vendedores pracistas ou viajantes por contrato de representação comercial, no curso do primitivo ajuste e sem rescisão do mesmo, constitui alteração vedada por lei elevada de nulidade, ainda que efetuada por acôrdo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 431

PRAZO — O prazo para recurso começa a fluir da publicação da sentença em audiência, não satisfazendo a intimação pelo jornal oficial. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 16

PRÉDIO VIZINHO — Vide "Responsabilidade civil".

PRESCRIÇÃO — A prescrição rege-se pela classificação do crime contida na denúncia, que há de prevalecer até que se faça sua modificação por sentença após instrução do processo e respeito aos prazos da acusação, sob pena de nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 149
— A prescrição da ação penal, embora decorrida mais de dois

anos entre a denúncia e a sentença, regula-se pelo máximo da pena *in abstrato*. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 337

— Vide "Gratificação por qüinqüênio", "Investigação de paternidade" e "Menor".

PRESIDENTE DE SINDICATO — Na qualidade de presidente do sindicato estão implícitos os podêres para atuar em juízo, sem exigência de outorga de podêres especiais. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 392

PRESTAÇÃO DE CONTAS — O ato judicial de aceitar as contas apresentadas não implica em transação, podendo ser praticado por procurador sem podêres outros que os *ad judicia*.

— O Juiz deve julgar as contas apresentadas antes de mandar prosseguir o processo, pois se as mesmas não são impugnadas ocorre preclusão que autoriza sejam julgadas como bem prestadas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 27

— Na ação de prestação de contas devem ser essas apresentadas em forma contábil, com lançamentos trazendo histórico e acompanhados dos documentos comprobatórios. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 38

— Inadmite-se reconvenção em ação de prestação de contas, cujo rito é especial e diferente do processo determinado para o pedido que constitui objeto daquela. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 69

— Invalidada a compra de quinhões dos demais co-proprietários da emprêsa em condomínio, pelo exercício do direito de preferência para um condômino, descabe contra êsse, pedido de prestação de contas pelo adquirente.

— V.v.: — O direito de exigir prestação de contas do co-proprietário que administra emprêsa em condomínio se transfere ao promitente comprador de quotas-partes, no período em que na mesma tiver empatado seu capital. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 370

PRISÃO PREVENTIVA — O decreto de prisão preventiva depende da prova de existência do crime e de indícios suficientes da sua autoria, não bastando o recebimento da denúncia para justificá-la. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 224

PROCURAÇÃO — Possuindo o procurador da meeira e dos herdeiros podêres para concordar com as dívidas, implicitamente os têm para requerer a venda de bens em hasta pública. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 264

— Vide "*Clausula in solidum*" e "Queixa".

PRODUÇÃO CONTRATUAL — Vide "Desídia".

PROFISSIONAL LIBERAL — Vide "Relação de emprêgo".

PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL — Vide "Impôsto territorial".

PROJEÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS — Ao município não cabe proibir projeção de anúncios comerciais em cinemas, por ser a questão da competência federal através do respectivo Serviço de Censura.

— As medidas de policiamento interno de cinemas, como sejam excesso de lotação e fiscalização, são da competência das Prefeituras. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) 477

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Para que prevaleça a cláusula





de resolução contratual da Promessa de Compra e Venda, de pleno direito, face à mora *solvendi* quanto a dívida *querable*, é preciso que seja o devedor procurado no seu domicílio pelo credor e não satisfaça a obrigação no seu vencimento.

— Descabe ação de reintegração de posse transferida em virtude de contrato de promessa de compra e venda, antes da rescisão dêsse. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 124

— O promitente vendedor não pode ser compelido à outorga de escritura, mediante ação cominatória imprópria na espécie, quando inexistam cláusulas expressas impedindo seu arrependimento, de irretratabilidade e irrevogabilidade da promessa de compra e venda, cujo contrato não foi levado ao Registro Imobiliário. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) 215

— Se a prova desejada se faria por testemunhos, não se provê agravo no auto do processo quanto a indeferimento de perícia.

— Para a prova da simulação bastam indícios e presunções, contanto sejam precisos e veementes, o que não se dá quanto a inexecução contratual de promessa de compra e venda. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 333

— A promessa de compra e venda feita por quem não tem o domínio, na condição de cessionário dos direitos de propriedade, é inexeqüível e, constituindo ato ilícito, a inadimplência contratual resolve-se em perdas e danos.

— Na ação cominatória, torna-se necessária a fixação de prazo para que a parte condenada seja compelida à prestação de fato da outorga de escritura, eis que só após seu decurso tem eficácia a multa do preceito.

— V.v.: — O promitente vendedor deve estar preparado para outorga de escritura quando essa lhe fôr exigida. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 339

— Inexistindo cláusula de arrependimento na promessa de compra e venda de imóvel, a ação cominatória objetiva seu cumprimento compulsório mediante adjudicação da assinatura de escritura definitiva.

— O descumprimento do contrato de promessa de compra e venda obriga à reparação de perdas e danos, em cujo montante são compreendidos juros de mora e honorários de advogado. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) 452

— Vide "Rescisão de promessa de compra e venda".

PROMOÇÃO — Na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais as promoções aos postos de 1.º-Tenente e Capitão se fazem por antigüidade, merecimento e bravura, sem exigência de cursos de formação ou aperfeiçoamento de oficiais.

— A promoção por antigüidade deve ocorrer na ocasião oportuna, quando fôr atingida como necessária ao acesso. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 141

— Vide "Banco do Brasil" e "Funcionário Público".

PROMOTOR DE JUSTIÇA *AD HOC*. — Vide "Júri".

PRONÚNCIA — Vide "Homicídio".

PROPRIEDADE EXCLUSIVA — Vide "Regime de separação de bens".

PROPRIETÁRIOS CONFINANTES — Vide "Tapumes".

PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA — Vide "Fraude à execução".

PROTESTO POR NÔVO JÚRI — A condenação superior a vinte anos de reclusão tem como recurso cabível o protesto por nôvo júri, no qual se converte a apelação erròneamente interposta.
— V.v.: — A interposição de apelação presume ser mais interessante à parte para conhecimento do mérito do caso. (Des. José Alcides Pereira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 273

PROVA DA PROPRIEDADE — Nas ações de despejo, ao contrário do que nas demais, a prova da propriedade do imóvel não se reveste de acentuado rigorismo, podendo, por isso mesmo, ser feita com o talão do impôsto predial. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 349

PROVA DE IDADE — A prova de idade dos nascidos antes da instituição do registro civil se faz pelo assento de batismo, desde que realizado logo após o parto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 73

PROVA DE PROPRIEDADE DO ANTECESSOR — Vide "Ação reivindicatória".

PROVA DOS AUTOS — Vide "Júri".

PURGAÇÃO DA MORA — É definitiva a decisão que julga purgada a mora e extinta a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, contra ela descabendo agravo de petição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 8

— Vide "Despejo por falta de pagamento".

## — Q —

QUALIFICATIVA — O ataque inesperado, desfechado em ação conjunta por vários agentes contra a vítima, embriagada e desprevenida, qualifica o homicídio pela circunstância da surprêsa, por caracterizar emprêgo de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 140

QUEIXA — Não há nulidade nem inépcia de queixa apresentada mediante procuração outorgada pelo querelante, contendo os requisitos legais, com nome das partes, exposição dos fatos e sua definição legal como crime. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 152

— Vide "Perempção", "Competência", "Calúnia" e "Extinção de punibilidade".

QUESITOS — Respondendo os jurados simultâneamente, de modo afirmativo, que os ferimentos foram causa da morte e para ela concorreram inocorre contradição capaz de gerar nulidade do julgamento, por constituir simples redundância. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 206

— A anteposição do quesito relativo à injustiça da agressão aos da atualidade ou iminência dela não motiva nulidade do julgamento.
— A reiteração de golpes para fazer cessar a agressão não descaracteriza a moderação como elemento da legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 247

— Sob pena de nulidade, não pode o Júri ser perguntado quanto a ter o réu agido em legítima defesa putativa sem que, antes, o Conselho de Sentença haja afirmado a prática pelo mesmo de alguma das lesões que produziram a morte da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 415

— Reconhecendo a qualificativa da dissimulação e a atenuante





da violenta emoção, inexiste incoerência dos jurados nas respostas aos quesitos em virtude de não serem incompossíveis as duas circunstâncias. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 418

— Há nulidade na ordem de votação de quesitos quando, propostos aos da legítima defesa os referentes aos fatos e circunstâncias da tentativa de homicídio, não foram êsses últimos submetidos ao Conselho de Sentença.
— Ocorre nulidade se o resultado da votação de cada quesito não é consignado no respectivo têrmo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 421

— Vide "Contradição", "Júri", "Legítima defesa", "Legítima defesa própria" e "Parentesco de jurado com perito".

QUITAÇÃO — V.v. — É desvaliosa a quitação oferecida por quem não tenha poderes expressos para administrar bens de menores. (Des. Magalhães Pinto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 27

## — R —

RATIFICAÇÃO DE ATOS — A ratificação dos atos processuais praticados convalida tardia intervenção do Ministério Público, mormente se a declaração de nulidade aproveita a parte a quem pode favorecer a decisão de mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 167

REAJUSTAMENTO — Vide "Aluguéis".

REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS — Não há ilegalidade em serem os impostos acrescidos em mais de 20%, em virtude de reavaliação de imóveis.
— O art. 169 da Constituição Mineira só se aplica ao Estado, dado o princípio de autonomia dos Municípios. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 143

RECEPCIONISTA DE CONSULTÓRIO MÉDICO — Recepcionista de consultório médico que não permanece em seu pôsto de serviço, no horário regulamentar enseja dispensa justa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 296

RECEPTAÇÃO — Há receptação dolosa no instigar a prática do furto e comprar os objetos subtraídos.
— As declarações de um co-réu contra outro, desde que feitas sem fito de inocentar-se, constituem prova valiosa.
— V.v.: — A confissão do co-réu não constitui, por si só, prova suficiente contra outro acusado. (Des. Lahyre Santos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 201

RECEPTAÇÃO CULPOSA — Caracteriza-se receptação culposa, quando evidenciada previsibilidade da origem criminosa da coisa, cujo preço demonstrava que seu ofertante não poderia obter lucro ou vantagem alguma com a transação, se a tivesse adquirido de modo insuspeito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) 205

RECONSTRUÇÃO VOLUNTÁRIA — Vide "Locação comercial".

RECONVENÇÃO — Vide "Prestação de contas".

RECONVENÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA — Admite-se reconvenção no processo trabalhista, dinamizando-o e atendendo aos princípios de concentração, economia e celeridade de seu rito.
— Mesmo sem pedido reconvencional, mas face à improcedência do

inquérito judicial, ao empregado estável pode ser deferida a indenização de antiguidade. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 287

RECURSO — Julgado deserto o agravo em executivo fiscal, o recurso próprio é a carta testemunhável e não o agravo de instrumento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 267

— Não se conhece de recurso interposto fora do prazo, cuja contagem se faz da audiência de publicação de sentença para a qual foram intimadas as partes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 353

— O órgão do Ministério Público só pode recorrer quando parte no processo ou quando expressamente autorizado por lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) 368

— O prazo para recurso corre da data da intimação da sentença e não se suspende com reclamação contra ato de escrivão, sem interposição de embargos de declaração. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 385

— Legítimo é o recurso do defensor dativo, ainda que não intimado um dos réus da sentença condenatória.

— Sem a intimação válida da sentença não há preclusão do direito de recorrer.

— É indevida a exigência de custas do processo para a subida da apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 408

— No processo trabalhista o prazo para recurso só começa a fluir do recebimento da notificação da sentença e não da audiência designada para sua publicação à qual estêve ausente. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 427

— Vide "Apelação", "Assistente do M.P." e "Prazo".

RECURSO *EX OFFICIO* — Não comporta recurso *ex officio* o despacho de pronúncia, ainda que o Juiz, erròneamente, tenha declarado absolvição por falta ou deficiência de prova de autoria de crime cujo processo é da competência do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 400

— Vide "Executivo fiscal".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Comportando a mesma lei duas interpretações, ambas razoáveis, a contradição que existe em decisões de Tribunal de Justiça torna possível recurso de revista e não recurso extraordinário, mesmo que as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em ambos os casos, tenham entendido inocorrer vulneração da letra da lei. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 385

— Merece ser deferido recurso extraordinário em que se argúi inconstitucionalidade de lei estadual, por retirar a livre escolha do Poder Executivo na promoção por merecimento de funcionário público. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 473

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO — Vide "Agravo de instrumento".

RECURSO ORDINÁRIO — Cabível é o recurso ordinário quando o pedido inicial, além de parte líquida, contém parcela indeterminada que a condenação manda apurar em execução. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 309

RECUSA DE OUTORGA DE ESCRITURA — Vide "Escritura".

REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS — Os bens adquiridos por um dos





cônjuges, na constância do casamento, são de sua exclusiva propriedade, e não do casal, pois inexiste comunhão de aquestos se o regime de separação de bens decorre de imperativo legal, ainda que outro tenha sido adotado no contrato matrimonial. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 73

REGISTRO CIVIL — É caso de retificação do registro civil se dêle consta um prenome que não foi pôsto à criança, mas deve ser feita prova por certidão de batismo ou testemunhos de que o menor é conhecido e chamado pelo nome alegado verdadeiro. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 51

REGISTRO DE BATISMO — Vide "Prova de idade".

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS — Vide "Automóvel".

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — A reincidência específica não desempenha função de agravante pura e simples, não podendo pois servir para a elevação de pena-base. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 225

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — A decretação de reintegração de posse exclue fixação de prazo para que o esbulhador desocupe o imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 342

REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE — Justifica concessão de mandado de segurança a falta de citação do réu quando exigida prévia justificação para concessão de manutenção ou reintegração liminar de posse.

— V.v.: — Os autos de vistoria *ad perpetuam rei memoriam* são documentos que autorizam concessão reintegratória de posse *initio litis*, sem prévia citação do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 129

REIVINDICAÇÃO — Aquêle que de boa-fé edifica em terreno alheio deve ser indenizado pelo proprietário reivindicante, a favor de quem perde a construção. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 80

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — É empregado o entregador de pão que presta serviços em caráter permanente, pois o fato de, a par dessa atividade, êle mesmo revender o produto a outros fregueses, com resultado na diferença de preço, apenas significa remuneração em forma percentual. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 435

— Equipara-se a empregador para os fins trabalhistas o profissional liberal que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços subordinados. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ... 296

Vide "Trabalhador avulso".

REMUNERAÇÃO — Vide "Vereador".

RENÚNCIA DE FÔRO — Vide "Fôro eleito".

REPETIÇÃO DO INDÉBITO — Vide "Impôsto de Consumo".

REPRESENTAÇÃO — Legítima é a representação feita pelo casal encarregado da guarda do menor, uma vez que, oralmente feita pela mulher e confirmada por têrmo, foi ratificada pelo marido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 380

Vide "Extinção de punibilidade".

REPRESENTANTE DE FIRMA COMERCIAL — Vide "Pagamento".

RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Rescindido o contrato de compra e venda pelo uso da faculdade de ar-

rependimento pelo vendedor, a pena imponível é a devolução do sinal em dôbro e indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel, não sendo cabível o pagamento de aluguéis, por falta de relação *ex locato* entre as partes contratantes.
— V. v. — Além do sinal em dôbro e indenização pelas benfeitorias, impede ao devedor o pagamento de aluguéis pelo tempo de ocupação a título de possuidor de má-fé, após a citação para a ação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 105

RESCISÃO INDIRETA — Para que se pronuncie a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve o empregado aduzir e provar o fato preciso e concreto sôbre que formula a alegação da infringência a preceito legal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) 434

— Caracteriza rescisão indireta do contrato de trabalho a recusa da emprêsa, sem motivo plausível, em transferir empregada para a localidade de domicílio do seu marido. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 171

RESCISÃO PARCIAL — A rescisão parcial de sentença só é possível quando a mesma tem objetos divisíveis, o que não se dá no processo divisório visando declarar direitos que se entrelaçam no condomínio, e, assim, a falta de citação de um condômino atinge de nulidade todo o julgado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 115

RESCISÓRIA — Vide "Demarcatória".

RESISTÊNCIA — Não há prisão legal antes da lavratura do auto de flagrante delito, pelo que a oposição de terceiros à sua execução por policiais, mediante ameaças, caracteriza crime de resistência, e não a figura penal alusiva a promover ou facilitar fuga de preso. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 422

RESPONSABILIDADE CIVIL — A absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa putativa, ou êrro de fato, não exclui a responsabilidade civil pela reparação do dano *ex delicto*, eis que no caso a ação é objetivamente ilícita. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 203

— Os danos causados em prédio vizinho, em decorrência de construção, são da responsabilidade do empreiteiro construtor, salvo se provada culpa do proprietário da obra seja, *in eligendo* ou *in vigilando*.
— V.v.: — A responsabilidade quanto aos danos no prédio vizinho, em virtude de obra nova, cabe ao empreiteiro e ao dono da mesma, solidàriamente, ou então a êsse com ação regressiva sôbre aquêle. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 353

RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Impôsto de transmissão *infer vivos*".

RETENÇÃO — Denega-se direito de retenção por benfeitorias úteis, em ação de despejo, quando não provado consentimento expresso do locador em relação às mesmas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 20

— Vide "Imissão de posse".

RETIFICAÇÃO DE PRENOME — Vide "Registro Civil".

RETOMADA — Tem valor cláusula contratual mediante a qual o locador restringe seu direito de retomada findo o prazo de locação comercial, a qual, no entanto não pode constar de prorrogação por imposição judicial, por depender de acôrdo das partes contratantes.
— V.v.: — A subdivisão do prédio em maior número de lojas importa em reconstrução e valorização do mesmo, autorizando a retomada com obrigação do locador de indenizar o inquilino das





despesas de mudança. (Des. Hélio Costa) (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 17

— A retomada do prédio para uso próprio do locador, que nêle deseja se estabelecer comercialmente, não se sujeita à prova de necessidade em razão do pedido ter a seu favor presunção de sinceridade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) . . . . . 87

— A lei não assegura retomada do prédio locado para uso por descendente que ainda não se casou. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 133

— Procede retomada de imóvel para uso de sogra do locador, como ascendente, eis que, casado mesmo sob regime de comunhão de bens, sua espôsa é co-proprietária do prédio alugado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 159

— Residindo em prédio alheio e possuindo diversos imóveis, o proprietário retomante tem direito de escolher e pedir qualquer dêsses para sua moradia, com sinceridade presumida. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 383

— Vide "Locação Comercial".

RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO — Vide "Despejo".

RETOMADA PARA REFORMA — Só ao proprietário é deferido o direito de retomada para reforma que dê ao prédio maior capacidade de utilização. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 84

RETOMADA PARA USO DA SOGRA DO LOCADOR — Vide "Retomada".

RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — Tratando-se de imóvel *pro indiviso* pode o condômino pedi-lo para uso próprio, mormente se reside em prédio alheio e assim, se presume a necessidade da retomada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 151

RETÔRNO DE FUNCIONÁRIO — Vide "Aposentadoria".

RÉU MENOR — A não intervenção do curador ao réu menor em tôdas as fases do processo motiva nulidade, falta essa não suprida por ter aquêle advogado constituído. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 396

— Não diferindo, pela tradição do nosso direito, as funções de curador e de defensor, não há necessidade de nomear, para assistência judicial do réu menor, curador e defensor pessoas diversas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) . . . . . 401

REVELIA — Inocorre revelia se o réu, não se dando por citado nem apresentando contestação, limita seu comparecimento a Juízo à indicação de gestor de seus negócios com poderes bastantes para receber citação inicial, requerendo-a. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) 60

— Elide a revelia o *animus* de defesa demonstrado pelo reclamado que compareceu ao Juízo trabalhista com pequeno atraso. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 282

— Cassa-se revelia resultante de irregular a notificação enviada para caixa postal, ao invés de ser endereçada para o domicílio da parte reclamada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 320

REVISÃO — A decisão do Júri só em casos excepcionais pode ser modificada em revisão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) . . . . . 217

— A conversão da medida de segurança em liberdade vigiada é questão estranha à instância revisional, que se pretendida, sòmente

poderá ser obtida no juízo da execução ou por meio de *habeas-corpus*. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.s 3 a 6) ... 255

REVISÃO DE VALORES IMOBILIARIOS — Vide "Impôsto territorial".

REVISTA — Descabe recurso de revista quando as decisões postas em confronto emanam da mesma Câmara, que modificou sua jurisprudência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 108

RISCO DO RESULTADO — Vide "Dolo eventual".

RUFIANISMO — Não é considerado rufianismo o fato do amásio concordar com as relações sexuais da amásia com outrem, não importando essa tolerância na configuração do crime, que tem como requisito necessário que o agente aufira proveito da prostituição alheia, participando ou se sustentando em parte ou no todo de seus lucros. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 254

## — S —

SALÁRIO-MATERNIDADE — A empregada dispensada no decurso de adiantada gestação, sem justa causa, faz jus ao salário-maternidade, ainda que fora do período das seis semanas anteriores ao parto. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 184

SALÁRIO-MÍNIMO — A vigência obrigatória do decreto instituindo novos níveis de salário-mínimo está subordinada ao prazo estabelecido na lei trabalhista, ou seja após sessenta dias da publicação do mesmo no órgão oficial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) 175

— O salário mínimo é irrenunciável, e mesmo intransacionável, máxime quando há indícios de que a transação foi fraudulenta. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 185

— O salário-mínimo é irrenunciável e não pode ser objeto de transação, pelo que o recibo de quitação geral apenas vale pela importância nêle declarada. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 291

— Vide "Habitação" e "Jornada reduzida".

SEDUÇÃO — O delito de sedução não se configura à falta do seu elemento moral, como seja a obtenção do consentimento da vítima para a conjunção carnal pelo aproveitamento de sua inexperiência ou justificável confiança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 150

— Caracteriza-se sedução no desvirginamento de môça honesta e recatada, mediante conjunção carnal obtida pela insidiosa conquista de sua confiança em namôro e promessa de casamento, afrouxando e quebrando-lhe a resistência moral. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 250

SEGURO DE VIDA — Sendo o seguro de vida à concubina equiparado à doação proibida, sujeita-se sua anulação nas regras do Código Civil quanto à prescrição.
— V.v.: — O conhecimento da doação sendo posterior à dissolução da sociedade conjugal, da data do mesmo se conta o prazo prescricional. (Des. Assis Santiago). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 173

SENTENÇA — Vide "Rescisão Parcial".

SENTENÇA *EXTRA PETITA* — Nem sequer alegada a existência de benfeitorias, o reconhecimento de direito a indenização e retenção implicam em julgamento *extra petita*. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 156

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA — A sentença homologatória de transação produz efeitos de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, êrro essencial quanto à pessoa ou à coisa controversa.
— Negando-se o promitente vendedor à outorga de escritura definitiva, adjudica-se o imóvel ao promitente comprador quando, objeto de ajustamento entre as partes, seja a mesma condição indispensável à obtenção de empréstimo na Caixa Econômica para pagamento do preço do negócio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 107

SENTENÇA MANDADA PUBLICAR NA REVISTA "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ ALCIDES PEREIRA, D.D. RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 16.243, DA COMARCA DE MONTE CARMELO. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 125

SENTENÇA NORMATIVA — A sentença normativa tem feição de lei e como esta, sòmente entra em vigor depois da publicação. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 392

SEQUESTRO — Na ação de desquite, decreta-se seqüestro do bem do casal cuja alienação foi tida como decorrendo de transação viciosa, para assegurar execução futura do inventário, e partilha do patrimônio dos cônjuges. — (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 1

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — No caso de vaga, não de falta ou impedimento, ao Juiz compete prover interinamente por sua livre escolha, e sem ferir direito líquido e certo algum de convocação ou designação de escrevente-substituto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 28

— Vide "Gratificação por qüinqüênio".

SERVIÇO FUNERÁRIO — O serviço funerário é de interêsse público e pode ser regulamentado pelo Município, bem como atribuído a determinado concessionário, sem que os antigos exploradores do referido comércio possam invocar direito adquirido de persistirem no seu exercício. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 471

SERVIDÃO DE ÁGUAS — Procede reintegração na quase-posse de aqueduto, uma vez demonstrada sua existência e a lesão contra ela praticada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 167

SERVIDÕES ANTIGAS — Sendo antigas as servidões de goteiras, luz e ar, não podem ser removidas nem prejudicadas por edificação no prédio serviente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 55

SIMULAÇÃO — Vide "Venda de ascendente a descendente".

SINCERIDADE PRESUMIDA — Vide "Retomada".

SOCIEDADE COMERCIAL — Sem a conjugação de esforços comuns para um fim lucrativo não se configura no contrato uma sociedade comercial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 182
— A reunião de tôdas as cotas de uma sociedade comercial nas mãos de uma única pessoa acarreta sua dissolução de pleno direito.
— V.v.: — A sociedade comercial, se distrata pela mesma forma do instrumento que a constituiu. (Des. Natal Campos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 299

SOCIEDADE DE FATO — Quanto a casal unido por casamento eclesiástico

caracteriza-se sociedade de fato, cuja dissolução determina a partilha dos bens adquiridos pelo esfôrço comum. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.º 1) ... 54

— Tratando-se de sociedade irregular, cabe ao credor optar pela propositura da ação contra a sociedade "em comum", ou contra qualquer dos sócios "em particular", em razão de sua solidariedade passiva. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.os 3 a 6) ... 145

SUBDIVISÃO DE SALÃO COMERCIAL — A transformação de um salão grande de comércio em outros pequenos não equivale a modificação do imóvel que autorize sua retomada face à Lei de Luvas, pois, atendendo aos interêsses do locador não satisfaz à proteção do fundo de comércio. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.os 3 a 6) ... 17

SUBLOCAÇÃO — A cláusula contratual permitindo sublocação não pode ser ampliada para amparar a cessão do arrendamento feita pelo inquilino, sem consulta ou assentimento do locador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 17

— V.v.: — Inexiste sublocação na utilização do prédio por terceiros sem alteração na finalidade da locação, desde que a ciência da locadora implica em consentimento tácito. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 47

— O consentimento para a sublocação não pode ser tácito, em razão da lei exigir a forma escrita da sua manifestação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 86

— Incorre sublocação na permanência no imóvel da filha casada, genro e netos do locatário, velho e viúvo, vivendo em sua companhia e lhe prestando a devida assistência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 165

SUBLOCAÇÃO INCONSENTIDA — A sublocação inconsentida é causa de ensejar o desate da relação *ex locato* a requerimento do locador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 47

— Inexiste sublocação inconsentida capaz de autorizar o despejo se, transitòriamente, sem título oneroso, o inquilino acolhe como hóspede pessoa das relações de amizade dos familiares com quem reside, uma vez que êsse fato não muda a destinação do imóvel. — V.v.: — Há sublocação não consentida, quando o inquilino recebe no imóvel pessoas estranhas à família, mesmo amigas, que, transitòriamente, pagam aluguel. (Des. Assis Santiago). (T.J.M.G. Vol. XXXIV — N.º 1) ... 81

— Vide "Condômino co-locador".

SUBLOCATÁRIO — Vide "Possessória".

SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS — Vide "Ação executiva cambial".

SUCESSÃO — Vide "Impôsto *causa-mortis*".

SUCESSÃO DE EMPRÊSA — Tendo uma emprêsa adquirido os materiais constitutivos de outra é sucessora, eis que o conceito de sucessão no direito do trabalho é eminentemente econômico. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 322

SUPRIMENTO JUDICIAL — Vide "Outorga uxória".

SURPRÊSA — Vide "Qualificativa" e "Homicídio qualificado".

*SURSIS* — Cancela-se o *sursis*, quando, no seu gôzo, vem o beneficiário a ser condenado por outro crime, ainda que êsse tenha sido praticado antes da obtenção da suspensão condicional de pena. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 212

SUSPEIÇÃO — O fato do Magistrado haver decidido várias causas entre partes interessadas no novo pleito, inclusive se manifestando sôbre condições próprias das mesmas, não importa em suspeição. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.os 3 a 6) ... 94

— Não se decreta a suspeição quando o próprio excipiente, deliberadamente, propicia motivos para cria-la, sem que o Juiz por atos processuais anteriores ou procedimento extraprocesso deixe vislumbrar qualquer grau de suspeição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 259

— Vide "Jurado".

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — A condenação anterior, singindo-se a pena de multa, não impede possa ser concedido o benefício do *sursis*.

— V.v.: — Condenado à pena de multa, anteriormente, não tem direito a *sursis*. (Des. José Alcides Pereira). (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.º 2) ... 402

SUSPENSÃO DISCIPLINAR — Vide "Motivo justo".

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O período de licença ao empregado, para tratar de interêsses particulares, constitui uma modalidade de suspensão do contrato de trabalho, incomputável no tempo de serviço. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 331

## — T —

TALÃO DO IMPÔSTO PREDIAL — Vide "Prova de propriedade".

TAPUMES — A obrigação de construir ou levantar tapumes é comum aos proprietários confinantes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 158

TAXA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — A taxa de assistência hospitalar é tributo cobrado para manter e ampliar serviços de saúde pública, entrando para a receita do Estado vinculado à essa finalidade e não sendo, assim, considerado impôsto, cuja arrecadação sem fim específico enseja sua aplicação em qualquer serviço administrativo. — O Banco do Brasil S.A. não goza de imunidade fiscal nas suas atividades bancárias estranhas à delegação federal para certos e determinados serviços. (T.J.M.G. — Vol XXXIV — N.º 2) ... 360

TAXA DE HONORÁRIOS — Vide "Ação executiva".

TAXA DE INSALUBRIDADE — Não possuindo o órgão do Ministério do Trabalho meios técnicos necessários à verificação de insalubridade, pode essa ser constatada por órgão estadual tão idôneo quanto aquêle, como seja o Instituto de Tecnologia Industrial de Minas Gerais. — A taxa de insalubridade deve ser calculada sôbre o salário-mínimo profissional dos médicos, quando a êsses devida, com seu acréscimo ao salário contratual.

— Só a partir da verificação da insalubridade é que se torna obrigatório o pagamento da taxa correspondente. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 310

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Inocorre bitributação por identidade de incidência da taxa de recuperação econômica e do

impôsto do sêlo federal sôbre hipoteca, pois aquela é devida pelo negócio jurídico pròpriamente dito e êsse último recai sôbre o instrumento do contrato.

— V.v.: — A taxa de recuperação econômica não incide sôbre empréstimo de dinheiro com garantia hipotecária, por ser vedada sua concorrência com o imposto de sêlo federal. (Des. Natal Campos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 317

TAXAS DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — As taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar não incidem em empréstimos hipotecários, regulados por lei federal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 320

TELEFONE — O assinante do telefone não pode ceder o uso a terceiro sem o acôrdo da concessionária.

— O usuário de serviço telefônico não está amparado pelos interditos, já que não tem a propriedade e a posse do serviço. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 62

TEMPO DE SERVIÇO — O tempo de serviço prestado nas obras de emprêsa, quando empregador era o empreiteiro-construtor e administrador das mesmas, não pode ser adicionado ao período posterior de relação de emprêgo estabelecida diretamente com aquela.

— A remuneração do empregado em gôzo de férias deve corresponder à que êsse percebe em serviço. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 285

— O tempo de serviço além do anotado na carteira profisisonal deve ser provado extreme de dúvidas. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 287

— O tempo de serviço pode ser provado com envelopes de pagamento e vales, prevalecendo sôbre a anotação da carteira. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 300

— Abandonando ou deixando voluntàriamente o emprêgo, não tem o empregado direito à contagem dêsse período anterior no seu tempo de serviço quando readmitido, pois essa readmissão representa um nôvo contrato de trabalho. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) 372

TESTAMENTO — A falta de rubrica de autoridade judiciária em livro do cartório, no qual se lavrou o testamento é irregularidade que, como formalidade inexpressiva, não anula a vontade da testadora. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 104

— Vide "Insanidade mental" e "Tutela".

TESTEMUNHA — No processo penal tôda e qualquer pessoa pode testemunhar, inclusive o filho menor da vítima, cabendo ao Juiz aquilatar tal depoimento e verificar sua idoneidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 415

TOMADOR — Vide "Avalista".

TRABALHADOR AVULSO — Não é empregado o trabalhador avulso que presta serviços à proprietário de imóvel, simples particular que não se dedica à atividade de construção. (T.S.T. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 389

TRABALHADOR-RURAL — Ao trabalhador-rural não se aplica a legislação trabalhista na parte atinente a duração de trabalho, estabilidade no emprêgo e indenização de antigüidade, mas ao mesmo são devidos aviso-prévio, repouso remunerado, férias e salário-mínimo, com descontos das utilidades fornecidas pelo empregador. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 317

— Não se considera como trabalhador-rural o empregado que, embora militando na fazenda, exerce atividade diretamente ligada à indústria. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 325

TRABALHO EM VÁRIAS EMPRÊSAS — A lei não proíbe o empregado de trabalhar para mais uma emprêsa, desde que haja compatibilidade de horários e incorra negociação por conta própria ou alheia em concorrência prejudicial à empregadora. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 289

TRABALHO NOTURNO — Porteiro de edifício de apartamentos não tem direito a adicional por trabalho noturno, pois suas funções, não sendo as mesmas ou semelhantes às do vigia noturno, correspondem a serviço que por sua natureza é sempre efetuado à noite. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 2) ..... 468

TRANCAMENTO DE PROCESSO — Vide "Agravo de petição".

TRANSAÇÃO — Acusações relativas a fatos remotos, sem a devida comprovação, não podem servir de base para a despedida de empregado que se revelou eficiente e merecedor de várias promoções. ..... 1

— Deve ser considerado como transação o acêrto final de contas, mediante pagamento de vultosa quantia, com ressalva apenas da matéria relacionada com a rescisão do contrato, quitados todos os demais direitos. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.º 2) 437

TRANSCRIÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Inventário".

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — Vide "Rescisão indireta".

TRANSPORTE — Obriga-se a emprêsa transportadora a indenizar mercadoria que acompanhava o passageiro e sofreu dano em virtude de acidente ocorrido na viagem. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 23

TRANSPORTE COLETIVO — Vide "Falta grave".

TRANSPORTE INTERESTADUAL — Pode a Prefeitura taxar os serviços postos à disposição das transportadoras, mas não pode obrigar que os veículos estacionem em sua estação rodoviária em se tratando de serviços intermunicipais e interestaduais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 98

TRATAMENTO DE SAÚDE — Vide "Abandono de emprêgo".

TURBAÇÃO DE POSSE — Há turbação de posse na invasão de terreno com derrubada de muro divisório, o que justifica concessão de interdito contra consumada arbitrariedade de vizinho pretendendo fazer justiça pelas próprias mãos.

— V.v.: — A decisão quanto ao domínio está fora da órbita do Juízo possessório, que apenas deve solucionar o exercício da servidão e não sua aquisição. (Des. Helvécio Rosenburg). (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ..... 71

TUTELA — A nomeação de tutor em testamento ou documento autêntico do titular do pátrio poder só tem efeito após a morte dêsse, salvo na hipótese de abandono do menor, desde antes de seu nascimento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.ºs 3 a 6) ..... 117

## — U —

USO DO PRÉDIO POR DESCENDENTE — Vide "Retomada".

USUCAPIÃO — É permitida a defesa fundada em usucapião na ação de reivindicação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 155

— Vide "Ação rescisória".

USURA — O mediador de usura pecuniária está sujeito às sanções da Lei n.º 1.521, de 26-12-1951. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 346

UXORICIDIO — (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 125

— Vide "Legítima defesa".

## — V —

VEICULO — Vide "Furto de uso".

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — A venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, encobrindo negócio simulado em prejuízo dos demais herdeiros que nela não consentiram, é anulável mediante ação que prescreve, no prazo de quatro anos corridos da abertura da sucessão. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 218

VENDA DE CAMINHÃO — Vide "Impôsto de vendas e consignações".

VENDA DE MATO — Vide "Bem móvel".

VENDA POSTERIOR A PROTESTO — Vide "Fraude à execução".

VENDEDOR-PRACISTA — Há relação de emprêgo quanto a vendedor-pracista que, embora sem horário, presta serviço com caráter permanente e sob regime de subordinação. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 281

VENDEDOR-VIAJANTE — Vide "Diárias".

VEREADOR — É gratuito o exercício da vereança em Minas Gerais, por fôrça de lei estadual que, sem eiva de inconstitucionalidade, não pode ser contrariada por lei municipal fixando àquêles ajuda de custo. (S.T.F. — Vol. XXXIV — N.º 1) ... 193

— No Estado de Minas Gerais a função de vereador constitui serviço público relevante e gratuito, sendo inconstitucional lei que estipule sob qualquer forma, remuneração pelo exercício da vereança. — V.v.: — Não é inconstitucional a lei que fixa remuneração a vereadores. (T.J.M.G. — Vol. XXXIV — N.º 2) ... 257

VEREDITO CONTRÁRIO MANIFESTAMENTE À PROVA — Vide "Absolvição".

VIGÊNCIA — Vide "Salário-mínimo".

VIGIA — Não desnatura a função de rondante a execução de outras tarefas a ela inerentes dentro do espaço temporal da jornada diária. — Se o pedido inicial contém a confissão do recebimento do adicional noturno, não pode o postulante pleiteá-lo no recurso. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXXIV — N.os 3 a 6) ... 314

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — Vide "Júri".

VIOLÊNCIA PRESUMIDA — Vide "Atentado violento ao pudor".

VÍTIMA — Vide "Declarações da vítima".

VIZINHO — Vide "Turbação de posse".